



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7240/2021 - Quarta-feira, 6 de Outubro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
VICE-PRESIDÊNCIA	8
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	9
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	10
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	14
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	57
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	58
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	74
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	75
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	91
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	92
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	100
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	102
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	103
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	104
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	110
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	121
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	122
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	123
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	127
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ..	150
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	153
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	154
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	157
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	161
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	162
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	163
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	165
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	169
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	171
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	172
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	173
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	174
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	176
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	179
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	185
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	194
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	195
COMARCA DE MARABÁ	

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	196	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	197	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	199	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	200	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	201	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	206	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL	208	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	211	
COMARCA DE TUCURUÍ		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	213	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ	306	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	308	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	326	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	327	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	328	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	332	
COMARCA DE PARAUPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		343
COMARCA DE ITAITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	344	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	345	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	359	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	360	
COMARCA DE DOM ELISEU		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	367	
COMARCA DE PACAJÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	376	
COMARCA DE JURUTI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	398	
COMARCA DE ALENQUER		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	400	
COMARCA DE CAPANEMA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	403	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	404	
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	438	
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	440	
COMARCA DE MOJÚ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	441	
COMARCA DE ACARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	452	
COMARCA DE MUANÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	457	

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	458
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	459
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	464
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	466
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	473
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	488
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	490
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	491
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	499
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	501
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	502
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE	505
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	527
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	528
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	536
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	544
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	545
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	547
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	563
COMARCA DE ANAJAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS	564
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	565
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	580
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM	590
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	591
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	598
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	601
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	609
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	625
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	626
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS-----	628
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-----	630
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU-----	631
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ-----	646
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	649

PRESIDÊNCIA

A Exma. Sra. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3277/2021-GP. Belém, 23 de setembro de 2021. *Republicada por retificação

Considerando a realização da XVI Semana Nacional de Conciliação;

Considerando, ainda, a realização da ação de cidadania "Casamento Comunitário do TJPA", conforme siga doc PA-MEM-2021/35264,

AUTORIZAR as Juízas de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch, Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes, Antonieta Maria Ferrari Mileo e Cristina Sandoval Collyer a presidirem a cerimônia de casamento comunitário, a ser realizada em 12 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3387/2021-GP. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando o pedido de fruição de folgas, formalizado pelo Juiz de Direito Pedro Enrico de Oliveira,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Souza, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Tucuruí, no período de 06 a 15 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Souza, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Tucuruí, no período de 06 a 15 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3388/2021-GP. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando a licença formalizada pelo Juiz de Direito Alexandre Rizzi,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rômulo Nogueira de Brito, titular da 2ª Vara Criminal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Santarém, no período de 05 a 19 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3390/2021-GP. Belém, 05 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/32976,

DESIGNAR o servidor ROBERTO DE ALMEIDA VARGAS SILVA, matrícula nº 170691, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, durante as férias da servidora Andreia Viais Sanches, matrícula nº 81876, no período de 03/11/2021 a 17/11/2021.

PORTARIA Nº 3391/2021-GP. Belém, 05 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/33997,

RELOTAR a servidora MARIA IVETE ROCHA RAMOS, Atendente Judiciário, matrícula nº 22063, na Central Regional de Digitalização e Virtualização do 1º grau da Região Sudoeste e Oeste-Santarém.

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 05/10/2021 A 05/10/2021 -
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0002115-68.2011.8.14.0401 Distribuição: 05/10/2021
Atuação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: CAP; ART 171 DO CPB.
Partes: APELANTE: AUGUSTO CESAR DA SILVA GURJAO
APELANTE: ANA PAULA MOUSINHO VELASCO
APELADO: MARCELO SEBASTIAO DE FREITAS SANTIAGO
e outros...

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0002034-23.2021.2.00.0814****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR****RECLAMANTE: MÔNICA PIMENTEL ALVES PEREIRA****ADVOGADA: CORA BELÉM VIEIRA DE OLIVEIRA BELÉM (OAB/PA 18.199)****RECLAMADOS: EXMA. SRA. DRA. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM/PA E EXMO. SR. DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM/PA****EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ENCAMINHAMENTO AO C. CONSELHO DA MAGISTRATURA.**

DECISÃO: Trata-se de Recurso Administrativo (Id. 817663) da decisão pela qual este Órgão Censório determinou o ARQUIVAMENTO da Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor da Exma. Sra. Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza de Direito titular da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA e do Exmo. Sr. Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante, Juiz de Direito titular da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA (decisão Id. 774158). É o relatório. **Decido.** O presente expediente funda-se no inconformismo acerca de decisão de arquivamento exarada por este Órgão Correcional nos autos da Reclamação Disciplinar n.º 0002034-23.2021.2.00.0814. No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece em seu Art. 41 o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso em epígrafe, verbis: „Art. 41. Das decisões das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.„ Da análise dos autos observa-se que a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça do dia 15.09.2021 (quarta-feira), conforme certidão Id. 781387 lavrada pela Secretaria deste Órgão Censor e o Recurso Administrativo foi juntado a estes autos pela advogada da requerente em 27.09.2021. Posto isso, recebo o Recurso Administrativo e **DETERMINO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no Art. 28, VII, „b„, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento. Antes de distribuir o feito, **RECOMENDO** que a Secretaria Judiciária do TJ/PA certifique a tempestividade do recurso. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para os devidos fins. Belém(PA), 04/10/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**PRECATÓRIO Nº 182/2013****PROCESSO DE ORIGEM Nº 0007293-51.2005.8.14.0301****PARTE CREDORA: MARIA LELIS DO MATOS CRUZ****ADVOGADO(A): POJUCAN TAVARES ADVOCACIA S/S E OSWALDO POJUCAN TAVARES JÚNIOR (OAB/PA Nº 1.392)****ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ****PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER (OAB/PA Nº 14.800)****DESPACHO**

Recebi estes autos, pela primeira vez, em 04.10.2021.

Considerando a decisão de fl. 135, na qual foi autorizado o pagamento de parcela superpreferencial e posterior arquivamento do precatório, uma vez que o crédito seria integralmente liquidado com o pagamento da superpreferência (fl. 133), e tendo em vista a informação de fl. 137, certifique-se a razão pela qual foi cancelado o respectivo alvará de levantamento e quem orientou tal cancelamento, especificando-se a tramitação interna e externa do feito entre 03.06.2014 a 30.09.2021, especialmente os períodos de paralisação e os eventuais arquivamentos provisórios, assim como o envio ao Serviço de Análise de Processo em setembro de 2021.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, identifique-se o crédito devido na conta do ente devedor e provisione-se-o. Na sequência, atualize-se o respectivo montante para pagamento, com as retenções a que se refere o art. 35 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a data de nascimento da parte credora, intime-se o seu advogado para informar se ela está viva, devendo, em caso de falecimento, ser requerida ao juízo da execução a sua sucessão processual (art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019), com a posterior retificação do ofício precatório, a fim de que passe a constar como parte credora o seu espólio ou, se já houver inventário, os seus sucessores.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 04 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ TJPA (Portaria nº. 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 015/2015**PROCESSO DE ORIGEM nº 0021345-48.2011.8.14.0301**

CREADOR(A): Wagner José Monte Oliveira de Almeida

ADVOGADO(A): Cadmo Bastos Melo Júnior ç OAB/PA nº 4749

Luiz Gustavo Dias Ferreira ç OAB/PA nº 18466

ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): Jader Nilson da Luz Dias ç OAB/PA nº 5273

ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA

PROCURADORIA: José Alberto Soares Vasconcelos ç OAB/PA nº 5888

Bruno Cezar Nazaré de Freitas ç OAB/PA nº 11290

DECISÃO

O valor relativo aos honorários advocatícios contratuais destacados já foi pago (fl.129) ao beneficiário indicado no ofício precatório (fls.02-04), razão pela qual indefiro o pedido de pagamento desse crédito formulado às fls.132-133.

Proceda-se ao pagamento do valor líquido provisionado (fl.141) devido à parte credora, mediante transferência para conta bancária indicada por ela, realizando-se, ainda, as retenções devidas.

Publique-se.

Belém-PA, 04 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 036/2018

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000496-31.2011.8.14.0094

CREADOR(A): Esmael Palheta Ribeiro

ADVOGADO(A): Raimundo José de Paulo Moraes Athayde ç OAB/PA nº 6669

José Assunção Marinho dos Santos Filho ç OAB/PA nº 11714

ENTE DEVEDOR: Município de Santo Antônio do Tauá-PA

PROCURADORIA: Mayara Torres Valente ç OAB/PA nº 28512

DESPACHO

Considerando a instauração de procedimento administrativo de sequestro ç PGG nº 094/2021, conforme despacho de fl.83, aguarde-se a conclusão da ordem de bloqueio eletrônico já realizada (fl.111).

Em seguida, junte-se aos autos a atualização do crédito e o cálculo das retenções incidentes sobre o crédito, conforme art. 35 da Resolução CNJ nº 303/2019, os quais já constam no procedimento geral de gestão instaurado para o sequestro.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, intime-se a parte credora para, querendo, juntar procuração em favor do advogado José Assunção Marinho dos Santos Filho (OAB/PA nº 11714), uma vez que este está atuando em seu nome (fls. 68-v a 77-v).

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 04 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 090/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000195-77.2007.8.14.0000

CREDOR(A): Primênia Suelena Nunes Chama

ADVOGADO(A): Pedro Bentes Pinheiro Filho ¿ OAB/PA nº 3210

Renan Azevedo Santos ¿ OAB/PA nº 18988

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Considerando a impugnação formulada pelo ente devedor às fls.95/96, bem como os termos da certidão de fl.123, oficie-se ao juízo da execução solicitando informação sobre se a condenação transitou em julgado, bem como sobre se o ofício precatório será cancelado em virtude da eventual não intimação pessoal do ente devedor acerca da decisão em que se estabeleceu o crédito.

Com o ofício, encaminhe-se cópia dos documentos de fls.97 ¿104, da manifestação de fl. 107, da certidão de fl.123 e deste despacho.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação da impugnação do ente devedor (fls. 95 ¿ 96).

Publique-se.

Belém-PA, 04 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a **13ª Sessão PJE por Vídeo Conferência da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **19 de OUTUBRO de 2021**, com início às 11h30, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. DIRACY NUNES ALVES, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 01 Processo : 0800327-52.2017.8.14.0000: Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : RAIMUNDO NONATO SOTERO DA SILVA

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 02 Processo : 0800646-20.2017.8.14.0000

: Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ANDREWS ALBARADO ARCANJO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA15229-A)

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem: 03 Processo : 0801151-11.2017.8.14.0000

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADOR : THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ARTUR WENDELL LIRA LINS

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 04 Processo : 0801277-61.2017.8.14.0000: Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : SILVIO ANDRE ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem: 05 Processo: 0801329-57.2017.8.14.0000 : Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS

POLO PASSIVO REU : IZAIAS PAIVA DA SILVA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 06 Processo : 0801603-21.2017.8.14.0000

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ANTONIO JAIME BARBOSA COSTA

ADVOGADO : LEILANE KRUGER BARBIERE - (OAB PA15910-A)

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 07 Processo : 0802629-54.2017.8.14.0000

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : GILVANDRO ALVES PEREIRA

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 08 Processo 0802951-74.2017.8.14.0000 : Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

ADVOGADO : CHRISTIANNE PENEDO DANIN - (OAB PA8018-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : MAURILENO RAIMUNDO OLIVEIRA TAVARES

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 09 Processo : 0800012-87.2018.8.14.0000 : Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA

POLO PASSIVO REU : ANTONIO JUNIOR GALVAO MESQUITA

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 10 Processo : 0800208-57.2018.8.14.0000: Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ILDO MARTINS SANTA BRIGIDA

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem: 11 Processo: 0800632-02.2018.8.14.0000 : Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : SALOMAO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 12 Processo : 0800803-56.2018.8.14.0000 : Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : FRANCISCO RODRIGO REIS MONTEIRO

ADVOGADO : GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 013 Processo : 0800962-96.2018.8.14.0000

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

ADVOGADO : CHRISTIANNE PENEDO DANIN - (OAB PA8018-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : FERNANDO RODRIGUES BORGES

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem :14 Processo: 0801301-55.2018.8.14.0000: Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ROSIANI CARDOSO SOBRINHO PINHEIRO

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 015 Processo : 0803743-91.2018.8.14.0000 : Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : JUNIOR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 016 Processo : 0803861-67.2018.8.14.0000 Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : VALDEO MARQUES VIEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA606-A)

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA **PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 17 Processo : 0804219-32.2018.8.14.0000: Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : THARLES ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 018 Processo : 0804970-19.2018.8.14.0000: Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : MATEUS CACIS SALOMAO NETO

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 19 Processo: 0805233-51.2018.8.14.0000 : Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : JOSIEL ALVES DA COSTA

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 20 Processo : 0805432-73.2018.8.14.0000

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ELIANE FERREIRA PINTO

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Nascimento

Ordem : 21 Processo : 0806610-57.2018.8.14.0000

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU : ROSIVAN SILVA DIAS

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 22 Processo : 0806668-60.2018.8.14.0000: Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

AUTOR : ESTADO DO PARA PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : VALDENEY DOLZANE REIS

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 23 Processo : 0807857-73.2018.8.14.0000

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : EDER VERÇOSA DE FIGUEIREDO

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 024 Processo : 0808250-95.2018.8.14.0000 AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: RAIMUNDO PIMENTEL MIRANDA

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 025 **Processo** : 0808442-28.2018.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA**

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

REU

: ALINE SUELLE MAGALHAES DE SOUSA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 026 **Processo** : 0808445-80.2018.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA**

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

REU

: EDUARDO ALBUQUERQUE DE SOUSA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 027 **Processo** : 0809651-32.2018.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA**

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: JOANA DARK OLIVEIRA DA SILVA

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **35ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0002679-50.1998.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO: LEONARDO MENDES CRUZ - (OAB BA25711)

APELANTE: EDUARDO AZEVEDO P PERPETUO SOCORRO

ADVOGADO: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO - (OAB PA9-A)

ADVOGADO: ANA FLAVIA DE MORAES GUERREIRO - (OAB PA4894-A)

ADVOGADO: HELDER LUIS SILVA PANTOJA - (OAB PA4679-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EDUARDO AZEVEDO P PERPETUO SOCORRO

ADVOGADO: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO - (OAB PA9-A)

ADVOGADO: HELDER LUIS SILVA PANTOJA - (OAB PA4679-A)

ADVOGADO: ANA FLAVIA DE MORAES GUERREIRO - (OAB PA4894-A)

APELADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO: LEONARDO MENDES CRUZ - (OAB BA25711)

ADVOGADO: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

ORDEM: 002

PROCESSO: 0007871-60.2016.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO: ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

ADVOGADO: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

APELANTE: LAYLLA SILVA MAIA

ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LAYLLA SILVA MAIA

ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

APELADO: RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO: ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

ADVOGADO: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

ORDEM: 003

PROCESSO: 0013823-42.2012.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

ADVOGADO: ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CARLOS BENTES TAVARES

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

APELADO: ORIENE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

ORDEM: 004

PROCESSO: 0800098-26.2020.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO PANTOJA MACIEL

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **36ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 19 DE OUTUBRO de 2021 e término às 14h do dia 27 DE OUTUBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0810842-44.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JULIANY DAMASCENO CARDOSO

ORDEM: 002

PROCESSO: 0804212-69.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA OSCARINA NERY

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM: 003

PROCESSO: 0802535-04.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MIGUEL BARROS DA SILVA

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ORDEM: 004

PROCESSO: 0808610-93.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: P. F. F. M.

ADVOGADO: LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

ADVOGADO: JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: C. F. F. M.

ADVOGADO: KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB PA3930-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 005

PROCESSO: 0804594-28.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J. V. L. B.

ADVOGADO: HENRIQUE BATISTA SILVA - (OAB PA28897-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: B. J. S. B.

ADVOGADO: SAMARA CHAAR LIMA LEITE - (OAB PA10827-A)

AGRAVADO: B. S. S. B.

ADVOGADO: SAMARA CHAAR LIMA LEITE - (OAB PA10827-A)

INTERESSADO: S. L. S.

ADVOGADO: SAMARA CHAAR LIMA LEITE - (OAB PA10827-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 006

PROCESSO: 0806561-45.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: T. DE F. DE M. C.

ADVOGADO: INGRID DE LIMA RABELO MENDES - (OAB PA17214-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: G. V. DA S. M.

ADVOGADO: NILCEIA SOUSA DA SILVA ALVARENGA - (OAB PA8183-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 007

PROCESSO: 0806701-79.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: N. B. DE O.

ADVOGADO: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: C. V. DE S. DE O.

ADVOGADO: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - (OAB PA8414-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 008

PROCESSO: 0812277-53.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: O. J. DE O.

ADVOGADO: NATALIA NAZARE LOPES LIMA - (OAB PA25259-A)

ADVOGADO: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA - (OAB PA21166-A)

ADVOGADO: FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA - (OAB PA23416-A)

ADVOGADO: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO - (OAB PA18275-A)

ADVOGADO: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA16998-A)

ADVOGADO: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA - (OAB PA23604-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: S. B. M.

ADVOGADO: MAGDA FELIX PUGA DE LIMA - (OAB 28925)

ADVOGADO: MARCIO DUARTE DE LIMA - (OAB PA30111-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 009

PROCESSO 0801574-63.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARMEN NAZARE BOTELHO RABELO

ADVOGADO: ANA CAROLINE ARAUJO ARRUDA SILVA - (OAB PA20203)

ADVOGADO: NEILA MOREIRA COSTA - (OAB PA12669-A)

ORDEM: 010

PROCESSO: 0807716-49.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO: FABIO FRASATO CAIRES - (OAB SP124809)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAMON DOS SANTOS MACIEL

ORDEM: 011

PROCESSO: 0804788-28.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ODALEIA SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA - (OAB PA25189-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 012

PROCESSO: 0012931-53.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: SANDRA MARIA RICKMANN LOBATO

ADVOGADO: NESTOR FERREIRA FILHO - (OAB PA8203-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO - (OAB PA7535-A)

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA - (OAB PA11274-A)

ORDEM: 013

PROCESSO: 0010916-82.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB PA11433-A)

ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - (OAB PA11432-A)

ADVOGADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - (OAB PA25727-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ELIANE FERNANDES DA LUZ

ADVOGADO: SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS - (OAB PI8380-A)

ADVOGADO: LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO - (OAB PI8084-A)

ORDEM: 014

PROCESSO: 0054234-81.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: STATUS SPE - PROJETO IMOBILIARIO CHACARA CEDRO LTDA

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: JESSICA DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - (OAB PA17699-A)

ADVOGADO: HELIO VIEIRA GAIA FILHO - (OAB PA722-A)

APELADO: ANDREWS ROGERS FERREIRA FURTADO FORMIGOSA

ADVOGADO: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - (OAB PA17699-A)

ADVOGADO: HELIO VIEIRA GAIA FILHO - (OAB PA722-A)

ORDEM: 015

PROCESSO: 0800119-02.2020.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ROBERTINO DA CONCEICAO MAIA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM: 016

PROCESSO: 0804456-73.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CELIA DE ASSIS ARAUJO

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM: 017

PROCESSO: 0007102-13.2009.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

POLO PASSIVO

APELADO: LAURIVANDA FERREIRA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE - (OAB PA4598-A)

ORDEM: 018

PROCESSO: 0807061-98.2017.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - (OAB PA11432-A)

ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB PA11433-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JAIR TAVARES LEAO

ORDEM: 019

PROCESSO: 0824120-87.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VIVO

ADVOGADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - (OAB SP310300-A)

ADVOGADO: BELCHIOR DE JESUS CAVALCANTE MACHADO - (OAB PA23320-A)

ADVOGADO: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - (OAB SP214-S)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

REPRESENTANTE: TELEFONICA BRASIL

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ORDEM: 020

PROCESSO: 0800645-97.2018.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: DIVINA DE FATIMA BERNARDES

ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 021

PROCESSO: 0015932-46.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ANTONIO MARCIO DE SOUZA PELAES

ADVOGADO: ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

EMBARGADO/APELADO: ADRIANA DE SOUZA BARBOSA PELAES

ADVOGADO: ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

ORDEM: 022

PROCESSO: 0800368-76.2019.8.14.0023

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CONCEICAO FONSECA DE LIMA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

PROCURADORIA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

REPRESENTANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

ORDEM: 023

PROCESSO: 0142550-62.2015.8.14.0087

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ECONOMISA

ADVOGADO: GIOVANNI SIMAO TRIGINELLI - (OAB MG110499)

ADVOGADO: ALDO COSTA MENDES - (OAB MG125594-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE TRINDADE BRAGA DINIZ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: QUARESMA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 024

PROCESSO: 0806305-79.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO DUARTE DOS PASSOS

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - (OAB PA730-A)

ADVOGADO: SUE ELLEN REGINA GURJAO LYRA - (OAB PA19178-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM: 025

PROCESSO: 0035040-27.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO: LIVIA DA SILVA DAMASCENO - (OAB PA25103-A)

ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANA PAULA DOS SANTOS AFLALO

ADVOGADO: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO - (OAB PA993-A)

ORDEM: 026

PROCESSO: 0000508-97.2010.8.14.0011

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: A. V. C. TOURAO PANTOJA COMERCIAL - ME

ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DORA BEZERRA VIANA

ADVOGADO: EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES - (OAB PA7813-A)

ORDEM: 027

PROCESSO: 0001724-64.2018.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MOUZER ARAUJO DE LIMA LEAL

ORDEM: 028

PROCESSO: 0831726-64.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ALICE INDIO DO BRASIL SALES

ADVOGADO: JOSE LUIZ MESSIAS SALES - (OAB PA6150-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 029

PROCESSO: 0006269-76.2017.8.14.0072

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDAS E DANOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SINVAL VICENTE DE CASTRO

ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB PA7866-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO ALVES ARAUJO FILHO

ADVOGADO: TADEU ANDREOLI JUNIOR - (OAB PA24920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 030

PROCESSO: 0151189-72.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE: ANDREA CAROLINA ALVES DELLY

ADVOGADO: JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELANTE: LUIS ALBERTO BANDEIRA D ELLY

ADVOGADO: JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANDREA CAROLINA ALVES DELLY

ADVOGADO: JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELADO: LUIS ALBERTO BANDEIRA D ELLY

ADVOGADO: JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELADO: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 031

PROCESSO: 0000541-98.2016.8.14.0004

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ROSIANA FONSECA DA PAIXAO

ADVOGADO: ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR - (OAB AP6469-A)

APELANTE: CEDENEI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR - (OAB AP6469-A)

POLO PASSIVO

APELADO: NILSON ALMEIDA DE MEDEIROS

ADVOGADO: ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO - (OAB AP1747-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

ORDEM: 032

PROCESSO: 0801409-21.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INVENTÁRIO E PARTILHA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

AGRAVANTE: ODETTE ALDIR AFFONSO

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ODETTE ALDIR AFFONSO

AGRAVADO: LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

AGRAVADO: ODETTE ALDIR AFFONSO

ADVOGADO: RONALDO KOURY MAUES - (OAB PA2780-A)

AGRAVADO: JANETE DO VALLE MIRANDA DE AZEVEDO

ADVOGADO: MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR - (OAB PA23214-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 033

PROCESSO: 0802441-52.2018.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: VENDAS CASADAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ELIAS DA SILVA DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ALCIONE SILVA DO NASCIMENTO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 034

PROCESSO: 0000329-64.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA FATIMA DE ALMEIDA TEIXEIRA

ADVOGADO: BENEDITO CORDEIRO NEVES - (OAB PA5178-A)

ADVOGADO: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONCA - (OAB PA14120-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 4/10/2021

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, declarou às 9h10min, aberta a 35ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO NORONHA TAVARES, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO E O EXMO. PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. Ausência justificada da Exma. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocou em aprovação a ata da sessão anterior (34ª Sessão Ordinária por Videoconferência) que foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa, não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

Processos Eletrônicos - PJE

Ordem 001

Processo nº 0041812-40.2014.8.14.0301

Relatora: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

APELANTE Elevadores Atlas Schindler LTDA.

Advogado Elielton Jose Rocha Sousa (OAB/PA nº 16286-A)

Advogado Chedid Georges Abdulmassih (OAB/SP nº 9678-A)

Advogado Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB/SP nº 168804-A)

APELADO CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

Advogado Luiz Fernando Maués Oliveira (OAB/PA nº 14.802-A)

Advogada Gabriela Araújo Cohen (OAB/PA nº 17.360)

Turma Julgadora: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Sustentação oral pela apelante ¿ Adv. Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB/SP nº 168804-A)

Sustentação oral pela apelada ¿ Adv. Gabriela Araújo Cohen (OAB/PA nº 17.360)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do agravo retido para dar parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 002

Processo nº 0049591-12.2015.8.14.0301

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Impedimento/Suspeição Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Impedimento/Suspeição Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

APELANTE/APELADO CELIO SIMOES DE SOUZA

Advogada Gisany Pantoja Quaresma (OAB/PA nº 23198-A)

Advogado Dennis Verbicaro Soares (OAB/PA nº 9685-A)

APELANTE/APELADO BANCO DO BRASIL S/A

Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PA nº 15201-A)

Procuradoria Banco do Brasil S/A

Turma Julgadora: Des. LEONARDO NORONHA TAVARES, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Sustentação oral pelo apelante/apelado CELIO SIMOES DE SOUZA - Adv. Dennis Verbicaro Soares (OAB/PA nº 9685-A).

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Decisão: Adiado a pedido do Desembargador vistor.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h43min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da sessão realizada em plenário virtual

33ª Sessão Ordinária de 2021 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 27 de setembro de 2021 e término às 14h do dia 04 de OUTUBRO de 2021**, sob a presidência do exmo. sr. des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**.

Procurador(a) de Justiça: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

desembargadores presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0800733-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE AGROPALMA S/A

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE MARIA TABARANA DA COSTA JUNIOR

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR E LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ordem 002

Processo 0802352-67.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE FLEDISAN NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO KAIO RADAMES TITO BARBOSA - (OAB TO5161)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ZUNORTE-COMERCIO, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO JULIANA CUNHA PINHEIRO - (OAB PA16847-A)

ADVOGADO GERSON VILHENA GONCALVES DE MATOS - (OAB PA3815-A)

AGRAVADO HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 003

Processo 0807627-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLAUDIO ELIZEU FREITAS FRANCA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 004

Processo 0806890-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO WILSON RONALDO MONTEIRO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Ordem 005

Processo 0800062-45.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE T.S.O.

ADVOGADO DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA - (OAB PA11673-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO M.M.A.D.A.

ADVOGADO JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO - (OAB PA15848-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 006

Processo 0800961-43.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Expropriação de Bens

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALEXANDRE DA CUNHA BARATA

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRIGORIFICO CRUZEIRO LTDA

ADVOGADO ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE - (OAB PA29211-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 007

Processo 0804185-57.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE U.D.B.C.D.T.M.

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO R.D.S.T.

PROCURADOR HANNAH CAROLINA ANIJAR

ADVOGADO HANNAH CAROLINA ANIJAR - (OAB PA20262-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 008

Processo 0803451-09.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito Autoral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE HOTEL E RESTAURANTE VIA NORTE LTDA - ME

ADVOGADO ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 009

Processo 0001212-71.2015.8.14.0032

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FRANCISCO CRISTO DA SILVA

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 010

Processo 0003597-07.2011.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 011

Processo 0807768-66.2017.8.14.0006

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE J C MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA - (OAB PA16286-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO RODRIGO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO PAULO VITOR NEGRAO REIS - (OAB PA18417-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 012

Processo 0800561-36.2019.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS - (OAB PA28478-A)

ADVOGADO LUCAS AQUILES CAROBOLANTE - (OAB PA28479-A)

APELANTE CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADVOGADO JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

ADVOGADO CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - (OAB RJ180066-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADVOGADO JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

ADVOGADO CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - (OAB RJ180066-A)

APELADO MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS - (OAB PA28478-A)

ADVOGADO LUCAS AQUILES CAROBOLANTE - (OAB PA28479-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 013

Processo 0801715-30.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTOS LTDA

ADVOGADO THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA - (OAB GO19712-A)

POLO PASSIVO

APELADO J. V. SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOMINGOS FARIA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA24172-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 014

Processo 0000387-11.2015.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE PAN SEGUROS S.A.

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - (OAB SP25639-A)

POLO PASSIVO

APELADO WALDOMIRA RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO LILIAN SANTANA DOS SANTOS - (OAB PA17984-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 015

Processo 0002169-93.2016.8.14.0046

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Protesto Indevido de Título

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EDNALVA BARBOSA

ADVOGADO LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA - (OAB PA13880-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 016

Processo 0800237-73.2019.8.14.0097

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

APELADO ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel^a. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna pública(s) a(s) decisão(ões) exarada(s) nos seguintes termos:

PROCESSO: 00001048720048140130 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação:
Desaforamento de Julgamento em: 30/09/2021 ; REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARA REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
CAPITAL INTERESSADO: MARTA RESENDE SOARES Representante(s): WALTER DE ALMEIDA
ARAÚJO (ADVOGADO) INTERESSADO: DAVI RESENDE SOARES INTERESSADO:LINDOMAR
RESENDE SOARES INTERESSADO: JOSÉ ERNESTO MACHADO Representante(s): OAB PA 5659
JAIME DOS SANTOS ROCHA JÚNIOR (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE
MENDONÇA ROCHA. AUTOS DE DESAFORAMENTO PROCESSO N.º 0000104-87.2004.8.14.0130
COMARCA DE BELÉM REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADOS: MARTA RESENDE SOARES, DAVI RESENDE SOARES, LINDOMAR RESENDE
SOARES e JOSÉ ERNESTO MACHADO REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DO
TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Vistos etc. Cuidam os autos de pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público do Estado,
com a suspensão do julgamento pelo tribunal do júri, com arrimo na redação do § 2º, do art. 427, do
Código de Processo Penal. O pedido foi formulado pelo parquet exclusivamente para desaforamento do
julgamento do réu JOSÉ ERNESTO MACHADO. Ocorre que o indigitado foi o único que não foi intimado
para se manifestar acerca do pleito, por não ter sido encontrado no endereço indicado na Carta Precatória,
conforme se vê às fls. 46/47 (2505 e 2506). O Magistrado a quo manifestou-se favorável ao pleito. Os
autos retornaram a esta Superior Instância e foram encaminhados à manifestação do custos legis. O
Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifesta-se pela necessidade de retorno dos autos à
origem, para cumprimento da diligência de intimação do réu ou de sua defesa, sob pena de afronta à
Súmula 712 do STF e aos direitos constitucionais do acusado, e, no mérito, pelo deferimento do pleito de
desaforamento. É o necessário a relatar. Decido. Chamo o feito à ordem para determinar seu retorno ao
juízo de origem, para intimação, com urgência, da defesa do corréu JOSÉ ERNESTO MACHADO para
manifestar-se acerca do pleito de desaforamento. Acaso se trate de advogado particular, uma vez intimado
e, caso não apresente manifestação, determino o encaminhamento do feito à Defensoria Pública da
Comarca para o mesmo fim. Cumprida a diligência, retornem os autos, para julgamento. À Secretaria para
cumprir, com a celeridade que o caso requer. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. Des. RONALDO
MARQUES VALLE Relator

*Republicado por incorreção

Belém, 05 de outubro de 2021. Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14H DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021.

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0015326-22.2018.8.14.0028)

APELANTE: PEDRO HENRIQUE FIGUEIRA DE SA

REPRESENTANTE(S): OAB 20348 - NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO (ADVOGADO)

APELANTE: NATANAEL DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES MILTON NOBRE

RELATOR: DES ROMULO NUNES

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS (0071910-10.2015.8.14.0095)

APELANTE: EDEVAN NASCIMENTO ASSUNCAO

REPRESENTANTE(S): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

OBS.: Processo sem revisão.

RELATORA: DESA VANIA BITAR

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MELGAÇO (0003768-35.2016.8.14.0089)

APELANTE: CLAUDINEI VAZ DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S): GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES

RELATORA: DESA VANIA BITAR

Belém (PA), 05 de outubro de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **25ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 18 de outubro de 2021 e término às 14h do dia 26 de outubro de 2021**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no **Sistema PJe**:

001 - PROCESSO: 0807785-81.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: MATEUS ROCHA LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

002 - PROCESSO: 0000902-07.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIEGO SILVA DA SILVA

APELANTE: ALEX CARDOSO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

003 - PROCESSO: 0002245-51.2018.8.14.0110 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEYVISON PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ADVOGADOS VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO (OAB/RN 18377) E MICHAEL DOS REIS SANTOS (OAB/PA 30931-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

004 - PROCESSO: 0027880-97.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARILENE BEZERRA DE LIMA

REPRESENTANTE: ADVOGADO MANOEL PINHEIRO GONCALVES JUNIOR (OAB/PA 29979-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

005 - PROCESSO: 0003307-49.2018.8.14.0071 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SABRINA DA SILVA LOPES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ANDERSON PEREIRA PANTOJA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

006 - PROCESSO: 0803777-22.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WILLER DE SOUZA VIEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

007 - PROCESSO: 0013989-93.2018.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JENILSON BARROSO COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

008 - PROCESSO: 0800150-17.2021.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MANOEL VALADARES DE NORONHA JUNIOR
REPRESENTANTE: ADVOGADOS TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (OAB/PA 17843-A) E PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES (OAB/PA 14276-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

009 - PROCESSO: 0807214-71.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SANDERSON TOMAZ LOPES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

010 - PROCESSO: 0009556-25.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDRE LUIZ SEABRA BRITO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

011 - PROCESSO: 0002261-96.2016.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ARTUR DE JESUS VILHENA DE SOUSA
REPRESENTANTE: ADVOGADO ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (OAB/PA 6908)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

012 - PROCESSO: 0002242-11.2020.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WESLEY DE OLIVEIRA FILOMENO
REPRESENTANTE: ADVOGADO JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA (OAB/AM 10040-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

013 - PROCESSO: 0021313-21.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JONES DHIONNEN LEAL DE SA
REPRESENTANTE: ADVOGADO LOIS DATHAN GATINHO COSTA (OAB/PA 27607-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

014 - PROCESSO: 0001302-57.2020.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLEISON LEAL CONCEICAO

REPRESENTANTE: ADVOGADO THALLES VIEIRA MARIANO (OAB/PA 28865-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

015 - PROCESSO: 0021601-61.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JONATAS ADRIANO DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

016 - PROCESSO: 0801044-30.2019.8.14.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA GOMES
REPRESENTANTE: ADVOGADA SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB/PA 21140-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

017 - PROCESSO: 0003600-51.2019.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS MAGNO SOUSA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: PEDRO PAULO OLIVEIRA SILVA NETO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ANDREY DA SILVA MOREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Belém (PA), 05 de outubro de 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **31ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0005611-29.2012.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0013602-38.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RICARDO SILVA COELHO
REPRESENTANTE: YONE ROSELY FRANCES LOPES (OAB/PA 7456-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0007061-86.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO COELHO DOS PRAZERES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0012275-79.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAYANE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
APELANTE: JOHN LENNON BORGES DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

- PROCESSO: 0000102-32.2015.8.14.0066 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DORIAN DE OLIVEIRA GONCALVES
REPRESENTANTE: RICARDO MAGNO BAPTISTA (OAB/PA 18434-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0014137-25.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA *
REPRESENTANTE: MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (OAB/PA 5352-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0023263-02.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GABRIEL BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - PROCESSO: 0001664-07.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALANA AMARAL DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ISRAEL BARROSO COSTA (OAB/PA 18714-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - PROCESSO: 0022582-95.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EWERTON GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - PROCESSO: 0010886-83.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAMON PATRICK DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

11 - PROCESSO: 0004582-50.2017.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO BATISTA COELHO BRAGA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

12 - PROCESSO: 0012798-77.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LAZARO MOTA SILVA
REPRESENTANTE: GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (OAB/PA 11191-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

13 - PROCESSO: 0010530-16.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADALBERTO DA ROCHA GOMES FILHO
APELANTE: ADRIANA DE FARIAS GOMES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

14 - PROCESSO: 0004312-95.2018.8.14.0107 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DAVID OLIVEIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

15 - PROCESSO: 0000669-75.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RODRIGO DA SILVA COSTA
APELANTE: ROMARIO DA SILVA COSTA
APELANTE: KEDMA DA SILVA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

16 - PROCESSO: 0005662-12.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

17 - PROCESSO: 0012594-10.2018.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOVANDER DE LIMA PACHECO
APELANTE: RAYLSON LIMA FARIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

18 - PROCESSO: 0002264-72.2018.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALESSANDRO DA COSTA SOUZA
REPRESENTANTE: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (OAB/PA 23237-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

19 - PROCESSO: 0008221-05.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DANIEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

20 - PROCESSO: 0807503-90.2020.8.14.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: RAIFRAN DE SOUSA MACEDO
REPRESENTANTE: ODILON VIEIRA NETO (OAB/PA 13878-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

21 - PROCESSO: 0800055-10.2020.8.14.0079 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: BRENO DE SOUSA DIAS
REPRESENTANTE: DEFENSOR DATIVO - WADY CHARONE NETO (OAB/PA 28194-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE: EDNA FERREIRA ALMEIDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

22 - PROCESSO: 0002618-14.2020.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: LAERCIO DA SILVA RIBEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

23 - PROCESSO: 0000221-75.2020.8.14.9100 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: LUIZ SERRAO ROLIM

REPRESENTANTE: MONIQUE JORDANA MACHADO COSTA (OAB/PA 28937-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

24 - PROCESSO: 0806031-07.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: LEONARDO SOUZA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DANIEL DIAS DAMASCENO (OAB/PA 25703-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

25 - PROCESSO: 0007322-77.2009.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO JOVENILDO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

26 - PROCESSO: 0009057-56.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WILLIAM JUNIOR DOS SANTOS MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

27 - PROCESSO: 0001059-95.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROSENILDO VILHENA CARIPUNA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

28 - PROCESSO: 0007061-70.2018.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLEBSON TALES VILAS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

29 - PROCESSO: 0001341-86.2020.8.14.0069 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALESSON NORBIATO SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

30 - PROCESSO: 0007393-27.2020.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAFAELLA MOTA DA CONCEICAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**31 - PROCESSO: 0000181-86.2011.8.14.0054 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE BORGES DE ARRUDA

REPRESENTANTE: DEFENSOR DATIVO - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (OAB/PA 20351)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**32 - PROCESSO: 0196398-66.2015.8.14.0053 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ARNOR RAMOS DE SA

REPRESENTANTE: RONALDO ROQUE TREMARIN (OAB/PA 18142-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 05 DE OUTUBRO DE 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA LIBRA**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **31ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA LIBRA 2G:

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RONDON DO PARÁ (0007914-54.2016.8.14.0046)

EMBARGANTE: HELIOMAR DOS SANTOS DE SOUZA

REPRESENTANTES: OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO), OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0000793-28.2014.8.14.0051)

EMBARGANTE: REINALDO CARVALHO BARBOSA *.

REPRESENTANTES: OAB 4572 - ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) E OAB 22290 - ROSENILDO MARQUES MATOS (ADVOGADO)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE SANTARÉM (0012758-61.2018.8.14.0051)**

EMBARGANTE: SISA SALVACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REPRESENTANTES: OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO), OAB 38487 - ANDRE PONTAROLLI (ADVOGADO), OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0020860-24.2010.8.14.0401)**

APELANTE: MARCELO LUIZ BEZERRA DA SILVA

REPRESENTANTES: OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) E OAB 16776 - FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS (ADVOGADO)

APELADO: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

REPRESENTANTE: OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**5 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0002952-81.2013.8.14.0049)**

RECORRENTE: ANDEILSON SILVA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: OAB 20751 - DAVID AGUIAR (ADVOGADO)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0006834-23.2017.8.14.0013)**

APELANTE: ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVA

REPRESENTANTE: ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005055-96.2018.8.14.0401)**

APELANTE: ANDREZA RIBEIRO OLIVEIRA

APELANTE: JEAN DOS SANTOS MAGNO

REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008564-69.2017.8.14.0401)**

APELANTE: JOSE LUIZ CARDOSO DOS REIS

REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012463-41.2018.8.14.0401)

APELANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA
REPRESENTANTE: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUI (0089188-29.2015.8.14.0061)

APELANTE: ELZIANI ARANHA DUARTE
REPRESENTANTE: PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ (0005909-13.2015.8.14.0105)

APELANTE: FABIANO SILVA REIS
REPRESENTANTES: OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO), OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADA), OAB 25789 - LEONAN CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003484-27.2017.8.14.0401)

APELANTE: JEFFERSON NAZARENO PANTOJA MAGNO
REPRESENTANTES: OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADA), OAB 20370 - SUELY DAMIAO PINTO SFAIR (ADVOGADA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0022927-61.2017.8.14.0401) SEM REVISÃO

APELANTE: ORIVALDO FRANCISCO BARROSO GONCALVES
REPRESENTANTE: OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RONDON DO PARÁ (0001132-65.2015.8.14.0046)

APELANTE: CLAUDIO DA SILVA DIAS
REPRESENTANTE: LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0022948-76.2013.8.14.0401)

APELANTE: JEANDERSON DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0000049-28.2017.8.14.0051)

APELANTE: CLAUDINE DE JESUS MARTINS ABREU
REPRESENTANTE: OAB 24796 - WALDE WILDE NUNES DE MATOS JUNIOR (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0018286-51.2017.8.14.0006)

APELANTE: EDIR MAUES RANGEL NETO
APELANTE: MATEUS FERREIRA NERY
REPRESENTANTE: THIAGO VASCONCELOS MOURA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0001817-41.2015.8.14.0024)

APELANTE: JHONATAN DA SILVA ALMEIDA
REPRESENTANTE: RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0080534-03.2015.8.14.0401)

APELANTE: SAVIO HENRIQUE PAPALEO CARDOSO
REPRESENTANTE: INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IRITUIA (0000004-11.2005.8.14.0023)

APELANTE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS (0000083-39.2017.8.14.0039)

APELANTE: WELLINGTON LIMA DE SOUZA
REPRESENTANTE: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ (0001161-77.2017.8.14.0036)

APELANTE: AILTON DOS SANTOS

APELANTE: LENILSON BARBOSA MARTINS

REPRESENTANTE: ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0001467-50.2010.8.14.0049)**

APELANTE: CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO CORDEIRO

REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0015106-27.2017.8.14.0006)**

APELANTE: KLEBSON JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO *.

REPRESENTANTE: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 05 DE OUTUBRO DE 2021.

ATA RESENHA DA 14ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TDP

14ª Sessão Ordinária de 2021 por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Penal, realizada em 28 de setembro de 2021, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Presentes a Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, a Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e o Exmo. Desembargador Mairton Marques Carneiro. Presente, ainda, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa. Sessão iniciada às **09h32**. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, deram início aos trabalhos na seguinte ordem:

I - APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR

II - PALAVRA FACULTADA

A Desembargadora Vânia Lúcia Silveira agradeceu a presença do Desembargador Mairton Marques Carneiro, que sempre colabora e participa das sessões da 1ª Turma de Direito Penal.

III - PARTE ADMINISTRATIVA

IV - JULGAMENTO EXTRA PAUTA

V - JULGAMENTOS DA PAUTA

JULGAMENTOS DA PAUTA

1 - Apelação Criminal - 0009641-24.2004.8.14.0401 - SISTEMA LIBRA

Apelante: M. A. B.

Representantes: Advogados Américo Lins da Silva Leal (OAB/PA 1590), Igor Xavier do Nascimento (OAB/PA 15947), Mayco da Costa Souza (OAB/PA 19131), Elena Farag (OAB/PA 24106) Sâmio Gustavo Sarraff Almeida (OAB/PA 24782)

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

OBS. Pedido de Vista (8ª Sessão Ordinária por Videoconferência) do Desembargador Mairton Marques Carneiro integrante da 3ª Turma de Direito Penal (convocação expedida ante a ausência justificada da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira).

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do vistor, Desembargador Mairton Marques Carneiro.

2 - Processo: 0800628-70.2020.8.14.0104 - Recurso em Sentido Estrito - SISTEMA PJE

Recorrente: Ministério Público do Estado Pará

Recorrido: Orlando Veiga Filho

Representantes: Erik Franklin Bezerra (Advogado, OAB/DF 15978-A), Thiago Senna Leonidas Gomes (Advogado, OAB/DF 34269-A) e Cadson Lopes Silva (Advogado, OAB/PA 2203-A)

Procurador de Justiça: Adelio Mendes dos Santos

Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe provimento, na esteira do parecer ministerial, nos termos do voto da E. relatora.

3 - Processo: 0805972-19.2021.8.14.0000 - Agravo de Execução Penal - SISTEMA PJE

Agravante: Ministério Público do Estado do Pará

Agravado: George Luis dos Anjos de Sousa

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe provimento, a fim de se determinar a regressão de regime cautelar do reeducando, bem como a instauração de procedimento disciplinar penitenciário para apuração da falta grave, observados o contraditório e ampla defesa, nos termos do voto da E. relatora.

4 - Processo: 0805165-96.2021.8.14.0000 - Agravo de Execução Penal - SISTEMA PJE

Agravante: Ministério Público do Estado do Pará

Agravado: Luiz Uashington Coelho de Souza

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conhece do recurso e o julga prejudicado, em virtude da perda do objeto, nos termos do voto da E. relatora.

5 - Processo: 0805105-26.2021.8.14.0000 - Agravo de Execução Penal - SISTEMA PJE

Agravante: Ministério Público do Estado do Pará

Agravado: Higo Antonio Dias de Figueiredo

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

Decisão: Processo retirado de pauta a pedido da E. Relatora.

6 - Processo: 0801114-46.2020.8.14.0010 - Apelação Criminal - SISTEMA PJE

Apelante: Breno Pereira Bacelar

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Claudio Bezerra de Melo

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

SEM REVISÃO

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão da incompetência das Turmas de Direito Penal, determinando a redistribuição dos autos para uma das turmas de direito privado, nos termos do voto da E. relatora.

7 - Apelação Criminal - 0006451-52.2018.8.14.0064 - SISTEMA LIBRA

Apelante: E. O. S.

Representantes: Advogados Sinval Oliveira da Silva (OAB/PA 20333) e Leonardo de Sousa Brito (OAB/MA 20127)

Apelante: I. C. C.

Representante: Advogado Leonardo de Sousa Brito (OAB/MA 20127)

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias .

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da E. Relatora.

8 - Processo: 0800963-38.2021.8.14.0045 - Apelação Criminal - SISTEMA PJE

Apelante: Magno Ferreira Miranda

Representantes: Gabriel Arantes Vargas Dumont (Advogado, OAB/PA 21076-A) e Vinicius Santos Ramos (Advogado, OAB/PA 24934-A)

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão da incompetência das Turmas de Direito Penal, determinando a redistribuição dos autos para uma das turmas de direito privado, nos termos do voto da E. relatora.

9 - Processo: 0805242-08.2021.8.14.0000 - Agravo de Execução Penal - SISTEMA PJE

Agravante: Marcelo Miller Vasconcelos Leão

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Agravada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conhece do recurso e o julga prejudicado, em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do voto da E. relatora.

E, como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às **10h54**. Eu, Vanderson Guedes dos Santos, Secretário, em exercício, da 1ª Turma de Direito Penal, lavrei a presente Ata/Resenha.

Desembargadora **Vânia Lúcia Silveira**

Presidente da 1ª Turma de Direito Penal do TJEPA

Vanderson Guedes dos Santos

Secretário, em exercício, da 1ª Turma de Direito Penal do TJEPA

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 27/09/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00012852820128140944 PROCESSO ANTIGO: 201210002212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/10/2021 RECLAMADO:MARIA EUNICE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 28637 - LORENA DANTAS COSTA (ADVOGADO) RECLAMANTE:NADJA SARRAF SILVA Representante(s): OAB 12094 - KATIA CILENA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls.81/87. Proceda-se ao desarquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Aguarde-se o prazo de 15(quinze) dias. NÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e retornem os autos ao arquivo definitivo. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 19 de julho de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00011886220118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110005473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 EXEQUENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL LEVYLANDIA Representante(s): OAB 22300 - ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24069-A - BIA REGIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 9474 - JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:RUBENS EMERSON SOUZA DA SILVA EXECUTADO:ARMANDO VASCONCELOS BORGES Representante(s): OAB 21566 - THAIS MEDEIROS BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Com fundamento noÂ art. 152, inciso II do CÃ³digo de Processo Civil, no Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, bem como no princÃ-pio da celeridade processual (art. 2Âº da Lei nÂº 9.099/95), INTIMO a parte Exequente para apresentaÃ§Ã£o de planilha atualizada no prazo de 5(cinco) dias , conforme os parÃ¢metros fixados no acordo homologado de fls. 24 Ananindeua(PA), 04 de Outubro de 2021 Alan Brabo de Oliveira Diretor de Secretaria da 1ªVJECÃ-vel de Ananindeua.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 218981 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 0 6 2 5 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 121, §2º, III, DO CPB. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. VALORAÇÃO EQUIVOCADA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E AS PENAS-BASE TERIAM SIDO AUMENTADAS SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS. NÃO OCORRENCIA. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. Analisando as circunstâncias judiciais negativas verifica-se que a culpabilidade merece reprovabilidade, sobretudo diante da forma como agiu a ré, visto que havia entre a vítima e a acusada/apelante, uma "relação de confiança muito próxima", e por si só, isso demonstrava a culpabilidade da acusada. Em razão da circunstância judicial acima exposta, entendo que o Juízo singular agiu corretamente em qualificar como desfavorável o requisito da culpabilidade. Nesse sentido, em razão de haver uma circunstância judicial valorada idoneamente, a pena-base devem ser mantida em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, por entendê-la como suficiente para prevenção e reprovação do crime em comento. 2. DO BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DA PENA. PROCEDENCIA. A justificativa feita pelo Juízo, no momento em que sopesou a pena, quando da análise da agravante, apontada na 2ª fase (art. 61, "h", do Código Penal), não deve ser aplicada ao presente caso, pois a vítima não mantinha mais com a acusada, qualquer laço como marido e mulher. Portanto, não deve ser valorada tal agravante, como negativa na pena imposta a Acusada/Apelante, fazendo jus impor a Acusada/Apelante, apenas o reconhecimento de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, como foi corretamente apontada, pelo Juízo na 1ª fase, pelo fato da vítima ter uma relação de confiança muito próxima com a acusada, visto que, ambos dividiam o mesmo imóvel, residencial e mantinham até certo tempo uma união estável. Diante disso, entendo que a dosimetria da pena imposta a acusada, carece de reforma, devendo ser retirada a agravante apontada em desfavor da acusada, restando assim, a pena definitiva em 19 (dezenove) anos de reclusão. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para que, seja reformada a dosimetria da pena imposta, com a retirada da agravante apontada na 2ª fase, com a conseqüente readequação da pena definitiva para 19 (dezenove) anos de reclusão.

ACÓRDÃO: 218982 COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 2 9 5 3 0 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCELO HENRIQUE DOS PASSOS Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 31244 - MARCO JOSE LOBATO SOUZA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MODIFICAÇÃO DA PENA. A DOSIMETRIA DA PENA É MATÉRIA SUJEITA A CERTA DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. O CÓDIGO PENAL NÃO ESTABELECE RÍGIDOS ESQUEMAS MATEMÁTICOS OU REGRAS ABSOLUTAMENTE OBJETIVAS PARA A FIXAÇÃO DA PENA. CABE ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MAIS PRÓXIMAS DOS FATOS E DAS PROVAS, FIXAR AS PENAS DE ACORDO COM O CASO EM CONCRETO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUMULA 23 DO TJE/PA. CONHEÇO E JULGO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 218983 COMARCA: URUARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 5 1 1 2 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSIVALDO BATISTA DE SOUSA Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . HOMICÍDIO. INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. A APLICAÇÃO DOS

VETORES DO ART. 59 DO CPB OBEDECE A CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS, DE MODO QUE, EXISTINDO A AFERIÇÃO NEGATIVA DE QUALQUER DELES, FUNDAMENTA-SE A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 218984 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 6 9 4 0 9 2 0 1 3 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:RAIMUNDO JOSIEL RAMOS DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LATROCÍNIO TENTANDO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE DEU IMPROVIMENTO A APELAÇÃO PENAL DA ACUSAÇÃO, MANTENDO A ABSOLVIÇÃO DO APELADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REANÁLISE DE MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. A SIMPLES PRETENSÃO DE PRESQUESTIONAMENTO NÃO TEM O CONDÃO DE VIABILIZAR OS EMBARGOS QUANDO AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA VIA INTEGRATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 218985 COMARCA: PONTA DE PEDRAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 1 2 1 7 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 2 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:A. P. P. Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 25724 - CHARLES ANDRADE FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 218986 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 8 1 3 1 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDERSON DE SOUZA E SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. LAUDO PERICIAL. DEPOIMENTOS EM JUÍZO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO E APREENSÃO DA DROGA. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218987 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 8 0 2 0 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 3 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDSON ALMEIDA GOMES Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS. CONHECIMENTO. Acolho as razões apresentadas no presente embargo de declaração (fls. 240/243), tão somente no sentido de confirmar a tempestividade dos primeiros embargos opostos as fls. 218/223, a fim de que sejam conhecidos, e, conseqüentemente analisado o mérito recursal. MERITO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O PONTO INDICADO FOI EXAMINADO NA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. REJEIÇÃO. Em que pesem os argumentos recursais não há qualquer reparo a ser realizado, nem omissão a ser sanada, as quais foram exaustivamente analisadas quando da análise do mérito do recurso de apelação. A defesa vem, desde as alegações finais, apontando a tese de ausência

de provas de autoria por parte do o embargante, todavia, não como prosperar eis que ao contrário do que afirmou o embargante a sua condenação não respaldada unicamente com base no depoimento de uma testemunha e sim no conjunto probatório suscitado nos autos, o qual foi colhido na integralidade sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Percebe-se com clareza que o ponto indicado foi examinado na decisão colegiada, na medida em que ficou devidamente comprovado a traficância criminosa por parte do embargante, até porque a quantidade droga apreendida foi avultosa, consistente em 115 trouxinhas de oxi, não merecendo qualquer reparo a sentença vergastada. Dessa forma, não há qualquer gravame a ser reparado, na via eleita, eis que demonstrada a pretensão de rediscussão de matéria já apreciada, os embargos declaratórios devem ser rejeitados, consoante mansa, pacífica e tranquila jurisprudência. EMBARGOS CONHECIDOS E NO MÉRITO REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 218988 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 1 5 4 4 1 9 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA:
1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:PAULO CESAR CHARCHAR
DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 20804 - ARTHUR RIBEIRO DE
FREITAS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS
ANTONIO FERREIRA DA NEVES ASSISTENTE DE ACUSACAO:ALEXANDRE LUIZ TEIXEIRA BRASIL
Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) EMENTA: .
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE TRANSITO. HOMICIDIO NA DIREÇÃO DE
VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE
MANIFESTAÇÃO ACERCA DE LAUDO. REJEITADA. A anulação dos atos processuais, sob fundamento
de que houve o cerceamento de defesa do apelante não se justifica e conduzem nulidade relativa, na
medida em que não foi demonstrado o efetivo prejuízo ao apelante. Ademais o Magistrado sentenciante se
baseou em outras provas constantes nos autos para formar seu Juízo de convencimento. Preliminar
rejeitada. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURADA.
O apelante mesmo em condições de visualizar com antecedência a vítima em frente ao seu veículo,
aproximou-se de tal modo do carro estacionado na lateral da pista, que mesmo em velocidade regular,
acabou por provocar a colisão, tendo criado conscientemente a situação de perigo e violado o dever
cuidado na direção de seu veículo, causando o resultado morte na vítima por imprudência, não havendo
culpa da vítima na ocorrência do acidente. Condenação mantida PEDIDO DE AFASTAMENTO DA
QUALIFICADORA DE OMISSÃO DE SOCORRO INCABÍVEL. As testemunhas foram uníssonas em
afirmar que após a colisão em nenhum momento o réu parou o veículo para prestar socorro, ao contrário,
saiu em disparada, de modo que foi até difícil visualizar o modelo do veículo do automóvel, sendo a placa
do carro anotada por Vinícius David Craveiro Lopes, que transitava pela avenida no momento do acidente
e notou que o veículo Cherokee trafegava em zig zag. Qualificadora mantida. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PEDIDO DE JULGAMENTO PELO
TRIBUNAL DO JURI. HOMICIDIO POR DOLO EVENTUAL PROVOCADO POR EMBRIAGUEZ DO
ACUSADO. NÃO CONFIGURADO. No caso dos autos, não existe qualquer prova de que o acusado,
previamente ao fato, tenha se embriagado para cometer o delito que lhe foi atribuído, ou que, ao ingerir
bebida alcoólica, tenha se colocado voluntariamente em uma condição que resultasse em estado de
ebriedade completa, a ponto de ocasionar um anestesiar total para, assim, cometer o delito. Dessa forma,
havendo uma mera possibilidade de embriaguez, que sequer restou comprovada, não há como autorizar
que ele seja submetido a julgamento pelo júri popular. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218989 COMARCA: SOURE DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 8 7 7 1 1 2 0 1 2 8 1 4 0 0 5 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA:
1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROSIVALDO SILVA DA SILVA
Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO DATIVO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE
INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CREDIBILIDADE DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROVIMENTO. Ao
contrário do que afirma a defesa, a palavra da vítima não está isolada no contexto probatório e vem
respaldada por outros elementos probatórios constantes nos autos, especialmente das testemunhas,
agentes públicos, que são uníssonas no sentido de atribuir à prática do crime de roubo ao apelante.
Induvidosas a autoria e materialidade delitiva. Condenação mantida. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME

DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPROVIDO. Desnecessária a comprovação da efetiva corrupção prévia dos infantes, para caracterizar o delito do artigo 244-B do ECA, bastando a comprovação da participação do menor no delito, na companhia de imputável ou indicativos de induzimento, o que ocorreu no caso dos autos. Condenação mantida. PEDIDO DE DETRAÇÃO NÃO ANALISADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. Embora o Juízo sentenciante não tenha observado o disposto no 2º do artigo 387 do CPP, a detração do período em que o apelante esteve cautelarmente preso é matéria afeta ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, que decidirá, quando do cumprimento da reprimenda definitivamente imposta, sobre o reconhecimento e aplicação do referido instituto, nos termos do art. 66, III, c, da LEP. PLEITO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A defesa não comprovou que a situação econômica do réu não é favorável, não juntando qualquer documento que confirme suas alegações, tendo sido, inclusive, patrocinado por advogado particular durante a instrução processual. A pena de multa foi proporcional à reprimenda corporal do apelante e plenamente justificada pelo Juízo, sendo incabível sua redução. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218990 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 4 5 0 8 2 8 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:ALMIR DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 10035-A - ALMIR DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) RECORRIDO:ALBERTO DE LIMA FREITAS Representante(s): OAB 1782 - ALBERTO DE LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:ALMIR DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 10035-A - ALMIR DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos em que dispõe a parte final do art. 619 do CPP, os embargos de declaração se destinam a preencher omissão, dirimir contradição ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado. Não havendo nenhuma dessas hipóteses no Acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para rediscutir questões anteriormente e exaustivamente decididas a fim de atender as expectativas do embargante.

ACÓRDÃO: 218991 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 2 2 3 5 2 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GLAUCO FARO LISBOA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. FLAGRANTE PREPARADO NÃO CONFIGURADO. Não há se falar em nulidade, pois flagrante preparado não houve já que essa espécie flagrantial não se confunde com o flagrante esperado, ocorrido na espécie. Além disso, observa-se nos autos que o flagrante já foi devidamente analisado e homologado pelo juízo no momento adequado, havendo, portanto preclusão da matéria. DA ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO. A narrativa das vítimas e dos policiais militares descreveram detalhadamente como ocorreu a subtração das suas pistolas e aparelho celular. Além disso, ocorreu o reconhecimento do recorrente na delegacia e em audiência. Destacando-se que recuperou apenas aparelho celular. Ressalvando-se que na fuga o apelante atirou e atingiu a vítima Raimundo no braço e agiu na companhia de um comparsa. Ademais, a narrativa do policial civil que participou da captura do Apelante foi minuciosa e harmônica, descrevendo a conduta do ora recorrente. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não merece prosperar o pleito de desclassificação para o crime de receptação, pois, comprovada a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado, não há falar-se em desclassificação para o crime de receptação devendo ser mantida a condenação pelo crime de roubo. DA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 218992 COMARCA: SÃO CAETANO DE ODIVELAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00030485020168140095 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:IURY PATRICK GURJAO COSTA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Autoria e materialidade do delito configuradas. Tese defensiva isolada do contexto probatório. Provas contidas nos autos, confirmam a apreensão de entorpecentes. Validade e idoneidade das declarações dos policiais militares, seguras no sentido de confirmar que a apelante cometeu o crime previsto no artigo 33, inciso I da lei 11.343/2006. 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PARA O CAPITULADO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. Descabido falar, portanto, em desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, quando a prova dos autos demonstra a prática do crime previsto no artigo 33, do mesmo diploma legal. Pelas circunstâncias do fato delituoso, bem como a ausência de prova nos autos de que seria para o consumo próprio, levam imperiosamente ao reconhecimento da conduta descrita nos incisos do art. 33 da lei 11.343/2006 para o recorrente. 3. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA. 4. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. POSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. No caso em exame, possui razão em parte o apelante, pois verifica-se que a mesmo é primário, sem registro de antecedentes criminais, bem como não se dedica a atividades criminosas e nem integra organizações criminosas e pela pequena quantidade apreendida, aplico a causa de diminuição na fração intermediária em 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, em observância ao que preceitua o artigo 33, §2º, alínea c e §3º do Código Penal, em observância aos critérios do art. 59 do CPB. E, presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena carcerária por duas restritivas de direito, na forma do § 2º do referido dispositivo legal, ambas a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 44, §2º do Código Penal), pelo tempo da pena privativa de liberdade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 218993 COMARCA: TERRA SANTA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00045687220188140128 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO/APELANTE:JANAI LOUREIRO MELO Representante(s): OAB 11488 - HILTON CARLOS DE JESUS RABELO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:HUYSEM VINENTE DE FREITAS Representante(s): OAB 11488 - HILTON CARLOS DE JESUS RABELO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:WENZO CARDOSO SOARES Representante(s): OAB 11488 - HILTON CARLOS DE JESUS RABELO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OSVALDINO LIMA DE SOUSA (PROMOTOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINAR DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO - NÃO CONHECIMENTO. No que concerne ao pleito de liberdade, esta Turma já pacificou o entendimento de que a discussão quanto a violação ao direito de ir e vir deve ser intentada mediante o remédio constitucional de habeas corpus, instrumento mais célere e apto a garantir a discussão acerca do direito fundamental do acusado. MÉRITO 1. DA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS e RUCURSO DA DEFESA. IMPROVIMENTO. materialidade e autoria restaram comprovadas pelo laudo toxicológico de constatação, auto de apreensão de objeto, depoimentos colhidos na instrução processual provam que os apelantes JANAI e HUYSEM estavam na residência onde foram encontrados 6 (seis) trouxinhas, de substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, pesando 5,6g (cinco gramas e seiscentos miligramas, onde foram encontrados ainda 3 (três) carretéis de linha preta, 01 (uma) tesoura pequena e 4 (quatro) sacos plásticos), além da importância de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) dentro de uma caixa de energia do ar condicionado, fracionada em notas de R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 20,00 (vinte reais), R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 2,00 (dois reais), tem-se evidencia

crystalina da traficância. Ressalte-se ainda que fora encontrada ainda com a apelante JANAI a importância de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), igualmente fracionadas em notas pequenas de vinte, cinco e dois reais, bem como pelos depoimentos das testemunhas que estavam presentes no momento da revista na residência do apelante, cujo os depoimentos foram harmônico e uníssono no sentido da responsabilização criminal dos réus, bem como da participação de WENZO na mercancia de entorpecente. Incabível a absolvição por insuficiência de provas quando a análise dos depoimentos colhidos em juízo, associada à apreensão da droga apreendida, comprovam a traficância por eles exercidas. 1.1. IN DUBIO PRO REO ¿ TESE REJEITADA. A alegação de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam que foi encontrada na residência dos réus JANAI LOUREIRO e HUYSLEM VINENTE 6 (seis) trouxinhas, de substância entorpecente vulgarmente conhecida como ¿cocaína¿, pesando 5,6g (cinco gramas e seiscentos miligramas), além de serem encontrados também objetos para sua comercialização. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime de tráfico e ao conferir validade aos depoimentos prestados pelas testemunhas. 1.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TIÍFICADO NO ART. 28, DA LEI 11.343/2006 ¿ TESE REJEITADA. O acervo probatório evidencia que a substância entorpecente apreendida destinava-se à venda, haja vista as circunstâncias em que o flagrante foi efetuado, o armazenamento da drogas em embalagem individuais, as circunstâncias em que foram encontradas, no interior da residência dos apelantes JANAI e HUYSLEM, assim não restando qualquer dúvida que o intuito do apelante HUYSLEM, tendo em vista que as evidências colhidas, são contundentes que a droga apreendida em sua residência tinha como objetivo a sua comercialização, e não o consumo como tentou parecer a defesa. 2. DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ¿ RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESE ACOLHIDA. Restou pelas provas colhidas nos autos, que o comércio de entorpecente, ocorria com divisão de funções entre os agentes, onde a acusada JANAI era gestora do comércio ilícito, uma vez que ela gerenciava a droga, HUYSLEM tinha a responsabilidade de coletar a droga que vinha de Manaus, cujo o destino era a sua residência, enquanto que WENZO pega a droga, embalava e levava ao usuário, assim como era responsável por esconder a maior parte das drogas, evidenciando estabilidade e permanência, não sendo suas atuações realizadas de forma individual e ocasional, auferindo lucro patrimonial, constatando ainda a existência de uma ligação permanente e estável entre os réus para os fins do tráfico. 3. NOVA DOSIMETRIA 3.1. APLICAÇÃO DA PENA BASE - REDUÇÃO DO SEU QUANTUM ¿ CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TESE ACOLHIDA PARCIALMENTE. Incorreu em erro de julgamento o juízo sentenciante ao valorar negativamente as circunstâncias judiciais (conduta social e personalidade), e quantidade e natureza da droga (ínfima quantidade), observa-se que tais fundamentos utilizados pelo juízo não são elementos suficientes, para aumentar a pena base, sem fazer referência aos elementos concretos extraídos dos autos, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais). Entretanto, tal operação não implicará redução da pena-base para o patamar mínimo legal, conforme pretende os recorrentes, pois a circunstância judicial (antecedentes), a vista dos elementos concretos extraídos dos autos, merece valoração negativa, como bem aplicado pelo magistrado de primeiro grau, em relação aos réus JANAI e HUYSLEM, motivo pelo qual devem ser redimensionada. Quanto ao réu WENZO não há elementos a justificar sua aplicação acima do mínimo legal. 3.2. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. Pena concreta e definitiva aplicada aos réus JANAI e HUYSLEM em 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e mais 1349 (mil, trezentos e quarenta e nove) dias-multa, e ao réu WENZO as penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e mais 1200 (mil e duzentos) dias-multa, pelos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da lei nº 11.343/2006. CONHEÇO dos Recursos e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Defesa e PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer dos recursos e no mérito conceder parcial provimento a defesa e dou provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto da Relatora. Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho Silveira. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

ACÓRDÃO: 218994 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 8 6 5 7 9 1 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:LEONARDO FERNANDES

LASSALVIA Representante(s): TANIA LOSINA (DEFENSOR) APELANTE:FABIO DE ASSIS MELO Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 158 §1º C/C ARTIGO 14 INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (EXTORÇÃO NA MODALIDADE TENTADA) C/C OS ARTIGOS 14 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO), C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL (EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES). RECURSO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO 1. DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03. TESE REJEITADA. Os disparos efetuados pelo réu contra fachada da Empresa Freire Mello, tem como intuito provocar maior intimidação e coação à vítima, a fim de que a mesma pagasse a quantia exigida indevidamente, o que se constata é que a intenção do agente não era simplesmente o de disparar arma de fogo, expondo a perigo a incolumidade pessoal de terceiros, genericamente considerados, e sim de produzir intimidação e coação numa pessoa individualizada. Considerando que os disparos ocorreram dentro do contexto do crime de extorsão, agravando a culpabilidade do réu, mas não constituindo outro crime. Desta forma, o mesmo deve ser absorvido pelo crime mais grave, motivo pelo qual entendo pela absolvição do réu com relação ao delito prescrito no art. 15 da lei nº. 10.826/2003. 2. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM REDUTOR DA TENTATIVA DE EXTORÇÃO MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA FRAÇÃO MÍNIMA 1/3 (UM TERÇO). PROVIMENTO. Verifica-se que todo o modus operandi praticado pelo acusado restou comprovado através de todos os correios eletrônicos enviados pelo réu com ameaças de morte e constringindo a vítima a promover os depósitos exigidos, sob pena caso não fizesse, sofrer atentando contra sua vida e de pessoas de sua proximidade. O denunciado enviou via email várias fotos com intuito de demonstrar que o mesmo tinha aptidão com o manejo da arma de fogo, e assim reforçando a ameaça feita, disparando contra a fachada da Construtora Freire Mello. É pacificado o entendimento jurisprudencial do STJ que a aplicação da fração de diminuição da pena de um (1/3) a dois terços (2/3), em virtude da tentativa, deve levar em consideração o iter criminoso percorrido. Assim, quanto mais próximo o agente chegar à consumação da infração penal, menor será o percentual de redução; ao contrário, quanto mais distante o agente permanecer da consumação do delito, maior será a redução. 2.1. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. 3.1. ART.58, § 1º, C/C ART.14, II, DO CPB ç 3 anos, 6 meses e 20 dias, e mais 8 dias-multa. 3.2. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 ç 2 anos de reclusão e 10 dias-multa 3.3. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003 ç 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. 3.4. Pena definitiva e final em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e mais 28 dias-multa, em regime inicialmente fechado ao apelante LEONARDO FERNANDES LASSALVIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE ACÓRDÃO Vistos e etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2021. Julgamento presidido pelo(a) Exm^{o(a)} Sr^(a) Des^(a) Vânia Lúcia C. Silveira. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

ACÓRDÃO: 218995 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 2 3 0 7 0 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO/APELANTE:JANETE RANGEL DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 1º, INCISOS I, II E IV, DA LEI Nº 8.137/1990 C/C ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL. 1. RECURSO DEFENSIVO EM FAVOR DE JANETE RANGEL DOS SANTOS: 1.1: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, INCISOS II E VII, DO CPP: IMPOSSIBILIDADE. 1. COMO CEDIÇO, O ELEMENTO SUBJETIVO DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA É O DOLO GENÉRICO, DE MODO QUE NÃO É NECESSÁRIO SER DEMONSTRADO O DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE EM LESIONAR O FISCO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NA HIPÓTESE, RESTOU SATISFATORIAMENTE COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA, POR MEIO DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, NÃO HAVENDO DÚVIDAS QUE A ORA APELANTE, COMO GESTORA E ADMINISTRADORA DA EMPRESA çUNIÃO COMERCIAL LTDAç, FRAUDOU O FISCO ATRAVÉS DE OMISSÕES DE INFORMAÇÃO, FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DA

INSERÇÃO DE ELEMENTOS INEXATOS EM NOTAS FISCAIS, DEIXANDO DE INFORMAR OPERAÇÃO DE NATUREZA FISCAL EM DOCUMENTO OU LIVRO EXIGIDO PELA LEI, FORNECENDO DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, POR AO MENOS DOZE VEZES, AO LONGO DO ANO DE 2004, GERANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. 3. O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISOS I, II, E IV, DA LEI Nº 8.137/90, C/C ARTIGO 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, RESTOU SATISFATORIAMENTE COMPROVADO, UMA VEZ QUE HOUE A SUPRESSÃO NO RECOLHIMENTO DO ICMS AO FISCO ESTADUAL. 4. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVISO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. 2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA À ORA APELADA/APELANTE, ANTE A PRESENÇA DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS), VEZ QUE O CRIME FORA REPETIDO POR 12 (DOZE) VEZES, E, POR FIM, PELA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO À SOCIEDADE, CONFORME ARTIGO 91, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL: PARCIAL ACOLHIMENTO. 1. 1. AO COMPULSAR OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O JUÍZO A QUO VALOROU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP, APLICANDO A REPRIMENDA CORPORAL EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA MODIFICAR O QUANTUM DA PENA BASILAR FIXADA NA 1ª ETAPA DOSIMÉTRICA. 2. NA 3ª FASE, ENTRETANTO, NECESSÁRIA SE FAZ A CORREÇÃO, POR ENTENDER QUE A EXASPERAÇÃO DA PENA EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA DEVA SER APLICADA EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA, DE 2/3 (DOIS TERÇOS), TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DELITIVA TERIA SE REPETIDO POR 12 (DOZE) VEZES, AO LONGO DO ANO DE 2004, ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO FIRMADO NAS CORTES SUPERIORES. 3. DOSIMETRIA DA PENA MODIFICADA, APENAS NA 3ª ETAPA DOSIMÉTRICA, RESTANDO A PENA EM DEFINITIVO NO PATAMAR DE 4 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDO INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, NOS MOLDES DO ART. 33, §2º, ALÍNEA 2ª, E §3º, DO CÓDIGO PENAL, ALÉM DO PAGAMENTO DE 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, A FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, NOS MOLDES DO ART. 1º, INCISO I, II E IV, DA LEI Nº 8.137/1990 C/C ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL. 4. POR DERRADEIRO, QUANTO AO ARTIGO 91, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, VERIFICA-SE QUE A SENTENÇA NÃO DETERMINOU A REPARAÇÃO DE DANOS À SOCIEDADE POR PARTE DA ORA APELANTE POR ENTENDER QUE RECAIRIA SOBRE O BIS IN IDEM. 5. COMPREENDO QUE DEVE SER MANTIDA A R. DECISÃO CONDENATÓRIA, NESTE PONTO, CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO COLENDO STJ: 2ª A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO EXIGE, ALÉM DO PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL, A INDICAÇÃO DE VALOR E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICAS. (...). 2ª. (STJ 2ª AGRG NO RESP 1856026/SC, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 16/06/2020, DJE 23/06/2020). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 218996 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 9 9 2 1 5 1 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:F. A. D. Representante(s): OAB
21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL
(ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA
DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL 2ª ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM CAUSA DE
AUMENTO EM FACE DA ASCENDÊNCIA EM CONTINUIDADE DELITIVA 2ª ART. 217-A C/C ART. 226, II
NA FORMA DO ART. 71 DO CPB 2ª RECURSO DA DEFESA 2ª PRELIMINAR 2ª SUBSTITUIÇÃO DA
PRISÃO CORPORAL POR CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO 2ª INVIABILIDADE - INCOMPETÊNCIA DA
TURMA DE DIREITO PENAL E A VIA ADEQUADA SERIA O HABEAS CORPUS EX VI ART. 30, INCISO
I, ALÍNEA A DO RITJPA 2ª PRELIMINAR REJEITADA 2ª MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA
DE PROVAS 2ª INOCORRÊNCIA 2ª EVIDÊNCIAS INEXORÁVEIS DO PROTAGONISMO DO RÉU NO
ILICITO PENAL REPROVAVEL 2ª DOSIMETRIA 2ª READEQUAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL
- IMPOSSIBILIDADE 2ª PENA BASE AFERIDA NO SEU PATAMAR MÍNIMO DE 08 ANOS DE
RECLUSÃO EX VI ART. 217-A DO CPB - REDIMENSIONAMENTO PARA 1/3 EM FACE DA
CONTINUIDADE DELITIVA 2ª INOCORRÊNCIA 2ª EVENTO PRATICADO REITERADAS VEZES NO

LAPSO TEMPORAL DE 02 ANOS, NÃO SE EXIGINDO A EXATA QUANTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE EVENTOS CRIMINOSOS PARA JUSTIFICAR O INCREMENTO EM 2/3 ; PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU A PENA DE 20 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO ; DECISÃO UNÂNIME. PRELIMINAR I - Quanto ao pedido de substituição da prisão por cautelar diversa da prisão, a jurisprudência consolidada do TJE/PA possui o entendimento que a via adequada seria o habeas corpus visto tratar-se de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, quando o constrangimento provier de atos de magistrado, sendo competente para apreciação da matéria a Seção de Direito Penal, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Destarte, os argumentos esposados, prudente a rejeição da preliminar suscitada. MÉRITO I - A alegação externada pelo apelante, asseverando que não haveria elementos nos autos capazes de concretizar a pretensão punitiva Estatal, uma vez que as provas consideradas para fins de aplicação da sanção seriam insuficientes e baseadas exclusivamente nas declarações da vítima, não merecem respaldo, nos termos da solidificada jurisprudência manifestada por diversos Tribunais do País, onde palavra da vítima nos crimes sexuais, seriam peças valiosas de convicção judicial, justamente por este tipo de delito geralmente ser praticado na clandestinidade. Logo, inócua a tese defensiva absolutória; II - Cediço anotar que todas as declarações convergem para os fatos narrados pela vítima, e deve-se considerar o abalo psicológico sofrido, quando concretamente demonstrado, como ocorreu na hipótese em apreço, não se pode exigir coerência em determinar lugares, datas e muito menos as horas em que os abusos teriam ocorrido, até porque revitimizam a ofendida em lembrar por tudo que passou, mormente ao considerar a tenra idade e ao fato de não possui experiência sexual. Portanto, eventuais imprecisões em seus relatos quanto à prática do crime sexual refletem a inocência da criança, sua desorientação quanto à violência a qual foi submetida e a timidez natural para abordar o assunto, sobretudo perante pessoas desconhecidas, como ocorreu na fase inquisitiva e em juízo durante o depoimento especial. Tais circunstâncias revestem seus relatos de autenticidade. Precedentes do STJ; III - Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Precedentes do STJ. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade. Precedentes do STJ; V - Desta maneira, as provas dos autos aliado a conduta do recorrente subsumiram-se ao tipo repressor em comento, não havendo motivos para admissão da tese defensiva absolutória, tampouco a desclassificação para qualquer outra modalidade que não seja o estupro de vulnerável na forma do art. 71 e com causa de aumento do art. 226, II do CP; VI - Desse modo, diante das claras e incontroversas evidências de que o apelante concorreu, de forma integral, na prática do crime de estupro de vulnerável, sendo por isso condenado a pena de 20 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO; VII - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Bitar. Belém, 21 de setembro de 2021 Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Relator

ACÓRDÃO: 218997 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00186296520138140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCELO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): DANIEL SABBAG (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §1º, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA DO APELANTE, NA TERCEIRA FASE, NO QUE TANGE À PROPORÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA CONCERNENTE À TENTATIVA. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME. 01 ; In casu, houve a subtração da coisa, a ameaça à vítima para garantir esse ato, a fuga do agente, a imediata perseguição deste e a conseqüente redenção. Ocorreu, nesse contexto, a inversão da posse da res, data maxima venia, ainda que não mansa, nem pacífica nem desvigiada. Consumou-se, pois, o delito. Logo, na

realidade, essa causa de diminuição (tentativa) não se faria aplicável à presente lide. Contudo, para não incorrer em reformatio in pejus, a mantemos e no seu patamar mínimo sentenciado, observando, assim, o teor do artigo 617 do Código de Processo Penal. 02 ; Apelação conhecida e improvida à unanimidade.

ACÓRDÃO: 218998 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 0 5 4 1 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ADILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. REFORMA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA ABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAIS DO RECURSO. REFORMA, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA NA PRIMEIRA FASE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218999 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 0 0 2 7 9 2 0 1 3 8 1 4 0 0 7 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JAIRO DE JESUS QUARESMA FERREIRA Representante(s): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISO II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASILAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO, EX OFFICIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE INTERCORRENTE.VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219000 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 4 6 4 0 9 2 0 0 7 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JEFFERSON NUNES COSTA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASE. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219001 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 8 5 9 6 5 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FILIPPE ROCHA MORAES Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISO I E II DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASILAR AO MÍNIMO LEGAL E CORREÇÃO DO REGIME PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219002 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 2 6 2 4 3 2 0 1 8 8 1 4 0 5 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA:

3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) APELANTE:JHONATAS FEITOSA FERREIRA Representante(s): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS ¿ DOSIMETRIA DA PENA ¿ REFORMA PARCIAL ¿ CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP AVALIADAS DESFAVORÁVEIS SEM INDICAÇÃO CONCRETA NOS AUTOS E INERENTES AO TIPO PENAL, NÃO SERVEM PARA MAJORAR A PENA-BASE ¿ PERSONALIDADE, MOTIVOS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMAS AFASTADAS ¿ PENA DEFINITIVAMENTE REDIMENSIONADA PARA 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, PARA CADA UM, SENDO O REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL PARA UM APELANTE FECHADO, EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA E SEMIABERTO PARA O OUTRO ¿ APELO PARCIALMENTE PROVIDO ¿ UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219003 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 4 7 7 4 5 1 2 0 0 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WILLIB CARLAY BARREIROS DE LIMA Representante(s): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS ¿ DOSIMETRIA DA PENA ¿ REFORMA PARCIAL ¿ CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP AVALIADAS DESFAVORÁVEIS COMUNS À ESPÉCIE NÃO SERVEM PARA MAJORAR A PENA-BASE ¿ CONSEQUÊNCIAS; MOTIVOS E COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS AFASTADOS ¿ PENA CORPORAL QUE SE IGUALA A ESTIPULADA NA SENTENÇA, TORNANO-SE PROPORCIONAL A MULTA-TIPO ¿ NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE, A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RÉU NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DA PENA DE MULTA, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. PRECEDENTE DO STJ ¿ NA OCASIÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA PERANTE O D. JUÍZO DE DIREITO DAS EXECUÇÕES PENAI, SERÁ POSSÍVEL AVALIAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE, NA ALTURA, NO INTUITO DE UMA EVENTUAL POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO ¿ APELO PARCIALMENTE PROVIDO ¿ UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219004 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 1 0 3 6 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DHEMERSON TAVARES DOS SANTOS Representante(s): URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, SENDO UM TENTADO E O OUTRO CONSUMADO ¿ CONTINUIDADE DELITIVA ¿ DOSIMETRIA DA PENA ¿ REFORMA PARCIAL SOMENTE PARA READEQUAÇÃO DA PENA-BASE, TORNANDO-A PROPORCIONAL ÀS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS DESFAVORÁVEIS ¿ CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ¿ RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PELO JULGADOR ¿ PENA DEFINITIVA NO TOTAL DE 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA.¿ APELO PARCIALMENTE PROVIDO ¿ UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219005 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 6 6 6 5 0 4 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 9 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. M. F. Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ¿ ROUBO MAJORADO E ESTUPRO ¿ CONCURSO MATERIAL - NEGATIVA DE AUTORIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ¿ IMPROCEDÊNCIA ¿ PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS E DEMAIS ELEMENTOS COLETADOS NAS INVESTIGAÇÕES ¿ AUSÊNCIA DE

MATERIALIDADE DO DELITO DE ESTUPRO POR FALTA DE LAUDO PERICIAL - NÃO SENDO POSSÍVEL O EXAME DE CORPO DE DELITO POR HAVEREM DESAPARECIDO OS VESTÍGIOS, A PROVA TESTEMUNHAL PODERÁ SUPRIR-LHE A FALTA, COMO NA SITUAÇÃO DO CASO, INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CPP, MORMENTE QUANDO O CONSTRANGIMENTO E OS ATOS LIBIDINOSOS NEM SEMPRE DEIXAM VESTÍGIOS ; O APELANTE ALEGA NÃO TER MANTIDO CONJUNÇÃO CARNAL COM A VÍTIMA ; O CÓDIGO PENAL ADOTA, COMO REGRA, A TEORIA MONISTA, SEGUNDO A QUAL, PRESENTES A PLURALIDADE DE AGENTES E A CONVERGÊNCIA DE VONTADES VOLTADA À PRÁTICA DA MESMA INFRAÇÃO PENAL, TODOS AQUELES QUE CONTRIBUEM PARA O DELITO INCIDEM NAS PENAS A ELE COMINADAS, NA MEDIDA DA SUA CULPABILIDADE. NO CASO, CONQUANTO NÃO TENHA O RECORRIDO PRATICADO A CONDUTA PREVISTA NO NÚCLEO DO TIPO PENAL, COMO ENDOSSOU A PRÓPRIA VÍTIMA, ADERIU À DETERMINAÇÃO DO COMPARSA, FACILITANDO E ASSEGURANDO A CONSUMAÇÃO DO DELITO, CONCORRENDO, ASSIM, PARA A CONDUTA TÍPICA, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DO STJ ; DOSIMETRIA DA PENA ; REVISÃO ; PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM RAZÃO DA NÃO APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA ; IMPOSSIBILIDADE ; INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 14 DO TJE/PA ; ; É DESNECESSÁRIA A APREENSÃO DA ARMA OU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, A FIM DE QUE SEJA ATESTADO O SEU POTENCIAL LESIVO, PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, §2º, INCISO I, DO CP, SE POR OUTROS MEIOS DE PROVA POSSA SER COMPROVADO O SEU EFETIVO EMPREGO NA PRÁTICA DELITIVA ; ; PENA DEFINITIVAMENTE FIXADA EM 10 (DEZ) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO E PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA ; APELO PARCIALMENTE PROVIDO ; UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219006 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 0 8 3 1 5 2 0 0 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE RENATO BORBA GARCIA Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS ; INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA ; AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS NOS AUTOS - DOSIMETRIA DA PENA ; REFORMA PARCIAL ; PRIMEIRA FASE - CONSEQUÊNCIA DO CRIME COMO ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL ; TEMOR SOCIAL E NÃO RECUPERAÇÃO DA TELEVISÃO ; FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL. PRECEDENTE DO STJ - PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL ; AUSENTE A SEGUNDA FASE ; TERCEIRA FASE ; PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO SE PODE CONFUNDIR PARTICIPAÇÃO MENOS IMPORTANTE COM PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS IMPORTÂNCIA, ESTA ÚLTIMA RESERVADA PARA A COOPERAÇÃO MÍNIMA, QUE NÃO PODE SER ADMITIDA PARA AQUELE QUE CONDUZ OS ASSALTANTES E OS AUXILIA EM EVENTUAL FUGA, COMO NO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ ; ARMA DE FOGO VISTA POR UMA DAS VÍTIMAS QUE LHE SUBJUGOU E INIBIU SUA RESISTÊNCIA ; RECONHECIDAS AS CAUSAS DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS ; PENA EXASPERADA NA FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS), SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DOS FATOS QUE JUSTIFIQUE O EXCESSIVO AUMENTO ; READEQUAÇÃO DA PRUDENTE FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) - PENA DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA ; APELO PARCIALMENTE PROVIDO ; UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219007 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 0 5 5 5 0 2 0 0 9 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RONALDO COSTA CORREA Representante(s): OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; TRIBUNAL DO JÚRI ; HOMICÍDIO QUALIFICADO ; RAZÕES RECURSAIS QUE ULTRAPASSAM AS MENCIONADAS NA INTERPOSIÇÃO DO APELO ; EFEITO DEVOLUTIVO QUE IMPOSSIBILITA CONHECER DO RECURSO INTEGRAL ; SÚMULA 713 DO STF - ; O EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO CONTRA DECISÕES DO JÚRI É ADSTRITO AOS

FUNDAMENTOS DA SUA INTERPOSIÇÃO; SENTENÇA CONDENATÓRIA; MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA PELO CERCEAMENTO DE DEFESA; NULIDADE DO PROCESSO; OCORRÊNCIA - RÉU DENUNCIADO NAS SANÇÕES DO ART. 157, §3º, DO CÓDIGO PENAL; DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO SINGULAR, QUE DESCLASSIFICOU, DE OFÍCIO, A CONDUTA PREVISTA NO ART. 157, §3º, DO CÓDIGO PENAL PARA O CRIME DE HOMICÍDIO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PRIVATIVO DA VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, QUE PRONUNCIOU O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS TIPOS PENAIIS PREVISTOS NO ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL, SUBMETENDO-O A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELO QUAL RESTOU CONDENADO; A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PELO JUÍZO SINGULAR CONSTITUI HIPÓTESE DE MUTATIO LIBELLI; NÃO RESTARAM CUMPRIDAS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 384 DO CPP - AUSÊNCIA DE ADITAMENTO, RETIFICAÇÃO OU NOVA DENÚNCIA NO JUÍZO NATURAL DA CAUSA, QUE SEQUER CONVALIDOU PARCIALMENTE A DENÚNCIA RECEBIDA NO JUÍZO INCOMPETENTE; PROCESSO SEM ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR PARTE DO DOMINUS LITTIS; PREJUÍZO À DEFESA DO RÉU; CERCEAMENTO CONFIGURADO; NULIDADE DECRETADA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO; UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219008 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00131494320128140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:NAZARE DE JESUS FERREIRA BRITO Representante(s): OAB 14462 - LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTERIO PUBLICO COIMPPA Representante(s): OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL; ESTELIONATO; PRELIMINAR PROCESSUAL ACENANDO DE QUE O RECURSO DA APELANTE DEVE SER ANALISADO POR DESEMBARGADOR QUE NÃO TENHA SIDO SÓCIO DA VÍTIMA (COIMPPA) NO PERÍODO DE 02/03/2009 A 26/04/2012, À VISTA DO ART. 254, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONFORME ASSENTADO NO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA RÉ, ACOLHIDA PELA SEÇÃO DE DIREITO PENAL DO TJE/PA; O RELATOR SÓ SE TORNOU COOPERADO DA VÍTIMA EM JULHO DE 2017, PORTANTO SE SENTE APTO À PROMOVER UMA ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; INOCORRÊNCIA; CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE PENAL DA APELANTE; DOSIMETRIA DA PENA; CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS COMO SENDO A CULPABILIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME; FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA; PENA CORPORAL QUE SE MANTÉM A ESTIPULADA NA SENTENÇA, TORNADO-SE PROPORCIONAL A MULTA-TIPO; AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA; IMPOSSIBILIDADE; FALTA DE PREVISÃO LEGAL - NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CORTE SUPERIOR, A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RÉU NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DA PENA DE MULTA, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. PRECEDENTE DO STJ; APELO PARCIALMENTE PROVIDO; UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219009 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00708886620158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:VANDERLEY BARBOSA RODRIGUES APELANTE:ERIVALDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO DATIVO) OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO DATIVO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL; LATROCÍNIO - TENTATIVA; CONCURSO DE PESSOAS; PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. A palavra da vítima é de suma valia, eis que é a pessoa que possui contato direto com o agente. O art. 226, do Código de Processo Penal, encerra uma recomendação e não uma exigência a ser seguida, em relação ao procedimento para o reconhecimento de pessoas, conforme assente entendimento deste Tribunal. O reconhecimento pessoal feito em juízo, sob o crivo do contraditório, dispensa, para sua validade, a observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP. O conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos da vítima e das testemunhas

ouvidas em juízo, não deixam dúvida de que foram os ora Apelantes os autores do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos. Penas mantidas. Recursos improvidos. Unânime.

ACÓRDÃO: 219010 COMARCA: PACAJÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00025102120148140069 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:MUNICIPIO DE PACAJA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) APELADO:EDNILZA GOMES BARROS Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO EMENTA: . APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SERVIDOR MUNICIPAL. DIREITO DEMONSTRADO. SEGURANÇA MANTIDA. DECISÃO CAUTELAR EM ADI. ELEVAÇÃO DE DESPESA. VÍCIO DE INICIATIVA. EFICÁCIA DA LEI SUSPENSÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. ADEQUAÇÃO À DECISÃO CAUTELAR. MODULAÇÃO TEMPORAL DE OFÍCIO. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto em face da sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do prefeito do Município de Pacajá, concedeu a ordem de pagamento da gratificação de nível superior, a partir da data da impetração do writ.; 2. Do cotejo dos documentos acostados com o dispositivo legal em epígrafe, ressoa o direito líquido e certo da impetrante à percepção da gratificação pretendida, ecoando arbitrário o ato administrativo que indeferiu seu pedido neste sentido. Daí porque impõe-se a manutenção da sentença que concedeu a segurança; 3. Em decisão plenária datada de 3/7/2019, este Tribunal concedeu parcialmente a medida cautelar requerida na ADI nº 0000771-26.2014.814.0000, suspendendo a eficácia do inciso XI do art. 41 da Lei Orgânica do Município. Portanto, a partir da data do decisum epigrafado, a base legal da gratificação postulada passou a carecer de eficácia jurídica e, como não há previsão legal anterior a ela, não incide a disposição do §2º do art. 11 da Lei nº 9868/99, o que desprovê a pretensão do writ de respaldo legal; 4. Considerando os efeitos temporais prospectivos da interlocutória na ADI, depreende-se a eficácia da lei somente até a data do julgamento da cautelar. Diante disto, em atenção ao caráter erga omnes das decisões proferidas em sede de controle constitucional concentrado, exsurge de império que seja a concessão da ordem limitada, de ofício, aos termos da modulação da eficácia da lei pela cautelar deferida na ADI; 5. Devem ser modulados os efeitos da sentença, para limitar a concessão da segurança ao período compreendido entre 20/6/2014 (data da impetração do writ) e 3/7/2019 (data da concessão da cautelar na ADI); 6. Apelação conhecida e desprovida. Modulação temporal de ofício.

ACÓRDÃO: 219011 COMARCA: TUCUMÃ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00001078120078140062 PROCESSO ANTIGO: 201230147650 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELADO:MUNICIPIO DE TUCUMA Representante(s): SAVIO ROVENO - PROC. GERAL DO MUNICIPIO (ADVOGADO) APELANTE:IZOLDA CARNIEL Representante(s): OAB 10414 - ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO (OBSERVACAO) EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. VÍCIO FORMAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO AUSENTE. REPETIÇÃO DO ATO AFASTADA. REINTEGRAÇÃO. SERVIDORA EFETIVA. CESSÃO PARA OUTRO PODER. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. ATO DE AFASTAMENTO SUMÁRIO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. FORMA INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PRÉVIO. NULIDADE. CIÊNCIA E OMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS 20 E 21 DO STF. MONOCRÁTICA REFORMADA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de agravo interno, interposto em face da decisão monocrática, que negou seguimento à apelação e manteve a sentença que, nos autos da ação cautelar inominada, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, e cassou a liminar de reintegração ao cargo deferida, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados na ordem de 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança porquanto beneficiária da gratuidade da justiça; 2. Tratando-se de vício formal, na forma do §1º do art. 282 do CPC/15, ausente a demonstração do prejuízo pelo suscitante, deve ser afastada a repetição do ato judicial que deixou de julgar conjuntamente feitos conexos. Portanto, descabe a nulidade da decisão agravada; 3. O servidor público só poderá ser afastado do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado do processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada a ampla defesa. Inteligência das Súmulas 20 e 21 do STF; 4. O caderno processual contempla os

respectivos termos de posse e exercício da autora no cargo efetivo de administradora nível CII no executivo municipal; sua disponibilização à Câmara Municipal no mesmo dia da posse, para ocupar o cargo em comissão de secretária legislativa, que já exercia como comissionada pura; assim como sua nomeação para o último cargo ocupado, de tesoureira legislativa; como também a aquisição da estabilidade no serviço, com o cumprimento do estágio probatório. O termo de rescisão de contrato confirma o afastamento sumário; e seu requerimento de retorno ao cargo de origem, dirigido ao prefeito, no dia seguinte à demissão pelo presidente da Câmara Legislativa, comprova a ciência do réu; 5. O ato de afastamento da autora consiste no termo de rescisão contratual assinado pelo chefe do executivo. O ato padece de nulidade, por ausência de atribuição do signatário e por inadequação formal, porquanto sua natureza privada o perfaz imprestável à extinção de vínculo administrativo. Tendo o prefeito municipal tomado conhecimento do fato e não trazido aos autos qualquer prova de providências no sentido de regularizar a lotação da servidora, tampouco da existência de procedimento administrativo prévio, atraiu para si a responsabilidade solidária pelos efeitos da demissão sumária; 6. A anulação do concurso pelo qual a servidora ingressou no serviço público não tem o condão de desconstituir a estabilidade adquirida, atacável somente pelo procedimento disciplinar que garanta o contraditório e a ampla defesa do acusado, em respeito ao princípio do devido processo legal; 7. A monocrática deve ser reformada com o provimento do agravo interno e da apelação, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos da inicial, confirmar a liminar, e deferir medida cautelar de reintegração da autora ao seu cargo efetivo no ente municipal; sob pena de multa diária, na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais pelo descumprimento de ordem judicial; 8. Com a reforma da sentença, inverte-se em automático o ônus de sucumbência, pelo que deve a fazenda pública municipal suportar o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais), porquanto equânime e proporcional à natureza cautelar da demanda, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73; 9. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO: 219012 COMARCA: TUCUMÃ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 1 0 8 7 6 2 0 0 7 8 1 4 0 0 6 2 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE: ISOLDA CARNIEL Representante(s): ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO (OBSERVACAO) OAB 11942 - JACIARA HELENA DOMINGUES (ADVOGADO) APELADO: MUNICIPIO DE TUCUMA-PA Representante(s): SAVIO ROVENO (ADVOGADO) SINAIR PAULO SIQUEIRA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO EMENTA: . APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO E COBRANÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDORA EFETIVA. CESSÃO PARA OUTRO PODER. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. ATO DE AFASTAMENTO SUMÁRIO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. FORMA INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PRÉVIO. NULIDADE. CIÊNCIA E OMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVANTE. REINTEGRAÇÃO E VENCIMENTOS DEVIDOS. LIMITAÇÃO AO CARGO EFETIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS 20 E 21 DO STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária de reintegração c/c cobrança, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e cassou a medida liminar deferida em ação cautelar preparatória, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários, fixados na ordem de 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança porquanto beneficiária da gratuidade da justiça; 2. O servidor público só poderá ser afastado do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado do processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada a ampla defesa. Inteligência das Súmulas 20 e 21 do STF; 3. O caderno processual contempla os respectivos termos de posse e exercício da autora no cargo efetivo de administradora nível CII no executivo municipal; sua disponibilização à Câmara Municipal no mesmo dia da posse, para ocupar o cargo em comissão de secretária legislativa, que já exercia como comissionada pura; sua nomeação para o último cargo ocupado, de tesoureira legislativa; a aquisição da estabilidade no serviço, com o cumprimento do estágio probatório. O termo de rescisão de contrato confirma o afastamento sumário; e seu requerimento de retorno ao cargo de origem, dirigido ao prefeito, no dia seguinte à demissão pelo presidente da Câmara Legislativa, comprova a ciência do réu; 4. O ato de afastamento da autora consiste no termo de rescisão contratual assinado pelo chefe do legislativo. O ato padece de nulidade, por ausência de atribuição do signatário e por inadequação formal, porquanto sua natureza privada o perfaz imprestável à extinção de vínculo administrativo. Tendo o prefeito municipal tomado conhecimento do fato e não trazido aos autos qualquer prova de providências no sentido de regularizar a lotação da servidora,

tampouco da existência de procedimento administrativo prévio, atraiu para si a responsabilidade solidária pelos efeitos da demissão sumária; 5. A anulação do concurso pelo qual a servidora ingressou no serviço público não tem o condão de desconstituir a estabilidade adquirida, atacável somente pelo procedimento disciplinar que garanta o contraditório e a ampla defesa do acusado, em respeito ao princípio do devido processo legal; 6. Os vencimentos alusivos ao período de afastamento são devidos pelo ente municipal até o limite referente ao cargo efetivo da autora. Isto porque era este o vínculo entre as partes, além de que as verbas percebidas a título do cargo comissionado corriam à conta da Câmara Legislativa; 7. A sentença deve ser reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos, com a anulação do ato de demissão sumaria e a reintegração da autora ao cargo efetivo, com pagamento de vencimentos correspondentes ao período de afastamento, limitados ao cargo efetivo, acrescidos de juros e correção monetária na forma dos Temas 810 do STF e 905 do STJ; 8. Com a reforma da sentença e sucumbência mínima da autora, inverte-se em automático o ônus de sucumbência, pelo que deve a fazenda pública municipal suportar o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto equânime e proporcional, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73; 9. Apelação conhecida e parcialmente acolhida.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 189/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório 1º Ofício, da comarca de Tucuruí.

PA-EXT-2021/04484

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
AUTENTICAÇÃO	001.226.701 até 001.227.200	
CERTIDÃO	000.487.101 até 000.487.300	
GERAL	000.203.851 até 000.204.050	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004.881.851 até 004.882.850	

Belém, 06/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013081120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010018344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 EMBARGADO:ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO) OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA FRANCO Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) EMBARGANTE:EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS MACIEL (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUSA FRANCO e MARIA NAARE SILVA DE SOUZA FRANCO, já qualificado nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, em desfavor de SMBR HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA, ESPOLIO DE MARCIA MARIA ANDRADE RODRIGUES e ROBERTO MARQUES SOUZA RODRIGUES, onde requer o pagamento de R\$ 489.994,65 (quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referente as multas e honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 1177/1183, o executado apresentou Impugnação ao Cumprimento De Sentença, onde aduz equívoco dos cálculos dos honorários e da multa de 1% sobre o valor va causa, impenhorabilidade dos alugueres e ajuizamento da ação rescisória, com necessidade de suspensão do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. DO SUSPOSTO EQUÍVOCO DOS CALCULOS DOS HONORARIOS E DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega o impugnante que o termo inicial seria a data da publicação da sentença, e que o impugnado teria utilizado a data do ajuizamento tanto para o cálculo dos honorários quanto para as multas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não merece guarida os argumentos do impugnante. Na hipótese, trata-se de ação de execução de honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa originária. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, a matéria levantada já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe enunciado 14: Súmula nº 14 do STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse mesmo sentido, colaciono julgado: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL FIXADO SOBRE O VALOR DA CAUSA - ARTIGO 85, Â§ 2º DO CÂDIGO PROCESSUAL CIVIL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Na hipótese em comento, agiu com acerto o magistrado a quo ao arbitrar os honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. 3. Lado outro, os juros de mora somente incidem a partir da fixação da verba honorária. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - AC: 08295171420178120001 MS 0829517-14.2017.8.12.0001, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 18/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/01/2020) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse pensar, o mesmo ocorrerá em relação as multas aplicadas, as quais incidem efetivamente sobre o valor da causa, sendo imprescindível que sobre essa base de cálculo incida atualização monetária desde o ajuizamento da ação, sob pena de a defasagem incidente sobre a moeda tornar também defasado o valor dessas penalidades. Colaciono julgado do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA NO ACÓRDÃO ANTERIOR. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 4. Embargos de Declaração rejeitados. Imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado desde o seu ajuizamento, com base nos arts. 17, II, e 18 do CPC. (STJ, EDcl no

AgRg no REsp 713.233/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 22/9/2015) IMPENHORABILIDADE DOS ALUGUERES. A impugnante se insurge contra pedido de penhora dos alugueres na ação renovatória 0833348-52.814.0301, sob o argumento de que seriam impenhoráveis por força do art. 833 do CPC. De entrada, cabe ressaltar que a renda de alugueis não está descrita pela legislação processual civil como bem absolutamente impenhorável (CPC 833), sendo, portanto, passível de penhora. Ademais, nos termos do art. 867, do CPC/15: "O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado." Ademais, cabe frisar que os alugueres que se busca penhorar referem-se a contrato de locação realizado entre a impugnante SMBR HOTELARIA E TREINAMENTOS LTDA e o CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARÁ S/S LTDA, onde na exordial da ação renovatória 0833348-52.2018.814.030, verifica-se que o último aluguel fora de R\$ 95.575,68 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Com efeito, não se há que se falar em natureza alimentar dos frutos da locação, já que estes não se destinam a pessoa física do impugnante, mas a pessoa jurídica. E ainda, que assim, não o fosse, imperativo reconhecer que o impugnante, pessoa física, não traz qualquer prova nos autos de que tal rendimento seja a única fonte de renda, tampouco restou demonstrado que sem a renda dos alugueis não tem condições de arcar com suas despesas básicas, nus que lhe incumbia, nos termos do art. 373 do CPC. Em casos semelhantes, assim entende a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PENHORA DE ALUGUÍIS DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE OS ALUGUÍIS SE CONSTITUEM EM SUA ÚNICA FONTE DE RENDA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. (...) - Afirma-se possível a penhora de valores provenientes de alugueis, salvo prova inequívoca de que eles se constituam na única fonte de renda do devedor, necessários à sua subsistência. (TJMG, AI n. 1.0024.11.279680-0/002, 15ª Câmara, Rel. Des. Edison Feital Leite, data do julgamento: 27/02/2014). Aliás, extrai-se da petição de impugnação que o senhor Roberto reside no condomínio CRISTAL VILLE, de alto padrão econômico, sendo ainda sócio do grupo SMBR HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA, o que, por si só, já afastada qualquer alegação de hipossuficiência econômica. Logo, inexistindo motivos que se oponham a penhora dos alugueis percebidos pelo impugnante SMBR HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA, mormente considerando que a dívida não fora paga, muito menos indicado bens pelos devedores, deverá ser intimado o locatário para efetuar o depósito dos valores em juízo, por ser medida legal que se impõe. DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA E NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Descabe a pretensão de suspender a execução da sentença que é objeto de ação rescisória, posto que, nos termos do artigo 969 do CPC, a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. Transcrevo o art. 969, do CPC: Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. Com efeito, caberia a concessão da tutela provisória nos autos da rescisória, mormente considerando que não se trata de recurso, mas de ação de conhecimento, não havendo notórias de pedido nesse sentido, muito menos deferimento de efeito suspensivo pelo relator na ação rescisória, sendo imperativo o prosseguimento do feito. Ante o exposto, rejeito da presente impugnação, mantendo incólume a obrigação da parte Executada-Impugnante, sobre os quais deverá ser acrescidas a multa de dez por cento (10%) e os honorários advocatícios do cumprimento de sentença arbitrados em dez por cento (10%). Sem condenação em honorários advocatícios quanto à impugnação (STJ, Súmula n. 519). Intime-se o locatário, por meio de oficial de justiça, para que efetue o depósito dos valores devidos ao impugnante SMBR HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA em conta judicial deste juízo. Apresente o exequente cálculo atualizado da dívida, para os devidos fins. Intime-se. Belém, 05 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIADOR Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00054408720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIADOR?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) EXECUTADO: OLIVAR RODRIGUES SARAIVA EXECUTADO: MARIZA ELBA OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: LE PETIT COMERCIO DE ANIMAIS LTDA ME. Processo: 0005440-87.2017.814.0301 Despacho Ante o recolhimento das custas pendentes, procedo a consulta/bloqueio junto ao sistema Sisbajud. Se frutífero o bloqueio, em sua totalidade ou parcialmente, intime-se o executado para se

manifestar nos termos do art. 854, Â§3º do CPC ou, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Se infrutífero ou havendo o bloqueio parcial dos valores, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, indique bens penhora. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00068066920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:DANIELLA MARIA DOSS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REU:HIROSHI BOGEA Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) REU:GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) TERCEIRO:HIROSHI BOGEA. Processo: 0006806-69.2014.814.0301 Despacho Tendo em vista que as diligências realizadas para localização do endereço do requerido HIROSHI BOGEA, HIROSHI BOGEA, foram infrutíferas, inclusive com pesquisa no sistema Infojud, o qual verifico ser o mesmo já informado, determino a citação do r u acima descrito, por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso certificada a regularidade da citação por edital (art. 257, I, do CPC), desde já nomeio representante da Defensoria P blica atuante nesta Vara para exercer a curatela especial em favor do r u citados por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do C digo de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do C digo de Processo Civil. Ap s a manifesta o da Defensoria P blica, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido, em 10 (dez) dias. Certifique quanto a apresenta o de contesta o pelo requerido GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, e em caso positivo, abra-se prazo para r plica. Intime-se. Cumpra-se. Bel m, 29 de setembro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00091999820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapi o em: 04/10/2021 AUTOR:WALBERLINA MOREIRA PINTO Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA (DEFENSOR) REU:DARIO REIS MASCARENHAS Representante(s): LEILIANA SOARES LIMA DEFENSOR PUBLICO (CURADOR) REQUERIDO:MARIA HELENA FERREIRA DE MENEZES Representante(s): LEILIANA SOARES LIMA DEFENSOR PUBLICO (CURADOR) . TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  JUAZO DA 5  VARA C VEL, COM RCIO E REGISTRO P BLICO TERMO DE AUDI NCIA- PROC. N o 0009199-98.2013.814.0301 Aos 01.10.2021, nesta cidade de Bel m, Capital do Estado do Par ,   s 10:00 horas, na sala de audi ncias do Ju zo de Direito da 5  Vara C vel, onde estavam presentes o Dr. C LIO PETR NIO D  ANUNCI O, Juiz de Direito titular da 5  Vara C vel da Capital, para Audi ncia de Instru o. Feito o preg o, presente a parte autora WALBERLINA MOREIRA PINTO - RG 1780800 - SSP/PA. Presente a defensora p blica, Dra. Luciana Albuquerque Lima. Presente a defensora p blica (curadoria de ausentes), Dra. Ana Paula. Aberta audi ncia: passou-se a Oitiva testemunhas arroladas pela autora: MARCIA HELENA MENEZES DE SOUZA SOBRINHO - RG 2374889 - SSP/PA. Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei. As perguntas do M. Juiz, respondeu: QUE conhece a requerente desde quando era crian a, quando se entendeu por gente; que atualmente tem 47 anos; que desde que conhece a requerente a mesma reside no im vel objeto do processo; que morava na  poca no im vel a autora e os dois filhos menores; que a posse da autora sempre foi continua e ininterrupta; que a posse da autora foi pacifica; que o dono do terreno passou mal e pediu inclusive que a autora regularize o terreno para o nome dela, que o mesmo pedido foi realizada a m e da depoente; que a m e da depoente regularizou o terreno e a autora n o; que n o sabe porque a autora n o regularizou o terreno; que a n o sabe se o dono do terreno era o senhor Dario Reis Mascarenhas, pois era crian a a  poca; que a autora reside no terreno h  mais de 47 anos; Sem perguntas da defensora e a curadoria de ausentes. MARIA DE F TIMA DA SILVA BRITO - RG 6273812 - SSP/PA. Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei. As perguntas do M. Juiz, respondeu: Que conhece a autora h  mais de 40 anos; que a autora reside no im vel em litigio desde que a conhece; que a autora residia apenas com os filhos menores; que atualmente a autora reside com a filha, pois tem problemas de sa de; que a posse da autora sempre foi continua e ininterrupta; que a posse da autora sempre foi pacifica; que n o conheceu o seu Dario Reis Mascarenha; que o im vel em que reside a autora foi comprado do senhor Dario Reis; que   a maior parte dos terrenos no local pertencia ao seu Dario, sendo os mesmos vendidos por este. Sem perguntas da defensora e a curadoria de ausentes. DELIBERA O: prazo de 60 dias para que a parte autora junte aos autos a planta de localiza o, croqui e documentos necess rios a identifica o do im vel, no

prazo de 60 (sessenta) dias. ApÃ³s, retornem conclusos para sentenÃ§a. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: DEFENSORA PÃBLICA (autora): DEFENSORA PÃBLICA (requerida): Testemunha: Testemunha: PROCESSO: 00115446620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/10/2021 REQUERENTE:REJANE MARIA SOBRAL PIMENTEL Representante(s): OAB 18744 - CAIO DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:RDC FERIAS HOTEIS E TURISMO Representante(s): OAB 105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:GRANDE HOTEL DA BARRA Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) . Despacho Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se os requeridos para se manifestarem sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 375-382, no prazo de 10 (dez) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 04 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00117386620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 04/10/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:LAZARO COSTA PIEDADE FILHO. Despacho Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a, conforme certidÃ£o de fl. 74, archive-se os autos com as cautelas legais. BelÃ©m, 01 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito da 5Ãª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00134894320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/10/2021 AUTOR:ANA CAROLINA GONCALVES PALHANO Representante(s): OAB 9946 - GILBERTO BARLETTA MOURA (ADVOGADO) REU:TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 24358 - JECONIAS BARREIRA DEMACEDO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Processo: 0013489-43.2011.814.0301 DecisÃ£o Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro a prova requerida Ã s fls. 203/204. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃ§am-se os ofÃ-cios conforme o requerido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com a resposta, faÃ§am-me os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 04 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÃ ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00154780320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/10/2021 REQUERENTE:GUANG SHENG JIAN Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO:DENINA EXPORTAÃOES LTDA Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO TRAVASSOS Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LEONARDO NINA TAVARES REQUERIDO:WANG WOQI REQUERIDO:CARTORIO 1 E 2 OFICIO DE VILA DO MURUCUPI - CONDE TERCEIRO:TRANSUNI TRANSPORTES LTDA. Processo: 0015478-03.2013.814.0301 Despacho Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A secretaria para certificar quanto a citaÃ§Ã£o dos requeridos WANG WOQI, CARTORIO 1 E 2 OFÃCIO DE VILA DO MURUCUPI - CONDE e TRANSUNI TRANSPORTES LTDA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Verifico que a reclamada Denina ExportaÃ§Ãµes, representada por Leonardo Nina Tavares apresentou reconvenÃ§Ã£o (fl. 312), sem, contudo, comprovar o pagamento das respectivas custas devidas como determina o Ã§8Ãº, do art. 21, da Lei Estadual n. 8.328/2015, ou requerer a gratuidade da justiÃ§a, razÃ£o pela qual determino a sua intimaÃ§Ã£o para comprovar o pagamento das custas processuais da sua reconvenÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 04 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00178903620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010267892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: DivÃrcio Litigioso em: 04/10/2021 AUTOR:C. S. N. M. Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:J. A. F. M. Representante(s): OAB 6830 - GILBERTO DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) . Despacho Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do art. 10 do CPC, intime- se a parte requerida para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fl. 284-285 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00204315920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO

A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 EXEQUENTE:BERNARDO NICOLAU KOURY Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) ERIK RAPHAEL LEVY (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:GERALDO MENDES ROCHA Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) . processo: 0020431-59.32011.814.0301 Decis o                     Tendo em vista a indica o do bem a fl. 350 dos autos, determino seja feita avalia o atualizada do im vel descrito.                   Assim, determino a expedi o de mandado de avalia o do im vel descrito   fl. 350 dos autos.                 Ap s, manifestem as partes sobre a avalia o, em 05 (cinco) dias.                 N o havendo impugna o, determino que o bem seja levado a hasta p blica, devendo a secretaria providenciar as medidas de praxe.                 Determino a submiss o do bem judicialmente constricto a hasta p blica, a realizar-se-  no edif cio do F rum, em data a ser indicada pela leiloeira, sendo o a 1 a ou 2 a pra sa realizados no mesmo dia, com intervalo de 01 (uma) hora, ou caso seja, poss vel via on line.                 Nomeio como leiloeira p blica, a Sra. Wirna Campos Cardoso, devidamente cadastrada no Sistema CapJus do TJPA, para presidir o leil o na forma do art. 881,  1 , do CPC, cabendo a leiloeira publicar o edital, anunciando a aliena o; realizar o leil o onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz; expor aos pretendentes o bem; receber e depositar, dentro de 1 (um) dia,   ordem do juiz, o produto da aliena o e prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao dep sito (art. 884, CPC).                 N o havendo lan so superior   import ncia da avalia o no primeiro preg o, seguir-se- , sem interrup o, o segundo preg o, quando ent o o lan so ser  livre, n o sendo admitidos lan sos inferiores a 60% do valor da avalia o. Devendo o pagamento ser realizado de imediato pelo arrematante, por dep sito judicial ou por meio eletr nico (arts. 885 e 892, do CPC). Advertindo-se que n o ser  aceito pre so vil, de acordo com o disposto no art. 891 e par grafo  nico, do CPC.                 EXPE A-SE edital consoante disposto nos artigos 886 do CPC.                 CIENTIFIQUE-SE da aliena o judicial, com pelo menos 05 (cinco) dias de anteced ncia, o executado, por meio de seus advogados ou, se n o tiver procurador constitu do nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio id neo; o copropriet rio de bem indivis vel do qual tenha sido penhorada fra o ideal; o titular de usufruto, uso, habita o, enfiteuse, direito de superf cie, concess o de uso especial para fins de moradia ou concess o de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; o propriet rio do terreno submetido ao regime de direito de superf cie, enfiteuse, concess o de uso especial para fins de moradia ou concess o de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais, o credor pignorat cio, hipotec rio, antic tico, fiduci rio ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso n o seja o credor, de qualquer modo, parte na execu o; o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em rela o ao qual haja promessa de compra e venda registrada; o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; a Uni o, o Estado e o Munic pio, no caso de aliena o de bem tombado.                 Se o executado n o tiver advogado constitu do, n o constando dos autos seu endere o atual ou, ainda, n o sendo ele encontrado no endere o constante do processo, a intima o considerar-se-  feita por meio do pr prio edital de hasta p blica.                 Qualquer que seja a modalidade de leil o, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arremata o ser  considerada perfeita, acabada e irreat vel, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a a o aut noma de que trata o   4  do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de repara o pelos preju zos sofridos.                 Ressalvadas outras situa es previstas no C digo de Processo Civil, a arremata o poder , no entanto, ser invalidada, quando realizada por pre so vil ou com outro v cio; considerada ineficaz, se n o observado o disposto no art. 804 do CPC e resolvida, se n o for pago o pre so ou se n o for prestada a cau o. O juiz decidir  acerca destas situa es, se for provocado, em at  10 (dez) dias ap s o aperfei soamento da arremata o.                 Passado o prazo de 10 (dez) dias sem que tenha havido alega o de qualquer das situa es previstas no   1  do art. 903 do CPC, ser  expedida a carta de arremata o e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imiss o na posse.               Ap s a expedi o da carta de arremata o ou da ordem de entrega, a invalida o da arremata o poder  ser pleiteada por a o aut noma, em cujo processo o arrematante figurar  como litisconsorte necess rio.               O arrematante poder  desistir da arremata o, sendo-lhe imediatamente devolvido o dep sito que tiver feito se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a exist ncia de  nus real ou gravame n o

mencionado no edital; se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º do art. 903, do CPC; uma vez citado para responder a arrematação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa arrematação. Caso haja impugnação da avaliação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2021 CÁLIO PETRÂNIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00247415920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 04/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DHAVYD VANDERLEI CARVALHO Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:THERESE GILLBERG Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) . Processo: 0024741-59.2013.814.0301 DESPACHO Tendo em vista que o Ministério Público, fl. 97, requereu como provas o depoimento pessoal dos requeridos, e ante a informação de que os mesmos residem na cidade de Estocolmo, Suécia, determino que a audiência de instrução designada para o dia 29.04.2022, às 10:00 horas, seja realizada por meio de vídeo conferência, para oitiva de DHAVYD VANDERLEI CARVALHO e THERESE GILLBERG. As testemunhas arroladas e intimadas conforme certidão de fl. 130 dos autos deverão comparecer pessoalmente, para serem inquiridas. A secretaria para que proceda com a criação do link para audiência por vídeo conferência e proceda com a intimação dos advogados, partes e Ministério Público. Cumpridas as diligências acima acatelem os autos em Secretaria até audiência de instrução designada. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00291124720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810854966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REU:FERNANDO JORGE RAMOS BARROS AUTOR:PAULO PEREIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 9065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0029112-47.2008.814.0301 Decisão Intime-se a devedora, por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço encontrado nos sistema Infojud, que segue em anexo, (CPC, artigo 513, § 4º), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação, conforme demonstrativo apresentado pelo credor às fls. 190-193. Fica advertido o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica advertido o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação da parte credora, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados e disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Fica advertido o devedor, que também ao seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO DA ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00327180420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERIDO:COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS TRINDADE LTDA. Representante(s): OAB 14615 - MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO) OAB 21660 - WANESSA NEVES LESSA (ADVOGADO) REQUERENTE:BOA IDÉIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Representante(s): OAB 6651 - ANA CRISTINA DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ARCO REPRESENTACOES LTDA EPP. Processo: 0032718-04.2010.814.0301 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS POR COBRANÇA INDEVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por BOA IDÉIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em face de

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS TRINDADE LTDA, todos qualificados nos autos. O feito fora proposto junto ao Juízo da 6ª Vara do Juizado Especial Cível, o qual declinou de competência em face de suposta conexão com os autos em trâmite neste juízo comum. Ocorre que o processo em trâmite perante a 5ª Vara Cível (0064141-08.2009.814.0301), já foi devidamente sentenciado, conforme certidão de fls. 121. Isto posto, diante da informação de que o processo que motivou a transferência do feito se encontra finalizado, determino, em obediência à súmula 235 do STJ, o encaminhamento do feito à 6ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca para processamento e eventual julgamento. Cumpra-se, dando baixa em nossos sistemas. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital. Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Apêns, conclusos. Belém, 05 de outubro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00551947120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/10/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: DAVID MARTINS JUSTO. Despacho Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Apêns, conclusos. Belém, 05 de outubro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00551947120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 AUTOR: DJACI FRANKLIN SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 16357 - LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ (ADVOGADO) REU: AUTHENTIQU INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO). Despacho Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 178, archive-se os autos com as cautelas legais. Belém, 04 de outubro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00582718820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/10/2021 AUTOR: AUTHENTIQU INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 14422 - ALTAIR CORREA VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) REU: DJACI FRANKLIN SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 16357 - LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ (ADVOGADO). Processo: 0058271-88.2012.814.0301 Despacho Nada a deliberar quanto a petição de fls. 332-338 e 340-348, eis que já fora expedido alvará do referido valor, conforme fl. 326, sendo que todos os prazos para impugnação ao bloqueio de valores, foram ultrapassados, sendo tudo certificado. Archive-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00583388720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 EXECUTADO: MANOEL FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO). Processo: 0058338-87.2011.814.0301 Despacho Ante o recolhimento das custas pendentes, procedo a consulta/bloqueio junto ao sistema Sisbajud. Se fruífero o bloqueio, em sua totalidade ou parcialmente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 854, §3º do CPC ou, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Se infruífero ou havendo o bloqueio parcial dos valores, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, indique bens penhora. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00626731820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: VIDASOM COMERCIAL LTDA - SOC. COTAS DE

RESPONSABILIDADE LIMITADA REU:DAYY KELLY PESSOA CAMA REU:DAVISON PESSOA CAMA. DESPACHO Tendo em vista a pesquisa dos endereços dos requeridos, através do Sistema Infojud, conforme minuta em anexo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. CÍLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 05807005020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 AUTOR:ANA PAULA GOMES DE FREITAS Representante(s): OAB 10829 - RUI JORGE GOMES (ADVOGADO) AUTOR:DEILTON MUNIZ FREITAS Representante(s): OAB 10829 - RUI JORGE GOMES (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . Processo: 0580700-50.2016.814.0301 DESPACHO Em decorrência do julgamento do Tema 970 pelo STJ, cuja tese firmada tem o seguinte enunciado: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. Desse modo, intime-se os autores para que, no prazo comum de 05 dias, indique se pleitear lucros cessantes ou aplica a cláusula penal, diante da impossibilidade de cumulação. Após a manifesta remetem os autos UNAJ para cálculo de custas finais e intime-se a parte para o recolhimento de custas finais pendentes, se houver, em 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06897406420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 AUTOR:MARLINA DA SILVA BARBALHO Representante(s): OAB 26007 - CARLOS EDUARDO D ASSUNÇÃO CORDOVIL (ADVOGADO) AUTOR:MARCIO GODOI SPINDOLA Representante(s): OAB 22819 - ANDRE ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE- 51 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . Processo nº0689740-64.2016.814.0301 DESPACHO 1- Considerando o teor da Certidão de fl. 42, DECRETO a REVELIA do requerido, nos termos do art. 344, do CPC. 2- Levando em conta que a revelia não induz necessariamente em procedência do pedido, bem como o informando no contrato de cessão de créditos (fls. 56) OPORTUNIZO aos Requerentes no prazo de 5 dias, para que apresentem o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e do Termo de Condições Gerais. 3- Ficam os Autores advertidos que a inércia na apresentação de manifesta ser interpretada como aquiescência ao julgamento antecipado da lide. 4- Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de outubro de 2021. CÍLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO os requerimentos protocolados sob n.º PA-MEM-2021/36970 e PA-REQ-2021/10843

RESOLVE:

PORTARIA nº 116/2021-DFCri. Belém, 05 de outubro de 2021

DESIGNAR DEUZADETE FERREIRA DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 22918, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 30/09/2021 a 06/10/2021. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

A Excelentíssima Senhora Ângela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Criminal da Comarca de Belém, Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, parágrafo único do Provimento Conjunto 009/2019-CJRMB/CJCI;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução 354/2020-CNJ;

CONSIDERANDO a os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa;

RESOLVE:

PORTARIA nº 003/2021-CMU. Belém, 5 de outubro de 2021

Art. 1º- Os mandados distribuídos para serem cumpridos pelos Oficiais da Central Unificada de Belém, serão cumpridos prioritariamente por meio eletrônico, conforme dispõe a Resolução 354/2020-CNJ.

§ 1º-Os mandados a que se refere o caput serão cumpridos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da distribuição do mandado, quando se tratando de Oficiais de Justiça que estejam trabalhando exclusivamente no Grupo Remoto(**Oficiais de Justiça enquadrados Grupo de Risco - Portaria 2663/2021-GP**). Após esse prazo os mandados deverão ser encaminhados on line à Central Unificada, devidamente justificados, para redistribuição nas áreas de cumprimento presencial, vedado sua devolução à Unidade Judiciária.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Belém, 5 de outubro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Gestora da Central Unificada- Prov. 003/2018-CJRMB

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00043469020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MICHEL PINTO SILVA Representante(s): OAB 23314 - ANDRÉ FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN DIEGO DA SILVA BRANDAO Representante(s): OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29212 - JORGE LUIS EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 29563 - LUIS FELIPE EVANGELISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 23314 - ANDRÉ FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) MICHEL PINTO SILVA e ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO nos autos do processo nº 0004346-90.2020.8.14.0401, para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal. Belém, 01 de outubro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00130957720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Apelação Criminal em: 04/10/2021 DENUNCIADO:LUCIANE ALVES DIAS Representante(s): OAB 18964 - LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 20488 - LUANE GABRIELA CAVALCANTE LOPES (ADVOGADO) OAB 26927 - WYCTHOR THYAGO CALADO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:N. M. R. S. Representante(s): OAB 25023 - NINA MARIA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, ficam intimados os assistentes de acusação nos autos do processo nº 00130957720128140401, para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela defesa de Luciane Alves Dias, nos termos do art. 600, §1º do CPP. Belém, 04 de Outubro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular

Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0047669-24.2015.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): VANDO PUREZA DOS SANTOS, BENEDITO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO(A)(S): CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (OAB - 6992)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar(em) alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Belém (PA), 5 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0009023-03.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): DANIELA DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO(A)(S): JULIANA BORGES NUNES (OAB - 26447)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração que confira legitimidade como patrona da acusada, sob pena de desentranhamento da defesa preliminar interposta. Belém (PA), 1 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000012320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:FELIPE CONTENTE RODRIGUES Representante(s): OAB 007783 - EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:GABRIEL CLAUDIO DIAS SILVA VITIMA:C. B. F. . PROCESSO NÂº 0000001-23.2016.8.14.0401 AÃÃO: ROUBO MAJORADO AUTOR: JUSTIÃA PÃBLICA ACUSADO(A/S): FELIPE CONTENTE RODRIGUES E GABRIEL CLÃUDIO DIAS SILVA TIPIFICAÃÃO PENAL: Art. 157, Â§ 2Â¿, II, do CPB. Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â RELATÃRIO. Â Â Â Â Â FELIPE CONTENTE RODRIGUES E GABRIEL CLÃUDIO DIAS SILVA, devidamente qualificados nos autos, foi(ram) denunciado(a/s) pelo MinistÃ©rio PÃºblico, como incurso(a/s) nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 157, Â§ 2Â¿, II, do CPB. Â Â Â Â Â Narra a denÃªncia que no dia 31.12.2015, por volta de 11h:30min, a vÃ-tima Cristina Brito Feio estava saindo de um salÃ£o de beleza, localizado na Rua Mundurucus, esquina com a ApinagÃ©s, bairro de Batista Campos, quando foi abordada pelos denunciados que estavam em uma motocicleta subtraindo-lhe o telefone celular. Â Â Â Â Â Narra a peÃ§a acusatÃ³ria, por fim, que apÃ³s o assalto os denunciados fugiram mas foram perseguidos pelo irmÃ£o da vÃ-tima que conduzia o carro, o qual conseguiu alcanÃ§Ã-los na Rua Bom Jardim e detÃª-los com a ajuda de populares. A polÃ-cia militar foi acionada, deu voz de prisÃ£o aos acusados, tendo a vÃ-tima recuperado o seu aparelho celular que estava em poder do denunciado Felipe Contente. Â Â Â Â Â Auto de ApresentaÃ§Ã£o e ApreensÃ£o de Objeto e Auto de Entrega Ã s fls. 15/16. Â Â Â Â Â A denÃªncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2016 (fls.122). Â Â Â Â Â Citado(a/s) o(a/s) acusado(a/s) Felipe Contente Rodrigues e Gabriel ClÃudio Dias Silva apresentou(aram) Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o de fls.129/131 e138/139. Â Â Â Â Â DecisÃ£o revogando a prisÃ£o preventiva dos acusados consta Ã fl. 159 dos autos. Â Â Â Â Â SentenÃ§a de ExtinÃ§Ã£o da Punibilidade pela morte de FELIPE CONTENTE RODRIGUES consta Ã fls.200. Â Â Â Â Â AudiÃªncias de instruÃ§Ã£o e julgamento realizadas nos dias 16.04.2019 e 12.08.2021, ocasiÃ£o em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o. O MinistÃ©rio PÃºblico desistiu da oitiva da vÃ-tima Cristina Brito Feio. NÃ£o houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. O rÃ©u Gabriel ClÃudio Dias Silva nÃ£o compareceu para o interrogatÃ³rio, embora intimado, ocasiÃ£o em que foi decretada sua revelia Ã fl. 205 (fls.205 e 217, mÃ-dia Ã fl. 205 dos autos). Â Â Â Â Â Em AlegaÃ§Ãµes Finais de fls. 219/222, o representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu seja julgada totalmente improcedente a aÃ§Ã£o penalÃ com a consequente ABSOLVIÃÃO do(a/s) acusado(a/s) GABRIEL CLÃUDIO DIAS SILVA, nos termos do art. 386, VII, do CPB, por nÃ£o existirem provas suficientes para a condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â A Defesa do(a/s) acusado(a/s), da mesma forma, em suas AlegaÃ§Ãµes Finais de fls. 223/233 requereu a ABSOLVIÃÃO do(a/s) rÃ©(u/s) GABRIEL CLÃUDIO DIAS SILVA, por insuficiÃªncia de provas. Â Â Â Â Â CertidÃ£o de antecedentes criminais do(a/s) acusado(a/s) consta Ã fl. 234. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Relatado. Decido. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal instaurada para apuraÃ§Ã£o e responsabilizaÃ§Ã£o da autoria do crime de Roubo Majorado, tipificado no art. 157, Â§ 2Â¿, II, do CPB. Registre-se, desde logo, a presenÃ§a dos pressupostos processuais, quer seja os de existÃªncia, quer seja os de validade, e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, o que autoriza o julgamento da pretensÃ£o veiculada na demanda. Pois bem. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatÃ³ria, isto Ã©, a certeza de que ocorreu a infraÃ§Ã£o penal, resta devidamente comprovada, especialmente pelo Auto de ApresentaÃ§Ã£o e ApreensÃ£o de Objeto e Auto de Entrega de fls. 15/16. A AUTORIA DO DELITO, entretanto, nÃ£o restou indubitavelmente comprovada ao longo da instruÃ§Ã£o processual; assim, pelas provas acostadas ao caderno processual e como medida de justiÃ§a, impÃµe-se a absolviÃ§Ã£o do(a/s) acusado(a/s). Explico. O acusado Gabriel ClÃudio Dias Silva nÃ£o compareceu para o seu interrogatÃ³rio. O MinistÃ©rio PÃºblico desistiu da oitiva da vÃ-tima. A testemunha/policial militar Carlos Alberto Alves CorrÃªa ouvida em juÃ-zo relatou: Â¿que estava em rondas pelo bairro Batista Campos quando foi informado, via CIOP, que populares teriam capturado dois suspeitos que teriam roubado o celular de uma senhora. Ao chegarem no local, constataram que os mesmos estavam em poder dos populares, razÃ£o pela qual os apresentaram na Delegacia. A vÃ-tima lhe disse que eles tinham roubado o celular dela; que a testemunha nÃ£o sabe declinar qual a participaÃ§Ã£o de cada um dos rÃ©os no crime em questÃ£oÂ¿. JÃ¡ a testemunha/policial militar Diegson de CÃjssio Santos Costa em sua oitiva perante este juÃ-zo declarou Â¿nÃ£o se recordar dos fatos, face o tempo decorrido do crimeÂ¿. Pois bem. Todas as provas acima indicadas, colhidas em instruÃ§Ã£o processual sob o manto do contraditÃ³rio e ampla

defesa, não permitem concluir, com máxima certeza, que o acusado Gabriel Cláudio Dias Silva praticou o crime descrito na denúncia. Para a condenação do infrator, devem existir provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, entendo que seriam necessários outros elementos de provas para que formassem um acervo probatório suficiente para imputar ao acusado a autoria do crime e sustentar uma condenação sobre o mesmo. Vigora no presente caso o princípio do in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Nesse sentido: TJ-MG - APELAÇÃO CRIMINAL APR 10382080919766001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 20/02/2015 EMENTA; FURTO. PROVA. INCONSISTENTE, ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a participação do apelante nos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Já que a dúvida sempre interpretada em seu favor, pois mais vale absolver um culpado do que condenar um inocente. (Julgamento em: 10/02/2015; Rel. Des. Eduardo Machado) Em sede de processo penal, ao magistrado é deferida ampla liberdade na colheita de provas, a fim de que seja esclarecida a verdade real do processo, pois maior injustiça do que absolver um culpado é condenar um inocente. As provas carreadas aos autos, ao meu sentir, são frágeis para a condenação do acusado. Assim, uma vez que os elementos constantes nos autos não permitem afirmar que o réu participou de qualquer dos atos do tipo penal em análise, com base no princípio in dubio pro reo, tenho por bem absolvê-lo. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, ABSOLVER o(a/s) réu(s) GABRIEL CLÁUDIO DIAS SILVA, nos termos do art. 386, VII do CPP. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00236135320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:L. S. O. DENUNCIADO:RUAN PIMENTA DA SILVA Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0023613-53.2017.8.14.0401 AÇÃO: RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO(A/S): RUAN PIMENTA DA SILVA TIPIFICAÇÃO PENAL: Arts. 180 e 311, todos do CPB. R.H. Vistos. RELATÓRIO. RUAN PIMENTA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público, como incurso(a/s) nas sanções punitivas do arts. 180 e 311, todos do CPB. Narra a denúncia que no dia 20.09.2017, por volta de 17h:00min, policiais militares, em atividade de fiscalização na Av. Nazaré, abordaram o denunciado Ruan Pimenta da Silva, o qual conduzia a motocicleta Yamaha Factor YBR 125 ED 2011/2012, cor preta, Chassi 9C6KE1500CO51014, placa OFK-8403. Ao perceber a presença da viatura policial, o acusado passou a agir de forma suspeita. Narra a peça acusatória, ainda, que os policiais constataram que o denunciado não possuía documento do veículo, razão pela qual a guarnição resolveu realizar uma consulta através do número do chassi, sendo constatado que o veículo apresentava registro de furto e que a placa original era OFK-0649. Diante dos fatos, efetuou-se a prisão em flagrante de Ruan. Consta na peça de ingresso, por fim, que na Delegacia foi identificada a propriedade do veículo, senhora Lucineia de Sousa Oliveira, a qual informou que sua motocicleta havia sido furtada no dia 09/09/2017, na Avenida Duque de Caxias, bairro do Marco. A vítima declarou que não tinha como informar sobre o possível envolvimento de Ruan no furto uma vez que não possui qualquer informação precisa acerca da autoria do fato, tendo o denunciado alegado que pegou emprestada a motocicleta de um conhecido seu que mora na área do Barreiro. Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto e Registro de Declaração s fls. 21/22. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2017 (fl.68). Citado(a/s) o(a/s) acusado(a/s) Ruan Pimenta da Silva apresentou(aram) Resposta à Acusação de fl.72. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 02.08.2021. Na ocasião, o Ministério Público desistiu da oitiva das vítimas e testemunhas. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. O réu Ruan Pimenta da Silva não compareceu para o interrogatório, embora intimado, tendo o juízo

decretada sua revelia (fl.101 dos autos). Em Alegações Finais de fls. 102/104, o representante do Ministério Público requereu seja julgada totalmente improcedente a ação penal com a consequente ABSOLVIÇÃO do(a/s) acusado(a/s) RUAN PIMENTA DA SILVA, nos termos do art. 386, VII, do CPB, por não existirem provas suficientes para a condenação. A Defesa do(a/s) acusado(a/s), da mesma forma, em suas Alegações Finais de fls. 106/116 requereu a ABSOLVIÇÃO do(a/s) réu(s) RUAN PIMENTA DA SILVA, por insuficiência de provas. Certidão de antecedentes criminais do(a/s) acusado(a/s) consta fl.117. Vieram-me os autos conclusos. Relato. Decido. Cuida-se de ação penal instaurada para apuração e responsabilização da autoria dos crimes de RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, capitulados nos arts. 180 e 311, todos do CPB. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Pois bem. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto e Registro de Declaração de fls. 21/22. A AUTORIA DO DELITO, entretanto, não restou indubitavelmente comprovada ao longo da instrução processual; assim, pelas provas acostadas ao caderno processual e como medida de justiça, impõe-se a absolvição do(a/s) acusado(a/s). Explico. O acusado Ruan Pimenta da Silva não compareceu para o seu interrogatório. O Ministério Público desistiu da oitiva das vítimas e das testemunhas arroladas na denúncia. Pois bem. Todas as provas acima indicadas, colhidas em instrução processual sob o manto do contraditório e ampla defesa, não permitem concluir, com máxima certeza, que o acusado Ruan Pimenta da Silva praticou os crimes descritos na denúncia. Para a condenação do infrator, devem existir provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, entendo que seriam necessários outros elementos de provas para que formassem um acervo probatório suficiente para imputar ao acusado a autoria dos crimes e sustentar uma condenação sobre o mesmo. Vigora no presente caso o princípio do in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Nesse sentido: TJ-MG - APELAÇÃO CRIMINAL APR 10382080919766001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 20/02/2015 EMENTA; FURTO. PROVA. INCONSISTENTE, ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a participação do apelante nos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor, pois mais vale absolver um culpado do que condenar um inocente. (Julgamento em: 10/02/2015; Rel. Des. Eduardo Machado) Em sede de processo penal, ao magistrado é deferida ampla liberdade na colheita de provas, a fim de que seja esclarecida a verdade real do processo, pois maior injustiça do que absolver um culpado é condenar um inocente. As provas carreadas aos autos, ao meu sentir, são frágeis para a condenação do acusado. Assim, uma vez que os elementos constantes nos autos não permitem afirmar que o réu participou de qualquer dos atos dos tipos penais em análise, com base no princípio in dubio pro reo, tenho por bem absolvê-lo. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, ABSOLVER o(a/s) réu(s) RUAN PIMENTA DA SILVA, nos termos do art. 386, VII do CPP. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00476528520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO: ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA VITIMA: O. E. . PROCESSO Nº 0047652-85.2015.8.14.0401 AÇÃO: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO(A/S): ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 33, Caput, da LEI N. 11.343/2006 R.H. Vistos. RELATÓRIO. ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público, como incurso(a/s) nas sanções punitivas do art. 33, Caput, da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia que no dia 17.09.2015, por volta de

11h:30min, os policiais militares Cláudio Soares Borges, Messias Quaresma da Conceição e Ivan Vasconcelos Meireles realizavam ronda pelo bairro da Terra Firme, quando na Passagem Anapolina, avistaram o denunciado em atitude suspeita, tendo o mesmo jogado para longe de si um objeto que estava em suas mãos. Narra a peça acusatória, ainda, que por esse motivo os policiais resolveram abordá-lo e saíram em busca do objeto e constataram que se tratava de 11 (onze) invólucros de papel alumínio, contendo substância semelhante à droga conhecida vulgarmente por maconha. Consta na peça de ingresso, por fim, que todas as substâncias encontradas foram apreendidas e dado voz de prisão ao denunciado e encaminhado à Seccional da Terra Firme. Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto às fls.26/27. Laudo Toxicológico Definitivo fl. 28 dos autos. Notificado o denunciado apresentou Resposta Acusação através da Defensoria às fls. 97/98. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2016 (fl.99). Audiências de instrução e julgamento realizadas nos dias 10.04.2019 e 10.08.2021, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. O réu não compareceu ao seu interrogatório, embora intimado, tendo sido decretada sua revelia. Não houve requerimento de diligências complementares à instrução (Termos de audiências às fls.114 e122, má-dia consta fl. 121 dos autos). Em Alegações Finais de fls. 125/126, o representante do Ministério Público requereu seja julgada totalmente improcedente a ação penal com a consequente ABSOLVIÇÃO do(a/s) acusado(a/s) ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA, nos termos do art. 386, VII, do CPB, por não existirem provas suficientes para a condenação. A Defesa do(a/s) acusado(a/s), da mesma forma, em suas Alegações Finais de fls. 127/138 requereu a ABSOLVIÇÃO do(a/s) réu(s) ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA, por insuficiência de provas. Certidão de antecedentes criminais do(a/s) acusado(a/s) consta às fls.139/140. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. Cuida-se de ação penal instaurada para apuração e responsabilização da autoria do crime de TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, capitulado no art. 33, §1º, Caput, da Lei n. 11.343/2006. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Pois bem. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto e Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 26/27, 28 e dos autos. A AUTORIA DO DELITO, entretanto, não restou indubitavelmente comprovada ao longo da instrução processual; assim, pelas provas acostadas ao caderno processual e como medida de justiça, impõe-se a absolvição do(a/s) acusado(a/s). Explico. O acusado Ismael dos Santos Miranda não compareceu para o seu interrogatório. As testemunhas ouvidas em juízo, os policiais militares Cláudio Soares Borges, Messias Quaresma da Conceição e Ivan Vasconcelos Meireles alegaram que não se lembram dos fatos devido o tempo decorrido e o número de ocorrências. Pois bem. Todas as provas acima indicadas, colhidas em instrução processual sob o manto do contraditório e ampla defesa, não permitem concluir, com máxima certeza, que o acusado Ismael dos Santos Miranda praticou o crime descrito na denúncia. Para a condenação do infrator, devem existir provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, entendo que seriam necessários outros elementos de provas para que formassem um acervo probatório suficiente para imputar ao acusado a autoria do crime e sustentar uma condenação sobre o mesmo. Vigem no presente caso o princípio do in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Nesse sentido: TJ-MG - APELAÇÃO CRIMINAL APR 10382080919766001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 20/02/2015 EMENTA; FURTO. PROVA. INCONSISTENTE, ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a participação do apelante nos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor, pois mais vale absolver um culpado do que condenar um inocente. (Julgamento em: 10/02/2015; Rel. Des. Eduardo Machado) Em sede de processo penal, ao magistrado é deferida ampla liberdade na colheita de provas, a fim de que seja esclarecida a verdade real do processo, pois maior injustiça do que absolver um culpado é condenar um inocente. As provas carreadas aos autos, ao meu sentir, são frágeis para a condenação do acusado. Assim, uma vez que

os elementos constantes nos autos não permitem afirmar que o réu participou de qualquer dos atos do tipo penal em análise, com base no princípio in dubio pro reo, tenho por bem absolvê-lo. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, ABSOLVER o(a/s) réu(s) ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA, nos termos do art. 386, VII do CPP. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00056866920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. T. C. J. REQUERENTE:DPC JOAO BATISTA AMORIM. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de outubro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00190992320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:LUIZ RODRIGUES MAIA JUNIOR VITIMA:J. M. C. . PROCESSO Nº 0019099-23.2018.8.14.0401 AÇÃO: ROUBO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO(A/S): LUIZ RODRIGUES MAIA JUNIOR TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 157, §CAPUT, DO CPB R.H. Vistos. RELATÓRIO. LUIZ RODRIGUES MAIA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público, como incurso(a/s) nas sanções punitivas do art. 157, §Caput, do CPB. Narra a denúncia que no dia 25.08.2018, por volta de 16h:30min, na Rua dos Mundurucus com a Av. Alcindo Cacela, bairro da Cremação, nesta cidade, a vítima Josiane Muniz Cunha, ao sair do trabalho, transitava pela rua quando foi abordada pelo denunciado que, simulando estar armado e mediante ameaça subtraiu-lhe a bolsa com alguns pertences. Após a prática delitiva, o denunciado empreendeu fuga do local em uma bicicleta. A vítima acionou uma viatura da polícia militar e relatou o roubo. Após diligências, a polícia militar capturou o denunciado o qual foi reconhecido pela vítima e com ele foram encontrados os objetos subtraídos da vítima. Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto e Auto de Entrega s fls.24/25. A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2018 (fl.69). Citado, o acusado apresentou Resposta à Acusação fl.79. Audiência(s) de instrução e julgamento realizada(s) no(s) dia(s) 04.08.2021, ocasião em que foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. O réu foi interrogado. Não houve requerimento de diligências complementares à instrução (Termo de audiência fl.94, má-dia consta fl. 95 dos autos). Em Alegações Finais de fls. 97/99, o representante do Ministério Público requereu seja julgada totalmente improcedente a ação penal com a consequente ABSOLVIÇÃO do(a/s) acusado(a/s) LUIZ RODRIGUES MAIA JUNIOR, nos termos do art. 386, VII, do CPB, por não existirem provas suficientes para a condenação. A Defesa do(a/s) acusado(a/s), da mesma forma, em suas Alegações Finais de fls. 100/111 requereu a ABSOLVIÇÃO do(a/s) réu(s) LUIZ RODRIGUES MAIA JUNIOR, por insuficiência de provas. Certidão de antecedentes criminais do(a/s) acusado(a/s) consta fl.112. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. Cuida-se de ação penal instaurada para apuração e responsabilização da autoria do crime de ROUBO, capitulado no art. 157, §Caput, do CPB. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Pois bem. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente pelo Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto e Auto de Entrega de fls. 24/25 dos autos. A AUTORIA DO DELITO, entretanto, não restou indubitavelmente comprovada ao longo da instrução processual; assim, pelas provas acostadas ao caderno processual e como medida de justiça, impõe-se a absolvição do(a/s) acusado(a/s). Explico. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e testemunhas ausentes na audiência. O acusado Luiz Rodrigues Maia Junior em seu interrogatório utilizou o seu direito constitucional de permanecer calado. A testemunha ouvida em juízo, o policial militar

Paulo Ubiratan Lopes Casses declarou não se recordar dos fatos narrados na denúncia. Pois bem. Todas as provas acima indicadas, colhidas em instrução processual sob o manto do contraditório e ampla defesa, não permitem concluir, com máxima certeza, que o acusado Luiz Rodrigues Maia Junior praticou o crime descrito na denúncia. Para a condenação do infrator, devem existir provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, entendo que seriam necessários outros elementos de provas para que formassem um acervo probatório suficiente para imputar ao acusado a autoria do crime e sustentar uma condenação sobre o mesmo. Vigora no presente caso o princípio do in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.

Nesse sentido: TJ-MG - APELAÇÃO CRIMINAL APR 10382080919766001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 20/02/2015 EMENTA; FURTO. PROVA. INCONSISTENTE, ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a participação do apelante nos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Já que a dúvida sempre interpretada em seu favor, pois mais vale absolver um culpado do que condenar um inocente. (Julgamento em: 10/02/2015; Rel. Des. Eduardo Machado) Em sede de processo penal, ao magistrado é deferida ampla liberdade na colheita de provas, a fim de que seja esclarecida a verdade real do processo, pois maior injustiça do que absolver um culpado é condenar um inocente. As provas carreadas aos autos, ao meu sentir, são frágeis para a condenação do acusado. Assim, uma vez que os elementos constantes nos autos não permitem afirmar que o réu participou de qualquer dos atos do tipo penal em análise, com base no princípio in dubio pro reo, tenho por bem absolvê-lo. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, ABSOLVER o(a/s) réu(u/s) LUIZ RODRIGUES MAIA JUNIOR, nos termos do art. 386, VII do CPP. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00219068920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ADRIANA MARIA BRASIL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) OAB 19270 - ANDREY LOPES GOMES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:A. J. C. N. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a possível prescrição. Belém (PA), 05 de outubro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00061448620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. J. B. A. REQUERIDO: M. C. S.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00006355320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:TANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - DPC DENUNCIADO:RODRIGO COSTA SANTANA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:P. M. B. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00012401520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820043707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:DOUGLAS DE LIMA BARBOSA Representante(s): PAULO GALHARDO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:H. M. S. PROMOTOR:SAMIR TADEU MORAES DAHAS JORGE. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00013904320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) OAB 25881 - CAMILA SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 26586 - PAULA GABRIELLE FREIRE BENJAMIM (ADVOGADO) VITIMA:J. L. F. S. R. DENUNCIADO:CLAUDECI FREITAS DAS CHAVES DENUNCIADO:JOSE EDMILSON ALVES DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEGUNDO CESAR DIAS DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Ã£Vistos etc. Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionado movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ em face de JEFFERSON OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos (fl.02). Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Em audiÃªncia, foi formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico proposta de suspensÃ£o condicional do processo, a qual foi aceita pelo rÃ©u em todos os seus termos e deu-se inÃ¡cio, entÃ£o, ao perÃodo de prova. Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ fl.171 foi exarada certidÃ£o atestando o transcurso do perÃodo de prova. Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ o breve relatÃ³rio. Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Decido. Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Considerando-se que houve integral aceitaÃ§Ã£o e cumprimento da proposta de suspensÃ£o condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidÃ£o de fl.171, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFFERSON OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos, na forma do art. 89, Ã§ 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ciente o MinistÃ©rio PÃºblico e a defesa. Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ DÃ¡-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste acerca da certidÃ£o de fl. 174. Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ Ã£ P. R. I. C. BelÃ©m/PA, 04 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00018431120168140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:DANIEL LUIZ DE SOUZA DA SILVA VITIMA:A. C. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 4 1 6 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:JOSE NICKSON DA SILVA BORGES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SIDNEY RONNE RAMOS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO

ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GISLEY AUGUSTO ARANHA DE SOUSA VITIMA:O. E. VITIMA:E. F. C. . Vistos, etc. Torno sem efeito a decisão de fl. 76 e por conseguinte, que seja desentranhado. Ademais, Cuida-se de resposta escrita oferecida pelos r. JOSÉ NICKSON DA SILVA BORGES e SIDNEY RONNE RAMOS DA SILVA, às fls. 54/55, denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento dos crimes capitulados no art. 33 c/c art. 40, VI, da lei 11.343/06. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/06, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 29/03/2023, às 11hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00038160220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:ALIANE OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) VITIMA:C. I. E. C. M. E. L. AUTORIDADE POLICIAL:EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS-DPC. DESPACHO R. H. Em complemento ao despacho de fls. 326, que seja expedida carta precatória para a comarca de Ribamar/MA, no afim de que se dê o início do cumprimento da sentença da r. Aliane Oliveira da Costa. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00038638420038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320114735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:SUELY REGINA AGUIAR CRUZ DENUNCIADO:MARCIO SOUZA DA SILVA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00050998120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIZABETE SILVA DA COSTA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00050998120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARIANY PRISCILA SOUSA SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, MM. Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)s ARIANY PRISCILA SOUSA SILVA, brasileira, paraense, nascido 03/04/1997; como incurso nas penas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos autos do processo-crime nº. 0005099-81.2019.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificar, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme

disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 04 de outubro de 2021. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6ª Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi. À JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal de Capital PROCESSO: 00053328520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:BENEDITO SARAIVA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:LUCIMAR SOBRAL NETO DPF PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00056385720048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420135904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA ADVOGADO:DR.JOSE WILLIAN COELHO DIAS OAB/PA 4881 DENUNCIADO:CLAIMUR DALTE RAMON DENUNCIADO:PAULO ROBERTO DE MIRANDA VITIMA:E. L. I. E. C. L. VITIMA:H. Z. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00065044520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 AUTOR:GLEIDSON CRISTIANO DOS SANTOS PINHEIRO VITIMA:E. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00068734320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:RAMON CARDOSO FAVACHO DENUNCIADO:ANTONIO CIPRIANO DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE ARINALDO PANTOJA ASSUNCAO PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00083178220018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120101670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:MARCIO DA SILVA ALBINO DENUNCIADO:SIMONE DA SILVA CONTENTE Representante(s): JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:J. J. F. COATOR:IPN. 652/2000 - SU/SACRAMENTA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00084745620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DENILSON RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00094085320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:RODRIGUES DA COSTA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. N. A. L. Representante(s): JAIME GONCALVES ASSEF (REP LEGAL) . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião,

com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00101026120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:ELIANA GONCALVES CARNEIRO VITIMA:L. C. B. V. AUTORIDADE POLICIAL:ROBERTO NONATO OLIVEIRA MENDES DPC. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00107419820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/10/2021 QUERELANTE:GILMAR JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 7770 - JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) QUERELADO:FABIO GIAN BRAGA PANTOJA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Antes de se passar a fase do art. 520 do CPPB, intime-se o querelante para proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 806 do CPPB. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do comprovante de pagamento, voltem-me conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 0010121024620098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920441695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS DENUNCIADO:ANDERSON PATRICK DOS SANTOS RODRIGUES DENUNCIADO:MAX DOS SANTOS RODRIGUES INDICIADO:VAILSON DO NASCIMENTO GOMES VITIMA:D. A. S. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00125919020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LORENA SANTOS FREITAS. A DESPACHO A A A A A A A A R. H. A A A A A A A A Considerando o teor da cota de fl. 31, diligencie-se no sentido de averiguar se LORENA SANTOS FREITAS se encontra custodiada em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº 351 do Supremo Tribunal Federal. A A A A A A A A Havendo confirmação de que a ré não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. A A A A A A A A Caso não seja encontrado após a citação por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspensão do processo e do prazo prescricional. A A A A A A A A Expeça-se o necessário. A A A A A A A A Intimem-se e cumpra-se. A A A A A A A A Belém/PA, 04 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00128975920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:A. A. F. A. DENUNCIADO:CHRISTIAN DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo réu CHRISTIAN DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO, às fls. 13/18, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento dos crimes capitulado nos arts. 157 §2, incisos II e V e §2º-A, I, do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/05, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. A Designo para o dia 29/03/2023, às 10hs, a realização da audiência

supra, a qual seguir-se-ão os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expe-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00133950520138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CLAYTON DOS SANTOS CHAVES INDICIADO:ALDERI DA SILVA FONSECA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00145227120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920547013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Procedimento Comum em: 04/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:ABZIAS DOS SANTOS CARVALHO VITIMA:O. M. B. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00150735520138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DENUNCIADO:LARA DE SOUSA SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. J. T. S. DENUNCIADO:SILVIO HENRIQUE CAVALCANTE SOUZA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00154329720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:CHIRLENE SOUSA MARTINS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LICIA KANANDA DE SOUZA PAULA Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIRNEIDE CRUZ DE JESUS BRITO Representante(s): OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Recebo as apelações apresentadas pelas defesas das rãs LÍCIA KANANDA DE SOUZA PAULA e SIRNEIDE CRUZ DE JESUS BRITO, tendo em vista a tempestividade dos mesmos. Uma vez que as rãs apelaram nos termos do art. 600, §4º do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. No que diz respeito à denunciada CHIRLENE SOUSA MARTINS, cumpram-se as disposições finais da sentença condenatória. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00179665420068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620441234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:M. 1. A. I. S. F. REU:JOSSANDRO BARRA LIMA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00188821220058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520473428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 REU:MARIO JOSE XAVIER DE SOUZA PROMOTOR:DR. MILTON LUIS LOBO DE MENEZES - P.J.I.J. VITIMA:M. 1. A. S. F. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00200322520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:WASHINGTON DE SOUSA SANTOS JUNIOR. Vistos etc. Cuida-se de Inquérito instaurado

por Portaria registrado sob o nº 00006/2020.101067-9. Em cota exarada nos autos, o Ministério Público requereu o encaminhamento dos presentes autos à delegacia de origem para realização de diligências. É o breve relatório. Decido. O mérito do requerimento formulado pelo Ministério Público envolve a aplicação da resolução 17/2008 GP do TJ/PA, que assim dispõe: Art. 1º. Determinar que 02 (duas) Varas criadas pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, sejam denominadas de 1ª e 2ª Vara Penal dos Inquêritos Policiais, com competência para o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquéritos policiais, demais peças informativas e outros feitos especificados nesta Resolução. Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, ressalvadas a competência da Vara de Entorpecentes e Combate às organizações Criminosas, estabelecidas na Resolução nº 008/2007, Parágrafo único do artigo 1º e artigo 5º, cabendo-lhe na fase processual: III. Deliberar: a) pedido de diligências; [...] § 3º Concluindo o inquérito policial os autos serão encaminhados ao distribuidor do Fórum Criminal para a devida redistribuição a uma das Varas competentes, onde será iniciada a ação penal com o oferecimento da respectiva denúncia [...] (Grifou-se). Cumpre ressaltar que cabível ao órgão ministerial, no que diz respeito à sua atuação em relação às investigações conduzidas pelo delegado de polícia, intervenções sob fundamento previsto no artigo 129 da Constituição Federal, o qual aponta, em seu inciso VIII, a seguinte função: requisitar diligências investigativas e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Por sua vez, a resolução supramencionada estabelece que é competente a vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do oferecimento da inicial acusatória. Isto posto, considerando que o requerimento contido na cota ministerial, envolve controle e exercício da atividade jurisdicional sobre inquérito policial e peças informativas, determino que sejam os presentes autos encaminhados à distribuição para fins de remessa à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da comarca da capital, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 17/2008-GP/TJPA, para a análise do pedido de diligências requeridas pelo Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00203930220048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420516881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 AUTOR: SILVIA CARLA DE SOUZA DE JESUS VITIMA: E. V. A. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no rito da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00204396320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420517574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RODRIGO PAZ DA SILVA DENUNCIADO: MICHEL GIUSEPPE DA COSTA WANZELLER DENUNCIADO: EDILSON MARQUES PROMOTOR: DRA. SUELY REGINA AGUIAR CRUZ - 5ª P.J.. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no rito da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00204713620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LAIS RICHELLE ARAUJO GOMES Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de Defesa Preliminar oferecida pela defesa em favor de LAIS RICHELLE ARAUJO GOMES, conforme manifestação de fls. 33/34, denunciada pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art. 397, do CPP. Destarte, considerando que a inicial de fls. 2/3, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia e designo o dia 14.04.2022, às 11:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA

SANCHES Juiz de Direito substituto auxiliar respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA
 PROCESSO: 00215063620178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
 - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:M. A. S. A. DENUNCIADO:CARLOS ANDRE BAIA DOS
 SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MOIZES
 RONILSON PIMENTEL DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .
 Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Vistos, etc Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Torno sem efeito o despacho de fl. 58. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ
 Æ Æ Recebo o aditamento constante Æ fl. 56, para a devida retificaã§ã£o do nome do denunciado para
 Andrei Baia dos Santos, bem como a sua qualificaã§ã£o. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Expeã§a-se o necessã¡rio. Æ
 Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Æ Æ Æ JORGE LUIZ
 LISBOA SANCHES Æ Æ Æ Juã-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA
 PROCESSO: 00216379520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920805164
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
 - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA
 DENUNCIADO:JOACAZ FARIAS SOEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)
 JOSE MARIA COSTA PENA (ADVOGADO) RAFAEL FROIS PINTO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. N. NAO
 INFORMADO:ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU-DEL. DE POLICIA. Vistos, etc. Recebi os autos
 nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equã-voco no cã³digo da decisã£o,
 procedemos, na presente ocasiã£o, com sua adequaã§ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e
 cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa
 Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA
 PROCESSO: 00220423120108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021
 QUERELADO:GYSELE AMANAJAS SOARES Representante(s): OAB 10909 - MICHELLE COELHO
 POMPEU (ADVOGADO) QUERELANTE:S. A. S. S. Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO
 DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA
 (ADVOGADO) . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Cumpra-se a
 decisã£o de fls. 209. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de
 outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de
 Belém/PA
 PROCESSO: 00227013220128140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
 - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC JERONIMO FRANCISCO
 COELHO DOS SANTOS DENUNCIADO:RODRIGO COSTA SANTANA VITIMA:C. T. O. . Vistos, etc.
 Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equã-voco no cã³digo da
 decisã£o, procedemos, na presente ocasiã£o, com sua adequaã§ã£o. Oportunamente, conclusos.
 Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge
 Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA
 PROCESSO: 00241159420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021
 DENUNCIADO:FABIO BRAGA PANTOJA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO
 PICANCO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS AUGUSTO LETTIERI DPC VITIMA:E. O. A.
 DENUNCIADO:PAULO SERGIO VILHENA LOPES Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE
 ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se
 encontram. Considerando o equã-voco no cã³digo da decisã£o, procedemos, na presente ocasiã£o, com
 sua adequaã§ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades
 legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela
 6ª Vara Criminal de Belém/PA
 PROCESSO: 00259521920168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
 - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:JOSE EDUARDO CAMOES COSTA NETO
 Representante(s): OAB 9000 - ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:B.
 Y. L. V. VITIMA:S. S. B. N. . ÆVistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram.
 1. O Ministã¡rio Pãºblico, interpã´s recurso em sentido estrito, com o objetivo de ver modificada a
 decisã£o de fls. 145/147, a qual retratou o recebimento da denãncia. O recurso Æ© tempestivo. 2.
 Recebo o Recurso em Sentido Estrito por preencher os requisitos para sua interposiã§ã£o. 3. Dã-se vista
 dos autos Æ defesa do rãou para fins do art. 588 do CPPB, bem como para apresentaã§ã£o de
 contrarrazãpes recursais. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestaã§ã£o, voltem-me conclusos os
 autos, na forma do art. 589 do CPPB. 5. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais.
 Belém/PA, 04 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela

6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00466533520158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:ARMANDO VIEGAS CARDOSO VITIMA:P. C. S.
G. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª
VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00006825420168140801 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ANDERSON DE LIMA CONDE VITIMA:R. M. M.
. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA
PROCESSO: 00006825420168140801 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ANDERSON DE LIMA CONDE VITIMA:R. M. M.
. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA
PROCESSO: 00007072720118140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:JOSE WANDSON FREITAS NOGUEIRA
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:E. N. S. AUTORIDADE
POLICIAL:VINICIUS PINHEIRO CARVALHO-DPC PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS
CORREA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA
PROCESSO: 00007348120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:S. C. C. DENUNCIADO:ADRIANO DE OLIVEIRA PINTO
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1. Considerando a ausência da vítima, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 08/03/2022, às 11:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2. Determino vistas dos autos ao Órgão Ministerial para se manifestar acerca das ausências das testemunhas. 3. Após, conclusos aos superiores de direito. 4. Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 05 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz(a) de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00010517119988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820011140
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:M. A. F. ADVOGADO:LUCIVAL CALIL OAB/PA 4875
VITIMA:E. Y. Y. VITIMA:E. Y. Y. INDICIADO:RAIMUNDO NONATO GONCALVES CARVALHO
REU:HAROLDO GOMES CAVALHEIRO Representante(s): ANTERO ELOY LINS - DEFENSOR PUBLICO
(ADVOGADO) COATOR:IPN. 361/97 - SU/CREMACAO ADVOGADO:GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
**FONE:228051. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA
PROCESSO: 00013343519998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920014397
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:A. G. N. DENUNCIADO:LUIZ ALBERTO DA SILVA
MATOS DENUNCIADO:ROSINALDO PASSOS DE OLIVEIRA DENUNCIADO:FRANCISCO PAULINO

PEREIRA DA SILVA COATOR:IPN. 380/98 - SU/SAO BRAZ. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00016421920168140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:OSIMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00018181420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720053723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA INDICIADO:ANDERSON SILVA DA CONCEICAO VITIMA:L. O. M. M. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00020187320028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220021729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. M. VITIMA:A. C. M. DENUNCIADO:JAIRO DE JESUS OLIVEIRA COATOR:IPN. 2001035610 - SU/COMERCIO. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00031014920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:DANIEL SOUZA VIANA Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22858 - THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 90 Dias) O Exmo. Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, MMº Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Promotora Pública da Capital, foi(ram) denunciado(s): DANIEL SOUZA VIANA, brasileiro, paraense, nascido 08/09/1996, como incurso na pena do Art. 12 da Lei n. 10.826/03. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 90 dias, compareça a este Juízo a partir da data da publicação, fim de tomar ciência da SENTENÇA, prolatada nos autos do Processo nº 0003101-49.2017.814.0401, em 04/03/2020, o qual passo a transcrever: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls. 02/04, para CONDENAR DANIEL SOUZA VIANA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no Art. 12 da Lei n. 10.826/03. (...) À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente que fixo a pena base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Não há circunstâncias agravante a valorar. Ausente causas de diminuição ou aumento a avaliar, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de detenção e ou pagamento de 10 (dez) dias-multas. (...) O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime ABERTO, na forma do art. 33, §2º, a, do Código Penal. (...). Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: À ao crime foi aplicada pena inferior a 04 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena igual a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 46 do CP, em instituído a ser determinada pelo Juízo de execução penal. (...). Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença penal condenatória em liberdade. (...). Belém (PA), 04 de março de 2020. Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. Juíza de Direito, Titular da 6ª. Varal Criminal da Capital. Eu, ___Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, o subscrevi. Belém (PA), 05 de outubro de 2021. À JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital PROCESSO: 00032123320178140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:EDILENO SANTOS SILVA VITIMA:R. R. V. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00033289019968140401 PROCESSO ANTIGO: 199520127840

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:B. L. A. M. DENUNCIADO:FERNANDO PAIVA MAIA COATOR:IPN. Nº 053/95 - DF/VEICULOS. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00051306220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820179180

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:OZIMAR SILVA CARVALHO DENUNCIADO:DIOGO SOARES DENUNCIADO:PAULO SERGIO SOUZA DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DA SILVA CONTENTE PROMOTOR:LUIZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00075310619958140401 PROCESSO ANTIGO: 199520121097

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS AGUIAR SOBRINHO VITIMA:C. C. C. COATOR:IPN. Nº 173/95 - DF/VEICULOS ADVOGADO:LENI CAVALCANTE]. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00076437019978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720094624

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA VITIMA:O. N. B. S. COATOR:IPN. 081/97 - DP/TERRA FIRME. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00092371520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920331185

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS VITIMA:M. D. C. S. DENUNCIADO:MACIEL FONSECA ROMANO Representante(s): EUGENIO DIAS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENISON CORREA PEREIRA DENUNCIADO:AILTON DA SILVA FONSECA Representante(s): DR EUGENIO DIAS DOS SANTOS - OAB/PA 5693 (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ANDRE FIGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00101029419978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720126590

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DEFENSOR:DEFENSORIA PUBLICA VITIMA:K. C. L. M. INDICIADO:LUCIVALDO OLIVEIRA NUNES COATOR:IPN. 293/97 - SU/SAO BRAZ. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00106411320068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620259942

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ALDO CESAR CONCEICAO VITIMA:M. G. S. PROMOTOR:DRA. MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA, 5ª PJ. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00107997220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO SOUZA DO ROSARIO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS ROBERTO LEAL BRITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1. Considerando a ausência do denunciado MÃRCIO SOUZA DO ROSÃRIO, o qual não foi devidamente apresentado pela SEAP, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 09/03/2022, às 11:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2. Renovem-se as diligências para o próximo ato. 3. Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 05 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz(a) de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00114625820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520285055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE DE SOUSA PINTO DENUNCIADO:DOMINGOS LIBERATO DA SILVA JUNIOR. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00142168320068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620349701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:M. 1. A. I. S. M. DENUNCIADO:MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DO CARMO MENDES. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00176338320028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220218026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DEFENSOR:DEFENSORIA PUBLICA DENUNCIADO:WALDISON VIANA DE SOUZA VITIMA:I. B. A. COATOR:IPL. 2002029292 - SU/MARAMBAIA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00243286020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620637502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:I. S. R. DENUNCIADO:ANTONIO PENA DANTAS. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00079652820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 INDICIADO:LUCAS TRINDADE DIAS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a informaÃ§Ã£o de fl. 90, proceda-se Â notificaÃ§Ã£o do acusado LUCAS TRINDADE DIAS na Central de Triagem da CremaÃ§Ã£o para apresentar defesa prÃ©via, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceÃ§Ãµes, consoante dicÃ§Ã£o do art. 55 da Lei nÂº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderÃ£o arguir preliminares, oferecer documentos, justificaÃ§Ãµes, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessÃ¡rio, suas intimaÃ§Ãµes para audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 04 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00159975620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAELA CRISTINA SACRAMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DecisÃ£o Â Â Â Â Â Sendo tempestivo e cabÃvel, recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o de fl. 124-v. Â Â Â Â Â DÃ-se vista Â defesa para apresentaÃ§Ã£o das razÃµes, no prazo estabelecido no art. 600 do CPP, e, a seguir, ao recorrido, em igual prazo, para as contrarrazÃµes. Â Â Â Â Â ApÃ³s, remetam-se os autos Â InstÃ¢ncia Superior, de conformidade com o art. 601 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 04 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00199211220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/09/2021 DENUNCIADO: DEIVID MACIEL FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: M. B. S. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019921-12.2018.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Deivid Maciel Ferreira. Vítima: Matheus Barreira da Silva. **Vistos**, 1. Considerando que a denúncia foi recebida em 21.01.2019 fl. 88. 2. Considerando, ainda, a tentativa de citação pessoal do réu Deivid Maciel Ferreira, a qual restou infrutífera, conforme certificado fl. 94, razão pela qual expediu-se o competente edital para fins de citação do acusado, fl. 95. 3. Considerando, por fim, o parecer do Ministério Público vinculado a este juízo, manifestando-se pela produção antecipada de prova, fls. 98 - verso/102. 4. MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu Deivid Maciel Ferreira, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vide decisão de fl. 98. 5. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00190391120108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 DENUNCIADO: DIEGO SILVA CAMPELO Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ERLÉN DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) VITIMA: A. D. S. DENUNCIADO: JOSE ALEX MAIA BORGES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019039-11.2010.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Diego Silva Campelo. Vítima: Anderson Duarte de Souza. **Vistos**, 1. Considerando que o acusado Diego Silva Campelo constituiu advogado nos autos, Dr. Elson Santos de Arruda, OAB/PA nº 7.587 (fl. 392 ç volume II), REVOGO a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao supracitado (fl. 122 ç volume I). 2. Pelo que, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do réu Diego Silva Campelo apresente resposta à acusação, ex vi do art. 406, do Código de Processo Penal. 3. Manifestar-me-ei sobre o pedido de revogação da prisão preventiva após a apresentação da resposta à acusação. 4. Após, conclusos. 5. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM. R.H. 1. A presente Ação foi concluída conforme Certidão de fls. 270; 2. Verifico que, conforme os documentos de fls. 257, existe um Projétil de arma de fogo apreendidos sem destino; 3. Conforme preceitua o provimento 10/2008 CRMB, art. 14, III, fica dispensado o expediente do edital, tendo em vista que já decorrerá mais de 06 (seis) meses da data da apreensão do bem de fls. 257; 4. Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do destino do projétil suprarreferido; 5. Não havendo óbice por parte do órgão ministerial para o destino do projétil determino, utilizando-se por analogia o artigo 91, inciso II, alínea c do CPB, a perda dos mesmos em favor da União, o qual deve ser encaminhado ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, tudo em conformidade com a Resolução nº 134 de 2011, do Conselho Nacional de Justiça; 6. Apêns, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Belém(PA), 21 de Setembro de 2021. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Capital. PROCESSO: 00173296320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Ação Penal de Competência do Júri em: 21/09/2021 DENUNCIADO:LUCAS MORAES DA COSTA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEICAO VITIMA:N. M. S. DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM. R.H. Vistos, O acusado DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEIÇÃO evoluiu a rébito, conforme a certidão de rébito juntada às fls. 238-V dos autos. O sucinto relato. Decido. In casu, constato que restou provado nos autos que o acusado DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEIÇÃO evoluiu a rébito, conforme certidão de rébito juntada aos autos. Dessa forma, é necessário por fim ao feito, extinguindo-se a punibilidade do mesmo. Posto isto, com fulcro no Art. 107, I, do CP, DECRETO a extinção da punibilidade de DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos. Transitada em Julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. P.R.I.C. Belém(PA), 21 de Setembro de 2021. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Capital. PROCESSO: 00126265020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Ação: Inquérito Policial em: 23/09/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:G. A. C. G. . 1. Ante a decisão de arquivamento e a apresentação das armas em Juízo, passo a análise dos bens apreendidos nos autos: 2.1. Verifico que, conforme os documentos de fls. 14-v e 15-v, foram apreendidos nos autos: UMA ARMA de fogo Pistola, Taurus, Calibre .40, nº SEY91386, com respectivo carregador e com sete cartuchos intactos, patrimônio 5468 PM-PA; UMA ARMA de fogo Revólver, Amadeo Rossi S.A., Calibre .22, nº A945843, com seis cartuchos Picotados e um cartucho deflagrado. 3. Verifico que, conforme os documentos de fls. 80/81 as armas apreendidas encontram-se sem destino; 4. Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do destino das armas; 5. Não havendo objeção por parte do parquet, determino: 5.1. A restituição da arma: UMA ARMA de fogo Pistola, Taurus, Calibre .40, nº SEY91386, com respectivo carregador e com sete cartuchos intactos, patrimônio 5468 PM-PA, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, devendo ser encaminhados os documentos necessários para cumprimento da medida; 5.2. Utilizando-se por analogia o artigo 91, inciso II, alínea c do CPB, DECRETO A PERDA DA ARMA: UMA ARMA de fogo Revólver, Amadeo Rossi S.A., Calibre .22, nº A945843, com seis cartuchos Picotados e um cartucho deflagrado, APREENDIDA E APRESENTADA EM JUIZO, EM FAVOR DA UNIÃO, a qual deve ser encaminhada ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, tudo em conformidade com a Resolução nº 134 de 2011, do Conselho Nacional de Justiça; Belém (PA), 23 de Setembro de 2021. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00003063120218140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 27/09/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:J. J. S. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em

tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela Resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 27 de setembro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquirições Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00068072720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 27/09/2021 ENCARREGADO:MOISES DA SILVA OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. F. VITIMA:J. L. S. . R.H. 1. Ante a certidão de fls. 109-V, oficie-se a Corregedoria da Polícia Militar, encaminhando cópia dos documentos de fls. 21/23, 103, 108, 109 e do presente despacho, solicitando providências para apresentação dos bens ali identificados tendo em vista a ausência de manifestação da Autoridade Presidente do IPM, em que pese ter sido o ofício recebido, fls. 87-v. Belém(PA), 27 de setembro de 2021. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00073993720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 27/09/2021 ENCARREGADO:RENAN KLAUBER DE MIRANDA LINS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. C. A. . R.H. 1. Ante a certidão de fls. 87-v, oficie-se a Corregedoria da Polícia Militar, encaminhando cópia dos documentos de fls. 11, 85, 87-v e do presente despacho, solicitando providências para apresentação dos bens ali identificados tendo em vista a ausência de manifestação da Autoridade Presidente do IPM, em que pese ter sido o ofício recebido, fls. 87-v. Belém(PA), 27 de setembro de 2021. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00086565220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/09/2021 VITIMA:L. F. S. AUTOR:2º PROMOTOR DO TRIBUNAL DO JURI DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:DANILO DOS ANJOS SILVA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . R.H. 1. Ante o pedido de nº 2021.02031462-36, referente ao desarquivamento dos autos 0008656-52.2011.814.0401, levando-se em conta o que dispõe a Lei Estadual nº. 8.328, de 29 de Dezembro de 2015, que dispõe sobre custas judiciais, artigo 3º, inciso XVI, para desarquivamento de autos, intime-se a advogada para pagar custas judiciais para a realização de tal procedimento; 2. Comprovado o pagamento das custas secretaria para tomar os procedimentos cabíveis. Belém(PA), 27 de setembro de 2021. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00121094520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:Y. A. B. S. VITIMA:E. S. L. J. . R.H. 1. Ante a certidão de fls. 92-v, oficie-se a Corregedoria de Polícia Civil, encaminhando cópia dos documentos de fls. 8, 89, 92 e do presente despacho, solicitando providências para apresentação dos bens ali identificados tendo em vista a ausência de manifestação da Autoridade Policial, em que pese ter sido o ofício recebido, fls. 92. Belém(PA), 27 de setembro de 2021. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00175821220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. R. B. S. . R.H. 1. Ante a certidão de fls. 76-v, oficie-se a Corregedoria de Polícia Civil, encaminhando cópia dos documentos de fls. 11-v, 34, 36, 47, 48,4 e do presente despacho, solicitando providências para apresentação dos bens ali identificados tendo em vista a ausência de manifestação da Autoridade Policial, em que pese ter sido o ofício recebido, fls. 36. Belém(PA), 27 de setembro de 2021. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

INTIMAÇÃO POR EDITAL (10 dias)

O Exmo. Sr. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA, Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc, com base no Prov. 006/2006-CJRMB, DETERMINA a Sra. Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri que:

Por ordem deste juízo, FAÇO saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi PRONUNCIADO **ADILSON CLEITON RODRIGUES SANTOS**, filho de Mauro Rodrigues Santos e Alcilene

Rodrigues Santos, pessoalmente, razão pela qual expediu-se o presente EDITAL, para que o pronunciado, tome ciência que seu Julgamento foi designado para o dia **16 de novembro de 2021 às 8h**, no Fórum Criminal da Capital, Plenário Elzaman Bittencourt, localizado à Rua Tomázia Perdigão nº310, bairro Cidade Velha. Gerland Andrade Aguiar. Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

Prov. 006/2006-CJRMB

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001286320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 05/10/2021 DENUNCIADO:SIDNEY PEREIRA Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:S PEREIRA MOVEIS ME VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PJCCOT. Processo de nº 0000128-63.2013.814.0401 Denunciado: SIDNEY PEREIRA SENTENÇA À À À À À À À O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0000128-63.2013.814.0401, contra SIDNEY PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 do Código Penal. À À À À À À À Narra, em síntese, que na qualidade de administrador e representante de S PEREIRA MOVEIS, contribuinte infrator, entre 2000 e 2003 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012006510001507-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS DECORRENTE DA OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, APURADAS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. À À À À À À À Dessa forma, entendendo pela existência de infração penal, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação do acusado, bem como a fixação de valor a título de reparação de danos. À À À À À À À Decisão, recebendo a denúncia em 29/04/2013, em fl. 49. À À À À À À À Decisão, suspendendo a ação penal, bem como o prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 58. À À À À À À À Em 17/05/2016 (fls. 85/86) foi realizada audiência judicial, com o objetivo de produção antecipada de provas, na qual foi inquirida a testemunha de acusação MARTA MENEZES DOS SANTOS. À À À À À À À MARTA MENEZES DOS SANTOS, às perguntas do Ministério Público, respondeu que acredita que a empresa foi selecionada em fiscalização de profundidade; que requereu a documentação necessária à fiscalização; que os documentos foram apresentados; que foi verificada a irregularidade de omissão de saída de mercadoria nos livros; que a irregularidade foi apurada por meio de cruzamento das informações que tinha no momento, entre sistemas, Notas Fiscais e os livros fiscais apresentados; que a omissão de registro possibilita que o contribuinte não recolha o tributo; que falou com o representante do acusado, qual seja, o contador; que quando foi entregar o Auto de Infração, a empresa estava fechada; que verificou que houve uma mudança de razão social; que as vezes vê o contador, mas não sabe o paradeiro do acusado; que nunca soube de qualquer notícia de que outra pessoa era dona da empresa; que o objeto da empresa era a venda de móveis; que a SEFA tem vários processos em relação à ORTOBOM, já tendo a depoente inclusive atuado em outros processos; que não foi levantada a hipótese de que outro contribuinte seria o responsável pelo recolhimento. À À À À À À À MARTA MENEZES DOS SANTOS, às perguntas da Defensoria Pública, respondeu que o acusado comercializava móveis em geral, pelo que presenciou na visita à empresa; que acredita que o acusado comercializava colchões; que não recorda em relação a que tipo de mercadoria foram as saídas omitidas; que nas hipóteses de franqueados da ORTOBOM, a obrigação de recolher o tributo depende da situação; que no caso específico a obrigação de emitir Nota Fiscal do franqueado; que o procedimento de movimentação do produto com defeito entre consumidor-franqueado-franqueadora-consumidor de troca; que nesse caso o franqueado funciona como um intermediário e, portanto, a obrigação de emitir a Nota Fiscal seria do franqueador, no caso, a ORTOBOM; que a omissão apurada era de mercadoria que se encontrava dentro da loja; que a hipótese de saída em razão de troca vem destacada na Nota Fiscal; que tem conhecimento de que a ORTOBOM esteve envolvida em grandes irregularidades no Estado do Pará; que a ORTOBOM estava repassando mercadorias sem o devido destaque do ICMS. À À À À À À À SIDNEY PEREIRA apresentou Resposta à Acusação (fls. 116/119) alegando que, leigo em assuntos fiscais, contratou contador para assisti-lo em relação à pessoa jurídica e, constatada a existência de débito, efetivou parcelamento, o qual pagou até não ser mais possível. No intuito de demonstrar boa-fé, também se propõe a parcelar o valor principal do débito, afirmando que os acessórios são arbitrários e inconstitucionais. À À À À À À À Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que não configuradas as hipóteses de absolvição sumária, em fl. 155. À À À À À À À Em 07/06/2021 (fls. 164/165) foi realizada audiência judicial, na qual foi inquirida a testemunha de acusação MARTA MENEZES DOS SANTOS, bem como efetivado o interrogatório do acusado. À À À À À À À MARTA MENEZES DOS SANTOS, às perguntas do Ministério Público, respondeu que foi a

autoridade lançadora; que pelo que recorda era uma loja de produtos como sofás e outros dessa natureza; que não se recorda bem da situação, mas sabe que esteve na loja; que num primeiro momento houve uma dificuldade em relação à entrega dos documentos solicitados; que houve a entrega da documentação; que foram entregues todos os documentos necessários; que foi constatada a omissão de saída; que existe um controle, por meio de documentos fiscais registrados no sistema, das entradas e saídas da empresa, sendo possível a comparação com os livros fiscais; que foi possível verificar o valor do ICMS devido, não se recordando de precisar arbitrar qualquer valor; que provavelmente as mercadorias cujas saídas foram emitidas foram vendidas sem a emissão de Notas Fiscais; que provavelmente o ICMS referente ao período não foi declarado corretamente nas DIEFs mensais; que tendo havido a autuação, o ICMS devido não estava declarado corretamente nas DIEFs mensais; que a omissão foi apurada por meio da análise de todos os livros; que provavelmente faltou o registro da saída no livro de registro de saída; que não se recorda se houve a escritura incorreta dos livros; que pode dizer que as mercadorias saíram sem Notas Fiscais e não houve o lançamento adequado em DIEFs; que quanto aos livros não pode confirmar em relação à escritura. A A A A A A A MARTA MENEZES DOS SANTOS, às perguntas da defesa, respondeu que já participou de uma fiscalização na fábrica da ORTOBOM; que a fiscalização analisada no caso concreto pode ter sido derivada daquelas realizadas junto à ORTOBOM, mas que não pode afirmar com certeza; que não tinha conhecimento de que a franquia trabalhava com o sistema de consignação; que não tinha conhecimento de que a franqueadora emitia Notas Fiscais em nome dos franqueados, encaminhando produtos diretamente ao consumidor, sem participação do franqueado. A A A A A A A SIDNEY PEREIRA, às perguntas do Ministério Público, respondeu que era proprietário do contribuinte infrator; que a sua esposa administrava a empresa; que tinha um contador; que posteriormente ficou sabendo que além dele, outros franqueados também tinham abandonado o mesmo contador; que o nome do contador era Bosco; que o Bosco foi o contador durante todo o tempo de funcionamento da empresa, ou seja, desde de 1998; que existiam erros que o contador não informava aos clientes; que administrava a empresa em conjunto com a sua esposa, apesar de que a esposa era responsável por toda a parte de lançamento; que as decisões eram tomadas mais pelo deponente; que era franqueado da ORTOBOM, para colchões e outros acessórios; que vendia somente produtos da ORTOBOM; que na maioria das vendas/entregas da empresa eram emitidas Notas Fiscais; que caso existisse algum defeito no produto, a ORTOBOM recolhia-o da casa do cliente, já deixando outro no lugar; que nessa operação eram emitidas Notas Fiscais em nome dos franqueados, que não eram sequer informados; que sempre buscou pagar todas as suas contas (empregados, luz, telefone, aluguel, etc.) e, diante disso, não tinha dinheiro para o pagamento do ICMS não recolhido; que o procedimento da ORTOBOM, de entrega de produtos aos clientes, com a emissão de Notas Fiscais em nome dos franqueados sem que eles soubessem, foi descoberto somente após a finalização da franquia; que descobriu, na casa de um cliente, uma Nota Fiscal no nome de sua empresa, mas entregue pela ORTOBOM ao consumidor, em relação a qual nunca teve conhecimento; que emitia Notas Fiscais de quase todas as mercadorias que vendia aos seus clientes; que não emitia Notas Fiscais em relação a todas as mercadorias porque caso o fizesse não teria lucro, diante das condições de franqueado; que dessa forma, pagava menos imposto; que a escritura dos livros era de responsabilidade do contador. A A A A A A A SIDNEY PEREIRA, às perguntas da defesa, respondeu que a não emissão de Notas Fiscais ocorreu quando já se encontrava em uma situação difícil financeiramente; que buscou recuperar alguma coisa do que tinha investido; que tentou diminuir o seu prejuízo; que na época que abriu a loja, a ORTOBOM tinha outros 6 (seis) franqueados; que ao final do ano, existiam cerca de 30 (trinta) franqueados; que na vizinhança da sua loja, existiam 5 (cinco) lojas da ORTOBOM. A A A A A A A MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO apresentou Memoriais Finais (fls. 168/173) alegando que, por meio das provas produzidas ao longo da instrução processual existem dúvidas quanto a configuração do delito, bem como em relação ao dolo do acusado, tendo em vista a atuação da empresa ORTOBOM, na condição de franqueadora. Nesses termos, diante da dúvida quanto às intenções do acusado em relação à prática de não recolher tributos, pugna pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição de SIDNEY PEREIRA. A A A A A A A SIDNEY PEREIRA apresentou Memoriais Finais (fls. 175/177) alegando que franqueado da empresa INDÚSTRIA DE COLCHÕES ORTOBOM, contando com o apoio de um contador e, nessa condição, a franqueadora entregava produtos diretamente aos consumidores, emitindo documentos fiscais em nome do franqueado sem qualquer ingerência desse. Nessa alegação, e ressaltando a manifestação do Ministério Público, pugna pela absolvição. A A A A A A A Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. A A A A A A A Inicialmente, cumpre salientar que a falta de pagamento do tributo, por si só, não interessa ao Direito Penal, sendo fato atípico. Quando, no entanto, o contribuinte descumpra obrigação tributária acessória, seja comissiva ou omissiva, no intuito de ao

menos reduzir tributo, a conduta passa a se subsumir à Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária. Diante do simples inadimplemento da obrigação tributária, o contribuinte está sujeito a uma sanção de natureza administrativa, a qual somente terá o condão de atingir a esfera penal dos responsáveis tributários se houver relevância e restar comprovada, além da materialidade, a autoria dolosa, ou seja, a conduta voluntária no emprego de meios que resultem em sonegação ao Fisco. Do contrário, o Direito Penal extrapolaria sua competência, rechaçaria alguns de seus princípios basilares e seria, em última análise, utilizado como meio de coação para a cobrança de dívida, em um inequívoco retrocesso quanto aos direitos e garantias fundamentais conquistados pelos cidadãos brasileiros. Consoante a exordial acusatória, na qualidade administrador e representante de S PEREIRA MAVEIS - ME, contribuinte infrator, o denunciado teria omitido a saída de mercadorias, resultando no não recolhimento de ICMS, conforme apurado no AINF nº 012006510001507-4. No que concerne ao ICMS, o tributo de que trata o caso concreto, dispõem o Código Tributário Nacional (CTN) e Constituição Federal de 1988, respectivamente: Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; Art. 155. Dessa forma, tem-se que o tributo sonegado de competência estadual, detendo, o Estado do Pará, prerrogativa para regulamentá-lo. Destaca-se que o processo atendeu aos pressupostos e condições da ação penal, contendo os elementos indispensáveis para a sua propositura, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, transitado em julgado na esfera administrativa, tem-se que a presente ação penal se fundamenta em regular Procedimento Administrativo Tributário, devidamente finalizado com o lançamento do tributo, em consonância com a Súmula Vinculante nº 24, a qual enuncia: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. O crédito tributário foi regularmente inscrito na Dívida Ativa, sendo a denúncia recebida em 29/04/2013, de modo que a condição objetiva de punibilidade, qual seja, o lançamento definitivo do crédito tributário, encontra-se materializado, tornando-o, inclusive, executável na esfera cível. O tipo penal inscrito no art. 1º, Lei nº 8.137/90 traduz conduta dolosa, cuja consumação exige obrigatoriamente a ocorrência de um resultado naturalístico, qual seja, a ocorrência de sonegação do imposto, em detrimento do crédito tributário pertencente ao ente federativo competente para instituí-lo, regulamentá-lo e arrecadá-lo. Sobre o conceito de dolo, ensina o professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO: Ao contrário do que ocorre em outras legislações mais recentes, nosso CP define o que se deve entender por dolo, ao estabelecer que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, I). Dolo é consciência e vontade na realização da conduta típica. Compreende um elemento cognitivo (conhecimento do fato que constitui a ação típica) e um elemento volitivo (vontade de realizá-la). (Lições de Direito Penal. Parte Geral. I. Heleno Cláudio Fragoso. Atualização Fernando Fragoso. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 175). Destaque-se que o dolo que caracteriza o crime contra a ordem tributária se fundamenta no intuito fraudatório, com a prática de atos ilícitos com essa finalidade, qual seja, ludibriar a Fazenda Pública em sua atividade fiscalizatória, resultando na sonegação do tributo. Nesse cenário, verifica-se a incidência da responsabilidade penal sobre os crimes de sonegação fiscal se os agentes efetivamente empregam, de forma livre e consciente, qualquer fraude que tenha por escopo a redução ou supressão do tributo e, uma vez configurado o resultado em detrimento da Fazenda Pública, tipificado o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Doutrinariamente, há discussão acerca da obrigatoriedade, nos crimes contra a ordem tributária, de finalidade específica de fraudar o fisco, ou se basta o dolo genérico. Sobre o dolo genérico e o dolo específico, ensina GIUSEPPE BETTIOL: Costuma-se normalmente distinguir várias espécies de dolo. Distingue-se o dolo genérico do dolo específico. Já advertimos que não se devem confundir as intenções com os meios e com os fins da ação. Os fins particulares que podem ter levado a pessoa a agir não são normalmente considerados como elementos constitutivos da noção de dolo. Basta a consciência e a voluntariedade do fato. Quando ao contrário a lei adota um determinado fim ou um determinado escopo como elemento constitutivo do crime, estamos no campo do dolo específico. (Direito Penal. Tomo II. Giuseppe Bettiol. Tradução Paulo José da Costa Jr e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 107). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem

sustentado o entendimento de que não se exige a finalidade específica para tipificação do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, tratando-se de hipótese de dolo genérico. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (DCTF) DOS VALORES DOS SALDOS DEVEDORES DO IPI. COMPROVAÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. MAJORANTE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90 GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PREJUÍZO ELEVADO POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A conduta omissiva de não prestar declarações ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (REsp 1.637.117/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 13/03/2017). 2. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico. 3. A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN. 4. O grave dano causado à coletividade, evidenciado pelo valor total sonegado de R\$ 1.269.469,12, justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1667529/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020) (grifo nosso). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I e II, DA LEI Nº 8.137/1990. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. SÂMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, CAPUT, DO CÂDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017). 2. Na espécie, a instância ordinária, após detida análise do acervo fático e probatório amealhado aos autos, concluiu que o acusado agiu com dolo, de modo que a alteração do julgado, quanto ao ponto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 3. No que tange à fração de aumento da sanção, em razão da incidência da norma prevista no art. 71 do Código Penal, o acórdão recorrido, também decidiu a controvérsia conforme o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido de que "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017). 4. No caso em apreço, a pena foi majorada em 2/3, uma vez que foi apurado o cometimento de 26 (vinte e seis) crimes pelo acusado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1650790/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifo nosso). Dessa forma, tem-se que para os crimes contra a ordem tributária, notadamente aqueles tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, prescindem de dolo específico, bastando para a subsunção da conduta ao tipo penal, o não recolhimento do tributo na forma devida, por meio de uma, ou mais, das condutas descritas nos incisos do referido artigo. Normalmente, é no contrato social ou no estatuto da empresa que se obtém a informação acerca do administrador do contribuinte infrator, de modo que, aliados às demais provas produzidas ao longo da instrução processual, é possível verificar aquele que tem poderes de gerência sobre o empreendimento. No intuito de delimitar o agente que detém o poder de gerência e, portanto, a responsabilidade criminal pela supressão ou redução do tributo, nos crimes societários tem-se utilizado a Teoria do Domínio do Fato, de modo que a quem assume o risco do negócio pressupõe-se também o dever de fiscalizar a atividade empresarial, inclusive em relação às obrigações fiscais. No que concerne ao tema e, notadamente, a teoria do domínio do fato, JOSÉ PAULO BALTAZAR JÂNIO destaca: A peculiaridade dos crimes contra a ordem tributária é a seguinte: a conduta em si é suprimir ou reduzir tributo mediante fraude, que pode ser o lançamento de uma nota fiscal com valor menor do que o valor real, por

exemplo. Em muitos casos, quem faz o lançamento, ou seja, quem produz materialmente a nota fiscal e quem produz a declaração que vai ser encaminhada à repartição fazendária não é o administrador nem o diretor, mas sim um empregado. Em tais casos, quem será considerado autor? Para essa pergunta, tem-se dado a seguinte resposta: nesses delitos, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damásio: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6, Justo, 8ª T. m., 13.6.07), porque é este quem decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente de essa pessoa ter ou não realizado a conduta material de falsificar a nota fiscal. Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, o autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. (Crimes Federais. José Paulo Baltazar Junior. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 802). Assim, portanto, a responsabilização daquele que detém o domínio final na administração da empresa, obrigado a realizar declarações fiscais, manter os livros fiscais obrigatórios devidamente registrados, recolher os impostos devidos, etc. Superadas as considerações necessárias a respeito da materialidade, do dolo e da responsabilidade do agente ao fraudar o Fisco, passo à análise do tipo penal descrito na legislação especial e em cujas modalidades o Ministério Público enquadrado o acusado em sua peça acusatória, quais sejam: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuir social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; IV - Trata-se de tipo especial de falsidade ideológica, que ocorre com a omissão ou ocultação intencional de informação da existência de fato gerador à autoridade fiscal; quando deixa de realizar um dever; quando presta informação errônea, adulterada, inverídica, que não representa a realidade dos fatos, com idoneidade para iludir a autoridade fiscal sobre a ocorrência do fato gerador no momento do lançamento tributário. V - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; VI - Objetiva resguardar a credibilidade dos livros e documentos fiscais. É um tipo de estelionato, em que se visa enganar, trapacear por ardil, autoridade fiscal durante a fiscalização tributária. VII - Destaca-se que as condutas do inciso I são comumente abrangidas pelo inciso II, principalmente quando se revela que o falso pode ser um crime-meio para praticar o crime-fim. No entanto, a distinção entre eles está no momento em que o falso e a omissão são cometidos, bem como no objeto protegido no inciso II, qual seja, os livros e documentos fiscais. VIII - Omissão de operação de qualquer natureza oculta informação da autoridade fiscal e a prestação de declaração falsa insere elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Dessa forma, aquele que omite operação ou insere elementos inexatos em livros e documentos fiscais tem o intuito de omitir a informação correta no período da fiscalização, visando suprimir ou reduzir tributos. IX - Da materialidade e autoria X - Nos crimes contra a ordem tributária, é indubitável que o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) constitui um dos principais elementos de prova indiciária de autoria e materialidade da conduta delituosa, sendo imprescindível a atuação administrativa no levantamento de eventual crédito tributário devido - e na apuração de dos meios pelos quais não foi previamente informado ao Fisco -, oportunidade em que se verifica o acesso a toda documentação fiscal. XI - Embora tais procedimentos repercutam diretamente no âmbito tributário e cível, também implicações na esfera penal, na medida em que, como salientado, o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) é peça essencial para a comprovação material da infração fiscal, bem como para embasar eventual aplicação da pena. XII - Nesse sentido, inclusive, tem o contribuinte o direito de questionar o levantamento, tentando demonstrar que a base de cálculo foi superestimada, provando o seu real lucro, de modo que, caso haja abuso na estimativa da base de cálculo apurado mensalmente no período levantado, verificar-se-á implicações diretas na avaliação do grave dano à coletividade e possíveis continuidades delitivas, por exemplo. XIII - No que concerne ao Auto de Infração e a materialidade nos crimes contra a ordem tributária: RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, LEI N. 8.137/1990). INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente é

cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. Descrito na denúncia que o recorrente juntamente com corréu, agindo em concurso e com unidade de propósitos, suprimiram tributo mediante fraude fiscalizatória tributária, omitindo operações de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, inviável o acolhimento das teses de inocência da denúncia e falta de justa causa. 3. Quando se trata de pequena empresa, com número mínimo de agentes na gestão, há de se admitir como presente a justa causa por suficientes indícios de autoria na admissão de que colaboraram eles poucos para o crime através da pessoa jurídica - a definição da culpa provada cabendo a ação penal. 4. Ademais, a existência de procedimento administrativo fiscal, o qual originou a inscrição em dívida ativa, é suficiente para demonstrar a justa causa da ação criminal. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 119.048/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 07/02/2020) (grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 158 DO CPP E 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme registrou o acórdão recorrido, a materialidade delitiva dos crimes listados no art. 1º, inciso I a IV, da Lei n. 8.137/1990, apenas se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24/STF, situação que ocorre por meio do procedimento tributário devidamente instaurado. Assim, o direito penal apenas passa a ter lugar após verificada a adequada tipicidade da conduta imputada, por meio do devido procedimento fiscal, não havendo se falar em atipicidade por ausência de perícia nem em desclassificação para o crime formal do art. 2º da Lei n. 8.137/1990, haja vista o efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. A materialidade ficou demonstrada pelos extratos bancários da empresa em várias instituições financeiras, declaração de imposto de renda (ano 2009), autos de infração, termo de verificação fiscal e demonstrativo consolidado do crédito. A Receita Federal identificou que o contribuinte deixou de informar ao Fisco (IR 2009) o montante de R\$ 57.140.427,07, sendo, por isso, lavrados autos de infração, instaurado processo administrativo fiscal e constituído o crédito tributário em 9/11/2013. 3. É certo que o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 constitui norma penal em branco, que depende de normas integrativas, no caso, aquelas que se referem ao tributo suprimido ou reduzido (imposto de renda de pessoa jurídica). Embora a denúncia não se refira expressamente a elas, estão indicadas nos autos de infração, que acompanharam a denúncia, não tendo a falta de indicação no texto colhido a defesa. 4. Agrado regimental improvido. (AgRg no AREsp 1608004/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020) (grifo nosso). Dessa forma, a materialidade restou comprovada nos autos, por meio de procedimento administrativo em regular apuração da infração fiscal, já transitado em julgado, com a efetiva constituição do crédito tributário - o qual, inclusive, tornou-se exequível com a inscrição na Dívida Ativa - em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, por meio dos esclarecimentos prestados pela Auditora Fiscal responsável pela autuação, em sede de audiência de instrução e julgamento. No entanto, ainda que comprovada a materialidade por meio de processo administrativo-tributário regular, não se verifica no caso concreto a comprovação da autoria delitiva do denunciado SIDNEY PEREIRA. Na audiência de instrução e julgamento, observa-se que se trata de situação singular, na qual o contribuinte infrator era franqueado da ORTOBOM, vendendo seus produtos de forma exclusiva. Nessa condição, a defesa alega que as omissões verificadas ao longo da auditoria não se referem a produtos vendidos e não registrados pelo contribuinte infrator, administrado pelo acusado. Sustenta que nas hipóteses de produtos com defeitos, a franqueadora era responsável por realizar a troca diretamente, momento em que também emitia Nota Fiscal, em nome dos franqueados, sem o seu conhecimento. No depoimento prestado em audiência judicial, a Auditora Fiscal responsável pela auditoria admitiu a possibilidade de que tenha sido designada para o procedimento em razão de um possível desdobramento de auditorias anteriormente realizadas junto à ORTOBOM, momento em que foram verificadas irregularidades e solicitada, inclusive, investigação mais acurada. Destaca-se, ainda, que dos elementos colhidos ao longo da instrução processual é possível depreender que existia um profissional de contabilidade que prestava serviços ao contribuinte infrator, assim como para outros franqueados, sendo o responsável pelo lançamento das vendas nos livros fiscais obrigatórios. A Auditora Fiscal responsável pela lavratura do AINF, inclusive, afirmou que teve contato direto com o contador da empresa. Nesses termos, considerando a possibilidade de existência de Notas Fiscais emitidas pela franqueadora sem o conhecimento do franqueado e, ainda, a informação verossímil - tendo em vista o depoimento da

testemunha de acusações - de que os aspectos contábeis e tributários eram administrados por terceiro, tem-se que a partir das provas produzidas ao longo da instrução processual é possível inferir a existência de dúvida razoável em relação à autoria delitiva de SIDNEY PEREIRA em relação à conduta tipificada no art. 1º, da Lei nº 8.137/90. É sobre o princípio do in dubio pro reo, ensina o professor EUGENIO RAÚL ZAFFARONI: O princípio de que na dúvida deve-se decidir em favor do réu é amplamente aceito no direito processual penal, mas tem sido questionado seriamente no campo penal. No âmbito penal, o princípio nos obrigaria a uma interpretação sempre restritiva da punibilidade. Para evitar essa consequência, costuma-se afirmar que o princípio in dubio pro reo não é uma regra de interpretação, mas um critério de valoração da prova. (Manual de Direito Penal Brasileiro. I. Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1999. 2ª ed., p. 175). Nesses termos, a valoração das provas produzidas ao longo da instrução processual não leva à conclusão concreta de autoria delitiva de SIDNEY PEREIRA, tendo em vista a existência de indícios de que não teve qualquer envolvimento com a emissão de Notas Fiscais realizada nos procedimentos de troca efetivados diretamente pela empresa franqueadora, o que explicaria a discrepância que levou à conclusão de existência de omissão de vendas. Assim, em observância ao princípio do in dubio pro reo, impõe-se a improcedência da ação penal, com a consequente absolvição do denunciado. Isso posto, considerando que as provas produzidas ao longo da instrução processual não foram capazes de comprovar a autoria delitiva, julgo improcedente a ação penal proposta e, por consectário lógico, absolvo SIDNEY PEREIRA em relação à conduta individualizada na denúncia, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal e por tudo mais o que consta nos autos. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA. Intimem-se as partes acerca da presente sentença, expedindo-se as demais comunicações eventualmente necessárias. Na hipótese de interposto o recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se e deem-se as respectivas baixas, com o arquivamento dos autos. P. R. I. C. Belém-PA, 4 (quatro) de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00023754120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ELDA OLIVEIRA BRAZ DENUNCIADO:PRISCILA DE SOUSA PONTES VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO n.º: 0002375-41.2018.8.14.0401 Denunciadas: ELDA OLIVEIRA BRAZ e PRISCILA DE SOUSA PONTES DECISÃO É ELDA OLIVEIRA BRAZ e PRISCILA DE SOUSA PONTES, como administradoras da empresa contribuinte SANTARÂM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E IMPORTADOS EIRELLI, praticaram o crime previsto no art. 1º, incisos I e II, e 12, I, da Lei 8.137/1990 c/c arts. 69, 71 e 91, I, do CP, segundo denúncia (fls. 03/36). Narra a denúncia, em síntese, que a contribuinte usou crédito indevido no momento da apuração do ICMS, deixando de recolher o respectivo imposto durante os meses de janeiro a abril e junho de 2013 e de julho a setembro e novembro a dezembro de 2013, de acordo com materialidade delitiva registrada no auto de infração nº 042016510003545-5, lavrado em 19/06/2016, âmbito apurado inscrito em dívida ativa em 01/11/2016. A denúncia foi recebida em 31/05/2019, fl. 104. Sobre a denúncia, Priscila de Sousa Pontes e Elda Oliveira Braz foram citadas respectivamente em 25/09/2019 e 25/11/2019, fl. 112 e fl. 119; porém não se manifestaram no prazo legal e o processo foi encaminhado ao Defensor Público. Nos termos da acusação, foi apresentada defesa preliminar por meio da Defensoria Pública, que arguiu: 1) Ausência de justa causa e de autoria, vez que não demonstrou indícios mínimos da prática do delito, não apresentando elementos concretos acerca da conduta das acusadas; 2) Inaplicabilidade da teoria do domínio do fato; 3) Ausência de individualização da conduta, explicitando de que maneira cada uma concorreu para a prática do delito; 4) A testemunha arrolada pelo Ministério Público possui interesse na ação penal. Os autos vieram conclusos para fins da análise do art. 397, do Código de Processo Penal. Breve Relatório. Decido. É a denúncia, em síntese, a conduta praticada por contribuinte regular de ICMS, mediante o uso indevido de crédito no momento da apuração do ICMS, praticado por Elda Oliveira Braz durante os meses de janeiro a abril e junho de 2013, e continuou durante os meses julho a setembro e novembro a dezembro de 2013, momento em que

Priscila de Sousa Pontes passou a fazer parte da condução da empresa contribuinte, desde 24/07/2013. Relata a acusação, que o delito foi verificado a partir da análise das notas fiscais de entradas, livros e Diets, constatando que houve a utilização de créditos de ICMS aos quais não faziam jus por não serem passíveis de utilização. A conduta consistiu nos registros desses créditos inexistentes no livro de apuração de ICMS e declaração em Diets mensais com a diminuição respectiva base de cálculo do tributo, que acarretou no pagamento menor de ICMS. O elemento subjetivo do tipo para configuração de crime contra a ordem tributária tipificado no art. 1º da Lei nº 81137/90, dispensa a necessidade de configuração de qualquer fim especial para o agir em face da natureza do delito, que por se tratar de espécie de crime societário, são mitigados os requisitos do artigo 41 do CPP. O dolo genérico, demonstrado pelo contexto fático, relacionado à responsabilidade pela condução administrativa financeira da empresa, quem possui à sua disposição toda a cadeia da operação que gerou o fato gerador do imposto, assim como, o dever de cumprimento das obrigações tributárias delas decorrentes, que são as emissões de notas fiscais, de escrituração das operações, de apuração do respectivo saldo devedor (ou credor) nos livros fiscais e declarações mensais, tal assim decorrente de força de lei (artigo 113, § 2, do CTN). Neste cumprimento, se espera o agir com lisura, mantendo livros e documentos fiscais devidamente registrados e realizando as declarações mensais das movimentações financeiras, recolhendo os impostos pagos pelos contribuintes como responsáveis diretos ou substitutos tributários, tudo no interesse da arrecadação. Caso contrário, todo aquele que ultrapassa os atos regulares de gestão e de comando com o fito de obter vantagens ilegais, prejudicando o Estado ou terceiros, em proveito próprio ou da sociedade constituída, deverá responder pessoalmente por seus atos. Em regra, a responsabilidade sobre tal conduta, para fins de indiciamento, recai sobre quem tem a atribuição analisada pelo Estatuto ou Contrato Social da Empresa, podendo ser o proprietário, o sócio, o administrador ou contador da sociedade, em conjunto ou isoladamente, desde que sejam os responsáveis pela administração e escrituração contábil da empresa, como previsto no art. 11 da Lei nº 8137/90. Entretanto, como apontando pela defesa, não basta o mero apontamento do cargo ocupado pelo diretor, é necessário que seja demonstrado que administra a organização, foram constatadas práticas irregulares ou ilegais, dos quais dispunha as diretrizes sobre o modo de cumprimento e execução, assim como detinha o poder de fazer cessar qualquer ato praticado por seus comandados que estivesse contrário aos interesses e fins para o qual foi criada a pessoa jurídica. No presente caso, foi durante a gestão de Elda Oliveira Braz e de Priscila de Sousa Pontes, com a ressalva que esta passou a responder pelas obrigações tributárias a partir de agosto de 2003, que foram realizadas as declarações fiscais com valores do ICMS menor, o que demonstra, pela natureza do delito e a exigência para fins indiciários, que a exordial atendeu os requisitos legais. O art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 veda, abstratamente falando, declaração falsa às autoridades fiscais, que decorre quando se oculta intencionalmente informação acerca da existência do fato gerador; quando se deixa de realizar propositadamente uma obrigação de registro ou declaração; ou quando se presta informação, por algum de forma errônea, adulterada, inverídica, alterando a realidade dos fatos durante o lançamento, ou seja, durante a declaração ao Fisco. Isso posto, sem provas para absolver sumariamente as denunciadas, remeto o processo para instrução processual, com o fim de melhor apuração do crime tributário narrado na denúncia. No entanto, manifesta a defesa, desde logo, a impossibilidade da testemunha de acusação depor de forma isenta e prestar compromisso legal por ser parte interessada na persecução penal, vez que atuou na lavratura do auto de infração. No entanto, por ser ato processual a ser realizado em audiência, no qual se questiona a isenção da testemunha para depor sobre o fato, deve a forma obedecer ao procedimento previsto no art. 214 do CPP. Assim cumprindo o que determina o art. 397, do Código de Processo Penal, designo AUDIÊNCIA para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 11:30h, pelo Sistema TEAMS, para oitivas de testemunha(s) arrolada(s) e interrogatório(s) da(s) acusada(s) em audiência. Secretaria para: - Promover as intimações de testemunha e denunciadas para que compareçam na sala virtual do Sistema TEAMS, no dia e hora acima agendados, fazendo constar na missiva: 1) determina-se que o oficial de justiça registre os dados de e-mails e telefones das intimadas, caso não tenha sido fornecido nos autos; 2) certifique a quem não tem acesso remoto que também poderá comparecer presencialmente na sala de audiência da 13ª Vara Criminal (2º andar do Fórum Criminal) para prestar depoimento; 3) para residentes em outras Comarcas, caso seja declarado por

alguma delas que não possua e-mail ou acesso à internet, que seja disponibilizado e agendada sala passiva pelo juízo deprecado; ou não sendo possível isso, que este promova oitiva/interrogatório presencial, designado dia e hora. Agência ao MP e Defensoria Pública. Belém, 05 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz da 13ª Vara Criminal da Capital 126748 . PROCESSO: 00050942520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) OAB 356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (ADVOGADO) PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O réu desta ação penal, ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA, foi acusado por conduta condizente ao tipo penal previsto no art. 1º, I e II, comb. c/o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e c/os arts. 71, caput e 91, inc. I, do CP. A denúncia, com base na auditoria fiscal, narrou que o contribuinte deixou de estornar, em hipótese legalmente prevista, o crédito do imposto recebido em decorrência da entrada de mercadoria em seu estabelecimento, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008. Houve o recebimento na denúncia em 27/10/2020, fl. 39/40. O acusado ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 47/52, por intermédio de advogado particular, na qual alegou-se, em síntese, ausência de justa causa para a propositura da ação uma vez que não há nos autos um lastro mínimo probatório que comprove a responsabilidade criminal do réu, requerendo ao final, a suspensão da presente ação nos termos do art. 93 do CPP. Os autos vieram conclusos para fins da análise do Artigo 397, do Código de Processo Penal. Breve Relatório. Decido: não notório que a responsabilização de crimes tributários praticados no âmbito de pessoas jurídicas implica na aferição da suposta responsabilidade das pessoas físicas ligadas a aquele contexto empresarial, mediante ação penal. Tem-se como prevalente que nos crimes societários basta que seja demonstrado que o crime ocorreu e que o réu era obrigado pelo contrato ou pela Lei em gerir ou administrar a sociedade e que o lucro-proveito reverteria em favor deles. A designação e responsabilidade do administrador decorre, em regra, do ato constitutivo da empresa. Ato por meio do qual é concedido poder de mando, de administração e de gestão, segundo as Leis previstas no Código Civil Brasileiro. Quem assume o risco do negócio, dá as diretrizes e possui o dever de fiscalizar o bom andamento dos atos praticados por seus procuradores, prepostos e subordinados, ou seja, dispõe, em tese, do domínio de toda a cadeia produtiva, comercialização e do fato gerador. O que parece razoável é que nos crimes tributários cometidos por meio da empresa tenha-se uma relativização do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que, como dito, o máximo exigido um mínimo liame subjetivo, em notória relativização à clássica aplicação do art. 41 do CPP. No presente caso, a exordial pormenorizou a suposta conduta delitiva, qual seja, utilizar-se indevidamente de créditos tributários bem como aplicar incorretamente índice de aproveitamento de crédito do ativo permanente. O Ato Constitutivo e Estatuto Social da empresa juntados nos autos em anexo demonstram que à época dos fatos a administração competia ao réu, atendendo a denúncia, portanto aos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco, bem como de autoria e dolo genérico, na medida em que demonstrou que o acusado era o administrador e responsável pelos atos dessa empresa no período em que supostamente foram praticados as condutas delitivas descritas na denúncia. Diante disso, se não restar comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, é indispensável a continuidade da persecução criminal (HC 95.761/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18.9.2009; HC 91.603/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 26.9.2008; HC 98.631/BA, rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 1.7.2009; HC 93.224/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 5.9.2008). A defesa apresentou questão prejudicial heterogênea, pleiteando a suspensão da presente ação penal, a qual deixo para apreciá-la após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente, na forma do art. 93, do CPP. Assim cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a ação deve prosseguir com a realização de provas em audiência, evitando-se invadir o mérito do feito, vez que não vislumbro causa comprovada para absolver o acusado sumariamente. DESIGNE-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2022 às 09:30 horas. Considerando o período de pandemia ocasionado pela COVID 19, determino que a audiência supracitada, ocorra preferencialmente por meio do sistema de

vã-deo conferência TEAMS, disponibilizado pelo TJ-PA. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem e-mail e telefone de todas as pessoas que participarão da audiência (Promotora, Advogados, acusados, testemunhas). Após a manifestação das partes, autorizo a secretaria a providenciar o necessário para realização de audiência (seja no formato tradicional ou por vídeo conferência), independente de conclusão. Publique-se. Cumprase. Belém, 05 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Mat. 169811 PROCESSO: 00082379020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:KAYQUE CARNEIRO NEVES Representante(s): OAB 20702 - THASSIA REBECCA VINAGRE SALES (ADVOGADO) OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO LYRA (ADVOGADO) OAB 30702 - BRUNO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Alessandro Ozanan e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCPC, abro vista Defesa do réu para manifestação no prazo de 10 dias. Belém, 05 de outubro de 2021 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00087840420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO MARTINS CASTRO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0008784-04.2016.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11h30. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Defensor Público: Dr. ANDRÉ MARTINS ACUSADO(A): MARIA DO SOCORRO MARTINS CASTRO Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: JOAO ANTONIO FLORES NETO Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: JOAO ANTONIO FLORES NETO, auditor fiscal de receitas. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Delibera-se em juízo: Considerando que o processo se encontra suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, mantenham-se os autos acautelados em secretaria, sendo encaminhado ao MP, a cada 12 meses, para verificar a possibilidade de localização do denunciado. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00095262920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELLINGTON HELDER DE BRITO CUNHA PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo suspenso na forma do art. 366 do CPP, conforme decisão de fl. 244. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu às fls. 245/248, a produção antecipada de provas, a manutenção da suspensão do curso processual e da contagem do prazo prescricional, a reabertura de vistas ao MP a cada 12 meses. Após, vieram conclusos os autos. Digo: Dentre as testemunhas arroladas pelo Parquet, duas são Auditores Fiscais da SEFA, conforme fl. 40 da denúncia. Ou seja, lavraram diversos AINFs semelhantes ao longo de suas carreiras, o que concorre para o esquecimento dos detalhes dos fatos expostos na denúncia quanto maior o lapso temporal entre tais fatos e a instrução processual. Com o fim de preservação da memória das provas, necessário se faz, além da suspensão do processo, a produção antecipada de provas, tendo em vista que, com o passar do tempo, podem se perder e comprometer a potencial utilidade descoberta da verdade real, vez que o lapso temporal de suspensão pode ser um fator incidente sobre a lembrança do fato presenciado. A produção de prova antecipada é deferida pela Lei Processual Penal com o fim de resguardar a memória da prova no tempo, desde que sujeita ao pericípio ou ao dano. Ao ser produzida, o STJ firmou o entendimento de que deverá ser concretamente fundamentada, com a demonstração de urgência e da necessidade da medida. Não bastando o decurso do tempo ou a presunção de possível pericípio. É o que diz a Súmula 455: A decisão que determina a produção antecipada de provas com

base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. No entanto, o decurso do tempo é um dos fatos que mais propicia para a deterioração da memória da prova e não se trata de presunção, mas do trabalho diário que se desenvolve na colheita de prova em juízo, onde, não raro, os detalhes dos fatos são esquecidos em decorrência da demora em se coletar o fato, principalmente quando se trata de policiais, auditores, peritos, entre outros, cujos trabalhos demandam inúmeros casos. É o que entende o STJ em acórdão do RHC 64.086 DF: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. RÁU FORAGIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. ART. 366 DO CPP. SÂMULA 455 DO STJ. TEMPERAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. TEMPO E MEMÓRIA. JURISDIÇÃO PENAL E VERDADE. AFETAÇÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Desconhecido o paradeiro do acusado após a sua citação por edital, pode o Juiz, fundamentadamente, determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, visando a justamente resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, comprometida com a busca da verdade, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo. 2. Se, por um lado, a jurisdição penal tem o dever de evitar que o acusado seja processado e julgado à revelia, não pode, a seu turno, ter seus resultados comprometidos pelo tardio depoimento de pessoas que, pela natureza de seu ofício, testemunham diariamente a prática de crimes, cujo registro mnemônico se perde com a sucessão de fatos similares e o decurso do tempo. O processo penal permite ao Estado exercer seu jus puniendi de modo civilizado e eficaz, devendo as regras pertinentes ser lidas e interpretadas sob duplice vertente - proteção do acusado e proteção da sociedade - sob pena de desequilibrarem-se os legítimos interesses e direitos envolvidos na persecução penal. É dizer, repudia-se tanto a excessiva intervenção estatal na esfera de liberdade individual (proibição de excesso), quanto a deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social (proibição de proteção penal deficiente). (...) 7. A fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência. (Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso em Habeas Corpus RHC 64.086 DF 2015/0234797-0) Ressalte-se que a antecipação da produção de provas não prejudicará o acusado, posto que, caso necessário, a reinquirição da testemunha na presença do réu, além de que, nomeado defensor dativo para acompanhar a produção probatória. É o entendimento do STJ: 9. A realização antecipada de provas não traz prejuízo à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente. (Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso em Habeas Corpus RHC 64.086 DF 2015/0234797-0) Assim sendo, cumpra-se como requerido pelo Parquet, mantendo-se a suspensão do curso processual e da contagem do prazo prescricional, abra-se vistas ao Parquet após o decurso de 12 meses, para a realização de novas diligências. Caso seja informado novo endereço, renove-se a diligência independente de conclusão. Designo audiência de instrução para 27/01/2022, às 09:30 horas. Considerando o período de pandemia ocasionado pela COVID 19, determino que a audiência supracitada, ocorra preferencialmente por meio do sistema de vídeo conferência TEAMS, disponibilizado pelo TJ-PA. Intime-se o MP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e-mail e telefone de todas as pessoas que participarão da audiência. Se, por algum motivo, não for possível a realização do ato por meio de vídeo conferência, que o MP se manifeste, no mesmo prazo acima estipulado. Após a manifestação, autorizo a secretaria a providenciar o necessário para realização de audiência (seja no formato tradicional ou por vídeo conferência), independente de conclusão. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital Mat. 169811 PROCESSO: 00101837320138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ENVOLVIDO:NORTE CAMISARIAS CONFECOES LTDA VITIMA:F. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:ADALBERTO DE MACEDO BAENA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Alessandro Ozanan e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCP, abro vista à Defesa para apresentar Memoriais Finais. Belém,

05 de outubro de 2021 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00106505220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:RAFAEL RODRIGUES VERAS Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:3º PJ - CONSUMIDOR. Processo de nº 0010650-52.2013.814.0401 Denunciado: RAFAEL RODRIGUES VERAS SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0010650-52.2013.814.0401, contra RAFAEL RODRIGUES VERAS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 184, §2º, do Código Penal. Narra, em síntese, que o denunciado foi detido em flagrante delito pela Guarda Municipal enquanto comercializava DVDs piratas de filmes e músicas. Na ocasião, foram apreendidas 600 (seiscentas) DVDs não originais, além de uma caixa de som CONCEPT SOUND CS 50 e um aparelho de DVD Philco. Laudo, elaborado pelo Instituto de Criminalística do CPC Renato Chaves, concluindo que o material periciado constitui-se material de contrafação (pirataria), pois não apresenta características de originalidade, em fls. 34/35. Decisão, declarando a incompetência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito, em fl. 43. Decisão, recebendo a denúncia em 23/06/2014, em fl. 44. Decisão, suspendendo o processo, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 55. Decisão, declarando a incompetência da 2ª Vara Criminal de Belém, em fl. 56. Em 27/04/2017 (fls. 71/72) foi realizada audiência judicial na qual foi realizada a inquirição da testemunha de acusação CARLOS DIMITRI FIGUEIREDO CAVALCANTE DA SILVA. CARLOS DIMITRI FIGUEIREDO CAVALCANTE DA SILVA, às perguntas do Ministério Público, respondeu que não se lembra se estava sozinho na operação; que o Inspetor da Guarda Municipal, e que em se tratando de operação da Guarda Municipal, não deveria estar sozinho; que considerando deparar-se com fatos semelhantes todos os dias, é muito difícil lembrar de um específico; que atua na cidade toda; que esse tipo de fiscalização é sua função diária; que não tem feito muito esse tipo de operação; que em 2013 realizavam operações dessa natureza diariamente. Decisão, determinando que os bens vinculados ao processo sejam destinados à destruição, já que não são aproveitáveis e falsificados, em fl. 86. RAFAEL RODRIGUES VERAS, por meio da Defensoria Pública do Estado, apresentou Resposta à Acusação (fls. 92/93), pugnando por apresentar razões de defesa após a instrução processual. Decisão, que ao entender não ser o caso de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da instrução processual, em fls. 94/95. Em 06/07/2021 (fls. 105/106) foi realizada audiência judicial, na qual se efetivou o interrogatório do acusado RAFAEL RODRIGUES VERAS. RAFAEL RODRIGUES VERAS, às perguntas do Ministério Público, respondeu que na época trabalhava para o dono da banca; que os fatos da denúncia são verdadeiros; que sabia que a conduta era ilegal; que estava desempregado, de modo que essa era a única forma de manter sua família; que após o fato, parou de trabalhar com esse tipo de mercadoria; que atualmente está empregado; que depois do fato, mudou de endereço uma vez; que atualmente mora em Ananindeua; que não responde a outros processos. RAFAEL RODRIGUES VERAS, às perguntas da defesa, respondeu que a banca era de outra pessoa; que o depoente trabalhava para essa pessoa; que recebia por dia; que a diária era de R\$25,00 (vinte e cinco reais). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO apresentou Memoriais Finais (fls. 107/109) sustentando que apesar de configuradas a materialidade e a autoria do delito do art. 184, §2º, do Código Penal, considerando o valor que recebia ao final, do proprietário e dono dos produtos, o denunciado não auferia lucro, de modo que caracterizado o crime de bagatela. Nesses termos, pugna pela absolvição de RAFAEL RODRIGUES VERAS. RAFAEL RODRIGUES VERAS, por meio da Defensoria Pública, apresentou Memoriais Finais (fls. 110/113) sustentando a ausência de tipicidade material, tendo em vista a existência de conduta socialmente aceita, bem como a insuficiência de provas da materialidade delitiva, pugnando por sua absolvição. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Da aplicação do princípio da insignificância Da análise dos autos, verifica-se que diante do valor írisório que auferia o acusado, o Ministério Público, em sede de Memoriais Finais, pugnou pelo reconhecimento do crime de bagatela e consequente absolvição de RAFAEL RODRIGUES VERAS. Na tese defensiva, por sua vez, o acusado pretende o reconhecimento da atipicidade material com fundamento na adequação social da conduta. No que concerne à matéria, faz-se necessária a distinção entre a tipicidade formal e a material, em que na primeira tem-se a subsunção entre fato e norma, tendo o fato praticado pelo agente se amoldado ao tipo previsto na lei, enquanto na segunda é necessária a presença de uma lesão ou exposição de

perigo relevante a um bem jurÃ-dico penalmente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Tratando acerca do princÃ-pio da insignificÃncia (ou bagatela), JULIO FABRINI MIRABETE disciplina: Â preciso, porÃm, que estejam comprovados o desvalor do dano, o da aÃ§Ã£o e o da culpabilidade. Nos casos de Ânfima afetaÃ§Ã£o do bem jurÃ-dico, o conteÃdo do injusto Â tÃo pequeno que nÃo subsiste nenhuma razÃo para o pathos Âtico da pena. Â indispensÃvel que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurÃ-dico protegido para que se possa concluir por um juÃzo positivo de tipicidade. (Manual de Direito Penal. I. Julio Fabrini Mirabete. 13ª ed. SÃo Paulo: Atlas, 1998, p. 114). Â Â Â Â Â Â Â Nessa lÃgica, apesar de a conduta praticada pelo agente ser formalmente tÃ-pica, com a subsunÃ§Ã£o do fato Â norma, Â necessÃria a anÃlise, tambÃm, da tipicidade material e, em sendo a lesÃo ao bem jurÃ-dico penalmente tutelado irrelevante, verificar-se-Ã a atipicidade material, a inexistÃncia de crime em observÃncia ao princÃ-pio da insignificÃncia aplicado ao Direito Penal. Â Â Â Â Â Â Â No que concerne ao tema, ao tratar da proporcionalidade e razoabilidade entre a pena e a lesividade, o professor EUGÃNIO RAÃL ZAFFARONI preleciona: PrincÃ-pio da mÃ-nima proporcionalidade. Conquanto a pena resulte sempre irracional, ela excede o limite do intolerÃvel quando o conflito que ela pressupÃe seja de lesividade Ânfima ou desprezÃvel (princÃ-pio da insignificÃncia) ou quando, em nÃo sendo, a pena prevista ultrapasse, de modo grosseiro, o limite do razoÃvel quanto Â proporcionalidade com a gravidade do conflito ou da lesÃo. (Em Busca das Penas Perdidas. A perda de legitimidade do sistema penal. EugÃnio RaÃl Zaffaroni. TraduÃ§Ã£o VÃnia Romano Pedrosa e Amir Lopes da ConceiÃ§Ã£o. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 241). Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se, portanto, que deve haver uma anÃlise de razoabilidade, no intuito de conferir proporcionalidade entre a aplicaÃ§Ã£o da pena e a lesividade da conduta praticada pelo agente. Desse modo, somente configurada a tipicidade material quando a lesÃo ao bem jurÃ-dico penalmente tutelado seja expressiva, insuportÃvel pela sociedade. Â Â Â Â Â Â Â No caso concreto, entretanto, importa destacar que em relaÃ§Ã£o aos crimes de violaÃ§Ã£o de direitos autorais, os Tribunais Superiores brasileiros tÃam entendido pela inaplicabilidade do princÃ-pio da insignificÃncia. Trata-se de posicionamento que vai ao encontro com o objetivo da norma, qual seja, proteger a propriedade imaterial. Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃo se deve considerar, concessa venia, em relaÃ§Ã£o aos crimes que violam os direitos autorais, o valor auferido pelos acusados, mas sim o valor que deixam os autores - detentores de direitos morais e patrimoniais sobre as obras que produzem - de arrecadar com a prÃtica da comumente conhecida pirataria. Â Â Â Â Â Â Â Destaca-se, tambÃm, que nÃo obstante as argumentaÃ§Ães de adequaÃ§Ã£o social, a prÃtica de venda de produtos oriundos de contrafaÃ§Ã£o ainda Â penalmente tipificada na legislaÃ§Ã£o brasileira, de modo que o legislador nacional entendeu ser necessÃria a utilizaÃ§Ã£o do Direito Penal para a proteÃ§Ã£o dos direitos autorais, assegurados pela ConstituiÃ§Ã£o Federal. Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÃO DE DIREITOS AUTORAIS (ART. 184, Â§ 2º, DO CP). VENDA DE CD'S E DVDÂs "PIRATAS". PACIENTES ABSOLVIDOS COM RESPALDO NO ART. 397, III, DO CP. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO A FIM DE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA EXTRAORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Os princÃ-pios da insignificÃncia penal e da adequaÃ§Ã£o social reclamam aplicaÃ§Ã£o criteriosa, a fim de evitar que sua adoÃ§Ã£o indiscriminada acabe por incentivar a prÃtica de delitos patrimoniais, fragilizando a tutela penal de bens jurÃ-dicos relevantes para vida em sociedade. 2. O impacto econÃmico da violaÃ§Ã£o ao direito autoral mede-se pelo valor que os detentores das obras deixam de receber ao sofrer com a Â piratariaÂ, e nÃo pelo montante que os falsificadores obtÃam com a sua atuaÃ§Ã£o imoral e ilegal. 3. A prÃtica da contrafaÃ§Ã£o nÃo pode ser considerada socialmente tolerÃvel haja vista os enormes prejuÃ-zos causados Â indÃstria fonogrÃfica nacional, aos comerciantes regularmente estabelecidos e ao Fisco pela burla do pagamento de impostos. 4. In casu, a conduta dos pacientes amolda-se perfeitamente ao tipo de injusto previsto no art. 184, Â§2º, do CÃdigo Penal, uma vez foram identificados comercializando mercadoria pirateada (CDÂs e DVDÂs de diversos artistas, cujas obras haviam sido reproduzidas em desconformidade com a legislaÃ§Ã£o). [...] 10. Ordem denegada. (HC 118322, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224Â DIVULG 12-11-2013Â PUBLIC 13-11-2013) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÃO DE DIREITO AUTORAIS. TIPICIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÂMULAS N. 7/STJ E 279/STF. PERÃCIA POR AMOSTRAGEM. POSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS VÃTIMAS DO DELITO. DESNECESSIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO.

REINCIDÂNCIA ESPECÍFICA. ADMISSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.193.196/MG, pacificou o entendimento de que o formal e materialmente típica a conduta descrita no art. 184, § 2º, do Código Penal, não havendo que se falar, portanto, no princípio da adequação social ou no princípio da insignificância. 2. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). 3. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula n. 574/STJ, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, não é necessário que a perca seja feita sobre a totalidade dos bens apreendidos, bastando que seja realizada por amostragem, e sob os aspectos externos da matéria. Além disso, é irrelevante a identificação das supostas vítimas do crime de violação ao direito autoral, uma vez que a apuração do mencionado delito é procedida mediante ação penal pública incondicionada. 4. "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula n. 269/STJ). No presente caso, haja vista o quantum final da pena ser inferior a 4 anos de reclusão, a pena-base fixada no mínimo legal e a reincidência específica da ré, é admissível a fixação do regime semiaberto. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1767921/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019) (grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. PREJUDICIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Firmou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ou da adequação social à conduta prevista no art. 184, § 2º, do Código Penal, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Precedentes. - Ademais, após a regular instrução processual, foi prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente. Foram apontados, portanto, pela instância de origem - sede adequada para a verificação de matéria probatória -, a presença da materialidade e a autoria do delito, bem como dos demais elementos constitutivos do tipo. Não cabe a esta Corte, na estreita via do habeas corpus, rever tal entendimento. Diante disso, quanto ao ponto, fica prejudicado o pedido de trancamento da ação penal, pela apontada ausência de justa causa. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 319.484/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020) (grifo nosso). Nesse termos, considerando tratar-se de crime de violação aos direitos autorais, em consonância com o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, data venia. Superada tal questão, passa-se à análise do mérito. O Argão Ministerial denunciou RAFAEL RODRIGUES VERAS pela prática da conduta tipificada no art. 184, § 2º, do Código Penal, o qual dispõe: Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: I - Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. II - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: I - Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. II - Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no país, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. III - Sobre o direito autoral, ensina o professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO: O chamado direito autoral é hoje considerado um direito sui-generis, pois envolve considerações de interesses de diversa índole. Por um lado, o direito de publicação, como direito ao fruto do próprio engenho; por outro, o interesse patrimonial e moral no proveito que resulta da reprodução, ambos exigindo a proteção jurídica contra a contrafação. (Lições de Direito Penal. Tomo II da Parte Especial. Heleno Cláudio Fragoso. 2ª ed. São Paulo: Josué Bushatsky, Editor, 1962, p. 435). Nesse termos, tem-se que a conduta descrita trata de crimes contra a violação dos direitos autorais, de modo que o objeto jurídico penalmente tutelado é a propriedade imaterial, protegendo os direitos morais e patrimoniais do artista sobre a obra que criou, assegurado constitucionalmente no art.

5Âº, XXVII da Carta Magna. Â Â Â Â Â Â Â Da materialidade e autoria Â Â Â Â Â Â Â Diferente do sustentado pela defesa, verifica-se que a materialidade do delito se encontra configurada, por meio de perÃ-cia criminal realizada sobre os bens apreendidos junto ao acusado, no momento do flagrante. Â Â Â Â Â Â Â O Laudo nÂº 27/2013 (fls. 34/35), lavrado por Perita Criminal vinculada ao Instituto de CriminalÃ-stica do Centro de PerÃ-cias CientÃ-ficas Renato Chaves concluiu: 4 - CONCLUSÃO: Baseado no que foi visto e analisado, conclui-se que o material enviado para perÃ-cia constitui-se de material de contrafaÃ§Ã£o (Ã¿piratariaÃ¿), pois nÃ£o apresenta caracterÃ-sticas de originalidade, conforme exposto no item EXAMES. [...] Â Â Â Â Â Â Â Destaca-se que nos termos da SÃºmula nÂº 574 do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ), a perÃ-cia, em crimes de violaÃ§Ã£o dos direitos autorais, pode ser realizada por amostragem. SÃºmula 574 - Para a configuraÃ§Ã£o do delito de violaÃ§Ã£o de direito autoral e a comprovaÃ§Ã£o de sua materialidade, Ã© suficiente a perÃ-cia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e Ã© desnecessÃ-ria a identificaÃ§Ã£o dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem. (SÃMULA 574, TERCEIRA SEÃÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Â Â Â Â Â Â Â No que concerne Ã autoria, verifica-se que houve a admissÃ£o do prÃ-rio acusado, no momento do interrogatÃ-rio judicial, em relaÃ§Ã£o aos fatos narrados na denÃ-ncia, tendo afirmado que se encontrava trabalhando no comÃ©rcio das referidas mÃ-dias no momento da operaÃ§Ã£o da Guarda Municipal. Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, considerados os indÃ-cios e provas carreados aos autos julgo procedente a aÃ§Ã£o penal em relaÃ§Ã£o ao acusado RAFAEL RODRIGUES VERAS pela conduta tÃ-pica, antijurÃ-dica e culpÃ-vel, descrita no art. 184, Â§2Âº, do CÃ³digo Penal e, por consectÃ-rio lÃ-gico, passo Ã individualizaÃ§Ã£o da pena, com fundamento no art. 59 c/c art. 68, ambos do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â RAFAEL RODRIGUES VERAS Â Â Â Â Â Â Â 1Âª FASE - Pena base (art. 59 c/c art. 68, ambos do CÃ³digo Penal) Art. 59 - O juiz, atendendo Ã culpabilidade, aos antecedentes, Ã conduta social, Ã personalidade do agente, aos motivos, Ã s circunstÃ-ncias e conseq¼-ncias do crime, bem como ao comportamento da vÃ-tima, estabelecerÃ-, conforme seja necessÃ-rio e suficiente para reprovaÃ§Ã£o e prevenÃ§Ã£o do crime:Â I - as penas aplicÃ-veis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicÃ-vel, dentro dos limites previstos;Â III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituiÃ§Ã£o da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espÃ©cie de pena, se cabÃ-vel.Â Â Art. 68 - A pena-base serÃ- fixada atendendo-se ao critÃ©rio do art. 59 deste CÃ³digo; em seguida serÃ£o consideradas as circunstÃ-ncias atenuantes e agravantes; por Ãºltimo, as causas de diminuiÃ§Ã£o e de aumento.Â Â Â ParÃ-grafo Ãnico - No concurso de causas de aumento ou de diminuiÃ§Ã£o previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um sÃ³ aumento ou a uma sÃ³ diminuiÃ§Ã£o, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Â Â Â Â Â Â Â CULPABILIDADE. A expressÃ£o culpabilidade pode ter duas acepÃ§Ãµes. Na primeira, Ã© considerada o terceiro substrato do crime, o juÃ-zo de reprovaÃ§Ã£o que recai na conduta tÃ-pica e ilÃ-cita que o agente se propÃµe a realizar; trata-se de um juÃ-zo relativo Ã necessidade de aplicaÃ§Ã£o da sanÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Na segunda, diz respeito ao maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do agente, sendo esse o sentido em que a culpabilidade Ã© empregada no art. 59 do CÃ³digo Penal. Nessas condiÃ§Ãµes, o juiz analisa se a conduta do agente reclama uma pena maior porque seu grau de reprovabilidade excede aquele inerente ao tipo penal. Â Â Â Â Â Â Â No caso concreto, nÃ£o se verifica maior grau de reprovabilidade na conduta do acusado, alÃ©m daquela Ã-nhita ao tipo penal, de modo que a culpabilidade nÃ£o serÃ- valorada negativamente. Â Â Â Â Â Â Â ANTECEDENTES. Conforme se depreende dos autos, e em consonÃ-ncia com a SÃºmula nÂº 444 do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ), inexistente registro anterior de condenaÃ§Ã£o definitiva por fato delituoso. SÃºmula 444 - Ã vedada a utilizaÃ§Ã£o de inq¼-ritos policiais e aÃ§Ãµes penais em curso para agravar a pena base. Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, inexistindo sentenÃ§a condenatÃ-ria transitada em julgado em desfavor do agente, verifica-se que nÃ£o existe agravamento de pena com fundamento nos antecedentes criminais. Â Â Â Â Â Â Â CONDOTA SOCIAL. No que concerne Ã conduta social, tem-se que nÃ£o foram coletados dados suficientes para valorar esse aspecto, de modo que nÃ£o serÃ- considerado para fins de dosimetria da pena. Â Â Â Â Â Â Â PERSONALIDADE. No que concerne Ã circunstÃ-ncia judicial da personalidade do agente, compulsando os autos, observa-se que nÃ£o existem estudos tÃ©cnicos que faÃ§am qualquer consideraÃ§Ã£o acerca da personalidade do agente, de modo que nÃ£o serÃ- valorada para fins de dosimetria da pena. Â Â Â Â Â Â Â MOTIVOS. Os motivos do crime sÃ£o os fatores psÃ-quicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso, indicando tanto a causa que promoveu a atuaÃ§Ã£o criminosa, como a finalidade pretendida com a prÃ-tica delitiva. Â abarcado pela culpabilidade, posto tambÃ©m refletir no grau do injusto praticado. Â Â Â Â Â Â Â No caso concreto, nÃ£o se verificam elementos que levem Ã valoraÃ§Ã£o negativa dos motivos do crime. Â Â Â Â Â Â Â CIRCUNSTÃNCIAS. Dizem respeito ao fato criminoso em si e ao modo como ocorreu o crime. SÃ£o elementos acidentais ou secundÃ-rios, como o meio de execuÃ§Ã£o, os instrumentos empregados em sua

prática, as condições de tempo e local em que ocorreu, etc. São dotadas de caráter residual e, portanto, apenas incidirão quando não previstas como qualificadora, causa de aumento, privilégio, causa de diminuição, atenuante ou agravante genérica. No caso concreto, não se verificam circunstâncias extraordinárias na conduta praticada. CONSEQUÊNCIAS. Compõem o grau do injusto, refletindo na culpabilidade. São os efeitos decorrentes do crime, com o seu exaurimento, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política. No caso concreto, não se observam consequências da conduta além daquelas inatas ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. Pode influir no maior ou menor grau do injusto, refletindo na culpabilidade. No caso concreto, as vítimas em nada concorreram para o resultado do crime, de modo que nada há a incidir. Assim, após a análise das circunstâncias judiciais, estabelece-se como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a pena base de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. 2ª FASE - Pena provisória (art. 61 c/c art. 65 do Código Penal) Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. No que concerne às atenuantes e agravantes, não se verificam no caso concreto. 3ª FASE - Pena definitiva. Isso posto, fica o denunciado RAFAEL RODRIGUES VERAS condenado definitivamente à pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do sentenciado será o aberto, na forma do art. 33, §2º, do Código Penal. Da substituição da pena privativa de liberdade. No caso concreto, considerando a fundamentação e as circunstâncias judiciais, bem como as demais condições objetivas, verifica-se que possível a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e §2º, do Código Penal, quais sejam, uma de prestação de serviços à comunidade e uma de limitação de fim de semana. Destaca-se que a prestação de serviços à comunidade deverá considerar as especificações previstas no art. 46 do Código Penal. Já a limitação de fim de semana deverá considerar as disposições do art. 48 do Código Penal. A pena de multa aplicada em função do preceito secundário da norma especial, deverá ser atualizada por ocasião da execução (artigo 49, §2º, do Código Penal) e deverá ser paga em dez dias após o trânsito em julgado (Código Penal, artigo 50, caput, primeira parte). Havendo recurso e em sendo o caso, ausentes a mais quaisquer dos pressupostos e hipóteses de prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), o sentenciado poderá fazê-lo sem prejuízo à sua liberdade, mantendo-se nessa circunstância até o trânsito em julgado consoante regramento previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 283 do Código de Processo Penal. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988) e oficie-se ao Juízo da Execução Penal, informando acerca da respectiva condenação e execução da pena, encaminhando os documentos necessários. Da mesma forma, comunique-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III da Constituição Federal de 1988. Expeçam-se

as demais comunicacões necessárias. **Dispensado** as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.** Belém-PA, 4 (quatro) de outubro de 2021. **ALESSANDRO OZANAN** Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00106594120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720310222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: CLARICE DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) PROMOTOR: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA: F. E. . DESPACHO Por meio da decisão de fls. 617/618, foi reaberto prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais. **Constato** recurso de apelação interposto pela acusação nos termos do art. 593, I do CPP, às fls. 582 e 623. A defesa requereu a devolução do prazo recursal que se iniciou a partir da publicação da decisão dos embargos no Diário de Justiça no dia 09/09/2021, em virtude de não ter conseguido obter vista dos autos em secretaria dentro do prazo legal, em função do processo ter sido remetido com vista ao Ministério Público, fls. 620/622. **Diante** disto, reabro o prazo para a defesa, para que não haja, eventualmente, o cerceamento do seu direito. **Com** as razões e contrarrazões, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Belém, 05 de outubro de 2021. **ALESSANDRO OZANAN** Juiz da 13ª Vara Criminal da Capital 126748 PROCESSO: 00131140920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820472146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: F. E. PROMOTOR: 1º PROMOTOR DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: INACIO LOIOLA DE REZENDE Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Processo de nº 0013114-09.2008.814.0401 Denunciado: INACIO LOIOLA DE REZENDE SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0013114-09.2008.814.0401, contra INACIO LOIOLA DE REZENDE, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. **Narra**, em síntese, que na qualidade de administrador de I L REZENDE, contribuinte infrator, o denunciado praticou a conduta delituosa materializada nos Autos de Infração e Notificação Fiscal (AINFs) nº 020442 e 020443, respectivamente: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NO VALOR DE R\$-6.701,51 (SEIS MIL, SETECENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), QUE CORRESPONDE A ICMS NO VALOR DE R\$-1.139,25 (HUM MIL, CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL-CONTÁBIL, CONFORME DEMONSTRATIVO ABAIXO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DE INFORMAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS E/OU CANCELADOS (GIDEC) NO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO-96. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS, APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL-CONTÁBIL, CONFORME DEMONSTRATIVOS. [...] **Dessa** forma, entendendo pela existência de infração penal, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação do acusado. **Decisão**, recebendo a denúncia em 24/09/2008, em fl. 49. **Decisão**, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 71. **Diante** da Certidão de Óbito de IGNACIO LOYOLA DE REZENDE (fl. 149), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em fl. 152. **Era** o que tinha a relatar. Passo a decidir. **No** que concerne aos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLV - nenhuma pena passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; **Trata-se** do princípio constitucional da intranscendência da pena, segundo o qual nenhuma pena passar da pessoa do condenado. **No** caso concreto, verifica-se que comprovada a morte

do denunciado IGNACIO LOYOLA DE REZENDE em 17/04/2016, por meio da Certidão de Óbito de fl. 149. O Código Penal, por sua vez, em seu art. 107, I, elenca dentre as causas de extinção da punibilidade a morte do agente. Isso posto, declaro extinta a punibilidade de IGNACIO LOYOLA DE REZENDE, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Da-se ciência ao Ministério Público. Na hipótese de trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 05 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00173220320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:LUZANIRA CAJADO NEVES Representante(s): OAB 19252 - DIEGO CAJADO NEVES (ADVOGADO) OAB 27088-A - THIAGO DE MORAIS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 27119-A - NAYARA PERIM (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. DESPACHO Chamo o feito a ordem para retificar o despacho de fl. 143 e deferir os pedidos da Defesa fl. 138. Oficie a secretaria a SEFA e Receita Federal do Brasil para requisitar o postulado nos itens e e . Apãs juntada, da-se vista a acusaçã e depois a defesa, para apresentaçã de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito-13ª Vara Criminal de Belém Mat.169811 PROCESSO: 00197367120188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ROSNE DE SOUSA DENUNCIADO:GERALDO ROBERTO DE SOUSA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO ROMULO DE SOUSA VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA. Processo de nº 0019736-71.2018.814.0401 Denunciados: JOSE ROSNE DE SOUSA, GERALDO ROBERTO DE SOUSA e ANTONIO ROMULO DE SOUSA SENTENÇA A MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0019736-71.2018.814.0401, contra JOSE ROSNE DE SOUSA, GERALDO ROBERTO DE SOUSA e ANTONIO ROMULO DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, IV c/c art. 11 c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 69 c/c art. 71 e art. 91, I, todos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de administradores, gestores, controladores e responsáveis tributários de METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contribuinte infrator, em Dezembro/2010, Janeiro a Dezembro/2011, Janeiro a Setembro/2012 e Novembro a Dezembro/2012 os denunciados praticaram a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072014510000302-9: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES, UMA VEZ QUE NÃO COMPROVOU A EFETIVA EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS QUE SAÍRAM DO ESTABELECIMENTO COM ESSA FINALIDADE. Dessa forma, entendendo pela existência de infração penal, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação dos acusados, bem como a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos. Decisão, recebendo a denúncia em 23/09/2019, em fls. 307/308. Decisão, determinando a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, com fundamento no parcelamento do débito tributário, em fl. 473. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando que o débito tributário foi integralmente pago, pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados, em fls. 474/477. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Conforme descrito na exordial acusatória, JOSE ROSNE DE SOUSA, GERALDO ROBERTO DE SOUSA e ANTONIO ROMULO DE SOUSA teriam, supostamente, cometido o crime tributário previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90. Destaca-se, no entanto, que houve a quitação do débito referente ao AINF nº 072014510000302-9, junto à Secretaria da Fazenda, de acordo com o documento carreado aos autos pelo Ministério Público, em fls. 474/477. Na forma da Lei nº 10.684/2003, o pagamento da dívida fiscal tem como consequência a extinção da punibilidade. De fato, assim dispõe o art. 9º do referido diploma normativo: Art. 9º A suspensão a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. [...] 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifo nosso). A Lei nº 12.382/11 alterou o art. 83 da Lei nº

9.430/96, que passou a ter a seguinte redação: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. [...] 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (grifo nosso).

Dispondo acerca da extinção da punibilidade em razão da quitação do débito tributário, sem parcelamento, a qualquer tempo, após breve introdução da história legislativa em relação ao tema, RENATO MARCÃO conclui: Note-se que o legislador não fixou nenhum limite temporal ou fático como óbice à quitação integral extintiva da punibilidade, e disso se extrai que, a partir de então, realizada a qualquer tempo, fará extinguir a punibilidade do agente. Em outras palavras, mesmo depois de instaurada a ação penal, se o réu efetuar a quitação integral do débito (sem que tenha ocorrido pedido/deferimento/quitação de parcelamento), ocorrerá extinção da punibilidade. E mais: se ocorrer quitação integral após o trânsito em julgado definitivo da sentença ou acórdão condenatório, deverá ser declarada extinta a punibilidade. (Crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo: comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 8.137, de 27-12-1990. Renato Marcão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 50).

E complementa: De tal sorte, neste particular aspecto continua aplicável o disposto no art. 9º, §2º, da Lei n. 10.684/2003, segundo o qual a quitação integral, a qualquer tempo, faz extinguir a punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, e também dos crimes contra a Previdência Social previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. (Crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo: comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 8.137, de 27-12-1990. Renato Marcão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 52).

Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico nesta Corte, o pagamento integral do tributo, a qualquer tempo, extingue a punibilidade quanto aos crimes contra a ordem tributária. 2. Na hipótese dos autos, o TRF3 asseverou que os débitos tributários que ensejaram o processo criminal foram integralmente quitados. Por isso, de rigor o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1772918/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) (grifo nosso).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Conforme entendimento pacífico nesta Corte, o pagamento integral do tributo, a qualquer tempo, extingue a punibilidade quanto aos crimes contra a ordem tributária. 2. Na hipótese dos autos, a Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina informa que os débitos tributários que ensejaram o processo criminal foram integralmente quitados. Por isso, de rigor, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva. 3. Agravo regimental prejudicado, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 1717169/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 17/05/2021) (grifo nosso).

Dessa forma, diante do pagamento do débito tributário, impõe-se a extinção da punibilidade, conforme requerido pela denunciada e pelo Ministério Público.

Isso posto, tendo em vista o pagamento do débito perante a Secretaria da Fazenda, decreto a extinção da punibilidade de JOSE ROSNE DE SOUSA, GERALDO ROBERTO DE SOUSA e ANTONIO ROMULO DE SOUSA, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº 10.684/2003, art. 83, §4º, da Lei 9.430/1996 e por tudo mais o que consta nos autos.

Dá-se ciência ao Ministério Público e a defesa.

Na hipótese de trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, archive-se.

P. R. I. C. Belém-PA, 05 de outubro de 2021.

ALESSANDRO OZANAN
Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital
PROCESSO: 00201113820198140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: O. E. P. F. PROMOTOR: 1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE MOURA DA COSTA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O

CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0020111-38.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 12:00 horas. Juiz de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Defensoria Pública: Dr. ANDRE MARTINS ACUSADO(A): PAULO HENRIQUE MOURA DA COSTA Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: ANDRE BRAGA MENDES CARNEIRO Testemunhas arroladas pela Defesa: NAVALDO MOURA DA COSTA (ausente) JANETE MOURA DA COSTA (ausente) CREUSA MOURA DA COSTA (ausente) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: ANDRE BRAGA MENDES CARNEIRO, auditor fiscal de receitas. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. INTERROGATÓRIO DA ACUSADO: Qual o seu nome: PAULO HENRIQUE MOURA DA COSTA CPF: 505.561.851-53 RG: 1205346 Qual a sua filiação: Cecília Moura da Costa e Raimundo Teófilo da Costa Possui título de eleitor: Sim Endereço: Quadra QNP 16, Conjunto J, Casa 25, Ceilândia Sul, Brasília/DF, CEP: 72231-910 Deliberações em Juízo: Encerrada a instrução processual, não houve requerimento de diligências na fase do 402 CPP. Já na fase do 403 CPP, houve a apresentação de Alegações Finais orais pelo Ministério Público e Defesa em audiência. Ante o exposto, conclusos os autos para sentença. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00228618120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:NATAL PESCA LTDA DENUNCIADO:PRIMEIRA PROMOTORIA DE J CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:O. E. F. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0022861-81.2017.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10h30. Juiz de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado(a): Dr. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORREA JUNIOR à OAB nº 7.855 ACUSADO(A): PAULO HENRIQUE MOURA DA COSTA Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: JOAO ANTONIO FLORES NETO Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: JOAO ANTONIO FLORES NETO, auditor fiscal de receitas. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. INTERROGATÓRIO DA ACUSADO: Qual o seu nome: REGINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO CPF: 409.438.104-00 RG: 2732238 Qual a sua filiação: Amarina Nunes do Nascimento Possui título de eleitor: Sim Filhos: Dois Grau de escolaridade: 2º grau Endereço: Rua Siqueira Mendes, 862 entre Tv Berredos e Tv Souza Franco à Empresa de Pesca Natal OU Travessa Berredos, 925 à Icoaraci à Belém-PA Deliberações em Juízo: Encerrada a instrução processual, não houve requerimento de diligências na fase do 402 CPP. Remetam-se os autos Ministério Público e posteriormente à Defesa, para apresentação de Memoriais Finais. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00233845920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:MARIA CRISTINA KAHWAGE DUTRA Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. F. E. PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0023384-59.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 dias do mês de outubro de

2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09:00 horas. Juíza de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogados (as): Dr. FELIPE JACOB CHAVES OAB/PA 13.992, Dra. DRIELE MENDES LOPES OAB/PA 20.329, Dra. KELY VILHENA DIB TAXI JACOB OAB nº 18.949 ACUSADO(A): MARIA CRISTINA KAHWAGE DUTRA Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: JOAO ANTONIO FLORES NETO (presente) Testemunhas arroladas pela Defesa: MARIA JOSE MACHADO (presente) GABRIELA KAHWAGE DUTRA (presente) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: JOAO ANTONIO FLORES NETO, auditor fiscal de receitas. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: MARIA JOSE MACHADO. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. GABRIELA KAHWAGE DUTRA. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes A defesa dos réus apresentou questão prejudicial heterogênea, pleiteando a suspensão da presente ação penal, na forma do art. 93, do CPP, visto que o AINF nº 012012510001905-0 que dá suporte à denúncia objeto de Ação Anulatória, em curso na 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém (processo nº 0856933-36.2018.8.14.0301). O Ministério Público, se manifestou favorável à suspensão da presente ação penal. Delibera-se: Por todo o exposto, SUSPENDO O PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL, com fundamento no Art. 93, §§ 1º e 3º do CPP e art. 116, inciso I do CP, pelo prazo de 12 meses. Permaneçam os autos acautelados em Secretaria pelo período supracitado. Ciência ao Ministério Público. Deve ainda a Secretaria expedir ofício à 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém informando acerca da suspensão dos presentes autos em virtude da tramitação no referido juízo, de Ação Ordinária objetivando anular o crédito tributário referente ao Ainf 012012510001905-0. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00244074020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: DIANA MARIA BORGES CABRAL Representante(s): OAB 25711 - CELSO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica no Relatório de Parcelamento (fls. 104/106), de origem da Secretaria da Fazenda Estadual, a ré descumpriu o pagamento das parcelas da dívida, encontrando-se cancelado o parcelamento. Assim, seguindo a manifestação ministerial (fl. 103), determino retomada da marcha processual e o prosseguimento do feito para a fase do Artigo 397, do Código de Processo Penal. Trata a presente ação da apuração de crime de sonegação fiscal supostamente cometido no âmbito da Empresa CUORE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, que infringiu o art. 1º, inciso I e II, da Lei nº 8137/90 comb.c/ o art. 91, I do CPB, conforme auto de infração de nº 012013510001760-8. A denúncia, com base na auditoria fiscal, narrou que, no período de abril de 2018: O contribuinte utilizou crédito inexistente destacado em documento fiscal que não corresponde a uma efetiva operação de circulação de mercadoria. Houve o recebimento na denúncia em 03/12/2018, às fls. 31/32. A acusada DIANA MARIA BORGES CABRAL apresentou Resposta Acusação por intermédio de advogado particular o qual alegou, em síntese, carência da ação por ausência de notificação para interposição de recurso na esfera administrativa, bem como atipicidade penal por ausência de conduta dolosa uma vez que o responsável pela prestação das informações contábeis junto aos órgãos fazendários era do então contador época dos fatos. Breve Relatório. Decido: Cumprido esclarecer que a prática dos delitos elencados na Lei nº 8.137/90 prescinde de dolo específico, sendo suficiente a presença do dolo genérico para sua caracterização, exigindo-se a vontade dirigida a um fim por parte do agente, consistente na intenção de, mediante algum agir indevido, suprimir ou reduzir tributo. Assim, nos crimes societários já pacificado o entendimento de que basta que se seja demonstrado que o crime ocorreu e que o réu era obrigado pelo contrato ou pela Lei em gerir ou administrar a sociedade e que o lucro-proveito reverteria em favor deles. A

designa a responsabilidade do administrador decorre, em regra, do ato constitutivo da empresa. Ato por meio do qual é concedido poder de mando, de administração e de gestão, segundo as Leis previstas no Código Civil Brasileiro. À quem assume o risco do negócio, dá as diretrizes e possui o dever de fiscalizar o bom andamento dos atos praticados por seus procuradores, prepostos e subordinados, ou seja, dispõe, em tese, do domínio de toda a cadeia produtiva, comercialização e do fato gerador. Quanto à possibilidade de vícios referentes ao procedimento administrativo-fiscal, esclareço que o juízo criminal não é sede própria para se proclamar nulidades, que encerrado por meio de inscrição do débito fiscal em vida ativa, autoriza a promoção da Ação Penal por crime contra a ordem tributária, cujas alegações de inconsistências da auditoria fiscal, por se tratar de matéria de mérito, deixo para analisá-las em momento oportuno, após a fase instrutória. No presente caso, a condição de procedibilidade está devidamente preenchida com o encerramento do âmbito administrativo e lançamento definitivo do débito fiscal, conforme preceitua a súmula vinculante nº 24, do STF. Diante disso, se não restar comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, é indispensável a continuidade da persecução criminal (HC 95.761/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18.9.2009; HC 91.603/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 26.9.2008; HC 98.631/BA, rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 1.7.2009; HC 93.224/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 5.9.2008). Assim cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a ação deve prosseguir com a realização de provas em audiência, evitando-se invadir o mérito do feito, vez que não vislumbro causa comprovada para absolver a acusada sumariamente. Como continuidade da instrução, designo o dia 27 de janeiro de 2022, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Considerando o período de pandemia ocasionado pela COVID 19, determino que a audiência supracitada, ocorra preferencialmente por meio do sistema de videoconferência TEAMS, disponibilizado pelo TJ-PA. A Defesa não apresentou em Resposta Escrita os fls. 66/73, o rol de testemunhas a qual requer sejam ouvidas em juízo. Ante o exposto, determino que sejam apresentadas independentemente de intimação. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem e-mail e telefone de todas as pessoas que participarão da audiência (Promotora, Advogados, acusados, testemunhas). Se, por algum motivo, não for possível a realização do ato por meio de videoconferência, que as partes se manifestem, no mesmo prazo acima estipulado. Após a manifestação das partes, autorizo a secretaria a providenciar o necessário para realização de audiência (seja no formato tradicional ou por videoconferência), independente de conclusão, bem como recolha as cartas precatórias já expedidas. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - da 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 PROCESSO: 00244443320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: DEYVID CORREA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO: DENISON CORREA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Denunciados: DEYVID CORREA DE OLIVEIRA e DENISON CORREA DE OLIVEIRA DESPACHO Observe a secretaria o despacho de fl. 152. Cumpra. Belém, 04 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz da 13ª Vara Criminal da Capital 126748 PROCESSO: 00263757120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: ADNILSON PEREIRA DE FREITAS DENUNCIADO: TEDNA DE FREITAS AZEVEDO Representante(s): OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUT. Processo de nº 0026375-71.2019.814.0401 Denunciados: ADNILSON PEREIRA DE FREITAS e TEDNA DE FREITAS AZEVEDO DECISÃO 1. Considerando que apesar de citado, o acusado ADNILSON PEREIRA DE FREITAS não apresentou Resposta Acusação ou habilitou advogado nos autos (fl. 67), determino a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, tanto somente em relação a ADNILSON PEREIRA DE FREITAS, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. 2. Observe, a Secretaria Judicial, a remessa dos autos ao Ministério Público, a cada 12 (doze) meses, para manifestação em relação

Atualização de endereço de ADNILSON PEREIRA DE FREITAS. 3. Tendo em vista a petição de fls. 68/71, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa técnica de TEDNA DE FREITAS AZEVEDO apresente Resposta à Acusação. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 5 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00278246420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: NAIRA LOPES ROCHA CALDAS Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 16107 - POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 16740 - ELY BENEVIDES SOUSA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLODOALDO ALVES ROCHA FILHO VITIMA: F. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA CONTRA CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica no Relatório de Parcelamento (fls. 120/121), de origem da Secretaria da Fazenda Estadual, os réus descumpriram o pagamento das parcelas da dívida, encontrando-se cancelado o parcelamento. Assim, seguindo a manifestação ministerial (fl. 119), determino retomada da marcha processual e o prosseguimento do feito para a fase do artigo 396 do CPP. Determino a intimação via resenha da defesa dos réus, Dr. ELY BENEVIDES SOUSA FILHO - OAB/PA 16.740, para apresentar Resposta à Acusação em favor de seus clientes, no prazo de 10 (dez) dias. Caso assim não faça, após o deslinde do termo legal, intime-se os réus para nomear novo advogado ou informar se pretendem ser defendidos pela Defensoria Pública, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, evitando prejuízos aos acusados e maiores atrasos ao processo. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Alessandro Ozanan Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém. Mat. 169811

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00000770820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/10/2021 VITIMA:E. A. B. M. DENUNCIADO:CARLOS SANTOS DA SILVA. DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 04 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00008530820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE BRITO Representante(s): OAB 20115 - LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. M. P. . SENTENÇA: Trata-se os presentes autos de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE BRITO, pela prática da contravenção penal de perturbação da Tranquilidade. Constatado que foi sancionada, entrando em vigor na data de 31 de março de 2021 a Lei nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de PERSEGUIÇÃO, e revogou expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). DECIDO. Tenho que se trata aqui de um caso de atipicidade da conduta em face do advento da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que em seu art. 3º revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública, chamo o feito à ordem para, de ofício, suspender a presente audiência e apreciar a questão da abolição criminis. Dispõe o art. 2º do Código Penal e seu Parágrafo único o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Como se vê, sempre que uma Lei penal nova descriminalizar uma conduta até então definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquéritos, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de instrução criminal. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolição criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE BRITO, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos dando-se a devida baixa. Belém (PA), 04 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00010436820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:RODRIGO CEZAR TRINDADE SENA VITIMA:T. F. P. . SENTENÇA: Trata-se os presentes autos de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional RODRIGO CEZAR TRINDADE SENA, pela prática da contravenção penal de perturbação da Tranquilidade. Constatado que foi sancionada, entrando em vigor na data de 31 de março de 2021 a Lei nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de PERSEGUIÇÃO, e revogou expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). DECIDO. Tenho que se trata aqui de um caso de atipicidade da conduta em face do advento da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que em seu art. 3º revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública, chamo o feito à ordem para, de ofício, suspender a presente audiência e apreciar a questão da abolição criminis. Dispõe o art. 2º do Código Penal e seu Parágrafo único o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Como se vê, sempre que uma Lei penal nova

descriminalizar uma conduta atípica definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquiridos, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de instrução criminal. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolitio criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, RODRIGO CEZAR TRINDADE SENA, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos dando-se a devida baixa. Belém (PA), 04 de outubro de 2021, Órgão dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00123947220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Insanidade Mental do Acusado em: 04/10/2021 PACIENTE:EDSON BENATHAR DO CARMO JUNIOR Representante(s): OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 29138 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 29882 - BEATRIZ PINHEIRO MELO (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Fica ciente o a defesa do paciente de que os autos 00123947220198140401 e 00202311820188140401 se encontram disponíveis em Secretaria para vistas, nos termos do despacho 20210189396874. Belém, 04 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00139983420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/10/2021 REQUERENTE:ILZA DA CONCEICAO MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO BASTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 28606 - INGRID DO SOCORRO CUNHA DE LIMA E SILVA (ADVOGADO) OAB 29244 - PAMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) . DECISÃO: A Secretaria informou a tempestividade do recurso de apelação interposto pela requerente. Em prosseguimento, determino a intimação do apelado para contrarrazoar o recurso, por meio da Defensoria Pública (Núcleo do Homem), nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º, do CPC), com as homenagens deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a patrona da requerente/apelante para que junte procuração aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 04 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00165506920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/10/2021 QUERELANTE:ILZA DA CONCEICAO MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) QUERELADO:RAIMUNDO BASTOS DE SOUZA. DECISÃO: 1. Designada a audiência de conciliação prevista no art. 520 do CPP, a querelante informou expressamente que não possui interesse na conciliação, razão pela qual RECEBO A QUEIXA-CRIME, dando o querelado, provisoriamente, como incurso na sanção nela contida(s) (art.140 do CPB). 2. Fica, neste ato, o querelado, RAIMUNDO BASTOS DE SOUZA, CITADO e INTIMADO para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP), ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, apresentar justificativas, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Por uma questão de economia e celeridade processuais, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de MARÇO de 2022, às 09h00. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 04 de outubro de 2021, Órgão dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito

PROCESSO: 00190111420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/10/2021 FLAGRANTEADO:MANOEL MARIA ALVES COSTA VITIMA:E. F. S. . TERMO DE ARQUIVAMENTO: Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 4 de outubro de 2021. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS

Processo n. 0001272-62.2019.8.14.0401.

REQUERIDO: JOSIAS SOARES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 14/07/1987, filho de Cleonice Soares dos Santos e de Francisco Rodrigues dos Santos, atualmente em local INCERTO E N.º SABIDO; Finalidade: Pelo presente Edital, considerando que o denunciado encontra-se em local ignorado, fica devidamente INTIMADO a respeito da audiência de antecipação de provas, que ocorrerá no dia 22 de Novembro de 2021, às 09h40min, por ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra. MONICA MACIEL SOARES FONSECA, titular da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém, situada na Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Bairro: Cidade Velha, nesta Capital do Estado do Pará; ficando o investigado ciente da acusação e da determinação deste Juízo nos referidos autos, bem como deverá declinar o nome de seu advogado, ficando também ciente de que, em caso de não apresentação do patrono para acompanhá-lo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público vinculado a esta Vara. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente Edital publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e adolescente, em 05/10/2021, Edson Raphael Barbosa Ferreira, Auxiliar Judiciário, matrícula 9834-5, 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00035460420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:RENATO TRINDADE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. J. C. S. VITIMA:G. V. C. VITIMA:A. C. G. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Considerando a deliberação de audiência de fl. 100-verso, item 1, a certidão de devolução da carta precatória de fl. 106, bem como a ausência de requerimento do Ministério Público quanto à desistência da oitiva da vítima Emmanuelli de Jesus Campos dos Santos, retornem os autos ao Ministério Público para dizer se desiste da oitiva da vítima. Caso positivo, deverá - com a manifestação, apresentar os memoriais finais no prazo legal, tendo em vista que nada requereu nos termos do art. 402 do CPP. Caso não seja apresentado algum requerimento, retornem os autos conclusos. Do contrário, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar os memoriais finais. Em seguida, juntem-se os antecedentes atualizados e conclusos para sentença. Belém, 01 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00078206920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:DAVI MARTINS BAIA VITIMA:M. L. V. F. VITIMA:L. G. R. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Trata-se de denúncia oferecida em face de DAVI MARTINS BAIA, por ter supostamente praticado o crime tipificado no art. 180 do CP e art. 244-B do ECA. A presente peça acusatória merece ser recebida pela existência de justa causa. De fato, a denúncia narra com minuciosidade a conduta do (a) (s) acusado (a)(s) que: (...) no dia 11.05.2020, por volta das 10h30m, os Policiais Militares MARCELO DO CARMO NOGUEIRA DE SOUZA (CB PM), JOSÉ GUSTAVO DA SILVA (SD PM) e FRANCISCO VIEIRA PINHEIRO (SGT. PM), lotados no 24º Batalhão/2a Companhia do Tapan'Á, encontravam-se em ronda ostensiva na VTR 2422 e quando passavam pelo Bairro da Pratinha, foram avistados por dois homens (posteriormente identificados como o denunciado e o adolescente MARCOS LAURO VIANA FERREIRA, de 16 anos de idade), que estavam em uma motocicleta, aos quais foi dada ordem de parar para a devida abordagem, porém, o denunciado, que estava com camisa de moto taxista e conduzia o veículo, acelerou e seguiram em alta velocidade, com a guarnição em seus encalços. Na Rua São Clemente, no Bairro da Pratinha, diminuíram a velocidade dando a entender que parariam, porém, quando os policiais desceram da VTR, o adolescente MARCOS LAURO, que estava de carona, sacou um revólver Calibre 38, Marca Taurus e efetuou um disparo em direção aos policiais, momento em que, o CB MARCELO DO CARMO NOGUEIRA DE SOUZA, reagiu efetuando um disparo, atingindo o braço esquerdo do adolescente, porém, o projétil atravessou o braço e atingiu as costas do denunciado, sendo, imediatamente, prestado socorro aos mesmos. Posteriormente, foi constatado que a motocicleta Honda NXR 150/MIX ESD BROS, ANO/MODELO 2010, COR VERMELHA, PLACA NST 6109, CHASSI 9C2KB0510AR032040, de propriedade de LUIZ GUILHERME RAMOS SILVA, era produto de furto, ocorrido na tarde do dia 10.05.2020, no Conjunto Gleba II, Bairro da Marambaia, sendo registrado o furto (00277/2020.089097-2), por meio da delegacia virtual. Em poder do adolescente, foi encontrado o revólver acima citado, contendo 3 (três) munições intactas e um estojo deflagrado. Ao ser inquirido pela autoridade policial, o denunciado disse que não percebeu o aviso de parada da Polícia Militar e de repente ouviu um tiro e caiu da motocicleta. Aduz que MARCOS LAURO não atirou contra a guarnição, dizendo que não portavam arma e MARCOS LAURO estava sem camisa. Que não sabia que a motocicleta era produto de crime e que havia pedido carona para MARCOS LAURO e este não lhe comunicou deste fato. Que foi levado para a UPA e depois para o Hospital Metropolitano, para ser atendido, pois foi baleado, tendo ficado internado cerca de 1 (um) mês e depois foi para o Presídio. Que ficou paraplégico, sendo solto com tomazeleira eletrônica. (...) Assim, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de DAVI MARTINS BAIA, pela prática dos crimes do art. 180 do CP e art. 244-B do ECA. 2. DA CITAÇÃO E DEFESA Em consequência, CITE-SE a pessoa denunciado(a)s DAVI MARTINS BAIA: Rua das Orquídeas, nº 54, Bairro Tenon,

Belém/PA, com a(s) respectiva(s) data(s) de nascimento: 19/05/2020 e respectiva(s) filiação: Sonia Maria Pereira Martins e José Lima Baia, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer sua intimação, quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter; Caso esteja(m) sob custódia, intime(m)-se pessoalmente no local em que se encontra(m) custodiado(s). Alerto ao patrono constituído pelo (a) acusado (a) que a defesa, consubstanciada na resposta a acusação, deve ser técnica e que sua omissão poderá ensejar o decreto de abandono da causa e o pagamento de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, na forma do art. 265, do CPP. Também oportuno registrar que não serão deferidos requerimentos de diligências e nem apresentação ou substituição de rol de testemunhas ou a produção de provas periciais requeridas em momento processual distinto da resposta a acusação e oferecimento da denúncia. Ressalte-se que deverá a defesa atentar para a manifestação sobre valores concernentes a eventual reparação de dano, exercendo o contraditório, uma vez que o art. 387, IV do Código de Processo Penal prevê a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 3. OUTRAS PROVIDÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA E SECRETARIA Cientifique(m)-se o(s) réu(s) que deverá (ão) informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, com a finalidade de adequar intimações e comunicações oficiais, possibilitando o acompanhamento da presente ação penal em todos os seus termos e atos, até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". O Oficial de Justiça deverá qualificar o(a)s citando(a)s na certidão de cumprimento do mandado. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(a)s, certifique o Sr. Oficial de Justiça estã ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC, observando-se a Secretaria Judicial as disposições do art. 254 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir (em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. 3.1. DA CITAÇÃO POR EDITAL Não sendo encontrado(s) o(s) acusado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, havendo pedido de citação por edital, EXPEÇA-SE O EDITAL de citação (independentemente de nova conclusão dos autos), com prazo de 15 (quinze) dias, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, observando-se que, na resposta, desde que por meio de advogado, poderá (ão) o(a)s acusado(a)s arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário. DEVERÁ CONSTAR NO EDITAL que, caso seja deferida produção antecipada de provas, haverá a nomeação de Defensor Público ou Dativo, conforme o caso, devendo o citando, com urgência, entrar em contato com este para subsidiar a sua defesa. DECORRIDO O PRAZO DO EDITAL, se o (a) (s) acusado (a) (s) não apresentar (em) defesa e não constituir (em) advogado, retornem os autos conclusos para a análise da necessidade de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal. Do mandado deverá constar a informação de que os autos poderão ser consultados por meio da internet mediante consulta na página da TJPA (<http://www.tjpa.jus.br>). 4. DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO Não citado o(a)s réu(s), por insuficiência ou erro de endereço, e considerando que incumbe a acusação o nus de declinar a qualificação e localização de pessoa denunciada (art. 41 do CPP), dá-se vista ao MP, visto que cabe a este requisitar da Administração Pública e de entidades privadas documentos e informações para realizar o seu mister (art. 8º da Lei Complementar 75, de 1993, e art. 129, da Constituição). Com a vinda de novo endereço, promova-se a citação, independentemente de novo despacho. Apresentada a resposta a acusação, dá-se vista ao MP, no caso de arguições de preliminares e juntada de documentos, por analogia ao art. 409 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.689/2008, vindo-me conclusos para decidir acerca de eventual hipótese do art. 397, do CPP. Na hipótese de haver pedido do Ministério Público para juntada de laudo pericial, DETERMINO a Secretaria que junte tal laudo aos autos, se já estiver disponível no sistema Libra, devendo certificar se o laudo não estiver disponível. Nesse caso,

ficarãj a cargo do MinistÃ©rio PÃºblico a juntada de tal laudo, por ser o titular da aÃ§Ã£o penal e por ter acesso ao sistema PerÃ-ciaNet. 5.Â Â Â Â Â OUTRAS DILIGÃNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA: a)Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico; b)Â Â Â Â Â Cite(m)-se o (a)(s) denunciado (a)(s), caso requeira(m) a assistÃancia de Defensor PÃºblico, faÃa vista dos autos ao ÃrgÃo; c)Â Â Â Â Â Junte-se aos autos certidÃo judicial criminal atualizada do acusado; e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ A PRESENTE DECISÃo, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO, conforme provimento 003/2009, alterado pelo provimento 11/2009 da CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 01 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO JuÃza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra CrianÃas e Adolescentes

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001629020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REU:PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13747 - VANESSA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 16496 - EVELYN LIMA DE ANDRADE (ADVOGADO) AUTOR:ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:PARA ALIMENTOS DO MAR LTDA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para Envio de documento eletrônico (Bloqueio no SISBAJUD), para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 04 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00002422020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Sumário em: 04/10/2021 AUTOR:JOSE MARIA BARRAL PINHEIRO Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente/apelada JOSÁ MARIA BARRAL PINHEIRO, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerida/apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (fls. 220/231), nos termos do Art. 1010, Â§ 1º do NCPC. Â Icoaraci(PA), 04 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 0 8 9 3 2 0 1 2 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 04/10/2021 REPRESENTANTE:RITA DE CASSIA OLIVEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MARIANA ELIZABETH LOPES DE SALES Representante(s): OAB 15922 - ROSA DILMA DE AQUINO (ADVOGADO) REU:TEREZINA SOEIRO MARTINS DA SILVA AUTOR:ESPOLIO DE MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a exequente para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas para expedição de edital que encontra-se em aberto, para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Â Belém (PA), 04 de outubro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00020179220078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710014082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:DAVID BRUNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA REU:D M CAPACIO LTDA REU:DORVALINA MARIA CAPACIO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10

(dez) dias, promover o recolhimento das custas para Envio de documento eletrônico (Bloqueio no SISBAJUD), para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 04 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00028656520098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910020590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REU:HP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA AUTOR:PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 16170 - FLAVIA KARLEN MATOS CEREJA (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) OAB 22043 - SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 25789 - LEONAN CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada aos autos, informando que o ato foi inexitoso, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Belém (PA), 04 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00042841020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M H K CHOCOLATE LTDA ME REQUERIDO:MARCELO HENRIQUE KOZAK. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para Envio de documento eletrônico (Bloqueio no SISBAJUD e RENAJUD), para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 04 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00047593920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Processo de Execução em: 04/10/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) REU:MARCELO OLIVEIRA SILVA LITISCONSORTE ATIVO:FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 8927 - GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a autora para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Belém (PA), 04 de outubro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00058560620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:EDY LAMAR ALVES PEDROSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente,

através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para Envio de documento eletrônico (Consulta no INDOJUD), para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 04 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00064216720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 OPOSTO:BELCONAV S/A CONSTRUCAO NAVAL Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 8095 - ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) OPOSTENTE:SUPERFRUTS GLOBAL DO BRASIL, IND E COM DE FRUTAS, POLPAS E SUCOS LTDA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 172.594 - FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) OPOSTO:FARMAPENA LTDA Representante(s): OAB 2339 - JOSE HUMBERTO LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedições dos Mandados de Intimações (02) dos filhos do falecido JOSUAN PIASSI MORAES e MARIA ÂNGELA KIRCHNER MORAES, mais as despesas POSTAIS (02), visto que, por equívoco, recolheu custas relativas a 02 diligências do Oficial de Justiça, o que possuem finalidades e preços distintos, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 04 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00067759220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Monitória em: 04/10/2021 AUTOR:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:M S P BRITO -ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição do novo Mandado de Citação para o novo endereço fornecido, assim como, da diligência do Oficial de Justiça, conforme determinado no Ato Ordinatório de fl. 185, visto que, por equívoco, recolheu custas para ENVIO DE DOCUMENTO POR VIA ELETRÔNICA., ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 04 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00079586420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/10/2021 REQUERIDO:JOSE EDMILSON RIPARDO REQUERENTE:ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS DE DIREITO CREDITORIO Representante(s): OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 1870 - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:FUNDO ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAOPADRONIZADOS Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a autora para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. À Belém (PA), 04 de outubro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00127593120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:L R CONSTRUÇÃO CIVIL E RODOVIÁRIA LTDA EPP Representante(s): OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:TERRAPLENA LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANINDEUA PA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da

Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte rã/apelada TERRAPLENA LTDA, através de seu advogado, via publicaã§ã no DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelaã§ã interposto pela parte requerente/apelante L. R. CONSTRUÇÕES CIVIL E RODOVIÁRIA LTDA-EPP (fls. 986/1010), nos termos do Art. 1010, Â§ 1º do NCPC. Â Icoaraci(PA), 04 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos da Ação Penal de número **0000442-27.2013.814.0201**, que tem como acusado o nacional **PATRICK EMERSON DOS SANTOS RIBEIRO**, brasileiro, paraense, natural de Belém-Pa, nascido em 09/06/1986, RG nº 4242602, filho de Edvaldo de Moraes Ribeiro e de Ivanete Neves dos Santos. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o advogado de defesa, **Dr. ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO, OAB-PA 7646**, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supracitados ou, caso não seja mais o advogado do acusado, apresentar instrumento de renúncia. Fica ciente o intimando que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801499-03.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO GINA SUELI MENDES GEMAQUE**, brasileiro(a), nascido(a) aos 23/04/1965, portador(a) do RG nº 5685724 PC/PA; filho(a) de Celivaldo Mendes Gemaque e Maria Alice Cordeiro Gemaque, cujo registro de nascimento foi feito sob nº 88493, Livro 0089, Fls 07 V, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci, Comarca do Estado do Pará, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **VANESSA GEMAQUE DO ESPIRITO SANTO**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 5013882 PC/PA e CPF nº 876.541.992-87, residente e domiciliado(a), na Estrada do Outeiro nº 1125, Passagem Maria Alice nº 03, CEP: 66.813-250, Campina/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801499-03.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **VANESSA GEMAQUE DO ESPIRITO SANTO** e como interditando (a) **GINA SUELI MENDES GEMAQUE**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos cinco (05) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo n.: 0011838-15.2009.8.14.0006 Ação Penal Réu: PAULO RICARDO RIBEIRO DANTAS

Defesa: Dra. ANA CARLA CUNHA DA CUNHA ; OAB/PA 7485

DESPACHO R.H. 1. Vieram os autos conclusos em razão da suspensão da audiência anteriormente designada, conforme justificativa constante nos autos. Isto posto, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia_17/11/2021, às _09h20min, semipresencial. 2. Intimem-se a(o)(s) acusada(o)(s), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para COMPARECIMENTO PESSOAL, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua, no dia e hora designados no item 01. 3. No parecer de fl.77, consta a informação referente as testemunhas de acusação, bem como acerca do réu, o qual encontrava-se preso. Caso o denunciado ainda esteja custodiado, requisite-se o mesmo para comparecimento pessoal em audiência. 4. Para fins de evitar aglomeração faculto ao Promotor de Justiça, Advogado de defesa ou Defensor Público, juntamente com a magistrada, que participem do ato designado no item 1 por videoconferência. 5. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 6. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência designada. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Por fim, determino que no ato de intimação do réu, o Sr. Oficial de Justiça indague o mesmo se a advogada Ana Carla Cunha da Cunha, OAB/PA nº 7485 ainda o representa e, em caso negativo, se o mesmo pretende habilitar novo advogado ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública, caso não tenha condições de custear advogado particular. 9. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-PA, 07/07/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

Processo n.: 00016382520198140006 ACUSADO(A)(S) (PRESO): WILAMIS MIRANDA AZEVEDO, brasileiro, natural de Santa Izabel-Pa, nascido em 11/11/1985, filho de Maria Paula Miranda de Sousa e Geraldo Azevedo. Defesa: Dr. AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO - OAB/PA 19.197

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Considerando as informações constante nos autos, tal qual o fato de que do acusado ter sido preso no Estado de Santa Catarina, devendo portanto, ser apresentado a autoridade do local onde foi realizada a prisão nos termos da Resolução 213 do CNJ, em razão do exposto, suspendo a audiência de custódia determinada no item 2 e ss do despacho de fl.39. 2. Dando prosseguimento ao feito, ratifico a decisão de fl.35/37 quanto a fiança arbitrada e demais cautelares determinadas e, sendo recolhida a referida fiança, com a devida informação nos autos, desde já autorizo a imediata liberação do acusado, com a devida depreciação da fiscalização das cautelares ao Juízo do local onde o réu encontra-se residindo. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a não ocorrência da audiência anteriormente designada, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/11/2021, às 09:20h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa, mde forma semipresencial. 4. Requisite-se o réu para participar do ato, por videoconferência, no dia e hora indicados no item 03. 5. Intime-se as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 6. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 7. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 8. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 9. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora

e local descritos no item 2, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 10. Caso alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações da impossibilidade. 11. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, e/ou testemunha civil participará(ão) presencialmente da audiência designada. 12. No ato de intimação do(a)(s) testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 13. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 14. Junte-se certidão criminal atualizada. 15. Por fim, considerando o fato de que o acusado foi preso em outro Estado, qual seja Estado de Santa Catarina, não sendo recolhida a fiança pelo réu, com base na Resolução nº 404 do CNJ, oficie-se ao Juízo Criminal da localidade onde o réu encontra-se custodiado, para fins de solicitar informações, no prazo de 10(dez) dias, sobre a possibilidade de permanência do acusado na casa penal local, até a finalização da instrução e julgamento do feito. 16. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e intime-se o acusado e seu representante para manifestação quanto a eventual requerimento de recambiamento (Art.10 da Resolução nº 404 do CNJ). 17. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 05/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00007320620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 VITIMA:A. C. C. S. DENUNCIADO:ERIC QUADROS LOUREIRO Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) . Processo n. 00007320620178140006 Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que a denÂncia jÃi foi recebida, tendo sido concedida ao denunciado a oportunidade para oferecer resposta por escrito, a qual jÃi foi apresentada no prazo legal. Â Â Â Â Â Ademais, o MP manifestou-se em rÃplica acerca das preliminares alegadas e documentos juntados. Â Â Â Â Â Considero haver lastro probatÃrio mÃnimo a sustentar a persecuÃÃo penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do CÃdigo de Processo Penal; e, ainda, nÃo estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolviÃÃo sumÃria do rÃu, mormente em razÃo de as preliminares arguidas nÃo serem aferÃveis de plano, circunscreverem-se ao mÃrito e somente poderem ser apuradas no decorrer da instruÃÃo, ratifico o recebimento da denÂncia e designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento conforme pauta, oportunidade na qual, apÃs a inquiriÃÃo das testemunhas e interrogatÃrio do rÃu, serÃi oportunizado Â s partes manifestarem-se em alegaÃÃes finais. Â Â Â Â Â Intimem-se o MinistÃrio PÃblico, o rÃu e o defensor do rÃu, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Se estiver preso o rÃu, requisite-se a apresentaÃÃo do mesmo Â Unidade Prisional em que se encontra. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio para a realizaÃÃo da audiÃncia preferencialmente por meio eletrÃnico, com o envio de link Â s partes e testemunhas por meio de endereÃo eletrÃnico. Â Â Â Â Â Ananindeua, 30/09/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro JuÃza de Direito PROCESSO: 00015608420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420005313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 VITIMA:E. J. N. B. DENUNCIADO:ADAMOR COSTA DA SILVA. Processo n. 00015608420048140006 Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo de fl. 255 verso, decreto a revelia do rÃu. Â Â Â Â Â Manifestem-se as partes sucessivamente em cinco dias em memoriais. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Ananindeua, 30.09.21. Â Â Â Â Â Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Â Â Â Â Â JuÃza de Direito PROCESSO: 0 0 0 5 9 3 1 5 4 2 0 0 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 4 2 0 0 2 1 9 7 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO DA COSTA FRANCA Representante(s): OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:M. P. VITIMA:A. M. P. B. . Processo n. 00059315420048140006 Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Observo que a denÂncia jÃi foi recebida, tendo sido o rÃu citado por edital por estar em local incerto e nÃo sabido. Por nÃo ter comparecido ao processo nem constituÃ-do advogado, foram declarados suspensos o processo e a prescriÃÃo, assim como houve a produÃÃo antecipada de provas e foi decretada a sua prisÃo preventiva. Â Â Â Â Â Houve a habilitaÃÃo posterior de advogado, que requereu a revogaÃÃo da prisÃo preventiva e ofereceu resposta por escrito, tendo o MP opinado pela revogaÃÃo da prisÃo preventiva. Â Â Â Â Â Ambas as partes pugnam pela realizaÃÃo de audiÃncia de instruÃÃo, a qual deve ser designada, mesmo porque o rÃu ainda nÃo foi interrogado e, pois, ainda nÃo exerceu sua autodefesa. Contudo, as partes nÃo esclareceram quais testemunhas pretendem reinquirir. Â Â Â Â Â Com efeito, como bem ressaltado pelo parquet, tendo em vista as condiÃÃes subjetivas favorÃveis do acusado e o tempo decorrido, revogo a prisÃo preventiva do rÃu Francisco da Costa FranÃsa, qualificado nos autos. Como o mandado de prisÃo nÃo foi cumprido, expeÃsa-se o contramandado. Â Â Â Â Â Designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento conforme pauta, incumbindo Â s partes esclarecer quais testemunhas pretendem reinquirir, se for o caso, providenciando a Secretaria as intimaÃÃes necessÃrias, independentemente de novo despacho. Â Â Â Â Â Ananindeua, 30/09/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro JuÃza de Direito PROCESSO: 00074049320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 VITIMA:A. M. S. M. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS FERREIRA ROCHA LIMA. Processo n. 00074049320188140006 Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â 1. Observo que a denÂncia jÃi foi recebida, tendo sido concedida ao denunciado a oportunidade para oferecer resposta por escrito, a qual jÃi foi apresentada no prazo legal, desacompanhada da alegaÃÃo de preliminares e da juntada de documentos. Â Â Â Â Â Considero haver lastro probatÃrio mÃnimo a

sustentar a persecu  o penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do C  digo de Processo Penal; e, ainda, n o estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolvi  o sum ria do r o, motivo pelo qual ratifico o recebimento da den ncia e designo audi ncia de instru o e julgamento conforme pauta, a ser agendada pela Secretaria, oportunidade na qual, ap s a inquiri o das testemunhas e interrogat rio do r o, ser  oportuno que as partes manifestem-se em alega es finais.           3. Intimem-se o Minist rio P blico, o r o e o defensor do r o, bem como as v timas e as testemunhas arroladas pelas partes.           4. Se estiver preso o r o, requirase a apresenta o do mesmo   Unidade Prisional em que se encontra.           5. Expe sa-se o necess rio para a realiza o da audi ncia preferencialmente por meio eletr nico, com o envio de link  s partes, v timas e testemunhas por meio de endere o eletr nico.           7. Atente a Secretaria para a peti o de fls. 67/68 e a certid o de fl. 80.           Ananindeua, 30/09/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Ju za de Direito PROCESSO: 00078460320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 01/10/2021 VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO:EDSON SILVA SANTOS Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) . Processo n. 00078460320178140133           R.h.           Cumpra-se conforme requerido pelo Minist rio P blico   fl. 490 do volume III.           Ananindeua, 30.09.21.           Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro           Ju za de Direito PROCESSO: 00163335720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 01/10/2021 ACUSADO:MAYKIDOWEEN PEREIRA PINHEIRO VITIMA:L. F. P. S. N. ACUSADO:RIVALDO MONTEIRO DA COSTA ACUSADO:MALCON ROBERTS PEREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) . Processo n. 00163335720148140006           R.h.           1. Designo audi ncia de instru o e julgamento conforme pauta, a ser agendada pela Secretaria, oportunidade na qual, ap s a inquiri o das testemunhas restantes e interrogat rio dos r os, ser  oportuno que as partes manifestem-se em alega es finais.           2. Intimem-se o Minist rio P blico, os r os e os defensores do r o, bem como as v timas e as testemunhas arroladas pelas partes.           3. Se estiver preso o r o, requirase a apresenta o do mesmo   Unidade Prisional em que se encontra.           4. Expe sa-se o necess rio para a realiza o da audi ncia preferencialmente por meio eletr nico, com o envio de link  s partes e testemunhas por meio de endere o eletr nico.           5. Atente a Secretaria para os endere os de fl. 794 e a manifesta o do MP de fl. 790.           6. Reconsidero a decis o de decreta o de revelia do r o Rivaldo em raz o do termo de fl. 785 verso.           7. Intime-se o r o Maikidoween para que constitua novo advogado ou requeira o patroc nio da Defensoria P blica, observado o prazo de dez dias, sob pena de nomea o da Defensoria P blica para atuar em sua defesa, considerando a ren ncia do seu advogado   fl. 795.           Ananindeua, 30/09/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Ju za de Direito PROCESSO: 00177167020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 01/10/2021 ACUSADO:DIEGO VAZ DA SILVA VITIMA:G. C. C. L. . Processo n. 00177167020148140006           R.h.           Considerando a certid o de fl. 355, decreto a revelia do r o.           Manifestem-se as partes sucessivamente em cinco dias em memoriais.           Ap s, conclusos.           Ananindeua, 30.09.21.           Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro           Ju za de Direito PROCESSO: 00227141320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): WEBERSON SILVA BARROS A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 01/10/2021 VITIMA:B. G. B. S. DENUNCIADO:SANDRO JOSE DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO           (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162,   4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE)           De ordem da Exma. Sra. Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Ju za de Direito Titular da Vara do Tribunal do J ri de Ananindeua, a fim de readequar a pauta de audi ncias desta unidade judicial, fica redesignado o ato, anteriormente agendado, para o dia 07/06/2023  s 11h30 devendo a secretaria cumprir o necess rio para a realiza o do ato.  Intime-se o Minist rio P blico e o advogado Dr. FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO, OAB/PA 14.948 atuando na defesa do acusado. Ananindeua, 01 de outubro de 2021. Weberson Barros Auxiliar Judici rio Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00006942320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 04/10/2021 VITIMA:P. A. M. S. DENUNCIADO:LEANDRO GUIMARAES MORAES Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE LEANDRO DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:MARCIO

CLEI OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) De ordem da Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua, considerando a necessidade de readequação de pauta, fica redesignada a audiência de fl. 35 para o dia 28/06/2023 às 11h00min, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Ananindeua, 04 de outubro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00044089519998140006 PROCESSO ANTIGO: 199420000176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/10/2021 DENUNCIADO:LUCILENO ANDRADE DA SILVA VITIMA:I. M. F. VITIMA:L. S. S. . Processo nº 00044089519998140006 Vistos, etc. Trata-se de processo-crime iniciado por meio de denúncia movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do (s) réu (s) Lucileno Andrade da Silva, qualificado (s) na denúncia, como incurso (s) nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, por fato ocorrido no 23.04.1994. Recebida a denúncia no dia 12/09/1996, não foi possível a citação pessoal. Foi realizado a citação por edital, não tendo o réu comparecido ao processo nem constituído advogado, tendo sido decretada a sua revelia consoante redação do art. 366 do CPP, anterior à alteração prevista pela Lei n. 9.271, de 17.4.1996. Foi nomeada a DP para atuar na defesa do réu. Foi realizada a instrução e foram apresentados os memoriais, bem como o réu foi pronunciado, tendo sido a sentença de pronúncia publicada em 23.02.2001. Não foi possível a intimação pessoal do réu, tendo sido este intimado por edital. Após as fases dos arts. 422 e 423 do CPP, por ocasião da sessão de julgamento, esta foi suspensa em razão de o réu não ter sido intimado pessoalmente da pronúncia. Expedido mandado de prisão preventiva, este não foi cumprido e o réu permaneceu em local incerto e não sabido. O MP requereu o reconhecimento da prescrição e salientou que a alteração concernente à possibilidade de intimação do acusado por edital da sentença de pronúncia, levada a efeito pela Lei 11.689/2008, não pode ser aplicada de forma retroativa ao réu, por se tratar de norma processual penal material. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que há uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato. Isto porque o fato criminoso deu-se em 23/04/1994, tendo-se configurado a interrupção da prescrição no dia 12/09/1996, quando do recebimento da denúncia, e no dia 23.02.2001, quando da publicação da sentença de pronúncia. No caso em tela, a pena máxima abstratamente cominada ao delito em apuração é 13 anos e 4 meses, considerando a redução da tentativa. O prazo prescricional preliminar ou básico é 20 (vinte) anos (CP, art. 109). Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 20 (vinte) anos. Com efeito, transcorreu mais de 20 anos entre a data da publicação da pronúncia e a presente data, razão pela qual deve ser declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva abstrata relativamente ao delito imputado ao (s) réu (s). Este é o entendimento da mais abalizada doutrina, conforme ensinamento do jurista Cezar Roberto Bitencourt: A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não pode enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição em qualquer fase do processo. (Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 354) Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Lucileno Andrade da Silva relativamente ao delito narrado na denúncia, tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. P.R.I.C. Feitas as necessárias intimações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Ananindeua, 01/10/21. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito PROCESSO: 00066661820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/10/2021 DENUNCIADO:JUNO SANDRO VALE CARDOSO VITIMA:A. P. S. DENUNCIADO:LUCIANO DO NASCIMENTO NERI. Processo nº 00066661820118140006 R.h. Certificada a preclusão da sentença de pronúncia, o Ministério Público e a defesa manifestaram-se na fase do art. 422 do CPP, ocasião em que aquele requereu o cumprimento de diligências e a oitiva das testemunhas por si arroladas, ao passo que esta requereu o depoimento das mesmas testemunhas arroladas pelo parquet. Vieram-me os autos conclusos para os fins do art. 423 do CPP. Observo que não há nulidades a serem

sanadas ou a necessidade de esclarecimento de fato que interesse ao julgamento da causa. Ademais, adoto como relatório o que consta na sentença de pronúncia e designo o dia 30.08.2022, com início às 8:00 horas, para sessão de julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Intimem-se o MP, o réu e a defesa, assim como as testemunhas. Determino o cumprimento das diligências requeridas na fase do art. 422 do CPP. Expeça-se o necessário para a realização da sessão, inclusive a convocação dos jurados em tempo hábil. Vale a presente decisão como mandado, carta precatória e ofício. Ananindeua, 01 de outubro de 2021. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**ATO ORDINATÓRIO****Processo : 00048866220208140006****DENUNCIADO: JORGE FLAVIO DE OLIVEIRA ANDRADE**

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DR. LUÃ LIMA VILAS BOAS, OAB/PA 27992

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO **acima identificado(s)**, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Ananindeua, 05 de outubro de 2021

Paula Cristina Gomes Cuimar

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0806515-04.2021.814.0006

PROCESSO DE ORIGEM: 0800008-11.2021.8.14.0076 (VARA ÚNICA DE ACARÁ/PA)

ACUSADO: TEÓFILO DA SILVA CORREA**DEFESA: DR. ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR ADVOGADO OAB/PA ç 24.118****ATO ORDINATÓRIO**

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2016 da CJRMB.

CONSIDERANDO o disposto da Portaria Nº 09, de 08 de Maio de 2018 desta Vara Criminal, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, MARCO AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS_ nos presentes autos para o dia **22 de Novembro de 2021, às 10:00h.**

Ananindeua/PA, 05 de Outubro de 2020.

Vanessa Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 0806515-04.2021.814.0006

PROCESSO DE ORIGEM: 0800008-11.2021.8.14.0076 (VARA ÚNICA DE ACARÁ/PA)

ACUSADO: TEÓFILO DA SILVA CORREA

DEFESA: DR. ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR ADVOGADO OAB/PA ç 24.118

Dr. MARCIO FABIO NUNES DA SILVA, OAB/PA sob o nº 9612

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2016 da CJRMB.

CONSIDERANDO o disposto da Portaria Nº 09, de 08 de Maio de 2018 desta Vara Criminal, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, MARCO AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS_ nos presentes autos para o dia **22 de Novembro de 2021, às 10:00h.**

Ananindeua/PA, 05 de Outubro de 2020.

Vanessa Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo n. 0005167-46.2014.814.0097

Ação de Obrigação de Fazer

Requerente: Claudio Renato Silva Queiroga

Advogado: WILSON ALCÂNTARA DE O. NETO OAB/PA 12019

Requerido: Rexam Amazônia LTDA

Advogado: ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS OAB/RJ 118816

Despacho Vistos etc.. Intime-se o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, prazo em que deverá providenciar, se for o caso, as diligências e atos a seu cargo ainda pendentes, nos termos do art. 485, § 1º, CPC, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Benevides, 30 de junho de 2021. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública Comarca de Benevides

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0004492-20.2013.8.14.0097 (REPUBLICAÇÃO). Ação: Revisional (Apelação). Requerente/Apelada: Terezinha Erismar Alves de Almeida (Adv. Abielma Souza Lima Machado, OAB/PA nº 28340-A). Requerido/Apelante: BANCO CITICARD S.A. (Advs. Jose Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/PA nº 15733-A e Luis Carlos Monteiro Laureço, OAB/PA nº 16780). SENTENÇA. R.H. Vistos. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença promovido por TEREZINHA ERISMAR ALVES DE ALMEIDA em face de CREDICARD ADM. DE CARTÕES DE CREDITO, ambos qualificados. Citado, o executado apresentou impugnação alegando inexigibilidade da sentença tangente ao valor cobrado, haja vista que o valor supostamente é excessivo e em dissonância com a prolação da sentença exequenda. Diz que a parte exequente é quem deve pagar o valor de R\$ 5.685,50. Este Juízo determinou que os autos fossem encaminhados à contadoria judicial para cálculos. Os autos retornaram apontando que a parte exequente é quem deve ao executado o valor de R\$ 6.032,01, atualizado até o mês de junho de 2021, considerando os parâmetros da sentença. Intimadas as partes, somente a parte executada manifestou com os cálculos apresentados, concordando com o mesmo. Vieram conclusos. DECIDO. Tenho que assiste razão ao executado. A exigibilidade é um dos atributos do título executivo, juntamente com a certeza e a liquidez. O título é exigível quando a obrigação nele contida está apta a ser executada, satisfeita, sem nenhum impedimento, condição ou termo, nos termos do art. 515 do CPC. No caso dos autos, a sentença é inexigível no que refere a pretensa exigência de pagamento do valor de R\$ 20.547,67, vez que a referida sentença NÃO ANULOU o débito devido pela autora referente a fatura de cartão de credito que contestou, mas sim mandou recalculá-lo o valor devido fixando parâmetros, cujo contador do juízo, após os devidos cálculos apontou como devido pela exequente - e não pela executada - o valor de R\$ 6.032,01 corrigidos até junho de 2021, conforme fls. 513/517. Assim, pode-se dizer que o título manejado pelo exequente não é exequível e a obrigação não é exigível, e, portanto, não pode sustentar a sua pretensão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado para o fim de extinguir o cumprimento de sentença pela inexigibilidade do título executivo. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa com juros legais e correção monetária pelo INPC a contar da propositura da ação, consoante artigo 85, §§1ª e 2ª, incisos I a IV, ficando ambas as cobranças suspensas por força da gratuidade de justiça deferida a autora. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas no sistema. Quanto ao valor devido a instituição bancária, tal deverá ser objeto de pedido próprio em sede própria. P.R.I.

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000113720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON OLIVEIRA SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE: IOLANDA FREITAS DE LIMA Representante(s): OAB 16193 - JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR(A)) OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (PROCURADOR(A)) OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (PROCURADOR(A)) OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO CORREA (PROCURADOR(A)) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) OAB 14844 - ANA CAROLINA SANTOS UCHOA (PROCURADOR(A)) OAB 16371 - MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO (PROCURADOR(A)) OAB 7097 - LAZARO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Com amparo no art. 1º, § 3º do Provimento 006/2006 c/c art. 1 do Provimento 08/2014, ambos da CJRMB, Estado do Pará... INTIMO a parte interessada de que os autos foram desarquivados e que permanecerão disponíveis em secretaria para vistas pelo prazo de 15 dias. O não comparecimento da parte interessada no referido prazo importará em devolução dos autos ao Arquivo Regional de Belém. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 05 de outubro de 2021. JEFFERSON OLIVEIRA SOUZA Auxiliar Judiciário Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00019090820118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:PAULO CESAR MOURA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 28.08.2034, nos termos da SÃmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 05 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00025472120128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:KAROLAINE PAMPLONA DANTAS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 26.08.2026, nos termos da SÃmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 05 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 3 9 1 6 2 0 1 1 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ARIMATEIA DOS SANTOS REIS VITIMA:G. O. S. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÁA Tratam os presentes autos de AÃ§Ã£o Penal instaurada em desfavor de JOSE ARIMATEIA DOS SANTOS REIS, para apurar a prÃ¡tica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 do CPB. Narra a denÃªncia que o fato ocorreu em 07.11.2011, tendo sido recebida a denÃªncia na data do dia 13.03.2012, com determinaÃ§Ã£o da suspensÃ£o do prazo prescricional do processo na data do dia 25.08.2014. RelatÃ³rio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. SenÃ£o vejamos: O delito em referÃªncia, qual seja do art. 147, comina em pena mÃ¡xima de 06 (seis) meses, com o prazo prescricional equivalente Ã 03 (trÃªs) anos. Assim, tem-se configurada a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal em relaÃ§Ã£o ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃ¡rio sobre a suspensÃ£o, com o perÃ-odo de 25.08.2014 Ã 25.08.2017, assim como o lapso jÃ¡ concluiu sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do rÃ©u JOSE ARIMATEIA DOS SANTOS REIS, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o. Cumpra-se. Marituba (PA), 05 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00056280720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ROSIVALDO MIRANDA RAIOL VITIMA:M. M. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 07.12.2024, nos termos da SÃmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 05 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00073484320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO GOMES GONCALVES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 30 .07.2023, nos termos da SÃmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 05 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00104023420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:M. G. S. DENUNCIADO:EDSON DE ARAUJO SALES JUNIOR Representante(s): OAB 22233 - JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 28712 - THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE MARITUBA DECISÃO R.H. Trata-se de pedido de revogação da medida de monitoramento eletrônico em favor do nacional EDSON DE ARAÚJO SALES JUNIOR. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal ao instituir outras medidas alternativas à prisão provisória, com o objetivo de reservar apenas a situação de absoluta e comprovada necessidade a prisão processual anterior à sentença condenatória definitiva. No caso sub oculi, não há elementos indicando ameaça à ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Nada indica que o acusado se envolverá em novos delitos ou, de alguma forma, prejudicará a instrução processual, bem com a execução de eventual pena aplicada. Ante o exposto, REVOGO o monitoramento eletrônico do acusado EDSON DE ARAÚJO SALES JUNIOR, mediante o cumprimento das demais medidas cautelares estabelecidas em decisão anterior. O descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva. Oficie-se a SUSIPE. Intimem-se. Marituba, 05 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00280526220078140133 PROCESSO ANTIGO: 199820004837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:SERGIO ROBERTO DA SILVA PINHEIRO VITIMA:A. R. Q. S. DENUNCIADO:ANTONIO ALEX MARTINS DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA . DESPACHO 1. Determino que os autos aguardem em secretaria até 25.07.2036, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2. Após a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 05 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00587291320068140133 PROCESSO ANTIGO: 200320003087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 DENUNCIADO:RONIVALDO CORDEIRO DA SILVA VITIMA:H. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a readequação de pauta desta Vara, tenho por bem redesignar a sessão de Juri para o dia 10.12.2021, às 08h30, devendo a mesma ocorrer no auditório do IESP. 2. Expeça-se o necessário. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 05 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00695575420048140133 PROCESSO ANTIGO: 200220000852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:J. M. B. S. DENUNCIADO:RISONILDO MONTEIRO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA . DESPACHO 1. Determino que os autos aguardem em secretaria até 21.06.2029, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2. Após a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 05 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00725451820078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720008744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ANDERSON FERREIRA MONTEIRO DENUNCIADO:JAIRO CLEY SILVA ARAUJO VITIMA:O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Compulsando os autos verifico que a decisão de n. 2007.00931461-09 foi erroneamente cadastrada como despacho, diante disto, CHAMO O PROCESSO À ORDEM para esclarecer que a denúncia foi devidamente recebida em 17.09.2007, tratando-se apenas de erro no sistema.. Marituba (PA), 05 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ADELMO PAULO SILVA DE ARAÚJO e RISA COUTINHO CAENA. Ele solteiro, Ela solteira.

ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA MARQUES e DANIELI CRISTINA CORDEIRO DO NASCIMENTO. Ele solteiro, Ela solteira.

ANDRÉ FONSECA DOS SANTOS e RAFAELA DE FRANÇA RODRIGUES. Ele solteiro, Ela solteira.

CANDIDO HENRIQUE CAMARA MONTEIRO e YNGRID GISELE JENNINGS DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela divorciada.

EVERTON SANTOS DA COSTA e SORAIA RAMOS VIANA. Ele solteiro, Ela solteira.

JAREDE VAZ GONÇALVES e MARIA ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SERRÃO RODRIGUES. Ele divorciado, Ela solteira.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS SILVA e KARINA BARBOSA. Ele solteiro, Ela solteira.

JULIO CESAR PINTO DA SILVA e ISABELA CRISTINA CHAVES DE PAIVA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ YURY SOUZA DE ARAUJO e MARIA DE LOURDES SOUZA DA ROCHA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARIO DA CONCEIÇÃO MORAIS FILHO e ALCELY PERPETUA DA SILVA. Ele divorciado, Ela solteira.

RAFAEL FERNANDES BARBOSA e ROSÂNGELA CAMPELO DE SALES. Ele solteiro, Ela solteira.

RONALD NASCIMENTO DA SILVA e MARINES FERREIRA DA SILVA. Ele divorciado, Ela solteira.

WILSON SILVA SOUZA e DARCI DE CARVALHO FLEXA. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 05 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte

casal:

1. LUIS NELSON CARDOSO E CARDOSO e KELLY CRISTINA SILVA SANTOS. Ele é Solteiro e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 05 de Outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Karlos Svendsen Diniz e Valdiza de Miranda Lisboa. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. Marcos Joab Ferreira Santos e Ana Paula Morais Freitas. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Fabriço dos Santos da Luz e Aldenora Duarte Lins. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Evandro Luís Schon e Rafaela de Nazaré de Pontes Alivert. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 04 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ADOLPH FIGUEIREDO DE BRITO e RAQUEL AZEVEDO PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. RAYMAN DE ASSUNÇÃO RIBEIRO e RENATA ARAÚJO PINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. MARCIO CAMPOS DE SOUZA e SAVYA PATRICIA LACERDA DE MORAES. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 05 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

ALLAN VICTOR RIBEIRO AMORAS e JACEANE AMORAS DA CRUZ AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 05 de outubro de 2021.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

PROCESSO 0000181-31.2014.814.0200

ACUSADO: AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO.

ADVOGADOS: DRS. RUTH HELENA DA COSTA BENASSULY (OAB-PA 6264) e JUSTIANO ALVES JÚNIOR (OAB-PA 4351).

ACUSADO: RIVADAVIA ALVES DOS SANTOS.

ADVOGADO: DR. RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB-PA 13983).

ACUSADO: JOEL ROGER NASCIMENTO DA SILVA.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

Fica(m) por meio deste INTIMADO(A)(s), o(a)(s) Advogado(a)(s) do(s) acusado(s), que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 08 (oito) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação deste, de conformidade com o artigo 428 do CPPM.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de NOVEMBRO do ano de 2021.

Dia 03/11/2021, às 09h00.

PROCESSO 0000413-14.2012.814.0200

Audiência: Oitiva das testemunhas.

ACUSADO: HELTON CHARLES ARAUJO DE MORAIS.

ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB-PA 12401) e ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083).

ACUSADOS: MARCO FELIPE GALUCIO DE SOUZA, LUCIVALDO BITTENCOURT POMPEU e RONALDO DO ESPIRITO SANTO.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

Dia 03/11/2021, às 11h00.

PROCESSO 0004672-18.2013.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: EDSON ZEFERINO MARQUES.

ADVOGADOS: DRS. FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES (OAB-PA 14220) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

ACUSADO: SIDNEY EMANUEL REIS CARDOSO.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

ACUSADO: MANOEL COSTA DA SILVA JUNIOR.

ADVOGADOS: DRS. JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (OAB-PA 4250), PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO (OAB-PA 13086), SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA (OAB-PA 21047) STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB-PA 29741), FABIANE DO SOCORRO NASCIEMNTTO DE CASTRO (OAB-PA 17856), TRIELE PEREIRA SANTOS (OAB-PA 15854), JORGE WYCKER CARVALHO DE CASTRO (OAB-PA 25138), KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA (OAB-PA 13740), LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES (OAB-PA18379), NAYARA REGO BORGES MARTINS (OAB-PA 21611) e TANAIARA SERRÃO DIAS (OAB-PA 18540).

Dia 04/11/2021, às 10h00.

PROCESSO 0007218-6.2019.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: MELQUISEDEQUE SENA BITENCOURT.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

Dia 04/11/2021, às 11h00.

PROCESSO 0001528-94.2017.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: SILVIO ANTONIO BARBOSA PEREIRA.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

Dia 04/11/2021, às 11h30.

PROCESSO 0000166-52.2020.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: DRS. NELSON MONTALVAO DAS NEVES (OAB-PA 1993), FABIO ROGERIO MOURA (OAB-PA 14220), THIAGO CUNHA DA CUNHA (OAB-PA 13784) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 08/11/2021, às 11h00.

PROCESSO 0025636-40.2015.814.0401

Audiência: Oitiva de ofendido e das testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: HUGO DANIEL BARREIROS GUIMARÃES.

ADVOGADO: DR. MAURO CÉSAR DA SILVA DE LIMA JÚNIOR (OAB-PA 29030).

Dia 08/11/2021, às 11h30.

PROCESSO 0004180-26.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de ofendido e das testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: WELLINGTON DA COSTA SOUSA.

ADVOGADO: DR. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068).

Dia 09/11/2021, às 09h00.

PROCESSO 0001455-30.2014.814.0200

Audiência: Oitiva de ofendido e das testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: EDER ILSON SALOMÃO BARBOSA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO

RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

Dia 09/11/2021, às 11h00.

PROCESSO 0003985-65.2018.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: EDILSON GONÇALVES MESCOUTO.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

Dia 09/11/2021, às 11h30.

PROCESSO 0000065-15.2020.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: JOÃO LUIZ XAVIER DOS SANTOS JUNIOR.

ADVOGADO: DR. FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (OAB-PA 23431).

Dia 10/11/2021, às 09h00.

PROCESSO 0000025-77.2013.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: ALDINEY DO NASCIMENTO PINHEIRO.

ADVOGADA: DRA. DANIELLA SIMONIN AFFONSO DE MIRANDA (OAB-PA 18788-B).

Dia 10/11/2021, às 10h00.

PROCESSO 0001121-88.2017.814.0200

Audiência: Instrução e julgamento.

ACUSADO: WAGNER SALES CABRAL JUNIOR.

ADVOGADO: DR. PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605).

Dia 10/11/2021, às 11h00.

PROCESSO 0000663-76.2014.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: LUIZ EDIVALDO DOS SANTOS BARROS.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

ACUSADO: EDIVALDO DA SILVA PEREIRA.

ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB-PA 12401) e ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083).

Dia 10/11/2021, às 11h30.

PROCESSO 0000181-31.2014.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO.

ADVOGADOS: DRS. RUTH HELENA DA COSTA BENASSULY (OAB-PA 6264) e JUSTIANO ALVES JÚNIOR (OAB-PA 4351).

ACUSADO: RIVADAVIA ALVES DOS SANTOS.

ADVOGADO: DR. RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB-PA 13983).

ACUSADO: JOEL ROGER NASCIMENTO DA SILVA.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

Dia 10/11/2021, às 13h00.

PROCESSO 0000206-49.2011.814.0200

Audiência: Instrução e julgamento.

ACUSADOS: ANTONIO SOARES DE ARAUJO, SILVANO DO NASCIMENTO SILVA e SILVIO JOSE RIBEIRO MARQUES.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

ADVOGADO : CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB/PA 14055

Processo número: 00036736020168140200

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O recurso de apelação foi interposto em audiência fl. 50.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa do acusado Ericson Denisson Silva Souza, tempestivamente, em seus efeitos legais (art. 533 c/c 527, do CPPM).

Vista, sucessivamente, às partes pelo prazo de 10 dias, para oferecimento de razões e contrarrazões, em cumprimento ao artigo 531 do CPPM.

Apresentadas razões e contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame independente de nova publicação

Belém, PA, 07 de abril de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da vara única Justiça Militar do Estado do Pará

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº 0801799-04.2019.8.14.0070

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por **MARIA OZETE CARDOSO DA CONCEIÇÃO**, através da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de seu filho **CRISTIANO DE JESUS CARDOSO DA CONCEIÇÃO**, qualificado(a)(s) nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID 10 F-29 , em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Recebida a inicial, foi deferida a curatela provisória e designada audiência para entrevista do interditando, ocasião em que também foi ouvida a requerente, conforme termo de audiência de ID 13871925.

Foi apresentada contestação por negativa geral (ID 14879337).

O interditando foi submetido a perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (ID 15129792).

A requerente, assistida pela Defensoria Pública, requereu o prosseguimento do feito, manifestando-se pela procedência do pedido.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, com a decretação da interdição (ID 20609762).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme

passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos, e corroborada pela perícia médica realizada.

Em relação a requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO

1. **ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de CRISTIANO DE JESUS CARDOSO DA CONCEIÇÃO, filho de Manoel de Jesus Cavalcante da Conceição e Maria Ozete Cardoso da Conceição, brasileiro, portador do RG nº 5799467 2ª via PC/PA e do CPF nº 961.658.632-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora MARIA OZETE CARDOSO DA CONCEIÇÃO, brasileira, portadora do RG nº 1798055 PC/PA e do CPF nº 332.565.002-34, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**
2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).
5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 13 de abril de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00000461120088140070 PROCESSO ANTIGO: 200810000246
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021---EXECUTADO:RAPOSA COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 26514 - GABRIEL LOBATO CANDIDO SILVA (ADVOGADO) OAB 26679 - VANDRE BARBOSA COLARES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por RAPOSA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RAFAEL BITENCOURT DIAS e ANA BITENCOURT DIAS, nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA NACIONAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada, a União se manifestou, conforme petição de fl. 96/108. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sabido que a exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, no caso em análise, verifico que a exceção de pré-executividade oferecida às fls. 59/93, em que umas das alegações realizadas pelos excipientes, isto é, da extinção da execução pelo pagamento do débito, uma vez que demandaria dilação probatória, já que não reconhecido pelo ente público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, REJEITO o manejo da exceção de pré-executividade, em razão da eventual necessidade de dilação probatória. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dando prosseguimento ao feito executivo, intime-se o ente público exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 30 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00002945520128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Sumário em: 05/10/2021---AUTOR:JOANA DARC MARTINS KUWANA Representante(s): MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA - DEF. PUBLICA (REP LEGAL) REU:CLEVER PIMENTEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 28460 - JUAN CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO Vistos os autos... Designo o dia 17/02/2022, às 11h:00min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerido e da testemunha indicada pela autora à fl. 59-verso, que deverá comparecer independente de intimação, sob pena de desistência da inquirição. Intimem-se as partes autora e réu, pessoalmente. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente por mandado/carta precatória, nos termos do Prov. 003/2009 - CJCI. Abaetetuba, 04 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00003236620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:CLAUZIANE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21587 - JOSE MARIA CAMPOS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDNA CRISTINA DE ARAUJO PERNA Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANILDO RAIMUNDO MARINHO PIMENTEL Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:JANETE CARDOSO MIRANDA Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE RAIOL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARINES MIRANDA DOS SANTOS

Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERENTE:ROSIELE DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:THAIS HELENA LOBATO MORAES
Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERENTE:VITO RIBEIRO MENDES Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos e etc..
Primeiramente, considerando a informação de descumprimento da tutela antecipada, intime-se o banco requerido, através de seu patrono judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se desincumba do ônus de comprovar o atendimento do provimento jurisdicional.
Na oportunidade, redesigno a audiência de instrução e julgamento, conforme já determinada fl. 170, para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min.
Intimem-se as partes, através de seus patronos judiciais.
Publique-se. Abaetetuba, 01 de outubro de 2021.
ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00005342220008140070 PROCESSO ANTIGO: 200010006439
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Execução Fiscal em: 05/10/2021---AUTOR:INST.NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS/PA REU:CAFE ABAETETUBA INDE COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) . Nos termos do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, execute-se termo de penhora dos imóveis cujas matrículas estão encartadas às fls. 95/97.
Em atendimento ao disposto no artigo 841 do Código de Processo Civil, formalizada a penhora, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou na da sociedade de advogados a que aquele pertença, e, se não houver constituído advogado nos autos, intime-se-o(a) pessoalmente, de preferência por via postal.
Dispõe o artigo 844 do Código de Processo Civil que para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.
Intimem-se o cónjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), e também o coproprietário e as pessoas indicadas no artigo 799, incisos I a VI, do Código de Processo Civil, se o caso.
Para a avaliação dos bens imóveis ora penhorados nomeio um dos oficiais de justiça avaliadores desta Comarca, conforme a determinação constante do artigo 870, do Código de Processo Civil.
Juntado o auto de avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo impugnação, nos termos do artigo 876 do Código de Processo Civil, diga a parte exequente se deseja adjudicar para si o bem penhorado para a satisfação do seu crédito (CPC, artigo 904, II), oferecendo preço não inferior ao da avaliação.
Alternativamente, em caso de não havendo interesse na adjudicação do bem penhorado, diga a parte exequente se deseja a alienação por iniciativa particular ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante este órgão judiciário, nos termos do artigo 880 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Abaetetuba, 30 de setembro de 2021.
ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00010436220038140070 PROCESSO ANTIGO: 200310007337
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021---REU:BANCO DO ESTADO DO PARAPANARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) ROBERTA OLIVEIRA

MOREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:DRA.TATIANA MAUES AUTOR:M T DA SMENOR AUTOR:OTO MOTA DA SILVA Representante(s): OAB 1114 - JOSE HEINA DO CARMO MAUES (ADVOGADO) OAB 5052 - JOAO PEDRO MAUES (ADVOGADO) OAB 9973-B - TATIANA DE PAULA PAES MAUES (ADVOGADO) . Vistos os autos... Indefiro o requerimento de fl. 384, já que a atualização dos cálculos, bem como o início do cumprimento da sentença, deva ser apresentada de forma especificada pela parte autora. Dessa forma, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que, seguindo os parâmetros constantes da decisão monocrática proferida, apresente cálculos discriminados e atualizados do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Em sequência, venham os autos conclusos. Publique-se. Abaetetuba, 05 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00019645520178140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/10/2021---REQUERENTE:IOLANDA NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 21122 - CLEBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCILEY DE FATIMA LIMA SOUSA Representante(s): OAB 23294-A - JOSIANE NAHUM PACHECO (ADVOGADO) . Vistos os autos... Considerando a certidão retro, contudo, com o retorno do expediente presencial forense, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2022, às 09:00min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte requerida, observando-se o já determinado na decisão de fl. 69. Intimem-se as partes, através de seus patronos judiciais. Publique-se. Abaetetuba - PA, 04 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00035211920138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---AUTOR:RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO CARDOSO Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOES CARDOSO Representante(s): OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) REU:MICHEL DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 4043 - JOAO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) REU:MONIQUE DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) REU:MAURICIO COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:J M R C Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) . DECISÃO Não conheço da impugnação apresentada pelos autores à fl. 251, pois, apesar da alegação de que não foi juntado documento comprovando a condição de herdeiro do filho do de cujus indicado à fl. 246, verifico que na certidão de nascimento juntada (fl. 247), há a informação de que o menor Jorge Mateus Ribeiro Cardoso é filho de Maurício Costa Cardoso. Sendo assim, deferido o pedido de habilitação, passando o sucessor, representado por sua genitora, a figurar no polo passivo da demanda, devendo tal fato ser certificado pela Secretaria, que providenciar as anotações devidas no Sistema Libra. Na oportunidade, deverá o então sucessor, juntar aos autos certidão de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar alegações finais no prazo legal. Ao final, façam os autos conclusos. Publique-se. Abaetetuba, 30 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00059675820148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021---REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SIMAO DA COSTA SILVA. Vistos os

autos... Não obstante a petição de fl. 63, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ao menos uma diligência infrutífera para localização do endereço da parte executada. Com o cumprimento da determinação, em sendo o caso e, no mesmo prazo, junte aos autos comprovante com o pagamento das custas da diligência requerida. Publique-se. Abaetetuba/PA, 05 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00060714520178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:LEONICE LIMA DE OLIVERIA FERREIRA
Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA
DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERALDO LOBATO MORAES
Representante(s): OAB 14997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 14869 -
JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL E
MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE NAZARE. DESPACHO/MANDADO Vistos os autos...
Considerando o requerimento de provas, designo o dia 17/02/2022, às 10h:00min, para audiência de
instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerido e das
testemunhas indicadas nos autos. Ressalta-se que, por força do disposto no artigo 445, caput, do
Código de Processo Civil, cabe ao advogado das partes informar ou intimar por carta com aviso de
recebimento as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada,
dispensando-se a intimação do juízo, sob pena de desistência da inquirição da testemunha (CPC,
artigo 455, § 3º). Intimem-se o requerido Eraldo Moraes, pessoalmente. Publique-se. Cumpra-se,
servindo o presente por mandado/carta precatória, nos termos do Prov. 003/2009 - CJCI. Abaetetuba, 04
de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00136160620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/10/2021---REQUERENTE:LUCIANA BARBOSA DAS
CHAGAS Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 2172 -
LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MIGUEL DA SILVA ROCHA
Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 21567 - IGOR PEREIRA
VIEGAS (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO Vistos os autos... Considerando o requerimento de
provas feito pelas partes, designo o dia 17/02/2022, às 09h:00min, para audiência de instru-
ção e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes e das testemunhas
indicadas nos autos. Ressalta-se que, por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de
Processo Civil, cabe ao advogado das partes informar ou intimar por carta com aviso de recebimento as
testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a
intimação do juízo, sob pena de desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, §
3º). Intimem-se a parte autora e o requerido, pessoalmente. Publique-se. Cumpra-se, servindo o
presente por mandado/carta precatória, nos termos do Prov. 003/2009 - CJCI. Abaetetuba, 04 de outubro
de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00055685820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. M. L. L. M.
Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19348 -
SUSYANE SERRAO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. A. G. M. Vistos e etc.. Compulsando os
autos, verifico que na audiência de fl. 140, as partes realizaram negócio jurídico processual referente ao
bem imóvel indicado. Assim, antes do provimento final, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10
(dez) dias, informem se houve a venda ou o aluguel do referido bem, conforme o pactuado. Intime-se a
autora, através de seu patrono judicial, e o requerido, por meio da Defensoria Pública. Após, conclusos
para julgamento. Abaetetuba, 05 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00108091320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. F. C.
REQUERIDO: S. D. C. A. Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO)
MENOR: S. C. A. MENOR: S. S. C. A. **DESPACHO/MANDADO.** Vistos os autos... **Designo o dia
09/02/2022, às 10h00min,** para audiência para oitiva das partes e das testemunhas arroladas, as quais

deverão comparecer independente de intimação, sob pena de preclusão. Na oportunidade, considerando o requerimento do réu e, que o estudo social realizado nos autos foi feito apenas com a família materna, oficie-se ao Juízo com competência em família da Comarca de Barcarena/PA, para que realize estudo social do caso com a família paterna, no endereço informado acima. Instrua a precatória com os documentos necessários. Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o requerido, através de seu patrono judicial habilitado. Cientifique-se à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Publique-se. Abaetetuba - PA, 01 de outubro de 2021. **ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO**

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00030414120138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
ALIMENTOS em: 28/09/2021---REQUERENTE:J.G.L. Representante(s): OAB 27.181 ; ANDRÉ
AZEVEDO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: A.F.D. DESPACHO. Intime-se a parte autora,
através de sua advogada, para juntar ao seu pedido documento comprobatório de que a requerente é
beneficiária da justiça gratuita ou a outorga de poderes especiais outorgados ao causídico na forma do
art.105 do CPC. 02. Após, conclusos. 03. Intime-se, via DJE-PA. Abaetetuba, 28 de setembro de 2021.
DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº. 0002527-44.2021.814.0070

DENUNCIADO: JEFERSON DO SOCORRO CORREA PEREIRA

REPRESENTANTE: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA - OAB/PA Nº. 8020

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza de Direito Titular da Vara Criminal desta Comarca, **Drª PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA**, fica o (a) **Vossa Excelência na qualidade de Representante do denunciado JEFERSON DO SOCORRO CORRÊA PEREIRA**, devidamente **INTIMADO** de que foi designado o **DIA 20 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS**, referentes aos autos acima mencionado.

Abaetetuba/PA, 05 de outubro de 2021

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

Diretora da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 28/09/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00007361619958140028 PROCESSO ANTIGO: 199510003314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 13842 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO: GILMAR CAETANO EXECUTADO: VALTER SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTOQUE COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) EXECUTADO: ROSA MARIA PICOLI DA SILVA Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OBSERVACAO: 1076/95 OBSERVACAO: 0424/95 TERCEIRO: ELOI DECKER Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) TERCEIRO: BENJAMIM JOSE COELHO Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) TERCEIRO: JOAO MOREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) TERCEIRO: JOSE AMERICO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) TERCEIRO: JUAREZ NUNES DE SOUZA Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) TERCEIRO: ORIETA MARIA OLIVEIRA Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) TERCEIRO: PAULO SILVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. 0000736-16.1995 EXECUÇÃO DE CÍVEL Considerando a certidão de folha 279, diante do que preceitua o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e a falta de satisfação do pagamento das custas do processo, inscreva-se em dívida ativa, e após archive-se os autos, com as devidas precauções legais. Cumpra-se. Marabá/PA, 25 de agosto de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00164134720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. K. R. N. Representante(s): OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) REPRESENTANTE: K. R. L. REQUERIDO: W. M. N.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00003742519978140028 PROCESSO ANTIGO: 199710003527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Embargos à Execução em: 05/10/2021 EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 6135 - MARILEUDA COSTA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 14280-B - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 6135 - MARILEUDA COSTA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 14280-B - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EMBARGANTE: PRE MOLDADOS TRIUNFO LTDA Representante(s): OAB 6002-B - MANOEL DORNELLES BARRETO VIANNA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas Â¿ Processo CÃ-vel - TJEPA) Em atenÃ§Ã£o ao disposto no Manual de Rotinas Â¿ Processo CÃ-vel Â¿ Rito OrdinÃ¡rio, do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, em seu item 5.1, Â¿KÃ¿, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. MarabÃ¡/PA, 05 de outubro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ¡/PA PROCESSO: 00010018120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE: MINERVA SA Representante(s): OAB 15411 - HAILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 5048 - TACIANA PITA NUNES (ADVOGADO) OAB 109492 - MARCELO SCAFF PADILHA (ADVOGADO) OAB 15.411 - LIVIO DE VIVO (ADVOGADO) OAB 434149 - FABIO DE MELO MARTINI (ADVOGADO) REQUERIDO: D L SILVA EIRELI. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas Â¿ Processo CÃ-vel - TJEPA) Em atenÃ§Ã£o ao disposto no Manual de Rotinas Â¿ Processo CÃ-vel Â¿ Rito OrdinÃ¡rio, do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, em seu item 5.1, Â¿KÃ¿, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. MarabÃ¡/PA, 05 de outubro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ¡/PA PROCESSO: 00010018120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE: MINERVA SA Representante(s): OAB 15411 - HAILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 5048 - TACIANA PITA NUNES (ADVOGADO) OAB 109492 - MARCELO SCAFF PADILHA (ADVOGADO) OAB 15.411 - LIVIO DE VIVO (ADVOGADO) OAB 434149 - FABIO DE MELO MARTINI (ADVOGADO) REQUERIDO: D L SILVA EIRELI. SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por MINERVA S.A. em face de D.L. SILVA EIRELI, todos qualificados nos autos (fls. 02/07). 2. Despachada a inicial foi determinada a citação da parte executada para pagar (fls. 48). 3. No entanto, a parte executada não foi localizada no endereço (fls. 51). 4. O Juízo deferiu o pedido de pesquisa do endereço via sistemas informatizados (fls. 83). 5. Porém, as custas para a diligência não foram pagas (fls. 85). 6. Este Juízo determinou a intimação da parte autora para suprir sua falta nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 86). 7. A parte autora foi devidamente intimada, tendo permanecido inerte, conforme certificado nos autos (fls. 91). 8. Ao final a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 93). É o que importa relatar. Decido. 9. Destarte, considerando a regularidade do pedido e não vislumbrando indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, a homologação da desistência é medida que se impõe, culminado em corolário, na extinção do feito sem resolução do mérito. 10. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC. 11. Sem Custas. 12. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto a desistência da ação ter ocorrido antes da citação da parte requerida, neste sentido: ¿APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. - Desistindo o autor da demanda antes mesmo de ocorrida a citação da parte adversa, não lhe deve ser imputada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-MG - AC: 10071130014070001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/08/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:

26/08/2015).ç 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 14. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, OFICIO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 10 de março de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 0 0 0 2 9 2 4 1 1 2 0 0 3 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 3 1 0 0 1 9 7 4 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Alimentos em: 05/10/2021 AUTOR:A F N C MENOR AUTOR:SORENI DA SILVA NUNES - MAE Representante(s): OAB 24467 - LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:ROBERT DE JESUS FONSECA COELHO Representante(s): OAB 4118 - JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO (ADVOGADO) OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo CÃ-vel - TJEPa) Em atenÃ§Ão ao disposto no Manual de Rotinas - Processo CÃ-vel - Rito OrdinÃrio, do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, em seu item 5.1, ÂçKÂç, intime-se a parte REQUERIDA para providenciar o recolhimento das custas processuaisÂç finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ão em dÃ-vida ativa. MarabÃ/PA, 05/10/2021 ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ/PA PROCESSO: 00076540220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Impugnação de Crédito em: 05/10/2021 REQUERENTE:SILVEIRA ATHIAS SORIANO DE MELLO GUIMARAES PINHEIRO SCAFF ADVOGADOS Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDERURGICA IBERICA DO PARA Representante(s): OAB 88871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo CÃ-vel - TJEPa) Em atenÃ§Ão ao disposto no Manual de Rotinas - Processo CÃ-vel - Rito OrdinÃrio, do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, em seu item 5.1, ÂçKÂç, intime-se a parte REQUERIDA para providenciar o recolhimento das custas processuaisÂç finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ão em dÃ-vida ativa. MarabÃ/PA, 05/10/2021 ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ/PA PROCESSO: 00178600720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO JARBAS GONCALVES JUNIOR Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO GUERRIERI FILHO. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas Âç Processo CÃ-vel - TJEPa) Em atenÃ§Ão ao disposto no Manual de Rotinas Âç Processo CÃ-vel Âç Rito OrdinÃrio, do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, em seu item 5.1, ÂçKÂç, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ão em dÃ-vida ativa. MarabÃ/PA, 05 de outubro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO: 0804834-30.2021.8.14.0028

INDICIADO: ARIELSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: WILSON XAVIER GONÇALVES NETO OAB/PA 13.473

DESPACHO

1 - Designo audiência para análise de pedido de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal em favor de JESSIONE BANDEIRA BARROS, nos termos do artigo 28, §4º do CPP para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 09:20 HORAS.

2 - Intime-se a averiguada, por meio de oficial de justiça, ficando desde já registrada a possibilidade de intimação por meio telefônico, de acordo com o número informado na proposta de acordo (91) 99396-1150. 3 - Deverá constar do mandado que a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso, o qual será enviado para o número de telefone celular da investigada.

4 - No dia e horário agendados, deverá a investigada ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados, exibindo documento de identificação pessoal com foto. 5 - Intime-se o MP e o advogado de defesa, esta via DJE.

6-Cite-se o acusado DEIMISSON GOMES FERREIRA, conforme já determinado nos autos.

Marabá, data/hora do sistema.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº **0004443-90.2016.8.14.0123**. Requerente(s): QUINTILIANO DIAS COSTA. Adv.: **FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408, SAMUEL AVELINO ALVARENGA OAB/PA 19.414-A, AUGUSTO CÉZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A**. Requerido(s): ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. Adv.: **ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/PA 19.408. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA SERVIDÃO DE PASSAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA ¿ Sítio Dois Corações ¿ Novo Repartimento/PA.**

DESPACHO: Vistos os autos. Intimem-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Após o transcurso do prazo com ou sem a manifestação das partes. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC. Marabá/PA, 28 de setembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL****PROCESSO nº 0015979-86.2017.814.0051**

Tipificação penal: art. 180, caput, art. 311, ambos do Código Penal; e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Ministério Público Estadual

Condenado: LUAN CELSO LARANJEIRA MAIA

Vítima: O.E. e T.A.L.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 90 DIAS. O DR. ALEXANDRE RIZZI, MM, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi Condenado LUAN CELSO LARANJEIRA MAIA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 25.12.1991, RG: 6538735 PC/PA filho de Elivaldo Celso Lopes Maia e Daniele dos Reis Laranjeira, atualmente em lugar incerto e não sabido e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação de Sentença com o prazo de 90 (noventa) dias. Vistos, etc., O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso nos art. 180, caput e art. 311, ambos do Código Penal; e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Fatos e capitulação jurídica já constam na inicial acusatória, não carecendo de repetições desnecessárias.

Com a inicial acusativa vieram os autos de inquérito policial iniciado por flagrante. Destaca-se do bojo do procedimento administrativo o auto de apresentação e apreensão de fl. 04, o teste de etilômetro de fl. 21 e auto de entrega de fl. 30.

Denúncia recebida à fl. 06. Resposta escrita aos termos da exordial acusatória à fl. 09. Reconhecimento de inexistência de causa de absolvição sumária à fl. 14. Realização de audiência de instrução e julgamento às fls. 23/25, ocasião onde foi decretada a revelia do réu.

Em alegações finais orais o Ministério Público pugna pela condenação nos termos da denúncia.

A Defesa requer a aplicação da pena mínima em relação ao crime de trânsito, mas pugna pela absolvição quanto aos demais delitos.

É o breve relatório. Decido.

A materialidade e autoria delitiva só restam sobejamente comprovadas no que tange ao crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O policial rodoviário federal ouvido em juízo narrou como se deu a abordagem do réu, ressaltando que o mesmo vinha conduzindo a motocicleta de forma suspeita. Ao realizar o teste do etilômetro foi constatado nível de álcool no sangue acima do permitido. Sobre a motocicleta, a testemunha conta que foi identificado registro de roubo daquele veículo, sendo que estava com chassi e placa adulteradas.

O réu, mesmo devidamente intimado para audiência, não compareceu, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Porém, analisando seu interrogatório policial, verifico que ele confessou a ingestão de bebida alcoólica, porém nega que tinha conhecimento de ilegalidade quanto à motocicleta, aduzindo que adquiriu o veículo pelo valor de R\$ 2.500,00 no site OLX, cujo vendedor era um indivíduo de prenome Diego, o qual prometeu entregar o documento da motocicleta após o pagamento do restante do dinheiro.

Com efeito, pelos elementos colhidos durante a instrução processual, não fica evidenciado robustamente o dolo do réu no crime de receptação, tampouco há elementos que denotem ser ele o autor da adulteração dos sinais da motocicleta.

Contudo, como já inicialmente dito, não escapa da responsabilidade criminal em relação ao crime de trânsito, eis que há teste específico apontando para o cometimento do delito, além do depoimento da testemunha de acusação e, sobretudo, a confissão extrajudicial do réu sobre a embriaguez.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da denúncia, proclamando, em consequência, a condenação de LUAN CELSO LARANJEIRA MAIA pela crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro; absolvendo-o dos crimes de receptação simples e adulteração de sinal de veículo automotor, com fulcro, respectivamente, no art. 386, III e IV, do Código de Processo Penal. P.R.I.

a) **culpabilidade**: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal **(f)**;

b) **antecedentes**: não há condenação transitada em julgado em seu desfavor **(f)**;

c) **sua conduta social**: presumidamente boa **(f)**;

d) **personalidade**: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente **(f)**;

e) os **motivos** não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal **(f)**;

f) as **circunstâncias** pesam em desfavor do acusado **(f)**;

g) as **consequências** do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal **(f)**;

h) o **comportamento da vítima**: não se tem elementos suficientes a valorar **(f)**.

Não há circunstância judicial negativamente valorada.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Deixo de reconhecer a confissão por conta da fixação no patamar mínimo da pena-base. Inexistem agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena-base.

Estabeleço também como penalidade autônoma a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, na conformidade do art. 293 da Lei 9.503/97 c/c art. 59 do Código Penal. Caso não tenha sua habilitação, converto a suspensão em proibição de se obter o referido documento pela prazo acima citado.

Em caso de possuir a CNH, determino as providências de intimação do réu para entregar em cartório, em 48 (quarenta e oito) horas, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação (art. 293, § 1º, do CTB), bem como, a expedição de ofício ao diretor do órgão competente para fins de registro da penalidade autônoma serço ultimadas pelo juízo da execução.

A pena de detenção deverá ser cumprida em **regime inicial aberto**, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, do CP).

Vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual **substituo a pena de detenção por uma pena restritiva de direito: prestação de serviços à comunidade e/ou entidades públicas.**

A forma e beneficiária da prestação pecuniária serão estabelecidas pelo juízo das execuções criminais.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP).

Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nessa situação se encontra.

A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa.

Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, tratando-se de réu sob o patrocínio da Defensoria Pública, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 em função do presumido estado de pobreza.

Após o trânsito em julgado:

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento à Vara de Execuções Penais, nos termos da nova redação do art. 51, do Código Penal.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Santarém, 20 de maio de 2020.

ALEXANDRE RIZZI

Juíza de Direito titular da 1ª Vara da Criminal

Comarca de Santarém

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, ao primeiro dia do mês de outubro de 2021. Eu, Fernanda Aiko Honda Nakata, digitei. Eu Genildo Sousa Miranda, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Processo nº 0003099-91.2019.8.14.0051

Tipificação penal: Tráfico de drogas e condutas afins

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: FABRÍCIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: Waldeci Costa da Silva OAB/PA 12.841

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, diante do agravamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 que levou o Governo Estadual a retroceder todo o território do estado para o bandeiramento vermelho, mediante a portaria 1003/2021-GP suspendeu o acesso ao público externo às dependências das unidades judiciárias e em consequência, suspendeu os prazos processuais no período de 04 a 18 de março de 2021 e suspendeu as audiências e sessões de julgamento judiciais e administrativas em 1º e 2º grau, inclusive, de processos com réus presos ou com adolescentes em conflito com a lei.

Tal portaria vem na esteira de outras que tratam do mesmo tema, as quais enumero:

Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020; Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28/04/2020; Portaria Conjunta nº 9/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020; Portaria Conjunta nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17/05/2020; Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04/06/2020; Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020 e Portaria Conjunta nº 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/07/2020.

Diante da recente mudança do bandeiramento no estado do Pará, sendo necessária a readequação da pauta de audiências, redesigno audiência de instrução e julgamento para 02/02/2022, às 11:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal.

A audiência será realizada presencialmente, salvo publicação de nova portaria restringindo o acesso às dependências do Fórum, situação em que a audiência será realizada no mesmo dia e horário por meio virtual, através do Microsoft Teams.

Em havendo réu preso, oficie-se a SUSIPE para que providencie a sala de vídeo e o que mais for necessário à realização da audiência.

Nas intimações, o oficial de justiça deverá requerer do intimando número de telefone para contato e correio eletrônico (e-mail), com fins de encaminhamento do link de audiência caso esta venha a ser realizada por meio virtual.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

Santarém/PA, 19 de abril de 2021.

ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1ª Vara criminal

Comarca de Santarém

Processo 0008596-52.2020.8.14.0051 Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4ªcrim, expeço INTIMAÇÃO aos advogados DR. ANTONIO LOPES FILHO, DR.LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO, DRA. HELY CHRYSTIENE RABELO DA COSTA (**patronos do denunciado PABLO ROMARIO FERREIRA DE SOUZA**) e DR. ALAN JONATAS SILVA DOS REIS (**patrono dos denunciados PABLO ROMARIO FERREIRA DE SOUZA, MARCELO CARDOSO FIORI e JULIANE BENTES OLIVEIRA**) para que apresentem, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor dos denunciados, nos autos do processo crime acima mencionado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da

lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos cinco dias do mês de outubro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

Processo 0003206-38.2019.8.14.0051 ç Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4ªcrim, expeço INTIMAÇçO aos advogados DR. RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA e DR. JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA (**patronos do denunciado VALDIR MARQUES DE SOUSA**) para que apresentem, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do denunciado, nos autos do processo crime acima mencionado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos cinco dias do mês de outubro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**, brasileiro, filho de Juvenal Farias da Cruz e Maria Ângela Nogueira, nascido em 23/10/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004922-76.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, filho de César Augusto de Oliveira e Maria de Nazaré Lira de Oliveira, nascido em 09/12/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0012427-74.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará,

Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO: 0005239-35.2018.8.14.0051****AUTOS: ART.121, §2º, IV c/c ART.29 DO CPB e ART.1º, I, DA LEI EDERAL Nº8.072/1990 AMBOS DO CPB****RÉU(S): WANDERLEI PEREIRA DE SOUSA e ODINEI MARINHO DA SILVA****VÍTIMA(S): JAIME JUNIOR VASCONCELOS GLINS****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO JÚRI****DEFESA: Dr. KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (OAB/PA 22.428)**

DR.GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que **WANDERLEI PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, paraense, nascido no dia 16/01/1992, filho de FRANCISCO PAIVA DE SOUSA e FÁTIMA PAIVA PEREIRA, RG nº7145170PC/PA** encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do Tribunal do Júri, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia **09 e 10 de dezembro de 2021, às 08h00h**, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 05 de outubro de 2021. Eu, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei.

GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO**Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém ç Privativa do júri****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO: 0005239-35.2018.8.14.0051****AUTOS: ART.121, §2º, IV c/c ART.29 DO CPB e ART.1º, I, DA LEI EDERAL Nº8.072/1990 AMBOS DO CPB****RÉU(S): WANDERLEI PEREIRA DE SOUSA e ODINEI MARINHO DA SILVA****VÍTIMA(S): JAIME JUNIOR VASCONCELOS GLINS****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO JÚRI**

DEFESA: Dr. KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (OAB/PA 22.428)

DR.GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que **ODINEI MARINHO DA SILVA, brasileiro, paraense, união estável, nascido no dia 26/02/1991, pescador, filho de JOSÉ FRANCISCO PAIVA DA SILVA e MARIA MARGARETE DE SOUSA MARINHO, RG nº 6740100 PC/PA** encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do Tribunal do Júri, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia **09 e 10 de dezembro de 2021, às 08h00h**, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 05 de outubro de 2021. Eu, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei.

GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém ¿ Privativa do júri

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0013659-97.2016.8.14.0051

AUTOS: ART. 121, §2º IV, DO CPB

RÉU(S): WILLIAN SANTOS MARTINS

VÍTIMA(S): FRANCINALDO DOS ANJOS FERREIRA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO JÚRI

DEFESA: DEFENSOR PÚBLICO

DR.GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que **WILLIAN SANTOS MARTINS, VULGO BÔTE, brasileiro, nascido em 10/06/1993, RG nº 7063155 SSP/PA e CPF nº 024.179.112-05, filho de Maria Elinete Sá dos Santos e Raimundo Martins**, encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do Tribunal do Júri, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia **30 de novembro de 2021, às 08h00h**, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 05 de outubro de 2021. Eu, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei.

GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém e Privativa do júri

PROCESSO: 0005239-35.2018.8.14.0051

AUTOS: ART.121, §2º, IV c/c ART.29 DO CPB e ART.1º, I, DA LEI FEDERAL Nº8.072/1990 AMBOS DO CPB

RÉU(S): WANDERLEI PEREIRA DE SOUSA e ODINEI MARINHO DA SILVA

VÍTIMA(S): JAIME JUNIOR VASCONCELOS GLINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO JÚRI

DEFESA: Dr. KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (OAB/PA 22.428)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, faço remessa ao Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de fls.118, e intimo via diário de justiça o assistente de acusação para que também se manifeste sobre a certidão de fls.82, 83, bem como a defesa do réu sobre as testemunhas arroladas de fls. 85, 86, 87, 88, 89.

Santarém, 05 de outubro de 2021.

Kátia Patrícia de Sousa Aguiar

Analista Judiciária

3ª Vara Criminal e Privativa do Júri

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803678-47.2019.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: JEANE SANTOS DE OLIVEIRA e REQUERIDO: JAIR CARVALHO DOS SANTOS; Sentença Vistos etc. JEANE SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de JAIR CARVALHO DOS SANTOS, seu genitor, alegando ser acometido de sequelas de AVC hemorrágico, dentre outros, restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 13036456). Realizada a visita in loco do requerido, oportunidade em que foi citado da ação. Realizada a visita e inspeção in loco na residência do interditando para fins de sua entrevista pessoal, o que porém restou prejudicada em razão de seu estado de saúde, conforme termo de audiência juntado aos autos, oportunidade em que foi constatado o alegado na peça inicial (id 16290707). Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 21245585. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 18821996). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. JEANE SANTOS DE OLIVEIRA (filha), além da própria tentativa de oitiva/entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista (visita in loco), verificou-se que o requerida não anda, não fala, além da total falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade do requerido. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE JAIR CARVALHO DOS SANTOS, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio JEANE SANTOS DE OLIVEIRA, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda o registro da sentença (art. 9º, III, do CC). Condeno a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o

termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 31/05/2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA *Juiz de Direito*. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 19 de agosto de 2021. Eu Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000241920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: J. G. V. ACUSADO: MAX SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruí- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruí-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí- 4 PROCESSO: 00000513620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: MIGUEL DE JESUS DE SOUSA VITIMA: O. G. G. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruí- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a

localiza-se da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000565820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: OSVALDO DE OLIVEIRA VITIMA: A. A. O. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta

pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Ã aÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00001215320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 ACUSADO:REMERSON DE SOUZA BARROSO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ã SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Ã aÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em

juulgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00002551720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:MOACIR DE BARROS BRITO NETO VITIMA:S. P. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 3ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pena punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pena punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pena punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pena executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pena punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00004901820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU: DIEGO WILLIAM LOPES SOUZA REU: MAIANE JESICA DA LUZ REU: PABLO GUSTAVO MORAES DA SILVA REU: POLLYANO ELIAS CAD REU: PEDRO CALDAS DE ARAUJO VITIMA: O. E. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 3ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pena punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pena punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pena punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pena executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo

legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00005302920158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:FABRICIO RODRIGUES VITIMA:S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO

MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00006480520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:TOMAS ARAGAO DOS SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00008308820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:E. R. S. ACUSADO:SANSO SOUZA DIAS REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA:I. B. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00009556120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EULER BORGES DE FREITAS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º,

LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ¡, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ©pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡aÃ§Ã£o penalÃ¡). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00009668520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/10/2021 INDICIADO:EDICLEUSA SILVA DIAS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI VITIMA:G. V. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ãº SENTENÃ Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real cientificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ¡ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ¡ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃºncia e o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao perÃ-odo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00010470520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/10/2021 REU:ANANIAS PEREIRA MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ãº SENTENÃ Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real cientificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi

alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá - 4 PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e

apã³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00011890920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:R. R. M. REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA ARAUJO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatã³rio Trata-se de autos onde se apura a prã³tica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denã³ncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriã³õ retroativa. ã o breve relatã³rio. Decido. Fundamentaã³õ Conjugando a pena mã³xima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razãõ de prescriã³õ. Apã³s o trã³nsito em julgado, notificando-se o Ministã³rio Pã³blico, intimando-se o Autor do Fato via Diã³rio da Justiã³a Eletrã³nico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisãõ como mandado/comunicaã³õ/ofã³cio. Tucuruá-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00017722320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REPRESENTANTE:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI DENUNCIADO:VALQUIRIA MARTINS E/OU VALQUIRIA MOREIRA VITIMA:D. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ã° SENTENÇA Cuida-se de aã³õ penal pã³blica incondicionada promovida pelo MINISTã³RIO Pã³BLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denã³ncia foi recebida. ã o relatã³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaã³õ por edital nãõ foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaã³õ da parte acusada. Sendo assim, considerando o carã³ter excepcional da citaã³õ editalã³cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligã³ncias prã³vias do Estado-acusaã³õ, no sentido de promover a real cientificaã³õ do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãõ que determinou a citaã³õ do rã³u por edital, bem assim a suspensãõ do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razãõ de ser, sua tramitaã³õ nãõ mais se justifica, eis que a pretensãõ punitiva estatal foi alcanã³da pela prescriã³õ. Explico. A prescriã³õ, na seara criminal, ã fenã³meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inã³rcia estatal, durante perã³odos predefinidos em lei, e que alcanã³sa tanto a pretensãõ punitiva quanto a executã³ria. No primeiro caso, impede que o cidadãõ seja condenado; no segundo, obsta a execuã³õ do tã³tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrã³ncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cã³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipã³teses, variando somente o parã³metro: para a pretensãõ punitiva, o paradigma ã o mã³ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã³ para a pretensãõ executã³ria, o referencial serã³ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispã³e o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denã³ncia e o presente momento jã³ transcorreu lapso temporal superior ao perã³odo prescricional previsto no art. 109 do Cã³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cã³digo Penal, a prescriã³õ ã causa de extinã³õ da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cã³digo Penal, e art. 61 do Cã³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriã³õ da pretensãõ punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rã³u/s. Ciã³ncia ao Ministã³rio Pã³blico. Com o trã³nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. ã Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00018724620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:VALDIR DOS SANTOS PRIMILA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ã° SENTENÇA Cuida-se de aã³õ penal pã³blica incondicionada promovida pelo MINISTã³RIO Pã³BLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denã³ncia foi recebida. ã o relatã³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaã³õ por edital nãõ foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaã³õ da parte acusada. Sendo assim, considerando o carã³ter excepcional da citaã³õ editalã³cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligã³ncias prã³vias do Estado-acusaã³õ, no sentido de promover a real cientificaã³õ do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãõ que determinou a citaã³õ do rã³u por edital, bem

assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00021013020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS MONTEIRO FAUSTINO DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se

impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00025156720148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 VITIMA:A. T. M. A. ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro

de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA
 PROCESSO: 00026861420208140061 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas
 Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA
 DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM
 TUCURUI REQUERIDO:ROSENILDO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:B. A. O. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE
 URGÊNCIA pleiteada pela vÃtima contra o agressor, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador
 de violÃncia domÃstica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃo liminar foram concedidas medidas
 protetivas Ã vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes foram devidamente intimadas, nÃo havendo
 manifestaÃÃo da vÃtima e agressor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatado, DECIDO. Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Entendo que a causa estÃ suficientemente instruÃda para o seu julgamento, sendo
 desnecessÃria a produÃÃo de provas em audiÃncia, mesmo porque o objeto dos presentes autos Ã
 tÃo somente para a apreciaÃÃo da manutenÃÃo e/ou revogaÃÃo das medidas protetivas de
 urgÃncia, e por isso passo a apreciaÃÃo do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter
 sido violentada pelo requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido nÃo apresentou contestaÃÃo. Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, esclareÃo que o presente feito nÃo visa a apuraÃÃo do fato
 delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrÃncia da agressÃo fÃsica pela vÃtima. Desta forma,
 a medida protetiva prevista na lei nÂo 11.340/06, como Ã sabido, visa a garantia da ofendida que se
 encontra em situaÃÃo de risco, resguardando-lhe, alÃm de sua incolumidade fÃsica e psÃquica, o
 direito de uma vida sem violÃncia e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos
 esses que devem prevalecer dentro do Ãmbito familiar (parentes prÃximos ou pessoas com quem
 convive ou jÃ conviveu). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, anoto que nos casos de violÃncia contra a
 mulher, no Ãmbito domÃstico, a palavra da vÃtima ganha especial relevÃncia, mormente quando o
 caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declaraÃÃes constantes nos
 autos sÃo o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o
 exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisÃo liminar em favor da vÃtima, a fim de
 resguardar a sua integridade fÃsica e psicolÃgica. Em consequÃncia, declaro extinto o processo com
 resoluÃÃo do mÃrito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho o
 prazo de 01 (um) ano para a duraÃÃo das medidas protetivas, a contar da intimaÃÃo das partes. Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a vÃtima e o agressor via DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito
 em julgado, dÃa-se baixa e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Tucuruá-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara
 Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E.
 VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
 DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061
 Vistos, etc. Cuida-se de aÃÃo penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO
 DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA
 SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia nÃo foi recebida atÃ a presente data. Ã o que
 importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃÃo por edital nÃo foi precedida do
 esgotamento de todos os meios para a localizaÃÃo da parte acusada. Sendo assim, considerando o
 carÃter excepcional da citaÃÃo editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar
 diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃÃo, no sentido de promover a real identificaÃÃo do acusado
 acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC
 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a
 citaÃÃo do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional.
 Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃÃo nÃo mais se justifica, eis que
 a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃÃo. Explico. A prescriÃÃo, na seara
 criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante
 perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No
 primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo
 executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no
 artigo 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a
 pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime

abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00032277820068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620019742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:ADAO ROBSON MACHADO DE OLIVEIRA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00034250220118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003425-02.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, tendo em vista que em data de 18/07/2011, por volta das 19:00 horas, foi encontrado um corpo não identificado, na Rodovia BR 422, Km 13, sentido Tucuruá-/Novo Repartimento. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, requereu o arquivamento do presente feito, por ausência de materialidade delitiva e indícios de autoria. Em análise ao conjunto probatório colhido nos autos de Inquérito Policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que, não restaram indícios que indicassem a autoria delitiva e a materialidade, impossibilitando a propositura da ação. Deste modo, inexistente qualquer motivo que enseje o prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO

destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façã-se as anotações e comunicações devidas. Dã-se ciência ao Ministério Público, após, archive-se, com as cautelas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00036034820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:FAGNO LOPES DA SILVA VITIMA:M. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade

judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Círculo ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA
PROCESSO: 00037134220148140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:KENNEDY MANOEL DE QUEIROZ VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Círculo ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-
4 PROCESSO: 00038035020148140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:IVANALDO CARVALHO PIMENTEL VITIMA:M. F. P. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-
PROCESSO: 00038052020148140061

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL ARCANJO DA SILVA VITIMA:S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruÁ- vara criminal Á° SENTENÁA Cuida-se de aÁŞÁo penal pÁ°blica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÁncia foi recebida. Á o relatÁrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÁŞÁo por edital nÁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÁŞÁo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁter excepcional da citaÁŞÁo editalÁ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁncias prÁvias do Estado-acusaÁŞÁo, no sentido de promover a real científicaÁŞÁo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁo que determinou a citaÁŞÁo do rÁo por edital, bem assim a suspensÁo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÁo de ser, sua tramitaÁŞÁo nÁo mais se justifica, eis que a pretensÁo punitiva estatal foi alcanÁsada pela prescriÁŞÁo em perspectiva. Explico. A prescriÁŞÁo, na seara criminal, Á fenÁmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÁrcia estatal, durante perÁodos predefinidos em lei, e que alcanÁsa tanto a pretensÁo punitiva quanto a executÁria. No primeiro caso, impede que o cidadÁo seja condenado; no segundo, obsta a execuÁŞÁo do tÁtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÁncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÁdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÁteses, variando somente o parÁmetro: para a pretensÁo punitiva, o paradigma Á o mÁximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÁ para a pretensÁo executÁria, o referencial serÁ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÁe o art. 110 do CP. Atento Á s circunstÁncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÁŞÁo, dificilmente serÁ imposta pena superior ao mÁnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÁo estatal restaria fulminada pelo fenÁmeno da prescriÁŞÁo jÁ quando da prolaÁŞÁo da sentenÁsa condenatÁria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÁncia e o presente momento. Ora, nÁo hÁ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÁŞÁo jurisdicional nÁo trará qualquer resultado Átil, de sorte que o reconhecimento da prescriÁŞÁo, neste momento, Á medida que se impÁe, para o bem da economia processual e da duraÁŞÁo razoÁvel do processo (CF/88, art. 5Áo, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÁdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÁo hÁ sentido em admitir-se a persecuÁŞÁo penal quando ela Á natimorta, jÁ que o Áz poder de punirÁz, se houver condenaÁŞÁo, fatalmente encontrar-se-Á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÁ mesmo para efeitos civis, jÁ que, ao final, estaria extinta a prÁpria pretensÁo punitiva (ÁzaÁŞÁo penalÁz). De outra parte, submeter alguÁm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÁ inÁtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÁdigo Penal, a prescriÁŞÁo Á causa de extinÁŞÁo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÁdigo Penal, e art. 61 do CÁdigo de Processo Penal, RECONHEÁO a prescriÁŞÁo da pretensÁo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÁo/s. CiÁncia ao MinistÁrio PÁblico. Com o trÁnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÁCIO. Á TucuruÁ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÁ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ- 4 PROCESSO: 00040307420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:GILBERTO DA ANUNCIACAO TORQUATO VITIMA:W. M. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruÁ- vara criminal Á° SENTENÁA Cuida-se de aÁŞÁo penal pÁ°blica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÁncia foi recebida. Á o relatÁrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÁŞÁo por edital nÁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÁŞÁo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁter excepcional da citaÁŞÁo editalÁ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁncias prÁvias do Estado-acusaÁŞÁo, no sentido de promover a real científicaÁŞÁo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁo que determinou a citaÁŞÁo do rÁo por edital, bem assim a suspensÁo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÁo de ser, sua tramitaÁŞÁo nÁo mais se justifica, eis que a pretensÁo punitiva estatal foi alcanÁsada pela prescriÁŞÁo. Explico. A prescriÁŞÁo, na seara criminal, Á fenÁmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÁrcia estatal, durante perÁodos predefinidos em lei, e que

alcançada tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00043646920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:OCIVALDO DOS PRAZERES RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043664420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 AUTOR:OSMAR DA

ROCHA VIANA FILHO VITIMA:M. W. B. M. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043676320138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ADAO LEMES PIRES ACUSADO:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS VITIMA:C. P. S. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título

executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA PROCESSO: 00044971920148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MAGNO JAIRO ARAGAO GUIMARAES REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00050231520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: PEDRO RODRIGUES DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: J. R. F. REPRESENTANTE: MP - 2; PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00050361420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: LUDIVALDO ALVES DA SILVA VITIMA: I. F. C. REPRESENTANTE: MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 9 1 1 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: S. S. C. ACUSADO: ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE: MP - 1; PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual pena, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edita, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno

limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00067706820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:G. S. S. ACUSADO:IVAN RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed.

Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃO hãj sentido em admitir-se a persecuã§ãŁo penal quando ela ã© natimorta, jãj que o ãŁpoder de punirãŁ, se houver condenaã§ãŁo, fatalmente encontrar-seãj extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã© mesmo para efeitos civis, jãj que, ao final, estaria extinta a prã³pria pretensãŁo punitiva (ãŁaã§ãŁo penalãŁ). De outra parte, submeter alguãŁm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serãj inãŁtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cã³digo Penal, a prescriã§ãŁo ã© causa de extinã§ãŁo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cã³digo Penal, e art. 61 do Cã³digo de Processo Penal, RECONHEãŁO a prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rãŁu/s. Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trãŁnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aã§ãŁo penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGãRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaã§ãŁo por edital nãŁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaã§ãŁo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãjter excepcional da citaã§ãŁo editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãªncias prãŁvias do Estado-acusaã§ãŁo, no sentido de promover a real identificaã§ãŁo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãŁo que determinou a citaã§ãŁo do rãŁu por edital, bem assim a suspensãŁo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razãŁo de ser, sua tramitaã§ãŁo nãŁo mais se justifica, eis que a pretensãŁo punitiva estatal foi alcanã§ada pela prescriã§ãŁo. Explico. A prescriã§ãŁo, na seara criminal, ã© fenã´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãŁrcia estatal, durante perã-odos predefinidos em lei, e que alcanã§a tanto a pretensãŁo punitiva quanto a executã³ria. No primeiro caso, impede que o cidadãŁo seja condenado; no segundo, obsta a execuã§ãŁo do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãªncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Cã³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipã³teses, variando somente o parãŁmetro: para a pretensãŁo punitiva, o paradigma ã© o mãjximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jãj para a pretensãŁo executã³ria, o referencial serãj a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãµe o artigo 110 do Cã³digo Penal. Entre o recebimento da denãncia e o presente momento jãj transcorreu lapso temporal superior ao perã-odo prescricional previsto no artigo 109 do Cã³digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Cã³digo Penal, a prescriã§ãŁo ã© causa de extinã§ãŁo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Cã³digo Penal, e art. 61 do Cã³digo de Processo Penal, RECONHEãŁO a prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGãRIO BARRADAS PINTO. Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trãŁnsito em julgado, expeã§a-se o necessãjrio, e apã³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00070945820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 ACUSADO:AGENOR LUIZ BRAGA VITIMA:O. M. A. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. SENTENãA Relatã³rio Trata-se de autos onde se apura a prãjtica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denãncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriã§ãŁo retroativa. ã o breve relatã³rio. Decido. Fundamentaã§ãŁo Conjugando a pena mãjxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razãŁo de prescriã§ãŁo. Apã³s o trãŁnsito em julgado, notificando-se o Ministã©rio Pãºblico, intimando-se o Autor do Fato via Diãjrio da Justiã§a Eletrã´nico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisãŁo como mandado/comunicaã§ãŁo/ofãcio. Tucuruã-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00073301020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 VITIMA:A. A.

P. E. REU: JOSE SILVA MEDEIROS REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO: LUCIANO DOS SANTOS VITIMA: M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o

ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO: LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA: E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00079329820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: W DARLEN PEREIRA DA SILVA VITIMA: A. R. S. VITIMA: F. D. S. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º,

LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00120314320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ADAILSON ELOI REIS DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE

DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÇALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÇALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00150116020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: PEDRO AFONSO MIRANDA FURTADO DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o

reconhecimento da prescrição, neste momento, medida que se impõe, para o bem da economia processual e da durabilidade do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a prescrição penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00242615420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MARIA CLARA LOBATO DA SILVA VITIMA:E. A. F. VITIMA:J. C. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, medida que se impõe, para o bem da economia processual e da durabilidade do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a prescrição penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00461567120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021

ACUSADO:DERALDO RODRIGUES BARRETO NETO VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que

alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00801777320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: ANTONIO DA SILVA FILHO VITIMA: M. G. C. REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00002237520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. W. S. P. VITIMA: A. G. REPRESENTANTE: 1. P. PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00027269320208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. D. S. VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00040052220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. S. S. ACUSADO: E. A. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R.

A. C. PROCESSO: 00066199720178140061 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 DENUNCIADO: A. J. S. DENUNCIADO: T. S. N. DENUNCIADO: M. P. PROCESSO:
 00073988620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. O. C. VITIMA: D. X. T.
 REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P. PROCESSO:
 00451607320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: P. B. S. VITIMA: W. R. B.
 REPRESENTANTE: 1. P.

RESENHA: 04/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA
 CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00005219120208140061 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito
 Policial em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A
 MULHER DEAM TUC VITIMA:M. L. F. F. INDICIADO:CLEITON DE BRITO RODRIGUES. PODER
 JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 TUCURUÁ SENTENÁ 0000521-91.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de
 procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prÁtica do crime tipificado no art. 139, caput, do
 CPB c/c artigo 65 do Dec. Lei nÁ° 3.688/41, c/c artigo 7Á°, inciso II, da Lei nÁ° 11.340/2006. A suposta
 prÁtica delituosa ocorreu em 22 de agosto 2019, quando a vÁtima tomou conhecimento do fato, sendo
 que a representaÁ§Áo nÁo foi apresentada atÁ© o presente momento. Instado o MinistÁ©rio PÁ©blico,
 este manifestou-se pelo arquivamento em razÁo da ocorrÁncia da decadÁncia. Á o relatÁ³rio sucinto.
 Decido. A regra do art. 103 do CÁ³digo Penal preceitua que ocorre a decadÁncia do direito de
 representaÁ§Áo quando o ofendido deixa de oferecÁ-la no prazo de 06 (seis) meses a contar da
 ciÁncia do fato e do conhecimento do autor da infraÁ§Áo. No caso dos autos, transcorrido o prazo
 mencionado, a vÁtima nÁo apresentou representaÁ§Áo quanto ao crime em questÁo, sendo
 imperioso, portanto, o reconhecimento da extinÁ§Áo de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto,
 julgo extinta a punibilidade do autor do fato CLEITON DE BRITO RODRIGUES. CiÁncia ao MinistÁ©rio
 PÁ©blico. Intime-se autor do fato, via DiÁrio da JustiÁ EletrÁnico, apenas. FaÁsam-se as anotaÁ¶mes
 e comunicaÁ¶mes devidas. ExpeÁsa-se o necessÁrio. ApÁs, com o trÁnsito em julgado, devidamente
 certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se,
 Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÁ COMO MANDADO/OFÁCIO. TucuruÁ-/PA, 01
 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-
 P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 9 2 2 5 2 0 2 0 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito
 Policial em: 04/10/2021 AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA
 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ Autos nÁ° 0004192-25.2020.814.0061
 Vistos etc. Trata-se de autos de inquÁrito policial onde se apura a suposta prÁtica do delito capitulado
 no artigo 140 do CPB, onde figura como vÁtima RENATA FREITAS FURTADO. Instado a se manifestar
 nos autos, o ilustre Representante do MinistÁ©rio PÁ©blico, em fundamentado parecer, requereu a
 extinÁ§Áo da punibilidade do indiciado, em virtude da ocorrÁncia da prescriÁ§Áo, conforme fls. 35/36
 dos autos. Á o breve relato. DECIDO. Á cediÁ§o que o inciso IV, do artigo 107, do CÁ³digo Penal,
 determina que a consolidaÁ§Áo da prescriÁ§Áo Á© causa de extinÁ§Áo de punibilidade. Outrossim, a
 pena prevista para o tipo penal do artigo 140, Á© de detenÁ§Áo, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa,
 prescrevendo, portanto, em 03 (trÁs) anos, consoante o artigo 109, inciso VI, do CÁ³digo Penal.
 Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 22/05/2015, quando a vÁtima tomou
 conhecimento do fato, sendo que a representaÁ§Áo nÁo foi apresentada atÁ© o presente momento,
 portanto, ocorreu prescriÁ§Áo da pretensÁo punitiva, pois desde a data dos fatos, jÁ decorreu lapso
 temporal superior Á quele fixado pela legislaÁ§Áo vigente, ou seja, o perÁodo de 03 (trÁs) anos. Sendo
 assim, o reconhecimento da extinÁ§Áo da punibilidade faz-se necessÁrio por se tratar de disposiÁ§Áo
 cogente. Deve ser decretada de ofÁcio pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do CÁ³digo de
 Processo Penal. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÁo da pretensÁo
 punitiva do Estado, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos dos artigos 107, inciso IV,

e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tucuruá/PA, 29 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00057676820208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ADAO MARTINS DE SOUSA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005767-68.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática da infração penal prevista no artigo 273, § 1º, inciso I, do Código Penal, no qual figura como indiciado ADÃO MARTINS DE SOUSA. Instado a se manifestar nos autos, o ilustre Representante do Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, com base na atipicidade da conduta, em razão da conduta não constituir crime. É o breve relatório. DECIDO. Sem adentrar no mérito do caso sub judice, em análise dos autos, verifico que a hipótese revela a inexistência de crime, em razão da atipicidade do fato, pois não há perfeita adequação típica entre o ato praticado e a hipótese abstratamente descrita na lei. Embora configurada a tipicidade formal, não restou caracterizada a presença da tipicidade material, assim entendida como a relevante lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico. Nesse caso, percebo o desvalor da conduta perpetrada, ao tempo em que não constato a produção de um resultado socialmente reprovável, que seja capaz de justificar a aplicação dos rigorosos efeitos do Direito Penal, em obediência aos princípios da fragmentariedade e interveniência mínima que norteiam esta ciência. Nossos Tribunais, acompanhando a evolução do direito e a lucidez dos nossos melhores doutrinadores, têm entendido que a insignificância do fato perante o direito penal leva à sua não tipificação (TACrSP - Julgados - 73/307). Diante do exposto, com fundamento no princípio da insignificância, defiro o requerimento do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito, por não entender tipificado o fato, tudo em conformidade com o artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Intime-se autor do fato, via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00073387920178140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MIGUEL RAMOS DA CRUZ REPRESENTANTE:MP - 2 J.PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007338-79.2017.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado MIGUEL RAMOS DA CRUZ, pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 28/05/2017. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2017. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar:

2002, p. 218), NÃO se há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu MIGUEL RAMOS DA CRUZ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas.

Dã-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dã-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações

devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se

justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00005306320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: C. A. D. S. VITIMA: A. P. D. M. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: APURACAO VITIMA: R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA: E. P. AUTOR: 15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO: ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER

JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico.

A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando

ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE

POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M.

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000241920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: J. G. V. ACUSADO: MAX SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruí- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruí-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí- 4 PROCESSO: 00000513620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: MIGUEL DE JESUS DE SOUSA VITIMA: O. G. G. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruí- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do

entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000565820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:OSVALDO DE OLIVEIRA VITIMA:A. A. O. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há

interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00001215320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: REMERSON DE SOUZA BARROSO VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Â SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??:o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00002551720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??:o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:MOACIR DE BARROS BRITO NETO VITIMA:S. P. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00004901820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??:o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:DIEGO WILLIAM LOPES SOUZA REU:MAIANE JESICA DA LUZ REU:PABLO GUSTAVO MORAES DA SILVA REU:POLLYANO ELIAS CAD REU:PEDRO CALDAS DE ARAUJO VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem

assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00005302920158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:FABRICIO RODRIGUES VITIMA:S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se

impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00006480520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:TOMAS ARAGAO DOS SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00008308820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:E. R. S. ACUSADO:SANSO SOUZA DIAS

REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00009556120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EULER BORGES DE FREITAS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o exercício do poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00009668520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:EDICLEUSA SILVA DIAS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI VITIMA:G. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento

de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-3 PROCESSO: 00010470520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:ANANIAS PEREIRA MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um

processo penal, tendo a certeza de que este será inócuo, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00011890920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:R. R. M. REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA ARAUJO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. À Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00017722320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REPRESENTANTE:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI DENUNCIADO:VALQUIRIA MARTINS E/OU VALQUIRIA MOREIRA VITIMA:D. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já

transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00018724620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:VALDIR DOS SANTOS PRIMILIA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00021013020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS MONTEIRO FAUSTINO DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação

editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências práveis do Estado-acusação, no sentido de promover a real científicação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00025156720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 VITIMA:A. T. M. A. ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00026861420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:ROSENILDO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:B. A. O. . À À À À À À À À À À À Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima contra o agressor, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. À À À À À À À À À À À Em decisão liminar foram concedidas medidas protetivas à vítima. À À À À À À À À À À À As partes foram devidamente intimadas, não havendo manifestação da vítima e agressor. À À À À À À À À À À À Sucintamente relatado, DECIDO. À À À À À À À À À À À Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de

urgência, e por isso passo a apreciar o feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violentada pelo requerido. O requerido não apresentou contestação. Inicialmente, esclareço que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da agressão física pela vítima. Desta forma, a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Outrossim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando o caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declarações constantes nos autos são o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes. Intime-se a vítima e o agressor via Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorridos em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00032277820068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620019742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: O. E. ACUSADO: ADAO ROBSON MACHADO DE OLIVEIRA AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA PROMOTOR: 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto,

dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. O relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquite-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00036034820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:FAGNO LOPES DA SILVA VITIMA:M. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada

promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá - 4 PROCESSO: 00037134220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:KENNEDY MANOEL DE QUEIROZ VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo

da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/da réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00038035020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:IVANALDO CARVALHO PIMENTEL VITIMA:M. F. P. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00038052020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL ARCANJO DA SILVA VITIMA:S. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o

lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é a medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00040008020108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:VANDERCLEI RODRIGES LOPES VITIMA:E. L. S. VITIMA:R. B. S. REPRESENTANTE:MP PJT AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00040307420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATOS:GILBERTO DA ANUNCIACAO TORQUATO VITIMA:W. M. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO

MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00043646920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:OCIVALDO DOS PRAZERES RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 3º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043664420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 AUTOR:OSMAR DA ROCHA VIANA FILHO VITIMA:M. W. B. M. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 3º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi

alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043676320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ADAO LEMES PIRES ACUSADO:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS VITIMA:C. P. S. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito

Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00050231520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. R. F. REPRESENTANTE:MP - 2;PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 3º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00050361420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:LUDIVALDO ALVES DA SILVA VITIMA:I. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- P R O C E S S O : 00061196020198140061 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:CLAUDOMIRO MENDES FARIAS VITIMA:J. F. P. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de representação por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil desta Comarca. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos qualquer registro de solicitação de novas medidas protetivas. Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público. Faça-se as anotações devidas. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Tucuruá-/PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- P R O C E S S O : 00067706820148140061 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:G. S.

S. ACUSADO:IVAN RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00070945820148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:AGENOR LUIZ BRAGA VITIMA:O. M. A. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00073301020148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:A. A. P. E. REU:JOSE SILVA MEDEIROS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento

de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real localização do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO: CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA: E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo

fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00079329820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:WDARLEN PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. R. S. VITIMA:F. D. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte,

DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00120314320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ADAILSON ELOI REIS DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da durável razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00150116020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:PEDRO AFONSO MIRANDA FURTADO DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem

assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00242615420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MARIA CLARA LOBATO DA SILVA VITIMA:E. A. F. VITIMA:J. C. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se

impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00461567120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:DERALDO RODRIGUES BARRETO NETO VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 0 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00801777320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ANTONIO DA SILVA FILHO VITIMA:M. G. C.

REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00002237520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. W. S. P. VITIMA: A. G. REPRESENTANTE: 1. P. PROCESSO: 00027269320208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. D. S. VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M. PROCESSO: 00040052220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. S. S. ACUSADO: E. A. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041986620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: L. R. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. REQUERIDO: B. C. C. PROCESSO: 00066199720178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. S. DENUNCIADO: T. S. N. DENUNCIADO: M. P. PROCESSO: 00073988620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. O. C. VITIMA: D. X. T. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00451607320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: P. B. S. VITIMA: W. R. B. REPRESENTANTE: 1. P.

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000241920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: J. G. V. ACUSADO: MAX SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a

responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000513620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL DE JESUS DE SOUSA VITIMA:O. G. G. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o

referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãµe o art. 110 do CP. Atento ã s circunstãncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaã§ã£o, dificilmente serã; imposta pena superior ao mã-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensã£o estatal restaria fulminada pelo fenã´meno da prescriã§ã£o jã; quando da prolaã§ã£o da sentenã§a condenatãria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãncia e o presente momento. Ora, nã£o hã; interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaã§ã£o jurisdicional nã£o trarã; qualquer resultado ãntil, de sorte que o reconhecimento da prescriã§ã£o, neste momento, ã medida que se impãµe, para o bem da economia processual e da duraã§ã£o razoãvel do processo (CF/88, art. 5ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cã³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nã£o hã; sentido em admitir-se a persecuã§ã£o penal quando ela ã natimorta, jã; que o ãz poder de punirãz, se houver condenaã§ã£o, fatalmente encontrar-seã; extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã© mesmo para efeitos civis, jã; que, ao final, estaria extinta a prã³pria pretensã£o punitiva (ãzaã§ã£o penalãz). De outra parte, submeter alguãom aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã; inãntil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cã³digo Penal, a prescriã§ã£o ã causa de extinã§ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cã³digo Penal, e art. 61 do Cã³digo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rãou/s. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00000565820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 ACUSADO:OSVALDO DE OLIVEIRA VITIMA:A. A. O. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ã SENTENãA Cuida-se de aã§ã£o penal pãblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. ã o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaã§ã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaã§ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaã§ã£o editalãcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãovias do Estado-acusaã§ã£o, no sentido de promover a real cientificaã§ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisã£o que determinou a citaã§ã£o do rãou por edital, bem assim a suspensã£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razã£o de ser, sua tramitaã§ã£o nã£o mais se justifica, eis que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanã§ada pela prescriã§ã£o em perspectiva. Explico. A prescriã§ã£o, na seara criminal, ã fenã´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanã§a tanto a pretensã£o punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadã£o seja condenado; no segundo, obsta a execuã§ã£o do tãtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cã³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensã£o punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã; para a pretensã£o executãria, o referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãµe o art. 110 do CP. Atento ã s circunstãncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaã§ã£o, dificilmente serã; imposta pena superior ao mã-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensã£o estatal restaria fulminada pelo fenã´meno da prescriã§ã£o jã; quando da prolaã§ã£o da sentenã§a condenatãria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãncia e o presente momento. Ora, nã£o hã; interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaã§ã£o jurisdicional nã£o trarã; qualquer resultado ãntil, de sorte que o reconhecimento da prescriã§ã£o, neste momento, ã medida que se impãµe, para o bem da economia processual e da duraã§ã£o razoãvel do processo (CF/88, art. 5ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cã³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nã£o hã; sentido em admitir-se a persecuã§ã£o penal quando ela ã natimorta, jã; que o ãz poder de punirãz, se houver condenaã§ã£o, fatalmente encontrar-seã; extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã© mesmo para efeitos civis, jã; que, ao final, estaria extinta a prã³pria pretensã£o punitiva (ãzaã§ã£o penalãz). De outra parte, submeter alguãom aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã; inãntil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cã³digo Penal, a prescriã§ã£o ã causa de extinã§ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cã³digo Penal, e art. 61 do Cã³digo de

Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00001215320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:REMERSON DE SOUZA BARROSO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as

anotações e comunicações devidas. Dã-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruã-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA. PROCESSO: 00002551720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:MOACIR DE BARROS BRITO NETO VITIMA:S. P. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 9 0 1 8 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:DIEGO WILLIAM LOPES SOUZA REU:MAIANE JESICA DA LUZ REU:PABLO GUSTAVO MORAES DA SILVA REU:POLLYANO ELIAS CAD REU:PEDRO CALDAS DE ARAUJO VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta

pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Ã aÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00005302920158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 ACUSADO:FABRICIO RODRIGUES VITIMA:S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ã SENTENÃ Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Ã aÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em

juizado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00006480520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:TOMAS ARAGAO DOS SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00008308820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:E. R. S. ACUSADO:SANSO SOUZA DIAS REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00009556120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EULER BORGES DE

FREITAS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00009668520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:EDICLEUSA SILVA DIAS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI VITIMA:G. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na

fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3

PROCESSO: 00010470520138140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:ANANIAS PEREIRA MIRANDA VITIMA:A. C. O. E.
REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada
promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade
criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente,
verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a
localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação
editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-
acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do
entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG
2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem
assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu
sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi
alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno
limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e
que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão
seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento.
Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas
as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo
da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória,
o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às
circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta
pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo
fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o
lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há
interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer
resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se
impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º,
LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar:
2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o
poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o
trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria
pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um
processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme
preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante
o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de
Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte,
DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em
julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À
Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal
de Tucuruá- 4

PROCESSO: 00011890920138140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:R. R. M. REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA ARAUJO
REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito,

tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00017722320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REPRESENTANTE:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI DENUNCIADO:VALQUIRIA MARTINS E/OU VALQUIRIA MOREIRA VITIMA:D. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00018724620138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:VALDIR DOS SANTOS PRIMILA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca De tucuruã- vara criminal ã° SENTENÇA Cuida-se de aãããõ penal pã°blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citaããõ por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaããõ da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citaããõ editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusaããõ, no sentido de promover a real científicaããõ do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citaããõ do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (a ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruã-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00021013020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS MONTEIRO FAUSTINO DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal ã° SENTENÇA Cuida-se de aãããõ penal pã°blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citaããõ por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaããõ da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citaããõ editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusaããõ, no sentido de promover a real científicaããõ do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citaããõ do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas

as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fênmeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00025156720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 VITIMA:A. T. M. A. ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00026861420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:ROSENILDO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:B. A. O. . À À À À À À À À À À Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima contra o agressor, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. À À À À À À À À À À Em decisão liminar foram concedidas medidas protetivas à vítima. À À À À À À À À À À As partes foram devidamente intimadas, não havendo manifestação da vítima e agressor. À À À À À À À À À À Sucintamente relatado, DECIDO. À À À À À À À À À À Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o fim somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, e por isso passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. À À À À À À À À À À Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violentada pelo requerido. À À À À À À À À À À O requerido não apresentou contestação. À À À À À À À À À À Inicialmente, esclareço que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da agressão física pela vítima. Desta forma, a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). À À À À À À À À À À Outrossim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando o

caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declarações constantes nos autos são o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes. Intime-se a vítima e o agressor via Diário de Justiça Eletrônico. Ciente a autoridade judiciária ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. A que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto

a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00032277820068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620019742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: O. E. ACUSADO: ADAO ROBSON MACHADO DE OLIVEIRA AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA PROMOTOR: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de

Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. A Cuida-se de Ação Penal Pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00036034820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:FAGNO LOPES DA SILVA VITIMA:M. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno

limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá - 4 PROCESSO: 00037134220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:KENNEDY MANOEL DE QUEIROZ VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o

O poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00038035020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: IVANALDO CARVALHO PIMENTEL VITIMA: M. F. P. C. REPRESENTANTE: MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00038052020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: MIGUEL ARCANJO DA SILVA VITIMA: S. S. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante

o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00040008020108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 ACUSADO:VANDERCLEI RODRIGES LOPES VITIMA:E. L. S. VITIMA:R. B. S. REPRESENTANTE:MP PJT AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÃA RelatÃ³rio Trata-se de autos onde se apura a prÃ¡tica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denÃªncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriÃ§Ã£o retroativa. Â o breve relatÃ³rio. Decido. FundamentaÃ§Ã£o Conjugando a pena mÃ¡xima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razÃ£o de prescriÃ§Ã£o. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, notificando-se o MinistÃ©rio PÃºblico, intimando-se o Autor do Fato via DiÃ¡rio da JustiÃ§a EletrÃ´nico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisÃ£o como mandado/comunicaÃ§Ã£o/ofÃcio. TucuruÃ-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- PROCESSO: 00040307420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:GILBERTO DA ANUNCIACAO TORQUATO VITIMA:W. M. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Âº SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Â o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Â fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Â o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃªncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃ-odo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Â causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00043646920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:OCIVALDO DOS PRAZERES RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Âº SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Â o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-

acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043664420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 AUTOR:OSMAR DA ROCHA VIANA FILHO VITIMA:M. W. B. M. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o

lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043676320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ADAO LEMES PIRES ACUSADO:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS VITIMA:C. P. S. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Â SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00050231520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. R. F. REPRESENTANTE:MP - 2; PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Â SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do

entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00050361420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:LUDIVALDO ALVES DA SILVA VITIMA:I. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- P R O C E S S O : 00061196020198140061 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:CLAUDOMIRO MENDES FARIAS VITIMA:J. F. P. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de representação por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil desta Comarca. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos qualquer registro de solicitação de novas medidas protetivas. Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Dá-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as anotações devidas. Após, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Tucuruá-PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- P R O C E S S O : 00067706820148140061 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:G. S. S. ACUSADO:IVAN RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo,

o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00070945820148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: AGENOR LUIZ BRAGA VITIMA: O. M. A. REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00073301020148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: A. A. P. E. REU: JOSE SILVA MEDEIROS REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título

executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento

ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00079329820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:WDARLEN PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. R. S. VITIMA:F. D. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00120314320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ADAILSON ELOI REIS DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a

localizaçãodo da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citaçãodo editalcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusaçãodo, no sentido de promover a real científicaçãodo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãodo que determinou a citaçãodo do réu por edital, bem assim a suspensãodo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitaçãodo não mais se justifica, eis que a pretensãodo punitiva estatal foi alcançada pela prescriçãodo em perspectiva. Explico. A prescriçãodo, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensãodo punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execuçãodo do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensãodo punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensãodo executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaçãodo, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensãodo estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescriçãodo já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescriçãodo, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecuçãodo penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenaçãodo, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensãodo punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescriçãodo é causa de extinçãodo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriçãodo da pretensãodo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00150116020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: PEDRO AFONSO MIRANDA FURTADO DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citaçãodo por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaçãodo da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citaçãodo editalcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusaçãodo, no sentido de promover a real científicaçãodo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãodo que determinou a citaçãodo do réu por edital, bem assim a suspensãodo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitaçãodo não mais se justifica, eis que a pretensãodo punitiva estatal foi alcançada pela prescriçãodo em perspectiva. Explico. A prescriçãodo, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensãodo punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execuçãodo do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensãodo punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensãodo executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaçãodo, dificilmente será imposta

pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Ã aÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00242615420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 ACUSADO:MARIA CLARA LOBATO DA SILVA VITIMA:E. A. F. VITIMA:J. C. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ã SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Ã aÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em

Julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00461567120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:DERALDO RODRIGUES BARRETO NETO VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado- acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00801777320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ANTONIO DA SILVA FILHO VITIMA:M. G. C. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado- acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu

sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00002237520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. W. S. P. VITIMA: A. G. REPRESENTANTE: 1. P. PROCESSO: 00027269320208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. D. S. VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M. PROCESSO: 00040052220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. S. S. ACUSADO: E. A. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041986620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: L. R. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. REQUERIDO: B. C. C. PROCESSO: 00066199720178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. S. DENUNCIADO: T. S. N. DENUNCIADO: M. P. PROCESSO: 00073988620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. O. C. VITIMA: D. X. T. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00451607320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: P. B. S. VITIMA: W. R. B. REPRESENTANTE: 1. P.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ

Processo nº 0015092-38.2018.8.14.0061

Magistrado: José Jonas Lacerda de Sousa

Requerente: Francisco Albenir Cardoso dos Santos

Advogado; Luiz Fernando Barboza Medeiros OAB 10585, Jean Carlos Goltara OAB 24019 e Yuri Ferreira Maciel OAB 25777.

Requerido: Multimarcas Administradora de consórcios LTDA.

Advogado: Felipe Jacob Chaves OAB 13992.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DECIDO. O presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser a questão de direito e suficiente a prova já apresentada para o desate dos temas fáticos suscitados. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela requerida, tendo em vista que existe contrato devidamente assinado pelas partes, conforme fls. 86/103.

No mérito, o pedido inicial é IMPROCEDENTE. É incontroverso nos autos a celebração de contrato de consórcio entre as partes, de acordo com doc. sob fls. 86/103, cingindo-se a controvérsia em saber se teria sido prometida à parte autora que os valores já pago no ato de realização do consórcio, corresponderiam a taxa de adesão e a taxa administrativa. Em observação aos documentos juntados aos autos, observa-se que o contrato é absolutamente claro, conforme estipula capítulo XI cláusulas quarta e sexta, que é devida à taxa de adesão e taxa administrativa, como consta em anexo (fls. 87-V/89), cumprindo assim o dever informacional que é imposto à requerida. Fica evidente que a empresa requerida agiu dentro das normas legais, tendo em vista que trouxe no contrato as cláusulas relacionadas a lide em questão, de modo que não merecem prosperar as alegações da parte autora.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: MONITÓRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. Prescrição não verificada. Interrupção da prescrição quinquenal, pela distribuição de ação de busca e apreensão do bem alienado em garantia do cumprimento do contrato de consórcio. Propositura da ação monitória cerca de quatorze meses após a extinção da busca e apreensão. Decurso do prazo prescricional não verificado. Cobrança da taxa de administração, do fundo comum, do fundo de reserva e de seguro prestamista que não implicam abusividade, nem ilegalidade, por parte da

administradora do consórcio. Incidência de juros (1% a.m.) e de multa moratória (2%) em razão do descumprimento da obrigação Pelo consorciado. Cobrança denominada outros valores que inclui montante correspondente a custas e despesas processuais. Descabida a inclusão de verbas sucumbenciais na planilha do débito, que são carreadas ao vencido na demanda. Sentença reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1000179-33.2018.8.26.0115. 17ª

Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020). (Grifo nosso). Nesse contexto, de rigor a improcedência da demanda, sendo certo que, pretendendo o autor

rescindir o ajuste firmado com a empresa ré, deverá receber os valores pagos de acordo com as cláusulas contratuais, as quais não se vislumbra qualquer abusividade. E, por inexistir falha na prestação de serviço, não há que se falar em danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta fase processual. Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

P.R.I.C.

Tucuruí, 27 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR.

Processo nº.: 0008001-57.2019.8.14.0061

Requerente: Redsonvan Ferreira Pereira

Advogada: Argélia Colares Almeida OAB 25461

Requerido(a): Amarildo Gabriel Alves

DECISÃO

Trata-se de ação monitória para cumprimento de obrigação de entrega de bens ajuizado por Redsonvan Ferreira Pereira em face de Amarildo Gabriel Alves, devidamente qualificados na inicial. Com vista dos autos, trata-se de procedimento devidamente previsto em Lei Especial, qual seja, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É o breve relatório.

DECIDO. O ENUNCIADO nº 8 do Fórum Nacional de Juizados Especiais dispõe in verbis que:

As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados

Especiais No mesmo sentido, as Turmas Recursais: RECURSO INOMINADO. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO MONITÓRIA. RITO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 700 DO CPC. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INC. II, DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008909095, Primeira Turma

Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em: 29-

10-2019) AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO PRÓPRIO E ESPECÍFICO. Incompatibilidade com o rito do Juizado. Princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que desrecomendam a adoção de novo ritual. Sentença confirmada. Recurso improvido. (Recurso nº 01597518297, Juizado

Especial de Passo Fundo, Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá. J. 18.06.97, un.). Nessa esteira é o entendimento de Eduardo OBERG: Se a matéria em debate possuir rito próprio e específico no CPC, fica afastada a competência da Lei nº 9.099/95; assim, incabíveis nos Juizados, por exemplo, ações de prestação de contas, de exibição de documentos, de consignação, monitória e qualquer outra que tenha rito separado na legislação processual geral e extravagante; também considero não haver, em Juizados, medida cautelar, pois com rito próprio no CPC. (OBERG, Eduardo. Os juizados especiais cíveis e a lei 9.099/95. Doutrina e Jurisprudência do STF, STJ e dos Juizados Cíveis. 2ª Edição. Brasília: Lumen Juris, 2009, p. 21). Portanto, tendo em vista que os presentes autos foram recebidos erroneamente neste Juizado Especial, determino que os autos sejam remetidos à Central de Distribuição da Comarca de Tucuruí/PA para redistribuição à vara competente.

Tucuruí-PA, 27 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 0803619-29.2019.8.14.0015

AÇÃO: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) - [Dissolução]

AUTOR(A)(S): ANA KARLA BRANDAO DE SOUZA - Advogado do(a) AUTOR: FRANCY NARA DIAS FERNANDES PAIXÃO - PA009029

RÉU(S): Mendell Carlos de Sousa Matos -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados em ID 20350387 dos autos.

Castanhal/PA, 5 de outubro de 2021

Rodrigo Cássio Silva e Silva

Auxiliar Judiciário

PROCESSO N. 0803411-11.2020.814.0015

MAEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS

REQUERENTE: A.K.B.D.S

ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES, OAB/PA 9029

REQUERIDO: M.C.D.S.M

DESPACHO/MANDADO

Recebi na data da conclusão.

Considerando que a audiência outrora designada foi suspensa nos termos da Portaria n. 1217/2021-GP, de 24 de março de 2021, nos termos da decisão de Id 24914726, REDESIGNO AUDIÊNCIA para a data de 09 de fevereiro de 2022, às 09h.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer ao ato, acompanhado dos

documentos necessários à análise do pleito liminar, bem como de testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Intimem-se também a parte requerida, no endereço declinado na inicial, por meio de Oficial de Justiça para que compareça à audiência de justificação.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, data da assinatura digital.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0803261-64.2019.814.0015

AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO

REQUERENTES: MARIA JOSÉ BARBOSA ALVES e OUTROS

ADVOGADO(A): GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES, OAB/PA 13.576-A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO promovida por MARIA JOSÉ BARBOSA ALVES e OUTROS, por meio de patrono habilitado, estando a parte qualificada.

Após a tramitação regular do feito, a parte autora foi intimada a fim de juntar documentos essenciais a demanda e, assim, dar prosseguimento ao feito, conforme decisão de Id 18533761.

O prazo transcorreu *in albis* sem manifestação da parte interessada *in* certidão de Id. 19732602.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A parte autora moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instada a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, cumprindo a deliberação judicial constante nos autos, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz

presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿ Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿ PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais pela autora. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0802261-63.2018.814.0015

AÇÃO DE INVENTÁRIO - ARROLAMENTO

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA BATISTA MOURA, representada por seu filho/curador JURAILTON BATISTA MOURA

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BATISTA

ADVOGADO(A): JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES ¿ OAB/PA Nº 8.142

INVENTARIADO(A): MARIA DA GLÓRIA BATISTA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO promovida por MARIA DE FÁTIMA BATISTA MOURA e OUTROS, por meio de advogado habilitado, estando as partes qualificadas.

Despacho de Id 5163279, determinando que a parte autora proceda a emenda à inicial.

Juntados os documentos, em decisão de Id 18558826, foi nomeada a autora como inventariante e intimada para apresentar suas declarações com a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano de partilha, devendo provar a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas ç art. 664, §5º, do CPC/2015, no prazo de 15 dias.

O prazo transcorreu çin albisç sem manifestação da parte interessada, apesar de intimada por seu patrono ç certidão de Id. 25407635.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A parte autora moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instada a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, cumprindo a deliberação judicial constante nos autos, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

çDiante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.ç (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

çPROCESSO CIVIL ç AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ç 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovidaç (TRF 3ª R. ç AC 2001.03.99.047356-0 ç (736217) ç 10ª T. ç Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ç DJU 11.10.2006 ç p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais pela autora. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0800127-58.2021.814.0015

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO(A): ADRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR, OAB/PA 11.112

REQUERIDO: BANCO PAN

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA XAVIER, por meio de advogado habilitado, em face do BANCO PAN, estando as partes qualificadas.

Em decisão de Id 22649194 foi deferida a gratuidade processual, bem como a antecipação de tutela.

Após regular tramitação do feito, as partes peticionaram em Id 26047549, informando a realização de acordo quanto ao objeto dos autos, o qual passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Acordo subscrito pelo causídico da parte autora e pelo advogado do requerido.

Pugnaram, pois, pela homologação do pacto e extinção do feito, considerando que foi realizado o pagamento do valor estipulado no acordo (Id 26570400).

É o relatório. Decido.

Do cotejo dos autos, observa-se que o acordo foi firmado por partes capazes, não havendo interesse de menor, sendo lícito e não ferindo direito de quaisquer dos acordantes.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, resolvo o mérito e HOMOLOGO por sentença o

vertente acordo, que se regerá pelas cláusulas nele constantes, para que produza seus efeitos legais.

INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para tomar ciência da presente decisão.

Custas e honorários pelas partes. Contudo, em razão da transação, fica dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0805632-35.2018.8.14.0015

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A.E.D.C.A

REQUERIDO: G.D.S.S

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade movida por E.D.C.A, menor legalmente representada por sua genitora A.E.D.C.A, em face de G.D.S.S, todos devidamente qualificados nos autos.

Decisão de Id 7940501, na qual foi deferida a gratuidade.

Após a regular tramitação do feito, a parte autora, em documento de Id 23314298, juntou a certidão de nascimento do menor, na qual consta o reconhecimento da paternidade pelo requerido.

Vieram os autos conclusos.

Analisando os autos, verifica-se que, após a propositura da presente ação, o requerido, por ato voluntário, reconheceu a autora como sua filha, procedendo-se com o devido registro no cartório competente.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prejudicialidade do feito, por perda do objeto, e a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

ANTE O EXPOSTO, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais (art. 82 do CPC). Contudo, suspendo sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado desta decisão, em razão da gratuidade judiciária deferida, na forma do art. 98, §3º, do CPC/2015.

P. R. I. C.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Castanhal/PA, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0803980-12.2020.8.14.0015

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A.D.J.F

ADVOGADO:ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB/PA 22271

REQUERIDO: L.B.D.S, B.B.D.S

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR, movida por A.D.J.F em face de L. B. S., legalmente representado por B.B.D.S, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, a parte autora apresentou petição de ID 34948788 pugnando pela desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse em prosseguir com o feito, visto que apresentou pedido de desistência da ação.

Uma vez que a parte requerida ainda não foi citada, não se mostra necessária sua anuência com a extinção do processo, nos termos do que dispõe o art. 485, §4º, do CPC/2015.

Deste modo, diante do desinteresse da parte demandante no prosseguimento do feito, deve o Juiz, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

ANTE O EXPOSTO, considerando o pedido de desistência formulado pelo autor, HOMOLOGO O PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o requerente ao pagamento das custas, com fulcro no art. 90 do CPC/2015.

Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, devendo o valor estar devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários em razão da ausência de litígio.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, data da assinatura.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA.

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO Nº 0804905-71.2021.8.14.0015

AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTO C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: ELIEGE DO SOCORRO SARAIVA DE SOUZA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTO C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por ELIEGE DO SOCORRO SARAIVA DE SOUZA, por meio da qual afirma que ao requerer junto ao Cartório do Único Ofício da Comarca de Nova Timboteua/PA a terceira via da sua certidão de nascimento, foi informada que o referido assento era inexistente naquela serventia.

Alega, ainda, que ao receber a sua segunda via do assento, deparou-se com seu nome escrito de forma errada, tendo sido registrada como ELIEGE DO SOCORRO DE SOUZA SARAIVA, sendo que o correto seria ELIEGE DO SOCORRO SARAIVA DE SOUZA, conforme o documento de identificação civil e demais documentos públicos anexados aos autos.

Assim, pugnou pela restauração e retificação do seu registro de nascimento, com todos os dados constantes do processo. Requereu ainda a gratuidade processual.

Inicial acompanhada de documentos.

Por meio do despacho de ID 35224269 foi deferida a gratuidade processual e os autos seguiram com vistas ao Ministério Público, que se manifestou favorável ao pedido autoral (parecer em ID 36151428).

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o art. 46 e seus parágrafos, da Lei n. 6.015/1973 ç Lei de Registros Públicos ç com as modificações introduzidas pela Lei n. 11.790, de 02-10-2008, que as declarações de nascimento realizadas após o decurso do prazo legal serão levadas a efeito no lugar da residência do interessado, devendo o requerimento ser assinado por duas testemunhas.

Suspeitando o oficial da serventia haver falsidade na declaração, poderá exigir do requerente provas suficientes do alegado ou, persistindo a suspeita, deverá encaminhar os autos ao juízo competente.

Assim, percebe-se, em regra, a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para que sejam

registrados extemporaneamente os nascimentos das pessoas naturais. Tal intervenção somente se justifica se houver fundadas suspeitas do oficial do Registro Civil acerca das declarações do requerente.

Contudo, a hipótese em análise trata-se de uma situação peculiar.

Isso porque, o postulante chegou a ter em seu poder certidão de nascimento a qual dava conta do assento de seu nascimento junto ao Cartório do Único Ofício da Comarca de Nova Timboteua/PA, sob o Termo n. 10224, no Livro 35A, à fl. 40n conforme documento de ID 35195153.

Observa-se que com referida certidão foi até mesmo possível a expedição do documento de identificação civil do autor e de outros documentos públicos, conforme cópias acostadas em ID 35195149.

Contudo, informa o Cartório do Único Ofício da Comarca de Nova Timboteua/PA que inexistente o assento de nascimento do autor na aludida serventia (certidão negativa em ID 35195154).

Assim, infere-se do conjunto probatório que, na verdade, nunca houve o registro de nascimento do autor, de sorte que a vertente demanda não se trata de pedido de restauração de assento, mas de registro de nascimento extemporâneo.

Vale ressaltar ainda que não há necessidade de se ouvir testemunhas, eis que inquestionável a existência do postulante, havendo prova concreta da veracidade de suas declarações.

Verifica-se, ainda, que de fato, pela 1ª via da certidão de nascimento da postulante e demais documentos retirados posteriormente, tal como Carteira de Identidade acostada em ID 35195149, que a grafia correta do seu nome sempre foi ELIEGE DO SOCORRO SARAIVA DE SOUZA.

Dessa forma, correta é a manifestação ministerial, devendo ser dado pleno acolhimento ao pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido e determino que 1) Seja expedido o competente mandado ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Castanhal, local de residência da autora, a fim de que se registre o nascimento de ELIEGE DO SOCORRO SARAIVA DE SOUZA, com todos os dados constantes do processo, conforme exigência do art. 54 da Lei de Registros Públicos. 2) Retifique-se, ainda, no registro civil de nascimento da autora, no campo *nome*, devendo passar a constar ELIEGE DO SOCORRO SARAIVA DE SOUZA. Permanecem inalterados os demais dados. Em consequência, decreto extinto o processo com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I, do NCPC.

Custas pelo requerente. Contudo, em razão da gratuidade concedida, suspendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º, do NCPC.

Serve a presente decisão como mandado para fins de registro.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se o mandado ao cartório competente, o qual deverá ser cumprido sem ônus à parte autora, e após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal, data da assinatura.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ/ CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-

GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juíza de Direito Substituto, respondendo 2º Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0804188-59.2021.814.0015

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

AUTOR(A): NAILTON ALVES DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO: KAYLA DAIANE CAMPELO SOUZA, OAB/PA 27.256

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Registro Civil de Nascimento ajuizada por NAILTON ALVES DO ESPÍRITO SANTO, através de advogada habilitada, estando a parte qualificada.

Afirmou a parte autora ser transexual e ter nascido com o sexo fisiológico masculino.

Relatou que aos 15 anos de idade constatou que sua pessoa nada tinha a ver com o seu sexo biológico, eis que sempre agiu como se fosse do sexo feminino, se vestindo como tal e tendo atração por pessoas do sexo masculino, passando, inclusive, a fazer uso hormônios femininos.

Aduziu que apresenta o fenótipo preponderantemente feminino, sente-se como se fosse uma mulher e deseja regularizar a situação, em especial para unir-se a uma pessoa do sexo masculino, e evitar situações constrangedoras e vexatórias às quais sempre foi submetido.

Ressaltou que é reconhecida e chamada, em seu círculo social, como ¿THAISA¿, sendo esse o nome que consta em seu título eleitoral.

Assim, ajuizou a vertente ação, por meio da qual pugnou pela retificação de seu registro civil de nascimento, relativamente ao gênero, para que passe a constar como sendo do ¿sexo feminino¿, e quanto ao prenome, para que passe a constar ¿THAISA¿, passando a se chamar ¿THAISA ALVES DO ESPÍRITO SANTO¿. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em despacho inaugural (Id 32640049) foi deferida a Justiça Gratuita e ordenada a remessa dos autos ao MP, para parecer.

Os autos seguiram com vistas para o Ministério Público, que emitiu parecer em Id 34397896, opinando favoravelmente ao pedido autoral inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado alhures, cuida-se de pedido de modificação de prenome e de sexo, em assento civil de

nascimento da parte autora, por meio da qual requer que passe a constar em seu registro o seu prenome social (THAISA) e o gênero feminino.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, aliado aos documentos apresentados pela autora com a inicial.

O art. 109, da Lei de Registro Públicos ç Lei n. 6.015/1973 ç estabelece o seguinte:

çArt. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicações de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartórioç.

À luz do artigo em comento, o legislador pátrio determinou e autorizou a retificação dos dados constantes no assento de registro civil, como medida a viabilizar a adequação do que consta no registro civil à realidade fática, em caso de erro, equívoco ou supressão.

O objetivo básico da norma é possibilitar ao cidadão que, ocorrendo as situações previstas na lei, possa realizar a retificação legalmente, a fim de que não sofra constrangimentos e embaraços que atentem contra sua dignidade.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do julgamento da ADI 4275, entendeu ser possível a alteração de nome e gênero em assento de registro civil, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo de quem pleiteia a medida.

Nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN; Julgamento: 01/03/2018; Publicação: 07/03/2019.

A identidade de gênero é uma manifestação direta e clara dos direitos da personalidade, os quais constituem um conjunto de atributos e garantias fundamentais, constitucionalmente elevados pelo legislador, a fim de preservar a dignidade humana nas suas várias dimensões.

Nesse diapasão, a expressão do çserç ç fundada na ideia de liberdade pessoal ç é incumbida ao cidadão, não cabendo ao Estado o direito de constituir sua orientação e expressão de identidade, mas somente reconhecê-las.

Constitui-se como dever do Estado Democrático de Direito promover a convivência pacífica entre todos, com esteio na ideia de pluralismo.

Como bem acentua o Parecer Consultivo de nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos,

nenhuma regra, decisão ou prática de direito interno, seja por autoridades estatais ou por indivíduos, pode diminuir ou restringir, de qualquer forma, os direitos de uma pessoa com base na sua orientação sexual, identidade de gênero e/ou a sua expressão de gênero.

Assim, com o Provimento nº 73/2018, do CNJ, que dispõe sobre a averbação da alteração do nome e prenome do gênero nos assentos de nascimento de pessoa transgênero, restaram elencados alguns requisitos de cumprimento obrigatório a fim melhor regulamentar o procedimento que está previstos no art. 4º, §§4º e 6º2.

Ressalte-se que tal provimento foi originado mediante nova interpretação dada pelo STF ao art. 58, da Lei de Registros Públicos, de modo a reconhecer o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente ao cartório de registro civil, independentemente de procedimento judicial.

Por oportuno, colaciono jurisprudência que ratificam o entendimento asseverado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGÊNERO. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO NOME E GÊNERO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 109 da Lei nº 6.015/73 dispõe que "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.". 2 - A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente .3 - Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. RECURSO PROVIDO. (APL: 0557848-79.2014.8.05.0001, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 18/10/2017).

TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo e cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Sentença de procedência confirmada. (Apelação Cível, Nº 70069422608, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 27-07-2016).

Analisando a hipótese dos autos, verifico que o alegado se encontra demonstrado, mormente pela prova documental produzida em Id 32597566, que se constitui no título eleitoral, o qual comprova que a requerente já é conhecida no meio social como THAISA, bem como pela foto constante em seu documento de identificação civil, em que se constata que a sua aparência e apresentação destoa dos dados do seu assento de nascimento.

Desta feita, para que a autora, em razão da sua transexualidade, não enfrente mais inúmeros conflitos, tanto de ordem pessoal como social, o acolhimento do pedido autorizando e determinando a retificação do seu registro civil de nascimento é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e determino que seja expedido o competente mandado de retificação ao cartório competente, a fim de que se altere no registro civil do nascimento da parte requerente o seu prenome, passando a constar THAISA, passando a autora a se chamar THAISA ALVES DO ESPÍRITO SANTO, bem como para que se modifique o gênero para ♀feminino♀, permanecendo inalterados os demais dados. Em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspenso a exigibilidade da obrigação, nos termos só art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se o mandado necessário para fins de correção do registro e, após, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0804577-44.2021.8.14.0015

AÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

REQUERENTE: VALDENE DO SOCORRO CANUTO ALVES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Restauração de Registro Civil de Nascimento ajuizada por VALDENE DO SOCORRO CANUTO ALVES, por meio da qual afirma que ao requerer junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Primavera/PA a segunda via da sua certidão de nascimento, foi informado que o referido assento era inexistente naquela serventia.

Assim, pugnou pela restauração do seu registro de nascimento, com todos os dados constantes do processo. Requereu ainda a gratuidade processual.

Petição acompanhada de documentos.

Por meio do despacho de ID 34278185 foi deferida a gratuidade processual e os autos seguiram com vistas ao Ministério Público, que se manifestou favorável ao pedido autoral (parecer às em ID 34765022).

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o art. 46 e seus parágrafos, da Lei n. 6.015/1973 ♀ Lei de Registros Públicos ♀ com as modificações introduzidas pela Lei n. 11.790, de 02-10-2008, que as declarações de nascimentos realizadas após o decurso do prazo legal serão levadas a efeito no lugar da residência do interessado, devendo o requerimento ser assinado por duas testemunhas.

Suspeitando o oficial da serventia haver falsidade na declaração, poderá exigir do requerente provas suficientes do alegado ou, persistindo a suspeita, deverá encaminhar os autos ao juízo competente.

Assim, percebe-se, em regra, a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para que sejam registrados extemporaneamente os nascimentos das pessoas naturais. Tal intervenção somente se justifica se houver fundadas suspeitas do oficial do Registro Civil acerca das declarações do requerente.

Contudo, a hipótese em análise trata-se de uma situação peculiar.

Isso porque, o postulante chegou a ter em seu poder certidão de nascimento a qual dava conta do assento de seu nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Primavera/PA, sob o Termo n. 3.150, no Livro 27.

Observa-se que com referida certidão foi até mesmo possível a expedição do documento de identificação civil do autor e de outros documentos públicos, quais sejam RG, CPF, conforme cópias juntadas aos autos em ID33179013.

Contudo, informa o Cartório de Registro Civil da Comarca de Primavera/PA que o nascimento do autor nunca foi registrado na aludida serventia (certidão negativa de em ID 33179017).

Assim, infere-se do conjunto probatório que, na verdade, nunca houve o registro de nascimento do autor, de sorte que a vertente demanda não se trata de pedido de restauração de assento, mas de registro de nascimento extemporâneo.

Vale ressaltar ainda que não há necessidade de se ouvir testemunhas, eis que inquestionável a existência do postulante, havendo prova concreta da veracidade de suas declarações.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido e determino que seja expedido o competente mandado ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Castanhal, local de residência da autora, a fim de que se registre o nascimento de VALDENE DO SOCORRO CANUTO ALVES, com todos os dados constantes do processo, conforme exigência do art. 54 da Lei de Registros Públicos. Em consequência, decreto extinto o processo com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I, do NCPC.

Custas pelo requerente. Contudo, em razão da gratuidade concedida, suspendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º, do NCPC.

Serve a presente decisão como mandado para fins de registro.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se o mandado ao cartório competente, o qual deverá ser cumprido sem ônus à parte autora, e após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal, data da assinatura digital.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juíza de Direito Substituto, respondendo pela 2º Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0803601-71.2020.8.14.0015

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

REQUERENTE: F.C

ADVOGADO(A): KLEBER CÍCERO FARIAS SANTOS, OAB/PA 14.889

REQUERIDO: F. S. C., menor, legalmente representado por sua genitora E.V.D.S

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

F.C, através de advogado habilitado, propôs a presente Ação Negatória de Paternidade em face F. S. C., menor, legalmente representado por sua genitora E.V.D.S, estando as partes qualificadas, alegando, em síntese, possuir dúvidas com relação à paternidade que assumiu, uma vez que tinha ingerido certa quantidade bebida alcoólica durante o ato sexual, não se recordando se teria utilizado preservativo, fato que sempre gerou desconfianças.

Assevera que as partes se submeteram a exame pericial de DNA, a fim de dirimir qualquer dúvida existente em relação à paternidade. Aduz que o resultado comprovou que o menor F. S. C., não é filho biológico do autor.

Assim, pugna pela procedência da ação, para que seja expedido o mandado de averbação necessário à exclusão do nome do postulante e dos avós paternos do registro de nascimento do infante.

Inicial acompanhada de documentos, dentre eles o laudo de exame de DNA realizado nas partes (ID 21071064).

Despacho inicial de ID 21094894 determinando a citação do requerido.

Citada, a requerida ofertou contestação, concordando com as alegações do autor (ID 29083599).

Encaminhado os autos ao Ministério Público, este manifestou-se favoravelmente ao pleito, para fins de excluir o requerente como genitor do menor, bem como o nome dos avós paternos (ID 32055929).

É o que importa relatar. DECIDO.

A prova juntada pelo autor em ID 21071064 é incontestável. O laudo afirma categoricamente que o autor não é o pai biológico do réu menor.

Nesse sentido a jurisprudência é firme em reconhecer a força do teste genético realizado:

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. I - Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a

caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. II - Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III - A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade". IV - Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum. - STJ Recurso Especial nº 226436/PR (1999/0071498-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.06.2001, Publ. DJU 04.02.2002 p. 370

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - EXAME DE DNA - DECISÃO CORRETA E MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É cediço que o laudo técnico, por impressões de DNA, demonstram a probabilidade de parentesco entre ascendentes e descendentes em 99,999% de acerto. Esta prova técnica repercute indiretamente no convencimento do julgador, inclusive ilidindo presunções ilegais. Assim, não há que se falar em reforma da decisão singular, que agiu com acerto ao deferir tal prova. - TJES Agravo de Instrumento nº 011009000149, 2ª Câmara Cível do TJES, Cachoeiro do Itapemirim, Rel. Des. Jorge Goes Coutinho. j. 30.05.2000, un.

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. IMPROPRIEDADE DO QUESTIONAMENTO. EXAME DE DNA CONCLUSIVO DE PATERNIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Não merece conhecida exceção de impedimento atribuída à representante do Ministério Público, eis que suscitada inadequadamente, contrariando a disposição contida no art. 299, do CPC, que exige seu processamento em apartado, apenso aos autos principais. 2 - Nas ações de investigação de paternidade a prova científica consubstanciada no exame de DNA se apresenta praticamente absoluta quando atesta probabilidade superior a 99,9993% de ser o investigado pai natural dos apelados, não podendo, pois, ser elidida por meras alegações, destituídas de qualquer valor probante. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. - TJGO Apelação Cível nº 54954-0/188, 2ª Câmara Cível do TJGO, Itapuranga, Rel. Dr. Benedito Soares de Camargo Neto. j. 06.03.2001, Publ. DJ 27.03.2001 p. 8.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA. Realizada a prova pericial de exame de DNA e atestando o respectivo laudo que a probabilidade do investigado ser pai natural da Autora é superior a 99,9999%, urge ser julgado procedente o pedido, diante da contundência da prova realizada. Apelo conhecido e improvido. - TJGO Apelação Cível nº 47423-8/188, 1ª Câmara Cível do TJGO, Caiapônia, Rel. Des. Matias Washington de Oliveira Negry. j. 13.06.2000, Publ. DJ 27.07.2000 p. 5.

De fato, o avanço tecnológico na área genética tornou o teste de DNA uma das fontes mais confiáveis existente no mundo jurídico.

Assim, não há que se falar na paternidade do requerente.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1.603 e 1.604, ambos do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na presente ação negatória de paternidade e determino que seja excluído o nome de F.C do registro de nascimento do requerido, bem como o patronímico do requerente e os demais dados referentes ao parentesco com este (nomes dos avós paternos), passando o menor a se chamar F.D.S.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a ser revestida em favor do Fundo de Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Contudo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido, conforme pugnado, razão pela qual suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se a presente decisão ao cartório competente, a qual servirá como mandado de averbação, para que se façam as mudanças necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal, data da assinatura digital.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0805051-15.2021.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE PRISÃO CIVIL

EXEQUENTES: P.A.N., menor legalmente representado por sua genitora J.A.D.S

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

EXECUTADO: A.R.D.S.N

DECISÃO/MANDADO

Vistos os autos.

Defiro a gratuidade processual requerida, com a ressalva do parágrafo único do art. 100 do NCPC.

INTIME-SE o EXECUTADO, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, no endereço constante nos autos, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 643,50 (seiscentos e quarenta e tres reais e cinquenta centavos) acrescido das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, do NCPC) sob pena de lhe ser decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Esclareço ao executado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar é que justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º, do NCPC).

Caso o executado, no prazo anterior, não efetue o pagamento da dívida, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, determino que seja expedida certidão acerca da existência da decisão judicial e do débito exequendo e encaminhada ao cartório competente, para fins de

protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do CPC/2015.

Processe-se em segredo de justiça.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, data da assinatura digital.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003778-51.2009.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ADVOGADO(A): NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE ¿ OAB/PA Nº 8.349

1º EXECUTADO(A): MILA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMP. E EXP. LTDA

ADVOGADO(A): GEORGES CHEID ABDULMASSI ¿ OAB/PA Nº 8.008

2º EXECUTADO(A): JOÃO LUIZ SALIBA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração emero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher as CUSTAS FINAIS do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no §3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 ¿ Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Castanhal, 5 de outubro de 2021.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria odigitei

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00031844620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: SUCESSO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA REQUERIDO: LUIS MANOEL MENDES DE LEO REQUERIDO: SANDRA SOELY MORAES PACHECO REQUERIDO: LUIS MENDES LEO JUNIOR REQUERIDO: EDUARDA PACHECO LEO. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â Â Â © DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â I- Considerando que se tratam de 02(duas) diligências (Citação- Penhora e Avaliação) a serem cumpridas por Oficial de Justiça, em datas diversas, reputo cabível a complementação das custas iniciais, nos moldes do certificado pela UNAJ fl. 49; Â Â Â Â Â Â Â Â II- Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 30(dias) dias, proceda com a complementação das custas, nos moldes da certidão de fl. 49, sob pena de extinção do feito. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 28 de junho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Â Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Â Tel (91) 3753-4049 Â CEP 68.445-000 Página de 1

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00011787120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Oposição em:
04/10/2021---OPOSTO:HILDA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA
REIS DA FONSECA (ADVOGADO) Oponente:MARIA LUCIA MAGALHAES ALBUQUERQUE
Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) .
Processo: 0001178-71.2015.8.14.0008 Classe: Oposição Requerente(s): HILDA FERREIRA DOS
SANTOS Requerido: MARIA LUCIA MAGALHAES ALBUQUERQUE ATO ORDINATÓRIO Nos termos do
Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XXIV, providencio a intimação do(a) advogado(a) do
requerido(a) Dr(a) SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ, através do Diário da Justiça, para que
devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos do processo n.º 0001178 71.2015.8.14.0008, em
que HILDA FERREIRA DOS SANTOS move contra MARIA LUCIA MAGALHAES ALBUQUERQUE,
retirados com carga da secretaria desta 2ª Vara Cível de Barcarena desde 01/09/2021, sendo que, no
caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena (Pa), 04 de outubro de
2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00023049820118140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Inventário em:
04/10/2021---REQUERENTE:LUZIA COUDON Representante(s): OAB 15537 - CARMENCY MARIA
MORAES PAIXAO ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo: 0002304-98.2011.8.14.0008 Classe: Inventário
Requerente(s): LUZIA COUDON ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º,
§ 2º, XXIV, providencio a intimação do(a) advogado(a) do autor(a) Dr(a) CARMENCY MARIA MORAES
PAIXAO ALMEIDA, através do Diário da Justiça, para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,
os autos do processo n.º 0002304-98.2011.8.14.0008, retirados com carga da secretaria desta 2ª Vara
Cível de Barcarena desde 05/07/2021, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao
conhecimento do Juiz. Barcarena (Pa), 04 de outubro de 2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria
PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00072285020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Monitória em:
04/10/2021---REQUERENTE:KATIA MARIA REIS DA FONSECA Representante(s): OAB 15021 - KATIA
MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGTRAN SVI TECNICA LTDA ME
REQUERIDO:WALDEMIR PAIXAO LOBATO DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0007228-
50.2014.8.14.0008 Classe: Monitória Requerente(s): KATIA MARIA REIS DA FONSECA Requeridos:
SEGTRAN SVI TECNICA LTDA ME e WALDEMIR PAIXAO LOBATO DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XXIV, providencio a intimação do(a) advogado(a)
do autor(a) Dr(a) KATIA MARIA REIS DA FONSECA, através do Diário da Justiça, para que devolva, no
prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos do processo n.º 0007228-50.2014.8.14.0008, em que KATIA
MARIA REIS DA FONSECA move contra SEGTRAN SVI TECNICA LTDA ME e WALDEMIR PAIXAO
LOBATO DE OLIVEIRA, retirados com carga da secretaria desta 2ª Vara Cível de Barcarena desde
27/07/2021, sendo que, no caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento do Juiz.
Barcarena (Pa), 04 de outubro de 2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO
006/2009-CJCI ART. 1º

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 02/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001497820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. P. S. . PROCESSO: 0000149-78.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o crime de homicídio. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.64. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuraçã?o da justa causa necessária para o início da persecuçã?o criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apã's, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00021096920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:IRANILDO DA COSTA RODRIGUES VITIMA:W. R. S. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DESPACHO - - - - Vistas ao Órgão ministerial para que se manifeste sobre a vítima ausente (fls. 36), conforme deliberaçã?o anterior. - - - - Cumpra-se. - - - - Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021 - - - - ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA - - - - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00023536120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 VITIMA:E. R. S. T. INDICIADO:ANTONIO RAIMUNDO GASPAS DA SILVA. PROCESSO: 0002353-61.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar os crimes de injúria e ameaça no âmbito doméstico, bem como furto simples. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.70. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuraçã?o da justa causa necessária para o início da persecuçã?o criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, referente aos crimes de ameaça e furto simples. Quanto ao crime de injúria, somente se procede mediante queixa, portando, deve a vítima representar contra o autor do fato no prazo de 06 (seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. No caso em tela, verifico que não houve representaçã?o da vítima contra ANTÔNIO RAIMUNDO GASPAS DA SILVA, assim, constato tratar-se do instituto da decadência. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c art. 103, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO RAIMUNDO GASPAS DA SILVA, pelo crime de injúria. Dispensar a intimaçã?o do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apã's, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00027121120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE BARCARENA DENUNCIADO:JEAN PLACIDO FERNANDES DENUNCIADO:GLEIDSON DE JESUS COSTA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1- - - - Considerando CERTIDÃO de fl. 177, intime-se pessoalmente o réu JEAN PLACIDO FERNANDES para que se manifeste no prazo de 05 (CINCO) dias, se deseja constituir novo advogado particular ou se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública Estadual. 2- - - - Conste do mandado que, caso o acusado não se manifeste no prazo ou até mesmo não seja localizado, nomeio desde logo Defensor Público desta comarca para apresentaçã?o das ALEGAÇÕES FINAIS. 3- - - - Cumpra-se. - - - - Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redaçã?o dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisã?o sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. - Barcarena, 01 de outubro de 2021. Álvaro Josã da Silva Sousa

Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00053046220188140008
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA
SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:JOAO
ELIVALDO DE ARAUJO OLIVEIRA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS
(ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÁZO DA
VARA CRIMINAL DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando que o acusado JOÃO ELIVALDO DE ARAUJO
OLIVEIRA não foi localizado, nomeio Defensor P?blico desta comarca para apresenta?o das
ALEGA?ES FINAIS. 2-Â Â Â Â Â Ap?s, conclusos para Senten?a. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Determino, na forma do provimento n? 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com reda?o dada
pelo Provimento n?011/2009, que esta decis?o sirva como, INTIMA?O, NOTIFICA?O/ CITA?O E
OF?CIO. Â Barcarena, 01 de outubro de 2021. Álvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara
Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00068338820198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito
Policial em: 04/10/2021 ENCARRREGADO:WALBER BARAUNA BARRETO INDICIADO:SEM
INDICIAMENTO VITIMA:S. M. N. . PROCESSO: 0006833-88.2019.8.14.0200 SENTEN?A Trata-se de
Inqu?rito Policial para apurar o crime de homic?dio. O Minist?rio P?blico se manifestou pelo
arquivamento - fls.87/88. Diante das raz?es trazidas pelo Minist?rio P?blico, e considerando que a
opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao ?rg?o Ministerial, sendo dele o convencimento
sobre a exist?ncia ou n?o de elementos m?nimos necess?rios para configura?o da justa causa
necess?ria para o in?cio da persecu?o criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do
art. 18 do C?digo de Processo Penal. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico e a Defesa. Ap?s, observadas as
formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021.
Álvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074029320138140008 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO LIMA DA
SILVA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:L. P. M.
PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ? DESPACHO 1 Â¿
Considerando o retorno dos autos, bem como o ac?rd?o de fls. 201/203 e a certid?o de fl.212,
expe?sa-se guia de execu?o definitiva e os demais expedientes necess?rios ao cumprimento da
senten?a, inclusive mandado de pris?o, se necess?rio. 2 Â¿ Observe-se a altera?o quanto ?
pena, ocorrida em sede de Recurso. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021 Â Â
Â Â Â Â Â ?LVARO JOS? DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de
Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00093705120198140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito
Policial em: 04/10/2021 VITIMA:A. P. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE
BARCARENA DEAM INDICIADO:JARDEL SANCHES NUNES. PROCESSO: 0009370-51.2019.8.14.0008
SENTEN?A Trata-se de Inqu?rito Policial para apurar os crimes de inj?ria e amea?a no ?mbito
dom?stico. O Minist?rio P?blico se manifestou pelo arquivamento - fl.41. Diante das raz?es trazidas
pelo Minist?rio P?blico, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao
?rg?o Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a exist?ncia ou n?o de elementos m?nimos
necess?rios para configura?o da justa causa necess?ria para o in?cio da persecu?o criminal,
determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do C?digo de Processo Penal, referente ao
crime de amea?a. Quanto ao crime de inj?ria, somente se procede mediante queixa, portando, deve a
v?tima representar contra o autor do fato no prazo de 06 (seis) meses a contar da data em que a v?tima
toma conhecimento de quem ? o autor do fato. No caso em tela, verifico que n?o houve
representa?o da v?tima contra JARDEL SANCHES NUNES, assim, constato tratar-se do instituto da
decad?ncia. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c art. 103, ambos do C?digo
Penal c/c art. 61 do C?digo de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JARDEL SANCHES
NUNES, pelo crime de inj?ria. Dispensao a intima?o do acusado, consoante Enunciado 105 do
FONAJE, por quest?es de celeridade e efici?ncia processuais (artigo 8?o, do C?digo de Processo Civil
- CPC). Ci?ncia ao Minist?rio P?blico e a Defesa. Ap?s, observadas as formalidades da lei, archive-
se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021. Álvaro Jos? da Silva
Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00099676420128140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:VISLEY CASSIO DE SOUZA CHAVES
Representante(s): OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:A. C.
O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO

DA VARA CRIMINAL À DESPACHO 1 À. Considerando o retorno dos autos, bem como o acórdão de fls. 159/162 e a certidão de fl.167, expõe-se guia de execução definitiva e os demais expedientes necessários ao cumprimento da sentença, inclusive mandado de prisão, se necessário. 2 À. Observe-se a alteração quanto à pena, ocorrida em sede de Recurso. Cumpra-se. À À À À À À À Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021 À À À À À À À ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA À À À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00106696320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 VITIMA:R. M. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ INDICIADO:JOAO BATISTA REIS. PROCESSO: 0010669-63.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar os crimes de injúria e ameaça no âmbito doméstico. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fls.35/36. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, referente ao crime de ameaça. Quanto ao crime de injúria, somente se procede mediante queixa, portando, deve a vítima representar contra o autor do fato no prazo de 06 (seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. No caso em tela, verifico que não houve representação da vítima contra JOÃO BATISTA REIS, assim, constato tratar-se do instituto da decadência. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c art. 103, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JOÃO BATISTA REIS, pelo crime de injúria. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS, OAB/PA Nº 18.453

REF. PROCESSO N.º 0000141-96.2021.814.0008

ACUSADO: RUY ATAYDE PINHEIRO FILHO

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para no **PRAZO DE LEI, APRESENTAR**

DEFESA ESCRITA nos autos do **Processo n.º 0000141-96.2021.8.14.0008**, capitulado no **art. 147 do CPB**, em que figura como acusado: **RUY ATAYDE PINHEIRO FILHO** e Vítima: **A. S. D. O.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 05 de Outubro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

PORTARIA 14/2021 - GJ

A Exma. Sra. Dra. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Justiça de Paz é órgão integrante do Poder Judiciário, com competência definida no art. 98, da Constituição Federal, competindo-lhe, dentre outras atribuições a celebração de casamentos, devendo ser formada por cidadãos eleitos por voto direto, universal e secreto;

CONSIDERANDO que ainda não foi editada a lei prevista no art. 175 da Constituição do Estado do Pará, que regulamentará a Justiça de Paz, prevendo o inciso IV do referido dispositivo que deve haver, pelo menos, um juiz de paz em cada sede municipal e distrital;

CONSIDERANDO que o art. 675 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará prevê que, enquanto não regulamentada a Justiça de Paz, o juiz de direito competente poderá designar juízes de paz para realização dos casamentos, sem ônus ao Tribunal de Justiça e às partes interessadas;

RESOLVE:

Art. 1. Nomear Juiz de Paz Ad Hoc para atuar no Ofício Único do Município de Santa Maria do Pará, desta Comarca, até ulterior determinação judicial, o OFICIAL SUBSTITUTO **FLORIANO LUCAS DE ABREU CARDOSO**, RG 7584244 PC/PA, para exercer as funções de Juiz de Paz "ad hoc", especialmente na celebração dos casamentos a serem realizados no Ofício Único de Santa Maria do Pará.

Parágrafo único. A referida função será exercida de forma voluntária, ou seja, sem ônus para a Fazenda Pública.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Santa Maria do Pará/PA, 05 de outubro de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará

EDITAL N.º 035/2021

EDITAL DE CITAÇÃO de ALDO ALVES TORRES JÚNIOR, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Alcenildo Botelho Pontes, Promotor de Justiça desta Comarca, foi denunciado **ALDO ALVES TORRES JÚNIOR**, brasileiro, paraense, nascido em 28/10/1991, filho de Aldo Alves Torres e de Marli Rodrigues Torres, residente anteriormente na Rua Raimundo Maia Soares, n.º 120 (próximo à Escola Antonia Fragoso), Marambaia, nesta cidade, e atualmente em **lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 310, da Lei 9.503/97 (**Proc. n.º 0003838-69.2018.814.0057**). E como este não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o denunciado **oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**. Na resposta, consistente de defesa preliminar, poderá o denunciado arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do denunciado. E para que segue ao conhecimento do denunciado esta citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo da Silva) Auxiliar de Secretaria, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

EDITAL N.º 036/2021

EDITAL DE CITAÇÃO de CÍCERO CORREIA DE LINA, conhecido por MARCOS, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Alcenildo Botelho Pontes, Promotor de Justiça desta Comarca, foi denunciado **CICERO CORREIA DE LIMA, conhecido por MARCOS**, brasileiro, alagoano, solteiro, filho de Jenauro Correia de Lima e de Maria José da Conceição, residente anteriormente na Rua do Bradesco, Vila de kitnet, n.º 13, município de São Francisco do Pará/PA, e atualmente em **lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 171, caput, do CP (**Proc. n.º 0001506-09.2019.814.0057**). E como este não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o denunciado **oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**. Na resposta, consistente de defesa preliminar, poderá o denunciado arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do denunciado. E para que segue ao conhecimento do denunciado esta citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo da Silva) Auxiliar de Secretaria, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ**Diretor de Secretaria**

Cumprindo determinação do Provedor

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

RESENHA: 04/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00003656520128140057 PROCESSO ANTIGO: 201210002634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERIDO:ERNANDO CARVALHO DE LIMA REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A Trata-se de a??o de busca e apreens??o proposta por BV FINANCEIRA S.A., sucedida por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA em face de ERNANDO CARVALHO DE LIMA, processo que se arrasta desde 2012 sem a localiza??o do devedor e impulso efetivo do credor. A A A A A A O cr??dito perseguido foi consolidado em 20/04/2011 com a notifica??o extrajudicial do devedor. A A A A A A O pagamento das custas iniciais ocorreu somente 24/04/2014. A A A A A A O FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, informou a cess??o do cr??dito, mas deixou de apresentar o documento de cess??o determinado em emenda da inicial. O processo ficou paralisado por in??rcia da parte autora. A A A A A A A A A A A A Instado a se manifestar quanto a prescri??o permaneceu inerte conforme certid??o de fl. 64. A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A o relat??rio. DECIDO. A A A A A A Reconhe??o a ocorr??ncia de prescri??o intercorrente. A prescri??o ?? a perda da pretens??o por transcurso do tempo, na hip??tese trata-se de cr??dito consolidado em 06/03/2011, incorrendo o devedor em mora por notifica??o extrajudicial realizada em 20/04/2011. A A A A A A Transcorridos mais de dez anos sem cita??o pessoal e n??o se verifica nos autos qualquer impedimento ou suspens??o do curso do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, par??grafo 5º do C??digo Civil. A A A A A A Cabe mencionar que mais de uma vez o requerente foi intimado a dar prosseguimento ao feito sem realizar impulso efetivo. A A A A A A Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente a??o de busca e apreens??o, reconhecendo a prescri??o intercorrente, com resolu??o do m??rito, nos termos do artigo 487, inciso II, do C??digo de Processo Civil. Em virtude do princ??pio da causalidade arcar?? a autora com as despesas processuais. A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A A A A A A Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos observando-se o disposto no artigo 46, ?? 2º da lei 8.328/2015 alterada pela lei 9.217/2021. A A A A A A Santa Maria do Par??, 05 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Ju??za de Direito PROCESSO: 00039508320178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:MARIA KELIS ARAUJO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CARLA DE QUEIROZ LUZ Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAYSA DE QUEIROZ LUZ Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . Autos n?? 0003950-83.2017.8.14.0057 Requerente: MARIA KELIS ARAUJO DE OLIVEIRA A??o de Reconhecimento e Dissolu??o de Uni?? Est??vel Post Mortem A A A A A A SENTENÇA A A A A A A Vistos. MARIA KELIS ARAUJO DE OLIVEIRA ajuizou a presente A??o de Reconhecimento de Uni?? Est??vel Post Mortem, em face de ANA CARLA DE QUEIROZ LUZ e MAYSA DE QUEIROZ LUZ, filhas do seu companheiro falecido Sr. Carlos Alberto da Silva Luz. Relata que conviveu em uni?? est??vel com o falecido durante nove anos, n??o sobrevivendo filhos ou bens a partilhar, requerendo a declara??o da uni?? est??vel. Juntou documentos. A A A A A A Em defesa as requeridas relataram que existiu a uni?? est??vel, contudo, foi dissolvida em 2014,

muito antes da morte ocorrida em 09 de fevereiro de 2017. Informaram, ainda, que a união foi dissolvida em comum acordo conforme termo assinado por ambos e homologado judicialmente. Intimada a parte autora para manifestar quanto a defesa permaneceu inerte e instada a comprovar os fatos alegados permaneceu omissa. Vieram os autos conclusos. o relato. DECIDO. Não existindo vícios ou questões processuais a serem enfrentadas cabível o julgamento no mérito. A controvérsia delimitada na data de término da união estável. Intimada a autora a se manifestar em réplica permaneceu inerte e nenhuma prova fez quanto o alegado. A requerente declarou que postulou o reconhecimento e dissolução para recebimento de pensão por morte. Os documentos apresentados em defesa demonstram exatamente que a autora tinha plena ciência do fim da relação em 2014 e buscou a tutela jurisdicional alterando a verdade dos fatos para obtenção de vantagem ilícita, assim, em litigância de má-fé nos termos do artigo 80, II e III do CPC. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com fulcro no artigo 85, § 8º do CPC e despesas processuais. Suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. Declaro a litigância de má-fé nos termos do artigo 80, II e III do CPC e condeno a autora ao pagamento de multa equivalente a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) nos termos do artigo 81, § 2º do CPC, não sendo verba alcançada pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará, 05 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00066710820178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Divórcio Litigioso em: 05/10/2021 REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 383.066 - LIDIA CARLA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIA ELIETE DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22277 - TERCY FÉITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . Autos 0006671-085.2017.8.14.0057 Requerente: JOSÉ ALVES DA SILVA Requerida: ANTONIA ELIETA DA SILVA E SILVA SENTENÇA Vistos. JOSÉ ALVES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS em face de ANTONIA ELIETA DA SILVA E SILVA. Afirma, em síntese, que se casaram sob o regime de comunhão parcial de bens em 15 de abril de 2010 e separaram-se em dezembro de 2016. Os litigantes possuem dois filhos, ficando o adolescente sob a guarda da mãe, oferecendo pagar 1/5 do salário mínimo. Relata, ainda, que durante a relação houve aquisição de um imóvel, requerendo a partilha. Juntou documentos. Devidamente citada, a requerida defendeu-se informando que foram adquiridos na constância do casamento mais dois lotes agrícolas e trinta cabeças de gado. Em réplica afirma o autor que os terrenos mencionados pela requerida foram adquiridos por doação, antes do matrimônio e que os valores dos empréstimos foram utilizados para aquisição de 17 cabeças de boi. Afirma que, em comum acordo, foram vendidas não persistindo cabeças de boi para partilha. O Ministério Público manifestou favoravelmente a decretação de divórcio e ressaltando que o filho atingir a maioridade não opera imediatamente a exoneração. o relato. DECIDO. DEFIRO A GRATUIDADE. O feito encontra-se regular e suficientemente instruído, portanto, apto ao julgamento de mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio de JOSÉ ALVES DA SILVA e ANTONIA ELIETA DA SILVA, mantendo o nome de casada. Não há discordância quanto a guarda e oferta de alimentos, portanto, consolido a situação de fato diante da concordância das partes. Extinto o poder familiar a necessidade de alimentos rege-se pela relação de parentesco sendo direito pessoalíssimo do filho a quem incumbe discutir. A existência de dois filhos em comum, a primeira nascida em 1999 e o segundo em 2002 é prova suficiente de que as partes viviam em união estável e posteriormente, em 15 de abril de 2010, se casaram. Portanto, os bens adquiridos a partir de 1999 devem ser partilhados. Durante a união estável segue-se o regime de comunhão parcial, assim, somente entram na comunhão os bens adquiridos por doação em favor de ambos os cônjuges (artigo 1660, III do CC). Não há prova do segundo lote relatado, sendo que prova

de bens e título de aquisição incumbe a quem alega. Não há que se falar em comprovação de propriedade por prova oral. Incontroversa a aquisição de imóvel residencial por esforço comum. As cabeças de gado devem ser partilhadas de acordo com o que existia à separação de fato que ocorreu incontroversamente em dezembro de 2016. Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de JOSÉ ALVES DA SILVA e ANTONIA ELIETA DA SILVA E SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do CPC. Determino a partilha dos bens móveis e imóveis adquiridos durante a constância da relação (união estável e casamento) de 1999 a 2016, excluindo os recebidos por um dos cônjuges por doação, portanto, devem partilhar o imóvel adquirido e as cabeças de boi, na quantidade existente em dezembro de 2016 a ser apurado documentalmente em fase de liquidação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes, devendo ser observado quanto a ela a regra constante no artigo 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio à Serventia Extrajudicial, independentemente do trânsito em julgado, pois, a decretação do divórcio é direito potestativo, portanto, matéria irrecorrível. Após o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos. SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00094240620158140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: JOSE MARIA GOMES FREITAS Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARIA DE NAZARE LOPES DA CRUZ Representante(s): OAB 21054 - JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO IVANILSON DE SOUSA FREITAS Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) VITIMA: E. P. ACUSADO: IVAN DE SOUSA FREITAS Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra MARIA DE NAZARE LOPES DA CRUZ, FRANCISCO IVANILSON DE SOUSA FREITAS, JOSE MARIA GOMES FREITAS E IVAN DE SOUSA FREITAS pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11343/2006 e, no que diz respeito a IVAN DE SOUSA FREITAS o disposto no art. 14 da Lei 10826-03 e, tendo como vítima a coletividade. À fl. 45, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Devidamente citados, os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 27-36. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 109 a 129, oportunidade na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta acusatória. Os réus foram interrogados na forma da lei. Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia. As defesas, por sua vez, pugnaram pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição dos acusados com fundamento no artigo 386, VII do CPP e, subsidiariamente, pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de condenação do acusado IVAN DE SOUSA FREITAS nas penas do artigo 12 da Lei 10826-03 e pela absolvição dele no tocante as imputações dos artigos 33 e 35 da Lei 11343/2006. Explico do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, no tocante à imputação do artigo 12 da Lei 10826/03 ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Apreensão de fl. 23 do IPL acostado aos autos, no qual consta a descrição da arma de fogo do tipo espingarda, calibre 32, bem como 03 munições, que foram apreendidas dentro da residência do ora acusado IVAN DE SOUSA FREITAS. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da testemunha de acusação inquirida em juízo, que foi unânime em afirmar que fora apreendida dentro da residência do acusado uma arma de fogo do tipo do tipo espingarda, calibre 32 em desacordo com lei ou regulamento, tendo em vista que ele não possui o registro da arma de fogo. A própria esposa do réu confirmou que a arma encontrada era de sua propriedade e que o sr. Ivan teria comprado de um terceiro. Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: PENAL.

DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, Â§ 4º, DA LEI N.º 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, o réu da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). O réu em seu interrogatório em juízo confessou que a espingarda apreendida no interior de sua residência era de sua propriedade e que ele a usava para caçar animais silvestres. Agindo assim, o acusado incorreu no verbo do tipo possuir arma de fogo no interior de sua residência em desacordo com a lei ou regulamento. Desta feita, entende esta magistrada que a medida mais correta a prolação de sentença condenatória do acusado nas penas do artigo 14 da Lei 10826-03. No tocante às imputações dos artigos 33 e 35 da Lei 11343/2006 face a todos os réus, entendo que o pedido é improcedente, devendo os acusados serem absolvidos de tais imputações. Explico. Pelas provas acostadas aos autos, não restou comprovado que os acusados se valiam do tráfico de drogas como meio de sua subsistência ou mesmo a mercancia da droga. Narra a denúncia que a quantidade de 31 (trinta e uma) petecas teriam sido apreendidas na residência de Zibel e Zicareca, os quais não são devidamente indicados na denúncia, mesmo suas identidades sendo peças essenciais à narrativa. Francisco Ivanilson estaria de guarda de tais drogas, segundo os fatos narrados. No mais, em seu depoimento em juízo, no que diz respeito a IVAN DE SOUSA, este confessou a propriedade da espingarda, mas negou veementemente a propriedade da droga apreendida no interior de sua residência. MARIA DE NAZARE, esposa de Ivan e ré na presente ação, foi encontrada na residência sem quaisquer elementos que lhe indicassem a traficância, e em juízo negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia, afirmando que ela e seu marido não consumiam, tão pouco vendiam entorpecentes. Por fim, José Maria Gomes, genitor de Ivan Sousa, que morava na residência ao lado, passou a configurar como ré na presente ação pois foram encontradas em sua residência vasilhas com suposto odor de drogas, que este não saberia indicar de quem era. Ivan, por sua vez afirmou que as vasilhas de droga encontradas na residência do pai pertenciam à seu irmão, adolescente época dos fatos. Em suma, diante de todo esse acervo probatório, entendo que não estão comprovados os crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11343/2006. Primeiro porque não restou caracterizada a mercancia da droga por parte dos acusados na medida em que não foi apreendida certa quantia em dinheiro, balanço de precisão ou mesmo grande quantidade de droga em poder destes. Segundo porque não ficou comprovada a associação estável e permanente entre os réus, para o cometimento do crime de tráfico de drogas, razão pela qual entendo que eles devem ser absolvidos de tais imputações com fundamento no artigo 386, V do CPP. Decido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para o fim de: a) ABSOLVER os acusados MARIA DE NAZARE LOPES DA CRUZ, FRANCICO IVANILSON DE SOUSA FREITAS, JOSE MARIA GOMES FREITAS E IVAN DE SOUSA FREITAS quanto às imputações dos artigos 33 e 35 da Lei 11343/2006, assim o fazendo com fulcro no artigo 386, VII do CPP; b) CONDENAR IVAN DE SOUSA FREITAS como incurso nas penas do art. 12 da Lei 10826-03, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal e espécie; 2) Antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes, vez que

sã³ se pode servir como maus antecedentes condenaÃ§Ã¶es criminais transitadas em julgado no passado e que nÃ£o sirvam de reincidÃªncia, bem como pelo teor da sÃ³mula 444 do STJ. 3) Conduta social: Ã© favorÃ¡vel ao rÃ©u, pois consta nos autos que Ã© trabalhador, bem como nunca fora processado criminalmente antes; 4) Personalidade do agente: nÃ£o hÃ¡ o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime nada a valorar 6) CircunstÃªncias do crime: nada a valorar. 7) ConsequÃªncias do crime: sÃ£o desconhecidas. 8) comportamento da vÃ¡tima: nada a valorar. Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Diante de tais circunstÃªncias, analisadas individualmente, Ã© que fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusÃ£o e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salÃ¡rio mÃ­nimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observÃªncia do artigo 60 do CP, por nÃ£o concorrerem elementos que permitam avaliar a real situaÃ§Ã£o econÃ´mica do acusado. Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ No que tange Ã segunda fase da dosimetria legal, verifico que nÃ£o concorrem circunstÃªncias agravantes. Todavia estÃ¡ presente a circunstÃªncia atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP (atenuante da confissÃ£o espontÃ¢nea), pois o acusado confessou perante a autoridade judicial a autoria delituosa. Todavia, estando a pena base no mÃ­nimo legal e com fundamento na sÃ³mula 231 do STJ, mantenho a pena intermediÃ¡ria em 01 (um) ano de reclusÃ£o e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor fixado anteriormente. Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Na Ã³tima das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que nÃ£o concorrem causas de diminuiÃ§Ã£o ou aumento de pena, razÃ£o pela qual fica o rÃ©u, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena acima dosada.Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Considerando o disposto no art. 387, Â§ 2Âº do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, Â§2Âº, alÃªnea c e Â§3Âº todos do CÃ³digo Penal, bem como levando-se em conta o tempo em que o rÃ©u ficou preso provisoriamente, deverÃ¡ o rÃ©u iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistÃªncia de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, Â§ 1Âº, Â¿cÃ¿, do CÃ³digo de Processo Penal, deverÃ¡ o condenado cumprir a pena em prisÃ£o domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de nÃ£o ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstÃªncias judiciais lhe serem favorÃ¡veis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, nos termos do parÃ¡grafo 2Âº, do art. 44, do CÃ³digo Penal. Destarte, fixo a seguinte pena restritiva de direito, a ser cumprida pelo rÃ©u na forma do artigo 46, Â§4Âº, do CÃ³digo Penal: Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ I) PrestaÃ§Ã£o PecuniÃ¡ria: o acusado fica obrigado ao pagamento de um salÃ¡rio mÃ­nimo vigente a Ã©poca dos fatos, a ser depositado em conta judicial vinculada a este juÃ­zo, a ser designada na fase de execuÃ§Ã£o penal, valor este que serÃ¡ destinado a Entidade PÃºblica ou Privada com destinaÃ§Ã£o social devidamente credenciada no Poder JudiciÃ¡rio; Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado porque se trata de um instituto subsidiÃ¡rio, ou seja, sã³ deverÃ¡ ser aplicado se nÃ£o for cabÃ¡vel a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Compulsando os autos, verifica-se que nÃ£o mais estÃ£o presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, notadamente em razÃ£o do regime de cumprimento de pena e da substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, institutos completamente incompatÃ­veis com a manutenÃ§Ã£o do rÃ©u no cÃ¡rcere, razÃ£o pela qual concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, nos termos do artigo 387, Â§ 1Âº do CPP. Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Considerando que o crime nÃ£o tem repercussÃ£o patrimonial, deixo de fixar o valor mÃ­nimo para indenizaÃ§Ã£o cÃ¡vel, previsto no art. 387, IV, do CÃ³digo de Processo Penal. Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da presente sentenÃ§a, adotem-se as seguintes providÃªncias: a)Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados; b)Ãˆ Ãˆ Ãˆ ExpeÃ§a-se a guia de execuÃ§Ã£o do acusado. c)Ãˆ Ãˆ Ãˆ Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u, com suas devidas identificaÃ§Ã¶es, acompanhadas de fotocÃ³pia da presente decisÃ£o, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, Â§ 2Âº, do CÃ³digo Eleitoral c/c 15, III, da ConstituiÃ§Ã£o Federal.Ãˆ d)Ãˆ Ãˆ Ãˆ Oficie-se ao Comando do ExÃ©rcito para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o Ã s ForÃ§as Armadas da arma de fogo apreendida em poder do acusado, na forma do artigo 25 da Lei 10826-03. Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Deixo de proceder ao disposto no artigo 201, Â§ 2Âº, do CÃ³digo de Processo Penal, considerando que a vÃ¡tima do crime Ã© a coletividade. Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ SENTENÃA PUBLICADA EM GABINETE. Registre-se. Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Intime-se pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Ãˆ Intime-se pessoalmente o acusado IVAN DE SOUSA FREITAS. Intime-se os advogados dos acusados via DJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusÃ£o. Santa Maria do ParÃ¡, 05 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ­za de Direito

PROCESSO: 0004142-50.2016.8.14.0057

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA MARIA DO PARA - ASEP

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARA

ADVOGADO(S): MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (OAB - 7873), WENDELL DE LUCAS CORREA RIBEIRO LOBÃO (OAB - 23185)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação, a ser realizada neste fórum, no dia **09/11/2021 às 13h30min.**

2. Em razão dos efeitos da pandemia, o ato será realizado pela plataforma de videoconferência **Microsoft Teams**, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que deverá ser baixada e instalada no telefone móvel ou computador pessoal.

As partes deverão fornecer os respectivos dados eletrônicos no processo, tais quais:

Endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo WhatsApp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato.

As informações de acesso e eventuais dúvidas devem ser sanadas pelo e-mail varaunicasantamaria@gmail.com e/ou WhatsApp (91) 98567-5102, meios de comunicação oficiais para questões relativas a audiências.

Cumpra-se.

Santa Maria do Pará, 05 de outubro de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003948-55.2013.8.14.0057

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: R. F. ALVES RIBEIRO

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A, BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO(S): JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB - 17838), JOSE WILSON

CARDOSO DINIZ (OAB - 6055-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB - 15.201-A)

SENTENÇA

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE (DOMÍNIO) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por **R.F. ALVES RIBEIRO** em desfavor de **ROSANGELA DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO**.

À fl. 169, o juízo determinou que o autor retificasse o valor da causa de acordo com a vantagem econômica auferida, intimando-o, desde logo, para recolhimento das custas complementares correspondentes ao novo valor da causa.

A parte autora ajuizou a demanda e deixou de recolher as custas judiciais, não obstante a intimação prévia por DJE (fl. 196).

Certificada a inércia da parte autora em certidão do diretor de secretaria de fl. 199.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. DECIDO.

A ação não reúne condições para regular prosseguimento. A demanda foi ajuizada em 2013 e não prosseguiu por culpa do autor.

O recolhimento das custas é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, pois, de acordo com a lei estadual 8328/2015 nenhum ato pode ser praticado sem o devido recolhimento exceto na hipótese de concessão de gratuidade processual.

Não é razoável, efetivo e nem se atende ao princípio da economicidade e duração razoável manter o trâmite à mercê do manifesto desinteresse da parte autora.

A intimação foi realizada na pessoa do procurador constituído nos autos sendo despicienda a intimação pessoal do requerente porque não há previsão legal que exija a intimação pessoal prévia quanto a diligência pendente se refere a recolhimento de custas processuais, recordando que a intimação na pessoa do procurador é a regra não sendo razoável ampliar as hipóteses de exceção legal gerando-se atos desnecessários. Não se trata de ato que deva a parte requerente promover pessoalmente, portanto, siga o entendimento dos seguintes precedentes do Egrégio TJPA e do STJ:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se a parte embargante não obstante tenha formulado pedido de gratuidade de justiça é intimada para efetuar o recolhimento de custas e não efetua o pagamento, tampouco recorre em tempo oportuno do referido despacho, ocorre a preclusão temporal, impedida sua rediscussão em grau de apelação (Art. 473 do CPC). 2. A alegação de impossibilidade de obtenção de vista dos autos para pagamento ou manifestação quanto ao despacho que determinou o pagamento das custas iniciais não tem o condão de afastar a preclusão temporal, in casu, uma vez que caberia à parte apresentar, oportunamente, pedido de devolução de prazo por justa causa, nos termos do artigo 183 do CPC, providência não adotada. **3. A intimação para o recolhimento das custas, à toda evidência, caso descumprida, revela ausência de preenchimento de pressuposto processual de validade objetivo que dá ensejo a extinção do feito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos em que certificado o não recolhimento, após a intimação das partes e conseqüentemente extinto o feito sem julgamento do mérito (Art. 284, parágrafo único c/c 267, I do CPC)** 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (2015.01758616-91, 146.330, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado

em 2015-05-21, Publicado em 2015-05-25)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - MÉRITO: **EXTINÇÃO DO FEITO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE** - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. À UNANIMIDADE. (TJPA 2016.05135132-10, 169.743, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10) Destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO REALIZADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Entendo que o juízo de 1º grau agiu com acerto, visto que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe fora determinada (fl.23), para que recolhesse as custas complementares, determinação essa que consubstancia caso de emenda à inicial. 2. **Nesse caso, a intimação pessoal não é necessária, quando já se tem ciência do advogado do autor, pois, do contrário, desprestigiariam os princípios da economia e celeridade processual.** 3. Com efeito, a jurisprudência do c. STJ é no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de cancelamento da distribuição. 4. Ressalto que o momento adequado para o recorrente questionar a decisão que determinou a emenda à inicial restou preclusa, haja vista a não interposição do recurso cabível à época para atacar o provimento judicial interlocutório. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA, 2017.03049788-75, 178.088, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-19) Destaquei

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 257 CPC. CONSUMAÇÃO PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, À UNANIMIDADE. (TJPA, 2017.02618353-12, 177.069, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-23)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS II E III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte fora do rol previsto no art. 267, II e III, do CPC.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Destaquei

Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos art. 485, Inciso I e VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais.

Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado trânsito em julgado, archive-se observando-se o disposto no artigo 46, § 2º da lei 8.328/2015 alterada pela lei estadual n. 9.217/2021.

Publicado em gabinete.

Cumpra-se.

Santa Maria Do Pará (PA), 05 de outubro de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00001238120188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE LINHARES DOS SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:A. C. F. C. Representante(s): OAB 21153-B
- RHAFEL DOS ANJOS BRONDANI (ADVOGADO) REQUERIDO:R. S. T. . ATO ORDINATÓRIO
Â Â Â Â Â Nos termos do provimento 006/2006-CJRM, c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte interessada
intimada do desarquivamento dos autos. Devendo comparecer na UPJ cível de Parauapebas / PA, no
horário de 08h00 às 14h00, para a retirada da petição protocolada sob o nº 2021.02080041-90,
devendo proceder com a distribuição de forma eletrônica, em obediência ao artigo 5º, c/c 1º I e
II, da Portaria 001/2018-GP/VP. Prazo de 05 dias. Parauapebas, 05 de outubro de 2021.
LUCIANE LINHARES DOS SANTOS Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base
no Provimento nº 08/2014-CJRM, Art. 2º

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO. AÇÃO PENAL: 00044569020198140024. DENUNCIADO: LUCIENE RIBAMAR SILVA.
INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m)
o(s) Advogado(s) GABRIEL ROCHA MACIEL, OAB/PA Nº 28.733. INTIMADO(S): para que apresente
resposta à acusação, da requerida Luciene Ribamar Silva, no prazo de dez (10) dias. Elisson Proner Storti.
Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

RESENHA: 01/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00002647320038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum em: 01/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE WALTER DE LIMA INDICIADO:SILVESTRE GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) INDICIADO:GLEIDSON NAZARENO DA SILVA MELO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) INDICIADO:BENEDITO LEAL DOS SANTOS INDICIADO:ALDO HENRIQUE SILVA MELO. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal em desfavor de GEIDSON NAZARENO DA SILVA MELO, JOSE WALTER DE LIMA, SILVESTRE GOMES DO NASCIMENTO, BENEDITO LEAL DO NASCIMENTO e ALDO HENRIQUE SILVA MELO, já qualificados, como incurso nas sanções punitivas do artigo 288, parágrafo único, do CPB, fato ocorrido em 17/04/2003, neste município. Até a presente data a denúncia sequer foi recebida. Em sua manifestação, o Ministério Público identificou a incidência da prescrição e juntou espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ retro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 107, inc. IV, do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: ¿A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano¿. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, III todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade dos indiciados GEIDSON NAZARENO DA SILVA MELO, JOSE WALTER DE LIMA, SILVESTRE GOMES DO NASCIMENTO, BENEDITO LEAL DO NASCIMENTO e ALDO HENRIQUE SILVA MELO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Após cumpridas as formalidades, archive-se. Cumpra-se. Tailândia, 08 de janeiro de 2020. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00006155920128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIA FERREIRA DA SILVA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Como requer o MinistÃ©rio PÃºblico, designo a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia para produÃ§Ã£o antecipada de provas para dia 27/07/2023 Â s 10:30 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 30 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00008682720088140100 PROCESSO ANTIGO: 200820006086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 01/10/2021 REU:FRANCISCO TRAJANO RIBEIRO Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:L. A. N. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Defiro o pedido do MP de fls. 263 e determino que seja juntado o atestado de pena atualizado do apenado. Â Â Â Â Â ApÃ³s vistas ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 30 de setembro de 2021. Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 6 3 7 7 2 0 2 0 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:A. C. P. B. VITIMA:N. P. B. DENUNCIADO:FRANCISCO MOURA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÂ§ão ministerial, remetam-se os autos Â Defensoria PÃblica Estadual para apresentaÂ§ão de resposta Â acusaÂ§ão. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 30 de setembro de 2021. Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00014904320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:L. P. S. DENUNCIADO:RAFAEL PEREIRA DA COSTA VITIMA:O. E. . Â°Â SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor de RAFAEL PEREIRA DA COSTA, jÃi qualificado, como incurso nas sanÃ§ões punitivas do artigo 180 do CP, fato ocorrido em 18/04/2015, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico se manifestou no sentido de solicitar audiÃncia para apresentar proposta de suspensÃo condicional do processo. Â Â Â Â Â De ofÃ-cio, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescriÃ§ão antecipada, uma vez que, em razÃo da grande demanda de processos, hÃi disponibilidade de data para a realizaÃ§ão da referida audiÃncia apenas no ano de 2023, quando a presente aÃ§ão prescreverÃi, conforme espelho do calculo de prescriÃ§ão do CNJ Ã s fls. 76. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo pelo reconhecimento da prescriÃ§ão antecipada. Â Â Â Â Â O crime atribuÃ-do ao denunciado Â© punido com pena de reclusÃo, de um a quatro anos, prescrevendo assim no ano de 2023, visto que a Âltima causa de interrupÃ§ão da prescriÃ§ão ocorreu em 10/08/2015. Â Â Â Â Â Sendo assim, ao final da instruÃ§ão probatÃria, teremos a incidÃncia da prescriÃ§ão, uma vez que a audiÃncia poderia ser realizada apenas no ano de 2023, momento em que o processo estaria prescrito. Â Â Â Â Â Assim, concluÃ-mos que o processo, como instrumento, nÃo tem razÃo de ser, quando o Ânico resultado previsÃ-vel levarÃi, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausÃncia de pretensÃo punitiva. Â Â Â Â Â Percebemos assim a desnecessidade e inutilidade da aÃ§ão penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de PrescriÃ§ão da PretensÃo Punitiva extraÃ-da do site do CNJ. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado RAFAEL PEREIRA DA COSTA, pelo reconhecimento da prescriÃ§ão antecipada da pretensÃo punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃndia, 30 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia 2 PROCESSO: 00015952520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:E. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos atÃ© o comparecimento do rÃou ou a fruiÃ§ão do prazo prescricional, que ocorrerÃi em 12 (doze) anos a contar da data da suspensÃo. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 30 de setembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00018481820088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820011910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. N. P. S. DENUNCIADO:JOAO BATISTA DA SILVA QUEIROZ. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos atÃ© o comparecimento do rÃou ou a fruiÃ§ão do prazo prescricional, que ocorrerÃi em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensÃo. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 30 de setembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00019453220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:M. R. Q. VITIMA:D. S. C. VITIMA:J. L. S. E. S. DENUNCIADO:DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÃNDIA Ia VARA CÃVEL E CRIMINAL Â Â Â Â Â FÃrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃm, n.Â° 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 29 (vinte e nove) dias do mÃas de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 14:00min, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃi, no FÃrum local, na sala de audiÃncias da 1a Vara desta Comarca, referente ao processo nÃo

00019453220208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR. Presente o denunciado DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS, devidamente acompanhado de seu Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. PRESENTE as testemunhas do MP JOSÉ LUCAS SILVA E SILVA, MARCELO RAMOS QUEIROZ, DANILO SILVA DA CRUZ, EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA E WALTER AUGUSTO PADILHA SILVA. Ausente a testemunha MAXWEEL RIBEIRO DA SILVA. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da 1ª testemunha JOSÉ LUCAS SILVA E SILVA, brasileiro, natural de Goiânia/PA, nascido em 11/04/1997, filho de Maria Edilza Amparo da Silva, Residente Travessa Ourem, nº 58 Bairro centro, neste município, devidamente cientificado do direito constitucional. Interrogatório colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Logo em seguida, passou-se a oitiva da 2ª testemunha DANILO SILVA DA CRUZ, brasileiro, natural de Tailândia/PA, nascido em 30/07/1999, filho de Demetrio Costa da Cruz e Maria Rita de Cássia da Conceição Silva, Residente Travessa Mãe do Rio, nº 16, Greenville, neste município, devidamente cientificado do direito constitucional. Interrogatório colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Logo em seguida, passou-se a oitiva da 3ª testemunha MARCELO RAMOS QUEIRAS* brasileiro, natural de Tailândia/PA, nascido em 24/07/2001, filho de Valdete Rodrigues de Queirás e Vera Lúcia Farias Ramos, Residente Avenida Fortaleza, nº 232, Centro, neste município, devidamente cientificado do direito constitucional. Interrogatório colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Em seguida, passou-se a oitiva da 4ª testemunha arrolada pelo o MP EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA, RG. 27331 PM/PA, natural de Gurupá/PA, filho de Julia Aragão da Silva, residente à 06a CIPM, Avenida Natal, s/n, quartel da Polícia Militar, neste Município de Tailândia-PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal Em seguida, passou-se a oitiva da 5ª testemunha arrolada pelo o MP WALTER AUGUSTO PADILHA DA SILVA, RG.42756 PM/PA, nascido em 17/03/1993, natural de Belém-PA, filho CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA E CLEICE NAZARÉ PADILHA DA SILVA, residente à 06a CIPM, Avenida Natal, s/n, quartel da Polícia Militar, neste Município de Tailândia-PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. O MP desiste da oitiva da testemunha MAXWEEL RIBEIRO DA SILVA, o que foi deferido pelo juízo. Ato seguinte, passou-se a ouvir o denunciado DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS, brasileiro, natural de Presidente Dutra-MA, nascido em 10/03/1995, filho de Cicero Firmino dos Santos e Maria Conceição do Nascimento, residente à Travessa Coimbra, nº 3, Bairro Fátima I, neste Município de Tailândia-PA.. devidamente cientificado do direito constitucional ao silêncio e demais direitos constitucionais. Às perguntas da primeira fase, respondeu. Interrogatório colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O MP fez a seguinte alegação final: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º, CPP. A defesa fez a seguinte alegação final: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º, CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusão para sentença. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR, virtualmente. Denunciado DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Testemunhas do MP: JOSÉ LUCAS SILVA E SILVA MARCELO RAMOS QUEIROZ DANILO SILVA DA CRUZ EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA WALTER AUGUSTO PADILHA SILVA PROCESSO: 00020179720128140074 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:VALMIR ARAUJO DA SILVA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 27/07/2023 às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 30 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00023432320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO

LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:E. M. C. DENUNCIADO:JOSE MONTEIRO DE PAULA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Como requer o MinistÃ©rio PÃºblico, designo a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia para produÃ§Ã£o antecipada de provas para dia 27/07/2023 Ã s 11:30 horas. Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 30 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00023432320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:E. M. C. DENUNCIADO:JOSE MONTEIRO DE PAULA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Como requer o MinistÃ©rio PÃºblico, designo a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia para produÃ§Ã£o antecipada de provas para dia 27/07/2023 Ã s 12:00 horas. Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 30 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00023499320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:LUIZ LUCAS PANTOJA MEIRELES DENUNCIADO:A. P. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Como requer o MinistÃ©rio PÃºblico, designo a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia para produÃ§Ã£o antecipada de provas para dia 27/07/2023 Ã s 12:30 horas. Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 30 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00023692120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:RAUL SALES DE FREITAS DENUNCIADO:JOSUEL SALES DOS SANTOS INVESTIGADO:BEZALIEL DA SILVA SANTOS VITIMA:R. S. . DESPACHOÂ Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acatamento dos autos atÃ© o comparecimento do rÃ©u ou a fruiÃ§Ã£o do prazo prescricional, que ocorrerÃ¡ em 08 (oito) anos a contar da data da suspensÃ£o. Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 30 de setembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00025182920118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:DINAEL DE JESUS BARBOSA VITIMA:E. C. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Considerando que o acusado DINAEL DE JESUS BARBOSA, citado por edital, nÃ£o compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo perÃ-odo de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Vistas ao MP para manifestaÃ§Ã£o quanto Ã necessidade de produÃ§Ã£o antecipada de provas. Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 24 de agosto de 2021. Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 4 6 0 8 2 0 1 1 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:VILMAR RAMOS DE PAULO VITIMA:C. E. P. R. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Â° SENTENÃÂ Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃªncia em desfavor de VILMAR RAMOS DE PAULO, jÃ qualificado, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 155, Â§3º do CPB, fato ocorrido em 30/08/2011, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofÃ-cio a incidÃªncia da prescriÃ§Ã£o do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃ£o Punitiva do CNJ Ã s fls. 110. Â Â Â Â O relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â O artigo 107 do CÃdigo Penal dispÃµe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia ou perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Complementando, os artigos 109 do CÃdigo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriÃ§Ã£o antes do trÃnsito em julgado da sentenÃ§a final, in verbis: Â¿A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1º do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃximo da pena Ã superior a 12 (doze) anos; II Â¿ em 16 (dezesesseis) anos, se mÃximo da pena Ã superior a 08 (oito) anos e nÃ£o

excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do fato (30/08/2011) e o dia de hoje, incluindo o período de suspensão do processo, decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado VILMAR RAMOS DE PAULO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apôs certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 30 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00033548220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ELI MIRANDA DE CASTRO DENUNCIADO:LUCIANO LUCAS NUNES DE SOUZA DENUNCIADO:RAINAN TAVARES BARBOSA DENUNCIADO:RIVELINO CARLOS DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:MAVICLEI DE JESUS SANTOS DENUNCIADO:CIRLENE MEIRELES PINTO VITIMA:M. S. L. A. VITIMA:V. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. título TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 30 de Setembro de 2021, às 15:18:33 Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral Documento emitido para ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) em 30/09/2021, às 15:18:33 CONDENAÇÃO CRIMINAL - Nº: 34471/2021-PA Comunicado em: 30/09/2021 15:18:20 SITUAÇÃO: RECEBIDA em 30/09/2021 por ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Nome Género Título Eleitoral LUCIANO LUCAS NUNES DE SOUZA Masculino Não Informado Data de Nascimento Município de Naturalidade Nacionalidade 30/09/1994 TOMAÁU - PA BRASILEIRA Nome da Mãe Nome do Pai DEUZIRENE TAVARES NUNES RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA Argenteo Comunicante Usuário Transmissor 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Incidência Penal ART. 157, § 3º E ART. 213, CP. Pena Imposta 27 anos de reclusão e 200 dias-multa. Trânsito em Julgado Número dos Autos Número dos Autos de Execução 29/05/2019 0003354-82.2016.8.14.0074 0017397-08.2019.8.14.0401 Informações Complementares Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6f6b8ce4a1 PROCESSO: 00033548220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ELI MIRANDA DE CASTRO DENUNCIADO:LUCIANO LUCAS NUNES DE SOUZA DENUNCIADO:RAINAN TAVARES BARBOSA DENUNCIADO:RIVELINO CARLOS DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:MAVICLEI DE JESUS SANTOS DENUNCIADO:CIRLENE MEIRELES PINTO VITIMA:M. S. L. A. VITIMA:V. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. título TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 30 de Setembro de 2021, às 14:54:37 Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral Documento emitido para ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) em 30/09/2021, às 14:54:37 CONDENAÇÃO CRIMINAL - Nº: 34462/2021-PA Comunicado em: 30/09/2021 14:54:24 SITUAÇÃO: RECEBIDA em 30/09/2021 por ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Nome Género Título Eleitoral ELI MIRANDA DE CASTRO Masculino Não Informado Data de Nascimento Município de Naturalidade Nacionalidade 20/05/1997 TAILÂNDIA - PA BRASILEIRA Nome da Mãe Nome do Pai ELIETE PANTOJA MIRANDA MOISES DE ABREU CASTRO Argenteo Comunicante Usuário Transmissor 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Incidência Penal ART. 157, § 3º E ART. 213, CP Pena Imposta 29 anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Trânsito em Julgado Número dos Autos Número dos Autos de Execução 03/05/2019 0003354-82.2016.8.14.0074 0007815-36.2019.8.14.0028 Informações Complementares Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 0bb669400f PROCESSO:

00033548220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ELI MIRANDA DE CASTRO DENUNCIADO:LUCIANO LUCAS NUNES DE SOUZA DENUNCIADO:RAINAN TAVARES BARBOSA DENUNCIADO:RIVELINO CARLOS DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:MAVICLEI DE JESUS SANTOS DENUNCIADO:CIRLENE MEIRELES PINTO VITIMA:M. S. L. A. VITIMA:V. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. titulo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 30 de Setembro de 2021, À s 15:03:12 Comprovante de ComunicaÃ§Ã£o Ã JustiÃ§a Eleitoral Documento emitido para ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) em 30/09/2021, À s 15:03:12 CONDENAÃÃO CRIMINAL - NÂº: 34465/2021-PA Comunicado em: 30/09/2021 15:03:04 SITUAÃÃO: RECEBIDA em 30/09/2021 por ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Nome Â Â Â GÃªnero TÃ-tulo Eleitoral RIVELINO CARLOS DA SILVA E SILVA Masculino NÃ£o Informado Data de Nascimento MunicÃ-pio de Naturalidade Nacionalidade 20/01/1974 CASTANHAL - PA BRASILEIRA Nome da Mãe Nome do Pai MARIA DO CARMO DA SILVA MARCELINO DA SILVA ÂrgÃ£o Comunicante UsuÃrrio Transmissor 1Âª VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÃNDIA/PA ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) IncidÃncia Penal ART. 157, Â§ 3Âº E ART. 213, CP. Pena Imposta 29 anos de reclusÃ£o e 200 dias-multa. TrÃçnsito em Julgado NÃºmero dos Autos NÃºmero dos Autos de ExecuÃ§Ã£o 30/04/2019 0003354-82.2016.8.14.0074 0005912-63.2019.8.14.0028 InformaÃ§Ãµes Complementares Â Os dados acima refletem a situaÃ§Ã£o da comunicaÃ§Ã£o no momento da emissÃ£o deste comprovante. A autenticidade do documento e a situaÃ§Ã£o atualizada da comunicaÃ§Ã£o sÃ£o passÃ-veis de verificaÃ§Ã£o pÃblica por meio do Sistema INFODIP, acessÃ-vel atravÃ©s do endereÃ§o <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. CÃdigo de VerificaÃ§Ã£o: 5aa6213255 PROCESSO: 00033548220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ELI MIRANDA DE CASTRO DENUNCIADO:LUCIANO LUCAS NUNES DE SOUZA DENUNCIADO:RAINAN TAVARES BARBOSA DENUNCIADO:RIVELINO CARLOS DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:MAVICLEI DE JESUS SANTOS DENUNCIADO:CIRLENE MEIRELES PINTO VITIMA:M. S. L. A. VITIMA:V. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. titulo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 30 de Setembro de 2021, À s 15:12:29 Comprovante de ComunicaÃ§Ã£o Ã JustiÃ§a Eleitoral Documento emitido para ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) em 30/09/2021, À s 15:12:29 CONDENAÃÃO CRIMINAL - NÂº: 34468/2021-PA Comunicado em: 30/09/2021 15:12:08 SITUAÃÃO: RECEBIDA em 30/09/2021 por ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Nome Â Â Â GÃªnero TÃ-tulo Eleitoral RAINAN TAVARES BARBOSA Feminino NÃ£o Informado Data de Nascimento MunicÃ-pio de Naturalidade Nacionalidade 02/06/1990 TURIAÃU - MA BRASILEIRA Nome da Mãe Nome do Pai DEUZIRENE TAVARES BARBOSA RAIMUNDO BARBOSA SOUZA ÂrgÃ£o Comunicante UsuÃrrio Transmissor 1Âª VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÃNDIA/PA ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) IncidÃncia Penal ART. 213, CP Pena Imposta 22 anos de reclusÃ£o e 200 dias-multa. TrÃçnsito em Julgado NÃºmero dos Autos NÃºmero dos Autos de ExecuÃ§Ã£o 03/04/2020 0003354-82.2016.8.14.0074 0007821-43.2019.8.14. 0028 InformaÃ§Ãµes Complementares Â Os dados acima refletem a situaÃ§Ã£o da comunicaÃ§Ã£o no momento da emissÃ£o deste comprovante. A autenticidade do documento e a situaÃ§Ã£o atualizada da comunicaÃ§Ã£o sÃ£o passÃ-veis de verificaÃ§Ã£o pÃblica por meio do Sistema INFODIP, acessÃ-vel atravÃ©s do endereÃ§o <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. CÃdigo de VerificaÃ§Ã£o: 79d91bcfd3 PROCESSO: 00033548220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ELI MIRANDA DE CASTRO DENUNCIADO:LUCIANO LUCAS NUNES DE SOUZA DENUNCIADO:RAINAN TAVARES BARBOSA DENUNCIADO:RIVELINO CARLOS DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:MAVICLEI DE JESUS SANTOS DENUNCIADO:CIRLENE MEIRELES PINTO VITIMA:M. S. L. A. VITIMA:V. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. titulo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 30 de Setembro de 2021, À s 15:08:00 Comprovante de ComunicaÃ§Ã£o Ã JustiÃ§a Eleitoral Documento emitido para ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) em 30/09/2021, À s 15:08:00 CONDENAÃÃO CRIMINAL - NÂº: 34466/2021-PA Comunicado em: 30/09/2021 15:07:53 SITUAÃÃO: RECEBIDA em 30/09/2021 por ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Nome Â Â Â GÃªnero TÃ-tulo Eleitoral MAVICLEI DE JESUS SANTOS Masculino NÃ£o Informado Data de Nascimento MunicÃ-pio de Naturalidade Nacionalidade 30/01/1989 MARABÃ - PA BRASILEIRA Nome da Mãe Nome do Pai SIRLEIDE DE JESUS OLIVEIRA PAULO ANTONIO DOS SANTOS ÂrgÃ£o Comunicante UsuÃrrio Transmissor 1Âª VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÃNDIA/PA ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) IncidÃncia Penal ART. 157, Â§ 3Âº E ART. 213, CP Pena Imposta 29 anos de reclusÃ£o e 200 dias-multa. TrÃçnsito em Julgado NÃºmero dos Autos NÃºmero dos Autos de ExecuÃ§Ã£o 29/04/2019 0003354-82.2016.8.14.0074

0007777-24.2019.8.14.0028 InformaÃ§Ãµes Complementares Â Os dados acima refletem a situaÃ§Ã£o da comunicaÃ§Ã£o no momento da emissÃ£o deste comprovante. A autenticidade do documento e a situaÃ§Ã£o atualizada da comunicaÃ§Ã£o sÃ£o passÃveis de verificaÃ§Ã£o pÃblica por meio do Sistema INFODIP, acessÃvel atravÃs do endereÃo <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. CÃdigo de VerificaÃ§Ã£o: 0d86b66ecc PROCESSO: 00042979420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: 01/10/2021 AUTOR:CARTORIO CORDEIRO TAILANDIA MENOR:D. E. O. B. REQUERENTE:LOANE DE OLIVEIRA BARROS ENVOLVIDO:DIRANILTON DE SOUZA SANTOS. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Defiro o requerimento do MP de fls. 12 e determino a intimaÃ§Ã£o da requerente, a fim de que informe o endereÃo do requerido. Â Â Â Â Â ApÃs vistas ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 30 de setembro de 2021. Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00046054320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:GILBERTO GOMES PEREIRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 83, oficie-se a Autoridade Policial para juntar aos autos, em atÃ 30 (trinta) dias, o laudo de exame cadavÃrico da vÃtima. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 30 de setembro de 2021. Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00057996820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/10/2021 VITIMA:M. P. S. DENUNCIADO:FRANCIVAL PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial, cite-se o acusado nos endereÃos apresentados pelo MP Ã s fls. 47, via carta precatÃria. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 30 de setembro de 2021. Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00066091920148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:C DE S MILHOMEN BRINHO EPP AUTOR DO FATO:CORIOLANO DE SOUSA MILHOMEM SOBRINHO. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos atÃ o comparecimento do rÃou ou a fruiÃ§Ã£o do prazo prescricional, que ocorrerÃ em 12 (doze) anos a contar da data da suspensÃo. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 30 de setembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00111208420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:RODRIGO AQUINO DE SOUSA VITIMA:A. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiÃncia designada Ã s fls. 16 nÃo aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de seguranÃa em razÃo Pandemia do Novo Coronavirus, designo a realizaÃ§Ã£o audiÃncia para apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal para o dia 29/06/2022 Ã s 10:30 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o autor do fato RODRIGO AQUINO DE SOUSA para que compareÃsa ao ato acompanhado por advogado, pois se assim nÃo proceder, serÃ designado Defensor PÃblico para acompanhÃ-lo. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia, 30 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00115019720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO MIRANDA REDIVO Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:M. F. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â 1 - Tendo em vista a CertidÃo de fls. 166 informando acerca da impossibilidade do cumprimento da audiÃncia designada Ã s fls. 130 em razÃo da reduÃ§Ã£o do quadro de servidores nos meses de junho a agosto deste ano de 2021, redesigno a realizaÃ§Ã£o da referida audiÃncia para o dia 20/07/2023 Ã s 10:00 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se a testemunha GILSON DE PINHO GUIMARÃES, residente e

domiciliado na Rua Adilson Machado, nº 792, Cametã/PA, para que compareça na audiência designada acima, devendo sua participação ser realizada através de videoconferência, dentro do ambiente Microsoft Teams. No ato da intimação, a testemunha deverá informar e-mail e contato telefônico com Watts App ao Oficial de Justiça (o qual deverá informar em sua certidão) para participarem do ato designado acima. 3 - Que a vítima MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA seja intimado no endereço Tv. Marajó, nº 67, Bairro Novo, nesta cidade. 4 - Requisite-se o IPC IGOR OLIVEIRA DE SOUSA. 5 - Intime-se o denunciado CRISTIANO MIRANDA REDIVO, para que compareça ao ato, bem como para que apresente as suas testemunhas, independentemente de intimação. 6 - Tendo em vista o vasto lapso temporal entre a data dos fatos (03/11/2016) e a data em que fora designada para realização da continuação da audiência de instrução e julgamento (20/07/2023), revogo todas as medidas cautelares impostas ao acusado na Decisão de fls. 50/50-v, devendo o mesmo informar a este Juízo apenas acerca da mudança de domicílio. 7 - Intime-se a Defesa. 8 - Ciência ao MP. 9 - Expeça-se o necessário. 10 - Intimem-se. 11 - Cumpra-se servindo como mandado/ofício. 12 - Tailândia, 30 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00023427220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:A. DENUNCIADO:VANDERLEIA GONCALVES DENUNCIADO:MARIA DA GRACA DO NASCIMENTO SANTOS DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO LIMA MACHADO DENUNCIADO:FRANCISCO CARDOSO MENDES DENUNCIADO:EDMILSON PEREIRA DE ALMEIDA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO 13 - Vistos os autos. 14 - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 340. 15 - Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. 16 - Tailândia/PA, 01 de agosto de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00033232320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA REQUERENTE:MARIA EDILENE SILVA SIMAO DENUNCIADO:MARCOS CARDOSO DO CARMO. DESPACHO 17 - Vistos os autos. 18 - Tendo em vista a manifestação ministerial. Intimem-se as partes: MARIA EDILENE SILVA SIMÃO e MARCOS CARDOSO DO CARMO nos endereços apresentados pelo MP para tomarem ciência da decisão de fls. 09/10. 19 - Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. 20 - Tailândia/PA, 01 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00036255220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:JOSE CARLOS ARAUJO DOS SANTOS VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO 21 - Vistos os autos. Vistos etc. 22 - O denunciado JOSE CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, apresentou Defesa Prévvia fls. 54, através da Defensoria Pública Estadual. 23 - A defesa alega a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, pugnando pela produção de todas as provas em direito admitidas. 24 - Por fim, informou que se houver testemunhas, elas serão apresentadas em audiência, independentemente de intimação. 25 - Vieram os autos conclusos. 26 - Decido. 27 - Analisados os argumentos defensivos expostos nas defesas preliminares, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do denunciado, havendo indícios de autoria e prova da materialidade. 28 - Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento a absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. 29 - Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. 30 - Diante disso, nos termos do artigo 399 do CPP c/c artigo 56 da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao denunciado JOSE CARLOS ARAUJO DOS SANTOS .e, por economia e celeridade processual, determino a sua intimação para a Audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 03/08/2023 às 11:00 horas. 31 - Citem-se pessoalmente os acusados. 32 - Intimem-se as testemunhas arroladas. 33 - Requistem-se os Policiais Militares arrolados, caso ainda estejam lotados no Comando desta Cidade. 34 - Ciência ao Ministério Público. 35 - Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 36 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO

MANDADO e OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele 3º grau correcional. Cumpra-se. Tailândia, 01 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00051636820208140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:A. R. S. F. DENUNCIADO:VALMIR LOPES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial. Intime-se a defesa do acusado para apresentação de resposta a acusação. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 01 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00059041120208140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MARINALDO LOPES CORDEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Vistos etc. O denunciado MARINALDO LOPES CORDEIRO, apresentou Defesa Prévvia fls. 54, através da Defensoria Pública Estadual. A defesa alega a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, pugnando pela produção de todas as provas em direito admitidas. Por fim, informou que se houver testemunhas, elas serão apresentadas em audiência, independentemente de intimação. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisados os argumentos defensivos expostos nas defesas preliminares, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do denunciado, havendo indícios de autoria e prova da materialidade. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento a absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. Diante disso, nos termos do artigo 399 do CPP c/c artigo 56 da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao denunciado MARINALDO LOPES CORDEIRO, e, por economia e celeridade processual, determino a sua intimação para a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 03/08/2023 às 10:00 horas. Citem-se pessoalmente os acusados. Intimem-se as testemunhas arroladas. Requistem-se os Policiais Militares arrolados, caso ainda estejam lotados no Comando desta Cidade. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO e OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele 3º grau correcional. Cumpra-se. Tailândia, 01 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00100191220198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:L. S. R. DENUNCIADO:WALMEIRE FERREIRA MELO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Vistos etc. O denunciado WALMEIRE FERREIRA MELO, apresentou Defesa Prévvia fls. 41/43, através da Defensoria Pública Estadual. A defesa alega a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, pugnando pela produção de todas as provas em direito admitidas. Por fim, informou que se houver testemunhas, elas serão apresentadas em audiência, independentemente de intimação. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisados os argumentos defensivos expostos nas defesas preliminares, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do denunciado, havendo indícios de autoria e prova da materialidade. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento a absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. Diante disso, nos termos do artigo 399 do CPP c/c artigo 56 da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA

em relação ao denunciado WALTER FERREIRA MELO, e, por economia e celeridade processual, determino a sua intimação para a Audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 03/08/2023 às 12:00 horas. Citem-se pessoalmente os acusados. Intimem-se as testemunhas arroladas. Requistem-se os Policiais Militares arrolados, caso ainda estejam lotados no Comando desta Cidade. Citação ao Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO e OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se. Tailândia, 01 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00115191620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: HIAGO FARIAS LIMA VITIMA: A. C. . DESPACHO R.H. I - Designo audiência para Transação penal com o autor do fato HIAGO FARIAS LIMA para o dia 06/07/2022 às 10:00hs, a ser realizada neste juízo através de videoconferência, devendo o autor do fato indicar e-mail e número de celular com Watts App ao senhor Oficial de Justiça. Intime-se o autor do fato HIAGO FARIAS LIMA no endereço indicado pelo MP para comparecer na audiência designada acima. III - Após, cumprida a finalidade da presente carta precatória, restitua-se ao Juízo de origem, observada as formalidades legais. Comunique-se ao juízo deprecante informando a data. Citação ao MP. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia, 01 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00119418820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA: E. S. S. DENUNCIADO: FRANK ERIK SOUZA CUNHA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Vistos etc. O denunciado FRANK ERIK SOUZA CUNHA, apresentou Defesa Prévvia fls. 42/45, através da Defensoria Pública Estadual. A defesa alega a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, pugnando pela produção de todas as provas em direito admitidas. Por fim, informou que se houver testemunhas, elas serão apresentadas em audiência, independentemente de intimação. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisados os argumentos defensivos expostos nas defesas preliminares, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do denunciado, havendo indícios de autoria e prova da materialidade. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento a absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente causa de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. Diante disso, nos termos do artigo 399 do CPP c/c artigo 56 da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao denunciado FRANK ERIK SOUZA CUNHA e, por economia e celeridade processual, determino a sua intimação para a Audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 12/09/2022 às 10:00 horas. Citem-se pessoalmente os acusados. Intimem-se as testemunhas arroladas. Requistem-se os Policiais Militares arrolados, caso ainda estejam lotados no Comando desta Cidade. Citação ao Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO e OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se. Tailândia, 01 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00002624920068140074 PROCESSO ANTIGO: 200620011516 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR: JUSTICA PUBLICA VITIMA: M. S. S. VITIMA: N. S. L. DENUNCIADO: GILBERTO DINAMITE DA SILVA SOUZA DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA. DESPACHO Vistos os autos. Considerando a manifestação da Defensoria Pública, às fls. 102, designo audiência de continuação para o dia 23/02/2023, às 13:00 horas. Destaco que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público já foram ouvidas, bem

como defiro o pedido da DP acerca da desistência da oitiva da testemunha de defesa, NILDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, às fls. 102. Além disso, considerando o teor da certidão, às fls. 97, DECRETO A REVELIA dos denunciados GILBERTO DINAMITE DA SILVA e RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA, com fulcro no art. 367, do Código de Processo Penal. Assim, intimem-se as testemunhas de defesa, ROSÂNGELA NOGUEIRA e MARINALDO FRAZÃO DA LUZ, bem como os peritos, MARIO ROBERTO OLIVEIRA BENONE e JAQUELINE FARIAS DA SILVA, para que compareçam ao ato acima referenciado. Intime-se Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 04 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00010687320128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:G. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:VALERIO DE OLIVEIRA ALVARENGA DELEGADO DE POLICIA CIVIL DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:FRANCISCO ANTONIO ALAX NASCIMENTO. DESPACHO R.H. I - Designo audiência para oitiva da testemunha DJALMA FRANCISCO RAMOS para o dia 10/08/2023 às 10:00hs, a ser realizada neste juízo através de videoconferência, devendo a testemunha indicar e-mail e número de celular com Watts App ao senhor Oficial de Justiça. II - Intime-se a testemunha DJALMA FRANCISCO RAMOS para comparecer na audiência designada acima. III - Após, cumprida a finalidade da presente carta precatória, restitua-se ao Juízo de origem, observada as formalidades legais. IV - Defiro o requerimento da defesa de fls. 167 e determino que seja transferido para a Comarca de Mãe do Rio/PA a responsabilidade do réu prestar contas de suas atividades através da assinatura pericial do Livro. Comunique-se ao juízo deprecante informando a data. Citação ao MP. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia, 04 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00019038020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EDILTON MENDES DE OLIVEIRA. DESPACHO Vistos os autos. Defiro o pedido constante na manifestação apresentada pelo Ministério Público, nos autos do Inquérito Policial e, nos termos do art. 28-A, §4º, do Código de Processo Penal, designo audiência preliminar para apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o Ministério Público do Estado do Pará, para o dia 23/03/2022 às 13:30 horas. Intime-se o acusado, EDILTON MENDES DE OLIVEIRA, para que compareça ao ato assistido (a) por advogado, pois se assim não proceder será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 04 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00044084920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:VALDECI PORTO DOURADO DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos... O denunciado VALDECI PORTO DOURADO apresentou resposta escrita à acusação, às fls. 60/62, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, argumentando, em síntese, a necessidade de reconsideração quanto ao recebimento da denúncia, face o artigo 395, inciso III., do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público rechaçou o argumento referente à ausência de justa causa. Neste sentido, analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do acusado, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP ou falta de justa causa. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/03/2023, às 13:00 horas. Intimem-se as testemunhas. Intime-se o denunciado. Requisite-se a apresentação do preso SUSIPE, caso esteja preso. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que arrolou para manifestação no prazo de

05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â CiÃncia o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Intime-se a Defensoria PÃblica Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Serve como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia (PA), 04 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃndia PROCESSO: 00053796320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:E. S. M. DENUNCIADO:DAVI PINTO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O denunciado DAVI PINTO DA SILVA, apresentou resposta escrita Â acusaÃÃo, atravÃs de defensor pÃblico. Â Â Â Â Â Apesar da alegaÃÃo de ausÃncia de interesse de agir pela defesa em razÃo da vÃtima ter se manifestado no sentido de nÃo possuir interesse na continuaÃÃo do processo, temo que se trata de AÃÃo Penal PÃblica Incondicionada em que o titular da aÃÃo Ã© o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Portanto, a vontade da vÃtima nÃo pode ser considerada para a extinÃÃo do processo por falta de interesse de agir, uma vez que ela nÃo possui a titularidade da presente aÃÃo. Â Â Â Â Â Ademais, hÃ nos autos a nomeaÃÃo de dativo para o presente processo, no entanto, tendo em vista a presenÃa de Defensor PÃblico na comarca e a apresentaÃÃo de resposta a acusaÃÃo pela defensoria, determino que a Defensoria PÃblica Estadual continue atuando na defesa do acusado. Â Â Â Â Â Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiÃncia de InstruÃÃo e Julgamento para o dia 22/08/2022 Ã s 10:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Â Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da populaÃÃo carcerÃria do estado. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Â Havendo testemunha (s) nÃo localizada (s), abra-se vista Ã parte que a arrolou para manifestaÃÃo no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Por fim, o Oficial de JustiÃa deverÃ questionar o denunciado acerca da possibilidade da realizaÃÃo de audiÃncia virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverÃ apresentar endereÃo de e-mail e nÃmero de WhatsApp. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â TailÃndia, 04 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00053796320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:E. S. M. DENUNCIADO:DAVI PINTO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O denunciado DAVI PINTO DA SILVA, apresentou resposta escrita Â acusaÃÃo, atravÃs de defensor pÃblico. Â Â Â Â Â Apesar da alegaÃÃo de ausÃncia de interesse de agir pela defesa em razÃo da vÃtima ter se manifestado no sentido de nÃo possuir interesse na continuaÃÃo do processo, temo que se trata de AÃÃo Penal PÃblica Incondicionada em que o titular da aÃÃo Ã© o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Portanto, a vontade da vÃtima nÃo pode ser considerada para a extinÃÃo do processo por falta de interesse de agir, uma vez que ela nÃo possui a titularidade da presente aÃÃo. Â Â Â Â Â Ademais, hÃ nos autos a nomeaÃÃo de dativo para o presente processo, no entanto, tendo em vista a presenÃa de Defensor PÃblico na comarca e a apresentaÃÃo de resposta a acusaÃÃo pela defensoria, determino que a Defensoria PÃblica Estadual continue atuando na defesa do acusado. Â Â Â Â Â Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiÃncia de InstruÃÃo e Julgamento para o dia 22/08/2022 Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Â Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da populaÃÃo carcerÃria do estado. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Â Havendo testemunha (s) nÃo localizada (s), abra-se vista Ã parte que a arrolou para manifestaÃÃo no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Por fim, o Oficial de JustiÃa deverÃ questionar o denunciado acerca da possibilidade da realizaÃÃo de audiÃncia virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverÃ apresentar endereÃo de e-mail e nÃmero de WhatsApp. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â TailÃndia, 04 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00059218120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:JOSE NILCEU LOPES SOUZA VITIMA:A. C. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia em que figura como autor do fato JOSE NILCEU LOPES SOUZA, em decorrÃncia da prÃtica da contravenÃÃo penal prevista no artigo 42, inciso III, do Decreto Lei nÃ 3.688/41. Â Â Â Â Â O autor do fato efetuou o cumprimento da proposta de transaÃÃo penal, conforme documento comprobatÃrio, Ã s fls. 15. Â Â Â Â Â Assim, nos termos do parÃgrafo Ãnico do art. 84 da Lei 9.099/95, ocorre a extinÃÃo da punibilidade do autor do fato pelo cumprimento da sanÃÃo imposta. Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do art. 84, parÃgrafo Ãnico da Lei 9.099/95 c/c art. 66, II da Lei 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do

autor do fato. P.R.I.C. ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. TailÃndia (PA), 04 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal PROCESSO: 00059815420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: InquÃrito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:J. F. A. VITIMA:S. A. O. . DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prÃtica do crime do art. 217-A, do CÃdigo Penal Brasileiro, em detrimento das vÃtimas JAQUELINE FERNANDES DE ALENCAR e SONAIA ALENCAR DE OLIVEIRA, por fato ocorrido em 10/04/2019, neste municÃpio. Em manifestaÃo o MinistÃrio PÃblico requer o arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistÃncia de elementos que indiquem de forma contundente a autoria delitiva, nÃo havendo justa causa para propositura da aÃo penal. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pelo arquivamento dos autos. Com efeito, visa o inquÃrito policial apurar as infraÃes penais e sua autoria para formar o convencimento do MinistÃrio PÃblico para oferecimento da aÃo penal. Por outro lado, verificando pelas informaÃes contidas no procedimento administrativo de que nÃo hÃ elementos para oferecer a denÃncia, cabe ao ÃrgÃo requerer o arquivamento das investigaÃes. Neste caso, entendo pela procedÃncia das razÃes do titular da aÃo penal, uma vez que pelos elementos de investigaÃo nÃo hÃ subsÃdios que demonstrem a materialidade do crime e indÃcios de autoria delitiva, considerando sobretudo a negativa das supostas vÃtimas, depoimentos testemunhais e laudos sexolÃgicos. AlÃm disso, a Autoridade Policial, do mesmo modo, pugnou pelo arquivamento do feito. Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 28 do CÃdigo de Processo Penal, com a ressalva prevista no art. 18 do mesmo diploma normativo. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. P.R.I.C. Serve a presente como mandado/ofÃcio. Comunique-se Ã autoridade policial desta decisÃo. TailÃndia (PA), 04 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00060253920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: InquÃrito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. M. S. VITIMA:L. A. S. . DESPACHO Vistos os autos. Ao MinistÃrio PÃblico, para manifestaÃo acerca do OfÃcio n° 553/2020 - DPCT, encaminhado a este JuÃzo pela Autoridade Policial. ApÃs, que os autos retornem conclusos. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/decisÃo/ofÃcio. TailÃndia (PA), 04 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de TailÃndia/PA. PROCESSO: 00080843920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/10/2021 REQUERENTE:IVETE CARVALHO COSTA Representante(s): OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins de direito, que a CONTESTAÃO, apresentada pelo requerido, constante de fls. 30/36, protocolada sob o 20210142473609 e vinculada/associada na presente aÃo em 20/07/2021, foi interposta dentro do prazo legal, tendo em vista o mesmo ter sido intimado (recebido) em 08/06/2021, fls. 26. O referido Ã verdade e dou fÃ. TailÃndia, 05 de outubro de 2021. Euzamar da Silva Aux. de Sec. - 1ª Vara CÃvel/Criminal MatrÃcula 88811280 PROCESSO: 00098491120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:KASSIO SILVA GOMES VITIMA:J. K. O. E. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÃ Vistos os autos... Trata-se de AÃo Penal oferecida em desfavor do acusado, KASSIO SILVA GOMES, pela suposta prÃtica do crime previsto no art. 121, Å2º, II, III, IV c/c art. 14, II, pelo art. 129, Åcaput, e art. 129, Å1º, II, todos do CÃdigo Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 27/08/2017. Sobreveio aos autos notÃcia do falecimento do denunciado KASSIO SILVA GOMES, conforme cÃpia da CertidÃo de Ãbito (fls. 54). Vieram os autos conclusos. o relatÃrio. Decido. Entendo pela extinÃo da punibilidade pela morte do agente. Diante da documentaÃo juntada aos autos, verifica-se que o Ãbito do denunciado ocorreu em 07/02/2018. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de KASSIO SILVA GOMES, filho de JosÃ Ribamar Borges Gomes e Jandira Rodrigues da Silva, em face de seu Ãbito, nos termos do art. 107, inciso I, do CPB. P.R.I. ApÃs certificado o trÃnsito em julgado, archive-se. TailÃndia (PA), 04 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da

Comarca de Tailândia PROCESSO: 00112792720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: Carta de Ordem Criminal em: 05/10/2021 DEPRECANTE: SECRETARIA DA SECAO DE DIREITO PENAL PACIENTE: CARLOS LAZARO DE PAIVA JUNIOR. R.H. Tendo em vista a certidão de fls. 19 determino o arquivamento e a devolução da presente carta de ordem ao Egrégio Tribunal de Justiça, observada as formalidades legais. Tailândia, 04 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal PROCESSO: 01186473720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: JOELYTON ARAUJO BRAGA VITIMA: G. P. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JOELYTON ARAUJO BRAGA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos art. 147 do CPB, fato ocorrido em 31/10/2015, neste município. A defesa alegou a incidência da prescrição do feito em relação ao referido crime, nos termos artigos 109, inc. VI, do CPB, sendo a prescrição confirmada conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 117/120. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data da ocorrência do fato (11/11/2015) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. VI, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado JOELYTON ARAUJO BRAGA em relação ao crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, devendo o processo prosseguir em relação ao crime do art. 129, §9º do CPB. Ademais, a defesa requer o reconhecimento da prescrição antecipada em relação ao crime previsto no art. 129, §9º do CPB, a prescrição ocorreria apenas em 2023. As prescrições antecipadas concedidas por esse juízo levam em consideração a fase processual e a pauta de audiências, por isso, em razão de se tratar de violação doméstica, temos que a presente ação possui prioridade na pauta, impossibilitando o reconhecimento da prescrição antecipada. VISTAS AO MP PARA MANIFESTAR SE AINDA POSSUI INTERESSE NA OITIVA DA VÍTIMA GEMCILDA E TESTEMUNHA GEAN, TENDO EM VISTA QUE AS MESMAS NÃO FORAM ENCONTRADAS, FLS 115-V E 116 SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 04 de outubro 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00041633320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. REQUERENTE: E. S. F. REQUERIDO: M. G. S. PROCESSO: 00043833120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. REQUERENTE: B. A. O. REQUERIDO: D. D. G. L.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

Processo nº 0801707-43.2021.8.14.0074 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO- O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº **0801707-43.2021.8.14.0074** e AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figurou como requerente **LEVY CAVALCANTE SANTIAGO** e Interditando **DAVI CAVALCANTE, tendo sido nomeado CURADOR do mesmo o Sr. LEVY CAVALCANTE SANTIAGO**, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: **DEFIRO O PEDIDO** com fundamento no art. 1780 e seguintes do Código Civil c/c art.754, **DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido DAVI CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, portadora do RG nº 5993048 PC/PA e inscrito no CPF sob o nº 531.728.172-53, **DECLARANDO-A INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil**, na forma do art. 1780 do Código Civil e com fundamento no art. 1.775,§ 1º do Código Civil, **NOMEIO-LHE CURADOR, seu irmão LEVY CAVALCANTE SANTIAGO**, brasileiro, solteiro, auxiliar em geral, portador do RG nº 8494976 PC/PA e inscrita no CPF sob o nº 052.650.502-80, residente e domiciliado na Tv. Bentivi, nº 65, bairro Jardim Liberdade, nesta cidade de Tailândia/PA, telefone (91) 992919749, que exercerá a curatela em prol do interditando, salvo alienação e disposição de bens, a qual necessita de autorização judicial, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, devendo assinar o Termo de Curatela após o registro da sentença (Parágrafo Único do art. 93 da Lei 6.015/73). Registrada a Sentença, serve como Termo de Curatela DEFINITIVO E TERMO DE COMPROMISSO. Determino a inscrição da presente sentença no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, e sua publicação na imprensa local, se houver, e no Diário Oficial da Justiça, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 755, § 3º do CPC e 9º, inciso III do Código Civil). Sem Custas. Cumpra-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Hangra Feitosa, (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi. Tailândia, 05 de outubro de 2021. Eu, (Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 0675035-48.2019.8.14.0045. PROCESSO ANTIGO: ---. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO. Ação Penal - VITIMA: T. O. R.. DENUNCIADO: ARY WEBER FILHO. Representante(s): OAB/PA 23708 e SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0675035-48.2019.8.14.0045 REU: ARY WEBER FILHO Advogado(s) do reclamado: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA **ATO ORDINATÓRIO** Ficam as partes, devidamente INTIMADAS da Decisão de ID. 36897232 que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2021, às 11h30min, a ser realizada por videoconferência. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. Elysvanne Saraiva Abadia Analista Judiciário e Mat. 152404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria judicial desta Comarca se processam nos termos legais, o **AÇÃO PENAL Nº. 0005040-41.2012.8.14.0045**, contra **LEONARDO AVELINO SILVA**. E, constando dos autos que o denunciado **LEONARDO AVELINO SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Tucuruí/PA, lavrador, nascido em 10/01/1983, filho de Leosmar Almeida da Silva e de Rita Sousa Avelino da Silva, residente na Rua José Belo, nº 470, Setor Oeste, Redenção/PA. **Pronunciado nas penas do art. 121 c/c art. 129 CPB** encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o mesmo devidamente **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA**:

PROCESSO: 0005040-41.2012.814.0045

CRIME: HOMICÍDIO SIMPLES

RÉU(S): LEONARDO AVELINO SILVA

VÍTIMA: JAILSON DA PAZ MORAIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o constante da pronúncia e daquele do ID 29425208 - Pág. 7/10, acrescentando a instrução realizada em plenário conforme ata de sessão de julgamento.

Na fase de debates, o(a) Douto(a) Promotor(a) de Justiça Dr(a). **LUIZ DA SILVA SOUZA**, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado pelo crime de homicídio simples no art. 121, caput, do Código Penal, na forma do art. 29, do CP.

A douda defesa do pronunciado **LEONARDO AVELINO SILVA**, realizada pelo Advogado, **DR. KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (OAB/PA 10.103-A)** e o **DR DEINER FRANCO SILVA OAB/PA 8.188-E**, sustentou a(s) tese(s) de negativa de autoria, assim como ausência de provas suficientes para condenação (in dubio pro reo) e, por fim, a absolvição do pronunciado.

Observadas as formalidades processuais legais, a sessão do Colendo Tribunal do Júri Popular transcorreu sem anormalidades, tendo o Conselho de Sentença respondido aos quesitos propostos, os quais foram aprovados pelas partes, não havendo registro de qualquer protesto em ata.

Os jurados componentes do Conselho de Sentença reunidos no plenário do Salão do Júri desta Comarca, a qual foi esvaziada fazendo as vezes de sala secreta para votação, (CPP, art. 485, §1º), assim responderam:

No **primeiro quesito** foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos.

No **segundo quesito**, também por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu o pronunciado como agente que desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima.

No **terceiro quesito, obrigatório**, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado.

Ressalta-se que todos os quesitos foram apurados por maioria de votos, pois ao se alcançar a maioria foi encerrada a votação, não procedendo a abertura das demais cédulas, a fim de se evitar a quebra dos sigilos das votações (art. 483, §2º e 3º, do CP e art. 5º, XXXVIII, alínea *ç*bç, da CR/88) encerrando a votação quanto ao réu pronunciado.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não incidem causas de causa de diminuição e aumento de pena.

Nos termos do art. 29, do CP, aquele que, de qualquer modo, concorre para a prática do crime incide nas penas a eles cominadas, devendo responder na medida de sua culpabilidade, a qual será avaliada por ocasião da primeira fase da dosimetria da pena, porquanto restou demonstrado que o pronunciado concorreu de forma relevante para a realização do mesmo crime, na companhia de comparsas, todos com identidade de propósitos, aderindo à vontade e cooperando-se entre si desde o planejamento até a execução do(s) delito(s) em intensidade variável conforme o comportamento de cada agente, **sendo o agente responsável por efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, inclusive mesmo após a vítima estar caída no chão**, de modo que valorada de acordo com a contribuição de cada um dos agentes para a prática criminosa.

Como se vê, submetido a julgamento nesta data, o Colendo Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do pronunciado, **DECLARO**, portanto, a **CONDENAÇÃO**, por ter **LEONARDO AVELINO SILVA** praticado crime de homicídio simples contra a vítima **JAILSON DA PAZ MORAIS**, previsto no art. 121, *ç*caputç, do Código Penal, na forma do ar. 29 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena nos termos do art. 492, inciso I, em estrita observância ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República/88.

Salienta-se que, o julgador deve, ao individualizar a pena, analisar com acuidade todos os elementos que dizem respeito ao fato e ao criminoso, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal para aplicar de forma justa e equilibrada a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime.

Na primeira fase da dosimetria, **CULPABILIDADE**: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade do tipo penal, por ter sido o agente que desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima inclusive após a vítima ter caído no chão, o que se reputa desfavorável.

ANTECEDENTES: o acusado é primário, não registrando outras ações penais em seu desfavor transitada em julgado anteriormente por fato anterior (CAC - 29425116 - Pág. 13).

CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável.

PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável.

MOTIVOS: inerente ao crime.

CIRCUNSTÂNCIAS: as circunstâncias do crime são desfavoráveis pelo concurso de pessoas, porquanto o acusado concorreu para a prática do crime valendo-se do concurso de 02 (dois) agentes, na companhia do então acusado GLEYDVAN BERLANDA LOPES ; cujo processo fora suspenso pelo art. 366, do CPP ; ID 29423416 - Pág. 1 e de MARCOS AURELIO FILESKI ; extinta punibilidade pela morte ; ID 29425208 - Pág. 3, conforme relatado pela testemunha em plenário, circunstâncias que reduziram a capacidade de resistência da vítima o que reputo desfavorável.

CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal, circunstância que reputo favorável.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não há prova nos autos de o comportamento da vítima ter contribuído para a prática criminosa, o que reputo circunstância favorável (Súmula nº 18 do E. TJPA).

Sopesadas as circunstanciais judiciais na primeira fase, as quais reputo desfavoráveis (os vetores culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal em **16 (dezesseis) anos de reclusão** na medida da culpabilidade do pronunciado ; art. 29, do CP.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena aplicada na fase anterior, fixando a pena intermediária em **16 (dezesseis) anos de reclusão**.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento, pelo que **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO**, em desfavor de **LEONARDO AVELINO SILVA**, qualificado, pela prática do crime de **homicídio simples contra a vítima JAILSON DA PAZ MORAIS**, previsto no **art. 121, ;caput;**, na forma do **artigo 29, todos do Código Penal**.

Fixo o **regime inicial FECHADO** de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alínea, ;a; e §3º, do CP, porquanto, embora primário, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, trata-se de crime grave, de natureza hedionda, praticado mediante violência à pessoa, além do quantitativo de pena aplicada.

Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, mesmo levando-se em consideração o período de prisão provisória do pronunciado, não permaneceu preso por período superior a 2/5 (dois quintos) da pena (primário), ou seja, **6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão**, consoante art. 2º, §2º, da Lei 8.072/1990, vigente à época dos fatos, não preenchendo, sequer, o requisito objetivo para progressão.

O pronunciado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além da gravidade do crime, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Também em razão do *quantum* da sanção, o pronunciado não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena.

Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar indenização mínima à vítima, em razão da natureza do(s) delito(s) e por não ter havido pedido específico do Ministério Público neste sentido na denúncia, respeitando-se a congruência, contraditório e ampla defesa.

Com relação à prisão preventiva, ante os termos do art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, verifica-se que

ainda subsistem as razões da decisão que a decretou, não havendo falar em motivo suficiente para sua revogação diante da demonstração *in concreto* da autoria do delito, da sua culpabilidade exacerbada reconhecida pelo Conselho de Sentença e na dosimetria da pena, de modo que a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública. Trata-se de crime grave, no qual o acusado desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima na companhia de comparsas, tendo desferido disparos mesmo após a vítima caída no chão. Assim, trata-se de crime de natureza grave, praticados mediante violência à pessoa, concurso de agentes, aliado ao quantitativo de pena aplicado, de modo que restam presentes os requisitos legais, sendo insuficientes para garantia da aplicação da lei penal a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP. Ademais, o acusado responde a outros processos criminais demonstrando que solto se envolveu na prática criminosa, vulnerando a ordem pública que deve ser garantida. Por essas razões, **MANTENHO** a prisão preventiva do réu.

Assim, comunique-se e dê-se ciência à Autoridade Policial, Juízo da Execução Penal competente, Corregedor do Estabelecimento prisional, ficando cientificados o MPE-PA, e defesa do(s) réu(s).

Efetivado cumprimento do mandado de prisão preventiva antes do trânsito em julgado, expeça-se a competente GUIA de recolhimento provisório, encaminhando-as ao juízo competente, em meio eletrônico, acompanhada dos documentos pertinentes devendo ser observado o disposto na Resolução nº 016/2007-GP do TJPA, Resolução n. 113 do CNJ e arts. 105 e 106 da LEP.

SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS, observando-se o Provimento 004/2001-CJCI.

Cumpra-se com urgência.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isenta a cobrança ante as condições econômicas pessoais.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado;
- 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado;
- 3 - Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA e, efetuada prisão, expeça-se, - GUIA DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO -, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-as ao juízo competente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (Resolução nº 016/2007 - GP, art. 4º), acompanhando-a pelos documentos necessários (Resolução nº 113 do CNJ, art. 2, caput, e §1º, e arts. 8º e 9º);
- 4 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República.
- 5 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, - e -, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades.

6 - Não há objetos apreendidos pendentes de destinação - Certidão ID 29425109 - Pág. 11.

Atualize-se SBNA. Expeça-se o necessário.

Sentença publicada em plenário e as partes intimadas neste ato.

Intime-se o acusado por edital com prazo de 15 dias.

Registre-se. Cumpra-se.

Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe.

12ª Sessão da 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da Vara Criminal da Comarca de Redenção-PA, reunido em plenário do Júri desta Comarca.

Redenção-PA, 01 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)

MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito substituta auxiliar da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Redenção, Estado do Pará, aos quatro (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021), EU _____ (Raianne Ferreira de Lima), Auxiliar Judiciária, que digitei e conferi.

DR. BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria judicial desta Comarca se processam nos termos legais, o **AÇÃO PENAL Nº0006781-43.2017.8.14.0045**, contra **VALDINEIS VENTURA DE SOUSA**. E, constando dos autos que o denunciado **VALDINEIS VENTURA DE SOUSA**, brasileiro, convivente em união estável, nascido em 16/02/1995, natural de REDENÇÃO/PA, filho de Nilda Nunes Ventura e Luiz Alexandre de Sousa, encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o mesmo devidamente **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA**:

Processo: 0006781-43.2017.8.14.0045

RÉU: **VALDINEIS VENTURA DE SOUSA**, brasileiro, convivente em união estável, nascido em

16/02/1995, natural de REDENÇÃO/PA, filho de Nilda Nunes Ventura e Luiz Alexandre de Sousa, *ç* residente na rua Joaquim Nabuco, 500, Setor Aripuanã *ç* Redenção-PA, celular (094) 99207-5474 .

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (28/09/2021) às 12h00min, nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, na sala de reunião da Plataforma Microsoft Teams da Vara Criminal, onde se achava a MMª. Juíza de Direito, Dra. **MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, por meio VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, por força da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e, após o pregão, verificou-se presente o representante do MP, **DR. LUIZ DA SILVA SOUZA**, Promotor de Justiça. Presente o DR. **ARCLEBIO AVELINO DA SILVA**, Defensor Público, atuando na defesa do acusado. Ausente o réu **VALDINEIS VENTURA DE SOUSA**, revel, conforme decisão (ID. 34044273). Ausente a vítima **EVILÂNDIA GUIMARÃES CARVALHO**, não intimada, conforme certidão do oficial de justiça (ID. 35435879). Ausente a testemunha **JOAQUIM FRANCISCO PINHEIRO**, não intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça acosta aos autos sob o ID: 36163233.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:

Vistos, etc.

Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia.

Impõe-se *in casu* a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena *in abstracto* máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia.

Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal.

Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo.

Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade.

Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI).

Nada mais havendo, a audiência está encerradaç. Dispensadas as assinaturas das partes, cujo

autenticidade do termo se firmará pela assinatura eletrônica do magistrado, por se tratar de processo do PJE. Eu, _____ (Rafael Costa e Silva), Auxiliar judiciário da Vara Criminal, que digitei e conferi. **MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, Juíza de Direito.

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Redenção, Estado do Pará, aos quatro (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021), EU _____ (Raianne Ferreira de Lima), Auxiliar Judiciária, que digitei e conferi.

DR. BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020)

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

AÇÃO DECLARATÓRIA. **Processo: 0004954-34.2019.8.14.0107.** Requerente LEONARDO FRANCISCO DE ARAUJO. **Advogado(s): THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES, OAB/27.106-A.** Requerido(a) BANCO ITAU BGM CONSIGNADO SA. **Advogado(s): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB/RJ 60.359.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **SENTENÇA.** Tratam os autos de Ação promovida por Leonardo Francisco de Araújo em face de Banco Itaú Consignado S/A. As partes requerem às fls.39, a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III **SENTENÇA.** b) a transação. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Sem custas nos termos do Art 90 §3º do CPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 01 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. **SENTENÇA.** Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 5 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

AÇÃO DECLARATÓRIA. **Processo: 0006864-33.2018.8.14.0107.** Requerente RAIMUNDO FERREIRA DOS ANJOS. **Advogado(s): THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES, OAB/PA 27.106-A.** Requerido(a) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. **Advogado(s): MARIANA BARROS MENDONCA, OAB/MG 103.751 CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON, OAB/MG 101.649.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **SENTENÇA.** Tratam os autos de Ação promovida por Raimundo Ferreira dos Anjos em face de Banco Itaú Consignado S/A. As partes requerem às 23-24, a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III **SENTENÇA.** b) a transação. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Sem custas nos termos do Art 90 §3º do CPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 01 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. **SENTENÇA.** Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 5 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

AÇÃO DECLARATÓRIA. Processo: 0001762-93.2019.8.14.0107. Requerente MARIA FRANCISCA VIANA DE SOUSA. Advogado(s): THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA, OAB/PA 25050-A. BRUNO SAMPAIO BRAGA, OAB/MA 12.315 Requerido(a) BANCO BRADESCO SA. Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **SENTENÇA. Cuidam-se de embargos de declaração ajuizados por BANCO BRADESCO alegando omissão na sentença que julgou o improcedente o pedido da autora Maria Francisca Viana de Sousa. Os embargos de declaração encontram previsão legal no art. 1.022, do Código de Processo Civil: **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.**

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. A interposição de embargos de declaração possui rol de cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Em lendo a petição do embargante, este juízo, de veras, deixou de se pronunciar sobre revogação da antecipação de tutela concedida em decisão interlocutória anterior a sentença. O embargante, pleiteou a correção de omissão em razão da Sentença proferida no processo ter julgado improcedente o direito do autor, todavia, não houve nenhuma deliberação acerca da tutela de urgência, favorável ao autor em decisão interlocutória de fls.15. Isto posto, em razão da omissão da Sentença, defiro o pedido do embargante, tão somente para incluir na sentença de fls. 96, a revogação da tutela de urgência, mantendo-a na sua integralidade em relação aos demais termos. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos, reconhecendo a omissão, e dou-lhes provimento, somente para incluir no dispositivo sentença de fls. 96, a revogação da tutela de urgência desde a sua concessão, mantendo a referida sentença, na sua integralidade, em relação aos demais termos. Intimem-se as partes via DJe. Cumpra-se. Dom Eliseu (PA), 01 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 5 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

AÇÃO DECLARATÓRIA. Processo: 0004422-60.2019.8.14.0107. Requerente MARIA DO NASCIMENTO SILVA. Advogado(s): THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES, OAB/PA 27.106-A. Requerido(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Advogado(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB/PA 11.471. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **SENTENÇA. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual promovida por Maria do Nascimento Silva e desfavor de Caixa Econômica Federal. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência às fls. 38. Decido. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, e de custas, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se as partes. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Dom Eliseu/PA, 31 de agosto de 2021.**

Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 5 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL. Processo: 0000808-62.2010.8.14.0107. Requerente LIDIOMAR DIAS DE ALMEIDA, Advogado(s): ELISEU RIBEIRO DE SOUSA, OAB/PA 11.782, SIMONI CRISTINA PINHEIRO, OAB/PA 25267. Requerente RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA. Advogado(s): THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHAA, OAB/PA . De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **SENTENÇA.** Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 25 de agosto de 2021. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 5 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

AÇÃO DECLARATÓRIA. Processo: 0002766-68.2019.8.14.0107. Requerente LUZIA MARIA CARVALHO ALENCAR. Advogado(s): THAYNA JAMYLly DA SILVA GOMES, OAB/PA 27.106-A. Requerido(a) BANCO BMG. Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/PA 29235-A. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **SENTENÇA.** Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de relação contratual movida por Luzia Maria Carvalho Alencar em desfavor de Banco BGM. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente

caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III ç homologar. b) a transação. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 90, § 3º do NCP. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 31 de agosto de 2021. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito ç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 5 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

AÇÃO DECLARATÓRIA. Processo: 0013016-97.2018.8.14.0107. Requerente MARIA DEUZUITA DE MELO. Advogado(s): THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES, OAB/27.106-A. Requerido(a) BANCO BNG CETELEM SA. Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB/PA 24.39-A. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ç **SENTENÇA.** Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de débito ç movida por Maria Deuzuita de Melo em desfavor de Banco CETELEM. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. As fls.62-verso consta comprovante de Transferência bancária. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III ç homologar. b) a transação. Ademais, o art. 925 do NCP estabelece que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 90, § 3º do NCP. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 31 de agosto de 2021. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito ç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 5 de october de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Processo: 0004871-28.2013.8.14.0107. Requerente CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES, OAB/PA 16.837-A., AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/SP 107.414. Requerido(a) ADAILTON COELHO DA SILVA. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ç **SENTENÇA.** Trata-se de ç Ação de Busca e Apreensão ç de veículo automotor objeto de contrato de alienação fiduciária. Consta dos autos petição da parte autora pleiteando a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ç ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa ç. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se

trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: Art. 487. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII ζ homologar a desistência da ação ζ . DECIDO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução mérito em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso viii, do novo código de processo civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas remanescentes por conta da parte autora na forma do artigo 90 do NCPC. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se não haver restrições judiciais em relação ao veículo objeto da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o requerente, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu (PA), 25 de agosto de 2021. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito ζ . Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 5 de October de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

ABERTURA DE INVENTARIO. Processo: 0005970-96.2014.8.14.0107. Requerente FRANCISCO SILVA LIMA. Advogado(s): ADRIANO SOUSA MAGALHAES, OAB/TO 2.544. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ζ **SENTENÇA.** Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, e de custas, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, conforme requerimento na inicial, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 09 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA ζ . Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 5 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO. Processo: 0005066-76.2014.8.14.0107. Requerente LILIAN ALVES SOUSA MOREIRA. Advogado(s): ADRIANO SOUSA MAGALHAES, OAB/TO 2.544, THIAGO MORAIS SOUSA, OAB/MA 12.350. Requerido(a) EVANGELISTA DOS SANTOS MOREIRA. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **SENTENÇA.** Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, e de custas, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, conforme requerimento na inicial, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 09 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. **SENTENÇA.** Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 5 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

AÇÃO DECLARATÓRIA. Processo: 0003526-51.2018.8.14.0107. Requerente JOSE MARQUES DA SILVA. Advogado(s): THAYNA JAMYLly DA SILVA GOMES, OAB/MA 10.288. Requerido(a) BANCO CIFRA SA. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **SENTENÇA.** Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de

processo civil. Sem custas, nos termos dos arts. 54 e 55 da lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 25 de agosto de 2021. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito. ç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 5 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

AÇÃO DE EXECUÇÃO. Processo: 0001329-60.2017.8.14.0107. Requerente BANCO BRADESCO. Advogado(s): MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO, OAB/PA 17.191-A. Requerido(a) CONNECTA COM E SERVICOS LTDA, FRANCISCO LOPES DA SILVA, ROSANGELA DA COSTA. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ç **SENTENÇA.** Consta dos autos petição da parte autora/exequente pleiteando a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ç ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causaç. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: Art. 487. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII ç homologar a desistência da açãoç. DECIDO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução mérito em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso viii, do novo código de processo civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas remanescentes por conta da parte autora na forma do artigo 90 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o requerente, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu (PA), 26 de agosto de 2021. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito ç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 5 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

AÇÃO DECLARATÓRIA. Processo: 0006457-27.2018.8.14.0107. Requerente MARIA CONCEICAO CARNEIRO SILVA. Advogado(s): THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES, OAB/PA 27.106-A.. Requerido(a) BANCO CETELEM SA. Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB/PA 24.534-A. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ç **SENTENÇA.** Tratam os autos de ç Cumprimento de sentençaç de obrigação de pagar quantia certa. Há nos autos petição na qual o executado informa a integral satisfação da obrigação, bem como manifestação da parte exequente concordando com o valor depositado em juízo e pugnando pela expedição de alvará de levantamento. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de extinção do feito com resolução do mérito. Explico. O artigo 924 do NCPC elenca as hipóteses de extinção da execução e uma delas é a quando a obrigação for satisfeita. Vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida (grifo nosso); IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. O executado peticionou ao juízo e informou a integral satisfação da obrigação objeto do presente cumprimento de sentença, tendo o exequente concordado com o valor depositado. Sendo assim, nada mais resta a ser feito por este juízo que não a aplicação pura e simples do

disposto no artigo 924, II do NCPC até mesmo porque a execução só pode ser extinta por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC. Decido. Posto isso, declaro extinta a execução e julgo extinto o processo com resolução do mérito em razão da satisfação da obrigação, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, II do ncpc. Havendo valores depositados em juízo pendentes de levantamento, expeça-se alvará judicial em benefício da parte exequente autorizando o levantamento da quantia depositada. Custas processuais pelo executado, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, PA, 26 de agosto de 2021. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 5 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Processo: 0004769-93.2019.8.14.0107. Requerente BANCO BRADESCO. Advogado(s): CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB/PA 28.215-A. Requerido(a) JHONIELE SILVA DOS SANTOS. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **¶ Sentença.** Cuidam-se de embargos de declaração ajuizados por BANCO BRADESCO alegando omissão na sentença que julgou o precedente A Ação de Busca e Apreensão deixou de condenar a parte vencida em custas. Contudo, aduz que no processo a ré foi devidamente intimada, mas não contestou a ação, sendo por isso revel e que não houve concessão da gratuidade. Os embargos de declaração encontram previsão legal no art. 1.022, do Código de Processo Civil: **¶ Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. **Parágrafo único.** Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. **¶ A interposição de embargos de declaração possui rol de cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material.** Em lendo a petição do embargante, este juízo, de veras, deixou de ser contraditório, pois não houve contestação o processo correu à revelia. O embargante, pleiteou a correção de contradição em razão da Sentença proferida no processo ter julgado o precedente a ação de Busca e Apreensão, todavia, equivocadamente deixou de condenar em custas. Isto posto, em razão da Contradição da Sentença, defiro o pedido do embargante, tão somente para condenar a parte ré JHONIELE SILVA DOS SANTOS em custas e honorários, mantendo-a na sua integralidade em relação aos demais termos. **Dispositivo.** Ante o exposto, conheço dos embargos, reconhecendo a contradição, e dou-lhes provimento, somente para incluir na parte dispositiva da sentença a condenação da ré JHONIELE SILVA DOS SANTOS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, e de custas judiciais, mantendo a referida sentença, na sua integralidade, em relação aos demais termos. Intimem-se as partes via DJe. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à UNAJ para verificação de custas pendentes. Existente, intime-se para pagamento, nos termos do art. 46 da Lei 8328/2015, informando que na hipótese de não quitação das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. Em caso de não pagamento, encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Dom Eliseu (PA), 01 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Dom Eliseu/PA. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 5 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PROCESSO N°. 0001923-06.2019.8.14.0107. **REQUERENTE (S):** MARLY DA CRUZ SILVA, representada pela Defensoria Pública do Estado do Pará; **REQUERIDO (S):** JOSIMAR DA CRUZ SILVA. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS: ç Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por MARLY DA CRUZ SILVA em favor de seu irmão JOSIMAR DA CRUZ SILVA, devidamente qualificados na inicial, objetivando sua nomeação como curador da mesma. Narra a requerente que é irmã do Interditando, sendo que o mesmo encontra-se atualmente totalmente incapacitado, pois apresenta doença (CID 10 F.20.0), conforme laudo juntado nos autos (fl. 08). Em audiência, foi constatado que o interditando é absolutamente incapaz para os atos da vida civil. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido nesta audiência. Brevemente relatados. Decido. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de doença que lhe deixa desprovido de capacidade de fato. De fato, na audiência realizada restou constatado que é evidente a incapacidade do interditando. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSIMAR DA CRUZ SILVA, brasileiro, filho de MANOEL PEREIRA DA SILVA e ANTONIA DA CRUZ SILVA, portador do RG 054140032014-4 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Leilian Oliveira Carvalho Barreto, Lote 30, Quadra 13, Eldorado I, Dom Eliseu/PA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente MARLY DA CRUZ SILVA, qualificada nos autos. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará para os devidos fins. Expeça-se termo de Curatela. Fica intimada a curadora nomeada para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de prestar compromisso (arts. 1.187 e 1.188 do Código Civil). Cientes os presentes Sem custas e honorários. Após o transitado em julgado, archive-se. P.R.I. Tendo em vista a ausência de Defensor Público, fora nomeada a advogada Dra. Glendha Nayara Bezerra dos Santos, OAB/PA 28.407, assim condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios, servindo este como título executivo judicial. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Irapoã Mesquita, Auxiliar de Gabinete, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito ç. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 08 de setembro de 2021. Eu, Raimundo Miranda Teixeira Mendes Neto, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

COMARCA DE PACAJÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00000341520118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110000126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELOIR TRAMANTIN E CIA LTDA ME. PROCESSO Nº. 0000034-15.2011.8.14.0069 DECISÃO 1. Considerando o pagamento das custas respectivas pelo exequente (fl. 44), cumpra-se a decisão de fl. 32, que deferiu a reavaliação do bem penhorado. 2. Certifique-se o que houver. 3. Expedientes necessários. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/carta de citação/intimação/ofício/carta precatória. Pacajá/PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá 1 PROCESSO: 00002677520128140069 PROCESSO ANTIGO: 201220001428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/10/2021 VITIMA:A. R. R. O. PROMOTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALDEILSON DE SANTANA PEREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0000267-75.2012.8.14.0069 Ação: Penal Data e Horário: 30 de setembro de 2021, às 09h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Vítima: ANTÂNIA RAMILDA RODRIGUES OLIVEIRA, RG. 2117610 PC/PA, CPF: 396.056.712-04, intimada à fl. 106 Vítima: ARIVALDO MALACARNE, RG. 524805 SSP/ES, CPF: 846.297.977-34, intimado à fl. 107 Advogado dativo: JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 111.597-A AUSENTES AO ATO Denunciado: WALDEILSON DE SANTANA PEREIRA Audiência: Apres. realizado o pregão, aberta a audiência, verificou-se a ausência do denunciado. Constatou-se as presenças das vítimas. Presente o MM. Juiz Edinaldo Antunes Vieira. Presente o Representante do Ministério Público. Em seguida o MM. Juiz passou a colheita dos depoimentos das vítimas: 1 - ANTÂNIA RAMILDA RODRIGUES OLIVEIRA (vítima) 2 - ARIVALDO MALACARNE (vítima) Depoimento de ANTÂNIA RAMILDA RODRIGUES OLIVEIRA, a qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, sem perguntas o advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de ARIVALDO MALACARNE, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, sem perguntas o advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Encerrado os depoimentos das testemunhas supra, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: Considerando que consta dos autos que o acusado não foi encontrado no endereço fornecido por seu advogado constituído, estando em local incerto e não sabido, sendo considerado revel, assim como em razão da imputação nesses autos ao acusado da prática do crime violento de roubo, em que mediante arma de fogo o acusado e outros comparsas subtraíram cerca de 400 mil reais em joias conforme o depoimento em juízo da vítima, a revelar a periculosidade do acusado, o MP vem requerer a decretação da prisão preventiva do mesmo, a fim de assegurar a ordem pública e aplica a lei penal, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP. Em seguida passou o MM. Juiz a deliberar: DECISÃO 1. Considerando que o acusado foi citado por edital (fl. 17 e 17-v), preso posteriormente, constituiu advogado particular, que requereu a revogação da preventiva (fls. 65-68) apresentou resposta à acusação (fls. 84 e 84-v), teve sua prisão revogada sob condição de atualizar endereço e participar de todos os atos do processo, porém, após sua soltura, não foi encontrado para ser citado pessoalmente no próprio endereço informado por ele (fl. 99), nem apresentou outro endereço válido, nos termos do art. 367 do CPP, DECRETO A REVELIA DO ACUSADO WALDEILSON DE SANTANA PEREIRA. 2. Defiro o requerido pelo Ministério Público quanto ao pedido de prisão preventiva do acusado. Isso porque, já havia sido decretada sua prisão, porém seu advogado constituído requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi

deferido por este Juízo, sob condição de o acusado comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência idôneo, o que não foi por ele cumprido. Ademais, como mencionado acima, sequer foi encontrado para ser citado no endereço por ele próprio apresentado na petição tanto de revogação de prisão preventiva, tanto na de resposta à acusação. Dessa forma, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, bem como devido ao descumprimento injustificado de medidas cautelares que lhe foram impostas, nos termos do art. 312 e § 4º do art. 282, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE WALDEILSON DE SANTANA PEREIRA, qualificado nos autos. 3. Tendo em vista a condição de revel, bem como a renúncia de seu advogado constituído (fl. 94), nomeio como advogado dativo para representar o acusado o Dr. JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11.597-A. 4. Diante da ausência de testemunhas de defesa a serem ouvidas, bem como do depoimento na data de hoje das vítimas, e revelia do acusado, como não há diligências requeridas pelas partes na fase do art. 402 do CPP, dou por encerrada a instrução, com abertura de prazo para alegações finais. 5. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA JUDICIAL: a. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado, conforme item 2 supra; b. Requisite-se a devolução da carta precatória de fl. 101, devidamente cumprida; c. Abram-se vistas ao Ministério Público e apãs a defesa para alegações finais em forma de memoriais. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Pacajá/PA Advogada do acusado _____ JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11.597-A PROCESSO: 00006173920078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710004083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXECUTADO:FECULA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO SA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000617-39.2007.8.14.0069 DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Vistos, etc. 1. Cumpra-se a diligência de citação determinada na decisão de fl. 69 no endereço apresentado pelo Exequente à fl. 77, mediante expedição de carta precatória e/ou mandado. 2. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Servir este, por cópia digitada, como mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI. Pacajá-PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00008441420168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXECUTADO:EDMIR JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 888-A - FRANCISCO GILSON DE MIRANDA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por ser tempestivo, conforme certificado à fl. 48, recebo o recurso de apelação interposto nos presentes autos (fls. 44-46). 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, certifique-se o que houver. Apãs, remetam-se os autos a instância superior com as cautelas de praxe. 4. Cumpra-se. Pacajá-PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00012276520118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110008245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXECUTADO:MARIA RAIMUNDA DE BRITO ROSA. Processo nº. 0001227-65.2011.8.14.0069 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. 1. Considerando o requerimento de fl. 59, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Pacajá-PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00016660320168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 EXECUTADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA ARATAU

LTDA ME. Processo nº 0001666-03.2016.8.14.0069 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 77, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. 2. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Servir-se este, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI. Pacajá-PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00018189020128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:ELEOMAR FORMIGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) VITIMA:T. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0001818-90.2012.8.14.0069 Ação: Penal Data e Horário: 30 de setembro de 2021, às 08h30min. Audiência: Interrogatório PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Denunciado: ELEOMAR FORMIGA DOS SANTOS, residente e domiciliado em Marabá/PA, Bairro Jardim do Eden, Rua 15, Casa 25, próximo ao Mercado Livre. Advogado dativo: JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 111.597-A Considerando que a internet da penitenciária onde estava preso o denunciado caiu sem previsão de retorno no momento da audiência que havia sido designada para o dia 29/09/2021 às 10h00min para seu interrogatório, esta foi redesignada para esta data, dia 30/09/2021 às 08h30min. AUDIÊNCIA: Realizado o pregão, aberta a audiência, constatou-se as presenças das partes acima narradas. Em seguida o MM. juiz cientificou o denunciado acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado ELEOMAR FORMIGA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. Dada a palavra ao RMP e à defesa, estes requereram prazo para apresentação de alegações finais. DELIBERAÇÃO: Despacho: Encerrada a instrução, abram-se vistas às partes para alegações finais em forma de memoriais. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Pacajá/PA Advogado do acusado _____ JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11.597-A Acusado ELEOMAR FORMIGA DOS SANTOS (via videoconferência microsoft teams) PROCESSO: 00022720220148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEMA INDUSTRIA TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS E FABRICA. Processo nº. 0002272-02.2014.8.14.0069 DESPACHO Vistos, etc. 1. A Secretária para cumprir os itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 42. 2. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Pacajá-PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00044987720148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ARATAU LTDA. PROCESSO Nº. 0004498-77.2014.8.14.0069 DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Vistos, etc. 1. Cumpra-se a diligência de citação determinada na decisão de fl. 137 nos endereços apresentados pelo Exequente à fl. 140, mediante expedição de carta precatória e/ou mandado. 2. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Servir-se este, por cópia digitada, como mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI. Pacajá-PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00048124720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Civil Pública em: 04/10/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:VALMIRO RODRIGUES ALVES. Processo nº. 0004812-47.2019.8.14.0069 DECISÃO

Vistos os autos. 1. Considerando que a citação da parte requerida, por meio de oficial de justiça, restou frustrada, conforme certidões de fls. 52, 58 e 79, defiro a citação por edital, conforme requerido pelo MP à fl. 67, nos termos dos arts. 256, II, e 257, I, do Código de Processo Civil. 2. Informe-se que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do NCP. 3. O edital terá prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data de publicação. 4. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/carta de citação/intimação/ofício/carta precatória. Pacajá/PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00051704620188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:VIRGILIO REGO Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SINESIO SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO:ANTONIO DA SILVA SOUSA. PROCESSO Nº 0005170-46.2018.8.14.0069 DESPACHO 1. Considerando o não pagamento das custas processuais pendentes, conforme certificado à fl. 95, expedie-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual, conforme o disposto no artigo 46, §§ 6º e 7º da Lei Estadual nº 8.328/2015. 2. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos. Pacajá/PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00057848520178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:NILSON SOARES ASSIS Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA REQUERIDO:CARLOS NATANIEL WANZERLER REQUERIDO:CARLOS ROBERTO COSTA. ATO ORDINATÁRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, § 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria à disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00057874020178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:MARINEIVA RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA REQUERIDO:CARLOS NATANIEL WANZERLER REQUERIDO:CARLOS ROBERTO COSTA. ATO ORDINATÁRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, § 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria à disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00057882520178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:GETULIO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA REQUERIDO:CARLOS NATANIEL WANZERLER REQUERIDO:CARLOS ROBERTO COSTA. ATO ORDINATÁRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, § 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria à disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00058454320178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:LUCIANO DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA REQUERIDO:CARLOS NATANIEL WANZERLER REQUERIDO:CARLOS ROBERTO COSTA. ATO ORDINATÁRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, § 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através

de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 À PROCESSO: 00064251020168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES DENUNCIADO:WILSON COSTA BRITO VITIMA:A. R. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ FÂrum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inãs Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0006425-10.2016.8.14.0069 AÂção: Penal Data e Horário: 30 de setembro de 2021, À s 10h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito:Â EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Testemunha de Acusação: THASSIO THEODORO DE REZENDE (vã-tima) Testemunha de Acusação: ANDRÊ RIOS DE ANDRADE AUSENTES AO ATO Denunciado: WILSON COSTA BRITO, já qualificado nos autos, citado À fl. 10 À À À À À À À À À À AUDIÊNCIA: Apãs realizado o pregão, aberta a audiência, constatou-se as presenças das partes acima narradas. Verificou-se a ausência do acusado, que não foi intimado para o ato, uma vez que a carta precatória expedida À Comarca de Marabá para sua intimação não foi devolvida (fl. 18). Presente o Representante do Ministério Público. Em seguida o MM. Juiz passou a deliberar: DELIBERAÇÃO: Despacho: Â Considerando que a carta precatória para intimação do denunciado não retornou, pois não houve tempo hábil para seu cumprimento, já que foi expedida somente dia 16/09/21, resta inviável a realização do ato sem a presença do acusado. 2. Assim, remarco a audiência para o dia 04/05/2022, À s 09h00min. 3. Requisite-se a devolução da carta precatória de fl. 18 ou, sendo mais cãlere informar a nova data de audiência em vez de expedir novo mandado À comarca de Marabá, informe-se a nova data ao juízo deprecado. 4. Renove-se as diligências.Â Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Pacajá/PA PROCESSO: 00066647720178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:LUCIMAR VITOR RANGEL Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS TELEXFREE. Â- ATO ORDINATÁRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, Â§ 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 À PROCESSO: 00066838320178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:FERNANDO VITOR RANGEL Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS TELEXFREE. Â- ATO ORDINATÁRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, Â§ 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 À PROCESSO: 00066846820178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:LUCIANA VITOR RANGEL PINHO Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS TELEXFREE. Â- ATO ORDINATÁRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, Â§ 4º e 152, VI, todos do CPC,

fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 À PROCESSO: 00069237220178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:MILTON PEREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS TELEXFREE. À- ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, Â§ 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 À PROCESSO: 00072459220178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:ELMA DOS SANTOS SANTANA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS TELEXFREE. À- ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, Â§ 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00081855720178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:JEANE SENA SOARES Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS TELEXFREE. À- ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, Â§ 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 À PROCESSO: 00081864220178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:MANOEL GOMES NERES Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS TELEXFREE. À- ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, Â§ 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00018063220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Medida de Proteção em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: E. G. S. Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (CURADOR ESPECIAL) ENVOLVIDO: M. H. G. S.

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00000323619978140069 PROCESSO ANTIGO: 199710000028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 REQUERENTE:ELENIRA CAMPOS DOS ANJOS Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 9624-A -

CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO GONCALVES POUBEL Representante(s): OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e conforme despacho de fls., fica a PARTE AUTORA/REQUERENTE, através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos, devidamente intimado para, no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas FINAIS. Fica cientificada a parte de que o boleto já se encontra expedido pela Unidade de Arrecadação local à disposição da parte interessada. Da mesma forma, a parte poderá extrair a segunda via do boleto no próprio portal Externo do TJPA. Pacajá, 01 de outubro de 2021. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00010226020168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Busca e Apreensão em: 01/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SUENDRE MELO ROCHA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A parte autora formulou pedido de desistência da ação, fl. 78. É o relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, IV, VIII, do CPC e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no presente caso o réu não apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, VIII, do CPC. Custas nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Pacajá/PA, 22 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA. É o relatório. Páginas de 2 Fôrm de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00025892420198140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Monitória em: 01/10/2021 REQUERENTE:BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO DE FARIAS. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA Compulsando os autos, constato que a parte autora não atendeu ao que foi determinado por este juízo, apesar de devidamente intimada, conforme se extrai da certidão de fl. 127. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. Ressalte-se que a paralisação da demanda por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente à diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI. Pacajá-PA, 23 de setembro de 2021. É Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00079692820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JALCIONE FERNANDES BASTOS Representante(s): OAB 28256 - TELVINA MADALENA NORONHA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:V. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fl. 60) com razões de apelação às fls. 261-267. 2. Intime-se o defensor dativo, pessoalmente, para apresentar contrarrazões ao recurso. 3. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará de acordo com a tramitação descrita no Guia Prático de Baixa Processual do TJPA (Código 10923). 4. Atente a Secretaria que a remessa de autos à instância superior para julgamento de recurso é uma espécie de baixa processual, interferindo diretamente no índice de eficiência da Unidade Judiciária (IEJud). Pacajá-PA, 1º de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00105294020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Inquérito

Policial em: 01/10/2021 INDICIADO:SIDINES ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . PROCESSO NÂº. 0010529-40.2019.8.14.0069 DECISÃO Vistos os autos, observo que o beneficiado cumpriu parcialmente o acordo de não persecução penal homologado por sentença às fls. 52-53, conforme comprovantes de pagamento acostados às fls. 54-57. 2. Mantenho a suspensão do prazo prescricional determinada na sentença supra. 3. Permaneçam os autos acautelados em secretaria para aguardar o cumprimento do item c dos termos do acordo (fl. 52). 4. Após o decurso do prazo, certifique-se o que houver e retornem os autos conclusos. Expedientes de praxe. Cumpra-se Pacajá/PA, 22 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00008213420178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LINDA INES REIS MOURA Representante(s): OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:J. A. O. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0000821-34.2017.8.14.0069 Assunto: Penal Data e Horário: 21 de setembro de 2021, às 09h00min. Audiência: Instrução e Julgamento Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Denunciada: LINDA INÊS REIS MOURA OCORRÊNCIAS Aberta a audiência, presente o MM. Juiz, Dr. EDINALDO ANTUNES VIEIRA, constatou-se que a denunciada faleceu, conforme certidão de óbito de fl. 41. À fl. 43 dos autos o MP se manifestou quanto à extinção da punibilidade pela morte da denunciada (art. 107, I do CP) em sendo comprovada a morte. Em seguida passou o MM. Juiz a deliberar: Delibera-se: SENTENÇA: 1. Trata-se de Denúncia em desfavor de LINDA INEZ REIS MOURA, a qual foi imputada a prática do delito previsto no art. 121, §1º, I, c/c art. 14, II, do CPB. Durante o trâmite processual, sobreveio a notícia do óbito da denunciada, tendo sido juntada cópia da certidão de óbito da denunciada à fl. 41. À fl. 43 o RMP requereu a extinção da punibilidade em virtude da morte do agente. o sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Deve ser extinta a punibilidade pela morte do agente. Com efeito, entre as causas de extinção da punibilidade elencadas pelo Código Penal, está a morte do agente. Isso porque, segundo o brocardo latino mors omnia solvit, a morte tudo apaga. Ademais, a Constituição Federal alberga o princípio da personalidade ou da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF/88), segundo o qual a pena não passará da pessoa do condenado. Para a extinção da punibilidade pela morte do agente, deve ser juntada aos autos a respectiva certidão de óbito, nos termos do art. 62 do CPP. No caso em tela, foi juntada aos autos cópia da certidão de óbito à fl. 41. Nesta senda, além de haver documentação hábil a comprovar o falecimento da ora denunciada, há nos autos manifestação do representante do Parquet, o qual requereu a extinção da punibilidade (fl. 43). Com efeito, verifica-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade, qual seja, a morte do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso I do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante do óbito da denunciada LINDA INEZ REIS MOURA, qualificada nos autos, com fundamento no 107, I, do Código Penal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito pela morte do agente. Citação ao MP. Após, arquivem-se imediatamente os autos. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00066306820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Monitória em: 27/09/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDISON ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO/VISTA Na forma do Provimento nº 006/2006-CJRMBA faça estes autos com VISTA a UNIDADE DE ARRECADÃO local, para emissão de BOLETO referente a Expediente de Mandado para citação da parte requerida na Comarca de Redenção/PA. Após, fica a parte Requerente, devidamente intimada, através de seu advogado habilitado, para providenciar o preparo no prazo de lei, sob as penas legais. Fica a parte requerida, cientificada, de que após a emissão das custas, o boleto ficará disponível no site Externo do TJPA, para consulta e impressão. Pacajá, 27 de setembro de 2021. ARTUR MARQUES DO REGO MONTEIRO Analista Judiciário Matrícula 172367 PROCESSO: 00008047620098140069 PROCESSO ANTIGO: 200920003841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/09/2021 INDICIADO:CLAUDIMAR ALVES DA SILVA

Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO DATIVO) INDICIADO: JOELSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: R. R. B. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 90 (noventa) dias. O Excelentíssimo Senhor EDINALDO ANTUNES VIEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá, na forma da Lei. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo(a) Doutor(a) Promotor(a) de Justiça desta Comarca, foi(ram) denunciado(s) 1) CLAUDIMAR ALVES DA SILVA, brasileiro, maranhense, solteiro, nascido aos 20.06.1984, filho de Luiz Alves da Silva e Maria Cacilda Alves da Silva, qualificado(s) nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, incursos nas penas do(s) artigo(s) 121, I e IV do CPB, não foi encontrado pessoalmente para ciência da r. SENTENÇA, fica o mesmo por meio do presente EDITAL, devidamente INTIMADO de que foi condenado a pena definitiva de 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses de reclusão, regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º e 3º, do CP. Fica o r. INTIMADO de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da ciência deste, para interpor, através de advogado, o competente Recurso, cujo processo de nº 0000804-76.2009.8.14.0069, encontra-se em Secretaria e disposição da parte interessada E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam de futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, aos 28 de agosto de 2019. Eu, _____ (Lucimar de Souza Lima), Auxiliar de Secretaria, o digitei, subscrevi. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040/TJPA Assino nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00026638320168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JORDENILSON SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 90 (noventa) dias. O Excelentíssimo Senhor EDINALDO ANTUNES VIEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá, na forma da Lei. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo(a) Doutor(a) Promotor(a) de Justiça desta Comarca, foi(ram) denunciado(s) 1) JORDENILSON SILVA RODRIGUES, brasileiro, Rg nº 7394257, filho de Irismar Saraiva da Silva e George Ribamar Rodrigues, qualificado(s) nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, incursos nas penas do(s) artigo(s) 14, da lei 10.826/2003 e art. 307 do CPB, por portar munições calibre 38, não foi encontrado pessoalmente para ciência da r. SENTENÇA, fica o mesmo por meio do presente EDITAL, devidamente INTIMADO de que foi condenado a pena definitiva de 02 (dois) anos, 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, (...) Procedendo-se à devida detração, resta a ser cumprido 11 meses e 21 dias de reclusão. Como os delitos não foram cometidos mediante grave ameaça e, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena definitiva seria inevitavelmente substituída por pena restritiva de direitos, nesta sentença, nos termos do art. 33, §2º e 3º, do CP. Fica o r. INTIMADO de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da ciência deste, para interpor, através de advogado, o competente Recurso, cujo processo encontra-se em Secretaria e disposição da parte interessada E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam de futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, aos 28 de agosto de 2019. Eu, _____ (Lucimar de Souza Lima), Auxiliar de Secretaria, o digitei, subscrevi. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040/TJPA Assino nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00056543720138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Representante(s): OAB 13884-B - JOSE EDUARDO DE LUCENA FARIAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ROCHA CIA LTDA ME MADEIREIRA IMPERIAL Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0005654-37.2013.8.14.0069 SENTENÇA Vistos. 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução fiscal ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional juntou documentos. É o relatório. Passo a fundamentação e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há necessidade de produção de prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte r. na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973. Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não

configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado. A execução fiscal deve ser extinta por perda superveniente do interesse de agir. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se infere do valor, é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos - Executivo e Judiciário -, que o referido valor fosse protestado no cartório de títulos e documentos, bem como Serasa e SPC, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Ademais, de acordo com o artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, fundamenta a falta de interesse de agir por parte da União federal, conforme legislação in verbis: Art. 1º Determinar: (...) II - o ajuizamento de execuções fiscais de dívidas com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de dívidas com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, até a satisfação do crédito. Outrossim, sendo vedado ao Poder Público e à Fazenda Pública por força do art. 150, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, não se mostra admissível a desistência arbitrária e pontual pela PFN de execuções fiscais específicas no universo de todas que se enquadrem no valor previsto na norma transcrita, devendo tal benefício ser estendido a todos os contribuintes cuja obrigação tributária se encontre sob seu aspecto de incidência. Compulsando os autos verifico que o valor da presente execução é inferior que R\$20.000,00 (vinte mil reais), o que motiva este magistrado a sentenciar a presente execução por faltar uma das condições da ação. Sem custas, nem honorários, frente à isenção legal e ao princípio da eventualidade. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do diploma citado. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Pacajá/PA, 11 de fevereiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00088149420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:MARCIO RAMOS BRITO Representante(s): OAB 22362 - DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/VISTA Na forma do Provimento nº 006/2006-CJRM, faço estes autos com VISTA a UNIDADE DE ARRECADAÇÃO local, para emissão de BOLETO referente a multa por litigância de má-fé. Apãs, fica a parte Requerente, devidamente intimada, através de seu advogado habilitado, para providenciar o preparo no prazo de lei, sob as penas legais. Fica a parte requerida, cientificada, de que após a emissão das custas, o boleto ficará disponível no site Externo do TJPA, para consulta e impressão. Pacajá, 28 de setembro de 2021. ARTUR MARQUES DO REGO MONTEIRO Analista Judiciário Matrícula 172367 PROCESSO: 00000811320168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0000081-13.2016.8.14.0069 Ação: Penal Data e Horário: 28 de setembro de 2021, às 09h45min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Denunciado: MARIA DE NAZARÉ LIMA DE SOUZA, já qualificada nos autos. Advogado dativo: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18261-B AUSENTES AO ATO Testemunha de Acusação: JOSÉ LEONARDO HUET DE LIMA VIANA Testemunha de Acusação: ACACIO MIRANDA FONSECA Testemunha de Acusação: WILSON EUDIRACY DO LAGO Audiência: Apãs realizado o pregão, aberta a audiência, constatou-se a presença da denunciada. Presente o Advogado de Defesa, Dr. Gustavo da Silva Vieira. Presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Edinaldo Antunes Vieira. Presente o Representante do Ministério Público através da ferramenta de

videoconferência microsoft teams. Ausentes as testemunhas arroladas pela acusação, que não foram intimados para o ato. Em seguida passou o MM. Juiz passou a deliberar: DELIBERAÇÃO: Despacho: 1. Considerando que os policiais militares que seriam ouvidos como testemunhas de acusação nesta audiência não compareceram, sendo as únicas testemunhas a serem ouvidas, inviável a realização do ato, o qual remarco para o dia 03 de maio de 2022. 2. Requisite-se com urgência os policiais para audiência, ressaltando-se que se forem policiais civis, além da requisição corporativa, devem ser intimados pessoalmente para o ato, a ser realizado por videoconferência ou, caso a testemunha prefira, ser ouvida neste fórum. 3. Saia a acusada intimada para comparecer à próxima audiência. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Advogado do acusado _____ GUSTAVO DA SILVA

V I E I R A , O A B / P A 1 8 2 6 1 - B A c u s a d a : Á M A R I A D E N A Z A R Á L I M A

DE SOUZA PROCESSO: 00006293320198140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o:
Carta Precatória Cível em: 29/09/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO: C A D E O L I V E I R A M A D E I R A M E M U I R A Q U I T A N
COMERCIO DE MADEIRAS. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI,
fica a PARTE EXEQUENTE, devidamente intimada para, no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o
pagamento das Despesas de Diligências do Oficial de Justiça, para Cumprimento da Carta Precatória,
sob pena de devolução da mesma sem cumprimento. Fica cientificada a parte de que o boleto já se
encontra expedido pela Unidade de Arrecadação local à disposição da parte interessada, que
poderá extrair a segunda via do boleto no próprio portal Externo do TJPA, na aba Módulos de
Arrecadação. Pacajá, 29 de setembro de 2021. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário
Mat. 172367 PROCESSO: 00009024620188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: LAINE SOUSA FERNANDES Representante(s):
OAB 27163 - BLEND A FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA VITIMA: O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro,
Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial)
Processo: 0000902-46.2018.8.14.0069 Ação: Penal Data e Horário: 28 de setembro de 2021, às
11h15min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO
ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA
Testemunha de Acusação: SGT ABELARDO BENCHIMOL DA SILVA (PM) (via videoconferência -
teams) AUSENTES AO ATO Denunciado: LAINE SOUSA FERNANDES, já qualificada nos autos
AUDIÊNCIA: Após realizado o prego, aberta a audiência, constatou-se a ausência da denunciada.
Ausente ainda sua advogada inscritora da petição de fl. 21-22, Dra Blenda Fernandes da Cunha,
OAB/PA 27163. Presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Edinaldo Antunes Vieira. Presente o Representante do
Ministério Público através da ferramenta de videoconferência microsoft teams. Presente a
testemunha arrolada pela acusação SGT ABELARDO BENCHIMOL DA SILVA via videoconferência -
teams. Em seguida o MM. Juiz passou a deliberar: DELIBERAÇÃO: Despacho: Restou inviável a
realização do ato diante da ausência da acusada, a qual requereu que fosse ouvida por carta
precatória (fl. 21-22), por meio da carta precatória expedida para sua intimação (fl. 36), não retornou
da comarca de Botucatu/SP. Ausente ainda sua advogada inscritora da petição de fl. 21-22. 2.
Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2022, devendo a secretaria
judicial cumprir a seguinte diligência: a) Requisite-se a devolução da carta precatória de fl. 36 sem
cumprimento. 3. Expeça-se nova carta precatória com a finalidade de intimar a acusada para fornecer
número de celular ou e-mail para receber o link para participar da audiência, bem como notificando-a a
constituir novo advogado, tendo em vista que sua advogada, Dra Blenda Fernandes da Cunha, OAB/PA
27163, não se fez presente a este ato, advertindo-a que a não nomeação de novo advogado no
prazo de 15 dias ensejará a nomeação de advogado dativo. Deve ainda a acusada ser advertida que a
sua ausência à audiência implicará a decretação de revelia, com prosseguimento do processo sem
a sua presença. Requisite-se o Policial Militar SGT ABELARDO BENCHIMOL DA SILVA. Nada mais

havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça PROCESSO: 00010433620168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: LÍDIO FELIX DE JESUS. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o(a) autor(a), através de seu advogado constituído, devidamente intimado(a) a dizer no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse no prosseguimento do feito ou declinar endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista devolução da correspondência. Pacajá, 29 de setembro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00021692920138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: PEDRO MOURA RIBEIRO DENUNCIADO: SAMUEL PORCIANO SILVA DENUNCIADO: JOAO BATISTA GOMES DA CUNHA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0002169-29.2013.8.14.0069 A??: Penal Data e Horário: 28 de setembro de 2021, às 09h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Advogado de Defesa: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18261-B AUSENTES AO ATO Denunciado: JOÃO BASTISTA GOMES DA CUNHA, já qualificado nos autos ATO ORDINATÓRIO Audiência: Ap??: realizado o prego, aberta a audiência, constatou-se a ausência do denunciado, que não foi intimado para o ato. Presente o Advogado de Defesa, Dr. Gustavo da Silva Vieira. Presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Edinaldo Antunes Vieira. Presente o Representante do Ministério Público através da ferramenta de videoconferência microsoft teams. Compulsando os autos, verificou-se que os mandados para intimação das testemunhas não retornaram. Em seguida passou o MM. Juiz passou a deliberar: Delibera??: Despacho: 1. Diante da ausência do acusado e das testemunhas de defesa que ainda restam ser ouvidas, cujos mandados de intimação expedidos não retornaram (fl. 108-11), restou inviável a realização do ato, o qual remarcado para o dia 03 de maio de 2022, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como qualificado e interrogado o acusado. 2. Certifique a secretaria se a carta precatória de fl. 44 foi devolvida. Em caso negativo, requirite sua devolução ao juízo deprecado. Caso a carta precatória seja devolvida com o depoimento das testemunhas, dispense a secretaria da expedição de novos mandados. 3. No mandado referido no item 2, deverá constar que a testemunha será ouvida preferencialmente por videoconferência. No entanto, caso qualquer delas informe a impossibilidade para tal e a carta precatória de fl. 44 tenha sido negativa, expedir-se nova carta precatória conforme determinado à fl. 103-v. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Pacajá/PA Advogada do acusado _____ GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18261-B PROCESSO: 00024816320178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS DENUNCIADO: GILMAR SENA PEIXOTO Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0002481-63.2017.8.14.0069 A??: Penal Data e Horário: 28 de setembro de 2021, às 12h45min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do

Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Denunciado: GILMAR SENA PEIXOTO, já qualificado nos autos Testemunha de Acusação: JORGE DE SOUZA GONÇALVES (PM), já qualificado nos autos Testemunha de Acusação: EDMILSON LIMA FEITOSA (PM), já qualificado nos autos Advogado Dativo: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-B Audiência: Após realizado o prego, aberta a audiência, constatou-se as presenças das partes acima narradas. Presente o Representante do Ministério Público através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1 - EDMILSON LIMA FEITOSA (PM) 2 - JORGE DE SOUZA GONÇALVES (PM) Depoimento de EDMILSON LIMA FEITOSA, Policial Militar, ouvido como testemunha de acusação, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo Juiz nem pelo advogado de defesa do acusado. Depoimento de JORGE DE SOUZA GONÇALVES, Policial Militar, ouvido como testemunha de acusação, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo Juiz nem pelo advogado de defesa do acusado. Em seguida o MM. juiz cientificou o denunciado acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado GILMAR SENA PEIXOTO, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. Dada a palavra ao RMP, este apresentou alegações finais que estão registradas em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams. Dada a palavra à defesa, esta não requereu diligências, porém requereu prazo para apresentação de alegações finais. DELIBERAÇÃO: Despacho: Encerrada a instrução, abram-se vistas à defesa para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Advogado do acusado:

GUSTAVO DA SILVA VIEIRA,

O A B / P A 1 8 . 2 6 1 - B A c u s a d o :
 À GILMAR SENA

PEIXOTO PROCESSO: 00032500320198140069 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ADRIANO TOMAZ DE SOUZA Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) VITIMA: E. B. J. VITIMA: E. S. B. VITIMA: J. G. M. B. VITIMA: D. M. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0003250-03.2019.8.14.0069 Ação: Penal Data e Horário: 28 de setembro de 2021, às 11h00min. Audiência: Instrução e Julgamento Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Denunciado: ADRIANO TOMAZ DE SOUZA OCORRÊNCIAS Aberta a audiência, presente o MM. Juiz, Dr. EDINALDO ANTUNES VIEIRA, constatou-se que o denunciado faleceu, conforme cópia de certidão de óbito fl. 26-v. fl. 28 dos autos o MP se manifestou quanto à extinção da punibilidade pela morte do denunciado (art. 107, I do CP) em sendo comprovada a morte. Em seguida passou o MM. Juiz a deliberar: Delibera: Delibera: SENTENÇA: 1. Trata-se de Denúncia em desfavor de ADRIANO TOMAZ DE SOUZA, na qual lhe foi imputado a prática do delito previsto no art. 157, §2º, II, do CPB. Durante o trâmite processual, sobreveio a notícia do óbito do denunciado, tendo sido juntada cópia da certidão de óbito do denunciado fl. 26-v. fl. 28 o RMP requereu a extinção da punibilidade em virtude da morte do agente. o sucinto relato. Decido. 2. Deve ser extinta a punibilidade pela morte do agente. Com efeito, entre as causas de extinção da punibilidade elencadas pelo Código Penal, está a morte do agente. Isso porque, segundo o brocardo latino mors omnia solvit, a morte tudo apaga. Ademais, a Constituição Federal alberga o princípio da personalidade ou da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF/88), segundo o qual a pena não passa da pessoa do condenado. Para a

extinção da punibilidade pela morte do agente, deve ser juntada aos autos a respectiva certidão de óbito, nos termos do art. 62 do CPP. No caso em tela, foi juntada aos autos cópia da certidão de óbito fl. 26-v. Nesta senda, além de haver documentação hábil a comprovar o falecimento do ora denunciado, há nos autos manifestação do representante do Parquet, o qual requereu a extinção da punibilidade (fl. 28). Com efeito, verifica-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade, qual seja, a morte do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso I do Código Penal. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante do óbito do denunciado ADRIANO TOMAZ DE SOUZA, qualificado nos autos, com fundamento no 107, I, do Código Penal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito pela morte do agente. Ciência ao MP. Apãs, arquivem-se imediatamente os autos. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. **EDINALDO ANTUNES VIEIRA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00052293420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROSINALDO SOUSA MUNIZ Representante(s): OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) VITIMA: O. L. V. VITIMA: A. L. S. VITIMA: E. S. M. C. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0005229-34.2018.8.14.0069 Ação Penal Data e Horário: 28 de setembro de 2021, às 13h30min. Audiência: Instrução e Julgamento Denunciado: ROSINALDO SOUSA MUNIZ Vítimas: ORISMAR LOPES VERAS; ALEXSANDER LIMA DE SOUZA e EUGÊNIO SEBASTIAN MORAIS CARRENHO. PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Denunciado: ROSINALDO SOUSA MUNIZ, já qualificado nos autos Testemunha de Acusação: ILÁRIA DA SILVA ARAÚJO, RG nº 3.044.250-ES/PC Advogado de Defesa: WANDER NUNES DE RESENDE, OAB/TO 657-B AUSENTES AO ATO Vítima: ORISMAR LOPES VERAS Audiência: Apãs realizado o prego, aberta a audiência, constatou-se as presenças das partes acima narradas. Presente o Representante do Ministério Público através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu a testemunha presente que qualificada no presente termo e compromissada na forma da lei foi inquirida: Depoimento de ILÁRIA DA SILVA ARAÚJO, ouvida como testemunha de acusação, a qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Em seguida o MM. juiz cientificou o denunciado acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado ROSINALDO SOUSA MUNIZ, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. **DELIBERAÇÃO:** Despacho: § 1. Considerando a ausência da vítima Orismar Lopes Vera, conforme acordado em audiência com a defesa e o MP, abram-se vistas ao órgão ministerial para se manifestar no sentido da insistência ou desistência do depoimento do referido ofendido. 2. Caso o MP entenda desnecessária sua oitiva, deve apresentar alegações finais, sendo a defesa intimada em seguida com a mesma finalidade. 3. Caso haja requerimento para oitiva do ofendido Orismar, retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. **EDINALDO ANTUNES VIEIRA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Advogado do acusado _____ WANDER NUNES DE RESENDE, OAB/TO 657-B Acusado _____ **ROSINALDO SOUSA MUNIZ** PROCESSO: 00052473120138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA: A. J. G. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: POLIANA VARGAS RAMALHO Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: AMANDA LUCIANA SALES LOBATO - PROMOTORA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0005247-

31.2013.8.14.0069 AÃ§Ãº: Penal Data e HorÃ¡rio: 28 de setembro de 2021, Ã s 10h30min. AudiÃªncia: InstruÃ§Ã£o e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do MinistÃ©rio PÃºblico: GERSON ALBERTO DE FRANÃ Denunciado: POLIANA VARGAS RAMALHO, jÃ qualificada nos autos Advogada dativa: CANDIDA IVETE FORTE DE AMORIM, OAB/PA 9.624-A AUSENTES AO ATO Testemunha de AcusaÃ§Ã£o: ADELSON JERÃNIMO GAMA, jÃ qualificados nos autos Testemunha de AcusaÃ§Ã£o: FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS, jÃ qualificado nos autos Testemunha de AcusaÃ§Ã£o: Raimundo Alves Cardoso, jÃ qualificado nos autos Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AUDIÃNCIA: ApÃ³s realizado o pregÃ£o, aberta a audiÃªncia, constatou-se a presenÃ§a da denunciada, acompanhada de sua advogada, Dra CANDIDA IVETE FORTE DE AMORIM, OAB/PA 9.624-A. Presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Edinaldo Antunes Vieira. Presente o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico atravÃ©s da ferramenta de videoconferÃªncia microsoft teams. Ausentes as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o. Em seguida o MM. Juiz passou a deliberar: DeliberaÃ§Ã£o: Despacho: Ã Diante da ausÃªncia das testemunhas de acusaÃ§Ã£o, inviÃ¡vel a realizaÃ§Ã£o do ato. 1. Abram-se vistas ao MP para manifestar-se sobre o ofÃ©cio de fl. 37, bem como certidÃ£o de fl. 38. 2. Requisite-se informaÃ§Ãµes ao Comando da PolÃ©cia Civil quanto a nÃ£o apresentaÃ§Ã£o do Policial Adelson JerÃnimo Gama., requisitado Ã fl. 28. 3. Remarco o ato para o dia 03 de maio de 2022. 4. Sai a acusada intimada para comparecer Ã prÃ³xima audiÃªncia.Ã Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÃ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÃNCIA. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei e conferi o presente termo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de PacajÃ/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÃ Promotor de JustiÃ§a Advogada da acusada _____ CANDIDA IVETE FORTE DE AMORIM, OAB/PA 9.624-A Acusada: _____ Ã POLIANA

VARGAS RAMALHO PROCESSO: 01384537320158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÃO FERREIRA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO: VICENTE JOSE TEIXEIRA Representante(s): OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em conformidade com o artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XXIV doÃ Provimento 006/2006-CRMB c.c.006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o(a) advogado habilitado nos autos, DR. ANDSON DIAS DE SOUZA, OAB/PA 15567, o qual fez carga dos autos em 30 de novembro de 2020. INTIMADO(a),Ã para no prazo de 3 (trÃªs) dias, devolver os autos Ã Secretaria, conforme previsto no art. 234, do CPC, tendo em vista extrapolaÃ§Ã£o de prazo. PacajÃ/PA, 29 de setembro de 2021. Ã ARTUR MARQUES DO RÃGO MONTEIROÃ Analista JudiciÃ¡rio MatrÃcula 172367 PROCESSO: 00003216020208140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE: ADRIANA SILVA LIMA ACUSADO: MATIAS COSTA SOUSA. PROCESSO NÂº. 0000321-60.2020.8.14.0069 DECISÃO/MANDADO Vistos. 1. Compulsando os autos, verifico que Ã s fls. 10-13 foi proferida decisÃ£o deferindo medidas protetivas em favor da requerente, contudo, o requerido nÃ£o foi encontrado para ser intimado. 2. Posteriormente, a requerente compareceu na Secretaria deste juÃzo e informou a necessidade de manutenÃ§Ã£o das medidas protetivas, bem como informou endereÃ§o atualizado do requerido (fl. 28). 3. Sendo assim, cumpra-se a decisÃ£o de fls. 10-13, expedindo-se mandado de intimaÃ§Ã£o para o requerido, utilizando o endereÃ§o fornecido Ã fl. 28. No mesmo ato, dÃª-se ciÃªncia ao requerido cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas poderÃ¡ ensejar a decretaÃ§Ã£o de sua prisÃ£o preventiva ou atÃ© mesmo prisÃ£o em flagrante pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgÃªncia, previsto no art. 24-A, da Lei nÂº 11.340/06. 4. Considerando, ainda, o teor da certidÃ£o de fl. 28, dÃª-se ciÃªncia Ã requerente de que, caso necessÃ¡rio, deverÃ¡ ajuizar aÃ§Ã£o prÃ³pria em juÃzo competente para pleitear prestaÃ§Ã£o de alimentos provisionais e restriÃ§Ã£o ou suspensÃ£o do direito de visita, nÃ£o se evidenciando, no caso concreto, a urgÃªncia que mereÃ§a decisÃ£o no Ã¢mbito de medidas protetivas. 5. Expedientes de praxe. Cumpra-se com urgÃªncia. Serve como mandado. PacajÃ/PA, 28 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de PacajÃ PROCESSO: 00006267820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Carta PrecatÃ³ria CÃvel em: 30/09/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA

NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL EXECUTADO: OLESIA DE ZEVEDO ME. DESPACHO 1) Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a presente carta precatória tramita nesta comarca deste ano de 2019, e que o exequente, intimado para recolher as custas devidas, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. retro. 2) Â Â Â Â Assim, determino a devolução, com urgência, da carta precatória ao juízo deprecante, ante o manifesto desinteresse em seu cumprimento. 3) Â Â Â Â Cumpra-se. Pacajá-PA, 28 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00006276320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Carta Precatória Cível em: 30/09/2021 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL EXECUTADO: H. R. B. LACERDA COMERCIO E SERVIÇOS -ME CONEXÃO NET PROCEDOR DE INTERNET. DESPACHO 1) Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a presente carta precatória tramita nesta comarca deste ano de 2019, e que o exequente, intimado para recolher as custas devidas, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. retro. 2) Â Â Â Â Assim, determino a devolução, com urgência, da carta precatória ao juízo deprecante, ante o manifesto desinteresse em seu cumprimento. 3) Â Â Â Â Cumpra-se. Pacajá-PA, 28 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00006466920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Carta Precatória Cível em: 30/09/2021 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: R A DE SOUSA PAULA E CIA LTDA EPP. DESPACHO 1) Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a presente carta precatória tramita nesta comarca deste ano de 2019, e que o exequente, intimado para recolher as custas devidas, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. retro. 2) Â Â Â Â Assim, determino a devolução, com urgência, da carta precatória ao juízo deprecante, ante o manifesto desinteresse em seu cumprimento. 3) Â Â Â Â Cumpra-se. Pacajá-PA, 28 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00008432920168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EDMIR JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 888-A - FRANCISCO GILSON DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fl. 60 na íntegra. Expeça-se o necessário. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Pacajá-PA, 23 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00024617220178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS DENUNCIADO: CHARLES OLIVEIRA DE MELO JUNIOR DENUNCIADO: ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS VITIMA: D. G. S. J. VITIMA: A. S. J. VITIMA: H. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0002461-72.2017.8.14.0069 Assunto: Penal Data e Horário: 29 de setembro de 2021, às 09h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA AUSENTES AO ATO Denunciado: CHARLES OLIVEIRA DE MELO JUNIOR, já qualificado nos autos Testemunha de Defesa: ERINETE DA SILVA SODRÁ, já qualificada nos autos Testemunha de Defesa: BRUNO WASHINGTON SILVA PEREIRA, já qualificada nos autos AUDIÊNCIA: Após realizado o prego, ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a impossibilidade de realização do ato, vez que a carta precatória expedida para a intimação do acusado CHARLES DE OLIVEIRA DE MELO JUNIOR e das testemunhas de defesa ERINETE SILVA SODRÁ e BRUNO WASHINGTON SILVA PEREIRA não retornou. Presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Edinaldo Antunes Vieira. Presente o Representante do Ministério Público. Em seguida passou o MM. Juiz a deliberar: DESPACHO. 1. Inviável a realização do ato, diante das ausências do réu e das testemunhas de defesa ERINETE SILVA SODRÁ e BRUNO WASHINGTON SILVA PEREIRA, vez que a carta precatória expedida para as suas intimações (fl. 77) não retornou. 2. Verifico que a carta precatória foi expedida com pouco tempo de antecedência para cumprimento, sendo muito provável que não tenha sido cumprida. Ademais, o ato poderia ser realizado por meio de mandado Central de Distribuição do de

Altamira, muito mais cã@lere para realizar as intimaã§ã¶es, em vez de carta precatã³ria. 3. Remarco a presente audiãªncia para o dia 03/05/2022, à s 12h00 e determino à Secretaria Judicial as seguintes providãªncias: a) expeã§a-se mandado para intimaã§ã¶o do acusado e das testemunhas, conforme decisã¶o de fl. 67, atentando que o mandado deve constar claramente sua finalidade, pois na carta precatã³ria estã¶ vago, dificultando o entendimento das pessoas que recebem a intimaã§ã¶o, que no mais das vezes, sã¶o pessoas com pouquã-ssima ou nenhuma instruã§ã¶o formal. Assim, mandados e cartas precatã³rias devem ter finalidade clara, de forma que facilite o entendimento de quem recebe o mandado: intimar o acusado CHARLES OLIVEIRA DE MELO JUNIOR e as testemunhas ERINETE SILVA SODRã e BRUNO WASHINGTON SILVA PEREIRA para audiãªncia a ser realizada no dia 03/05/2022, à s 12h00min., no Fã³rum desta Comarca, devendo ainda constar que tais pessoas deverã¶o informar telefone ou e-mail para o Oficial de Justiã§a para receber o link para realizaã§ã¶o da audiãªncia por videoconferãªncia, podendo, entretanto, serem ouvidas pessoalmente, caso tenham disponibilidade e possibilidade de estarem nesta Comarca no dia do ato. b) requirite-se a devoluã§ã¶o da carta precatã³ria sem cumprimento ou somente informe-se ao juã-zo deprecado a data da nova audiãªncia, o que for mais rã¶pido. c) cumpra-se. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciã¶rio, digitei e conferi o presente termo. à à à à à à à à à à à EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajã¶/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANã Promotor de Justiã§a Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiã§a de Pacajã¶/PA PROCESSO: 00036777320148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 30/09/2021 DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DINIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 7067 - FERNANDO ANDRE PINHEIRO GOMES (ADVOGADO) OAB 9231 - GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WEBERTH JONATHAN DINIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 7067 - FERNANDO ANDRE PINHEIRO GOMES (ADVOGADO) OAB 9231 - GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA. ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJã Fã³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inãs Soares, s/n, Centro, Pacajã¶-PA TERMO DE AUDIãNCIA (Videoconferãªncia/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0003677-73.2014.8.14.0069 Aã§ã¶o: Penal Data e Horã¶rio: 28 de setembro de 2021, à s 12h00min. Audiãªncia: Instruã§ã¶o e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito:à EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministã©rio Pãºblico: GERSON ALBERTO DE FRANã Denunciado: CARLOS HENRIQUE DINIZ DOS SANTOS, jã¶ qualificado nos autos Denunciado: WEBERTH JONATHAN DINIZ DOS SANTOS Testemunha de Acusaã§ã¶o: MARCOS HENRIQUE RAMOS FRANã, jã¶ qualificados nos autos (PM) AUDIãNCIA: Apã³s realizado o pregã¶o, aberta a audiãªncia, constatou-se a ausãªncia dos denunciados. Presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Edinaldo Antunes Vieira. Presente o Representante do Ministã©rio Pãºblico atravã©s da ferramenta de videoconferãªncia microsoft teams. Presente a testemunha arrolada pela acusaã§ã¶o MARCOS HENRIQUE RAMOS FRANã (PM). Em seguida o MM. Juiz passou a deliberar: DECISã¶o Tratam os autos de Aã§ã¶o Penal ajuizada pelo MINISTãRIO PãBLICO contra CARLOS HENRIQUE DINIZ DOS SANTOS e WEBERTH JONATHAN DINIZ DOS SANTOS pela suposta prã¶tica do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nãº 11.343/2006. Decisã¶o interlocutã³ria de recebimento da denãªncia proferida à fl. 10, em 28/05/2015. Certidã¶o de fl. 18 atestando que o denunciado CARLOS HENRIQUE DINIZ DOS SANTOS nã¶o foi citado. Em defesa prã©via apresentada pela defesa dos denunciados CARLOS HENRIQUE DINIZ DOS SANTOS e WEBERTH JONATHAN DINIZ DOS SANTOS (fls. 29-33), foi alegada ilegitimidade passiva do primeiro rã©u, afirmando-se que o nacional JOãO BATISTA PINHEIRO era a pessoa que foi presa em flagrante e, para se esquivar da acusaã§ã¶o, apresentou nome falso na delegacia. Juntou documentos de fls. 34-40. Posteriormente, a defesa protocolou pedido de relaxamento da prisã¶o preventiva do denunciado CARLOS HENRIQUE DINIZ DOS SANTOS (fls. 42-46), reiterando a ilegitimidade passiva deste, juntou documentos de fls. 50-59. Certidã¶o de citaã§ã¶o do denunciado WEBERTH JONATHAN DINIZ DOS SANTOS à fl. 61. Sem que se tenha analisado a peã§a da defesa com alegaã§ã¶o de ilegitimidade passiva e sem que houvesse a citaã§ã¶o do denunciado CARLOS HENRIQUE DINIZ DOS SANTOS, foi designada audiãªncia de instruã§ã¶o e julgamento (fl. 62). A testemunha Carlos Andrã© da Cruz e Souza foi ouvida mediante carta precatã³ria expedida para a Comarca de Goianã©sia (fls. 97-92), nã¶o havendo menã§ã¶o ao motivo da ausãªncia da testemunha ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA à audiãªncia no juã-zo deprecado. Apã³s sucessivas remarcaã§ã¶es, designou-se audiãªncia para a data de hoje, momento em que se verificou o exposto acima. Diante disso, deixo de remarcar audiãªncia nos presentes autos e DETERMINO: 1. Remetam-se os autos ao

Ministério Público para se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva do denunciado CARLOS HENRIQUE DINIZ DOS SANTOS, bem como quanto à possibilidade inclusão do nacional JOÃO BATISTA PINHEIRO como acusado, considerando os argumentos e documentos juntados às fls. 29-33, 34-40, 42-46 e 50-59. 2. Na mesma ocasião, o MP deverá apresentar endereço atualizado do denunciado CARLOS HENRIQUE DINIZ DOS SANTOS, tendo em vista o teor da certidão de fl. 18. 3. Deve ainda o órgão ministerial manifestar-se quanto à ausência da testemunha ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA à audiência no juízo deprecado e, se for o caso, apresentar seu endereço, eis que não constou naquela assentada (fl. 97) o motivo da ausência da referida testemunha. 5. Com a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos para deliberação. 6. Certifique a Secretaria Judicial certificar acerca da prisão dos acusados, bem como data e motivo de eventual soltura (se por decisão judicial, se em virtude de evasão etc), eis que nos autos não encontrei informações nesse sentido. Há apenas registro nos autos da prisão, homologação do auto de prisão em flagrante e decreto de preventiva dos acusados, bem como pedido de relaxamento de prisão (fls. 42-46), sem decisão que a apreciou, tampouco qualquer informação sobre a concessão de liberdade dos denunciados. 7. Expedientes necessários. Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. À À À À À À À À À À EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Pacajá/PA PROCESSO: 00042524220188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Monitória em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ADILSON ALVES DA SILVA REQUERIDO: HELIDA DE SOUSA AZEVEDO. PROCESSO Nº. 0004252-42.2018.8.14.0069 DESPACHO Vistos, etc. 1. Cumpra-se a diligência de citação nos endereços apresentados pelo Exequente à fl. 73. 2. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Servir este, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI. Pacajá-PA, 30 de setembro de 2021. À Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00053315620188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIO JUNIOR DO VALE SILVA. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. Considerando a petição de fl. 79, DETERMINO que seja procedida requisição via eletrônica de informações por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD para identificação do endereço do executado, uma vez que as custas foram devidamente recolhidas. Cumpra-se. Expediente necessário. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá-PA, 23 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00061490820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 30/09/2021 REQUERENTE: ODINEIA DO NASCIMENTO SOUSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo: 0006149-08.2018.8.14.0069 AÇÃO: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Audiência de Justificação Requerente: ODINEIA DO NASCIMENTO SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA (Deliberação) Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11h00min., nesta cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca, Comigo Jaiane de Lima Silva, Auxiliar Judiciário, designada pelo MM. Juiz para o ato. Presente o MM. Juiz de Direito, EDINALDO ANTUNES VIEIRA e o Representante do Ministério Público, Dr. GERSON ALBERTO DE FRANÇA ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, constatou-se a ausência da Requerente. Em seguida passou o Mm. Juiz a deliberar: SENTENÇA Vistos. Tratam os autos de pedido de retificação de certidão de nascimento, cuja interessada é a Sra. ODINEIA DO NASCIMENTO SOUSA. Consta dos autos que a parte interessada requereu a 2ª via de sua certidão de nascimento perante o Cartório Ofício Único de Pacajá. Contudo, ao receber o aludido documento, verificou diversas divergências entre as informações contidas nele e os dados constantes em sua carteira de identidade. Ao averiguar a situação, constatou-se a existência de dois assentos de nascimento da parte interessada, lavrados em anos diferentes. Sendo o primeiro

Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1 - JEANE SENA SOARES (vítima) 2 - LETÍCIA CASSIANO DA SILVA (testemunha de acusação) Depoimento de JEANE SENA SOARES (vítima), a qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo Juiz. Depoimento de LETÍCIA CASSIANO DA SILVA, ouvida como informante, a qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo Juiz. Em seguida o MM. juiz cientificou o denunciado acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado ELEOMAR FORMIGA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. Dada a palavra ao RMP e à defesa, estes requereram prazo para apresentação de alegações finais. DELIBERAÇÃO: Despacho: Encerrada a instrução, abram-se vistas às partes para alegações finais em forma de memoriais. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Pacajá/PA Advogado do acusado _____ JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 111.597-A Acusado ELEOMAR FORMIGA DOS SANTOS (via videoconferência microsoft teams) Vítima: JEANE SENA SOARES (via videoconferência microsoft teams) Informante LETÍCIA CASSIANO DA SILVA (via videoconferência microsoft teams) PROCESSO: 00079490820178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAURICIO RAMALHO DA COSTA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. F. A. . PROCESSO Nº. 0007949-08.2017.8.14.0069 DESPACHO Vistos. 1. Tendo em vista a certidão de antecedentes criminais do acusado juntada à fl. 25, retire-se de pauta a audiência de suspensão condicional do processo designada à fl. 24. 2. Abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. 3. Após a manifestação ministerial, retornem conclusos. 4. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Pacajá/PA, 28 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00088093820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:MAYARA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. B. . PROCESSO Nº. 0008809-38.2019.8.14.0069 DESPACHO Vistos os autos. 1. Trata-se de TCO para apuração de crimes contra honra supostamente praticados por MAYARA DOS SANTOS SILVA. 2. Em análise dos autos, verifico que foi realizada distribuição da queixa-crime no PJe, sob o nº 0800990-46.2021.8.14.0069. 3. Sendo assim, juntem-se as peças destes autos ao processo eletrônico acima referido e arquivem-se os presentes autos imediatamente. 4. Expedientes de praxe 5. Cumpra-se. Pacajá/PA, 30 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00090123420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 30/09/2021 REQUERENTE:MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16232 - LUIZ LEE ARAUJO DANTAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE FERREIRA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA, CEP 68485-000 Processo: 0009012-34.2018.8.14.0069 AÇÃO: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Audiência de Justificação Requerente: MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA (Deliberação) Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12h00min., nesta cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca, Comigo Jaiane de Lima Silva, Auxiliar Judiciário, designada pelo MM. Juiz para o ato. Presente o MM. Juiz de Direito, EDINALDO

ANTUNES VIEIRA e o Representante do Ministério Público, Dr. GERSON ALBERTO DE FRANÇA. ABERTA A AUDIÊNCIA. Feito o Pregão, constatou-se a ausência da parte requerente, MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA, tendo sido este devidamente intimada via DJE por meio de seu advogado constituído. EM SEGUIDA, o MM. Juiz assim DELIBEROU: SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO DE BEM EXTEMPORÂNEO. Em audiência designada para data de hoje, 30/09/2021, a Requerente não compareceu, tampouco justificou sua ausência. Compulsando os autos, constato que a Requerente já havia se ausentado em audiência designada anteriormente por este juízo, apesar de devidamente intimada (fl. 27). O processo encontra-se paralisado há mais de 02 (dois) anos. É o relato necessário. Decido. Ressalte-se que a paralisação da demanda por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação ao bem jurisdicional pleiteado, que é condição para o regular exercício do direito de propriedade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade deferida que ora defiro. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz que se encerrasse o presente termo, que lido e achado conforme, vai pelos presentes assinado. Comigo _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Pacajá/PA . PROCESSO: 00093111120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) EXECUTADO: A L SILVA MOTOPECAS ME EXECUTADO: ADALBERTO LOPES SILVA. PROCESSO Nº 0009311-11.2018.8.14.0069 AÇÃO DE REGISTRO DE BEM EXTEMPORÂNEO Despacho/Mandado/ofício Vistos, etc. 1. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento desta demanda, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento no caso de se manter inerte, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil. 2. Após a manifesta ausência ou o decurso do prazo, certifique-se o que for necessário e, em seguida, faça conclusões com urgência. Intime-se. Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Pacajá-PA, 28 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00016885620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. N. C. Representante(s): OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. P. P. Representante(s): OAB 23210-A - CARLITO NEVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00019050720168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: MENOR: M. S. S. REQUERENTE: D. S. S. REPRESENTANTE: M. G. S. S. Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: D. D. S. PROCESSO: 00021050920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. M. C. F. Representante(s): OAB 28256 - TELVINA MADALENA NORONHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: Z. C. S. REQUERIDO: E. M. C. Representante(s): OAB 26416 - JANAINA BATISTA COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00050731220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. C. S. S. REPRESENTANTE: J. L. S. S. Representante(s): OAB 24071 - DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: C. G. A. S. PROCESSO: 00070299720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Representação Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: S. R. S. C. ACUSADO: E. N. S. PROCESSO: 00090114920188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Conhecimento em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: R. S. S. VITIMA: A. R. N. P. PROCESSO: 00100297120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: G. B. S. EXEQUENTE: F. B. S. Representante(s): OAB 28976 - MARCELIA DE ARAUJO FRERES (ADVOGADO) OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. R. B. EXECUTADO: J. M. S. PROCESSO: 00100496220198140069 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Execução de Alimentos em:
EXEQUENTE: P. H. M. S. Representante(s): OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO
(ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. O. M. EXECUTADO: D. M. S.

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0000501-93.2018.8.14.0086 ¿ Ação de Alimentos ¿ Requerentes: M.D.R.S.D.M. E OUTROS Representante: I.D.S.M. Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 12.633 Requerido: M.M.P.D.M. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM Juiz de Direito que responde pela Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Em virtude de readequação de pauta **REDESIGNO audiência para o dia 09/12/2021 às 10:00 horas**. Expedientes necessários. Juruti, 04 de outubro de 2021 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00035083020178140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: H. B. G. S. MENOR: G. B. G. S. REPRESENTANTE: G. B. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. S.

PROCESSO: 0001661-56.2018.8.14.0086 ¿ Execução de Título Extrajudicial Requerente: SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PECAS LTDA Advogado(s): LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 26.382-B AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB/PA 23.523-A Requerido: R DE J. M. BERNARDES Requerido: WALBERT JOSE MONTEIRO BERNARDES CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito que, a parte autora forneceu novo endereço para citação do Sr. Walbert José, comprovando a custa de expedição de mandado (fl. 78-v), porém, não recolheu a custa de expedição de AR.. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 04 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr., MM. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que recolha a custa de expedição de AR. Juruti, 04 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005851-62.2018.8.14.0086 Alimentos Requerente: B.R.A. Rep. Legal: C.R.D.S. Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/AM 13.605-A Requerido: ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM Juiz de Direito que responde pela Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Em virtude de readequação de pauta **REDESIGNO audiência para o dia 09/12/2021 às 09:00 horas**. Expedientes necessários. Juruti, 04 de outubro de 2021 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00008624720178140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. G. M. M. Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 23767 - SÉRGIO JÚNIO DOS SANTOS OLIVEIRA ¿(ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. C. M. Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 23767 - SÉRGIO JÚNIO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: O. S. M.

PROCESSO: 00006081620138140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Monitória em: 21/09/2021---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A ¿ JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 24.872-A (ADVOGADO) REQUERIDO: MELQUEZEDES LOPES SOARES. PROCESSO: 0000608-16.2013.8.14.0086 DESPACHO I - Inicialmente, CHAMO O FEITO A ORDEM para esclarecer que se trata o presente feito de ação monitória, cujo procedimento está previsto no art. 700 e seguintes do CPC, e através da qual, se for o caso, poderá a prova escrita que instruiu a inicial constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, através de prolação de sentença. Diante disso, não há que se falar, antes de

proferida deliberação judicial final, de adoção de medidas que pertencem ao rito executório. II - No mais, entendo que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC, antes, porém, determino a intimação da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda possui outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua necessidade. III - Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. Juruti/PA, 21 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0007893-50.2019.8.14.0086 ¿ Ação Penal ¿ Procedimento Ordinário Denunciado: RAIMUNDO ALVES PEREIRA Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Vitima: C.R.M.N. Representante: E.V.S. Denunciante: MINISTERIO PUBLICO ATO ORDINATÓRIO De ordem do DR. ORDINANDO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito que responde pela Comarca de Juruti, em razão da necessidade de reorganizar a pauta de audiências, fica redesignada a audiência de Inst. e Julgamento **para o dia 07/12/2021, às 11:00 horas**. Juruti, 05 de Outubro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Juruti.

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 28/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000811720168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 28/09/2021 DENUNCIADO:F. M. DENUNCIADO:JOAO DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Considerando a atual fase do processo, entendo que estÃ; apto a migrar para o sistema Pje. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema Pje; 2.Â Â Â Â Renove-se as diligÃancias de citaÃ§Ã£o do rÃ©u no novo endereÃço; 3.Â Â Â Â CUMPRA-SE; 4.Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos conclusos. ServirÃ; o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer,Â 28 de setembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001179320158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃção Penal de CompetÃncia do Júri em: 28/09/2021 REU:ALCEBIADES RODRIGUES DA GAMA Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. . DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Considerando a atual fase do processo, entendo que estÃ; apto a migrar para o sistema Pje. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema Pje; 2.Â Â Â Â Renove-se as diligÃancias de citaÃ§Ã£o do rÃ©u, acerca da pronÃncia, no novo endereÃço; 3.Â Â Â Â CUMPRA-SE; ServirÃ; o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer,Â 28 de setembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003315520138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021 REU:ELDO MARTINS DE SOUSA VITIMA:L. C. S. REU:VANDERLUCIA CONSTANTINO DA SILVA. DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Considerando a atual fase do processo, entendo que estÃ; apto a migrar para o sistema Pje. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema Pje; 2.Â Â Â Â Renove-se as diligÃancias de citaÃ§Ã£o do rÃ©u, via Central de Mandados; 3.Â Â Â Â CUMPRA-SE; 4.Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos conclusos. ServirÃ; o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer,Â 28 de setembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00007885420088140003 PROCESSO ANTIGO: 200820003298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Crimes de Responsabilidade dos FuncionÃrios PÃblicos em: 28/09/2021 DENUNCIADO:ERICK ALMEIDA LUZ VITIMA:E. . DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Considerando a atual fase do processo, entendo que estÃ; apto a migrar para o sistema Pje. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema Pje; 2.Â Â Â Â Renove-se as diligÃancias de citaÃ§Ã£o do rÃ©u no novo endereÃço, via Central de Mandados; 3.Â Â Â Â CUMPRA-SE; 4.Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos conclusos. ServirÃ; o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer,Â 28 de setembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 8 5 6 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021 REU:LUCIVANE MARINHO DOS SANTOS VITIMA:T. S. P. VITIMA:E. F. S. . DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Considerando a atual fase do processo, entendo que estÃ; apto a migrar para o sistema Pje. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema Pje; 2.Â Â Â Â Renove-se as diligÃancias de citaÃ§Ã£o do rÃ©u

no novo endereço, via Central de Mandados; 3.Â Â Â Â Â CUMPRASE; Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 28 de setembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00091954320178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 REU:FRANCIMAR SILVA DE SOUSA VITIMA:F. C. R. . DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Â Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema Pje. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema Pje; 2.Â Â Â Â Â Renove-se as diligências de citação do réu no novo endereço; 3.Â Â Â Â Â CUMPRASE; Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 28 de setembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00095153020168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 REU:JEFESSON MELO MONTEIRO VITIMA:L. F. O. . DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Â Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema Pje. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema Pje; 2.Â Â Â Â Â Renove-se as diligências de citação do denunciado no novo endereço; 3.Â Â Â Â Â CUMPRASE; Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 28 de setembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

RESENHA: 24/09/2021 A 24/09/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER - VARA: VARA ÚNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00022504020178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:O. E. REU:ROGERIO PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) REU:ROMARIO PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23749 - WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Em atenção ao silêncio e omissão dos causídicos MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON, OAB-PA, nº 16235, e WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA, OAB-PA, nº 23749, em cumprir os atos que lhe competem na defesa do réu, mais precisamente na oferta de memoriais finais, aplico-lhe a multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Intime-se o réu para constituir novo advogado, ou dizer se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Após, retornem os autos conclusos; Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer , 24 de setembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER - VARA: VARA ÚNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00001755720108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010001456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Processo de Execução em: 06/10/2021 REQUERENTE:AG BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO:FRANCISCO FLAIURY VALENTE Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) . Processo: 0000175-57.2010.8.14.0003. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXIV, fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a), a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga alçada no prazo legal. Dr(a). PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO - OAB/PA Nº. 9649. Alenquer - PA, 05 de outubro de 2021. Rafael Bentes Pinto Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca

de Alenquer

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 00000062420018140013. Ação: Execução de Cobrança de Aluguéis c/c Despejo. Requerente(s): FRANCISCO WALDIR DE ARAÚJO CAMPOS. Representante(s): ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES (OAB/PA 3334). Requerido(s): MUNICÍPIO DE CAPANEMA- PREFEITURA MUNICIPAL. Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o REQUERENTE: FRANCISCO WALDIR DE ARAÚJO CAMPOS, **INTIMADO** para, no prazo de **10 (DEZ)** dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, que estão disponíveis **para serem retiradas no sistema de custas online através do documento 2001.00003607-62**, sob pena de inscrição em dívida ativa. Eu, Vanessa Barbosa, de ordem do MM. juiz, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. Capanema/PA, 05 de outubro de 2021.

Vanessa Q. de M. Barbosa

Aux. Jud. da Sec. da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00019578220118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 07/08/2021---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO
ESTADO DO PARA EXECUTADO:COMPERFUR SS LIMITADA EPP. VISTOS ETC. Trata-se
de O DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra
COMPERFUR S/S LIMITADA-EPP, identificados e qualificados nos autos. A a foi
proposta em 04/08/2011. Despacho inicial proferido em 20/10/2011. O
executado, citado por correspondência com aviso de recebimento, não pagou nem nomeou bens
penhora. Deferida a penhora on line, o sistema retornou a mensagem de inexistência de
ativos depositados em nome da executada. Intimada pessoalmente, a exequente requereu, em
13/08/2014, a realização de penhora e avaliação através de oficial de justiça. Nada obstante,
não antecipou o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de
Justiça, frustrando a realização da diligência. Autos sem qualquer tramitação
relevante desde então. Relatei. Decido. o caso de se decretar a extinção
do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente. Sobre a
prescrição intercorrente, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, Temas n. 569 a 571,
foram definidas as seguintes teses, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E
SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO
APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE
EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que
nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder
Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo
encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual),
inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim
do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal,
não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo
da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública
são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da
LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspender [...]"). Não cabe ao Juiz ou à
Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a
não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda
Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do
feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40,
da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um)
ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha
expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da
lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no
endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo,
ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no
art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da
Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis
no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado
declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos
casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho
ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005),
depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de
localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do
disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza
tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar
n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa

frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda

Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso, a exequente demonstrou ineficácia inequívoca da frustração da penhora on line através da petição de fls. 38, protocolada em 24/06/2014, na qual requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido através de oficial de justiça. Entretanto, não antecipou o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça. De fato, determina o art. 82 do CPC que: Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. De seu turno, conforme disciplinado pela Lei nº 8.328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), de observância obrigatória pela exequente ex vi do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.289/96: a) A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça (art. 12, § 2º); b) O relatório de conta do processo e o boleto bancário serão gerados eletronicamente nas Unidades de Arrecadação da Comarca onde o feito é processado ou na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br> (art. 8º); c) Nenhuma Unidade de Arrecadação - FRJ é obrigada a enviar relatório de conta do processo e boleto bancário por e-mail (art. 8º, § 2º); c) A indisponibilidade da emissão das custas e despesas processuais na rede mundial de computadores não exime as partes da responsabilidade do recolhimento, devendo aquelas ser emitidas na Unidade de Arrecadação - FRJ da Comarca onde o feito tramita (art. 8º, § 3º). Outrossim, determina a Súmula 190/STJ: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça. Destarte, é nulo da Fazenda Pública, além de antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça, emitir eletronicamente no site do TJE/PA o relatório de conta do processo e o boleto bancário para pagamento. Não havendo o dever de nenhuma Unidade de Arrecadação em remeter conta de processo ou boleto para a parte por e-mail ou qualquer outro meio. Em complemento, anoto que não se conta entre as prerrogativas da Fazenda Pública a remessa de boleto de pagamento das despesas com diligências por ela requeridas, o que só pode ser feito caso demonstrada a indisponibilidade do sistema eletrônico de emissão de custas, o que em nenhum momento foi alegado pela exequente. No caso, o requerimento de penhora e avaliação através de oficial de justiça foi protocolado em 13/08/2014, sendo que até hoje a diligência não foi cumprida exclusivamente pela displicência da exequente em emitir e pagar o

boleto de custas devidas pela diligência por si requerida. Adverte-se que, não há que se exigir do Poder Judiciário, assoberbado por milhares de processos, que a cada ato requerido pela parte intime-a, no caso pessoalmente, para efetuar o pagamento das custas e despesas pertinentes, visto que o dever de pagamento antecipado decorre de mandamento legal e jurisprudencial expressos dos quais ela não pode alegar ignorância. Destarte, transcorrido mais de 7 (sete) anos da ciência inequívoca da exequente da inexistência de ativos financeiros penhoráveis em nome da executada, frustrada a realização de penhora via oficial de justiça exclusivamente pela ausência de antecipação pela exequente do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça, afastado a incidência da Súmula 106/STJ, decreto a prescrição intercorrente e extingo o crédito tributário e a execução fiscal. Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 156, inciso V do CTN c/c art. 40, §§ 4º e 5º da LEF e Súmulas 190 e 106 do STJ. Sem custas nem honorários, frente à isenção tributária e ao princípio da causalidade. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 07 de agosto de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0001502-41.2018.814.0013 - AÇÃO DE ECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUERENTE: MARIA BENEDITA PINHEIRO DOS SANTOS - DEFENSORIA PÚBLICA - REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A - ADVOGADO: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB/PA Nº 24532-A - DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: **Iniciada a audiência**, ausentes a requerente, não tendo notícia se foi intimada. Presente a parte requerida através de sua preposta. Frustrada a audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Redesigno a presente audiência para o dia **11.11.2021 às 08:30 horas**. A parte requerente foi intimada para a audiência acima, através da sra. Maria Risalva Borges, no endereço de telefone (91 98345-2967). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerida pelo DJE. **Nada mais havendo**, encerrei o presente termo, que segue assinado por mim. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0001259-38.2009.8.14.0013

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: ELETROSERGE SERVICOS ELETRICOS EM GERAL LTDA ME, CNPJ 02.754.185/0001-55

SENTENÇA/MANDADO:

Vistos, etc.

I ; RELATÓRIO:

Tratam os autos de ação de execução fiscal, promovido pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, inicialmente em face de ELETROSERGE SERVICOS ELETRICOS EM GERAL LTDA ME, CNPJ 02.754.185/0001-55, com o fito de cobrar créditos descritos nas CDAs ç Certidões de Dívida Ativa de número 20 2 06 001622-01, 20 2 08 001195-04, 20 6 08 009164-62, 20 6 08 009165-43, r 20 7 08 000567-54.

Conforme certidões de fls. 137, o EXECUTADO não foi localizado, nem foi realizada a penhora. Foi, então, realizada a citação por edital, conforme fls. 143.

Em seguida, restaram frustradas as pesquisas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD. resolvi sentenciar.

Este é o relatório.

Passo a fundamentar.

II ç FUNDAMENTAÇÃO:

Em apreciação ao curso processual, percebo que é caso de prescrição intercorrente. Explico:

O art. 40, da Lei nº 6.830/1980, possui sistemática relacionada à prescrição intercorrente. Vide transcrição:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Conforme precedente repetitivo do STJ (REsp 1.340.553/RS), o estopim legal para aplicação dos efeitos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, passou a ser, automaticamente, a ciência inequívoca da EXEQUENTE, de que o EXECUTADO não foi localizado ou de que não foram localizados bens penhoráveis. Tal marco, no presente caso, identifico como sendo 27/05/2013 (fls. 138).

Daí a conclusão natural de que, decorridos mais de 06 (seis) anos, foi consumada a prescrição

intercorrente, devendo o processo ser extinto.

Ressalto apenas que a prescrição, em matéria tributária, é causa extintiva do crédito tributário, conforme art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Vide transcrição:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[....]

V - a prescrição e a decadência;

Não havendo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, não persistem motivos para a continuidade do feito.

Esta é a fundamentação.

Passo a decidir.

III ¿ DISPOSITIVO:

Diante do exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, dos créditos tributários ora executados, com fundamento no art. 40, e parágrafos, da Lei nº 6.830/1980, e, também, DECRETO a extinção dos créditos tributários constantes nas CDAs número 20 2 06 001622-01, 20 2 08 001195-04, 20 6 08 009164-62, 20 6 08 009165-43, r 20 7 08 000567-54, com fundamento no art. 156, V, do CTN, e, assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigos 316, 354, 487, II, 490, 771, parágrafo único, 924, V, e 925, do CPC. Por fim, pela aplicação do princípio da causalidade, condeno o EXECUTADO ao pagamento das custas e honorários em favor da parte EXEQUENTE, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Dada a revelia, intimem-se a parte EXECUTADA, dos demais atos processuais, somente pelo DJE.

INTIME-SE a parte EXEQUENTE com remessa dos autos.

Sem remessa necessária, com fundamento no art. 496, §3º, I, e §4º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado e seguidos os procedimentos da lei estadual de custas, arquivem-se os autos.

Em havendo apresentação de recursos, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao órgão julgador competente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA E EDITAL (com prazo de vinte dias, nos termos do art. 257, III, do CPC).

Expeçam-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Capanema-PA, 06 de abril de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0000104-53.1998.8.14.0013

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ITAP LTDA, CNPJ 14.034.862/0001-40

OFICIO _____

SENTENÇA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

Vistos, etc.

I ¿ RELATÓRIO:

Tratam os autos de ação de execução fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, em face de INDUSTRIA E COMERCIO ITAP LTDA, CNPJ 14.034.862/0001-40, a fim de cobrar débitos tributários e suas respectivas multas, constantes na CDA ¿ certidão de dívida ativa de número 20 5 98 000911-50, constante nos autos.

A parte EXECUTADA não foi citada, nem foi realizada a penhora, conforme certidão de fls. 06.

Posteriormente, o processo passa por tentativa de citação no endereço do representante legal da empresa, com comprovante de fls. 23 verso, recebido por terceira pessoa.

Não havendo progressão na execução, a parte EXEQUENTE requereu a suspensão do processo, em petição de fls. 29 verso. Vieram, então os autos conclusos. Resolvi sentenciar.

Este é o relatório.

Passo a fundamentar.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO:

Em apreciação ao curso processual, percebo que é caso de prescrição intercorrente. Explico:

O art. 40, da Lei nº 6.830/1980, possui sistemática relacionada à prescrição intercorrente. Vide transcrição:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Conforme precedente repetitivo do STJ (REsp 1.340.553/RS), o estopim legal para aplicação dos efeitos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, passou a ser, automaticamente, a ciência inequívoca da EXEQUENTE, de que o EXECUTADO não foi localizado ou de que não foram localizados bens penhoráveis. Tal marco, no presente caso, identifico como sendo 28/06/2011 (fls. 11).

Daí a conclusão natural de que, decorridos mais de 06 (seis) anos, foi consumada a prescrição intercorrente, devendo o processo ser extinto.

Ressalto apenas que a prescrição, em matéria tributária, é causa extintiva do crédito tributário, conforme art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Vide transcrição:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[....]

V - a prescrição e a decadência;

Não havendo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, não persistem motivos para a continuidade do feito.

Esta é a fundamentação.

Passo a decidir.

III ¿ DISPOSITIVO:

Diante do exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, dos créditos tributários ora executados, com fundamento no art. 40, e parágrafos, da Lei nº 6.830/1980, e, também, DECRETO a extinção dos créditos tributários constantes na CDA número 20 5 98 000911-50, com fundamento no art. 156, V, do CTN, e, assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigos 316, 354, 487, II, 490, 771, parágrafo único, 924, V, e 925, do CPC. Por fim, pela aplicação do princípio da causalidade, condeno o EXECUTADO ao pagamento das custas e honorários em favor da parte EXEQUENTE, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Dada a revelia, intimem-se a parte EXECUTADA, dos demais atos processuais, somente pelo DJE.

INTIME-SE a parte EXEQUENTE com remessa dos autos.

Sem remessa necessária, com fundamento no art. 496, §3º, I, e §4º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado e seguidos os procedimentos da lei estadual de custas, arquivem-se os autos.

Em havendo apresentação de recursos, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao órgão julgador competente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA E EDITAL (com prazo de vinte dias, nos termos do art. 257, III, do CPC).

Expeçam-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Capanema-PA, 06 de abril de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0000081-16.2000.8.14.0013

NATUREZA: EXECUÇÃO FICAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

EXECUTADA: ANTONIO F DOS SANTOS, CNPJ 05.034.871/0001-40

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA/MANDADO:

Vistos, etc.

I ¿ RELATÓRIO:

Tratam os autos de execução fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, em face de ANTONIO F DOS SANTOS, CNPJ 05.034.871/0001-40, visando a cobrança de créditos tributários, inscritos em dívida ativa, conforme CDA ¿ Certidão de Dívida ativa de número 20 7 98 000128-58.

Citada a parte EXECUTADA e frustrada a tentativa de penhora por Oficial de Justiça, conforme certidões de fls. 13, às fls. 18, a parte EXEQUENTE pediu a suspensão do processo, o que foi deferido em decisão de fls. 22.

Dado o decurso do tempo, vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar.

II ç FUNDAMENTAÇÃO:

Em apreciação ao curso processual, percebo que é caso de prescrição intercorrente. Explico:

O art. 40, da Lei nº 6.830/1980, possui sistemática relacionada à prescrição intercorrente. Vide transcrição:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Conforme precedente repetitivo do STJ (REsp 1.340.553/RS), o estopim legal para aplicação dos efeitos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, passou a ser, automaticamente, a ciência inequívoca da EXEQUENTE, de que o EXECUTADO não foi localizado ou de que não foram localizados bens penhoráveis. Tal marco, no presente caso, identifico como sendo 04/02/2011 (fls. 18).

Daí a conclusão natural de que, decorridos mais de 06 (seis) anos, foi consumada a prescrição intercorrente, devendo o processo ser extinto.

Ressalto apenas que a prescrição, em matéria tributária, é causa extintiva do crédito tributário, conforme art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Vide transcrição:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[....]

V - a prescrição e a decadência;

Esta é a fundamentação.

Passo a decidir.

III ¿ DISPOSITIVO:

Diante do exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, dos créditos tributários ora executados, com fundamento no art. 40, e parágrafos, da Lei nº 6.830/1980, e, também, DECRETO a extinção dos créditos tributários constantes na CDA número 20 7 98 000128-58, com fundamento no art. 156, V, do CTN, e, assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigos 316, 354, 487, II, 490, 771, parágrafo único, 924, V, e 925, do CPC. Por fim, pela aplicação do princípio da causalidade, condeno o EXECUTADO ao pagamento das custas e honorários em favor da parte EXEQUENTE, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Dada a revelia, intimem-se a parte EXECUTADA, dos demais atos processuais, somente pelo DJE.

INTIME-SE a parte EXEQUENTE com remessa dos autos.

Sem remessa necessária, com fundamento no art. 496, §3º, I, e §4º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado e seguidos os procedimentos da lei estadual de custas, arquivem-se os autos.

Em havendo apresentação de recursos, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao órgão julgador competente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA E EDITAL (com prazo de vinte dias, nos termos do art. 257, III, do CPC).

Expeçam-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Capanema-PA, 25 de março de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0000169-40.1999.8.14.0013

NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE/EXEQUENTE: UNIÃO

EMBARGADO/EXECUTADO: BERNARDINO DAVID NETO ME, CNPJ 34.836.437/0001-81

SENTENÇA/MANDADO:

Vistos, etc.

I ¿ RELATÓRIO:

Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, em face de BERNARDINO DAVID NETO ME, CNPJ 34.836.437/0001-81, a fim de apontar erro material na sentença de fls. 30 e verso.

Alega a EMBARGANTE que há equívoco na sentença mencionada, vez que não deveria ter sido extinta a execução fiscal por prescrição intercorrente, mas sim pelo adimplemento.

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos de declaração podem ter por fundamento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Assim, sendo tempestivo e possuindo tema pertinente, devem ser conhecidos os embargos.

Quanto ao mérito do recurso, embora na época da sentença este juízo não detivesse informação de que tinha havido o adimplemento, pelo princípio do indubio pro fiscum, os embargos ainda representam momento oportuno e adequado para tal apreciação.

Diante disto, verificado o erro material, devem ser providos os embargos.

Aproveitando o ensejo, para reanalisar desde logo a execução fiscal, o Código Tributário Nacional determina que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. Vide transcrição:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Assim, deve o processo ser extinto, sem qualquer razão para o prosseguimento do feito.

Esta é a fundamentação.

Passo a decidir.

III ¿ DISPOSITIVO:

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e LHES-DOU-PROVIMENTO, a fim de tornar sem efeito a sentença de fls. 30 e verso, com fundamento no art. 1.022, e seguintes, do CPC.

Quanto à execução fiscal, DECRETO a extinção dos créditos tributários contidos na CDA 20 6 98 004406-74, pelo adimplemento, com fundamento no art. 156, I, do Código Tributário Nacional; e, assim, EXTINGO o processo, com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do CPC, c/c Art. 1º, da Lei nº 6.830/1980. Ainda, CONDENO a parte EXECUTADA ao pagamento das custas e despesas judiciais, e, se for o caso, ao reembolso das verbas eventualmente adiantadas pela EXEQUENTE. Por fim, CONDENO a parte EXECUTADA ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte EXEQUENTE, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Dada a revelia, intimem-se a parte EXECUTADA, dos demais atos processuais, somente pelo DJE.

INTIME-SE a parte EXEQUENTE com remessa dos autos.

Sem remessa necessária. Em havendo apresentação de recursos, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal e remetam-se os autos ao órgão julgador competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA E EDITAL (com prazo de vinte dias, nos termos do art. 257, III, do CPC).

Expeçam-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Capanema-PA, 26 de março de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0000270-20.1999.8.14.0013

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

EXECUTADO: LEONAI TRINDADE AMORIM ME, CNPJ 34.825.893/0001-26

OFICIO _____

SENTENÇA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

Vistos, etc.

I ¿ RELATÓRIO:

Tratam os autos de ação de execução fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, em face de LEONAI TRINDADE AMORIM ME, CNPJ 34.825.893/0001-26, a fim de cobrar débitos tributários e suas respectivas multas, constantes na CDA ¿ certidão de dívida ativa de número 20 6 99 002238-45, constante nos autos.

A parte EXECUTADA foi citada, porém, não foi realizada a penhora, visto que foi realizado o parcelamento da dívida, conforme certidões de fls. 15 verso.

O relatório de fls. 31 verso, aponta a rescisão do parcelamento em 06/10/2001, o que motivou o pedido da EXEQUENTE, de fls. 28, de extinção do processo pela prescrição intercorrente.

Vieram, então os autos conclusos. Resolvi sentenciar.

Este é o relatório.

Passo a fundamentar.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO:

Tomando como ponto de partida o relatório da dívida, juntado pela parte EXEQUENTE, de fls. 29/33, verificado que o parcelamento foi rescindido em 06/10/2001, não é possível se atribuir ao mecanismo do poder judiciário culpa exclusiva pela paralisação do processo.

Assim, em apreciação ao curso processual, percebo que é caso de prescrição intercorrente. Explico:

O art. 40, da Lei nº 6.830/1980, possui sistemática relacionada à prescrição intercorrente. Vide transcrição:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de

imediatamente. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Conforme precedente repetitivo do STJ (REsp 1.340.553/RS), o estopim legal para aplicação dos efeitos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, passou a ser, automaticamente, a ciência inequívoca da EXEQUENTE, de que o EXECUTADO não foi localizado ou de que não foram localizados bens penhoráveis. Tal marco, no presente caso, identifiquei como sendo 07/02/2011 (fls. 23).

Daí a conclusão natural de que, decorridos mais de 06 (seis) anos, foi consumada a prescrição intercorrente, devendo o processo ser extinto.

Ressalto apenas que a prescrição, em matéria tributária, é causa extintiva do crédito tributário, conforme art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Vide transcrição:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V - a prescrição e a decadência;

Não havendo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, não persistem motivos para a continuidade do feito.

Esta é a fundamentação.

Passo a decidir.

III ¿ DISPOSITIVO:

Diante do exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, dos créditos tributários ora executados, com fundamento no art. 40, e parágrafos, da Lei nº 6.830/1980, e, também, DECRETO a extinção dos créditos tributários constantes na CDA número 20 6 99 002238-45, com fundamento no art. 156, V, do CTN, e, assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigos 316, 354, 487, II, 490, 771, parágrafo único, 924, V, e 925, do CPC. Por fim, pela aplicação do princípio da causalidade, condeno o EXECUTADO ao pagamento das custas e honorários em favor da parte EXEQUENTE, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Dada a revelia, intemem-se a parte EXECUTADA, dos demais atos processuais, somente pelo DJE.

INTIME-SE a parte EXEQUENTE com remessa dos autos.

Sem remessa necessária, com fundamento no art. 496, §3º, I, e §4º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado e seguidos os procedimentos da lei estadual de custas, arquivem-se os autos.

Em havendo apresentação de recursos, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao órgão julgador competente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA E EDITAL (com prazo de vinte dias, nos termos do art. 257, III, do CPC).

Expeçam-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Capanema-PA, 06 de abril de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00002006620038140013 PROCESSO ANTIGO: 200310000457
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 03/08/2021---EXECUTADO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA
Representante(s): OAB 21362 - WILLIANA MAYARA DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. V

VISTOS ETC.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pela **UNIÃO- FAZENDA NACIONAL** contra **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE CAPANEMA LTDA**, identificados e qualificados nos autos.

A ação foi distribuída em **08/05/2003**.

Despacho ordenando a citação do executado proferido em **14/03/2003**, lançado às fls. 29.

O executado foi citado em **16/06/2003**.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, foi penhorado um imóvel de propriedade do executado, conforme auto de fls. 33.

Entrementes, propõe a executada exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que os créditos tributários objeto da execução, considerando a data de vencimento do crédito mais recente ζ 20/11/1996 (fls. 25) aportaram a este juízo quando já fulminados pela prescrição.

Instada a se manifestar, a exequente restringiu-se a sustentar a ausência de prescrição intercorrente, visto que existente penhora nos autos.

Relatei. Decido.

Pela análise da CDA, mormente pelo campo ζ forma de constituição do crédito ζ , **constata-se que o crédito tributário objeto da execução foi constituído através de lançamento por homologação**, tendo o contribuinte apresentado declaração de fato gerador futuro (CF, art. 150, § 7º); deixando, entretanto, de pagar no vencimento o valor do tributo declarado como devido. Neste caso, a constituição definitiva do crédito tributário, e o termo inicial do prazo prescricional, **ζ é a data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega da declaração, quando posterior ζ .**

De fato, tratando-se de lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no **REsp n. 1.120.295/SP, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos**, consignou que, **ζ o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional ζ .**

A demonstrar a perenidade deste entendimento, editou-se a **Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco"**.

Destarte, havendo declaração sem o respectivo pagamento, conforme decidido no AgInt nos **EDcl no AREsp 1077654/SP**, **ζ não se cogita de prazo decadencial, mas prescrição, cujo termo inicial é a data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega da declaração, quando posterior ζ .**

Constatado que os créditos tributários objetos da execução foram constituído através da entrega de **DECLARAÇÃO** sem o correspectivo pagamento do tributo devido, a data da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, termo inicial da prescrição, ex vi dos precedentes vinculantes referenciados, **é a data do vencimento da última obrigação tributária**. No caso, a data do vencimento da última obrigação foi **20/11/1996**, sendo o termo inicial do prazo prescricional o dia **21/11/1996**.

Destarte, **tendo a demanda sido proposta em 08/05/2003**, mais de cinco anos após a constituição definitiva do último crédito tributário em execução, forçoso convir que, aquando de sua propositura, a pretensão executiva já estava prescrita.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO para DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do art. 174 do CTN c/c art. 487, inciso II do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que, na forma do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Sem custas.

Sentença não submetida à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

P.R.I.

Ciência pessoal à exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 03 de agosto de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles,

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

processo: 00000868820008140013 PROCESSO ANTIGO: 200010000640
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 03/08/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:O D SALES LOJA
DA ECONOMIA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela
UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra O D SALES LOJA DA ECONOMIA, identificados e qualificados
nos autos. A Ação foi proposta em 09/05/2000. Frustradas as tentativas de
citação pessoal, a exequente requereu às fls. 13, em 18/02/2011, o arquivamento dos autos sem baixa
na distribuíção. Encerrado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, instada a se
manifestar, declarou a exequente às fls. 22 não existir causa de suspensão/interrupção da
prescrição. Relatei. Decido. Considerando que, desde o requerimento da
exequente de arquivamento sem baixa na distribuíção até a presente data, não ocorreu nenhum fato
interruptivo da prescrição, a Ação deve ser extinta pela concretização da prescrição
intercorrente. Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO O
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos do art. 156, inciso V do CTN
c/c art. 40, §§ 4º e 5º da LEF. Sem custas nem honorários, frente à isenção
tributária e ao princípio da causalidade. P.R.I. Ciência pessoal à exequente.
Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 03 de agosto de 2021. Alan
Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00012626520118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110006570
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 31/07/2021---EXEQUENTE:UNIAO EXECUTADO:A H H DE SOUZA EPP. Vistos etc.
Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA
NACIONAL contra A H H DE SOUZA EPP, identificados e qualificados nos autos. Vistos etc. Versam os
autos sobre **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pela **FAZENDA NACIONAL** contra **A H H DE
SOUZA EPP**, identificados e qualificados nos autos. A ação foi proposta em 12/05/2011. Frustrada a

citação pelo correio, a exequente requereu às fls. 26 a citação da executada por meio de oficial de justiça. Deferida a citação por oficial de justiça, determinou-se às fls. 33, na forma da Súmula 190/STJ, o recolhimento das despesas de deslocamento do oficial de justiça, imprescindíveis ao cumprimento da diligência. Através do ofício de fls. 46, remeteu-se à exequente o boleto de pagamento das despesas referentes ao deslocamento do oficial de justiça para pagamento.

Em petição de fls. 47, a exequente apesar de informar o pagamento das despesas, não juntou o respectivo comprovante de pagamento. Em nova petição (fls. 50), a exequente requer a expedição de novo boleto e a intimação para pagamento através de remessa dos autos. Deferido o pedido, os autos foram remetidos à exequente com o boleto para pagamento das despesas do oficial de justiça. Em petição de fls. 55, a exequente impugna o valor constante no boleto, requerendo sua redução. Pedido expressa e fundamentadamente indeferido pela decisão de fls. 58. Ciente da decisão que indeferiu o seu pleito, a exequente, em petição de fls. 59, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa dias), enquanto se aguarda o trâmite administrativo para pagamento das despesas com diligência a ser realizada pelo oficial de justiça. Em nova petição (fls. 23), contraditoriamente ao que postulou às fls. 50, a exequente requereu a expedição e remessa, sem vistas dos autos, do boleto para pagamento dos oficiais de justiça. Expedido o boleto, mais uma vez (fls. 72), desta vez invocando a Lei nº 8.328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), a exequente renova o pedido de redução das despesas processuais, já indeferida pela decisão preclusa de fls. 58. Autos em conclusão sem que, até o momento, se tenha realizado a citação da executada. Diligência não realizada em decorrência da falta de recolhimento pela exequente das despesas de deslocamento do oficial de justiça. Relatei. Decido. Reza o art. 8, § 2º da LEF que: **O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.** Entretanto, conforme decidido pelo STJ no Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, **a eficácia do despacho inicial para interromper a prescrição depende do cumprimento pelo exequente do ônus previsto no art. 240, § 2º do CPC (art. 219, § 2º do CPC/73), de sorte que, não se realizando a citação por culpa do exequente, afasta-se a Súmula 106/STJ e a prescrição haver-se-á por não interrompida.** Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Dessarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 3. Contudo, da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que **a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ**, e se o despacho que ordena a citação tenha sido proferido na vigência da alterações da Lei Complementar n. 118/2005, o que não ocorreu no caso dos autos. Agrvo regimental improvido. (AgRg no AREsp 492.209/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014) ROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário.** 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe

revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

Por outro lado, determina o art. 82 do CPC que: **Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.** De seu turno, segundo disciplinado pela Lei nº 8.328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará): a) **A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça** (art. 12, § 2º); b) **O relatório de conta do processo e o boleto bancário serão gerados eletronicamente nas Unidades de Arrecadação da Comarca onde o feito é processado ou na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJPA, no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br>** (art. 8º); c) **Nenhuma Unidade de Arrecadação - FRJ é obrigada a enviar relatório de conta do processo e boleto bancário por e-mail** (art. 8º, § 2º); c) **A indisponibilidade da emissão das custas e despesas processuais na rede mundial de computadores não exime as partes da responsabilidade do recolhimento, devendo aquelas ser emitidas na Unidade de Arrecadação - FRJ da Comarca onde o feito tramita** (art. 8º, § 3º). Outrossim, determina a Súmula 190/STJ: **Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça.** Destarte, é ônus da Fazenda Pública, além de recolher antecipadamente o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, emitir eletronicamente no sítio do TJE/PA o relatório de conta do processo e o boleto bancário para pagamento. Não havendo o dever de nenhuma Unidade de Arrecadação em remeter conta de processo ou boleto para a parte por e-mail ou qualquer outro meio. Em complemento, anoto que não se conta entre as prerrogativas da Fazenda Pública a remessa de boleto de pagamento das despesas com diligências por ela requeridas, o que só pode ser feito caso demonstrada a indisponibilidade do sistema eletrônico de emissão de custas, o que em nenhum momento foi alegado pela exequente. No caso, o requerimento de citação do executado por oficial de justiça data de 10/01/2013, sendo que até hoje não foi realizada exclusivamente pela displicência da exequente em emitir o boleto de custas devidas pela diligência por si requerida e recalcitrância em efetuar o pagamento do boleto a ela remetido, insistindo em requerimento já indeferido por decisão preclusa. Advirta-se que, **não há que se exigir do Poder Judiciário, assoberbado por milhões de processos, que a cada ato requerido pela parte intime-a, no caso pessoalmente, para efetuar o pagamento das custas pertinentes, visto que o dever de pagamento antecipado decorre de mandamento legal expresso, do qual ela não pode alegar ignorância.** Destarte, tendo em vista que, transcorrido mais de 10 (dez) anos da distribuição da ação, não ocorreu a citação da executada e/ou de seus gestores por culpa exclusiva da exequente, afasto a incidência da Súmula 106/STJ e declaro a ineficácia do despacho inicial como fato interruptivo da prescrição, ex vi do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC. Por conseguinte, decreto a prescrição originária e extingo o crédito tributário. Isto posto, nos precisos termos do art. 156, inciso V, do CTN; c/c art. 8º, § 2º da LEF; arts. 240, §§ 1º e 2º, 487, inciso II, e 924, inciso III, do CPC, **DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO A EXECUÇÃO E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Sem custas nem honorários. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 31 de julho de 2021. **Alan Rodrigo Campos Meireles** Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0001995-62.2011.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL EXECUTADA: J A C DOS SANTOS ME, CNPJ 08.437.124/0001-40 PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA/MANDADO: Vistos, etc. I e RELATÓRIO: Tratam os autos de execução fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, em face de J A C DOS SANTOS ME, CNPJ 08.437.124/0001-40, visando a cobrança de créditos tributários, inscritos em dívida ativa, conforme CDAs e Certidões de Dívida ativa de números 39.648.953-2 e 39.648.954-0. Citada a parte EXECUTADA pela via postal, conforme comprovante de fls. 22, frustrada a tentativa de penhora por Oficial de Justiça,

conforme certidão de fls. 26. Tentado o bloqueio de ativos financeiros, restou frustrado, então, às fls. 47 verso, a EXEQUENTE pediu a suspensão do processo. Vieram, então, os autos conclusos. É o que basta relatar. Passo a fundamentar. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO: Em apreciação ao curso processual, percebo que é caso de prescrição intercorrente. Explico: O art. 40, da Lei nº 6.830/1980, possui sistemática relacionada à prescrição intercorrente. Vide transcrição: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Conforme precedente repetitivo do STJ (REsp 1.340.553/RS), o estopim legal para aplicação dos efeitos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, passou a ser, automaticamente, a ciência inequívoca da EXEQUENTE, de que o EXECUTADO não foi localizado ou de que não foram localizados bens penhoráveis. Tal marco, no presente caso, identifico como sendo 24/02/2014 (fls. 28). Daí a conclusão natural de que, decorridos mais de 06 (seis) anos, foi consumada a prescrição intercorrente, devendo o processo ser extinto. Ressalto apenas que a prescrição, em matéria tributária, é causa extintiva do crédito tributário, conforme art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Vide transcrição: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência; Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III ¿ DISPOSITIVO: Diante do exposto, PRONUNCIÓ a prescrição intercorrente, dos créditos tributários ora executados, com fundamento no art. 40, e parágrafos, da Lei nº 6.830/1980, e, também, DECRETO a extinção dos créditos tributários constantes nas CDAs número 39.648.953-2 e 39.648.954-0, com fundamento no art. 156, V, do CTN, e, assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigos 316, 354, 487, II, 490, 771, parágrafo único, 924, V, e 925, do CPC. Por fim, pela aplicação do princípio da causalidade, condeno o EXECUTADO ao pagamento das custas e honorários em favor da parte EXEQUENTE, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Dada a revelia, intime-se a parte EXECUTADA, dos demais atos processuais, somente pelo DJE. INTIME-SE a parte EXEQUENTE com remessa dos autos. Sem remessa necessária, com fundamento no art. 496, §3º, I, e §4º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado e seguidos os procedimentos da lei estadual de custas, arquivem-se os autos. Em havendo apresentação de recursos, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao órgão julgador competente. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA E EDITAL (com prazo de vinte dias, nos termos do art. 257, III, do CPC). Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 23 de março de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0000495-12.2006.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: CAPAL ¿ CASA DE PARAFUSOS LTDA, CNPJ 14.719.850/0001-59 SENTENÇA/MANDADO: Vistos, etc. I ¿ RELATÓRIO: Tratam os autos de ação de execução fiscal, promovido pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, inicialmente em face de CAPAL ¿ CASA DE PARAFUSOS LTDA, CNPJ 14.719.850/0001-59, com o fito de cobrar créditos descritos nas CDAs ¿ Certidões de Dívida Ativa de número 20 2 03 002236-20, 20 2 06 000253-01, 20 6 04 005970-92, 20 6 04 005971-73, 20 6 05 001431-74, e 20 6 06 000655-40. Conforme certidão de fls. 116, o EXECUTADO não foi localizado, nem foi realizada a penhora. Foi, então, realizada a citação por edital, conforme fls. 126.

Em seguida, a união requereu a penhora online, em petição de fls. 129 verso. resolvi sentenciar.

Este é o relatório. Passo a fundamentar. II ζ FUNDAMENTAÇÃO: Em apreciação ao curso processual, percebo que é caso de prescrição intercorrente. Explico: O art. 40, da Lei nº 6.830/1980, possui sistemática relacionada à prescrição intercorrente. Vide transcrição: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Conforme precedente repetitivo do STJ (REsp 1.340.553/RS), o estopim legal para aplicação dos efeitos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, passou a ser, automaticamente, a ciência inequívoca da EXEQUENTE, de que o EXECUTADO não foi localizado ou de que não foram localizados bens penhoráveis. Tal marco, no presente caso, identifico como sendo 08/09/2011 (fls. 117 e verso). Daí a conclusão natural de que, decorridos mais de 06 (seis) anos, foi consumada a prescrição intercorrente, devendo o processo ser extinto. Ressalto apenas que a prescrição, em matéria tributária, é causa extintiva do crédito tributário, conforme art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Vide transcrição: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência; Não havendo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, não persistem motivos para a continuidade do feito. Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III ζ DISPOSITIVO: Diante do exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, dos créditos tributários ora executados, com fundamento no art. 40, e parágrafos, da Lei nº 6.830/1980, e, também, DECRETO a extinção dos créditos tributários constantes nas CDAs número 20 2 03 002236-20, 20 2 06 000253-01, 20 6 04 005970-92, 20 6 04 005971-73, 20 6 05 001431-74, e 20 6 06 000655-40, com fundamento no art. 156, V, do CTN, e, assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigos 316, 354, 487, II, 490, 771, parágrafo único, 924, V, e 925, do CPC. Por fim, pela aplicação do princípio da causalidade, condeno o EXECUTADO ao pagamento das custas e honorários em favor da parte EXEQUENTE, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Dada a revelia, intimem-se a parte EXECUTADA, dos demais atos processuais, somente pelo DJE. INTIME-SE a parte EXEQUENTE com remessa dos autos.

Sem remessa necessária, com fundamento no art. 496, §3º, I, e §4º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado e seguidos os procedimentos da lei estadual de custas, arquivem-se os autos. Em havendo apresentação de recursos, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao órgão julgador competente. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA E EDITAL (com prazo de vinte dias, nos termos do art. 257, III, do CPC). Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 06 de abril de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00026806920118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Execução Fiscal em: 12/03/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO: PAULO GUILHERME GURJAO
 DE CARVALHO. PROCESSO: 0004418-82.2017.8.14.0013 NATUREZA: EMBARGOS ? EXECU??O
 FISCAL PROCESSO: 0002680-69.2011.8.14.0013 NATUREZA: EXECU??O FISCAL
 EMBARGANTE/EXECUTADO: PAULO GUILHERME GURJ?O DE CARVALHO, CPF 028.971.722-15
 PATRONO: DEFENSORIA P?BLICA ESTADUAL EMBARGADO/EXEQUENTE: FAZENDA P?BLICA
 NACIONAL SENTEN?A/MANDADO: Vistos, etc. I - RELAT?RIO: ??????Relato dois processos, para
 julgamento simult?neo. ??????Tratam os autos de execu??o fiscal, proposta pela FAZENDA P?BLICA

NACIONAL, em face de PAULO GUILHERME GURJÃO DE CARVALHO, CPF 028.971.722-15, visando a cobrança de créditos tributários, referentes a IRPF, inscritos em dívida ativa, conforme CDA - Certidão de Dívida Ativa de nº 20 1 11 001477-51. Tratam os outros autos de embargos a execução, interpostos por PAULO GUILHERME GURJÃO DE CARVALHO, CPF 028.971.722-15, por meio da Defensoria Pública, que atua como curadora especial no caso, em face da FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, a fim de interpelar execução fiscal de nº 0002680-69.2011.8.14.0013. Alega a EMBARGANTE, de forma específica, apenas a prescrição intercorrente. A EMBARGADA, por sua vez, alega, resumidamente, que não ocorreu a prescrição intercorrente, insurgindo-se pela ausência de inércia da Fazenda Nacional. Vieram então os autos conclusos. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiro, defiro os benefícios da gratuidade da justiça a EMBARGANTE, com fundamento no art. 98 e seguintes, do CPC. Passo a apreciar o mérito. Apenas uma matéria foi posta, qual seja: prescrição intercorrente. A parte EMBARGADA apenas se insurge sob a alegação de não ter sido omissa. O art. 40, da Lei nº 6.830/1980, possui sistemática relacionada a prescrição intercorrente. Vide transcrição: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Conforme precedente repetitivo do STJ (REsp 1.340.553/RS), o estopim legal para aplicação dos efeitos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, passou a ser, automaticamente, a ciência inequívoca da EXECUTANTE, de que o EXECUTADO não foi localizado ou de que não foram localizados bens penhoráveis. Tal marco, no presente caso, identifiquei como sendo 21/02/2014 (fls. 14, dos autos de execução fiscal). Da conclusão natural de que, decorridos mais de 06 (seis) anos, foi consumada a prescrição intercorrente, devendo o processo ser extinto. Ressalto apenas que a prescrição, em matéria tributária, é causa extintiva do crédito tributário, conforme art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Vide transcrição: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência; Devo ainda mencionar que a jurisprudência pátria impõe a condenação do EXECUTADO em honorários advocatícios, quando aplicável o princípio da causalidade. Por outro lado, no caso de insurgência/resistência do fisco quanto a prescrição intercorrente, deve o fisco ser condenado ao pagamento de honorários, em favor dos patronos da parte EXECUTADA. Vide precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de condenação da Fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal, tal como ocorreu na espécie, em que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes: REsp. 1.185.036/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2010 (julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973); EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp. 1.298.516/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 30.8.2019; REsp. 1.695.228/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2017. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1833968/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O Tribunal de origem isentou a Fazenda Nacional dos honorários advocatícios ao argumento de que o princípio da causalidade deve preponderar, na medida em que o ajuizamento da Execução Fiscal se revelou necessário, e que houve penhora de dinheiro pelo Bacenjud, convertido em renda da União (mas insuficiente para a quitação integral do crédito tributário). Conclui-se que o ente fazendário ser responsabilizado pela posterior ausência de localização de bens, que resultou na extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. 2. De acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, entretanto, o processo ficou parado e só foi retomado porque a parte devedora protocolou petição de Exceção de Pré-Executividade, na qual veiculou a tese da prescrição

intercorrente, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual. 3. No contexto acima, havendo resistência da parte credora, os honorários advocatícios são devidos em função do princípio da sucumbência. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1814147/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 18/10/2019) Tal se aplica ao caso concreto, visto que a súmula 421, do STJ, somente veda a condenação em honorários, em favor da Defensoria Pública, quando esta pertence ao ente a ser condenado, o que não é o caso. Vide enunciado: SÚMULA 421 STJ - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença. Por último, verifico que não foi dado valor à causa. Assim, a fim de não retardar mais ainda o feito, retifico o que inicialmente interpreto equivaler a R\$ 0,00, para fixo no mesmo valor da execução fiscal, qual seja: R\$ 34.248,73 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) com fundamento no artigo 292, III, do CPC. Vide transcrição: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, a fim de PRONUNCIAR a ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40 e parágrafos, da Lei nº 6.830/1980; a fim de DECRETAR a extinção dos créditos tributários objetos da CDA nºmero 20 1 11 001477-51, com fundamento no art. 156, V, do CTN; e, assim, EXTINGO a ação de embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, com fundamento no art. 1º e 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC; também EXTINGO a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.830/1980, c/c art. 924, V, e 925, do CPC. Sem custas, pela isenção legal e, por fim, CONDENO a parte EMBARGADA/EXEQUENTE ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa. Sem remessa necessária, com fundamento no art. 496, III, I, e IV, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em havendo apresentação de recursos, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CADASTRE-SE A PRESENTE SENTENÇA NOS DOIS PROCESSOS. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA

PROCESSO: 00044188220178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES AÇÃO:
 Embargos à Execução Fiscal em: 12/03/2021---EMBARGANTE:PAULO GUILHERME GURJAO DE
 CARVALHO Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EMBARGADO:A
 UNIAO. PROCESSO: 0004418-82.2017.8.14.0013 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 PROCESSO: 0002680-69.2011.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
 EMBARGANTE/EXECUTADO: PAULO GUILHERME GURJAO DE CARVALHO, CPF 028.971.722-15
 PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL EMBARGADO/EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA
 NACIONAL SENTENÇA/MANDADO: Vistos, etc. I - RELATÓRIO: Relato dois processos, para
 julgamento simultâneo. Tratam os autos de execução fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA
 NACIONAL, em face de PAULO GUILHERME GURJAO DE CARVALHO, CPF 028.971.722-15, visando a
 cobrança de créditos tributários, referentes à IRPF, inscritos em dívida ativa, conforme CDA - Certidão de
 Dívida ativa de nºmero 20 1 11 001477-51. Tratam os outros autos de embargos à execução,
 interpostos por PAULO GUILHERME GURJAO DE CARVALHO, CPF 028.971.722-15, por meio da
 Defensoria Pública, que atua como curadora especial no caso, em face da FAZENDA PÚBLICA
 NACIONAL, a fim de interpelar execução fiscal de nº 0002680-69.2011.8.14.0013. Alega a
 EMBARGANTE, de forma específica, apenas a prescrição intercorrente. A EMBARGADA, por sua
 vez, alega, resumidamente, que não ocorreu a prescrição intercorrente, insurgindo-se pela ausência de
 inércia da Fazenda Nacional. Vieram então os autos conclusos. Este é o relatório.
 Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiro, defiro os benefícios da gratuidade
 da justiça à EMBARGANTE, com fundamento no art. 98 e seguintes, do CPC. Passo a apreciar o
 mérito. Apenas uma matéria foi posta, qual seja: prescrição intercorrente. A parte EMBARGADA
 apenas se insurge sob a alegação de não ter sido omissa. O art. 40, da Lei nº 6.830/1980, possui
 sistemática relacionada à prescrição intercorrente. Vide transcrição: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso
 da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a
 penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, ser-
 aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1

(um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenar o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Conforme precedente repetitivo do STJ (REsp 1.340.553/RS), o estopim legal para aplicação dos efeitos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, passou a ser, automaticamente, a ciência inequívoca da EXECUTADO não foi localizado ou de que não foram localizados bens penhoráveis. Tal marco, no presente caso, identifico como sendo 21/02/2014 (fls. 14, dos autos de execução fiscal). Daí a conclusão natural de que, decorridos mais de 06 (seis) anos, foi consumada a prescrição intercorrente, devendo o processo ser extinto. Ressalto apenas que a prescrição, em matéria tributária, é causa extintiva do crédito tributário, conforme art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Vide transcrição: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência; Devo ainda mencionar que a jurisprudência pátria impõe a condenação do EXECUTADO em honorários advocatícios, quando aplicável o princípio da causalidade. Por outro lado, no caso de insurgência/resistência do fisco quanto à prescrição intercorrente, deve o fisco ser condenado ao pagamento de honorários, em favor dos patronos da parte EXECUTADA. Vide precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de condenação da Fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal, tal como ocorreu na espécie, em que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes: REsp. 1.185.036/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2010 (julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973); EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp. 1.298.516/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 30.8.2019; REsp. 1.695.228/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2017. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1833968/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O Tribunal de origem isentou a Fazenda Nacional dos honorários advocatícios ao argumento de que o princípio da causalidade deve preponderar, na medida em que o ajuizamento da Execução Fiscal se revelou necessário, e que houve penhora de dinheiro pelo Bacenjud, convertido em renda da União (mas insuficiente para a quitação integral do crédito tributário). Concluiu não poder o ente fazendário ser responsabilizado pela posterior ausência de localização de bens, que resultou na extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. 2. De acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, entretanto, o processo ficou parado e só foi retomado porque a parte devedora protocolou pedido de Exceção de Pré-Executividade, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo do objeto processual. 3. No contexto acima, havendo resistência da parte credora, os honorários advocatícios são devidos em função do princípio da sucumbência. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1814147/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 18/10/2019) Tal se aplica ao caso concreto, visto que a súmula 421, do STJ, somente veda a condenação em honorários, em favor da Defensoria Pública, quando esta pertence ao ente a ser condenado, o que não é o caso. Vide enunciado:

SÚMULA 421 STJ - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença. Por último, verifico que não foi dado valor à causa. Assim, a fim de não retardar mais ainda o feito, retifico o que inicialmente interpreto equivaler a R\$ 0,00, para fixo no mesmo valor da execução fiscal, qual seja: R\$ 34.248,73 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) com fundamento no artigo 292, 3º, do CPC. Vide transcrição: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: 3º O juiz corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Esta é a fundamentação. Passo a

decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos ? execu??o fiscal, a fim de PRONUNCIAR a ocorr?ncia de prescri??o intercorrente, com fundamento no artigo 40 e par?grafos, da Lei n? 6.830/1980; a fim de DECRETAR a extin??o dos cr?ditos tribut?rios objetos da CDA n?mero 20 1 11 001477-51, com fundamento no art. 156, V, do CTN; e, assim, EXTINGO a a??o de embargos ? execu??o fiscal, com resolu??o de m?rito, com fundamento no art. 1? e 17, par?grafo ?nico, da Lei n? 6.830/1980, c/c artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC; tamb?m EXTINGO a a??o de execu??o fiscal, com fundamento no art. 1?, da Lei n? 6.830/1980, c/c art. 924, V, e 925, do CPC. Sem custas, pela isen??o legal e, por fim, CONDENO a parte EMBARGADA/EXEQUENTE ao pagamento de honor?rios advocat?cios, em favor da DEFENSORIA P?BLICA ESTADUAL, os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa. Sem remessa necess?ria, com fundamento no art. 496, ??, I, e ?4?, I, do CPC. Ap?s o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos. Em havendo apresenta??o de recursos, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarraz?es, no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao ?rg?o julgador competente. Ap?s o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos. CADASTRE-SE A PRESENTE SENTEN?A NOS DOIS PROCESSOS. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expe?am-se o necess?rio. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 12 de mar?o de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2? Vara C?vel e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0000488-47.2006.8.14.0013 NATUREZA: EXECU??O FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO POSTO MORAIS LTDA, CNPJ 03.278.919/0001-30.ADOGADA: ALDREI MARCIA PANATO (OAB/PA 9.294)

TERCEIRA: NECTARINA ALUIZIA TSONTAKIS MORAIS ADOGADA: DANUSA SILVA LADEIRA (OAB/PA 16.018) ADOGADO: WALMERISTON CORREA SILVA (OAB/PA 30.464)OF?CIO N?

DECIS?O/MANDADO:R.H.Vistos e profundamente analisados,I - RELAT?RIO:

Tratam os autos de a??o de execu??o fiscal, proposta pela FAZENDA P?BLICA NACIONAL, em face da empresa AUTO POSTO MORAIS LTDA, CNPJ 03.278.919/0001-30, a fim de cobrar d?vida ativa, devidamente inscrita, cujas certid?es det?m os n?meros 20 2 05 000976-02 e 20 6 05 001414-73, referentes a LUCRO PRESUMIDO.Protocolizada a a??o em 03/05/2006, foi determinada a cita??o em decis?o de fls. 22, dos autos, tendo a parte EXECUTADA se manifestado em peti??o de fls. 24.

A uni?o, ent?o, em peti??o de fls. 83, requereu a suspens?o do feito, nos termos do art. 40, da Lei de execu??o fiscal, o que foi deferido ? fls. 86.?? fls. 90/102, a senhora NECTARINA ALUIZIA TSONTAKIS MORAIS, apresentou exce??o de pr?-executividade, alegando, resumidamente, que se retirou do quadro societ?rio da empresa executada, suscitando prescri??o no redirecionamento do feito, e suscitando a nulidade de sua inclus?o no polo passivo.Em peti??o de fls. 124 e seguintes, a UNI?O apresentou resposta ? exce??o de pr?-executividade, em que, resumidamente, defende a retid?o jur?dica do redirecionamento do feito, suscitando a n?o ocorr?ncia da prescri??o do redirecionamento.

Vieram ent?o os autos conclusos.Este ? o relat?rio.

Passo a fundamentar.II - FUNDAMENTA??O:O C?digo de Processo Civil preceitua que a postula??o em ju?zo deva preencher dois requisitos: legitimidade de interesse. Vide transcri??o:Art. 17. Para postular em ju?zo ? necess?rio ter interesse e legitimidade.Dada a vasta discuss?o processual referente aos temas trazidos pela exce??o de pr?-executividade, comunico que apreciei todas as paginas do processo e n?o localizei qualquer decis?o sobre redirecionamento do feito.Considerando isto, claro est? que a senhora

NECTARINA ALUIZIA TSONTAKIS MORAIS não é parte do processo, não figurando, portanto, no polo passivo. Assim, ausentes a legitimidade passiva e inexistente o objeto da petição, não deve ser conhecida a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Este é o fundamento. Passo a decidir. III - DECISÃO: Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com fundamento na ausência de preenchimento dos requisitos obrigatórios do art. 17, do CPC. Intimem-se a executada e a terceira pelo DJE, e intime-se a exequente com remessa dos autos. Comunico à FAZENDA PÚBLICA NACIONAL que não localizei qualquer decisão no sentido de reunir os processos mencionados na petição, portanto, o presente e os demais tramitam individualmente.

Com o retorno dos autos, mantenham-se suspensos e acautelados em secretaria até o término do prazo do art. 40, da Lei nº 6.830/1980 (27/10/2022). Havendo qualquer intercorrência nesse curso temporal, remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRCATÓRIA. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Capanema-PA, 08 de fevereiro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0000270-41.2000.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS ME, CNPJ 15.269.681/0001-65 SENTENÇA/MANDADO: Vistos, etc. I ç RELATÓRIO: Tratam os autos de ação de execução fiscal, promovido pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, inicialmente em face de JOAO DE OLIVEIRA MARTINS ME, CNPJ 15.269.681/0001-65, com o fito de cobrar créditos descritos na CDA ç Certidão de Dívida Ativa de número 20 6 97 001439-45. Conforme certidões de fls. 10 verso, o EXECUTADO foi citado, porém, não foi realizada a penhora. Em petição de fls. 14, a parte EXEQUENTE pediu o arquivamento provisório do processo, reiterado às fls. 19, e deferido às fls. 22. Por fim, em petição de fls. 23, a parte EXEQUENTE comunicou a rescisão do parcelamento e pediu o bloqueio de ativos financeiros da parte EXECUTADA.

Vieram então os autos conclusos. resolvi sentenciar. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II ç FUNDAMENTAÇÃO: Em apreciação ao curso processual, percebo que é caso de prescrição intercorrente. Explico: O art. 40, da Lei nº 6.830/1980, possui sistemática relacionada à prescrição intercorrente. Vide transcrição: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Conforme precedente repetitivo do STJ (REsp 1.340.553/RS), o estopim legal para aplicação dos efeitos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, passou a ser, automaticamente, a ciência inequívoca da EXEQUENTE, de que o EXECUTADO não foi localizado ou de que não foram localizados bens penhoráveis. Tal marco, no presente caso, identifico como sendo 27/02/2002 (fls. 14). Daí a conclusão natural de que, decorridos mais de 06 (seis) anos, foi consumada a prescrição intercorrente, devendo o processo ser extinto. Ressalto apenas que a prescrição, em matéria tributária, é causa extintiva

do crédito tributário, conforme art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Vide transcrição: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência; Tal fundamentação não é afetada pela notícia de parcelamento, posto que, embora o parcelamento seja causa de interrupção da prescrição, assim somente pode ser interpretada se realizada antes da consumação da prescrição, o que não foi o caso. Explico: pela atual interpretação do STJ (2018), a prescrição intercorrente, no presente caso, se deu em fevereiro de 2008, enquanto que o parcelamento somente ocorreu em 2017 (vide fls. 26 verso e 14/02/2017). Assim, sendo a prescrição causa de extinção do crédito tributário, o parcelamento não conseguiu interromper a prescrição. Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, PRONUNCIÓ a prescrição intercorrente, dos créditos tributários ora executados, com fundamento no art. 40, e parágrafos, da Lei nº 6.830/1980, e, também, DECRETO a extinção dos créditos tributários constantes na CDA número 20 6 97 001439-45, com fundamento no art. 156, V, do CTN, e, assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigos 316, 354, 487, II, 490, 771, parágrafo único, 924, V, e 925, do CPC. Por fim, pela aplicação do princípio da causalidade, condeno o EXECUTADO ao pagamento das custas e honorários em favor da parte EXEQUENTE, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Dada a revelia, intime-se a parte EXECUTADA, dos demais atos processuais, somente pelo DJE. INTIME-SE a parte EXEQUENTE com remessa dos autos. Sem remessa necessária, com fundamento no art. 496, §3º, I, e §4º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado e seguidos os procedimentos da lei estadual de custas, arquivem-se os autos. Em havendo apresentação de recursos, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao órgão julgador competente. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA E EDITAL (com prazo de vinte dias, nos termos do art. 257, III, do CPC). Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 26 de março de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00002016120038140013 PROCESSO ANTIGO: 200310000465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 03/08/2021---EXECUTADO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. VISTOS ETC. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL contra HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA LTDA, identificados e qualificados nos autos. A ação foi distribuída em 08/05/2003. Despacho ordenando a citação do executado proferido em 14/05/2003, lido em fls. 29. O executado foi citado em 12/06/2003. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, foi penhorado um imóvel de propriedade do executado, conforme auto de fls. 22. Entrementes, propõe a executada exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que os créditos tributários objetos da execução, considerando a data de vencimento do crédito mais recente (20/11/1996, fls. 25), já estavam prescritos quando da propositura da ação. Instada a se manifestar, a exequente não impugnou a data de constituição definitiva do último crédito tributário vindicado na execução, restringindo-se a sustentar a ausência de prescrição intercorrente pela existência de penhora nos autos, matéria alheia à questão discutida na exceção. Relatei. Decido. Pela análise da CDA, mormente pelo campo de constituição do crédito, constata-se que o crédito tributário objeto da execução foi constituído através de termo de confissão espontânea, tendo o contribuinte apresentado declaração de fato gerador pretérito e futuro (CF, art. 150, § 7º); deixando, entretanto, de pagar no vencimento o valor do tributo confessado. Neste caso, a constituição definitiva do crédito tributário, e o respectivo termo inicial do prazo prescricional, é a data da apresentação do termo de confissão espontânea ou o vencimento da obrigação confessada, quando posterior. Precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR À LC 118/2005. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. 1. A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional começa a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu através do Termo de Confissão

Espon-tanea. 2. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constitui-ção definitiva do crédito tributário em 1.º.07.1997 e a citação do devedor em 12.03.2003 transcorreram-se mais de cinco anos, razão pela qual não se acolher a alegação de prescrição na hipótese. 3. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 852.371/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL

AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que, segundo o acórdão recorrido, a constituição do crédito deu-se com o termo de confissão espontânea em 31.3.1997, a execução fiscal foi ajuizada em 20.06.2002, e a citação foi efetivada em 3.5.2003. Assim sendo, não é incontroverso que a ação executiva foi ajuizada após o prazo prescricional que se encerrava em 31.3.2002. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1248154/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011) Constatado que os créditos tributários objetos da execução foram constituídos através de termo de confissão espontânea sem o correspondente pagamento do tributo confessado, a data da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, termo inicial da prescrição, ex vi dos precedentes vinculantes referenciados, é a data do vencimento da última obrigação tributária confessada. No caso, a data do vencimento da última obrigação foi 29/11/1996, sendo o termo inicial do prazo prescricional o dia 30/11/1996. Destarte, tendo a demanda sido proposta em 08/05/2003, mais de cinco anos após a constituição definitiva do último crédito tributário, forçoso convir que, aquando de sua propositura, a pretensão executiva já estava prescrita. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO para DECRETAR A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 174 do CTN c/c art. 487, inciso II do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que, na forma do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Sem custas. Sentença não submetida à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I). P.R.I. Citação pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 03 de agosto de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00005061220048140013 PROCESSO ANTIGO: 200410001165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação: Execução Fiscal em: 03/08/2021---EXECUTADO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA LTDA Representante(s): OAB 21362 - WILLIANA MAYARA DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:FREDERICO CARLOS ABDON BRAUN. VISTOS ETC. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL contra HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE CAPANEMA LTDA, identificados e qualificados nos autos. A ação foi distribuída em 16/09/2004. Despacho de citação proferido em 13/05/2005, lido nos fls. 35. Frustrada a citação pessoal do executado, conforme certidão de fls. 44, a exequente requereu o redirecionamento da ação para o sócio-gerente da executada. Deferido o redirecionamento, o executado foi citado por correspondência com aviso de recebimento em 08/03/2017. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, requer a exequente a realização de penhora on line. Entrementes, propõe a executada exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que os créditos tributários cujos vencimentos ocorreram antes do mês de julho de 1999, aquando da propositura da ação, em 16/09/2004, já estavam prescritos. Instada a se manifestar, restringiu-se a exequente a afirmar que a prescrição foi interrompida pelo parcelamento requerido pelo executado em 2014 e 2017. Relatei. Decido. Pela análise da CDA, mormente pelo campo de forma de constituição do crédito, constata-se que o crédito tributário objeto da execução foi constituído através de lançamento por homologação, tendo o contribuinte apresentado

declara o não pagamento de rendimentos, deixando, entretanto, de pagar no prazo regulamentar o valor do tributo declarado como devido. Neste caso, a constituição definitiva do crédito tributário, e o termo inicial do prazo prescricional, são a data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega da declaração, quando posterior. De fato, tratando-se de lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.120.295/SP, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consignou que, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exatidão devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. A demonstração deste entendimento, editou-se a Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco". Destarte, havendo declaração sem o respectivo pagamento, conforme decidido no AgInt nos EDcl no AREsp 1077654/SP, não se cogita de prazo decadencial, mas prescrição, cujo termo inicial é a data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega da declaração, quando posterior. Constatado que os créditos tributários objetos da execução foram constituídos através da entrega de DECLARAÇÃO sem o correspondente pagamento do tributo devido, a data da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, termo inicial da prescrição, ex vi dos precedentes vinculantes referenciados, é a data do vencimento da obrigação. Destarte, proposta a demanda em 16/09/2004, todos os créditos constituídos definitivamente até 15/09/1999, encontram-se fulminados pela prescrição. Outrossim, na seara tributária, a confissão de dívida decorrente do parcelamento requerido após o transcurso do prazo prescricional não tem eficácia para restabelecer obrigação extinta por determinação do art. 156, V, do CTN. Precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. 1. Não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. (REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1297954/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012) Isto posto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO para DECRETAR A PRESCRIÇÃO ORIGINAL E EXTINGUIR PARCIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL de todos os créditos tributários vencidos até 15 de julho de 1999, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN c/c arts. 487, inciso II, e 356 do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que, na forma do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido. Decisão não submetida à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I). P.R.I. Vistas à exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do débito, excluindo os créditos tributários declarados prescritos. Após, conclusos. Capanema, 03 de agosto de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00002926220128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
 Execução Fiscal em: 31/07/2021---REQUERENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A))
 REQUERIDO:CERBEL DISTRIBUIDORA CENTRAL LTDA. VISTOS ETC. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) contra CERBEL DISTRIBUIDORA CENTRAL LTDA, identificados e qualificados nos autos. A ação foi proposta em 13/02/2012. Frustradas as

tentativas de citação pessoal, realizou-se a citação da executada por edital. Expirado o prazo sem pagamento, determinou-se a suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF. Desta decisão, a exequente manifestou ciência inequívoca no dia 12/11/2014, conforme petição de fls. 56. Frustrada a tentativa de penhora on line, os autos permanecem paralisados desde então sem qualquer movimentação relevante. Relatei. Decido. O caso de se decretar a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, conforme decidido pelo STJ no REsp 1340553/RS, julgado no regime dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a

prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deve demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deve demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deve fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Destarte, transcorrido mais de seis anos da ciência inequívoca da exequente da não-localização do executado, sem que fosse tomada qualquer providência apta a triangulação da relação processual, há de ser decretada a prescrição intercorrente. Isto posto, na forma dos arts. 926 e 924, V, do CPC, 146, III, b, da CF e 174 do CTN, declaro a prescrição intercorrente, extingo o crédito tributário e a execução fiscal. Sem custas nem honorários. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 31 de julho de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0001757-09.2012.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL EXECUTADA: R MENDES DE SOUZA ME, CNPJ 07.855.480/0001-11

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA/MANDADO: Vistos, etc. RELATÓRIO:

Tratam os autos de execução fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, em face de R MENDES DE SOUZA ME, CNPJ 07.855.480/0001-11, visando a cobrança de créditos tributários, inscritos em dívida ativa, conforme CDAs e Certidões de Dívida ativa de números 20 2 11 000664-90, 20 2 12 000223-97, 20 6 11 001277-30, 20 6 12 000654-78, 20 6 12 000655-59 e 20 7 12 000344-99.

Frustrada a tentativa de citação pela via postal, conforme comprovante de fls. 58, Frustrada também a tentativa de citação por Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 67. Foi então realizada citação por edital, de fls. 74. Escoado o prazo da citação por edital, sem manifestação, vieram então os autos conclusos. É o que basta relatar. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: O art. 40, da Lei nº 6.830/1980, possui sistemática relacionada à prescrição intercorrente. Vide transcrição: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Conforme precedente repetitivo do STJ (REsp 1.340.553/RS), o estopim legal para aplicação dos efeitos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, passou a ser, automaticamente, a ciência inequívoca da EXEQUENTE, de que o EXECUTADO não foi localizado ou de que não foram localizados bens penhoráveis. Tal marco, no presente caso, identifiquei como sendo 29/01/2014. Daí a conclusão natural de que, decorridos mais de 06 (seis) anos, foi consumada a prescrição intercorrente, devendo o processo ser extinto. Ressalto apenas que a prescrição, em matéria tributária, é causa extintiva do crédito tributário, conforme art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Vide transcrição: Art. 156. Extinguem o crédito tributário:....]V - a prescrição e a decadência; Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, PRONUNCIAR a prescrição intercorrente, dos créditos tributários ora executados, com fundamento no art. 40, e parágrafos, da Lei nº 6.830/1980, e, também, DECRETO a extinção dos créditos tributários constantes nas CDAs número 20 2 11 000664-90, 20 2 12 000223-97, 20 6 11 001277-30, 20 6 12 000654-78, 20 6 12 000655-59 e 20 7 12 000344-99, com fundamento no art. 156, V, do CTN, e, assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigos 316, 354, 487, II, 490, 771, parágrafo único, 924, V, e 925, do CPC. Por fim, pela aplicação do princípio da causalidade, condeno o EXECUTADO ao pagamento das custas e honorários em favor da parte EXEQUENTE, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Dada a revelia, intime-se a parte EXECUTADA, dos demais atos processuais, somente pelo DJE. INTIME-SE a parte EXEQUENTE com remessa dos autos. Sem remessa necessária, com fundamento no art. 496, §3º, I, e §4º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado e seguidos os procedimentos da lei estadual de custas, arquivem-se os autos. Em havendo apresentação de recursos, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao órgão julgador competente. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRETÓRIA E EDITAL. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 23 de março de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00002570920008140013 PROCESSO ANTIGO: 200010002737
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 24/07/2021---EXECUTADO: SC MONNERAT EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.
Vistos etc. Trata-se de O DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra SC MONNERAT, identificados e qualificados nos autos. A a foi proposta em 24/07/2000. Ciente da inexistência de bens penhoráveis, a exequente requereu em 18/07/2013, através da petição de fls. 24, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Relatei. Decido. Considerando que, desde o requerimento de arquivamento sem baixa na distribuição formulado pelo exequente, até a presente data, não ocorreu nenhum fato interruptivo da prescrição, a a deve ser extinta pela concretização da prescrição intercorrente. Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos do art. 156, inciso V do CTN c/c art. 40, §§ 4º e 5º da LEF. Sem custas nem honorários, frente à isenção tributária e ao princípio da causalidade. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Capanema, 24 de julho de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Processo nº: 0005808-19.2019.8.14.0110

Embargante: BANCO PANAMERICANO S/A

Embargado: MARIA IRACY VIEIRA ç Advs: ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO, OAB: 15227 e BRENA FERREGUETE MAGALHÃES - OAB: 19874-B

ATO ORDINATÓRIO:

Com fundamento no provimento nº 0006/2006 c/c o provimento 005/2002 tomo a seguinte providência:

- Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que os Embargos de Declaração interposto é tempestivo.

- Ato contínuo, INTIMO a parte Recorrida, MARIA IRACY VIEIRA, através de suas advogadas, ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO - OAB: 15.227 e BRENA FERREGUETE MAGALHÃES - OAB: 19.874-B, via DJE, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0001007-60.2019.8.14.0110

Denunciado: Francisco Costa da Silva Nascimento

Capitulação Penal: Art. 121, § 2º, inciso II e IV, do CP.

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo:0001007-60.2019.8.14.0110.

FINALIDADE: CITAR o denunciado FRANCISCO COSTA DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, nascido no

dia 15/02/1984, filho de Maria Lenir Costa da Silva e João Pereira Angélica da Silva, com residência na Rua Adelson de Castro, Quadra 15, Lote 10 Bairro: Santo Amaro, Goianésia do Pará/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do CP, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 05 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 05 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

RESENHA: 01/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00029107820198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 01/10/2021 REQUERENTE:ARLISON DOS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) AURILENE DOS SANTOS MARQUES (REP LEGAL) REQUERENTE:ARTUR DOS SANTOS MARQUES REQUERENTE:PEDRO DANIEL DOS SANTOS MARQUES REQUERIDO:BENEDITO GONCALVES MARQUES. ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituiçã?o Federal, bem como fundamento no artigo 152, inciso VI do Cãdigo de Processo Civil vigente e artigo 12, caput da Lei Estadual nã. 8.328 de 29/12/2015 bem assim a delegaçã?o recebida por meio do Provimento nã. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicaçã?o do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1ã, parãgrafo 2ã, inciso XI, bem como a XVIIã Semanaã Nacionalã de Conciliaçã?o 2021, De ordem, designo a audiãncia CONCILIAãO para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2021 àS 11H30MIN, de forma presencial.ã São Caetano de Odivelas (PA),ã 01 de outubro de 2021. ã EMANUELE DA SILVA E SILVA Diretora de Secretaria Matrã-cula nã. 169633 PROCESSO: 00045302820198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/10/2021 REQUERENTE:FEDERACAO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 18422 - PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23786 - WILLIAMES VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24327 - RAFAEL LIMA GUTIERREZ (ADVOGADO) OAB 25944 - THIAGO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) OAB 30073 - DAVID DIAS MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS. PROCESSO: 0004530-28.2019.8.14.0095 ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituiçã?o Federal, bem assim a delegaçã?o recebida por meio do Provimento nã. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicaçã?o do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art.1ã, pratiquei o seguinte ato: De ordem, intimo a parte autora para apresentar rãplica ã contestaçã?o tempestiva, no prazo de 15 dias.. Dou fãã São Caetano de Odivelas (PA), 5 de outubro de 2021. EMANUELE DA SILVA E SILVA Diretora de Secretaria Matrã-cula nã. 169633

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

PROCESSO Nº0000341-68.2020.814.0031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO(CRIME CONTRA O PATRIMONIO): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: GENIVALDO FARIAS TEIXEIRA, REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. HALLAN REIS ANTONIO JOSE, OAB/PA Nº26.434, VITIMA: V.G.C., E.D.S.P. e A.C.O.E. FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO. Redesigno a continuação da audiência de instrução, para o dia 17.05.2023, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência mediante acesso ao link <https://bit.ly/3zNHlfU>. Defiro o pedido de prova emprestada formulado pelo MP (eis que a defesa do réu Genivaldo ficou silente nos autos tendo precluído o prazo para sua objeção), devendo os depoimentos das testemunhas/informantes colhidos no processo 0000361-59.2020.8.14.0031 serem integrados a estes autos. Disponibilize-se ao MP o acesso ao teor dos depoimentos colhidos nos processos em que figura MARINEY SEBASTIÃO DE OLIVEIRA DAMASCENO (processo: 0000361-59.2020.8.14.0031). Inclua-se nestes autos as peças faltantes. Intime-se o réu. Requisite-se o policial militar Jessé Tavares Valente. P. l. Moju, 29 de setembro de 2021. Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVE. Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

AÇÃO DENUNCIA DO MP (ART. 33 CAPUT E 35 DA LEI 11.343/2006)- AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROC. 0007728-71.2019.814.0031 - REUS: BRUCCE WYLLEN SANTOS PERES e RENILDO CALDEIRAS DOS SANTOS (Adv. Dr. HÉBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA 23010)

Tratando-se de réus soltos, determino a retirada da tarja vermelha da capa dos autos.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência mediante acesso ao link <https://bit.ly/3m9Bhrz>.

Requisite-se a testemunha policial CLEIDSON CASTILHO VASCONCELOS.

Intimem-se os réus.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Intime-se o advogado HEBER DE SOUZA XAVIER para juntar aos presentes autos (sistema Libra) o pedido de restituição formulado no PJe sob o número 0800351-79.2020.8.14.0031. Com a juntada, colha-se a manifestação do MP a respeito, voltando conclusos a seguir.

Moju, 21 de outubro de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL - PROC. 0007448-37.2018.814.0031 e REQUERENTE: IVANEIDE SIQUEIRA SANTOS e (Adv. Dr. MARCELO ASSUNÇÃO FERREIRA, OAB/PA 22.548) e REQUERIDO: JOSE MARONILTON LUIZ DA SILVA e (Adv. Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA 17.370)

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Não há preliminares pendentes de apreciação além do pedido de justiça gratuita, sobre o qual me reservo para apreciar na ocasião da sentença, vez que no decorrer da instrução será possível colher maiores elementos a respeito da situação financeira do demandado. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito, declaro o feito saneado.

Fixo como pontos controvertidos a partilha de bens, alimentos, guarda e direito de visitas.

Fica o ônus da prova distribuído nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.12.2021, às 11:00 horas.

Faculto a participação por videoconferência, mediante acesso ao link <https://bit.ly/3wYJuVp>

Ressalto a importância de se privilegiar o meio eletrônico em detrimento do comparecimento presencial, como forma de prevenção a COVID-19. Todavia, quem de qualquer modo estiver impossibilitado de acessar a sala de audiência virtual deverá comparecer ao fórum da Comarca de Moju, a fim de não frustrar a realização do ato.

As testemunhas deverão comparecer ao fórum, para se manter a incomunicabilidade.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Intimem-se as partes via DJe, inclusive para os fins do art. 357, § 1º, do CPC.

Determino a elaboração de estudo social do caso. OFICIE-SE.

Dê-se ciência ao MP.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO ORDINÁRIA - PROC. 0000388-31.2010.814.0031 e REQUERENTE: ALTAMIRA TEIXEIRA BARBOSA - (DEFENSORIA PÚBLICA) e REQUERIDO: ESTADO DO PARA e SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por ALTAMIRA TEIXEIRA BARBOSA, em face do **ESTADO DO PARÁ**, pleiteando a condenação do demandado ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e FGTS relativo ao período em que laborou como professora (02.03.1992 a 31.12.2001).

Vieram os autos a este juízo após declínio de competência da justiça trabalhista.

Citado, o réu apresentou contestação se contrapondo ao pleito autoral.

Em réplica, a autora ratificou os termos da inicial.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Reconheço ex officio a ocorrência de prescrição bienal, a atingir o fundo do direito reclamado pela autora.

Com efeito, não se há confundir a prescrição bienal com a quinquenal ou mesmo a trintenária, estas últimas igualmente aplicáveis às contribuições do FGTS. A propósito, dita o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

A respeito do FGTS, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a aplicabilidade e integral vigência dessa norma constitucional, afastando dispositivos legais que com ela conflitassem, como se vê das seguintes ementas:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 522897, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 25-09-2017 PUBLIC 26-09-2017).

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Em consequência, a inteireza da norma aplica-se à cobrança das contribuições do FGTS, inclusive no que tange ao biênio extintivo contado a partir da cessação do contrato de trabalho. Acionado o Judiciário dentro desse biênio, o período abrangido pela cobrança retroage aos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido é o verbete n. 362 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

I Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Muito embora o item II do verbete não aluda expressamente à aplicabilidade do biênio extintivo, é óbvio que também lhe contempla, pois que a nova redação foi conferida exatamente para guardar consonância com o entendimento da Corte Constitucional, proclamado no ARE-709212/DF.

Nesse sentido, o próprios TST, secundado pelos demais Tribunais trabalhistas já explicitaram:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA Nº 362, I. TRANSCURSO DE MAIS DE DOIS ANOS ENTRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO E O JUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO. Em face da decisão proferida pelo STF, no julgamento do ARE-709212/DF, esta Corte Superior deu nova redação à Súmula nº 362, passando a adotar entendimento de que, para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014 (data da decisão do STF), a prescrição da pretensão do recolhimento de contribuição para o FGTS é quinquenal, observado o prazo de dois anos após o término do contrato. Para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso em na data da decisão da excelsa Corte (13.11.2014), o prazo prescricional será o que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. Na hipótese, incide a prescrição quinquenal, pois o termo inicial se deu em 1990 e o primeiro prazo prescricional a se consumir foi o de cinco anos, a partir de 13.11.2014. Não obstante, o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 362, I, é de que, na pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS, deve ser observado também o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorreu na espécie, considerando que o reclamante laborou para o reclamado até 1993 e a presente demanda foi ajuizada em 2011. Ressalta-se que, já nas redações anteriores da Súmula nº 362, entendia-se aplicável a prescrição bienal, mesmo considerando trintenária a prescrição do FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 23710520115220004, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 09/11/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. É TRINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR CONTRA O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, OBSERVADO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO (TST, SÚMULA 362). MODULAÇÃO DE EFEITOS. OBSERVÂNCIA. CONSIDERANDO OS EFEITOS PROSPECTIVOS, CONCEDIDOS PELA SUPREMA CORTE, OS CASOS CUJO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO OCORRA APÓS 13/11/2014 (DATA DO JULGAMENTO), APLICA-SE, DESDE LOGO, O PRAZO DE CINCO ANOS. PARA OS CASOS EM QUE O PRAZO PRESCRICIONAL JÁ

ESTEJA EM CURSO, APLICA-SE O QUE OCORRER PRIMEIRO: 30 ANOS, CONTADOS DO TERMO INICIAL, OU CINCO ANOS, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DO ARE 709.212-STF. INTERPOSTA A AÇÃO APÓS O BIÊNIO LEGAL A PRESCRIÇÃO APLICADA DEVE SER MANTIDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 362, DO TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. (RO 2027-41.2013.5.22. 0105, Rel. Desembargador Wellington Jim Boavista, TRT DA 22ª REGIÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 02/02/2015, publicado em 06/02/2015, p. null) (TRT-22 - RO: 20274120135220105, Relator: Wellington Jim Boavista, Data de Julgamento: 02/02/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 06/02/2015)

Assim, conforme dispõe o art. 240, § 1º, do CPC, e considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 04.02.2010, inicialmente perante a Justiça do Trabalho, contudo, o último contrato de trabalho da requerente findou em 31.12.2001, havendo transcorrido entre os dois termos lapso superior ao biênio extintivo, a prescrição bial fulmina toda a inteireza da pretensão da demandante.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, declaro a prescrição bial da cobrança dos recolhimentos do FGTS da requerente ALTAMIRA TEIXEIRA BARBOSA em face do ESTADO DO PARÁ, decorrente do vínculo empregatícios alegadamente mantidos no período de 02.03.1992 a 31.12.2001.

Resolvo, assim, o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da gratuidade deferida, suspendo a execução de tais verbas pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, se não houver notícia de mudança de fortuna da sucumbente, passarão a não mais serem exigíveis.

P.R.I.

Moju, 25 de agosto de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO INDENIZAÇÃO - PROC. 0001469-92.2007.814.0031 e REQUERENTE: KATIA FRANCISCA BATISTA DA SILVA - (Adv. Dra. MARCIA MAURÍLIO DA SILVA BARROS, OAB/PA13.205) e REQUERIDO: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e (Adv. Dr. ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB/PA 13.904-A)

Trata-se de ação de responsabilidade civil c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por KATIA FRANCISCA BATISTA DA SILVA em face de HSBC BANK BRASIL S/A, todos qualificados nos autos.

As partes apresentaram transação (fls. 69/70) e nada relataram quanto às despesas processuais, de modo que estas foram divididas igualmente, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, ficando a requerente isenta da cota que lhe cabe, em razão da gratuidade deferida nos autos e dispensadas do pagamento das custas processuais relativas aos atos posteriores à transação, conforme art. 90, § 3º, do CPC.

Intimado o requerido para o respectivo recolhimento das custas processuais, todavia, quedou-se inerte, denotando desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual, julgo **extinto** o processo, sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, in fine, do CPC, na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais que lhe competir. Sem honorários.

P.R.I. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para o cálculo e recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

Arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Moju, 24 de fevereiro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO INDENIZAÇÃO - PROC. 0000814-35.2012.814.0031 e REQUERENTES: ANA TELMA MORAES PEREIRA e IVANILDO CASTRO CORREA - (Adv. Dra. CARMEM SUELY DOS SANTOS COSTA, OAB/PA 3114) e REQUERIDO: NAVEGAÇÃO ASSEF LTDA e (Adv. Dr. JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR, OAB/PA 14.035)

Intimo as partes acerca do Acórdão referente ao Processo 27.242/12, do Tribunal Marítimo, anexado às fls.125/129.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.03.2022, às 11:00 horas.

Faculto a participação por videoconferência, mediante acesso ao link <https://bit.ly/3D106iC>

Ressalto a importância de se privilegiar o meio eletrônico em detrimento do comparecimento presencial, como forma de prevenção a COVID-19. Todavia, quem de qualquer modo estiver impossibilitado de acessar a sala de audiência virtual deverá comparecer ao fórum da Comarca de Moju, a fim de não frustrar a realização do ato.

As testemunhas deverão comparecer ao fórum, para se manter a incomunicabilidade.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Intimem-se as partes via DJEN.

Moju, 20 de agosto de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC. 0003087-45.2016.814.0031 ¿ REQUERENTES: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA - (Adv. Dr. MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA 10.219) ¿ REQUERIDO: ADO DE JESUS DA SILVA WANZELER

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo DL n. 911/69 movida por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de ADO DE JESUS DA SILVA WANZELER, todos qualificados nos autos.

Deferida a medida liminar, esta restou inócua, porquanto o bem não foi localizado.

Instada pelo Juízo a promover o andamento da demanda (conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 29), a parte autora nada promoveu.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Com efeito, caberia à parte autora optar pela via franqueada pela legislação de regência em caso de desaparecimento do bem, qual seja, a conversão em ação executiva (art. 4º). Todavia, não fez valer tal opção.

Assim, por não ter adotado providência que lhe cabia no caso do desaparecimento do bem, constata-se que não subsiste interesse processual na presente ação de busca e apreensão de veículo cujo paradeiro é ignorado, já que todas as demais providências cabíveis neste procedimento pressupõem a apreensão do bem (art. 3º e parágrafos do DL 911/69).

Isto posto, julgo **extinto** o feito, sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, in fine, do CPC.

Autorizo desde logo o desentranhamento de documentos, exceto procuração/substabelecimento, desde que requerido na Secretaria, tudo certificado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor, intimando-o para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente.

Moju, 18 de agosto de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PROC. 0004954-78.2013.814.0031 ;
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA COHEN - (Adv. Dr. PAULO ANTONIO PEREIRA SOARES, OAB/PA 15.952) ; **REQUERIDO: IZANE PINTO COHEN**

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COHEN propôs a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em relação IZANE PINTO COHEN, alegando, em resumo, que a pensiona com 30% de um salário mínimo (valor arbitrado por sentença ; processo distribuído sob o n. 20071000265-7), cuja obrigação decorre do poder familiar, razão pela qual cessa automaticamente com a maioridade civil da alimentada, sendo que a requerida atingiu a maioridade, estando atualmente com mais de 21 anos, possui rendimento próprio, além de residir com seu companheiro em união estável.

Devidamente citada a requerida para apresentar contestação esta informou que não pretende contestar o pedido em razão de possuir maioridade e possuir renda própria.

Tendo em vista que não há interesses de incapazes, nem se enquadra, o caso concreto, em qualquer situação prevista nos arts. 127 e 129 da CF, bem como em nenhum dos incisos do art. 178 do CPC, não há necessidade de intervenção do MP.

É o relatório. DECIDO.

Decreto à revelia da requerida, nos termos do art. 344 do CPC.

Na forma do art. 355, II, do CPC passo ao julgamento antecipado do mérito.

O STJ a respeito da exoneração da obrigação alimentar se manifestou a respeito do tema:

;; Este Tribunal Superior assentou o entendimento de que, conquanto atingida a maioridade do filho, cessando, pois, o poder familiar, o dever de prestar alimentos não se extingue de forma automática, devendo ser oportunizada, primeiramente, a manifestação do alimentado em comprovar sua impossibilidade de prover a própria subsistência, seja nos autos, seja em procedimento próprio, respeitado, em qualquer caso, o contraditório. Isso porque ainda subsiste o dever de prestar alimentos com base no parentesco ; STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1020362/SP ; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 2008/0043991-2 ; Rel. Min. Vaco Della Giustina, Des. convocado do TJRS ; 3ª Turma ; J. 02/06/2009 ; Pub./Fonte Dje 16/06/2009;;, tanto que ; ; É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência ; fragmento ; STJ, REsp 608371/MG ; Recurso Especial 2003/0171305-4 ; Rel.ª Min.ª Nancy Andriighi ; 3ª Turma ; J. 29/03/2005 ; Pub./Fonte DJ 09/05/2005, p. 396 ; (citados na Apelação Cível nº 1.0024.07.679344-7/001, 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Silas Vieira) ; ;.

Pois bem. Tem-se, ainda em curso, uma obrigação, absoluta e integralmente legal em sua origem, porque dizia respeito a pessoa de presumidas necessidades, cujo contraponto era exatamente o exercício do poder familiar.

Portanto, tratava-se de obrigação extrema, porque a presunção de necessidade da incapaz, de tão singular e crucial, fazia do descumprimento voluntário e injustificado do ditamento legal ; art. 1694 e

seguinte do CC.

Destarte, impossível confundi-la com aquela decorrente do dever moral de solidariedade, consistente na obrigação mais geral de alimentar os parentes, dentre os quais os filhos maiores ou emancipados, porque não mais submetidos ao poder familiar e em fase da vida em que a necessidade, ordinariamente, não mais se presume. Tanto que não há lei que obrigue pais a sustentarem, guardarem e educarem filhos maiores, exceto se incapazes ζ art. 1590 do Código Civil ζ , nem que eventual omissão poderá resultar em crime.

Não obstante, embarcando na maioria e desligando-se umbilicalmente da fase de necessidade geral, porque já senhora da própria vida, resta que se obrigação ainda houver e esta seria especial, mas nada parecida com aquela oriunda da menoridade; até porque, ζ atingindo o ser humano o seu desenvolvimento completo, o adulto, este assume, em princípio, a responsabilidade por sua subsistência ζ grifei (Yussef Said Cahali in Dos Alimentos, 3ª ed., Ed. Rev. Tribunais, p. 31).

Consequentemente, atingida a maioria e cessado plenamente o poder familiar ζ então fundamento jurídico da obrigação ζ , óbvia a consequência do estancamento daquela responsabilidade, vez que ζ o dever de prestar alimentos aos filhos é contemporâneo do exercício do pátrio poder sobre eles, cessando a obrigação tão logo estes tenham conquistado a capacidade civil. ζ ζ fragmento ζ (Apel. Cível nº 000.253.796-7/00 (em conexão com a Apel. Cível nº 224.716-1), 4ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Des. Bady Curi, j. 11/04/2002, maioria).

Nota-se, assim, que o ponto sensível, subjacente a tais controvérsias, apesar do advento da maioria de fato não retirar o direito de receber alimentos, o que é outra coisa, consiste na incompreensão de que a plena capacidade faz cessar automaticamente, ex lege, a obrigação de continuar pagando pensão fundada nessa pretérita obrigação legal, contrariamente à garantia fundamental de que trata o art. 5º, II, da CF.

A respeito do caso a Súmula 358 do STJ dispôs que ζ ζ o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos ζ ζ .

Nesse sentido, diante da situação concreta em que a requerida se trata de pessoa maior, capaz, a qual convive em regime de união estável e que ainda apresenta condições de prover sua subsistência, porque exaurida a causa justificadora de presunção da necessidade, resta incabível o pensionamento decorrente de verba alimentar pelo requerente.

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 487, I, do CPC julgo procedente o pedido de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COHEN exonerando-o do dever de prestação de alimentos em relação a IZANE PINTO COHEN.

Custas a serem pagas pela requerida. Arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais no valor 10% a serem pagos pela requerida ao advogado do requerente.

Dê-se conhecimento à fonte pagadora, se for o caso; e, TRANSITADA em julgado, se nada for requerido, arquivem-se.

P. R. I. C.

Moju, 03 de agosto de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC. 0008409-75.2018.814.0031 ¿ REQUERENTE: BANCO PAN S/A - (Adv. Dr. SERGIO SCHULZE, OAB/PA 23.524-A) ¿ REQUERIDO: ADAILSON CARNEIRO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO PAN S/A em face de ADAILSON CARNEIRO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Por meio da petição de fl. 51 foi informado a quitação do pagamento das parcelas que ensejaram a mora pelo requerido, razão pela qual o autor requereu a extinção do processo.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Concebo a manifestação retro como pedido de desistência e nessa medida o HOMOLOGO, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo Estatuto, dispensado o consentimento da parte ré, porque não foi sequer localizado para ser citado nos autos (art. 485, § 4º, do CPC).

Custas pelo desistente, nos termos do art. 90, do CPC. Sem honorários, vez que não ocorreu a angularização da relação processual.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor/desistente. Havendo pendência, intime-se para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Moju, 18 de agosto de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0001122-60.2006.814.0031 ¿ REQUERENTE: RITA DUARTE DA SILVA -ME - (Adv. Dra. MARCIA MAURILIO DA SILVA BARROS, OAB/RJ 87.145) ¿ REQUERIDO: CARVALHO E SANTOS CONSTRUTORA LTDA e outros

Tendo em vista o decurso do tempo (onde a requerente está há mais de 10 anos sem promover qualquer manifestação nos autos), intime(m)-se a(s) parte(s) requerente(s) por meio de sua causídica habilitada à fl. 05, via Diário de Justiça Eletrônico Nacional, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que entender cabível, sob pena de extinção.

Moju, 20 de agosto de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE ACARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 29/09/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA

PROCESSO: 00000760720068140076 PROCESSO ANTIGO: 200610003002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Petição Cível em: 01/10/2021---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA REQUERENTE:POSTO VITÓRIA Representante(s): OAB 17384 - JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) THAIS RODRIGUES COELHO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. I - Defiro o requerido em petição de fls. 255/274, proceda-se a atualização da representação processual conforme indicado; II - Intime-se o exequente a apresentar certidões negativas e/ou de regularidade fiscal das fazendas municipal, estadual e união, devidamente atualizadas; III - Após o efetivo cumprimento do item anterior, expeça-se ofício requisitório (em ordem de precatório) nos termos do art. 100 e ss. da CF/88. Acará, 28 de janeiro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00001972620088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820001101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021---VITIMA:E. R. R. INDICIADO:ROSINALDO DIAS CAIENA. Despacho RH Â Â Â Â Â Cumpra-se, conforme requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 61. Â Â Â Â Â AcarÃj, 29 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00001972620088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820001101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021---VITIMA:E. R. R. INDICIADO:ROSINALDO DIAS CAIENA. Despacho RH Â Â Â Â Â Cumpra-se, conforme requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 61. Â Â Â Â Â AcarÃj, 29 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00001972620088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820001101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021---VITIMA:E. R. R. INDICIADO:ROSINALDO DIAS CAIENA. Despacho RH Â Â Â Â Â Cumpra-se, conforme requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 61. Â Â Â Â Â AcarÃj, 29 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00007127020088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820003107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:R. A. B. VITIMA:V. L. F. S. INDICIADO:ADRIANO SANTOS FILHO. Despacho RH Â Â Â Â Â Defiro o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 478. Â¿ secretaria, para as providÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â AcarÃj, 29 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00031685320168140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:K. H. C. M. . Despacho RH Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã autoridade policial para cumprimento do IPL, no prazo de 30 (trinta) dias, ou para requerer o que entender necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â AcarÃj, 29 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00031685320168140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial

em: 01/10/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:K. H. C. M. . Despacho RH Â Â Â Â Â Remetam-se os autos à autoridade policial para cumprimento do IPL, no prazo de 30 (trinta) dias, ou para requerer o que entender necessário. Â Â Â Â Â Acarãj, 29 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00082933120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---VITIMA:A. M. C. A. VITIMA:C. L. C. S.
DENUNCIADO:FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.
DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o requerido pelo Ministério Público Â fl. 76. Cite-se a denunciada Maria
de Fátima Silva Pereira por edital nos termos do art. 361 do CPP. Â Â Â Â Â Ademais, com relação ao
denunciado José Guilherme Silva Pereira, citado por edital, considerando não ter apresentado defesa
escrita nem ter constituído advogado, determino a suspensão do processo e do curso do prazo
prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Acarãj, 01 de outubro de 2021. CELIA
GADOTTI Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00082933120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---VITIMA:A. M. C. A. VITIMA:C. L. C. S.
DENUNCIADO:FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.
Despacho RH Â Â Â Â Â Defiro o requerimento do Ministério Público Â s folhas 38. Â secretaria,
para as providências necessárias. Â Â Â Â Â Acarãj, 29 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI
Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00082933120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---VITIMA:A. M. C. A. VITIMA:C. L. C. S.
DENUNCIADO:FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.
Despacho RH Â Â Â Â Â Defiro o requerimento do Ministério Público Â s folhas 38. Â secretaria,
para as providências necessárias. Â Â Â Â Â Acarãj, 29 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI
Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00082153720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES A??o: Interdito
Proibitório em: 04/10/2021---REQUERENTE:IZAIAS DE MELO RODRIGUES Representante(s): OAB
27881 - WILSON KEN SHIBATA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS TOME NERI DOS
SANTOS Representante(s): OAB 27405 - GRACILDA MARQUES SIQUEIRA (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA a advogada, Dra. RAIMUNDA NAZARETH AMORIM,
OAB/PA: 6105, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo não devolvido no prazo legal (Ato
Ordinatório - art. 1º, § 1º, XXIV, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acarãj, 14/09/2021Â Brenda de
Sena Mauães Moraes Analista Judiciária da Vara Ânica da Comarca de Acarãj/PA.

PROCESSO: 00083911620188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Reintegração /
Manutenção de Posse em: 04/10/2021---REQUERENTE:ELSON RODRIGUES DE MOURA
Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE
(ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:REINALDO HORVATH. DECISÃO Â Â Â Â Â PAULO SERGIO LANOVA DE CARVALHO,
por intermédio de seu advogado devidamente qualificado nos autos, opõe EMBARGOS DE TERCEIRO
em face de ELSON RODRIGUES DE MOURA, na ação de reintegração de posse. Â Â Â Â Â Em
súntese, o embargante sustenta: I - Que o autor nunca residuiu no imóvel em litígio; II - Que o título do
imóvel juntado pelo autor não possui validade legal para comprovar a sua propriedade; III - Que a
alegada doação do imóvel ao autor não foi comprovada nos autos; IV - Que o suposto doador, sr.
JOSÉ MARIA GOMES MONTEIRO Â época da alegada doação, estaria enfermo, sem capacidade
para assinar documento; V - Informa que o senhor REINALDO HORVATH (rôu na ação de
reintegração de posse) teria residido no imóvel, juntando extratos de conta de energia em nome deste; VI -
Continua sua tese inferindo que teria comprado de boa-fé o imóvel do rôu, anexando documento de

compra e venda, e que foi transferido o registro do imóvel junto ao ITERPA; VII - Diante da exposição fática, requer: a) o acolhimento da preliminar suscitada (inicial) com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito; b) a expedição de liminar de manutenção na posse e suspensão das medidas constritivas deferidas anteriormente; c) o julgamento dos embargos procedentes para declarar o imóvel. **Decido.** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, inclusive da atividade satisfativa; art. 4º. do CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ; Art. 5º. do CPC. Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC. São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. Precipuamente, recebo os embargos de terceiro opostos às fls. 39/65 por atenderem aos requisitos legais previstos nos artigos 675 e 677 do CPC. Consta da referida peça, além dos elementos informativos, provas materiais de domínio na posse pelo ora embargante subsidiados através dos documentos juntados em anexo, o que permite, dentre outras providências, a suspensão de medidas constritivas sobre o bem em litígio até o devido julgamento dos embargos, conforme disciplina o art. 678 do CPC: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Nesse sentido, a suspensão da decisão de reintegração de posse se demonstra prudente na presente fase processual, haja vista a urgente necessidade de analisar os embargos de terceiros a fim de se garantir a isonomia e a segurança jurídica entre as partes. Outrossim, tal suspensão também se mostra coerente ao entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores, em virtude da pandemia de COVID-19, cabendo citar: (...) Com efeito, em face dos argumentos apresentados pelo agravante, levando-se em consideração a constatação da emergência sanitária causada pela pandemia da covid-19, e cuidando-se a decisão agravada de deferimento da liminar a fim de que o agravante e sua família saiam do imóvel em questão, como medida humanitária, e, baseando-se na lei e na jurisprudência abalizada, impõe-se o provimento do recurso. Em razão da emergência sanitária ocasionada pela pandemia do novo coronavírus, há a real necessidade de que se adotem medidas para viabilizar que as pessoas fiquem em casa, e possam reduzir a possibilidade de contágio com fins de se preservar a saúde e a vida da nossa população. Com esse objetivo, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), que integra o Ministério Público Federal, solicitou ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça, providências para suspender temporariamente reintegrações, despejos e remoções judiciais e extrajudiciais em todo o país. (fonte: <https://www.conjur.com.br/leitor/cadastro>). Ademais, há recomendação dos Tribunais Patrios, no sentido da suspensão temporária no cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais, seja em áreas urbanas ou rurais no atual contexto pandêmico provocado pela Covid-19, a fim de que seja reduzido o risco de transmissão comunitária do vírus (...) No nosso Estado, a Lei Estadual nº 9.212, de 14 de janeiro de 2021, em seu art. 1º, disciplina a matéria nesse mesmo sentido, senão vejamos: Art. 1º Fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará. (...) Desse modo, ressalto, novamente, a temporariedade da suspensão do cumprimento da ordem liminar, devendo coadunar-se aos termos da Lei Estadual em vigor ou ainda a decisão de mérito da matéria pelo STF, caso resolva de modo diverso ao decidido em caráter liminar. (TJPA-0802140-75.2021.8.14.0000. Des. Rel. LEONARDO TAVARES. Publicado em Diário de Justiça na data: 17/08/2021). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SUSPENSÃO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS QUE TORNA NECESSÁRIA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA MEDIDA.** De fato, a emergência sanitária causada pela pandemia da covid-19 torna a suspensão

temporária da reintegração liminar de posse uma medida humanitária, sobretudo no Município de São Paulo. - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20940699220208260000 SP 2094069-92.2020.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 16/07/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2020). AGRADO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou a reintegração de posse da área da faixa de dutos Obati Km 17+337m ao 17+550m e 17+835m ao 18+050m, também conhecida como Travessa Mirassol e Rua Taboas - Impossibilidade, em razão da situação atual da Pandemia pelo COVID-19 - Situação de hipervulnerabilidade dos ocupantes da área - Ocupação antiga - Decisão prolatada antes da pandemia - Perigo na demora inverso - Necessidade de suspensão da medida, até normalização da situação - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083922-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Arguição Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020). Cumpre também destacar a decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Agravo Regimental nº 45.319 RJ, conforme segue: ACÓRDÃO AGRADO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. COVID-19. ADPF 672/DF E ADI 6.341-MC/DF. POSSÍVEL AFRONTA AO QUE DECIDIDO NOS REFERIDOS PARADIGMAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS CAUTELARES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para o deferimento da tutela de urgência, é indispensável a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). II - Já a tutela de evidência pode ser deferida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, caput, parágrafo único, do CPC). III- A decisão reclamada, ao menos aparentemente, pode estar a afrontar o entendimento que prevaleceu nos paradigmas invocados na presente reclamação (ADPF 672/DF E ADI 6.341-MC/DF), no sentido de que medidas de proteção são saídas de pública durante a pandemia são matéria de competência legislativa concorrente, não havendo hierarquia entre os entes da federação. IV - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hávidos. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO Ademais, embora a Lei Estadual 9.020/2020 imponha a suspensão de mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais (art. 1º), ao menos a princípio, trata-se de sobrestamento temporário da execução de tais medidas, levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia mundial, somada às peculiaridades daquela unidade federativa. A urgência da medida está caracterizada pelo fato notório que o contágio do coronavírus é crescente, e que os serviços de saúde podem não suportar a demanda de internações de pacientes infectados, em estado grave de saúde. Com essa fundamentação, os Ministros desta Corte, em casos análogos ao presente, preferiram decisões na Rcl 40.131-Agr/MS, de relatoria do Ministro Luiz Fux; Rcl 42.573-Agr/MG, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes; e Rcl 41.935-MC/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com liminar deferida pela Presidência do STF durante o recesso de julho. Dessa forma, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar, reservando-me ao exame mais aprofundado da demanda por ocasião do julgamento do mérito. Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo-se, outrossim, a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000, restabelecendo o dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020, até o julgamento de mérito desta reclamação. Diante do exposto e do que mais consta, determino a SOBRESTAMENTO dos autos de reintegração de posse, pelos fundamentos já expostos e em atenção ao art. 678 do CPC. Ao mais, em relação aos EMBARGOS DE TERCEIRO, considerando os termos do art. 676 do CPC, DETERMINO a secretaria da unidade judicial que: I - Desentranhe as fls. 39/69 dos autos principais; II - Proceda-se a distribuição por dependência e em apartado dos embargos de terceiro de fls. 39/69 nos termos do art. 676 do CPC; III - Caso possível e desde que estritamente observados os normativos do TJPA, proceda-se a virtualização e migração dos dois processos ao PJE, com o respectivo apensamento, devendo ser certificado nos autos; IV - Cumpridas as diligências supramencionadas, CITE-SE o embargado a se manifestar nos termos do art. 679 do CPC nos autos em apenso; V - Quanto ao pedido liminar dos embargos, reservo-me a apreciá-lo após o transcurso do prazo de contestação. Intimem-se as partes. Acaraj, 04 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021---REQUERENTE:BENEDITA DO SOCORRO MIRANDA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Considerando o depósito judicial informado nº 213, expedisse-se alvará com observância as formalidades legais. Acaraj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj 1

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do M.M Juiz da Comarca de Muaná, e nos termos do art. 1º, § 2º, Inciso IV do provimento nº 006/2006- CRMB, provimento nº 006/2009, INTIMO a parte Requerente, por seu procurador, **Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato - OAB PA 7408**, e a parte Requerida, por seu procurador, **Dr. Antônio Paulo da Costa Vale ç OAB PA 12.612**, acerca do inteiro teor da sentença judicial de fl. 57, referente ao processo 0004285-77.2017.8.14.0033.

Muaná (PA), 05 de outubro de 2021.

Laura Lopes Rauda

Analista Judiciário

Matricula 166391 TJE/Pa

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00011996420108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010010720
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXECUTADO: J. S. O.
EXEQUENTE: W. F. O. REPRESENTANTE: E. F. B. Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO
LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00007372520098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910007704
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ação: Consignação em
Pagamento em: 05/10/2021---REQUERENTE:DALILA GIANNI DIAS Representante(s): OAB 11333-B -
DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON FRANCISCO NASCIMENTO-ME(MOVEIS
POPULAR). ATO ORDINATÓRIO(Fundamentação legal: §4º do art. 203 do CPC, Provimento n.º
006/2009-CJCI e Provimento n.º 006/2006-CJRMB) Fica o(a) advogado(a) do(a)(s) requerente intimado(a)
a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para
adoção das penalidades cabíveis. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000022-64.2000.8.14.0011

CLASSE: DIREITO CIVIL

AUTOR (s): BENEDITO DAMASCENO BIBIANO, IRENE CARDOSO DE ASSUNÇÃO E OUTROS

REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADA: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767

ADVOGADO: Dr. CARLOS GONÇALVES GOMES OAB/PA 7798

DESPACHO:

Vistas etc.

Em virtude da Semana da Conciliação programada pelo E. Tribunal no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o 10 de novembro de 2021 às 09h. Expeça-se o necessário.

Cachoeira do Arari/PA, 29 de setembro de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004111-03.2018.8.14.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE: MARIA CENIRA RIBEIRO FERREIRA

REQUERIDO: ANSELMO FEIO GAMA JUNIOR

ADVOGADO: Dr. GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17.983

DESPACHO:

Vistas etc.

Em virtude da Semana da Conciliação programada pelo E. Tribunal no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o 09 de novembro de 2021 às 09h30. Expeça-se o necessário.

Cachoeira do Arari/PA, 29 de setembro de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0005109-34.2019.8.14.0011

CLASSE: LIMINAR

REQUERENTE (s): MARIANA SEABRA, ELIDIA SEABRA GOES E OUTROS

REQUERIDO: MELQUISEDEQUE CORREA DA CUNHA

ADVOGADA: Dra. ELLEM C. SOARES GOMES OAB/PA 19.807

ADVOGADO: Dr. LUCAS MARTINS FILHO OAB/PA 4394

DESPACHO

Vistas etc.

Em virtude da Semana da Conciliação programada pelo E. Tribunal no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o 09 de novembro de 2021 às 09h. Expeça-se o necessário.

Cachoeira do Arari/PA, 29 de setembro de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000627-43.2019.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO

AUTOR: CLAUDETE MORAES LEÃO SIMÕES

REQUERIDO: PAULO TADEU SILVA PEREIRA

ADVOGADO: Dr. PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 24.658

DESPACHO

Vistas etc.

Em virtude da Semana da Conciliação programada pelo E. Tribunal no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o 09 de novembro de 2021 às 10h. Expeça-se o necessário.

Cachoeira do Arari/PA, 29 de setembro de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0005029-70.2019.8.14.0011

CLASSE: T. C. O.

AUTOR: IRANILSON AZEVEDO DE PAULA

VÍEIMA: A. C. O. E.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **denúncia** contra **IRANILSON AZEVEDO DE PAULA**, devidamente qualificado(s) na peça ministerial, acusando-a(s) da prática do crime do art.175, Caput, do CTB.

O fato teria ocorrido dia 20/10/2019 (f.05).

Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, a instrução processual ainda não foi concluída.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, como relatado alhures, verifica-se que até o presente momento não foi concluída a instrução processual do presente feito.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva).

Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluiu o prazo prescricional em relação à sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas dos réus, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente.

Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, inferior a **UM ANO de reclusão**, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda úteis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo.

O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade.

Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. **Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual.** ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (**Grifei e sublinhei**)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos fatos imputados a **IRANILSON AZEVEDO DE**

PAULA pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari/PA, 27 de setembro de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

PROCESSO Nº 0000659-41.2011.814.0007

Exequente: LOURDECEIA MACHADO

Despacho:

Em que pese a certidão de 08, o processo se encontra sentenciado após acordo entre as partes.

Assim, na forma da Portaria de nº 2188/2020-GP, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo n.º 0020273-90.2015.8.14.0007

REQUERENTE: NAILCE CUNHA CRUZ RAMOS-ADVOGADO: TALES MIRANDA CORREA-OAB-PA: 6995

REQUERIDO: AGENCIA DO BANCO DO BRASIL-ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS. OAB-PA: 21148-A

Em face do contido nos documentos de **fls. 102 a 105** dos autos, **intime-se** o advogado da parte autora para que requeira o que for necessário, em 15 dias, pena de arquivamento.

Depois, conclusos.

Baião, 22 de março de 2018

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000020-38.2002.814.0007

SENTENÇA:

A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de VANÁDIO RAMOS RODRIGUES, tendo como fundamento a certidão de fl. 04.

Contudo, à fl. 46 desistiu da ação, pedindo pelo seu arquivamento.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, do NCPC

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com a baixa processual.

P.R.I.C.

DATADA E ASSINADA ELETRONICAMENTE

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

01- PROCESSO: 00046493220168140050 - AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - REQUERENTE: MANOEL ALVES DE QUEIROZ - ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - OAB/PA - 11780-A - REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO ROCHA DE QUEIROZ- SENTENÇA:Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso formulado por EUCLIDES GOMES DOS REIS em face de SONIA MARIA SOUZA REIS, qualificada nos autos,alegando em síntese, que se casou com a requerida em 06 de maio de 1985,estando separados de fato há mais de 25 (vinte e cinco) anos na época deingresso da ação.Da união não tiveram filhos e não há bens a partilhar.Relatei.DECIDO.Despicienda a citação da requerida, tendo em vista tratar-se de direito potestativo.A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, o art.226, § 6º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...).Com efeito, a partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é odivórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Ou seja,desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabeagora ser concedido sem prévia separação judicial e sem o implemento de prazos.No caso, o julgamento antecipado se faz de rigor, por força do contido no art.355, I, do CPC, uma vez que sendo a matéria somente de direito ou mesmo que se admita, na espécie, como de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova, bastando a vontade soberana da parte no sentido de dissolver o vínculo, situação está bastante patente nos autos.Não há que se falar em guarda ou pensão aos filhos.Não há bens a partilhar.SANTANA DO ARAGUAIA AV. GILBERTO CARVELLI, PRAÇA TRES PODERES Fórum de:Endereço:68.560-000 CEP:(94)3431-1183 Fone:Centro Bairro:Email:1santanaaraguaia@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01612547-49.Pág. 1 de 2

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTANA DO ARAGUAIA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA 0000627332013814005020210161254749 SENTENÇA - DOC: 202101612547491. Isto posto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226, §6º, da CF/88, decreto o DIVÓRCIO de EUCLIDES GOMES DOS REIS e SONIA MARIA SOUZA REIS, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente-entre ambos. 2. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do NCPC. 3. Sem custas e emolumentos, dada a gratuidade deferida. 4. Intimem-se as partes, expedindo-se edital caso seja necessário. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, EXPEDINDO-SE O MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO ONDE O CASAMENTO FOI CELEBRADO, juntamente à cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO. 7. Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº 004/2004 das Corregedorias do TJPA. 8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Santana do Araguaia/PA, 11 de agosto de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

02- PROCESSO: 0003653-05.2014.8.14.0050 - AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - REQUERENTE: VALDO PEREIRA LIMA - DEFENSORIA PUBLICA - REQUERIDO : EDVAN SANTOS RODRIGUES LIMA

SENTENÇA Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso formulado por VALDO PEREIRA LIMA em face de EDIVAN SANTOS RODRIGUES LIMA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que se casou com a requerida em 07 de setembro de 2013, estando separados de fato há 04 (quatro) meses no ingresso da ação. Da união não tiveram filhos. Não há bens a partilhar. Citada/Intimada, a Requerida não se manifestou. Vieram conclusos. Relatei. DECIDO. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 13/07/2010, o divórcio tornou-se um direito potestativo, de modo que o art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial

proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...).Com efeito, a partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Ou seja, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe agora ser concedido sem prévia separação judicial e sem o implemento de prazos. No caso, o julgamento antecipado se faz de rigor, por força do contido no art.355, I, do CPC, uma vez que sendo a matéria somente de direito ou mesmo que se admita, na espécie, como de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova, bastando a vontade soberana da parte no sentido de dissolver o vínculo, situação está bastante patente nos autos. Não há bens a partilhar, nem filhos. 1. Isto posto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226, §6º, da CF/88, decreto o DIVÓRCIO de VALDO PEREIRA LIMA e EDIVANSANTOS RODRIGUES LIMA, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos. 2. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do NCPC. 3. Com relação ao pedido para que a Requerida volte a utilizar o nome de solteira, entendo que não mereça prosperar, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo em que somente ela poderia decidir a respeito, cabendo, posteriormente, ação autônoma para tal finalidade. 4. Sem custas e emolumentos, dada a gratuidade deferida. 5. Intimem-se as partes, expedindo-se edital caso seja necessário. 6. Intime-se o Ministério Público. 7. Considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, EXPEDINDO-SE O MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO ONDE O CASAMENTO FOI CELEBRADO, juntamente à cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO. 8. Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº004/2004 das Corregedorias do TJEP. 9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Santana do Araguaia/PA, 11 de agosto de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

03 -PROCESSO: 0000627-33.2013.8.14.0050 - AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - REQUERENTE: EUCLIDES GOMES DOS REIS - DEFENSORIA PUBLICA - REQUERIDO: SONIA MARIA SOUZA REIS

SENTENÇA: Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso formulado por EUCLIDES GOMES DOS REIS em face de SONIA MARIA SOUZA REIS, qualificada nos autos, alegando em síntese, que se casou com a requerida em 06 de maio de 1985, estando separados de fato há mais de 25 (vinte e cinco) anos na época de ingresso da ação. Da união não tiveram filhos e não há bens a partilhar. Relatei. DECIDO. Despicienda a citação da requerida, tendo em vista tratar-se de direito potestativo. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, o art.226, § 6º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...).Com efeito, a partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Ou seja, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe agora ser concedido sem prévia separação judicial e sem o implemento de prazos. No caso, o julgamento antecipado se faz de rigor, por força do contido no art.355, I, do CPC, uma vez que sendo a matéria somente de direito ou mesmo que se admita, na espécie, como de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova, bastando a vontade soberana da parte no sentido de dissolver o vínculo, situação está bastante patente nos autos. Não há que se falar em guarda ou pensão aos filhos. Não há bens a partilhar. Isto posto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226, §6º, da CF/88, decreto o DIVÓRCIO de EUCLIDES GOMES DOS REIS e SONIA MARIA SOUZA REIS, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos. 2. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do NCPC. 3. Sem custas e emolumentos, dada a gratuidade deferida. 4. Intimem-se as partes, expedindo-se edital caso seja necessário. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, EXPEDINDO-SE O MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO ONDE O CASAMENTO FOI CELEBRADO, juntamente à cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO. 7. Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº004/2004 das Corregedorias do TJEP. 8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Santana do Araguaia/PA, 11 de agosto de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO

SEGUNDO JUÍZ DE DIREITO

04 - PROCESSO: 0009732-92.2017.8.14.0050 - AUTOS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - CITAÇÃO VIA EDITAL - REQUERENTE: ANA PAULA SCANTIMBURGO BUENO - ADVOGADO: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - OAB/PA - 20.865 - A - REQUERIDO: AILTON ALVES BUENO

SENTENÇA:Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso formulado por ANA PAULASCANTIMBURGO BUENO em face de AILTON ALVES BUENO, qualificado nos autos, alegando em síntese, que se casou com o requerido em 11.01.1992, estando separados de fato desde julho de 1992. Da união tiveram uma filha, maior e capaz. Não há bens a partilhar. A divorcianda declara expressamente que deseja voltar a utilizar o nome solteira, qual seja: ANA PAULA SCANTIMBURGO. Relatei. DECIDO. Despicienda a citação do requerido, tendo em vista tratar-se de direito potestativo. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...) Com efeito, a partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Ou seja, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe agora ser concedido sem prévia separação judicial e sem o implemento de prazos. No caso, o julgamento antecipado se faz de rigor, por força do contido no art. 355, I, do CPC, uma vez que sendo a matéria somente de direito ou mesmo que se admita, na espécie, como de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova, bastando a vontade soberana da parte no sentido de dissolver o vínculo, situação está bastante patente nos autos. Não há que se falar em guarda ou pensão aos filhos. Não há bens a partilhar. 1. Isto posto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226, §6º, da CF/88, decreto o DIVÓRCIO de ANA PAULA SCANTIMBURGO BUENO e AILTON ALVES BUENO, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos. 2. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do. Sem custas e emolumentos, dada a gratuidade deferida. 4. Intimem-se as partes, expedindo-se edital caso seja necessário. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, EXPEDINDO-SE O MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO ONDE O CASAMENTO FOI CELEBRADO, juntamente à cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO. Saliente-se que a divorcianda declara expressamente que deseja voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja: ANA PAULA SCANTIMBURGO. 7. Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº 004/2004 das Corregedorias do TJPA. 8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Santana do Araguaia/PA, 11 de agosto de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO JUÍZ DE DIREITO

05-PROCESSO: 0000070-51.2010.8.14.0050 - AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO POR EDITAL - REQUERENTE : JOÃO BRAZ DE SOUZA : DEFENSORIA PUBLICA- REQUERIDO: LUCILENE FERREIRA BESSA DE SOUZA

SENTENÇA:Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso formulado por JOÃO BRAZ DE SOUZA em face de LUCILENE FERREIRA BESSA DE SOUZA, qualificado nos autos, alegando em síntese, que se casou com a requerida em 16.12.1994, estando separados de fato desde maio de 2006. Da união não tiveram filhos e não há bens a partilhar. Relatei. DECIDO. Despicienda a citação da requerida, tendo em vista tratar-se de direito potestativo. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...) Com efeito, a partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Ou seja, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe agora ser concedido sem prévia separação judicial e sem o implemento de prazos. No caso, o julgamento antecipado se faz de rigor, por força do contido no art. 355, I, do CPC, uma vez que sendo a matéria somente de direito ou mesmo que se admita, na espécie, como de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova, bastando a vontade soberana da parte no sentido de dissolver o vínculo, situação está bastante patente nos autos. Não há que se falar em guarda ou pensão aos filhos. Não há bens a partilhar. SANTANA DO ARAGUAIA AV. GILBERTO CARVELLI, PRAÇA TRES PODERES Fórum de Endereço: 68.560-000 CEP: (94) 3431-1183 Fone: Centro Bairro: Email: 1santanaaraguaia@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO. Para conferência acesse https://consultas.tjpa.jus.br/assinatura_eletronica/ e informe o documento:

2021.01622495-81.Pág. 1 de 2Pág. 1 de 2

Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáSANTANA DO ARAGUAIASECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA0000070512010814005020210162249581SENTENÇA - DOC: 202101622495811. Isto posto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226, §6º, daCF/88, decreto o DIVÓRCIO de JOÃO BRAZ DE SOUZA e LUCILENE FERREIRA BESSA DE SOUZA, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos2. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito,com fundamento no artigo 487, I do NCP3.3. Sem custas e emolumentos, dada a gratuidade deferida.4. Intimem-se as partes, expedindo-se edital caso seja necessário.5. Intime-se o Ministério Público.6. Considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, ainterposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuaisou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, EXPEDINDO-SE O MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO ONDE O CASAMENTO FOI CELEBRADO, juntamente à cópia da exordial, da certidão de casamento edesta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada,DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO.7. Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil destaComarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº004/2004 das Corregedorias do TJEPA.8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Santana do Araguaia/PA, 11 de agosto de 2021.FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

06 -PROCESSO: 0000661-42.2012.8.14.0050 - AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - REQUERENTE: LUCIENE CARVALHO DA SILVA SOBRINHO - DEFENSORIA PUBLICA - REQUERIDO : DIMAS DOMINGUES SOBRINHO

SENTENÇATrata-se de ação de Divórcio Consensual ajuizada por DIMAS DOMINGUESOBRINHO e LUCIENE CARVALHO DA SILVA SOBRINHO, em querequerem a homologação de acordo de divórcio.As partes celebraram o acordo e pugnaram pela homologação judicial datransação.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito.Relatado. Fundamento e decido.

É lícito às partes maiores e capazes prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, à ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os direitos deincapazes.O acordo atende satisfatoriamente e preserva o melhor interesse das partesenvolvidas, razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito.Diante disso:1. Fazendo fila ao entendimento ministerial, HOMOLOGO, PORSENTENÇA, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a manifestação de vontadedos interessados nos exatos termos do acordo colacionado para que produzaseus efeitos jurídicos, com arrimo no artigo 487, inciso III, b do CPC.2. Sem custas.3. À Secretaria:3.1. Intimem-se as partes, via DJE.3.2. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente, EXPEDINDO-SE OMANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIOONDE O CASAMENTO FOI CELEBRADO, juntamente à cópia da exordial,da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS AEXPEDIÇÃO DO MANDADO.3.3. Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil destaComarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº004/2004 das Corregedorias do TJEPA.3.4. Valerá a presente como mandado/carta precatória/ ofício.Santana do Araguaia (PA), 11 de agosto de 2021.FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDOJuiz de Direito

07- PROCESSO: 0000976-07.2011.8.14.0050 - AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO LIGIGIOSO - REQUERENTE: MOISÉS CAMARÇO DA LUZ - ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA BRAGA - REQUERIDO: JOSEFA BRITO DA LUZ

SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio ajuizada por MOISES CAMARGO DA LUZ emface de JOSEFA BRITO DA LUZ.Compulsando os autos, conforme o teor do despacho de fl. 11, verifico teremsido ajuizados, simultaneamente, dois processos, este e o de nº 0000404-51.2011.8.14.0050, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.Em consulta no sistema libra, noto que o processo 0000404-51.2011.8.14.0050já se encontra sentenciado.É o relatório. Fundamento. Decido.O art. 485, V, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo semresolução de mérito, na hipótese de litispendência, como é a hipótese dospresentes autos, em que são semelhantes as partes, causas de pedir e pedidos.1. Em face do exposto, configurada a litispendência, declaro extinto o processoem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, se necessário.Cumpra-se.Santana do Araguaia (PA), 11 de agosto de 2021.FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDOJuiz de Direito

08- PROCESSO: 0000595-62.2012.8.14.0050 - AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: GERTRUDES SOUSA LIMA - DEFENSORIA PUBLICA - REQUERIDO: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso formulado por GERTRUDES SOUSA DA SILVA em face de RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA, ambos-qualificados nos autos, alegando, em síntese, que se casou com o requerido em 10.11.1967, estando separados de fato há mais de 40 (quarenta) anos na época do ingresso da ação. Da tiveram quatro filhos, todos maiores e capazes. Não há bens a partilhar. Citada/Intimada por edital, o Requerido não se manifestou. Vieram conclusos. Relatei. DECIDO. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 13/07/2010, o divórcio tornou-se um direito potestativo, de modo que o art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...). Com efeito, a partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Ou seja, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe agora ser concedido sem prévia separação judicial e sem o implemento de prazos. No caso, o julgamento antecipado se faz de rigor, por força do contido no art. 355, I, do CPC, uma vez que sendo a matéria somente de direito ou mesmo que se admita, na espécie, como de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova, bastando a vontade soberana da parte no sentido de dissolver o vínculo, situação está bastante patente nos autos. Não há bens a partilhar, nem filhos. 1. Isto posto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226, §6º, da CF/88, decreto o DIVÓRCIO de GERTRUDES SOUSA DA SILVA e RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos. 2. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do NCPC. 3. Sem custas e emolumentos, dada a gratuidade deferida. Intimem-se as partes, expedindo-se edital caso seja necessário. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, EXPEDINDO-SE O MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO ONDE O CASAMENTO FOI CELEBRADO, juntamente à cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO. 7. Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº 004/2004 das Corregedorias do TJPA. 8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Santana do Araguaia/PA, 11 de agosto de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

09- PROCESSO: 0000308-07.2009.8.14.0050 - AUTOS DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO - REQUERENTE: JOEL DE SOUZA ROCHA - REQUERIDO: ANGELITA DE LIMA ROCHA
SENTENÇA: Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso formulado por JOEL DE SOUZA ROCHA em face de ANGELITA DE LIMA ROCHA, qualificada nos autos, alegando em síntese, que se casou com a requerida em 02 de outubro de 1984, estando separados de fato há mais de 24 (vinte e quatro) anos na época de ingresso da ação. Da união tiveram uma filha, maior e capaz, e não há bens a partilhar. Relatei. DECIDO. Despicienda a citação da requerida, tendo em vista tratar-se de diretores-executivos. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...). Com efeito, a partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Ou seja, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe agora ser concedido sem prévia separação judicial e sem o implemento de prazos. No caso, o julgamento antecipado se faz de rigor, por força do contido no art. 355, I, do CPC, uma vez que sendo a matéria somente de direito ou mesmo que se admita, na espécie, como de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova, bastando a vontade soberana da parte no sentido de dissolver o vínculo, situação está bastante patente nos autos. Não há que se falar em guarda ou pensão aos filhos. Não há bens a partilhar. 1. Isto posto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226, §6º, da CF/88, decreto o DIVÓRCIO de JOEL DE SOUZA ROCHA e ANGELITA DE LIMA ROCHA, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos. 2. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do NCPC. 3. Com relação ao pedido para que a Requerida volte a utilizar o nome de solteira, entendo que não mereça prosperar, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo em que somente ela poderia decidir a respeito, cabendo, posteriormente, ação autônoma para tal finalidade. 4. Sem custas e emolumentos, dada a gratuidade deferida. 5. Intimem-se as partes, expedindo-se edital caso seja necessário. 6. Intime-se o Ministério Público. 7. Considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito

em julgado imediatamente, EXPEDINDO-SE O MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO ONDE O CASAMENTO FOI CELEBRADO, juntamente à cópia da exordial, da certidão de casamento edesta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada,DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO.8. Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil destaComarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº004/2004 das Corregedorias do TJEP.9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Santana do Araguaia/PA, 11 de agosto de 2021.FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

10- PROCESSO: 0001189-76.2012.8.14.0050 - AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO POR EDITAL - REQUERENTE: NEUZILÚCIA AGUIAR DE SOUSA - REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DE SOUSA SENTENÇA Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso formulado por NEUZILÚCIA AGUIAR DE SOUSA em face de PEDRO PEREIRA DE SOUSA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que se casou com o requerido em30.01.1999, estando separados de fato desde abril de 2002.Da união tiveram duas filhas, que verifico neste momento serem maiores ecapazes.Não há bens a partilhar.Citado/Intimado por edital, o Requerido não se manifestou.Vieram conclusos.Relatei.DECIDO.A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 13/07/2010, o divórcio tornou-se um direito potestativo, de modo que o art. 226, parágrafo 6º,da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...).Com efeito, a partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Ou seja,desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe agora ser concedido sem prévia separação judicial e sem o implemento deprezos.No caso, o julgamento antecipado se faz de rigor, por força do contido no art.355, I, do CPC, uma vez que sendo a matéria somente de direito ou mesmo que se admita, na espécie, como de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova, bastando a vontade soberana da parte no sentido de dissolver o vínculo, situação está bastante patente nos autos.Não há bens a partilhar, nem filhos.1. Isto posto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226, §6º, daCF/88, decreto o DIVÓRCIO de NEUZILÚCIA AGUIAR DE SOUSA e PEDRO PEREIRA DE SOUSA, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos.2. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito,com fundamento no artigo 487, I do NCP.3. Sem custas e emolumentos, dada a gratuidade deferida. Intimem-se as partes, expedindo-se edital caso seja necessário.5. Intime-se o Ministério Público.6. Considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, ainterposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, EXPEDINDO-SE O MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO ONDE O CASAMENTO FOI CELEBRADO, juntamente à cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada,DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO.7. Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº004/2004 das Corregedorias do TJEP.8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Santana do Araguaia/PA, 11 de agosto de 2021.FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO JUIZ DE DIREITO

11- PROCESSO: 0000081-70.2016.8.14.0050 - AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS - ADVOGADOS: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA - 16837 - A e DANIELLE FERREIRA SANTOS - OAB/PA 18.076 Trata-se de ação de busca e apreensão.Às fls. 51 o Requerente pugnou pela desistência da ação.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII,ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VIII- quando homologar a desistência da ação;Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do parágrafo único, artigo 200, doCPC.Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC.1. Nos termos do art. 90 do CPC, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas e processuais.1.1. Não recolhidas no prazo assinalado, extraia-se certidão de crédito e encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, para fins de inscrição na dívida ativa.2. Não vislumbro nos autos qualquer documento que mostre a efetivação de bloqueio judicial de valores ou de restrição judicial sobre o

bem,objeto da demanda. No entanto, para que não haja prejuízo às partes,DETERMINO:2.1. OFICIE-SE ao SERASA para que em, caso de haver eventuais restrições efetuadas no nome/CPF do Requerido, em virtude deste processo, proceda abaixo.2.2. OFICIE-SE ao DETRAN e CIRETRAN/LOCAL para que retire restrição judicial que eventualmente pese sobre o veículo, objeto deste processo e em virtude deste.3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos, pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).4. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas deestilo. Santana do Araguaia (PA), 11 de agosto de 2021.FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00003389320008140009 PROCESSO ANTIGO: 200010007117
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Tipo: Monitória em: 05/10/2021---AUTOR:AG BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A -
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GENESIO QUEIROZ DA LUZ
Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Consta penhora de
imóvel fl. 36 a qual foi registrado em cartório fl. 38. 2. Diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias
acerca da desistência da penhora retro. 3. Caso positivo, recolha as custas referente ao SISBAJUD e
RENAJUD. 4. UNAJ para cálculo das custas. 5. Custas. Bragança/PA, 29 de setembro de 2021.
FRANCISCO DANIEL BRANDÃO O ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de
Bragança/PA

PROCESSO: 00003807220098140009 PROCESSO ANTIGO: 200910001706
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Tipo: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/10/2021---REQUERENTE:BANCO FINASA S.
A. Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO)
REQUERIDO:SOCORRO GATINHO PEREIRA. SENTENÇA Vistos, etc. BANCO FINASA S.A., qualificado
na inicial, ingressou com ação de busca e apreensão em desfavor de SOCORRO GATINHO PEREIRA,
alegando em resumo: Que financiou a aquisição do veículo MARCA HONDA modelo CG/125 FAN,
gasolina, ano/modelo 2008/2008, placa JVV4191, e a parte requerida não honrou com o pagamento as
parcelas. Juntou documentos. Foi deferida a tutela de urgência, fl. 31. Pedido de extinção do feito, fl. 72. É
o relatório. DECIDO. Pois bem, é cediço que o pedido de desistência importa no reconhecimento na
inexistência de utilidade na continuidade do feito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desistência,
extinguindo, por consequência, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no art. 485, inciso VIII,
do Código de Processo Civil. Custas, pelo requerente. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as
cauteladas de lei. P. R. I. Bragança/PA, 13 de janeiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO
ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00011925720128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:LUIZ GONZAGA SARMENTO
CASTRO Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
PANAMERICANA SA Representante(s): OAB 253.984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON
(ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. 1. LUIZ GONZAGA SARMENTO CASTO, impetrou a
presente ação revisional de financiamento bancário contra o BANCO PANAMERICANO S.A.,
alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de financiamento da importância de R\$
25.900,00 em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 887,31; ii. Que após pagar a 3ª parcela
percebeu a abusividade do ajuste, considerando a utilização da tabela price com capitalização
mensal, anatocismo e juros compostos; iii. Aponta que o valor correto da prestação deveria
ser o montante de R\$ 715,11; iv. Pugnou pela necessidade de se obstar a busca e apreensão
e pugnou pela repetição do indébito; 2. Requereu, ao final, dentre outros: i. A tutela
antecipada para que seja mantido na posse do bem, impedindo-se sua inclusão em cadastros de
proteção ao crédito, bem como o depósito judicial dos valores que entende devidos, a
condenação de repetição de valores pagos em dobro referente a serviços de terceiros, IOF,
Gravame, Comissão de Permanência, Juros de Mora, entre outros; 3. Juntou documentos.
4. O réu contestou, alegando: i. A preliminar de falta de interesse e a de ausência
dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; ii. A
inexistência de nulidade contratual; iii. A legalidade dos juros contratados; iv. A
inviabilidade da tabela Price; v. Houve cobrança de comissão de permanência por força de
previsão contratual em decorrência de pagamento em atraso e outros argumentos; 5. Ao final,
requer a total improcedência da ação. 6. Juntou documentos, dentre eles o contrato
celebrado entre as partes. 7. A autora não se manifestou em réplica. 8. As partes
não se manifestaram quanto a provas. É o relatório. Decido. 9. Das preliminares arguidas em

defesa. 10. A existência de pretensão resistida quanto a modificação das cláusulas do ajuste (e sua redução) bem como a existência dos requisitos para o regular desenvolvimento do presente feito, sendo que a procedência ou não dos pleitos é matéria de mérito. Da capitalização de juros 11. No que diz respeito à capitalização de juros, percebe-se que, por regra, o contrato que ora se pretende revisar foi lastreado pela emissão, pelo autor, de uma cédula de crédito bancário ou pela celebração de um contrato de abertura de crédito. 12. A cédula de crédito bancário - CCB - é um título de crédito regulamentado no Capítulo VI da Lei 10.931/2004, tendo seu art. 26 assim definido: Art. 26. A cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 13. Tais cédulas podem ser emitidas com ou sem garantia, real ou fidejussória, a qual será devidamente especificada na cartula. Trata-se de título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28). 14. O parágrafo primeiro do art. 28 da Lei 10.931/04 estabelece que, na CCB, poderão ser pactuados, dentre outras coisas, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Desta forma, resta claro que, para este tipo de operação, a lei que rege a matéria de forma específica prevê a possibilidade de capitalização de juros, sendo certo que a alternativa permite que, caso a caso, se estabeleça inclusive em que período se dará a capitalização. 15. Tratando-se de contrato de abertura de crédito, a capitalização de juros pelas instituições financeiras encontra-se prevista no art. 5º da Ministério Público 2170, de 23 de agosto de 2001, que assim estabelece: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. - grifo nosso 16. Posicionando-se sobre a possibilidade de capitalização de juros o STJ tem firmado entendimento de que, havendo previsão legal e pactuada entre as partes, é legal a prática de anatocismo. Neste sentido: GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA-CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVATÓRIAS AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1. "Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato" (REsp 107.245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16.09.2002 p. 187). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei nº 167/67 e Decreto-Lei nº 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.405.899/SP (2013/0319240-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 19.11.2013, unânime, DJe 03.12.2013). - grifo nosso. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. FASE PROCESSUAL. DESVIO DE FINALIDADE NA EMISSÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. NÃO CONSTATAÇÃO. PREVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. MORA. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça modificar as conclusões do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva do Banco Santander S.A. na execução de cédula de crédito industrial, bem como se a parte agiu com má-fé processual, pois tal análise esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal se manifesta no sentido de que é possível a

capitaliza  o de juros, desde que devidamente pactuada entre as partes. 3. Atestando a inst ncia origin ria a expressa previs o no contrato dos juros capitalizados, n o cabe ao STJ alterar tal conclus o, pois, para tanto, seria preciso o revolvimento de fatos e provas, o que n o   poss vel diante da incid ncia das S mulas 5 e 7/STJ. 4. A jurisprud ncia desta Corte Superior considera imposs vel a limita o dos juros remunerat rios, exceto quando exorbitantes. 5. No caso dos autos, tendo o Tribunal Regional Federal atestado a razoabilidade do encargo, n o cabe ao Tribunal de Uniformiza o, atrav s do julgamento de recurso especial, infirmar as conclus es adotadas, ante a aplica o da S mula 7/STJ. 6. O Tribunal Regional Federal atestou que a recorrente foi a respons vel pelo atraso no cumprimento da obriga o, entendimento que n o pode ser revisto por esta Corte Superior, em virtude da incid ncia da S mula 7/STJ. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, a aplica o da S mula 7/STJ impede a aprecia o da diverg ncia jurisprudencial, diante da constata o da aus ncia de similitude f tico-jur dica entre os julgados confrontados. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1672305/SC, Rel. Ministro MARCO AUR LIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020).

17.         Ademais, n o h  que se falar, neste momento, em inconstitucionalidade tanto da Lei 10.931/04 quanto da MP 2170, j  que: (1) presume-se sua legalidade; (2) o STJ tem se posicionado firmemente sobre sua aplica o; (3) cabe ao STF se manifestar oportunamente sobre a mat ria. Neste sentido:   EMBARGOS   EXECU O. CONTRATO BANC RIO. EMPR STIMO. PESSOA JUR DICA. CAPITAL DE GIRO. C DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZA O MENSAL. MP 2.170-36/01. INCONSTITUCIONALIDADE. MAT RIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI A. PREVIS O CONTRATUAL DEMONSTRADA. C DULA DE CR DITO BANC RIO. CAPITALIZA O DE JUROS PREVISTA. 1. N o se aplicam as disposi es do C digo de Defesa do Consumidor aos contratos entabulados por institui o financeira com pessoa jur dica, de empr stimo para forma o de capital de giro, posto que n o pode ser definida como consumidor final tal pessoa jur dica. 2. Deve-se presumir a constitucionalidade da MP n o 2.170-36/2001 at  pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal. 3. N o h  que se falar em inconstitucionalidade do art. 28 da MP n o 2.170-36/2001, posto que o pronunciamento do Conselho Especial sobre tal dispositivo foi incidental n o vinculando os  rg os julgadores nos demais processos. 4. Em sendo demonstrado que o contrato previa expressamente a taxa efetiva de juros anual superior ao duod cuplo da taxa efetiva mensal, n o h  que se julgar inv lida a aven sa. 5. O contrato de C dula de Cr dito Banc rio, regida pela Lei n o 10.931, de 02.08.2004, prev  a capitaliza o de juros. (Processo n o 2013.01.1.057108-4 (791524), 5  Turma C vel do TJDF, Rel. Gislene Pinheiro. un nime, DJe 28.05.2014).   - grifo nosso Da limita o da taxa de juros remunerat rios e sua cumula o com comiss o de perman ncia 18.         Ademais, no Tema 24, o Superior Tribunal de Justi a tamb m afastou as disposi es do art. 591 c/c o art. 496 do CC/02, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANC RIO. RECURSO ESPECIAL. A O REVISIONAL DE CL USULAS DE CONTRATO BANC RIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERAT RIOS. CONFIGURA O DA MORA. JUROS MORAT RIOS. INSCRI O/MANUTEN O EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSI ES DE OF CIO. DELIMITA O DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em id ntica quest o de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos banc rios subordinados ao C digo de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n o 2.591-1. Exceto: c dulas de cr dito rural, industrial, banc ria e comercial; contratos celebrados por cooperativas de cr dito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitac o, bem como os de cr dito consignado. Para os efeitos do   7  do art. 543-C do CPC, a quest o de direito id ntica, al m de estar selecionada na decis o que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no ac rd o recorrido e nas raz es do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos espec ficos do incidente foram verificados quanto   seguintes quest es: i) juros remunerat rios; ii) configura o da mora; iii) juros morat rios; iv) inscri o/manuten o em cadastro de inadimplentes e v) disposi es de of cio. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspens o do recurso at  o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presun o de constitucionalidade do art. 5 o da MP n o 1.963-

17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não regulados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) É ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. É nus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 20. Quanto a comissão de permanência, esta não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, segundo informado pelo STJ, sendo que os remuneratórios são taxa diária de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, os moratórios devem ser fixados até o limite de 12% ao ano e a multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 21. Neste sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÂDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÂDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive

daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A declaração de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) 22. Em relação a tabela price, sabe-se que por si só sua aplicação não apresenta qualquer ilegalidade, fazendo-se necessário a realização de perícia contábil para visualizar se houve ou não o descumprimento de cláusulas contratuais.

23. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO ADMITIDA. PROVA DA CAPITALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem reconheceu a desnecessidade da produção da prova pericial. No caso, a prova pericial tinha como objetivo demonstrar a incidência de capitalização de juros. Contudo, a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a capitalização foi devidamente pactuada e, portanto, seria admitida. Dessarte, mostra-se inócua a produção de prova pericial para demonstrar sua incidência na hipótese dos autos. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 751.655/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020) Da cobrança do IOF

24. O contribuinte do IOF, segundo o que dispõe art. 3º, inc. I, da Lei 8894/94, é o tomador do crédito, pelo que perfeitamente legal a sua cobrança ou eventual inclusão de seu valor no financiamento. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO

PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao dobro do cuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não foi mais válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao móvel principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao móvel principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) - (grifo nosso) Da possibilidade de cobrança e busca e apreensão. As partes discutiram a possibilidade de dano-vida em questão ser objeto de cobrança, através de medidas judiciais ou extrajudiciais, inclusive busca e apreensão. Por certo, a possibilidade de o credor se utilizar dos meios possíveis de reaver seu crédito decorre da sua legalidade. Havendo cláusulas abusivas, por certo se torna prejudicial ao autor a sua cobrança tal qual previsto em contrato. Nada havendo de ilegal, não se percebem óbices à sua cobrança. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança

das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. 3. Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, não se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes. Impossível, dessa forma, ter por afastada a mora. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1373600/MS (2013/0071404-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 14.05.2013, unânime, DJe 05.06.2013). 6. - grifo nosso Das previsões específicas do contrato 26. Capitalização de Juros. Segundo se depreende do contrato entabulado entre as partes (item 7.1) foi prevista a periodicidade mensal do cálculo dos juros, o que encontra respaldo da jurisprudência do STJ acima colacionada. 27. Limite de juros. Não houve abusividade na cobrança de efetiva de 2,21% ao mês. 28. Cumulação da comissão de permanência. Não houve aplicação comprovada, tendo somente há previsão contratual de juros de mora (item 17). 29. Da tabela price. O consumidor não pugnou pela realização de pericia contábil, não havendo ilegalidade da aplicação dos juros remuneratórios. 30. Da tarifa de cadastro. Há previsão no ajuste (item 4.4). 31. Da taxa de gravame. Há previsão no ajuste (item 4.5). 32. Da exclusão do IOF. Resta impossibilitado diante de previsão legal (Lei nº 8.894/94 c/c o Decreto nº 6.306/07) sendo o contribuinte o próprio tomador do empréstimo ficando a instituição financeira não somente na qualidade de responsável tributário para proceder o repasse do montante. Dispositivo 33. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. 34. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. 35. PRI. 36. Transitada, archive. Bragança/PA, 28 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00013446620168140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA

Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:DIELLY CRISTINA MARTINS PAES

Representante(s): OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO)

TERCEIRO:EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA

ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. DIELLY CRISTINA MARTINS

PAES, qualificada, assistida por advogada, ingressou com ação de indenização por danos morais e

materiais em face da EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, INCORPORADORA DA UNIÃO

NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, E ATUAL MANTENEDORA DA UNOPAR - UNIVERSIDADE

NORTE DO PARANÁ argumentando: Que estudava na universidade ANHANGUERA - UNIDERP - no polo

de apoio presencial em Ananindeua, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 onde concluiu o

4º semestre e por motivos de transferência de domicílio, resolveu mudar o curso para a UNOPAR que era

integrante do mesmo grupo educacional. Que apesar de tentar a transferência a partir de julho/13,

somente foi possível efetivá-la a partir do início de 2014, havendo a autora cursado normalmente as aulas,

inclusive com acesso ao portal virtual e materiais didáticos. Ocorre que ao tentar fazer sua matrícula

para o segundo semestre de 2014, o que deveria ser realizado via portal, não pode fazê-lo, buscando o

apoio do polo presencial, sendo, no entanto, informada de que deveria reencaminhar sua documentação.

Que compareceu ao polo munida de toda a sua documentação, sendo informada de que o boleto bancário

estaria disponível em 05 (cinco) dias. Todavia, passado o prazo, foram apresentadas novas desculpas a

autora, mesmo após a tentativa de apoio da coordenadora do polo Capanema (Marcela), não teve

qualquer solução, deixando de cursar o 6º período naquele semestre. Que janeiro de 2015 tentou

novamente realizar a matrícula, havendo sido informada da necessidade de ser encaminhada nova

documentação. Que após o encaminhamento da documentação foi informada de que teria que voltar ao 4º

semestre, diante do crédito apenas de algumas disciplinas, apesar de ano 2014 haver sido informada do

aproveitamento de todas. Cansada da situação, a autora buscou junto ao polo Capanema a documentação

necessária para realizar sua transferência, sendo informada que não constava seu nome no sistema, não

sendo registrado qualquer participação referente ao 5º semestre, apesar de haver cursado e pago,

recebendo até mesmo o boletim de notas. Requereu danos materiais no importe de R\$ 1602,00 e danos

morais no importe de R\$ 50.000,00. Juntou documentos. Audiência de conciliação, fl. 122. A requerida

apresentou contestação (fl. 125 e ss.) narrando em resumo que a matrícula não ocorreu de forma

automática no sistema do réu, sendo necessário procedimentos por parte do aluno. E que a matrícula de

2014/1 revela status cancelado pois não foi realizada a análise dos documentos exigidos para tanto diante da ausência de conclusão do processo de transferência externa e que autora não realizou o procedimento de matrícula do primeiro semestre de 2015. Aponta a inexistência de nexo de causalidade, ausência do dever de indenizar, entre outros argumentos. Réplica, fl. 180. Manifestação da autora pela inversão do ônus da prova, fl. 223. O requerido não se manifestou, fl. 228. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. É sabido que a Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do consumidor à estatura constitucional, inserindo-a entre os direitos fundamentais e entre os princípios gerais da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, ambos da CF/88). O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante dos abusos praticados no mercado de consumo por grande parte das empresas tornou evidente a necessidade de se garantir o equilíbrio nas relações entre este e o fornecedor, fazendo com que o legislador ordinário inserisse na Lei nº 8.078/90 inúmeras normas de proteção ao consumidor. A relação jurídica entre as partes se perfaz por ser a requerida instituição de prestação de serviços educacionais, devendo zelar e cuidar para o regular desempenho dos serviços e atendimento eficaz para os consumidores. E a responsabilidade desta é objetiva, em razão de subsumir-se à Teoria do Risco do empreendimento e ao que prescreve o art. 14, do CDC, verbis: *Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.* E diante da responsabilidade objetiva, descabe verificar a possível ocorrência de culpa ou dolo, bastando apenas à ocorrência do defeito no serviço e a existência do dano, bem como o nexo de causalidade entre ambos. A instituição educacional NÃO comprovou a inexistência de defeitos na prestação dos serviços. Assim refiro porque primeiro observo que a autora cursou de forma efetiva o primeiro semestre do ano de 2014, havendo as partes realizado o ajuste com o devido pagamento das mensalidades pela aluna, vide fls. 16/25. Isto sem esquecer que a autora teve a necessária carga horária e avaliação de rendimento referente ao 1ª semestre de 2014, figurando como APROVADA em todas as disciplinas, conforme planilha própria colecionada à fl. 48. Ou seja, não só a reclamada aceitou a inscrição e conseqüente transferência da autora, como também atestou a presença e rendimento escolar EXCELENTE. Não obstante tais fato, a reclamada não comprovou que estava disponível à autora a matrícula referente ao 6º período, seja no segundo semestre de 2014 ou no início de 2015, do contrário, a autora por meio de seus familiares registrou considerável lista de reclamações e contatos (fl. 49 e ss.) as quais não surtiram efeito. Ou seja, restou caracterizado defeitos na prestação de serviços no momento em que aceitou a transferência/matricula da reclamante, recebeu pagamentos, permitiu o acesso as aulas e materiais didáticos, bem como aferiu a carga horária de participação e desempenho, para depois não reconhecer as atividades dispendidas pela aluna e também não permitir o prosseguimento normal e regular do curso. O consumidor deve ser plenamente reparado(a) por todos os danos ocorridos (CDC, art. 6º VI e CC, art. 927), bem como deve-se buscar a restituição do status quo ante, inclusive com a devolução dos valores pagos referente ao semestre cursado e não reconhecido. Vê-se que foram causados vários danos à integridade moral da autora, merecendo, então, indenização por esse dano de caráter moral, pouco importando, neste caso, a demonstração do prejuízo, bastando à constatação do ato ilícito para sua caracterização. O dano moral, uma vez existente, deve ter mensurado seu valor pecuniário com baliza na situação sócio-econômica da ré e do(a) autor(a), verificando-se sempre a gravidade e repercussão do fato, o qual presume dano moral independentemente de qualquer prova. Os constrangimentos sofridos pelo(a) autor(a) foram exacerbados, extrapolando o mero dissabor cotidiano, pois além de ser impedida de continuar em seus estudos, sofreu com o não reconhecimento de 01 (um) semestre inteiramente cursado com aproveitamento EXCELENTE, revelando-se verdadeiro sentimento de revolta e impotência pelo tempo e esforço perdido, sem prejuízo da longa tentativa de resolução extrajudicial do problema. A reparação dos danos morais tem suporte na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso X: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação". Após sua vigência, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou: "A indenização pelo dano moral pode ser deferida por fato ocorrido antes da Constituição de 1988, pois já antes dela o nosso ordenamento legal admitia a responsabilidade civil do causador do dano extrapatrimonial" (Recurso Especial nº 232.103-SP, min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17.12.1999). Com a vigência do novo Código Civil, o artigo 186 fez menção expressa ao dano moral: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). Diante do ocorrido, devido ao defeito na prestação dos serviços imputado à empresa ré, entendo como justa ao caso sob análise a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada a minorar os danos sofridos pelo autor, de caráter moral, pois esse valor não se constitui em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco é insuficiente a ponto de não reparar o dano e reprimir futuras ocorrências. Portanto, reputo o valor razoável e em

observância aos critérios pedagógico e punitivo de fixação do quantum. Por fim, compete ainda determinar o ressarcimento dos valores pagos pelo semestre não aproveitado da autora, conforme documentos de fls. 16/25, no total de R\$ 1602,00. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido do(a) autor(a) DIELLY CRISTINA MARTINS PAES e, conseqüentemente:

A) Condene a empresa requerida EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, INCORPORADORA DA UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, E ATUAL MATENEDORA DA UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (súmula 362, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, mediante depósito judicial junta a subconta vinculada ao presente processo no BANPARÁ; B) Condene ainda a requerida EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, INCORPORADORA DA UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, E ATUAL MATENEDORA DA UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ a ressarcir os valores pagos pela autora referente ao curso realizado no primeiro semestre de 2014, com correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% a contar da citação; C) Condenar a requerida EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, INCORPORADORA DA UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, E ATUAL MATENEDORA DA UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, com fulcro no artigo 86, parágrafo único do CPC. PRIC. Bragança/PA, 26 de janeiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA
PROCESSO: 00014855120178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CERÂMICA CAETE LTDA REQUERIDO: ANDRE KABACZNIK. SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial interposta pelo BANCO BRADESCO, por seu advogado constituído em face de CERÂMICA CAETE LTDA e ANDRE KABACZNIK, todos qualificados nestes autos. Consta petição do autor de Pedido de Homologação transação efetuada entre as partes e, via de consequência, requereu a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido na forma do artigo 12, § 1º, I, do Código de Processo Civil. Observo que o termo de acordo firmado entre as partes aparentemente instrumento jurídico válido para representar as vontades das partes, uma vez que se verifica a livre manifestação de sua intenção. Assim, diante da regularidade processual, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos a transação entre as partes, nos termos do acordo efetuado. Deixo de determinar baixa de restrições/bloqueios em nome dos executados nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e no DETRAN, uma vez que não consta nos autos a realização de tais desverminações. Custas remanescentes pelo executado, conforme transação, certificado custa pendentes de pagamento intime-se o requerido para o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, na forma do Art. 46, da lei 8328/2015, atualizada pela lei 9217/2021. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA
PROCESSO: 00016840920078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710011062

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA-PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: LUCILA CUNHA DE FREITAS Representante(s): ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos, etc. LUCILA CUNHA DE FREITAS devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou Ação Ordinária em face do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, aduzindo que trabalhou para o requerido no período de 09.04.1997 a 04.07.2006, desempenhando a atividade de SERVENTE pugnando a condenação do requerido ao pagamento de FGTS e OUTRAS VERBAS. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando a preliminar de mérito da prescrição, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito a ausência de efeitos do contrato nulo. O feito foi declinado da Justiça Federal do Trabalho, fl. 67 e ss. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para decisão. É o relato necessário. DECIDO. O deslinde do incidente não carece de dilação probatória, uma vez que se trata de matéria de fato e de direito, de cunho eminentemente documental, dispensada a produção de outras provas pelas partes.

Assim, as provas trazidas para os autos permitem, de forma segura, a formação do convencimento. Nesse sentido segue o entendimento para o caso: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA TEMPORÁRIA CONTRATADA COMO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 145, DE 19.4.2001. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. VÍNCULO QUE É REGIDO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO DEPENDIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide se o deslinde da controvérsia não reclamava a dilação probatória. 2. O servidor contratado temporariamente, conforme a autorização encontrada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, não faz jus aos direitos disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho CLT. (TJSC - Ap. Cív. n. 2010.027392-7, de Lages, Rel. Des. Subst. Jânio Machado, j. em 27.05.2010). Desta forma, aplico ao presente o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, friso da competência deste Juízo Comum para análise da presente matéria visto pacífico e reiterado entendimento jurisprudencial que atribui a esta Justiça a competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. Nesse sentido: ¿PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE OS AUTORES RECLAMAM OS DEPÓSITOS E A INDENIZAÇÃO DO FGTS RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS DE TRABALHO QUE, POR TEMPO DETERMINADO, MANTIVERAM COM O MUNICÍPIO RÉU. REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 573.202/AM, em que fora reconhecida repercussão geral, decidiu que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes ou após a Constituição Republicana de 1988 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.12.2008). 2. De acordo, ainda, com a jurisprudência do Pretório Excelso, o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. Assim, a existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação. 3. No caso concreto, é fato incontroverso nos autos que os autores foram contratados por tempo determinado, sem prévia aprovação em concurso público, além do que os contratos temporários que acompanham a petição inicial fazem expressa referência aos arts. 37, IX, da Constituição da República, e 63, IX, da Lei Orgânica do Município do Recife, assim como à Lei Municipal n. 15.612/92 (e-STJ, fls. 26, 38). Logo, a competência para a causa é da Justiça Comum. 4. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor conflito de competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CR/88, art. 105, I, d). Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia do processo, esta Corte tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo competente (CC 107.252/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.5.2010; CC 77.941/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 14.5.2007). 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum, anulando-se a sentença de mérito proferida pela Justiça do Trabalho (STJ - S1 - Primeira Seção - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 111382 PE 2010/0062628-3 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - J. 10/11/2010 - P. 18/11/2010)¿

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente" (Rcl nº 4.464/GO, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21/8/09)."AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar

causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. 2. Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato. 3. Existência de precedentes desta Corte nesse sentido. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (Rcl nº 7.028/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 16/10/09). Ante o exposto, julgo procedente a presente Reclamação para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as Reclamações Trabalhistas nos e, ora submetidas ao e. TRT-8, bem como os recursos interpostos, ao tempo em que determino a remessa dos autos à Justiça Comum estadual. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator. Competente, pois, o Juízo Comum. DAS PRELIMINARES Observo que as arguições prejudiciais se confundem com o mérito, eis que relacionadas diretamente ao direito material postulado pela parte autora. Apto o processo a merecer julgamento, passo a fazê-lo. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO A referida preliminar merece acolhida, devendo ser reputados por prescritos qualquer direito anterior à 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação na forma do Decreto nº 20.910/32. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO No caso, a prova documental, demonstra cabalmente que houve uma relação entre o servidor e a administração pelo período descrito na inicial. Observo que diante da função desempenhada pelo servidor não seria o caso de contratação temporária por excepcional interesse público, o que ensejaria a realização de concurso. Todavia, como isso não ocorreu, a admissão do servidor deu-se em desconformidade com o art. 37 caput, incisos II e IX, da Constituição Federal, sendo assim nula. Por outro lado, não obstante tal nulidade, não há como negar que houve uma prestação de serviço. Diante disso, constato que se trata, no caso, do Funcionário de Fato de Celso Antônio Bandeira de Mello. Sobre o conceito dessa figura do Direito Administrativo e suas consequências o Ilustre Jurista Pucano leciona: "...anote-se que o defeito invalidante da investidura de um agente não acarreta, só por só, a invalidade dos atos que este praticou. É a conhecida teoria do 'funcionário de fato' (ou 'agente público de fato'). 'Funcionário de fato' é aquele cuja investidura foi irregular, mas cuja situação tem a aparência de legalidade. Em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não forem viciados. Por outro lado, uma vez invalidada a investidura dos funcionários de fato, nem por isso ficará ele obrigado a repor aos cofres públicos aquilo que percebeu até então. Isto porque, havendo trabalhado para o Poder Público, se lhe fosse exigida a devolução dos vencimentos auferidos haveria um enriquecimento sem causa do Estado, o qual, dessarte, se locupletaria com trabalho gratuito" (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: 17ª ed., Malheiros, 2004, p. 227-8 apud Apelação 990.10.181914-7 da 11ª Câmara de Direito Público do TJ/SP Relator Desembargador Ricardo Dip). Para uma análise da questão, a pergunta que deve ser feita de início é qual a natureza jurídica da relação existente entre o funcionário de fato e a administração pública. A partir daí, identificada a relação passarei a focar a questão tomando por base a natureza do regime que o funcionário de fato manteve com a administração ao tempo que esteve prestando serviço junto ao Poder Público, para, só então, analisar os efeitos irradiados. Portanto, o ponto final a ser examinado restringe-se aos efeitos emanados daquele contrato nulo. Adentrando aos fatos, observo que dispõe a Legislação Estadual pertinente, que o regime jurídico adotado para os servidores é o Estatutário o que, em um primeiro momento afastaria a possibilidade de o funcionário perceber qualquer verba trabalhista, inclusive FGTS, pois não se constituía em relação de emprego propriamente dita, regida pelos artigos 2º e 3º da CLT, legislação que não contém qualquer macula de inconstitucionalidade aparentes, eis que atende aos requisitos da excepcionalidade e da temporariedade. Por outro lado, conforme já exposto a contratação do funcionário de fato foi feita de maneira irregular. Corolário disso, ao mesmo tempo em que não estariam presentes os direitos decorrentes do rompimento do contrato de trabalho não pode a administração beneficiar-se da irregularidade a ponto de lucrar com a própria torpeza. Sendo assim o regime jurídico do Funcionário de Fato acaba por ser sui generis, e seus efeitos potestativos. É sob este enfoque que analiso as consequências advindas do rompimento da relação. Especificamente quanto à dispensa, não se deu sem justa causa, ao passo que a Administração Pública tinha o dever de por fim a irregularidade. Por outro lado restaria caracterizada a obrigação da Municipalidade em retribuir ao Funcionário de Fato um mínimo de garantia representado neste caso pela quantia que teria direito a título de FGTS, pois, caso contrário ele ficaria totalmente submetido ao livre arbítrio da administração uma vez que, com justa razão, poderia, como de fato foi, desligado a qualquer momento. E mais, mesmo que o funcionário de fato tivesse ciência da origem irregular de sua contratação, não se pode olvidar que, jamais a administração poderá alegar dúvida quanto à nulidade, afinal, de se presumir que o administrador é conhecedor das regras que regem o serviço público. Nesse trilho, não há como interpretar a situação de forma totalmente favorável à administração, caso contrário estaria ela se beneficiando de um ato irregular praticado por si

mesma. Os efeitos putativos do contrato nulo deverão ser considerados a favor do servidor. No mais a mais, a boa-fé deve ser presumida e respeitada. Já dizia Karl Larenz: A Defesa da fidelidade e a manutenção da confiança formam o fundamento do tráfego jurídico e especialmente das relações jurídicas especiais. Em razão disso, o princípio (da boa-fé) não é limitado às relações jurídicas obrigacionais, mas se aplica segundo entendimento hoje pacífico, como um princípio geral do direito, aplicável sempre onde exista ou esteja preparada na relação jurídica especial. Diante desses requisitos, assim, também no Direito das Coisas, no Processo Civil e no Direito Público (Sehrbuch Des Schuldrechts, Band I. Allgemeiner Teil. 14. Auflage, München, Verlag C. H. Beck: 1987, p.127). Justo, portanto, o ζ funcionário de fato ζ receber o valor correspondente àquele que a Administração deveria depositar a título de FGTS. Diante da irregularidade do contrato, não antecedido por concurso público, vale aplicação do teor da Súmula 363, TST: ζ A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art 37, II e § 2o, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. ζ Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: APELAÇÃO - Pretensão ao recebimento das verbas atinentes aos depósitos no FGTS relativo ao período de vigência do contrato temporário de trabalho - Aplicação do disposto no artigo 37, § 2o da Constituição da República, no Enunciado 363 do TST - Descabimento, contudo, do reconhecimento do vínculo laboral, ante à nulidade do contrato empregatício - Prescrição afastada consoante a Súmula 210 do STJ - Inversão dos ônus sucumbenciais - Recurso parcialmente provido (Apelação 709.743.5/8-00, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sergio Gomes j.22.04.09) Por outro lado, como a irregularidade é bilateral e a dispensa não é injusta, não incide no caso a multa rescisória prevista no parágrafo 1º do art.18 da Lei 8.36/90. Não decidiram de forma diversa as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Pará: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TEMPORÁRIO. O CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ADMINISTRADO DEVE ATER-SE ÀS REGRAS ESCULPIDAS NO ART. 37, INCS. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NO CASO DE CONTRATAÇÕES IRREGULARES, TENDO SIDO DEMONSTRADO QUE FOI DESPENDIDA A FORÇA DE TRABALHO PELO SERVIDOR, FARÁ ELE JUS ÀS PARCELAS GARANTIDAS POR LEI, COMO O RECOLHIMENTO DE FGTS REFERENTE AO PERÍODO TRABALHADO. É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBTER VANTAGEM DA SUA PRÓPRIA TORPEZA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 475, §2º DO CPC E CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO À UNANIMIDADE. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 20083012152-7 TJ/PA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, REL. DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES). APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME DE SENTENÇA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SALÁRIO SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - PARCELAS SALARIAIS DEVIDAS. I- O contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado deve ater-se às regras esculpidas no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal. No caso de contratações irregulares, tendo sido demonstrado que foi despendida a força de trabalho pelo servidor, fará ele jus às parcelas garantidas por lei, como salário dos dias trabalhados. É vedado à administração pública obter vantagem da sua própria torpeza. II- À unanimidade de votos Remessa Necessária não conhecida. Recurso de Apelação conhecido e Improvido. Sentença mantida. (APELAÇÃO 20063004311-1, TJ/PA, 1ª Câmara Cível Isolada, Relator: LEONARDO NORONHA TAVARES, DJ: 24.9.2007) No mesmo sentido: TJ/PA, 1ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível 200330056092, Relatora Des. Maria Helena Couceiro Simões; TJ/PA, 4ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível 200430002639, Relatora Eliana Rita Daher Abufaiad; Apelação 2003.3.002814-9, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, RELATOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Finalmente, em 16/06/2012 o Supremo Tribunal Federal reconheceu o pagamento das quantias equivalentes ao FGTS ao funcionário não concursado no Recurso Extraordinário 596478, julgamento dotado de Repercussão Geral e, portanto, com efeitos extra partes. Nesse Julgamento o Ministro Celso de Mello a respeito de que o contrato nulo, produz efeitos até a data em que é declarada a nulidade. ζ Daí a sensibilidade do legislador ao formular a regra de direito transitório, para precisamente reger essas situações ocorrentes em ordem a não prejudicar os hipossuficientes ζ . EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3.

Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068) DO DISPOSITIVO Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para:

a) Declarar a nulidade do pacto entre as partes b) Condenar o requerido ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos no FGTS relativos ao período de 09.04.1997 a 04.07.2006 consoante o estatuído no artigo 19-A da Lei nº 8036/90, declarando prescritas as verbas relativas aos 05 (cinco) anos anteriores a data da interposição da inicial (17.05.2007). Determinar, ainda, o pagamento de correção monetária desde a data em cada prestação determinada acima deveria ter sido paga e não o foram pelo INPC-E, acrescendo ainda de juros de mora a partir da citação como previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ressalvado a já salientada prescrição da verbas relativas aos 05 (cinco) anos anteriores a data da interposição da inicial (17.05.2007); c) Extinguir o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual a ser fixado em liquidação de sentença, na forma da lei. Dispensado o reexame necessário por se tratar de entendimento consolidado em regime de repercussão geral. P.R.I.C. Bragança/PA, 26 de janeiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1º Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA 1 A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: 2 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; 3 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

PROCESSO: 00018085620178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:MARTINHO VIEIRA DO MONTE

Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU

RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. MARTINHO VIEIRA MONTE, impetrou a

presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o BANCO BRADESCO S.A. alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s) instituição(ões) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou planilha discorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que não foi lhe informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento; iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET é vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao final, dente outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos morais. Juntou documentos. Termo de audiência, fl. 181. O BANCO BMG S/A apresentou contestação (fl. 183 e ss.) alegando: i. A validade do contrato, a inexistência de defeitos e do dever de reparar; ii. Entre outros argumentos; Ausência de réplica, fl. 218v. Às fls. 221 e 228, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Passemos à análise das questões levantadas pelas partes. Em relação ao mérito. Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remuneração) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, ressalto desde logo ser totalmente contrária à boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento jurídico nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem qualquer contraprestação. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital referente ao mútuo. Todavia, na presente hipótese, o consumidor não combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tão somente, a falta de correta informação quanto ao Custo Efetivo Total do(s) mútuo(s). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. O consumidor não apontou desconhecer o

Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrário, somente destaca que tal informação deveria ser colecionada de forma mais clara, prévia, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial) estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Observo ainda que houve prévia informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluções nº s 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quantos as todos os termos do mútuo, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). Ou seja, inexistente o alegado na(s) relação(ões) jurídica(s) impugnadas, especialmente diante do já deliberada pela Corte Superior aquando da análise da controvérsia em sede de recurso repetitivos. Inexistiu defeitos, descabe a imposição de reparação de danos, moral ou material, diante da ausência de nexo de causalidade. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. PRI. Transitada, archive. Bragança/PA, 26 de janeiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA PROCESSO: 00147009420178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA. SENTENÇA: A Vistos, etc; A A Tratam os autos de aA\$A de Busca e Apreensão em AlienaA\$A de FiduciAria promovida pelo BANCO BRADESCO, por seu advogado constituA-do em face de SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA, A todos qualificados nestes autos.. Consta petiA\$A de Pedido de HomologaA\$A de novo acordo efetuada entre as partes (documento folha 66), via de consequAncia, requereu a extinA\$A do feito. Requereu ainda a expediA\$A o levantamentos de restriA\$A nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SERASA/SPC. Vieram-me os autos A conclusos. A o relatArio. Decido na forma do artigo 12, A\$2A, I, do C A digo de Processo Civil. Quanto a certidA de folha 68, verifico existe nos autos substabelecimento na folha 53-v do novo patrono do autor A peticionante da folha 66. Observo que o termo de acordo firmado entre as partes A aparentemente instrumento jurA-dico

vã;lido para representar as vontades das partes, uma vez que se verifica a livre manifestaã§ãŁo de sua intenã§ãŁo. Assim, diante da regularidade processual, HOMOLOGO, por sentenã§a, para que produza os seus jurã-dicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes, nos termos do acordo efetuado, e extingo o feito com resoluã§ãŁo do mã©rito nos termos do art. 487, III, b do CPC.. Deixo de determinar baixa de restriã§ãŁo/bloqueios em nome dos executados e do veã-culo objeto desse procedimento nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD, no DETRAN e no SERASA/SPC, uma vez que nãŁo consta nos autos a realizaã§ãŁo de tais determinaã§ãŁes. Dispensado o pagamento de custa remanescentes conforme disposto no art 90, Â§ 3 do CPC. Honorã;rios advocatã-cios conforme os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Braganã§a/PA, na data da assinatura eletrã-nica FRANCISCO DANIEL BRANDãŁO ALCãŁNTARA Juiz de Direito da 1ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Braganã§a/PA

PROCESSO: 00022879820078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710014941

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: E. P.

REQUERENTE: D. R. S.

REQUERENTE: R. C. S.

REQUERENTE: A. A. L.

REQUERENTE: M. S. C. S.

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ****Processo nº 0003966-34.2019.8.14.0100****Requerente:** ANA CRISTINA NOGUEIRA VASCONCELOS e OUTROS**Advogado:** Elvis Presley Rodrigues Lima OAB/PA 15.700**Requerido:** MUNICÍPIO DE AURORA DO PARA**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório, nos termos do art. Art. 1º, § 2º, inciso XVI, do Provimento nº 06/2006-CJ, bem como em observância ao Provimento nº 06/2009-CJCI, designo a presente audiência de instrução e julgamento cível para o dia **28 de outubro de 2021, às 11h15min**, devendo ser cumpridas as medidas que forem necessárias para o ato.

OBSERVAÇÃO: a referida audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, na plataforma Microsoft Teams, conforme Portarias Conjuntas nº 12 e 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

A parte intimada deverá informar, no ato da intimação, **e-mail e número de telefone celular** com código de área para que a Secretaria possa promover a organização da sala de audiências virtual. Caso não tenha sido informado no ato da intimação, informar o Fórum de Aurora do Pará, por meio do telefone (Whatsapp: 91 99381-0450, fixo: 3802-1384) ou email: 1aurora@tjpa.jus.br, em **até 05 (cinco) dias antes da data da audiência**. As partes e testemunhas receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM / LIXO ELETRONICO). A parte/testemunha deverá estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO em ÁUDIO E VÍDEO em NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o **GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA** no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Alternativamente, diante de manifestação de impossibilidade de participação virtual por qualquer das partes, **é permitido o comparecimento presencial** ao Fórum desta comarca, onde será disponibilizado sala e equipamento para que a parte participe do ato, tornando a audiência, assim, semipresencial.

Na eventualidade de não ser possível atender este expediente requisitório, solicito que este Juízo seja comunicado o mais breve possível.

Aurora do Pará/PA, 05 de outubro de 2021.

Isabella Chiarelli Pacova

Auxiliar Judiciária

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

PROCESSO: 0002089-63.2019.8.14.0034

Requerente: Adelson Costa dos Santos (Adv. Carlos Augusto Nogueira da Silva, OAB/PA 16.900)

Requerente: MARIA DE JESUS SANTOS

ENVOLVIDO: CLAUDIONOR JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA/EDITAL

1. Adelson Costa da Silva, já qualificado nos autos, requereu a interdição de seu irmão Claudionor Jesus dos Santos devido ao mesmo não ter mais capacidade para praticar atos da vida civil. 2. O pedido foi devidamente recebido no dia 18/06/2019, sendo determinado ao autor que complementasse e emendasse a inicial (fls. 21). Em seguida foi deferida a curatela provisória e determinado a realização de exame médico acerca do estado mental do interditando, bem como designada audiência de apresentação do interditando, para fins do artigo 751, do CPC, para o dia 12/11/2019 (fls. 54/55). Encerrada a audiência a mesma foi aberto o prazo para contestação, tendo a Defensoria Pública apresentado a mesma em 16/12/2020 (fls. 66 verso) 3. O Médico Psiquiatra que presta serviços ao município realizou tal perícia requisitada. O Ministério Público opinou favoravelmente a interdição. É o que basta relatar. Decido. 4. Considerando a perícia dou por demonstrada a situação de sujeição a curatela descrita no artigo 1.767, I do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no artigo 487, I do CPC, e DECRETO A INTERDIÇÃO DE Claudionor Jesus dos Santos nomeando como seu curador para os atos da vida civil Adelson Costa Santos, conforme disposto no artigo 1.775 do Código Civil. Sendo tal interdição para os atos da vida civil, nos termos do artigo 755, I, do CPC. 5. Proceda-se a inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais, bem como se realize as demais providências determinadas no artigo 755, § 3º, do CPC. P.R.I. Expeça-se o que necessário. Nova Timboteua, 18 de agosto de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara da Comarca de Nova Timboteua

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016****Processo: 0000774-76.2009.814.0025****Ação Civil Publica.****Requerente: Ministério Público.****Requerido: Oly Araldi Junior.**

Excelentíssima Senhora Dr^a. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito, titular da Comarca de Itupiranga, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juiz da Vara e

expediente da Secretaria Cível da cidade e Comarca de Itupiranga, processam-se os autos em epígrafe AÇÃO CIVIL PUBLICA. E tendo em vista que, o requerente, Sr (a) OLY ARALDI JUNIOR, atualmente se encontra em um lugar incerto não sabido, fica esta pelo presente devidamente INTIMADO (a) da sentença exarada nos autos. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Itupiranga, aos 24 de setembro de 2021. Eu, Mona Kayla, Auxiliar Judiciário, o digitei.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDO foi afixado no átrio deste fórum em

____/____/____.

Itupiranga, ____/____/____.

Diretor de Secretaria Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016****Processo: 0000646-22.2010.814.0025****Ação Civil Pública.****Requerente: Ministério Público.****Requerido: Ana Maria B. Rocha.**

Excelentíssima Senhora Dr^a. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito, titular da Comarca de Itupiranga, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juiz da Vara e

expediente da Secretaria Cível da cidade e Comarca de Itupiranga, processam-se os autos em epígrafe AÇÃO CIVIL PUBLICA. E tendo em vista que, o requerente, Sr (a) ANA MARIA B ROCHA, atualmente se encontra em um lugar incerto não sabido, fica esta pelo presente devidamente INTIMADO (a) da sentença exarada nos autos. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Itupiranga, aos 24 de setembro de 2021. Eu, Mona Kayla, Auxiliar Judiciário, o digitei.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDO foi afixado no átrio deste fórum em

____/____/____.

Itupiranga, ____/____/____.

Diretor de Secretaria Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL****Processo: 0006225-04.2017.814.0025****Ação Indenização.****Requerente: Aleandro Silva e Silva.**

Requerido: Leolar.

Excelentíssima Senhora Dr^a. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito, titular da Comarca de Itupiranga, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juiz da Vara e expediente da Secretaria Cível da cidade e Comarca de Itupiranga, processam-se os autos em epígrafe AÇÃO INDENIZAÇÃO. E tendo em vista que, o requerente, Sr (a) ALEANDRO SILVA E SILVA, atualmente se encontra em um lugar incerto não sabido, fica esta pelo presente devidamente INTIMADO (a) da sentença exarada nos autos. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Itupiranga, aos 20 de setembro de 2021. Eu, Mona Kayla, Auxiliar Judiciário, o digitei.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDO foi afixado no átrio deste fórum em

___/___/___.

Itupiranga, ___/___/___.

Diretor de Secretaria Cível

Processo nº 0005620-63.2014.8.14.0025 (Ação de indenização por danos materiais e morais).

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Advogado: ALFREDO ZUCCA NETO OAB/SP 154.694

Requerente: Francisco Marcondes Veras Silva

Requerido: FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II.

DESPACHO

1. INTIME-SE o requerido para, querendo, oferecer contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC/2015;

2. Após, transcorrido o prazo legal, e independentemente de juízo de admissibilidade, na

forma do artigo 1.010, §3º do CPC, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as providências de praxe.

Servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da

CJRMBTJE/PA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO Nº 0001022-71.2011.8.14.0021

ADVOGADA: ALINETE DE LIMA SILVA OAB/PA 7017

ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

ADVOGADA: MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: SIMONE GOMES DOS SANTOS

REQUERIDOS: BRADESCO SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por

SIMONE GOMES DOS SANTOS, em face de BRADESCO SEGUROS S.A., partes

devidamente qualificadas.

Despacho designando audiência de conciliação (fl. 17).

A audiência restou prejudicada ante a ausência da parte requerida e não devolução da carta precatória expedida (fl. 23).

Contestação apresentada às fls. 25/40.

Audiência realizada, na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fl. 83).

Em nova audiência realizada, as partes afirmaram não terem provas a produzir (fl. 127).

Decisão saneadora às fls. 128/129, na qual este juízo deferiu a produção de prova pericial, arbitrou honorários periciais, bem como determinou a expedição de ofício ao Centro de Perícias Renato Chaves com vistas a realização do exame pericial.

Às fls. 132/138, o requerido comprova o recolhimento dos honorários periciais.

Decisão à fl. 160, na qual este juízo nomeou médico perito, determinando a intimação da parte ré para depositar em juízo os honorários periciais, bem como a intimação da parte autora para apresentar quesitos e, caso entenda necessário, indicar assistente técnico.

Realizada tentativa de intimação pessoal da autora, a parte não foi localizada no endereço declinado nos autos (fls. 166).

Por sua vez, devidamente intimada por intermédio de sua patrona, a requerente ficou-se inerte (fls. 169/170).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o essencial.

DECIDO.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, ressalto que a autora, devidamente intimada por intermédio de sua patrona, ficou-se inerte.

Assim, diante do teor da certidão acostada às fls. 166 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte autora, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua

localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno a promovente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o requerido recolheu valores a título de honorários periciais no presente feito, consoante se depreende do comprovante acostado à fl. 135, INTIME-SE a parte ré, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, indique conta bancária para fins de devolução da aludida quantia.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0000807-51.2018.8.14.0025 (ação de destituição do poder familiar).

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requeridos: Leurivan Ferreira da Silva e Jesuslene Silva dos Santos

Criança: I.S. da S. (06 anos)

DESPACHO

Considerando o sentenciamento do feito às fls. 34-35.v, DETERMINO à Secretaria Judicial que adote as seguintes providências:

- 1) PUBLIQUE-SE a sentença em voga, devendo juntar comprovação aos autos;
- 2) Após, REMETAM-SE os autos para ciência do Ministério Público;

3) Em seguida, não havendo requerimentos das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença;

4) Por fim, OFICIE-SE o Sr. Oficial do Cartório do Ofício Único desta urbe, juntando cópia da certidão de nascimento do infante (fl.07), e da sentença de fl. 34-35.v com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, para que proceda a averbação da destituição do poder familiar na certidão de nascimento da criança.

Adotadas as providências acima, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 21 de setembro de 2021

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito da Vara Única de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0000673-05.2010.8.14.0025

INVENTARIANTE: MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA

INVENTARIADO: JOSEILSON FERREIRA VERAS

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 18.799

TERCEIRO: ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA GERAL

DESPACHO

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico que todos os herdeiros lançados as primeiras declarações de fls. 19/22, atingiram a maioria.

Dessa feita, DETERMINO:

a) Intime-se a inventariante para que manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, declinando o atual endereço dos herdeiros para fins de citação/intimação. Frise-se que a inércia da inventariante incorrerá na extinção do feito sem análise do mérito.

b) Após, conclusos.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de julho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

AUTOS: 0011069-78.2018.8.14.0116

REQUERENTE: JOSE MARCOS D SILVA SOARES

ADVOGADO: Dr. JACKSON PIRES CASTRO FILHO OAB/PA Nº 24.631

Tratam-se os autos de Revogação da Prisão preventiva protocolizado pela defesa de **Jose Marcos Da Silva Soares**, sob o fundamento de que o acusado teria sido denunciado por associação criminosa 288 do Código Penal e Corrupção de Menores artigo 244- B do ECA, alegando ainda que se trata de pessoa de boa índole, sem antecedentes, que possui trabalho e residência fixa, que o mesmo que procurou a delegacia portanto não pretende se furtar de responder o processo, alegando por fim que o acusado não estava no local do crime, bem como não há provas de o mesmo teria praticado o crime principal, que seria o crime de roubo majorado,

O Ministério Público se manifestou desfavorável a revogação da prisão, relatando que ainda estão presentes os requisitos ensejadores da custódia, bem como que não há excesso de prazo, pugnando pela manutenção da custódia cautelar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em que pese os esforços empreendidos pela defesa no sentido de alegar que o mesmo foi denunciado pelas condutas previstas no artigo 288 do CP e 244 §B da Lei entretanto não há a demonstração dos fatos por ele praticado, verifico que no primeiro parágrafo do capítulo Dos Fatos, o Ministério Público mesmo de forma geral, delinea os fatos praticados pelo denunciado, demandando dilação probatória, uma vez que verifico, ao menos por hora, a existência de indícios suficientes que demonstrem que o mesmo, em sede de cognição não exauriente concorreu para a prática criminosa, criminosa ademais, para análise da necessidade para aplicação da segregação cautelar, dispensa-se a análise de mérito das provas, devendo estas ter momento oportuno na instrução criminal, para ai sim, ser descartada em definitivo sua autoria.

Conforme já dito na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, este juízo, em uma análise preliminar, verificou que foi demonstrado a presença dos elementos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, sendo que o primeiro consubstancia-se na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, ao passo que o segundo reflete uma situação jurídica variável, calcada em uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, além do que um dos pressupostos para a decretação da segregação cautelar, previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, encontra-se preenchido, qual seja, as penas cominadas aos crimes imputados ao denunciado ultrapassam 4 (quatro) anos.

Ademais, verifico que subsiste o motivo que enseja a adoção da medida extrema, qual seja, a decretação da prisão cautelar para garantir a ordem pública, na medida em que consta nos autos que o denunciado em principio integrava a associação criminosa, fato este que traz um abalo na ordem pública, uma vez que se trata de conduta afeta negativamente a sociedade.

Em que pese as alegações da defesa no sentido de informar os predicados do requerente como motivo que autorize a revogação da prisão, vale a pena ressaltar, nos termos da declaração do Ministro Luis Roberto Barroso, no III Simpósio Nacional de Combate a Corrupção, e ainda conforme jurisprudência acima citada, a mudança de entendimento do juízo em relação ao réu, e não ao fato, perfaz uma justiça de compadrio, o que este juízo repele, não sendo os predicados do réu autorizadores da revogação da custódia cautelar.

Além da prisão para garantia da ordem pública, a segregação cautelar se faz necessária para conveniência da instrução criminal, tendo em vista se tratar de organização criminosa, fato este que pode causar temor em eventuais testemunhas que irão depor em juízo.

Por derradeiro, cumpre salientar que o quadro fático que culminou na prisão preventiva do requerente não se alterou, não sobrevindo qualquer questão com condão de elidir a segregação cautelar, devendo haver ao menos vindouro fato processual que enseje a reavaliação da prisão preventiva, o fim da instrução criminal ou eventual excesso na formação da culpa.

Dessa forma, considerando que se encontram presentes os pressupostos e os requisitos para a aplicação da segregação cautelar, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **JOSE MARCOS DA SILVA SOARES**, como forma de garantir a ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312, e 313 I, do Código de Processo Penal.

Por fim, determino o cumprimento dos atos necessários para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Ourilândia do Norte- PA 23 de dezembro de 2018.

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00002027320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:JOAO MOURA DE SOUSA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . DESPACHO 0000202-73.2016.8.14.0123 - Intimada ao pagamento das custas o requerido quedou-se inerte (fls. 105). - Promova a sua inscriÃ§Ão em DÃ-vida Ativa e apÃ³s ARQUIVE-SE.Â Novo Repartimento-PA, 04 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 6 2 8 2 7 2 0 1 2 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 2 1 0 0 0 4 0 9 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Representante(s): PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIRELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA REPRESENTANTE:SUED DA SILVA SANTOS. DESPACHO 0000628-27.2012.8.14.0123 - Providencie-se a citaÃ§Ão por edital do sÃ³cio consoante jÃi determinado as fls. 57.Â Novo Repartimento-PA, 04 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00031846020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTÔNIO SÉRGIO BRITO. DESPACHO 0003184-60.2016.8.14.0123 - Intime-se o autor para que apresente a minuta do Acordo mencionado em sua petiÃ§Ão (fls. 97), ou requeira o que entender de direito. Novo Repartimento-PA, 04 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039490220148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DJALMA FRAIS DOS SANTOS. DESPACHO 0003949-02.2014.8.14.0123 - Inscreva-se o requerido em DÃ-vida Ativa. - ApÃ³s, archive-se.Â Novo Repartimento-PA, 04 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00087501920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVESTRE RIBEIRO DA SILVA. DESPACHO 0008750-19.2018.8.14.0123 - Indefiro o pedido de fls. 64 pois o executado jÃi foi citado (fls. 51). - Diga ao autor em termos de prosseguimento.Â Novo Repartimento-PA, 04 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00098264920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 04/10/2021 REQUERENTE:MARCELINO CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINACIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 0009826-49.2016.8.14.0123 - Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos apresentados. ApÃ³s, conclusos.Â Novo Repartimento-PA, 04 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00383554920158140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Autos: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---REQUERENTE:ILAIR GOMES REMOR
Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA SILVA DE SOUSA.

Vistos, SENTENÇA

ILAIR GOMES REMOR ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de MARCIA SILVA DE SOUSA, ambos qualificados nos autos. Embora citada (fl. 20), a executada não pagou o débito, conforme certidão de fl. 21. À fl. 38, foi juntado auto de penhora e avaliação. Instado, fl. 46, o exequente desistiu do pedido (fl. 47). Vieram, então, os autos conclusos, fl. 47v. DECIDO.A norma inserta no art. 775 do CPC faculta ao exequente desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Todavia, o parágrafo único do dispositivo legal em comento observa que serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e honorários advocatícios (I) e, nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante (II). No caso destes autos, a despeito de exaurida a citação (fl. fl. 20), não houve oposição de embargos e/ou manejo de impugnações pela executada, de modo que não vislumbro qualquer óbice à homologação da desistência pretendida. ISTO POSTO, COM ESPEQUE NA REGRA DISPOSTA NO ART. 485, VIII, C/C ART. 775, AMBOS DO CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE

DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pelo exequente, na forma da Lei. À UNAJ para o devido cálculo e providências legais. Advirto o exequente de que, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da norma do art. 46, da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da Lei. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se. P.R.I.C. Rio Maria/PA, 01 de outubro de 2021. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00055304720188140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Autos: Busca e Apreensão em: 01/10/2021---REQUERIDO:JULIANA MARIA ANDRADE SILVA REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Vistos,SENTENÇA BANCO BRADESCO S/A e JULIANA MARIA ANDRADE SILVA, qualificados,requereram a homologação de acordo extrajudicial de fls. 58/59. RELATO DECIDO.Considero que o acordo atende satisfatoriamente as partes, encerra o litígio mediante concessões recíprocas, não atenta contra a lei, à ordem pública e interesses de terceiros. Diz o artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil:

art. 487 *ç* Haverá resolução de mérito quando o juiz:

.....
III *ç* homologar:

.....
b) a transação

.....
No caso em comento, nada obsta o reconhecimento do pedido e homologação por este juízo. ISTO POSTO, com fundamento na norma do art. 487, III, b, do CPC, homologo por sentença a manifestação de vontade dos interessados, constante do acordo de fls.58/59, parte integrante desta sentença, para que produza seus efeitos legais.Em face de a transação ora homologada haver ocorrido antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se

houver, nos termos da regra disposta no art. 90, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, feitas as anotações devidas. P.R.I.C. Rio Maria/PA, 01 de outubro de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

RESENHA: 28/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA - VARA: VARA ÚNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00001722820108140047 PROCESSO ANTIGO: 201010001323
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/Serventuário(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021---REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE: JEFFERSON RODRIGUES ALMEIDA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Determino o arquivamento deste feito, feitas as anotações devidas. II - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 28 de setembro de 2021. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00002932620118140047 PROCESSO ANTIGO: 201110002825
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/Serventuário(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Autos: Processo de Execução em: 28/09/2021---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: EMILIA SOUZA CARVALHO EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA EXECUTADO: EVALDO REZENDE JUNIOR EXECUTADO: E REZENDE JUNIOR ME. Vistos, DESPACHO I - O requerente, conquanto intimado do deferimento do pedido de desarquivamento, fl. 106v, não adotou a providencia anunciada na petição de fl. 98, conforme certidão de fl. 107. II - Em consequência, determino o arquivamento deste feito, feitas as anotações devidas. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 28 de setembro de 2021. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00004606420118140047 PROCESSO ANTIGO: 201110004459
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/Serventuário(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Autos: Procedimento Sumário em: 28/09/2021---EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: LEANDRO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Determino o arquivamento deste feito, feitas as anotações devidas. II - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 28 de setembro de 2021. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00060674320188140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/Serventuário(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 28/09/2021---REQUERENTE: JORGE ALBERTO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25467 - JULIETE BARBOSA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO). Vistos, DESPACHO I - Incontroversa a satisfação das obrigações de pagar quantia certa e de fazer objeto do termo de audiência de fls. 38/39, determino o arquivamento dos autos, feitas as anotações devidas. II - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 28 de setembro de 2021. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00064317820198140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/Serventuário(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021---REQUERENTE: HELINEY NUNES RESENDE Representante(s): OAB 2176B - RENAN DE ARIMATEA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5513 - SIDNEY REZENDE NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: GERALDINO VAZ DA COSTA REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE VAZ DA COSTA Representante(s): OAB 12065 - JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Determino que, preclusa que seja a manifestação das partes, e cumpridas as demais

formalidades legais, sejam estes autos arquivados. II - Intimem-se. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 28 de setembro de 2021. Eivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito

COMARCA DE SOURE

GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00000015819998140059 PROCESSO ANTIGO: 199910000290
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCIO LUIZ DA GAMA E SILVA.
SENTENÇA A Vistos, Trata-se de Embargos Declaratórios manejados por BANCO DA AMAZONIA S/A, sob argumento de existência de omissões na sentença, a qual reconheceu a incidência dos efeitos da prescrição. O que cabia ser relatado. Decido. Da simples leitura da sentença recorrida, verifica-se a inexistência de qualquer omissão e obscuridade na mesma, vez que claramente fundamentadas as questões ora questionadas nos embargos, indicando que a incerteza capaz a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sobre o assunto, mister a transcrição do seguinte julgado o E. TJPA, verbis: EMENTA: INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACORDADO ATACADO, REJEITA-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, UNANIMIDADE. A matéria trazida a lume foi amplamente debatida no Acórdão guerreado, não cabendo, portanto, seu reexame por meio de Embargos Declaratórios, manejados somente, quando a sentença ou Acórdão enquadrarem-se no disposto do Artigo 535 do CPC, o que não é o caso em tela. Não podendo se dar provimento aos Declaratórios quando a pretensão do Embargante não reapreciar o que ficou decidido. Inviável no procedimento eleito. Embargos Rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento. (200730085055, 76445, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Argão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/03/2009, Publicado em 23/03/2009). Assim, rejeito os presentes embargos, mantendo incólume a sentença vergastada. Publique-se. Registre-se e intimem-se, pelo DJe. Cumpra-se. Soure, 1 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00000203919988140059 PROCESSO ANTIGO: 199810000184
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIVALDO LEMOS DA MOTA
Representante(s): OAB 5073 - EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO A Vistos os autos. Trata-se de EXECUÇÃO, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. O que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Soure, 1 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00001172120118140059 PROCESSO ANTIGO: 201110000431
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Usucapião em: 04/10/2021---REPRESENTANTE: MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA
REPRESENTANTE: COSME DAMIAO LEAL CHAVES REQUERIDO: ONEIR SILVA NASCIMENTO
REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JARDIM BOM FUTURO REQUERIDO: PEDRO SOUZA

NASCIMENTO. DESPACHO Considerando a certidão retro, determino a intimação pessoal da Requerente para que, no prazo de trinta dias, regularize sua representação processual, constituindo novo advogado, sob pena de extinção por falta de pressuposto de regular desenvolvimento. Com a resposta, ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos. Soure, 01 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00001715620138140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Usucapião em: 04/10/2021---REQUERENTE:MARILENE MELO LIMA Representante(s): OAB 7361 -
MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMAR DE OLIVEIRA
CARDOSO. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se
de AÇÃO DE USUCAPIÃO, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar
o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes
atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte
requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo,
deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do
feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o
prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO
EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo
485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Apã's o
trãnsito em julgado, certifique-se e archive-se. Soure, 1 de outubro de 2021.
Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00004076020088140059 PROCESSO ANTIGO: 200810002664
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução Fiscal em: 04/10/2021---PROCURADOR(A):ALEKSEY LANTER CARDOSO
EXEQUENTE:UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:FAZENDA AMARAJI
LTDA. SENTENÇA Vistos, Trata-se de Embargos Declaratórios
manejados pela FAZENDA NACIONAL - UNIÃO, sob argumento de existência de omissões na
sentença, a qual reconheceu a incidência dos efeitos da prescrição. o que
cabia ser relatado. Decido. Da simples leitura da sentença recorrida, verifica-se a
inexistência de qualquer omissão e obscuridade na mesma, vez que claramente fundamentadas as
questões ora questionadas nos embargos, indicando que a incórcia é capaz a ensejar o
reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais o pagamento indicado não
foi informado nos autos antes da prolação da sentença. Assim, não há que se
falar em contradições na sentença proferida. Sobre o assunto, mister a
transcrição do seguinte julgado o E. TJPA, verbis: EMENTA: INEXISTINDO OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO ATACADO, REJEITA-SE OS PRESENTES
EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, UNANIMIDADE. A
matéria trazida a lume foi amplamente debatida no Acórdão guerreado, não cabendo, portanto, seu
reexame por meio de Embargos Declaratórios, manejados somente, quando a sentença ou Acórdão
enquadrarem-se no disposto do Artigo 535 do CPC, o que não é o caso em tela. Não podendo se dar
provimento aos Declaratórios quando a pretensão do Embargante é reapreciar o que ficou decidido.
Inviável no procedimento eleito. Embargos Rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento.
(200730085055, 76445, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Argão Julgador 4ª CAMARA CIVEL
ISOLADA, Julgado em 16/03/2009, Publicado em 23/03/2009). Assim, rejeito os
presentes embargos, mantendo incólume a sentença vergastada. Publique-se.
Registre-se e intemem-se, pelo DJe. Cumpra-se. Soure, 1 de outubro
de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00014273420138140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Embargos à Execução em: 04/10/2021---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE SOURE PREFEITURA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 17232 - NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO)
EMBARGADO:A UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA Representante(s): OAB
11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO em face de MUNICÍPIO DE SOURE. Em petição de fl. 27, a Exequente informa o adimplemento da obrigação. o que cabia ser relatado. Decido. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Expeça-se o necessário. Apôs, arquivem-se. Soure, 1 de outubro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00024051120138140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---AUTOR: E. W. S. MENDES & CIA LTDA ME
Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) REU: RUI MELO ARAUJO. SENTENÇA SEM MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA, cujo o requerente faleceu no decorrer da marcha processual. o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de divórcio. Por conta da morte o requerente, tendo em vista se tratar de obrigação de fazer personalíssima, faz-se necessário o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, o que leva a extinção do processo sem resolução de mérito. Lembre-se que, sendo o interesse processual uma das condições da ação, a ausência dele matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo, fase processual e grau ordinário de jurisdição. Nesse sentido: A ausência das condições da ação, aliás, por constituir matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelas instâncias ordinárias, não se podendo falar, desse modo, em julgamento extra ou ultra petita (STJ, 1ª Turma, REsp 904.425-PR, rel. Min. Denise Arruda, j. 09.09.2008). E ainda: Tratando-se de condições da ação ou pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se esaurido o seu ofício na causa, porquanto pendente o julgamento definitivo da lide (STJ, 4ª Turma, REsp 399.222-GO, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09.03.2006). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto da ação quanto ao pedido de obrigação de fazer, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência e custas. P. R. I. Soure, 01 de outubro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00036926720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Usucapião em: 04/10/2021---REQUERENTE: JOSE ALBERTO RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: LEONIZA GONCALVES LOUREIRO REQUERIDO: MARIA LUIZA GONCALVES DE LIMA. SENTENÇA A JOSÉ ALBERTO RAMOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Usucapião, sustentando, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel descrito na inicial por lapso temporal que ultrapassa quinze anos, de modo que preenche os requisitos para a aquisição da propriedade por usucapião. Ao final, requereu a procedência do pedido, a fim de declarar a sua propriedade sobre o imóvel descrito na inicial. A petição inicial veio instruída dos docs. de fls. 06/30. Devidamente citados e intimados, os requeridos não apresentaram respostas. o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de usucapião extraordinária de terras particulares, regida pelo artigo 1.238 do Código Civil de 1916, que dispõe, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Constitui, portanto, requisitos da usucapião extraordinária a posse mansa, pacífica e ininterrupta pelo período de quinze anos. Compulsando os autos, constato que estão satisfeitos os requisitos legais para a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o domínio da autora sobre o imóvel descrito nos fls. 02/05, o que faço com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil. Esta sentença servirá de título para a matrícula no Cartório

de Registro de Imóveis da Comarca, sendo Ánus do Requerente sua impressÃO e entrega no referido local. Á Á Á Á Á Sem honorÁrios sucumbenciais, eis ausente resistÃncia Á pretensÃo apresentada. Á Á Á Á Á Quanto Á s custas, condeno a Requerente, mas suspendo tal condenaÃÃo ante o benefÃcio da justiÃsa gratuita a ela concedido. Á Á Á Á Á Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotaÃÃes necessÁrias. Á Á Á Á Á P.R.I.C. Á Á Á Á Á Em 1 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00037085020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:RENATA KELLY PALHA MODESTO
Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO)
REQUERIDO:GIOVANE DA SILVA SERANTES. SENTENÇA COM MÉRITO Á Á Á Á Á Vistos,
Á Á Á Á Á Foi ajuizada esta AÃçÃo DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL, cuja requerente afirmou
nÃo ter interesse em prosseguir com a aÃÃo. Á Á Á Á Á Áç o que cabia ser relatado. Decido.
Á Á Á Á Á A autora requereu a desistÃncia da aÃÃo (fl. 33), razão pela qual este feito deve ser
extinto e os autos arquivados. Á Á Á Á Á Homologa-se por sentença a desistÃncia da aÃÃo,
para os fins do art. 200, parÁgrafo Único do CÃdigo de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015)
e, em consequÃncia, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo estatuto processual, julga-se
extinto o presente feito, sem resoluÃÃo de mÃrito. Á Á Á Á Á Sem custas e honorÁrios.
Á Á Á Á Á Publique-se e intime-se. Á Á Á Á Á Soure, 1 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Juiz ACRÍSIO
TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00038652320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:E. W. S. MENDES & CIA. LTDA. ME
Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:GRUPO DE PESSOAS. SENTENÇA SEM MÉRITO Á Á Á Á Á Trata-se de
AÃçÃo REIVINDICATÓRIA DE PARTE DE ZONA RURAL, cujo o requerente faleceu no decorrer da
marcha processual. Á Á Á Á Á Áç o relatÁrio. Fundamento e decido. Á Á Á Á Á Trata-se
de aÃÃo de divÃrcio. Á Á Á Á Á Por conta da morte o requerente, tendo em vista se tratar de
obrigaÃÃo de fazer personalÃssima, faz-se necessÁrio o reconhecimento da perda superveniente do
objeto da aÃÃo, o que leva a extinÃÃo do processo sem resoluÃÃo de mÃrito.
Á Á Á Á Á Lembre-se que, sendo o interesse processual uma das condiÃÃes da aÃÃo, a
ausÃncia dele Ã matÃria cognoscÃvel de ofÃcio, a qualquer tempo, fase processual e grau ordinÁrio
de jurisdiÃÃo. Á Á Á Á Á Nesse sentido: ÁçA ausÃncia das condiÃÃes da aÃÃo, aliÃs,
por constituir matÃria de ordem pÃblica, pode ser reconhecida atÃ mesmo de ofÃcio pelas instÃncias
ordinÁrias, nÃo se podendo falar, desse modo, em julgamento extra ou ultra petitaç (STJ, 1ª Turma,
REsp 904.425-PR, rel. Min. Denise Arruda, j. 09.09.2008). Á Á Á Á Á E ainda: ÁçTratando-se de
condiÃÃes da aÃÃo ou pressupostos processuais, inexistente preclusÃo para o julgador, podendo este
reapreciÁ-los a qualquer tempo e grau de jurisdiÃÃo ordinÁria, pelo fato de nÃo ter se exaurido o seu
ofÃcio na causa, porquanto pendente o julgamento definitivo da lideç (STJ, 4ª Turma, REsp 399.222-
GO, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09.03.2006). Á Á Á Á Á Posto isso, julgo extinto o processo sem
resoluÃÃo de mÃrito pela perda superveniente do objeto da aÃÃo quanto ao pedido de
obrigaÃÃo de fazer, com fundamento no art. 485, VI, do CÃdigo de Processo Civil.
Á Á Á Á Á Sem verbas de sucumbÃncia e custas. Á Á Á Á Á P. R. I.
Á Á Á Á Á Soure, 01 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Juiz ACRÁSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00049089220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE
MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Á Á Á Á Á Considerando o
requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado via DJE
(art. 513, Â§ 2º, I do CPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipÃteses do
artigo 513, Â§ 2º, inciso II e parÁgrafo quarto do CPC) para, no prazo mÁximo de 15 (quinze) dias,

pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo, bem como notificá-lo de que começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do CPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC). Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de constituição judicial. Soure, 1 de outubro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00050266820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE: BANCO BONSUCESSO SA
REQUERENTE: BANCO BS SA BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: PEDRO FELIPE MARTINS PAMPLONA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO
Vistos os autos. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por BANCO BS2 (BANCO BONSUCESSO S/A) contra PEDRO FELIPE MARTINS PAMPLONA. A parte requerente alegou, em síntese, que é credora do requerido, no valor de R\$ 107.305,40, em decorrência de Cédula de Crédito Bancária (operação financeira nº 6199222-6) formalizada em 23 de outubro de 2012. Aduziu que, inicialmente, foi efetuado um empréstimo em favor do requerido na quantia de R\$ 36.714,00, a ser paga em 58 parcelas, com início em 23/10/2012. Afirmou, todavia, que o requerido não adimpliu o débito, o que ensejou na dívida, devidamente atualizada e acrescida de encargos contratuais, no valor de R\$ 107.305,40. Discorreu acerca de sua pretensão. Requereu a procedência do pedido, com a intimação do requerido para que efetuasse, no prazo de 15 dias, o pagamento da importância de R\$ 107.305,40, ou para que opusesse embargos, sob pena de constituição de título executivo. Juntou documentos (fls. 07/48). Petição de fl. 55/57, solicitando a alteração no polo ativo da demanda para que dele conste BANCO SANTANDER S/A. O Requerido foi devidamente citado, apresentando seus embargos monitórios de fls. 85/95, aduzindo, em preliminar, que a pretensão autoral se encontra prescrita, nos termos do artigo 206, §3º, VIII, do Código Civil. Ressaltou que, ao caso, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Impugnou os cálculos acostados pela parte requerente. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documento (fl. 96). Réplica (fls. 100/103v). Relatório de fl. 103. DECIDO. Dentro da discricionariedade consubstanciada no art. 370 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito e de fato, mas não reclamando a dilação probatória quanto à matéria fática, entendo que o feito se encontra suficientemente instruído. Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar a demanda. Em preliminar, há que se rechaçar a alegação de prescrição. Isso porque, ao caso, aplica-se o prazo prescricional de 05 anos (artigo 206, §5º, inciso I, do CC), sendo que, inclusive, a sua contagem inicia-se com a última parcela a ser paga, mormente no que tange ao contrato firmado entre as partes, o que, na espécie, corresponde à data de 08/09/2017. Nesse sentido: EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO PRESCRITO. INCORRÊNCIA. A ação monitória fundamentou contratos de mútuo. Aplicável na hipótese o prazo de prescrição de cinco anos, conforme disposto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Termo inicial contado do vencimento das últimas parcelas (13/12/2017, fl. 29 e 15/08/2015, fl. 33). Ação ajuizada em 15/01/2020, dentro daquele prazo. JUSTIÇA GRATUITA. DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFERIMENTO. Houve juntada de documentos suficientes à demonstração dos fatos. Gratuidade processual deferida. ENCARGOS MORA TÁRIOS. CRÉDITO RECONHECIDO. OPERAÇÃO DE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM PREVISÃO DE ENCARGOS MORA TÁRIOS. DEFINIÇÃO DOS ENCARGOS DA MORA. Na hipótese concreta de inexistência de cláusulas com previsão dos encargos moratórios, no período de anormalidade,

incidirão cumulativamente os juros remuneratórios razão taxa média de mercado de 1,40% ao mês e 18,16% ao ano, a correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP) e os juros de mora de 1% ao mês. Não poderá haver cobrança de outros valores. Basta ao banco credor trazer para os autos nova planilha do. Embargos ao mandado monitorios procedentes em maior extensão. Ação monitoria parcialmente procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000299-38.2020.8.26.0008; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Juiz de Direito: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021) E, pois, tendo em vista que a demanda foi proposta em 20/05/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal. Passa-se, no mais, à análise do mérito. O pedido é PROCEDENTE. Com efeito, dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil que: "A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. § 1º - A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. § 2º - Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido (...)" Pois bem. In casu, a pretensão autoral possui lastro na Cédula de Crédito Bancária acostada às fls. 37/38, referente à operação financeira nº 61992226. Consigna-se, pois, que o contrato foi devidamente assinado pelo requerido. Não bastasse, é patente que o objeto contratual, de veras, abrange o valor de R\$ 36.714,00, o que, devidamente corrigido e com incidência de juros de mora e multa, perfaz R\$ 107.305,40. Há que se ressaltar, por oportuno, que as devidas correções, acrescidos de juros e multa, em eventual inadimplência, estão bem delineadas pelo contrato, pelo que os cálculos efetuados pela autora são legítimos. Sobreleva ressaltar, entretanto, que o contrato sub judice, acompanhado dos cálculos juntados (demonstrativo do débito), constitui documento hábil a embasar o pleito monitorio. Cabe, no mais, ao requerida demonstrar o pagamento da dívida ou, eventualmente, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do Código de Processo Civil), o que, todavia, não foi realizado. De rigor, pois, a procedência da ação. Defiro a alteração do polo ativo, devendo nele constar BANCO SANTANDER S/A. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITORIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO SANTANDER S/A contra PEDRO FELIPE MARTINS PAMPLONA e por conseguinte: Constituo de pleno direito o título executivo no importe de R\$ R\$ 107.305,40, corrigido monetariamente pelo INPC-A e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da planilha de cálculos de fls.39/40. Resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie a parte vencedora, o requerimento para cumprimento de sentença (código 156-SAJ), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ainda, observe-se que o pedido deverá obedecer ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. P.R.I. Soure, 1 de outubro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00065642120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---VITIMA:T. D. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERIVELTON SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a média de fl. 22, não está acessível, retornem os autos à Secretaria para providências necessárias. Após, conclusos. Soure, 01 de outubro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00066660920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 04/10/2021---REQUERENTE:E. W. S. MENDES & CIA LTDA
 Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA SEM MÉRITO
 Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C
 CANCELAMENTO DE ENFITEUSE, cujo o requerente faleceu no decorrer da marcha processual.
 o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de
 divórcio. Por conta da morte o requerente, tendo em vista se tratar de obrigações de
 fazer personalíssima, faz-se necessário o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação,
 o que leva a extinção do processo sem resolução de mérito. Lembre-se que,
 sendo o interesse processual uma das condições da ação, a ausência dele é matéria
 cognoscível de ofício, a qualquer tempo, fase processual e grau ordinário de jurisdição.
 Nesse sentido: A ausência das condições da ação, aliás, por constituir
 matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelas instâncias ordinárias,
 não se podendo falar, desse modo, em julgamento extra ou ultra petita (STJ, 1ª Turma, REsp
 904.425-PR, rel. Min. Denise Arruda, j. 09.09.2008). E ainda: Tratando-se de
 condições da ação ou pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este
 reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu
 ofício na causa, porquanto pendente o julgamento definitivo da lide (STJ, 4ª Turma, REsp 399.222-
 GO, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09.03.2006). Posto isso, julgo extinto o processo sem
 resolução de mérito pela perda superveniente do objeto da ação quanto ao pedido de
 obrigação de fazer, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
 Sem verbas de sucumbência e custas. P. R. I.
 Soure, 01 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
 FIGUEIREDO

PROCESSO: 00084269020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
 DO PARA DENUNCIADO:AURICELLE FERREIRA SEABRA Representante(s): OAB 7613 - TANIA
 LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO
 (ADVOGADO) OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO
 Considerando que ausência de matéria da audiência de fls. 35/36, retornem os autos
 à Secretaria para providências necessárias. Apês, conclusos.
 Soure, 01 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
 FIGUEIREDO

PROCESSO: 00092609820168140059 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:E. W. S. MENDES & CIA LTDA
 Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ANEEL AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA REQUERIDO:CELPA CENTRAIS
 ELETRICAS DO PARA. SENTENÇA SEM MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE
 OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA, cujo o requerente faleceu no decorrer da marcha
 processual. o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de
 ação de divórcio. Por conta da morte o requerente, tendo em vista se tratar de
 obrigações de fazer personalíssima, faz-se necessário o reconhecimento da perda superveniente do
 objeto da ação, o que leva a extinção do processo sem resolução de mérito.
 Lembre-se que, sendo o interesse processual uma das condições da ação, a
 ausência dele é matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo, fase processual e grau ordinário
 de jurisdição. Nesse sentido: A ausência das condições da ação, aliás,
 por constituir matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelas instâncias
 ordinárias, não se podendo falar, desse modo, em julgamento extra ou ultra petita (STJ, 1ª Turma,
 REsp 904.425-PR, rel. Min. Denise Arruda, j. 09.09.2008). E ainda: Tratando-se de
 condições da ação ou pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este
 reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu

ofício na causa, porquanto pendente o julgamento definitivo da lide (STJ, 4ª Turma, REsp 399.222-GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09.03.2006). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto da ação quanto ao pedido de obrigação de fazer, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência e custas. P. R. I. Soure, 01 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00096953820178140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Monitória em: 04/10/2021---REQUERENTE:BARROS E PENA LTDA. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos, etc. As partes celebraram acordo extrajudicial de fl. 33/35, e requereram a este Juízo a devida homologação. Ante o exposto, considerando ser lícito o objeto do pacto e que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO o acordo, celebrado entre as partes, para que produza, nos termos da Lei Adjetiva Civil, seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário. Apôs, arquivem-se. Soure, 1 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00404294020158140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Remoção de Inventariante em: 04/10/2021---REQUERENTE:CARLA LUANA SILVA ENGELHARD REQUERENTE:REGINALDO SILVA ENGELHARD Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO ROBERTO SILVA ENGELHARD REQUERENTE:ERMILA MARIA TELES ENGELHARD REQUERENTE:JOAO BATISTA SILVA ENGELHARD REQUERENTE:PATRICIA CRISTINA VITELLI ENGELHARD LEAL REQUERENTE:TEREZA CRISTINA SILVA ENGELHARD Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO SILVA ENGELHARD. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de Ação de Remoção de Inventariante, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Apôs o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Soure, 1 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00000881920048140059 PROCESSO ANTIGO: 200410001024
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 05/10/2021---AUTOR:UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:CLOVIS VITELLI CASSIANO. SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução fiscal manejada pelo FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO em desfavor de CLOVIS VITELLI CASSIANO. o que cabia ser relatado. Decido. O processo deve ser extinto, sem mais delongas, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, a prescrição intercorrente decorre da inércia da Fazenda Pública na cobrança de seu crédito tributário que deixa de dar prosseguimento aos processos em curso. Nos dizeres de José Eduardo Soares de Melo: A prescrição intercorrente é aplicável na execução fiscal prestigiando-se superiores princípios constitucionais, tais como da moralidade, eficiência do serviço público, segurança e certeza do Direito, conforme o Comentário ao Código Tributário Nacional. MP Editora, p. 1271/1272. De sua vez, nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano,

findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Oportuna observa-se que a suspensão feita por HUMBERTO THEODORO JUNIOR a respeito do art. 40 da Lei nº 6.830/80: a suspensão de que cogita o art. 40 da LEF não depende de decisão solene do juiz; basta que o feito seja paralisado por falta de citação ou de penhora para tê-lo como suspenso, desde que a fazenda exequente nada tenha requerido para viabilizar a citação ou a constrição de bens e o andamento normal da execução (Lei de Execução Fiscal, 10ª ed., 2007, Saraiva, pág. 226). Registre-se que de acordo com o artigo 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente pode ser declarada de ofício pelo Juiz, o que é igualmente permitido pelo artigo 487, II, do Código de Processo Civil. A prática oitiva da Fazenda Pública foi condicionada pela Lei 11.960/2009. Em que pese a previsão contida no parágrafo único do artigo 487, do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se, o fato que no caso concreto a providência se mostra despicienda e atenta contra os princípios norteadores da celeridade processual, porquanto nada há que a credora possa alegar para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Não há como se pretender uma infinita interrupção do prazo prescricional, ou seja, uma imprescritibilidade do crédito tributário. Nesse sentido já se pronunciou a Colenda Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Em que pesem as doutes opiniões em contrário, se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. A regra inserida no art. 40 da Lei 6830/80, não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174. § único, I do CTN' (STJ - EDREsp nº 97.328-PR - Rel. Min. ADHEMAR MACIEL j. de 12/08/98, rejeitaram os embargos, um voto vencido DJU 15/05/00, p. 14), ou transcursos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei nº 6830/80, sem qualquer iniciativa do exequente para interromper a prescrição há de ser considerada a execução fiscal (STJ - REsp nº 43.334-PR - Rel. Min. PEZANHA MARTINS, j. de 16/05/95, negaram provimento, maioria, DJU de 24/06/96, p. 22.746) e, finalmente, a prescrição ficará suspensa pelo prazo de um ano, retomando o seu curso com o arquivamento de que cuida o § 2º do art. 40 da Lei Fiscal (JTA vol. 126/32, citação da p 33), dentre outros arestos compilados por THEOTONIO NEGRÃO O (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Saraiva - 2002 - Execução Fiscal art. 40 - nota 40 - 22b). Nesse diapasão HUMBERTO THEODORO JR. Confirma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental (Lei de Execução Fiscal- Saraiva- 2002, p. 474) (Apelação Cível nº 729.104-5/9-00. Rel. Des Evaristo dos Santos, j. 28.01.2008). Era preciso que, antes do decurso do lapso quinquenal, houvesse nova provocação pela exequente, extraindo-se dos autos sua inércia por longos anos. Registre-se que nenhuma providência foi tomada para a interrupção do lapso prescricional. Nem se diga que a paralisação do processo se deu por negligência cartorária. No entanto, o comando legal expresso no artigo 25 da LEF não tem o condão de afastar a responsabilidade do exequente pelo impulso processual, pois este lhe incumbe. Ante o exposto, de ofício reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80. A dívida destes autos é inferior a 100 salários mínimos, diante do que não se sujeita esta sentença ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, III, do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado, ficam levantadas eventuais penhoras, bloqueios e indisponibilidades existentes, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P.R.I. Soure, 04 de outubro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00001616320058140059 PROCESSO ANTIGO: 200510002097
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
 Ação: Execução Fiscal em: 05/10/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 REU:ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.. SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução
 de Execução Fiscal manejada pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de
 ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. o que cabia ser relatado. Decido.
 O processo deve ser extinto, sem mais delongas, pela ocorrência da prescrição
 intercorrente. Com efeito, a prescrição intercorrente decorre da inércia da Fazenda

Pública na cobrança de seu crédito tributário que deixa de dar prosseguimento aos processos em curso. Nos dizeres de JosÉ Eduardo Soares de Melo: A prescrição intercorrente é aplicável na execução fiscal prestigiando-se superiores princípios constitucionais, tais como da moralidade, eficiência do serviço público, segurança e certeza do Direito, conforme Comentário ao Código Tributário Nacional. MP Editora, p. 1271/1272. De sua vez, nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não são localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Oportuna observação feita por HUMBERTO THEODORO JUNIOR a respeito do art. 40 da Lei nº 6.830/80: a suspensão de que cogita o art. 40 da LEF não depende de decisão solene do juiz; basta que o feito seja paralisado por falta de citação ou de penhora para tratá-lo como suspenso, desde que a fazenda exequente nada tenha requerido para viabilizar a citação ou a constrição de bens e o andamento normal da execução; (Lei de Execução Fiscal, 10ª ed., 2007, Saraiva, pág. 226). Registre-se que de acordo com o artigo 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente pode ser declarada de ofício pelo Juiz, o que é igualmente permitido pelo artigo 487, II, do Código de Processo Civil. A prátia oitiva da Fazenda Pública foi condicionada relativizada pela Lei 11.960/2009. Em que pese a previsão contida no parágrafo único do artigo 487, do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se, o fato é que no caso concreto a providência se mostra despicienda e atenta contra os princípios norteadores da celeridade processual, porquanto nada há que a credora possa alegar para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Não há como se pretender uma infinita interrupção do prazo prescricional, ou seja, uma imprescritibilidade do crédito tributário. Nesse sentido já se pronunciou a Colenda Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Em que pesem as duntas opiniões em contrário, se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. A regra inserida no art. 40 da Lei 6830/80, não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174. § único, I do CTN' (STJ - EDREsp nº 97.328-PR - Rel. Min. ADHEMAR MACIEL j. de 12/08/98, rejeitaram os embargos, um voto vencido DJU 15/05/00, p. 14), ou transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei nº 6830/80, sem qualquer iniciativa do exequente para interromper a prescrição há de ser considerada prescrita a execução fiscal (STJ - REsp nº 43.334-PR - Rel. Min. PEANHA MARTINS, j. de 16/05/95, negaram provimento, maioria, DJU de 24/06/96, p. 22.746) e, finalmente, a prescrição ficará suspensa pelo prazo de um ano, retomando o seu curso com o arquivamento de que cuida o § 2º do art. 40 da Lei Fiscal (JTA vol. 126/32, citação da p 33), dentre outros arestos compilados por THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Saraiva - 2002 - Execução Fiscal art. 40 - nota 40 - 22b). Nesse diapasão HUMBERTO THEODORO JR. Confirma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental (Lei de Execução Fiscal- Saraiva- 2002, p. 474) (Apelação Cível nº 729.104-5/9-00. Rel. Des Evaristo dos Santos, j 28.01.2008). Era preciso que, antes do decurso do lapso quinquenal, houvesse nova provocação pela exequente, extraindo-se dos autos sua inércia por longos anos. Registre-se que nenhuma providência foi tomada para a interrupção do lapso prescricional. Nem se diga que a paralisação do processo se deu por negligência cartorária. No entanto, o comando legal expresso no artigo 25 da LEF não tem o condão de afastar a responsabilidade do exequente pelo impulso processual, pois este lhe incumbe. Ante o exposto, de ofício reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80. A dívida destes autos é inferior a 100 salários mínimos, diante do que não se sujeita esta sentença ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, III, do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado, ficam levantadas eventuais penhoras, bloqueios e indisponibilidades existentes, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P.R.I. Soure, 25 de agosto de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??:
 Execução Fiscal em: 05/10/2021---REPRESENTANTE:JOSE RENATO FRAGOSO LOBO
 EXEQUENTE:PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:O. P. ALENCAR ME.
 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução fiscal manejada pelo FAZENDA PÚBLICA DA
 UNIÃO em desfavor de O. P. ALENCAR ME. O que cabia ser relatado. Decido.
 O processo deve ser extinto, sem mais delongas, pela ocorrência da prescrição
 intercorrente. Com efeito, a prescrição intercorrente decorre da inércia da Fazenda
 Pública na cobrança de seu crédito tributário que deixa de dar prosseguimento aos processos em
 curso. Nos dizeres de JosÉ Eduardo Soares de Melo: A prescrição intercorrente é
 aplicável na execução fiscal prestigiando-se superiores princípios constitucionais, tais como da
 moralidade, eficiência do serviço público, segurança e certeza do Direito, conforme
 Comentário ao Código Tributário Nacional. MP Editora, p. 1271/1272. De sua vez, nos
 termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não são localizados bens
 penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição
 quinquenal intercorrente. Oportuna observação feita por HUMBERTO THEODORO
 JÚNIOR a respeito do art. 40 da Lei nº 6.830/80: A suspensão de que cogita o art. 40 da LEF
 não depende de decisão solene do juiz; basta que o feito seja paralisado por falta de citação ou de
 penhora para tratá-lo como suspenso, desde que a fazenda exequente nada tenha requerido para viabilizar
 a citação ou a constrição de bens e o andamento normal da execução (Lei de Execução Fiscal,
 10ª ed., 2007, Saraiva, pág. 226). Registre-se que de acordo com
 o artigo 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente pode ser declarada de ofício pelo Juiz, o que
 é igualmente permitido pelo artigo 487, II, do Código de Processo Civil. A prática oitiva da
 Fazenda Pública foi condicionada pela Lei 11.960/2009. Em que pese a previsão
 contida no parágrafo único do artigo 487, do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual a
 prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes
 oportunidade de manifestar-se, o fato é que no caso concreto a providência se mostra despicienda e
 atenta contra os princípios norteadores da celeridade processual, porquanto nada há que a credora
 possa alegar para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Não há como se
 pretender uma infinita interrupção do prazo prescricional, ou seja, uma imprescritibilidade do crédito
 tributário. Nesse sentido já se pronunciou a Colenda Sexta Câmara de Direito Público do
 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Em que pesem as ditas opiniões em contrário, se o
 processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente
 permaneceu silente deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. A regra inserida no
 art. 40 da Lei 6830/80, não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste
 ao confronto com o art. 174. § 1º, I do CTN' (STJ - EDREsp nº 97.328-PR - Rel. Min. ADHEMAR
 MACIEL j. de 12/08/98, rejeitaram os embargos, um voto vencido DJU 15/05/00, p. 14), ou transcorridos
 mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei nº 6830/80, sem
 qualquer iniciativa do exequente para interromper a prescrição há de ser considerada prescrita a
 execução fiscal (STJ - REsp nº 43.334-PR - Rel. Min. PEANHA MARTINS, j. de 16/05/95,
 negaram provimento, maioria, DJU de 24/06/96, p. 22.746) e, finalmente, a prescrição ficará suspensa
 pelo prazo de um ano, retomando o seu curso com o arquivamento de que cuida o § 2º do art. 40 da
 Lei Fiscal (JTA vol. 126/32, citação da p 33), dentre outros arestos compilados por THEOTONIO
 NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva - 2002 -
 A Execução Fiscal art. 40 - nota 40 - 22b). Nesse diapasão HUMBERTO THEODORO JR.
 Confirma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem
 paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de
 empenho procedimental (Lei de Execução Fiscal- Saraiva- 2002, p. 474) (Apelação Cível
 nº 729.104-5/9-00. Rel. Des Evaristo dos Santos, j 28.01.2008). Era preciso que, antes do
 decurso do lapso quinquenal, houvesse nova provocação pela exequente, extraído-se dos autos sua
 inércia por longos anos. Registre-se que nenhuma providência foi tomada para a
 interrupção do lapso prescricional. Nem se diga que a paralisação do processo se deu
 por negligência cartorária. No entanto, o comando legal expresso no artigo 25 da LEF não
 tem o condão de afastar a responsabilidade do exequente pelo impulso processual, pois este lhe
 incumbe. Ante o exposto, de ofício reconheço a prescrição intercorrente e JULGO
 EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III do Código de
 Processo Civil, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 40, § 4º, da Lei
 Federal nº 6.830/80. A dívida destes autos é inferior a 100 salários mínimos, diante do
 que não se sujeita esta sentença ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, III, do CPC de 2015).

Com o trânsito em julgado, ficam levantadas eventuais penhoras, bloqueios e indisponibilidades existentes, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, lex lege. P.R.I. Soure, 04 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00005069220108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010003080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---EXEQUENTE:JOSE DE SOUZA MENDES NETO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE SOURE-PREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE:ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE EZEVEDO. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Execução manejada por JOSÉ DE SOUZA MENDES NETO contra MUNICÍPIO DE SOURE. o que cabia ser relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que o feito cabe julgamento, vez que desnecessária a instrução probatória para análise do fato ora em exame. A questão de simples elucidação, senão vejamos. Compulsando os autos, verifico que o Exequente, apesar de ter peticionado nos autos, não promoveu qualquer ato capaz de impedir a incidência da prescrição intercorrente no presente caso, visto que a ação foi distribuída em 20 de agosto de 2010, o executado foi citado em 24 de setembro de 2010, mas até a presente data o exequente não solicitou a expedição do necessário para o deslinde do feito, qual seja, o ofício requisitório. É consabido que a prescrição em se tratando de obrigações do entes públicos é quinquenária. A prescrição na modalidade intercorrente é aquela que se opera durante o trâmite processual ante a inércia injustificada da parte autora por determinado período de tempo. Tal prescrição foi amparada, implicitamente, no parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, que assim dispõe: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". Por se tratar a prescrição de assunto de direito material, o atual Código processual não a disciplina. Contudo, o novo Código de Processo Civil, visando tornar os processos mais simples, celeres e efetivos, introduziu a matéria nos artigos 921, parágrafos 4º e 5º e 924, inciso V. Dos autos, facilmente se constata que tal inércia não foi causada e nem pode ser atribuída ao Judiciário, sendo, assim, inaplicável a Súmula 106 do STJ na espécie. Ademais, constata-se que a ideia central do novo Código de Processo Civil é de simplificar os processos a fim de torná-los mais celeres e efetivos, sendo que medida necessária a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução para a consecução de resultados efetivos no processo, acabando com as execuções imprescritíveis e sem qualquer efetividade que abarrotam o judiciário. Friso que a presente ação já tramita há mais de 10 anos. Sabe-se que a imprescritibilidade só é admitida no direito em casos excepcionais previstos na Constituição. Portanto, a tese de que a prescrição intercorrente só se opera quando houver injusta paralisação do feito estaria mais uma vez atingindo diretamente a Constituição, pois basta a simples atuação profissional para que o processo se torne imprescritível, ainda que despida de qualquer eficácia. ISTO POSTO, declaro, de ofício, atingido pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE o título - nota promissória - objeto da presente execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução de mérito ex vi art. 487, II do CPC. Condeno o Exequente em custas processuais, se existentes. Deixo de condenar o Exequente em honorários por não haver intervenido dos executados na presente demanda. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 04 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00039385820208140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:C. T. P. S. . Processo nº 0003938-58.2020.8.14.0059 DECISÃO Vistos etc, Trata-se de Inquérito Policial em que O Ministério Público se manifesta pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal. o relatório. Passo a decidir. No presente caso dos autos, vislumbra-se que a conduta descrita

À@ atã-pica, não oferecendo assim condições de procedibilidade para a propositura da ação penal. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Soure/PA, 5 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00040659320208140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021---INDICIADO:NAO HOUVE VITIMA:K. R. P. S. . Processo nº 0004065-93.2020.8.14.0059 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial em que O Ministério Público se manifesta pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal. o relatório. Passo a decidir. No presente caso dos autos, vislumbra-se que a conduta descrita atã-pica, não oferecendo assim condições de procedibilidade para a propositura da ação penal. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Soure/PA, 5 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00071046920188140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:ORLANDO FRANCISCO DA SILVA CRUZ Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLINHOS DE TAL Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA DE TAL Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEOVANE DE TAL Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES DE TAL Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para que decline seu interesse no prosseguimento do feito, indicando o necessário para tanto, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cópia desta servir como MANDADO. Soure, 04 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 01034282920158140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Sumário em: 05/10/2021---REQUERENTE:REGINALDO SILVA ENGELHARD Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ODAIR JOSE AMADOR DA SILVA. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Execução manejada por REGINALDO SILVA ENGELHARD contra ODAIR JOSÉ AMADOS DA SILVA. o que cabia ser relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que o feito cabe julgamento, vez que desnecessária a instrução probatória para análise do fato ora em exame. A questão de simples elucidação, senão vejamos. Compulsando os autos, verifico que o Exequente, apesar de ter peticionado nos autos, não promoveu qualquer ato capaz de impedir a incidência da prescrição intercorrente no presente caso, visto que a ação foi distribuída em 18 de setembro de 2015, mas até a presente data o executado não foi citado, sendo alcançada pela prescrição em 18 de setembro de 2018. O art. 206, § 3º, VIII do Código Civil, pontua que o prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes de título de crédito, como a nota promissória, de três anos. A Súmula 150 do STF, assim prescreve, verbis: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. consabido que a prescrição na modalidade intercorrente é aquela que se opera durante o trâmite processual ante a inércia injustificada da parte autora por determinado período de tempo. Tal prescrição foi amparada, implicitamente, no parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, que assim dispõe: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". Por se tratar a prescrição de assunto de direito material, o atual Código processual

não a disciplina. Contudo, o novo Código de Processo Civil, visando tornar os processos mais simples, celeres e efetivos, introduziu a matéria nos artigos 921, parágrafos 4º e 5º e 924, inciso V.

Dos autos, facilmente se constata que tal inércia não foi causada e nem pode ser atribuída ao Judiciário, sendo, assim, inaplicável a Súmula 106 do STJ na espécie.

Ademais, constata-se que a ideia central do novo Código de Processo Civil é de simplificar os processos a fim de torná-los mais celeres e efetivos, sendo que medida necessária a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução para a consecução de resultados efetivos no processo, acabando com as execuções imprescritíveis e sem qualquer efetividade que abarrotam o Judiciário. Friso que a presente ação já tramita há mais de 05 anos. Sabe-se que a imprescritibilidade só é admitida no direito em casos excepcionais previstos na Constituição. Portanto, a tese de que a prescrição intercorrente só se opera quando houver injusta paralisação do feito estaria mais uma vez atingindo diretamente a Constituição, pois basta a simples atuação profissional para que o processo se torne imprescritível, ainda que despida de qualquer eficácia. ISTO POSTO, declaro, de ofício, atingido pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE o título - nota promissória - objeto da presente execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução de mérito ex vi art. 487, II do CPC. Condeno o Exequente em custas processuais, se existentes.

Deixo de condenar o Exequente em honorários por não haver interveniência dos executados na presente demanda. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 04 de outubro de 2021.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 0000064120048140059 PROCESSO ANTIGO: 200420000321
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. M. REU:MARCIO OU MAXIMO ROBERTO AMADOR PAMPLONA TESTEMUNHA:JULIETA CARDOSO SIQUEIRA. Processo nº 000006-41.2004.8.14.0059 SENTENÇA Vistos etc, Compulsando os autos, verifico que conforme dispõe o art. 109 e seus incisos do Código Penal Brasileiro, que trata do instituto da Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal, já houve no presente caso o decurso do lapso temporal da prescrição entre a data do fato do crime que está sendo imputado ao(s) réu(s) até a presente data sem que tenha havido nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, estando dessa forma prescrita a pretensão punitiva do Estado. Diante o exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, nos termos do art. 109 do Código Penal, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dada a ciência ao M.P. Soure/PA, 5 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00000937820088140059 PROCESSO ANTIGO: 200820000236
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Comum em: 05/10/2021---REU:JOSE PAULO BASTOS FERREIRA TESTEMUNHA:ANTONIO RUBENS NASCIMENTO GARCIA TESTEMUNHA:JOSE DO SOCORRO CONCEICAO OLIVEIRA TESTEMUNHA:ELADIO DOS SANTOS VASCONCELOS REU:ANDERSON JOSE BENDELAK DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Processo nº 0000093-78.2008.8.14.0059 SENTENÇA Vistos etc, Compulsando os autos, verifico que conforme dispõe o art. 109 e seus incisos do Código Penal Brasileiro, que trata do instituto da Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal, já houve no presente caso o decurso do lapso temporal da prescrição entre a data do fato do crime que está sendo imputado ao(s) réu(s) até a presente data sem que tenha havido nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, estando dessa forma prescrita a pretensão punitiva do Estado. Diante o exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, nos termos do art. 109 do Código Penal, determinando o arquivamento dos autos,

com a devida baixa. **ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO** Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001179720108140059 PROCESSO ANTIGO: 201020000985
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---INDICIADO:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS DENUNCIADO:MOISES SOUZA PAMPLONA Representante(s): OLYMPIO G (ADVOGADO) OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:RODRIGO DE ARAUJO MORAES TESTEMUNHA:TALES TOBIAS SAMPAIO MORAES. Processo nº 0000117-97.2010.8.14.0059 DECISÃO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que inexistente execução em andamento em razão do acórdão condenatório contido no caderno processual, tampouco tramita qualquer feito executório no sistema SEEU. Destarte, determino a expedição de mandado de prisão para o início de cumprimento da pena, devendo ser dada ampla divulgação, com o envio dos competentes ofícios aos órgãos de segurança pública e inclusão do mandado no BNMP/CNJ. Ato contínuo, cumprido o referido mandado, expedir-se a competente guia de execução definitiva, iniciando novo processo de execução pelo SEEU. Após, archive-se os presentes autos e proceda-se com as devidas baixas. **ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO** Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00003484320078140059 PROCESSO ANTIGO: 200710001667
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação em: 05/10/2021---REU:FRANCISCO DE ASSIS MUSSI FADUL AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o término do prazo de suspensão do feito, intime-se o Exequente para que decline o necessário para o deslinde, manifestando-se sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Após, conclusos. **ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO** Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005927120118140059 PROCESSO ANTIGO: 201120003938
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:RENATA FONSECA DE CAMPOS TESTEMUNHA:OSVALDINA PEREIRA DIAS TESTEMUNHA:DEVANILSO DIAS BATISTA TESTEMUNHA:BRUNA DIAS BATISTA TESTEMUNHA:IVANA COSTA VALERIO DENUNCIADO:ADEMILTON FRANCA FERREIRA Representante(s): RICARDO CORREA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JUCILEIA AMADOR FONSECA VITIMA:R. D. B. . Processo nº 0000592-71.2011.8.14.0059 DECISÃO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que inexistente execução em andamento em razão do acórdão condenatório contido no caderno processual, tampouco tramita qualquer feito executório no sistema SEEU. Destarte, determino a expedição de mandado de prisão para o início de cumprimento da pena, devendo ser dada ampla divulgação, com o envio dos competentes ofícios aos órgãos de segurança pública e inclusão do mandado no BNMP/CNJ. Ato contínuo, cumprido o referido mandado, expedir-se a competente guia de execução definitiva, iniciando novo processo de execução pelo SEEU. Após, archive-se os presentes autos e proceda-se com as devidas baixas. **ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO** Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009223320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VANCIO DARLON SOUZA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº

0000922-33.2019.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Â Soure/PA, 5 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009369720118140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA DE SOURE REU:JAISON PANTOJA DO NASCIMENTO VITIMA:K. C. S. D. . Processo nº 0000936-97.2011.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Â Vistos, etc.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que inexistente execução em andamento em razão do acórdão condenatório contido no caderno processual, tampouco tramita qualquer feito executório no sistema Â¿SEEUÂ¿ em nome do sentenciado. Â Â Â Â Â Destarte, determino a expedição de mandado de prisão para o início de cumprimento da pena, devendo ser dada ampla divulgação, com o envio dos competentes ofícios aos órgãos de segurança pública e inclusão do mandado no BNMP/CNJ. Â Â Â Â Â Ato contínuo, cumprido o referido mandado, expõe-se a competente guia de execução definitiva, iniciando novo processo de execução pelo SEEU. Â Â Â Â Â Apêns, archive-se os presentes autos e proceda-se com as devidas baixas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Soure/PA, 5 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009738820128140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:R C DAMASCENO ME. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Trata-se de ação de execução manejada pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de R. C. DAMASCENO ME. Â Â Â Â Â o que cabia ser relatado. Decido. Â Â Â Â Â O processo deve ser extinto, sem mais delongas, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Â Â Â Â Â Com efeito, a prescrição intercorrente decorre da inércia da Fazenda Pública na cobrança de seu crédito tributário que deixa de dar prosseguimento aos processos em curso. Â Â Â Â Â Nos dizeres de Josê Eduardo Soares de Melo: Â¿A prescrição intercorrente é aplicável na execução fiscal prestigiando-se superiores princípios constitucionais, tais como da moralidade, eficiência do serviço público, segurança e certeza do Direito¿, conforme Â¿Comentário ao Código Tributário Nacional. MP Editora, p. 1271/1272¿. Â Â Â Â Â De sua vez, nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: Â¿Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente¿. Â Â Â Â Â Oportuna observação é feita por HUMBERTO THEODORO JÁNIOR a respeito do art. 40 da Lei nº 6.830/80: Â¿a suspensão de que cogita o art. 40 da LEF não depende de decisão solene do juiz; basta que o feito seja paralisado por falta de citação ou de penhora para tê-lo como suspenso, desde que a fazenda exequente nada tenha requerido para viabilizar a citação ou a constrição de bens e o andamento normal da execução¿ (Lei de Execução Fiscal, 10ª ed., 2007, Saraiva, pág. 226). Â Â Â Â Â Registre-se que de acordo com o artigo 40, Â§ 4º, da LEF, a prescrição intercorrente pode ser declarada de ofício pelo Juiz, o que é igualmente permitido pelo artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â A prorrogação da Fazenda Pública foi condição relativizada pela Lei 11.960/2009. Â Â Â Â Â Em que pese a previsão contida no parágrafo único do artigo 487, do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se, o fato é que no caso concreto a providência se mostra despicienda e atenta contra os princípios norteadores da celeridade processual, porquanto nada há que a credora possa alegar para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Â Â Â Â Â Não há como se pretender uma infinita interrupção do prazo prescricional, ou seja, uma imprescritibilidade do crédito tributário. Â Â Â Â Â Nesse sentido já se pronunciou a Colenda Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Â¿Em que pesem as dadas opiniões em contrário, se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos,

especialmente porque o exequente permaneceu silente deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. A regra inserida no art. 40 da Lei 6830/80, não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174. 'Art. 1º do CTN' (STJ - EDREsp nº 97.328-PR - Rel. Min. ADHEMAR MACIEL j. de 12/08/98, rejeitaram os embargos, um voto vencido DJU 15/05/00, p. 14), ou transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei nº 6830/80, sem qualquer iniciativa do exequente para interromper a prescrição de ser considerada prescrita a execução fiscal (STJ - REsp nº 43.334-PR - Rel. Min. PELOSO ANHA MARTINS, j. de 16/05/95, negaram provimento, maioria, DJU de 24/06/96, p. 22.746) e, finalmente, a prescrição ficará suspensa pelo prazo de um ano, retomando o seu curso com o arquivamento de que cuida o art. 40 da Lei Fiscal (JTA vol. 126/32, citação da p 33), dentre outros arestos compilados por THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Saraiva - 2002 - 'Execução Fiscal' art. 40 - nota 40 - 22b). Nesse diapasão HUMBERTO THEODORO JR. 'Confirma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental' (Lei de Execução Fiscal - Saraiva - 2002, p. 474) (Apelação Cível nº 729.104-5/9-00. Rel. Des Evaristo dos Santos, j 28.01.2008). 'Era preciso que, antes do decurso do lapso quinquenal, houvesse nova provocação pela exequente, extraindo-se dos autos sua inércia por longos anos. Registre-se que nenhuma providência foi tomada para a interrupção do lapso prescricional. Nem se diga que a paralisação do processo se deu por negligência cartorária. No entanto, o comando legal expresso no artigo 25 da LEF não tem o condão de afastar a responsabilidade do exequente pelo impulso processual, pois este lhe incumbe. Ante o exposto, de ofício reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80. A dívida destes autos inferior a 100 salários mínimos, diante do que não se sujeita esta sentença ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, III, do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado, ficam levantadas eventuais penhoras, bloqueios e indisponibilidades existentes, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ex lege.' P.R.I. Soure, 04 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00020040220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A
Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 19177 - MATHEUS
CHETTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA SANTOS GRACA. DESPACHO
Considerando o término do prazo de suspensão do feito, intime-se o Exequente
para que decline o necessário para o deslinde, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução
de mérito. Após, conclusos. Soure, 04 de outubro de 2021.
Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00022723220148140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo
de Execução em: 05/10/2021---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA
Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO: ARI JORGE RODRIGUES DIAS. SENTENÇA Trata-se de Ação de
Execução manejada pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ARI
JORGE RODRIGUES DIAS. o que cabia ser relatado. Decido. O processo deve
ser extinto, sem mais delongas, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, a
prescrição intercorrente decorre da inércia da Fazenda Pública na cobrança de seu crédito
tributário que deixa de dar prosseguimento aos processos em curso. Nos dizeres de José
Eduardo Soares de Melo: 'A prescrição intercorrente é aplicável
na execução fiscal prestigiando-se superiores princípios constitucionais, tais como da moralidade,
eficiência do serviço público, segurança e certeza do Direito', conforme comentário ao Código
Tributário Nacional. MP Editora, p. 1271/1272. De sua vez, nos termos do que dispõe a
Súmula 314 do STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o
processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Â Â Â Â Â Oportuna observa-se que a decisão feita por HUMBERTO THEODORO JÁNIOR a respeito do art. 40 da Lei nº 6.830/80: a suspensão de que cogita o art. 40 da LEF nº depende de decisão solene do juiz; basta que o feito seja paralisado por falta de citação ou de penhora para tê-lo como suspenso, desde que a fazenda exequente nada tenha requerido para viabilizar a citação ou a constrição de bens e o andamento normal da execução (Lei de Execução Fiscal, 10ª ed., 2007, Saraiva, pág. 226). Registre-se que de acordo com o artigo 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente pode ser declarada de ofício pelo Juiz, o que igualmente permitido pelo artigo 487, II, do Código de Processo Civil. A prática oitiva da Fazenda Pública foi relativizada pela Lei 11.960/2009. Em que pese a previsão contida no parágrafo único do artigo 487, do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se, o fato que no caso concreto a providência se mostra despicienda e atenta contra os princípios norteadores da celeridade processual, porquanto nada há que a credora possa alegar para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Não há como se pretender uma infinita interrupção do prazo prescricional, ou seja, uma imprescritibilidade do crédito tributário. Nesse sentido já se pronunciou a Colenda Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Em que pesem as doutras opiniões em contrário, se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. A regra inserida no art. 40 da Lei 6830/80, não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174. § único, I do CTN' (STJ - EDREsp nº 97.328-PR - Rel. Min. ADHEMAR MACIEL j. de 12/08/98, rejeitaram os embargos, um voto vencido DJU 15/05/00, p. 14), ou transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei nº 6830/80, sem qualquer iniciativa do exequente para interromper a prescrição há de ser considerada prescrita a execução fiscal (STJ - REsp nº 43.334-PR - Rel. Min. PEZANHA MARTINS, j. de 16/05/95, negaram provimento, maioria, DJU de 24/06/96, p. 22.746) e, finalmente, a prescrição ficará suspensa pelo prazo de um ano, retomando o seu curso com o arquivamento de que cuida o § 2º do art. 40 da Lei Fiscal (JTA vol. 126/32, citação da p 33), dentre outros arestos compilados por THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Saraiva - 2002 - Execução Fiscal art. 40 - nota 40 - 22b). Nesse diapasão HUMBERTO THEODORO JR. Confirma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental (Lei de Execução Fiscal- Saraiva- 2002, p. 474) (Apelação Cível nº 729.104-5/9-00. Rel. Des Evaristo dos Santos, j 28.01.2008). Era preciso que, antes do decurso do lapso quinquenal, houvesse nova provocação pela exequente, extraindo-se dos autos sua inércia por longos anos. Registre-se que nenhuma providência foi tomada para a interrupção do lapso prescricional. Nem se diga que a paralisação do processo se deu por negligência cartorária. No entanto, o comando legal expresso no artigo 25 da LEF não tem o condão de afastar a responsabilidade do exequente pelo impulso processual, pois este lhe incumbe. Ante o exposto, de ofício reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80. A dívida destes autos é inferior a 100 salários mínimos, diante do que não se sujeita esta sentença ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, III, do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado, ficam levantadas eventuais penhoras, bloqueios e indisponibilidades existentes, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P.R.I. Soure, 04 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00030701720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/10/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KARINA DA SILVA DE FREITAS Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:E. C. O. . SENTENÇA Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente ação penal em face de KARINA DA SILVA FREITAS, com fundamento no art. 129, caput, do Código Penal, imputando-lhe a autoria das lesões sofridas pela vítima ELAINE CARDOSO DE OLIVEIRA. A denúncia foi

quantum de pena e a primariedade, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, Â§2º, do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista se tratar de crime cometido com violência, suficiente para afastar a aplicação do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, uma vez que mais gravosa ao réu, pois seu período de cumprimento de 02 (dois) anos, ou seja, bem superior aos 03 (três) meses de detenção impostos nesta condenação. Deixo de fixar indenização moral, já que não houve pedido expresso neste sentido. Homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar WESLEY ARAGÃO SILVA ou WESLEY FIGUEIREDO ARAGÃO, às penas de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, tendo-o como incurso no artigo 129, caput, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, mas lhe concedo a gratuidade judiciária. Comunique-se à vítima, informando-a da presente condenação, nos termos do art. 201, Â§2º, do CPP. Apêns o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, procedendo-se o respectivo registro no sistema eletrônico. b) oficie-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CRFB. c) expese-se guia de execução definitiva no SEEU. d) archive-se. Soure, 05 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00048465220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS CORDEIRO JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0004846-52.2019.8.14.0059 DECISÃO Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Soure/PA, 5 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00052316820178140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALMIR OLIVEIRA DE SANTANA DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SANTANA DO CARMO JUNIOR VITIMA:H. F. A. S. . Processo nº 0005231-68.2017.8.14.0059 DECISÃO Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Soure/PA, 5 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00052495520188140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:I. C. P. P. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GEOVANE ALEX LISBOA MONTELLO. Processo nº 0005249-55.2018.8.14.0059 DECISÃO Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Soure/PA, 5 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00053494420178140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021---REQUERENTE:JOAO MARIA SENA SANTOS Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDELSON BARBOSA CORREIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o término do prazo de suspensão do feito, intime-se o Exequente para que decline o necessário para o deslinde, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 04 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00224238220158140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021---EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIVELTON OLIVEIRA CRUZ. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o término do prazo de suspensão do feito, intime-se o Exequente para que decline o necessário para o deslinde, manifestando-se sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 04 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00077049020188140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/10/2021---REQUERENTE:KAUA FERNANDO AVELAR DOS SANTOS REPRESENTANTE:JAMILE CRISTINA DOS SANTOS AVELAR Representante(s): FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR - DEF. PUB. (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSIAS AMADOR DO SANTOS. Requerente: K. F. A. D. S., menor, representada por sua genitora Sra. JAMILE CRISTINA DOS SANTOS AVELAR, residentes na 12ª Rua, entre as Travessas 15 e 16, Bairro Umirizal, Soure-PA. Requerido: JOSIAS AMADOR DOS SANTOS, residente na 7ª Rua, s/n, esquina com a Travessa 03, Bairro São Pedro, próximo ao Hotel Ilha, Soure-PA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que em tempos da Pandemia do COVID-19, foram suspensas as prisões por débito alimentar, torno sem efeito o item II do despacho de fl. 13, até ulterior deliberação sobre o assunto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a parte Exequente apresentou o endereço atualizado do requerido, bem como o valor atualizado do débito, determino o que segue: I- Â Â Â Â Â Â CITE-SE o(a) executado(a) para, em 03 dias, pagar a dívida e desde já arbitror honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, advertindo o(a) executado(a) que o pagamento da dívida total, no prazo acima, o valor dos honorários será reduzido a 5%, tudo em conformidade com os artigos 827 e § 1º, 829, ambos do NCPC; II-Â Â Â Â Â Deverá o Sr. Oficial de Justiça, tão logo verifique o não pagamento do débito, penhorar e avaliar, tantos quantos bens bastem para garantir a execução, preferencialmente os bens indicados pelo exequente, sem prejuízo da intimação do executado, tudo em conformidade com o art. 829, §§ 1º e 2º, do NCPC; III-Â Â Â Â Â Caso não encontrado o executado, PROCEDA-SE o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos 10 dias seguintes efetivação do arresto, deverá o executado ser procurado por 02 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realize-se a CITAÇÃO com hora certa, tudo de acordo com o art. 830 e seu § 1º do NCPC; IV-Â Â Â Â Â Formalizada a penhora, intime-se o executado, por seu advogado ou pessoalmente, desde que não tenha advogado constituído nos autos, e recaído a penhora em bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do executado, conforme artigos 841, §§ 1º e 2º e 842, ambos do NCPC; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o art. 844 do NCPC, após a formalização da penhora, intime-se o exequente, por seu advogado ou pessoalmente, não tendo advogado constituído, para as providências cabíveis. Soure-PA, 01 de outubro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Cível de Soure

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. 155, do CPB, processo n.º 0005025-54.2018.814.0080, movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face de RAYLSA SOARES DE SOUSA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua INTIMAÇÃO, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** para que a mesma tome ciência da sentença proferida nos autos supramencionado. E para que chegue ao conhecimento da ré, a fim de que esta seja considerada regularmente INTIMADA, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 27/09/2021 A 03/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00001630620148140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0000163-06.2014.8.14.0072 Denunciada: FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA JÚNIOR Endereço: desconhecido DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão retro, tenho que ao RÊU FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA JÚNIOR dever ser aplicado o art. 366, do CPP que determina: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Não consta nos autos informações de ciência pessoal da acusada, sendo regularmente citado por edital. Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO e do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em face do RÊU FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA JÚNIOR, nos termos do art. 366, do CPP. Para efeito de operacionalização da determinação contida acima, deverá ser adotado o entendimento atual dos Tribunais Superiores (S. 415 do Superior Tribunal de Justiça) que considera como prazo de suspensão o período regulado pelo máximo da pena cominada ao crime. In casu, considerando-se o máximo da pena cominada ao delito previsto no art. 306 da Lei 9.503/1997 (03 anos), o prazo de suspensão da prescrição de 08 (oito) anos, levando-se em contado o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Logo, o prazo deverá ficar suspenso até 27/09/2029. Intime-se o Ministério Público para ciência da presente decisão. Em havendo localização do(a)s réu(s), expedir-se mandado(s) de citação pessoal. Cumpra-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correccional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00001630620148140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0000163-06.2014.8.14.0072 Denunciada: FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA JÚNIOR Endereço: desconhecido DECISÃO I - RELATÓRIO Vistos e estudados os autos. Trata-se de denúncia aforada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA JÚNIOR. Narrou a inicial acusatória que, no dia 14 de janeiro de 2014, por volta das 16h00min, o acusado conduzia veículo automotor, em via pública, sem possuir carteira nacional de habilitação, de forma perigosa e com capacidade psicomotora alterada, e causou dano à vítima Ilvaro Ferreira de Siqueira. Por tais fatos, Francisco Barbosa de Sousa Júnior foi denunciado como incurso nos crimes previstos nos arts 163, caput, do CPB, 306 e 309 da Lei nº 9.503/1997. A denúncia foi recebida em 08/09/2015. O acusado foi citado por edital, por não ter sido encontrado em nenhum dos endereços indicados pelo Parquet. Do necessário, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vislumbro matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto levar irremediavelmente à nulidade do feito que tange ao delito de dano. É que, não configurado o dano qualificado pela violação contra a pessoa, o Ministério Público torna-se parte ilegítima para a ação penal. Isso porque o artigo 163, caput, do Código Penal desafia ação penal de iniciativa privada, pelo que é nulo o feito desde o recebimento da denúncia em relação a esse crime. Veja o que dispõe o Art. 167 do CPB: Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa. Assim, tratando-se de crime de dano simples, por ser a ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público é parte ilegítima para promovê-la. Ademais, decorrido o prazo de seis meses sem que apresentada queixa-crime, extinta está a punibilidade, pela decadência, em relação ao crime de dano, nos termos

do artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, combinado com o artigo 38 do Código de Processo Penal. Resta saber se remanesce pretensão punitiva ao Estado em relação ao demais crimes. Em relação ao crime previsto no art. 309, da Lei nº 9.503/1997, cuja pena máxima cominada e de um ano de detenção, a prescrição ocorrerá após o transcurso do prazo de quatro anos entre os marcos interruptivos. In casu, considerando-se que a denúncia foi recebida em 08/09/2015, a pena está prescrita. De outra banda, a persecução penal deverá continuar em relação ao crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/1997, cuja pena máxima é de três anos de detenção, pois quanto a ele remanesce a pretensão punitiva estatal, em razão da não ocorrência da prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação aos crimes previstos nos arts. 309 da Lei nº 9.503/1997 e 163 do CPB, pela prescrição e pela decadência, respectivamente, em face FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR, na forma dos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correicional Medicilândia - PA, 27 de setembro de 2021. JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela comarca de Medicilândia.

PROCESSO: 00004620720198140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:ROSINEIDE SANTOS SILVA. Processo nº 0000462-07.2019.8.14.0072 Denunciado: ROSINEIDE SANTOS SILVA Endereço: desconhecido DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão retro, tenho que a R.ª ROSINEIDE SANTOS SILVA deverá ser aplicado o art. 366, do CPP que determina: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Não consta nos autos informações de ciência pessoal da acusada, sendo regularmente citado por edital. Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO e do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em face do R.º ROSINEIDE SANTOS SILVA, nos termos do art. 366, do CPP. Para efeito de operacionalização da determinação contida acima, deverá ser adotado o entendimento atual dos Tribunais Superiores (S. 415 do Superior Tribunal de Justiça) que considera como prazo de suspensão o período regulado pelo máximo da pena cominada ao crime. In casu, considerando-se o máximo da pena cominada ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (15 anos), o prazo de suspensão da prescrição é de 20 (vinte) anos, levando-se em contado o art. 109, inciso I, do Código Penal. Logo, o prazo deverá ficar suspenso até 27/09/2041. Intime-se o Ministério Público para ciência da presente decisão. Em havendo localização do(a)s réu(r)is(s), expedir-se-á mandado(s) de citação pessoal. Cumpra-se. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00006847220198140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/09/2021---AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE MEDICILANDIA ACUSADO:PABLO SANTOS DIAS VITIMA:A. S. S. . Autos nº 0000684-72.2019.8.14.0072 Parte Requerente: ALDA SANTOS DA SILVA Endereço: Trav. Francisca Gomes, esquina com a Trav. Osamu Kawai, Vale das Minas, Medicilândia-PA. Contato: (93) 99202-0896 Parte Requerida: PABLO SANTOS DIAS Endereço: desconhecido SENTENÇA I - RELATÓRIO O Delegado de Polícia Civil de Medicilândia encaminhou a este juízo requerimento de ALDA SANTOS DA SILVA objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha em face de PABLO SANTOS DIAS. As medidas foram deferidas às fls. 08/12. O requerido, citado por edital, quedou-se inerte. É o suscinto relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de alegadas agressões sofridas pela vítima. Nesse passo, as medidas protetivas previstas na lei nº 11.340/06, como é sabido, visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além

de sua incolumidade física e psíquica, o direito a uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Pois bem. Na presente hipótese, o conjunto fáctico-probatório constante nos autos está a demonstrar a desnecessidade da manutenção das medidas protetivas em face requerido, pois não há indícios de que a ofendida se encontre em risco quanto à sua integridade física ou psíquica. Ademais, as Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha só podem permanecer em vigência enquanto perdurar o quadro de urgência relatado e provado pela suposta vítima durante a tramitação do expediente criminal em que elas foram deferidas, ou, ainda, caso estiver em tráfego eventual Ação Penal gerada pela demanda cautelar, tendo como última hipótese de duração das medidas, caso houver condenação penal, enquanto durarem seus efeitos. III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Informo que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Sendo assim, mesmo após a presente sentença, se a ofendida assim o requerer ou surgirem novos fatos que denotem a existência de perigo aos bens jurídicos da vítima, as medidas poderão ser novamente impostas. Tratando-se do rito estabelecido pelo Código de Processo Civil, tomo as seguintes medidas quanto à intimação da presente sentença: 1.º Caso a Requerente tenha advogado constituído nos autos, a intimação será feita via DJE; 2.º Na hipótese de a Requerente não ter advogado constituído nos autos, a intimação será pessoal, privilegiando a intimação pelo correio e somente se esta torna-se frustrada, em virtude da não localização do endereço, a intimação será feita através de oficial de justiça; 3.º Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 dias; 4.º Intime-se o requerido nos mesmos termos colocados acima. Atente-se a secretaria que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Escoado o prazo de interposição de recurso da sentença, certifique-se o trânsito em julgado, e archive-se definitivamente o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SISTEMA ELETRÔNICO Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00048421020188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR SANTA ROSA DE SOUSA DENUNCIADO:ALDILENE SOARES DA SILVA VITIMA:J. S. S. . Processo nº 0004842-10.2018.8.14.0072 Denunciados: JOSÉ RIBAMAR SANTA ROSA DE SOUSA e ALDILENE SOARES DA SILVA Endereço: desconhecido
 DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão retro, tenho que aos Réus deverá ser aplicado o art. 366, do CPP que determina: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Não consta nos autos informações de ciência pessoal dos acusados, sendo regularmente citados por edital. Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO e do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em face dos Réus JOSÉ RIBAMAR SANTA ROSA DE SOUSA e ALDILENE SOARES DA SILVA, nos termos do art. 366, do CPP. Para efeito de operacionalização da determinação contida acima, deverá ser adotado o entendimento atual dos Tribunais Superiores (S. 415 do Superior Tribunal de Justiça) que considera como prazo de suspensão o período regulado pelo máximo da pena cominada ao crime. In casu, considerando-se o máximo da pena cominada ao delito previsto no art. 217-A do Código Penal (15 anos), o prazo de suspensão da prescrição é de 20 (vinte) anos, levando-se em conta o art. 109, inciso I, do Código Penal. Logo, o prazo deverá ficar suspenso até 27/09/2041. Intime-se o Ministério Público para ciência da presente decisão. Em havendo localização do(a)s réu(s), expedir-se mandado(s) de citação pessoal. Cumpra-se. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009

daquele Juízo correccional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00001536920088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Civil em: 28/09/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS REQUERENTE:ALEANDRA DE AQUINO BONFIM CAVALCANTE Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0000153-69.2008.8.14.0072 DECISÃO Considerando que houve o pagamento dos valores antes determinados e referente ao RPV, e considerando o pedido de fls. 241, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados, pelo seu patrono, se este tiver poderes para tanto, no que versa sobre os quantitativos dispostos como honorários sucumbenciais e multa. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expedam-se os alvarás conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SISTEMA ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 28 de setembro de 2021. JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00001614620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 28/09/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:MARIA CELIA DO NASCIMENTO COSTA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 134.910 - MARCIA REGINA DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22.683-A - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 134.910 - MARCIA REGINA DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22.683-A - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINALVA DO NASCIMENTO. PROCESSO nº: 0000161-46.2008.8.14.0072 DECISÃO Considerando que houve o pagamento dos valores antes determinados e referente ao RPV, e considerando o pedido de fls. 169, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados, pelo seu patrono, se este tiver poderes para tanto, no que versa sobre os quantitativos dispostos como honorários sucumbenciais. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expedam-se os alvarás conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SISTEMA ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 28 de setembro de 2021. JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00002299320088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Processo de Conhecimento em: 28/09/2021---REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0000229-93.2008.8.14.0072 DECISÃO Considerando que houve o pagamento dos valores antes determinados e referente ao RPV, e considerando o pedido de fls. 128, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados, pelo autor, no que versa sobre o pagamento das parcelas retroativas, e por sua patona nos quantitativos dispostos como honorários sucumbenciais, se este for o caso, bem como o depósito dos valores nas contas indicadas pelo autor. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expedam-se os alvarás conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe.

SERVE A PRESENTE POR Cópia DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SISTEMA ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 27 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000436020148140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/09/2021---REQUERENTE:NOEMIA BACKES FALCADE Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA ADILINO DOS SANTOS. PROCESSO nº: 0000043-60.2014.8.14.0072 SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por INGRYD OLIVEIRA COUTO em face de JOÃO BATISTA ADILINO SANTOS. Nos fls. 54, a parte requerente postulou pela desistência da ação, uma vez que o requerido faleceu, tendo o oficial de justiça atestado o óbito na certidão de fls. 54. No breve relatório. DECIDO. Do exame da petição de fls. 54, constato que a parte requerente não tem mais interesse no feito. Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistiu qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado. Assim sendo, uma vez que parte requerente veio aos autos requerendo a desistência do feito, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA. Isso posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das cautelas legais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE POR Cópia DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SISTEMA ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 30 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00004023420198140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:SUED FARIAS GUIMARAES JUNIOR Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:PAULO EDUARDO PEREIRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ELISON MELO DUARTE Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO nº: 0000402-34.2019.8.14.0072 DECISÃO I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de SUED FARIAS GUIMARAES JUNIOR, PAULO EDUARDO PEREIRA e ELISSON MELO DUARTE. Nos fls. 07 foi nomeada a defensora dativa NEILA CRISTINA TREVISAN para atuar em favor dos denunciados. Sentença nos fls. 84-95. Embargos de Declaração interpostos nos fls. 98 apontando omissão na sentença em razão de deixar de arbitrar honorários da Defensora Dativa. O que importa relatar. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 619 do CPP, os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Reconheço a legitimidade recursal da embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da presente via recursal. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos Embargos de Declaração pela Defensora Dativa NEILA CRISTINA TREVISAN - OAB/PA 12.776 em face da sentença de fls.84-95, a qual deseja imprimir efeitos modificativos. A embargante objetiva a correção de suposta omissão na sentença em comento, pois que teria deixado de fixar honorários advocatícios para a advogada dativa. Os embargos foram opostos com base no art. 382 e 619 do CPP, com intuito de sanar omissão contida na sentença de fls.84-95, razão pela qual os conheço. Da análise do recurso, observo que merece prosperar a alegação de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios. De fato, compulsando os autos, observo que, face à inexistência de Defensoria Pública na comarca, a defesa dos acusados foi patrocinada pela Defensora nomeada no fl. 07, tendo a mesma atuado no patrocínio da causa desde o oferecimento de Resposta à Acusação até a prolação da sentença. O art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906 /94), prevê que o advogado, quando indicado para patrocinar os interesses do juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios. A jurisprudência

caminha pacífica, no âmbito do STJ, a vaticinar que "deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rito juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca"¹, sendo este o caso dos autos. III. CONCLUSÃO Assim, reconheço o direito aos honorários como um direito do advogado, nos termos do artigo 22 da Lei 8.906/94 e artigo 85, inciso II do Código de Processo Civil, razão pela qual CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO. Desse modo, a sentença de fl. 84-95 necessita ser integrada, passando a conter as seguintes disposições: CONDENO O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A ADVOGADA DATIVA nomeada em fl. 07 dos autos, NEILA CRISTINA TREVISAN - OAB/PA 12.776, no importe de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Lembro, por oportuno, que a fixação de honorários na forma acima delineada encontra seu maior fundamento na sobreposição do critério legal do arbitramento judicial dos honorários em relação a eventuais percentuais ou tabelas previamente estabelecidas, em aplicação analítica do art. 85, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Vale lembrar, a tabela de honorários previamente fixada pela OAB, não possui força de lei, não vincula o julgador no arbitramento da verba honorária. Nesse sentido, Yussef Said CAHALI: Quanto aos honorários a serem fixados pelo serviço profissional prestado no processo-crime, a jurisprudência tem preconizado que isso deve ser feito mediante arbitramento judicial, sem vinculação a eventuais tabelas sugeridas pelas entidades de classe². De mais a mais, pretender-se a atribuição de efeito vinculante às tabelas de honorários das Seccionais da OAB redundaria, malgrado o disposto no art. 22, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, na sujeição da Administração Pública a parâmetro remuneratório fixado por entidade sui generis, que não integra a Administração Indireta, em virtual afronta ao princípio da legalidade. Sanada a omissão, de resto permanece a decisão tal qual estelançada nos autos. Prossiga o cumprimento da sentença de fls. 84-95 P.R.I.C. Ciência pessoal e defensora nomeada NEILA CRISTINA TREVISAN - OAB/PA 12.776. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO N.º 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SISTEMA ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 30 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia 1 AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009. 2 CAHALI, Yussef Said, op. cit., p. 923

PROCESSO: 00015231020138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---DENUNCIADO:DEUSDETE SOUSA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO nº 0001523-10.2013.8.14.0072 DECISÃO Trata-se de Ação Penal pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03 contra o nacional DEUSDETE SOUSA. Sentença penal condenatória transitada em julgado constante em fls. 97-104. Termo de audiência admonitória constante em fls. 115-116, neste, fica disposto que o réu respondia por outro processo criminal, autos nº 0000141-06.2018.8.14.0072, e encontrava-se preso provisoriamente, o que prejudicou o ato. Deixou o magistrado de aplicar a regressão do regime em razão do outro processo não conter sentença com trânsito em julgado. Os fls. 118 suspendeu-se os autos até a sentença do processo nº 0000141-06.2018.8.14.0072. Juntou-se cópia da sentença do processo nº 0000141-06.2018.8.14.0072, fls. 119-125. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Designo nova audiência admonitória para o dia 22/03/2022 ao 12h30min a ser realizada presencialmente na sala de audiência desta comarca de Medicilândia/PA. 2. Esta secretaria judiciária para que junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada do réu. 3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação e ciência do ato designado. 4. Intime-se o réu informando que deve comparecer ao ato acompanhado de advogado. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO N.º 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SISTEMA ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 30 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00016665720178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:MARIA LINDANIL MORAIS SANTOS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0001666-57.2017.8.14.0012 SENTENÇA Considerando o pagamento voluntário, conforme documentos e certidões de fls. 139-140, bem como o petitório autoral de fls. 141: 1. Considerando que houve o pagamento voluntário, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados, pela própria autora, dos valores referentes à condenação, e pela patrona, uma vez que possui poderes para tanto, fls. 10, nos valores referentes aos honorários sucumbenciais, bem como o depósito dos valores nas contas constantes na manifestação autoral. 2. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expõe-se alvará - conforme solicitado. 3. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II, artigos 924 e 925, ambos do CPC; 4. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe com baixa da distribuição no Sistema Libra. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SISTEMA ELETRÔNICO Medicilandia/PA, 30 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilandia

PROCESSO: 00031236120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA A??o: Procedimento Sumário em: 30/09/2021---REQUERENTE: ROGERIO DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO: SONY DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0003123-61.2016.8.14.0072 DECISÃO Considerando que houve o pagamento voluntário, e considerando o petitório de fls. 98, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados, pelo próprio autor ou por sua patrona do autor, uma vez que possui poderes para tanto (fls. 10), bem como o depósito dos valores nas contas constantes na manifestação autoral. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expõe-se alvará - conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe, com baixa no sistema libra. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SISTEMA ELETRÔNICO Medicilandia/PA, 30 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilandia

PROCESSO: 00032217520188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO: MATHEUS COSTA ALVES Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FLAVIO RODRIGUES AZEVEDO Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0003221-75.2018.8.14.0072 DECISÃO Em audiência de instrução e julgamento determinou-se a abertura de prazo para a apresentação de alegações finais, primeiramente ao Ministério Público e posteriormente à defesa. O Ministério Público apresentou os memoriais às fls. 134/135, onde requereu a condenação dos acusados. Tentada a intimação pessoal dos acusados para apresentação de alegações finais, esta restou infrutífera, conforme certidão de fls. 144-147. Sendo assim: 1. NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciado. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilandia, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO O Dr. TADEU ANDREOLLI JUNIOR, OAB/PA nº 24.920, para apresentação para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa dos acusados, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final do processo. 2. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO

SITIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 30 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia
PROCESSO: 00004870620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810003935
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: T. S. R.
REQUERENTE: A. H. S. C.
REPRESENTANTE: W. G. S. C.
PROCESSO: 00006636220208140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: R. G. C.
VITIMA: M. A. L. S.
PROCESSO: 00010010720188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P.
INTERESSADO: M. A. N. O.
ENVOLVIDO: B. F. A.
ENVOLVIDO: W. F. A.
REQUERIDO: V. A. M.
REQUERIDO: M. F. B.

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

PROCESSO nº.0002505-35.2018.8.14.0044. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Requerente: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GARCIA ¿ Advogado (a) Dr (a). Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIAOAB/PA-24.979. Requeridos: URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA EPP - Advogado: Dr. MARCELO COUTINHO DIAS FERREIRA FILHO-OAB/PA-16.738 e TELEMAR NORTE LESTE S.A ¿Advogado: ALEXANDRE MIRANDA LIMA-OAB/MA-A596 e OAB/PA-13.867-A.

Eu,___, Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

Considerando a interposição de Recurso Inominado pelo requerido, fica intimada a parte REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GARCIA, na pessoa de sua ADVOGADA: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIAOAB/PA-24.979, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95.

Primavera/PA, 05 (Cinco) de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

Processo n. 0000405-20.2012.8.14.0044. Ação de Interdito Proibitório Com Pedido de Liminar. Requerente: GENI DOS SANTOS MELO - Advogado (a): DR(a). NIZOMAR DE MOR4AES PEREIRA PORTO-OAB/PA-17.024 e Dr. RAINERO MAROJA KALKMANN-OAB/PA-15.813. Requerido CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - Advogado (a): Dr (a). ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA-OAB/PA-12.356, VOTOPRANTIM CIMENTOS S.A ¿ Advogado: Dr. RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA-OAB/MS-5.871. Processo n. 0000405-20.2012.8.14.0044. DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à certidão de fl. 169. Nada requerendo, estando regular o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 28 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

Processo n. 0003451-87.2019.8.14.0200. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Indiciado: SEM INDICIADO. Processo n. 0003451-87.2019.8.14.0200. DESPACHO Dê-se vistas ao Ministério Público. Primavera, Pará, 28 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

Processo n. 0001628-95.2018.8.14.0044. Alvará Judicial. Requerente: Maria Rosângela Rodrigues da Silva - Assistida pela Defensoria Pública Estadual. Processo n. 0001628-95.2018.8.14.0044 DESPACHO Intime-se o autor para, observado o procedimento de fls. 28-31, realizar o recolhimento do ITCMD perante a SEFA e comprovar a quitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Primavera (PA), 28 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

Processo n. 0136009-45.2015.8.14.0044. Alvará Judicial. Requerente: ESMAELINO DE SOUSA GLIN - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0136009-45.2015.8.14.0044. DESPACHO 1. Com o fito de conferir maior celeridade ao presente caso, determino a migração para o Processo Judicial Eletrônico ¿ Pje. 2. Após, intime-se a Fazenda Pública do Estado do Pará para, querendo, apresentar manifestação sobre o pedido do autor no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do que dispõe o art. 721 e 722, do CPC. 3. Transcorrido o prazo acima, ao Ministério Público, com a mesma finalidade e no mesmo prazo. 4. Cumpridas as determinações, à conclusão. Primavera (PA), 28 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000904-57.2019.8.14.0044. Alvará Judicial. Requerente: ZILMA AZEVADO DE ARAÚJO ¿ Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Processo n. 0000904-57.2019.8.14.0044. DESPACHO Compulsando atentamente os autos, noto que a parte autora requereu gratuidade de justiça na petição inicial, requerimento que não foi apreciado em sentença ou em decisões anteriores do Juízo. Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita, observando tratar-se de pessoa idosa e aposentada, que trabalhava como lavradora, portanto caracterizada a hipossuficiência legal. Cancele-se o boleto de fl. 32 e arquivem-se os autos. Primavera (PA), 28 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº 0000941-55.2017.814.0044. Ação de Reparação Danos Materiais e Morais Por Ato Ilícito Praticado. Requerente: LÉO ANTÔNIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: MARCOS VINÍCIUS MOURA ALEMPANQUE - Advogado: Dr. RUBENS ALEXANDRE COSTA GONÇALVES-OAB/PA-12.782. DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 80-81, nos termos do art. 916, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deve se manifestar sobre o bloqueio de fls. 74-77, como determinado no despacho de fl. 73. Primavera (PA), 28 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº. 0001641-65.2016.8.14.0044. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais. Requerente: ANTÔNIO MARCOS SANTOS DAS SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Advogado (a): Dr. (a). LUANA SILVA SANTOS-OAB/PA-16.292 e MARÍLIA DIAS ANDRADE-OAB/PA-14.351. Processo nº. 0001641-65.2016.8.14.0044 DESPACHO Defiro o pedido do perito para depósito dos honorários periciais na conta indicada à fl. 100, o que deve ser providenciado pela Secretaria e certificado nos autos. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias realizar o agendamento da perícia médica com o perito, o que deve ser feito na forma exigida pelo expert: entrar em contato com a secretária Sra. Silvana, pelo telefone 98868-0993, no consultório médico localizado na CLÍNIA MAIS VIDA, situada à Tv. Rui Barbosa, n. 146, Bairro Centro, CEP 68.700-140, Capanema/PA. A parte autora deve informar nos autos o contato com a clínica e a data em que agendada a perícia. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 28 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO: 0000861-67.2012.8.14.0044. Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Requerente). Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 ¿ Procurador Jurídico do Município de Quatipuru. PROCESSO: 0000861-67.2012.8.14.0044 Exequente: José Maria Rosa Lisboa Executado: Município de Quatipuru (PA) SENTENÇA Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proposta por José Maria Rosa Lisboa em face do Município de Quatipuru (PA), todos qualificados na exordial. Às fls. 82-83 as partes informaram ao juízo a autocomposição quanto ao objeto da lide, bem como colacionaram aos autos o Termo do Acordo que se pugna homologação. Diante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 82-83, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com base no art. 487, III, b, do CPC. Custas e honorários na forma ajustada. Homologo a renúncia recursal; assim, após a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Serve a presente sentença como mandado/ofício. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFFÍCIO**, conforme autorizado

pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 29 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0000503-58.2019.8.14.0044 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **DAYSON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, já qualificado nos autos em epígrafe, a quem é imputada a prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal, e da contravenção penal do art. 42, do Decreto-Lei n. 3.688/41. **III e DISPOSITIVO** Diante do exposto, com esteio no art. 386, VII, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **ABSOLVO** o réu DAYSON LUIZ PINHEIRO DA SILVA do crime previsto no art. 147, do Código Penal, e da contravenção penal prevista no art. 42, do Decreto-Lei n. 3.688/41. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I.C. Primavera, Pará, 14 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº. 0003902-91.2016.8.14.0144. Ação de Guarda c/c Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: Flávio Pacheco Teixeira -Advogado (a): Dr. (a): Bianca Barbosa dos Santos de Assis Santo-OAB/RJ-134.501. Requerido: D.C.D.M.P. Rep. Legal: Leila Costa do Mar. Processo n. 0003902-91.2016.8.14.0144 DESPACHO Compulsando atentamente os autos, noto que a parte autora requereu gratuidade de justiça na petição inicial, requerimento que não foi apreciado em sentença ou em decisões anteriores do Juízo. Dessa forma, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, observando tratar-se de pessoa física, motorista autônomo, portanto caracterizada a hipossuficiência legal. Cancele-se o boleto de fl. 33 e arquivem-se os autos. Primavera (PA), 29 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO N.: 0001902-89.2014.8.14.0144. Advogado (a) dativo (a): dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. PROCESSO N.: 0001902-89.2014.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **TATIANE SILVA DA SILVA**, já qualificada nos autos, a quem é imputada a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06. **III e DISPOSITIVO** Sendo assim, com esteio no art. 387, do CPP, e com base na fundamentação tecida ao norte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **CONDENO** a acusada **TATIANE SILVA DA SILVA** como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. **1. DOSIMETRIA DA PENA** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada desfavoravelmente, pois que a acusada mantinha e comercializava a droga atrás do Mercado Municipal, local de grande circulação de pessoas e demonstrando não temer a atividade policial; II. Antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado; III. Conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. Personalidade do agente, consistente no caráter ou índole da ré, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. Motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. Circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois a acusada estava comercializando a droga na presença de menores de idade; VII. Conseqüências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo sofrido pelas vítimas é material e inerente ao crime; VIII. Comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA); IX. Natureza e quantidade da droga nada acrescentam. Desta feita, fixo a **pena base** em 06 (seis) anos reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Presente a atenuante da menoridade da ré (CP, art. 65, e), razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses e 200 (duzentos) dias-multa, resultando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Não incide causa de aumento. Presente a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a qual aplico na fração de 1/6 (um sexto), pois a imputada é primária, tem bons antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. A aplicação se dá no patamar mínimo em razão do contexto da atividade criminosa, em que a comercialização dos entorpecentes ocorria atrás do mercado municipal de Quatipuru/PA, local que tem grande circulação de pessoas e que facilita a disseminação e o consumo da droga, assim como porque a acusada estava

na presença de dois adolescentes, os quais sabiam que ela tinha a droga consigo. Assim, a pena resulta, nessa fase, em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 415 (quatrocentos e quinze) dias-multa. Torno a **sanção definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 415 (quatrocentos e quinze) dias-multa**. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **2. REGIME CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, §§ 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos. A ré não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e II, do CP, uma vez que a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução do processo, não existindo, neste momento, qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva (CPP, art. 387, § 1º). **5. INCINERAÇÃO DA DROGA** Após o trânsito em julgado, determino a destruição da(s) substância(s) entorpecente(s) mencionada(s) e descrita(s) nos autos de apresentação e apreensão, com a sua respectiva incineração nos termos da legislação vigente. **IV ¿ DISPOSIÇÕES FINAIS** **1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar a sentenciada nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar a defesa técnica da sentenciada (CPP, art. 392, II); d) Intimar a ré; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome da ré no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 30 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0000682-80.2019.8.14.0144. Ação de Alimentos. Requerente: I.R.D.S.P. Rep. Legal: Jaqueline Mendonça da Silva - Advogado: Dr. José Augusto Dias da Silva-OAB/PA-8.570. Requerido: Jamison Nazareno Almeida Pereira - Advogado: Dr. Antonio Afonso Navegantes-OAB/PA-3.334. Processo n. 0000682-80.2019.8.14.0144 DESPACHO Vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, inciso II, do Diploma Adjetivo. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003566-53.2017.8.14.0144. Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 (Requerente). Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 ¿ Procurador Jurídico do Município de Quatipuru-Pá. Processo n. 0003566-53.2017.8.14.0144 SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por ANTONIA DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA, alegando que foi nomeada, por meio da Portaria n. 035/2015ADM, para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete I, o qual ocupou de 12.01.2015 a 30.12.2016. No entanto, afirma não ter recebido os salários relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, bem como a gratificação natalina e as férias+1/3. Com base nesses fundamentos, requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.392,00 (cinco mil, trezentos e noventa e dos reais). **III ¿ DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da exordial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno o MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA a pagar à autora, ANTONIA DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA, o valor de R\$ 5.392,00 (cinco mil, trezentos e noventa e dos reais) referente aos vencimentos atrasados de outubro, novembro e dezembro de 2016, e à gratificação natalina e férias+1/3 do mesmo ano. Fixo os honorários advocatícios à base de 15% do valor da causa, observando os termos do art. 85, §2º, §3º, I e §4º, III, do CPC e incisos, e considerando, em especial, que a natureza e importância do processo, pelo grau de zelo profissional e pela duração da causa. Custas pelo Município, das quais fica isento (art. 40, I, da Lei Estadual n. 8.328/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO / OFÍCIO /**

CARTA. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0003242-97.2016.8.14.0144. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: A.P.D.S. Rep. Legal: Edilene do Socorro Reis dos Santos - Assistidas pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Requerido: Ângelo José da Silva Santana. Processo n. 0003242-97.2016.8.14.0144 DESPACHO Proceda-se à nova tentativa de citação da parte requerida, inclusive, sendo possível, por telefone (fl. 52), expedindo-se o que for necessário. **SERVE CÓPIA DO PRESENTE DEPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0000564-46.2015.8.14.0144. Ação de Exoneração de Prestação de Alimentos Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: Doriedson de Oliveira Barroso - Advogado (a): Dr. (a). Márcio Simone Aragão Sampaio-OAB/PA-10.989 e Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Requerido: Douglas Eduardo Cantanhede de Oliveira - Advogado (a): Dr. (a). Cezar Augusto Reis Trindade-OAB/PA-12.489. Processo nº 0000564-46.2015.8.14.0144 DECISÃO Vistos. Providenciada a intimação pessoal do requerido para pagamento das custas, manteve-se inerte (art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 8.328/15). Registre-se, como no despacho de fl. 139, que são válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos (art. 46, § 1º, da Lei Estadual n. 8.328/15; CPC, art. 274, parágrafo único). Dessa forma, não tendo ocorrido o pagamento, conforme Certidão de fl. 142, **DETERMINO** a inscrição em dívida ativa (art. 46, § 6º, da Lei Estadual n. 8.328/15), ficando, desde já, autorizada a aplicação do § 2º, do art. 46, da Lei Estadual n. 8.328/15, com o arquivamento nesses termos. Realizada a lavratura da Certidão de Dívida e após os expedientes necessários, **certifique-se e arquivem-se** os autos imediatamente. Cumpra-se.P.R.I. Primavera (PA), 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo 0001883-78.2017.8.14.0144. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ; PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requeridos: DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA e M C MOREIRA CONSTRUTORA LTDA. Processo 0001883-78.2017.8.14.0144. DESPACHO Considerando o pedido do Município de Quatipuru (PA) (fl.150), solicitando a elaboração de certidão de inteiro teor dos autos, DEFIRO o requerimento do ente Municipal. Após à confecção da certidão, façam os autos conclusos. **Serve a presente decisão como mandado.** Expedientes necessários. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo n. 0001463-73.2017.8.14.0144. Ação de Alimentos Com pedido de Tutela de Urgência Antecipada. Requerentes: R.G.S.A. e T.Y.S.A. Rep Legal: ROSILENE SILVA DA CONCEIÇÃO ; Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: JOÃO CORDOVIL ALVES. Processo n. 0001463-73.2017.8.14.0144. DESPACHO Considerando que a demanda se encontra em fase inicial e até o presente momento sequer houve citação/intimação do requerido, a fim de adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo de designar audiência para conciliação e **DETERMINO** a citação da parte demandada quanto à decisão de fl. 13 e para apresentar contestação no prazo legal. Observe-se o endereço indicado às fls. 59-61. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA **Processo nº 0000341-93.2015.8.14.0144. Ação Por Ato de Improbidade Administrativa. MUNICÍPIO DE QUATIPURU-PÁ - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS LISBOA REIS. DESPACHO** Considerando o pedido do Município de Quatipuru (PA) (fl.84), solicitando a elaboração de certidão de inteiro teor dos autos, DEFIRO o requerimento do ente Municipal. Após à confecção da certidão, façam os autos conclusos. **Serve a presente decisão como mandado.** Expedientes necessários. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo nº 0004163-56.2016.8.14.0144. Ação de Civil Pública de Improbidade Administrativa. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requeridos: HÉLIO WARLEY FERNANDES BRITO e EDSON CLEITON FERNANDES DE OLIVEIRA. Processo nº 0004163-56.2016.8.14.0144
DESPACHO Considerando o pedido do Município de Quatipuru (PA) (fl. 243), solicitando a elaboração de certidão de inteiro teor dos autos, DEFIRO o requerimento do ente Municipal. Após à confecção da certidão, façam os autos conclusos. **Serve a presente decisão como mandado.** Expedientes necessários. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo n. 0096085-18.2015.8.14.0144. Ação Previdenciária de Auxílio - Doença. Requerente: CLEDSON MARTINS DA SILVA - Advogado: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Dr. JOÃO BOSCO MAIA SAMPAIO - Procurador Federal. PROCESSO N.: 0096085-18.2015.8.14.0144
DESPACHO Vistos. Considerando a pendência da produção de prova pericial, **DETERMINO** seja oficiada a Secretaria de Saúde do Município requisitando-se a realização do exame pericial, na modalidade ortopédico, no autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instrua-se com cópia da inicial, da contestação, dos documentos correlatos, dos quesitos e da ata de fls. 68-69. Caso seja solicitado pelo perito algum outro documento, encaminhe-se. Ainda, informe-se à Secretaria de Saúde que a data designada para a perícia deve ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que seja providenciada a intimação do autor/periciando. Quesitos do Juízo: a) O autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, para o desempenho de atividades profissionais que assegurem o próprio sustento e de seus familiares? b) A moléstia incapacita o autor para o desenvolvimento de outras atividades? c) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? d) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. e) O (a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? f) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? g) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? h) A mobilidade das articulações está preservada? i) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? j) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? k) Qual é(foi) o período de incapacidade, em sendo ela temporária? l) Outras informações que o expert reputar importantes para o deslinde da causa. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. P.R.I. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0001303-87.2013.8.14.0144. Ação de Execução de Título Judicial/sentença. Exequente: ROSA CRISTINA DA SILVA ¿ Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Executado: MUNICÍPIO DE QUARIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL ¿ Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo n. 0001303-87.2013.8.14.0144. DESPACHO Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão nos autos dos embargos à execução, **DETERMINO** a intimação da parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial atualizado de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vistas ao Município, no mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima, à conclusão. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA .

PROCESSO N.: 0000581-82.2015.8.14.0144. Ação de Regulamentação/Manutenção de Guarda e Responsabilidade Com Pedido de Tutela Antecipada, Inaudita Altera Pars. Requerentes: BENEDITA MARTINS COSTA e ROSANA MARTINS COSTA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: AVANDILSON DE OLIVEIRA E SILVA ¿ Advogado dativo Dr. MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA n. 24.906). PROCESSO N.: 0000581-82.2015.8.14.0144
DECISÃO Vistos os autos. 1. Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como dativo

do(s) réu(s) o advogado **MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA n. 24.906)**, o qual deve ser intimado e ter vista dos autos para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias; 2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público; 3. Cumpridas as determinações acima, conclusos para sentença. **SERVE A PRESENTE, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº. 0001144-71.2018.8.14.0144. Ação de Exoneração de Alimentos Com Pedido de Tutelas Antecipada, Inaudita Altera Pars. Requerente: Claudomiro José da Silva- Advogado (a): Dr. (a). Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Requerido: Jaqueline Reis da Silva. Processo nº. 0001144-71.2018.8.14.0144. DECISÃO Vistos. 1. Providencia-se a intimação pessoal do réu para pagamento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 8.328/15). 2. Observe-se que são válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos (art. 46, § 1º, da Lei Estadual n. 8.328/15; CPC, art. 274, parágrafo único). 3. Ocorrendo o pagamento no prazo, os comprovantes serão anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos (art. 46, § 5º, da Lei Estadual n. 8.328/15); 4. Não ocorrendo o pagamento, determino a inscrição em dívida ativa (art. 46, § 6º, da Lei Estadual n. 8.328/15), ficando, desde já, autorizada a aplicação do § 2º, do art. 46, da Lei Estadual n. 8.328/15, com o arquivamento nesses termos. Cumpra-se integralmente a presente decisão independentemente de nova conclusão. Após adotadas todas as providências, certifique-se e arquite-se. Primavera (PA), 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0002383-76.2019.8.14.0144. Ação de Exoneração de Alimentos Com Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars. Requerente: GENILSON DE JESUS FARIAS CARVALHO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requeridos: GENYANE NASCIMENTO CARVALHO e JORDAN NASCIMENTO CARVALHO. PROCESSO N.: 0002383-76.2019.8.14.0144 DESPACHO Defiro a citação no endereço indicado à fl. 69v. Atente-se que o feito tramita em justiça gratuita (fl. 20). Cumpra-se, expedindo-se o necessário. P.R.I. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0003762-57.2016.8.14.0144. Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 (Requerente). Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906-Procurador Jurídico do Município de Quatipuru. Processo n. 0003762-57.2016.8.14.0144. SENTENÇA I   RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇ**A ajuizada por ANTONIA DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA, alegando que foi nomeada, por meio da Portaria n. 035/2015ADM, para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete I, o qual ocupou de 12.01.2015 a 30.12.2016. No entanto, afirma não ter recebido os salários relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, bem como a gratificação natalina e as férias+1/3. Com base nesses fundamentos, requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.392,00 (cinco mil, trezentos e noventa e dos reais). **III   DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da exordial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno o MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA a pagar à autora, ANTONIA DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA, o valor de R\$ 5.392,00 (cinco mil, trezentos e noventa e dos reais) referente aos vencimentos atrasados de outubro, novembro e dezembro de 2016, e à gratificação natalina e férias+1/3 do mesmo ano. Fixo os honorários advocatícios à base de 15% do valor da causa, observando os termos do art. 85, §2º, §3º, I e §4º, III, do CPC e incisos, e considerando, em especial, que a natureza e importância do processo, pelo grau de zelo profissional e pela duração da causa. Custas pelo Município, das quais fica isento (art. 40, I, da Lei Estadual n. 8.328/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0001284-81.2013.8.14.0144. Execução de Título Extrajudicial/Sentença. Exequente:

MÁRIO CONCEIÇÃO DA COSTA - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU & PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo nº 0001284-81.2013.8.14.0144 DESPACHO Ante o teor do termo de audiência fl. 17, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (CPC, art. 485, §1º), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Em seguida, à conclusão. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** P.R.I.C. Primavera (PA), 17 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (Quinze) dias

PROCESSO Nº: 0004345-80.2018.8.14.0044

REQUERENTE: PRISCILA DE LIMA COSTA

Dr (a). ANDRÉA QUEIROZ DE ASSISOAB/PA-18.044, MAURÍCIO FERNANDO XERFAN CARNEIRO-OAB/PA-17.934

REQUERIDO: JOÃO CARLOS DA SILVA

SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979.

SENTENÇA Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** movida por PRISCILA DE LIMA COSTA em face de JOÃO CARLOS DA SILVA, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, CPC, e **DECRETO** o divórcio do casal, sem filhos e sem bens a partilhar, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1.571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. ° 66. **CITE-SE/INTIME-SE** a parte requerida VIA EDITAL, fazendo constar o inteiro teor desta decisão e, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. A requerente voltará a usar seu nome de solteira caso seja de seu interesse. **OFICIE-SE** o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal e, comunicar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do cumprimento desta decisão com o envio da certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento. Condeno a parte autora nas custas, todavia suspendo-as nos termos do art. 98, §3, do CPC, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita. **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.**

Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00085490620178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Divórcio Litigioso em: 06/10/2021---REQUERENTE:R. M. P. Representante(s): OAB 8062 - NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. V. L. Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . Processo nº 0008549-06.2017.8.14.0012 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUSPENDO O PROCESSO POR 30 (TRINTA) DIAS, aguardando a manifestação de interesse das partes no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Ocorrendo manifestação ou decorrido o prazo, autos conclusos. Cametá/PA, 05 de outubro de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

PROCESSO: 00011089620118140104 PROCESSO ANTIGO: 201120003912
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA : Ação Penal -
 Procedimento Sumaríssimo em: 08/09/2021---VITIMA: O. E. INDICIADO: FRANCIVALDO DOS SANTOS
 COSTA INDICIADO: FRANCISCO DA SILVA ALCANTARA AUTOR:DEPOL DE BREU BRANCO-PA
 INDICIADO: CASSIO CONCEICAO INDICIADO:FRANCYS DA SILVA RODRIGUES
 INDICIADO:ANDERSON DO CARMO BEZERRA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE
 MEIRA (ADVOGADO) INDICIADO:EDINALDO FURTADO CALDAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0001108-
 96.2011.8.14.0104. Processo nº: 0001108-96.2011.8.14.0104. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos
 de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público e desfavor dos nacionais Anderson do Carmo Bezerra,
 Francisco da Silva Alcantra, Cassio Conceição, Francys da SilvaRodrigues e Edinaldo Furtado Caldas,
 pela prática do crime previsto nos art. 163, inciso III doCódigo Penal. Proferida a sentença em audiência
 no dia 09/04/2013 (fls.58/60), homologando a suspensão condicional do processo, mediante obrigações
 oferecidas pelo Ministério Público e anuídas pelo sautores dos fatos.Às (fls.78/80), o representante do
 Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade com relação ao fato delituoso praticado pelo
 autor do fato Anderson do Carmo Bezerra, tendo em vista o cumprimento efetivo da suspensão
 condicional do processo.Com relação aos autores do fato Francisco da Silva Alcantra, Cassio Conceição,
 Francys da SilvaRodrigues e Edinaldo Furtado Caldas, requer que seja intimado no endereço constante
 em(fl.81/85), para comprovarem o cumprimento efetivo da obrigação homologada em Juízo.É o Relatório.
 DECIDO.1 - Diante do exposto, acolho a manifestação do Órgão Ministerial às (fls.78/80), e declaro
 EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato Sr. ANDERSON DO CARMO BEZERRA, jádevidamente
 qualificado nos autos, com fundamento no art. 89 e 84, parágrafo único, da Lei nº9099/95.2 ¿ Já em
 relação aos autores do fato FRANCISCO DA SILVA ALCANTRA. CASSIO CONCEIÇÃO, FRANCYS DA
 SILVA RODRIGUES E EDINALDO FURTADO CALDAS, tendo em vista que não consta nos autos a
 comprovação do cumprimento da obrigação homologada em Juízo.3 - Determino a intimação de
 FRANCISCO DA SILVA ALCANTRA. CASSIO CONCEIÇÃO, FRANCYS DA SILVA RODRIGUES E
 EDINALDO FURTADO CALDAS, para que no prazo de05 (cinco) dias seja comprovado em sua
 integralidade o cumprimento da obrigação homologada em Juízo.4 ¿ Transcorrido o prazo, com o devido
 cumprimento (ou não), certifique-se e encaminhe-se os autosao representante do Ministério Público para
 requerer o que entender de direito.5 - Ciência ao MP.6 ¿ P.R.I.C. Breu Branco/PA, 02 de setembro de
 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOS AJuiz de Direito

RESENHA: 12/02/2022 A 12/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA:
 VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00002822620188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/02/2022---REQUERENTE:ADILIO DOS SANTOS FEIJAO
 EPP REPRESENTANTE:ADILIO DOS SANTOS FEIJAO Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON
 ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVO RUZZA VALMINI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos: 0000282-
 26.2018.8.14.0104 Requerente: Adilio dos Santos Feijão EPP Requerido: Ivo Ruzza Valmini
 Termo de AUDIÊNCIA Aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro (09) do ano de dois
 mil e vinte e um (2021), às 09h:52min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco,
 Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Senhor Andrey Magalhães Barbosa, Juiz de Direito
 Titular desta Vara Única de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGÃO, constatou-se: constatou-se:
 Ausente o autor, este que constitui advogado. Presente o requerido, Ivo Ruzza Valmini, portador do
 documento CPF 409.110.209-34. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi constada a ausência da

parte requerente, esta que constitui advogado particular. Em seguida o MM. Juiz passou a SENTENÇA: Trata-se de ação monitória. Recebida a inicial e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para este ato, a parte requerente e sua defesa, não compareceram. É o sucinto relatório. Decido. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 22, publicada no Diário da Justiça (Edição de nº 7205), juntadas pela Diretora de Secretaria desta Comarca, informando que o requerente foi intimado através de sua defesa. Destarte, verifico que o Sr. Adilio dos Santos Feijão EPP (requerente) ou sua defesa não compareceu neste presente ato. Assim, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas e honorários, em função da gratuidade da justiça. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA; Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 09h:58min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu _____(Nicols Gama), Secretário de audiências, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Requerido Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00025459520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:V. G. M. DENUNCIADO:GLEDSON AMARIO DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002545-95.2019.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca, NOMEIO o Advogado Dr. MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA - OAB/PA 31539, para representar processualmente o denunciado GLEDSON AMARIO DA SILVA. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusaçãõ, promovendo o regular andamento do feito. SERVIRÃO O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Canaã dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00082215820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021---AUTOR DO FATO:WESLEY ANDRE OLIVEIRA DA SILVA. Processo: 0008221-58.2018.8.14.0136 Autor: WESLEY ANDRE OLIVEIRA DA SILVA Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 42, inciso III, da LCP, teria ocorrido por volta do dia 16 de julho de 2018, não havendo nenhum marco interruptivo da prescriçãõ, sendo o referido delito fulminado pela prescriçãõ em 3 anos, visto que o seu quantum máximo de pena é de 3 meses, ocorrendo a prescriçãõ da pretensãõ punitiva em 15 de julho de 2021. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WESLEY ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realizaçãõ de baixa processual e que a não realizaçãõ da intimaçãõ da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentaçãõ processual poderã ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existãncia dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "ã dispensãvel a intimaçãõ do autor do fato ou do rãu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformizaçãõ de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "ã desnecessãria a intimaçãõ do acusado nas sentenças de extinçãõ da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o rãu, desde a data da publicaçãõ da sentençaã P.R.I. Ciãncia ao MP. Arquite-se Canaã dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021. Kãtia Tatiana Amorim de Sousa Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00103737920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:T. M. S. DENUNCIADO:MESSIAS SILVA LOBO. Processo nº 0010373-79.2018.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista documento juntado, à s fls. 56, no qual é informado que o endereço noticiado pelo Ministério Público, à s fls. 53-v, não possui o bairro, motivo pelo qual o mandado foi devolvido sem cumprimento. Sendo assim, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que tome ciãncia e se manifeste no que entender de direito. Apãs, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00001235020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/09/2021---REQUERENTE:ALICE
MENEZES DOS SANTOS REQUERIDO:AVILLAN DA SILVA SOUSA. Processo: 0000123-50.2019
.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se de autos de Medidas Protetivas, em que o requerente ALICE
MENEZES DOS SANTOS, já qualificada nos autos e o autor do fato AVILLAN DA SILVA SOUSA. o
breve relatório. Decido. Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu
flagrante perda do objeto das medidas ora requeridas, tendo em vista que o deferimento das medidas
protetivas teria ocorrido em 23 de dezembro de 2018 e a vítima informou no dia 19 de maio de 2021, que
não possui mais interesse na manutenção das medidas protetivas aplicadas. Logo, nos termos do art.
485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO, vez que a vítima informou que não tem
interesse na manutenção das medidas protetivas (fls. 31) Ex positis, DETERMINO O ARQUIVAMENTO
DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS em favor de ALICE MENEZES DOS SANTOS, com fulcro no
artigo 485, VI do CPC. P.R.I. Ciência ao MP. Arquive-se Cane dos Carajás/PA, 28 de setembro de
2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cane
dos Carajás

PROCESSO: 00019826720208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/09/2021---AUTOR:GEISON MACHADO
MOTA VITIMA:L. D. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA
CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0001982-67.2020.8.14.0136 DECISÃO Trata-se
de pedido postulado pela vítima, quanto a renovação das medidas protetivas de urgência. Verifica-se
que a presente medida foi concedida em 21 de maio de 2020, tendo o autor do fato tomado ciência no dia
23 de maio de 2020, sido devidamente informado das restrições que poderia vir a sofrer em caso de
descumprimento. Ademais, a medida protetiva foi renovada, às fls. 13. Ato contínuo, a vítima manifestou
interesse na manutenção das medidas protetivas, conforme certidão, às fls. 16 Ex positis, defiro o
pedido vítima LAURIVANIA DAMIANA FONSECA DA SILVA e RENOVAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA, já concedidas em favor da vítima. Cane dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021.
KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cane dos Carajás

PROCESSO: 00030941020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Procedimentos Investigatórios em: 29/09/2021---ENCARREGADO:EDER PEREIRA DE JESUS
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. S. M. . Processo: 0003094-10.2019.8.14.0200 Autor do fato:
VINICIUS DE AZEVEDO CORDEIRO Vistos. O Ministério Público apresentou manifesta pelo
arquivamento dos autos, em razão da inexistência de qualquer conduta ilícita por parte do policial
militar envolvido na abordagem, que resultou na morte de Fabricio da Silva Matos, visto que estaria
realizando assaltos nesta cidade. Durante a abordagem, o criminoso junto com seu comparsa
Edinho reagiram a abordagem policial e realizaram disparos de arma de fogo, razão pela qual
visando preservar sua vida, o policial SD AZEVEDO precisou utilizar de seu armamento para se proteger,
realizando disparos em direção aos suspeitos, o que ocasionou o óbito de Francisco. Portanto, tendo
em vista a arguta e oportuna manifesta do douto Promotor de Justiça (fl. 89/90), utilizo-a como
razão de decidir, verificando que não houve prática de conduta ilícita e sim tão somente legítima
defesa, não havendo o que se falar de crime, visto que o fato é típico e sem antijuricidade.
DETERMINO que sejam restituídos os armamentos, conforme requisitado pelo representante ministerial,
à fl. 90. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial. Intime-se, cientificando-
se o Ministério Público. Apê, arquive-se. Cane dos Carajás/PA, 29 de setembro de 2021. Kátia
Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cane dos Carajás

PROCESSO: 00010116320128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220005628
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
Penal de Competência do Júri em: 28/09/2021---VITIMA:M. A. G. S. ACUSADO:EDILSON NERIR SILVA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA

DOS CARAJÃS Processo nº 0001011-63.2012.8.14.0136 DECISÃO 1) Tendo em vista ofício, s fls. 42, Oficie-se ao coordenador do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves de MARABÁ para que encaminhe o laudo pericial anteriormente requisitado no prazo de 48 horas, sob pena de responder por crime de desobediência, tendo em vista que a falta de resposta vem acarretando em mora desarrazoada para o deslinde do feito e o laudo está pendente de juntada nos autos desde o ano de 2012. 2) Apêns, retornem os presentes autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00001027420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:P. M. C. C. FLAGRANTEADO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÃS Processo nº 0000102-74.2019.8.14.0136 DECISÃO 1) Tendo em vista documento, s fls. 62. Cite-se, pessoalmente, o denunciado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FRANCO com cópia da denúncia para responder à acusações por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, na USMM - UNIDADE SEMIABERTO MASCULINO DE MARABÁ. 2) Apêns, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00061762320148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---DENUNCIADO:ELIOMAR DE FREITAS PINTO VITIMA:O. E. . Processo: 0006176-23.2014.8.14.0136 Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena máxima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 140, § 3º do CP (Pena de reclusão de 1 a 3 anos), sendo que a prescrição da pena, seria em 08 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, a pena seria fixada no máximo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, de maneira que a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos, consoante o artigo 109, V, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-ia evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se da data do fato (23/11/2014), tendo a denúncia sido recebida em (24/05/2016), até o presente momento (28/09/2021), sem que tenha sido prolatada sentença, já havendo o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 23/05/2020. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CRIME, em tese, praticado pelo denunciado ELIOMAR DE FREITAS PINTO, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua

punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cana dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00010211020128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220005678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2021---VITIMA:M. A. S. Representante(s): JOZE ARAUJO DE SOUSA (REP LEGAL) DENUNCIADO:ADRIANO CARDOSO MACEDO. Processo: 0001021-10.2012.8.14.0136 DECISÃO É secretaria para que certifique quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado Adriano Cardoso Macedo. Oficie-se ao juízo da comarca de Cajari/MA, para que informe quanto ao cumprimento, conforme requerido em ofício, fl. 102. Apês, conclusos. Cana dos Carajás/PA, 14 de junho de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00000244620208140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/08/2021---VITIMA:A. A. V. S. AUTOR DO FATO:FRANCISCO DA SILVA LIMA. Processo: 0000024-46.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). Apês juntada a certidão, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 18 de agosto de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00082978220188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021---AUTOR/VITIMA:RAYAN DA SILVA OLIVEIRA AUTOR/VITIMA:ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SILVA. Processo: 0008297-82.2018.8.14.0136 Autor: RAYAN DA SILVA OLIVEIRA E ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SILVA Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 21, CAPUT, da LCP, teria ocorrido por volta do dia 05 de agosto de 2018, não havendo nenhum marco interruptivo da prescrição, sendo o referido delito fulminado pela prescrição em 3 anos, visto que o seu quantum máximo de pena de 3 meses, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 04 de agosto de 2021. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAYAN DA SILVA OLIVEIRA E ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SILVA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em

Triunfo/PE: "Ã¿ desnecessÃ¿ria a intimaÃ¿Ã¿o do acusado nas sentenÃ¿Ã¿as de extinÃ¿Ã¿o da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o rÃ¿u, desde a data da publicaÃ¿Ã¿o da sentenÃ¿saÃ¿ P.R.I. CiÃ¿ncia ao MP. Arquite-se CanaÃ¿ dos CarajÃ¿s/PA, 29 de setembro de 2021. KÃ¿tia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ¿za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de CanaÃ¿ dos CarajÃ¿s

PROCESSO: 00061698920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: InquÃ¿rito Policial em: 29/09/2021---INDICIADO:CELISMAR DA SILVA BONFIM VITIMA:F. C. M. . Processo nÃº 0006169-89.2018.8.14.0136 SENTENÃ¿A Trata-se de INQUÃ¿RITO POLICIAL proposto em face de CELISMAR DA SILVA BOMFIN, no sentido de apurar a suposta prÃ¿tica do crime disposto no art. 157 do CP. Ã¿ fl. 45 foi juntado laudo necroscÃ¿pico de CELISMAR DA SILVA BOMFIN, comprovando o falecimento do nacional. Ã¿s fls. 47, consta manifestaÃ¿Ã¿o do MinistÃ¿rio PÃ¿blico Esse Ã¿ o breve relatÃ¿rio, passo a decidir. A certidÃ¿o juntada aos autos, comprova de forma satisfatÃ¿ria a morte de CELISMAR DA SILVA BOMFIN. Assim, nos termos do art. 107, I do CÃ¿digo Penal deve ser declarada a extinÃ¿Ã¿o de sua punibilidade: Ã¿ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agenteÃ¿ (grifo nosso). Ante o exposto, com respaldo no artigo art. 107 do CÃ¿digo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, pela MORTE. Cientifique-se o MinistÃ¿rio PÃ¿blico. CanaÃ¿ dos CarajÃ¿s/PA, 29 de setembro de 2021. KÃ¿tia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ¿za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ¿ dos CarajÃ¿s

PROCESSO: 00024425420208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃ¿o Penal - Procedimento OrdinÃ¿rio em: 24/06/2021---VITIMA:I. G. C. DENUNCIADO:GILDASIO DAMACENA SANTOS Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Processo n. 0002442-54.2020.8.14.0136 Denunciado GILDASIO DAMACENA SANTOS Advogado ADRIANO SANTANA REZENDE â¿¿ OAB/PA 25391-A Promotor DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO JuÃ¿za de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / HorÃ¿rio 24 de JUNHO de 2021, Ã¿ s 09h00min PREGÃ¿O:â¿ Aberta a audiÃ¿ncia, realizada por videoaudiÃ¿ncia atravÃ¿s do aplicativo MICROSOFT TEAMS, presente MM.â¿ JuÃ¿za, Dra. KÃ¿tia TATIANA AMORIM DE SOUSA, oÃ¿ MinistÃ¿rio PÃ¿blico, por meio do seuâ¿ Promotor de JustiÃ¿aâ¿ Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, a acusado acompanhado de seu advogado Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE â¿¿ OAB/PA 25391-A, a vÃ¿tima e testemunhas. OCORRÃ¿NCIA EM AUDIÃ¿NCIA: Dado inÃ¿cio a audiÃ¿ncia, verificou-se que a vÃ¿tima nÃ¿o tem condiÃ¿Ã¿es de prestar depoimento devido a seu estado emocional, sendo que o RMP e Defesa manifestam-se pela redesignaÃ¿Ã¿o da presente audiÃ¿ncia. DELIBERAÃ¿Ã¿O: Redesigno a audiÃ¿ncia para o dia 30 de junho de 2021 as 10h, apenas para a oitiva da vÃ¿tima. Deixo de determinar a intimaÃ¿Ã¿o do rÃ¿u, pois a vÃ¿tima fica constrangida em depÃ¿s na presenÃ¿a do mesmo. No entanto, desde jÃ¿, fica intimado o patrono constituÃ¿do do acusado para a presente audiÃ¿ncia. Cientes os presentes. MM. JuÃ¿za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos AraÃ¿jo), servidor deste Tribunal, o digitei. JUÃ¿ZA DE DIREITO:â¿ _____ â¿ PROMOTOR DE JUSTIÃ¿A:â¿ _____ ADVOGADO:â¿ _____ ACUSADO:â¿ _____ VÃ¿TIMA:â¿ _____

PROCESSO: 00016398520068140040 PROCESSO ANTIGO: 200320000439
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃ¿o Penal de CompetÃ¿ncia do JÃ¿ri em: 08/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CLESIO ALVES DE OLIVEIRA VITIMA:J. R. R. E. S. . PODER JUDICIÃ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ VARA CRIMINAL DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃ¿S Processo nÃº 0001639-85.2006.8.14.0040 DECISÃ¿O 1)Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Oficie-se ao CPC Renato Chaves, requisitando certidÃ¿o de Ã¿bito ou laudo cadavÃ¿rico da vÃ¿tima JosÃ¿ Raimundo dos Reis e Silva, no PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de responder por crime de desobediÃ¿ncia, tendo em vista que atÃ¿ o presente momento nÃ¿o fora juntado, o que vem impossibilitando o prosseguimento da aÃ¿Ã¿o penal. 2)Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ ApÃ¿s o

prazo estipulado, encaminhem-se os presentes autos ao parquet, para que se manifeste no que entender de direito. Canaã dos Carajãs/PA, 08 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juãza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00094514320158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 08/09/2021---INDICIADO:ABILDIE LIMA DA SILVA VITIMA:A. S. P. . Processo:
0009451-43.2015.8.14.0136 Autor: ABILDIE LIMA DA SILVA Vistos. Consta nos autos manifestaãção do
parquet, À s fls. 36 Ademais, verifico que o crime disposto no art. 28 da Lei 11.343/2006 teria ocorrido em
28/05/2015, não havendo qualquer marco interruptivo da prescriãção, sendo o crime, em anãlise,
fulminado pela prescriãção em 2 anos, visto que o art. 30 da Lei 11.343/06 estabelece que o delito de
consumo de drogas prescreve em 2 anos, ocorrendo a prescriãção da pretensãção punitiva em
27/05/2017 Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABILDIE LIMA DA SILVA, em razãção da
PRESCRIãção DA PRETENSãção PUNITIVA PELO CRIME do art. 28 da Lei 11.343/2006, com fulcro
no art. 107, IV, do CP e art. 30 da Lei 11.343/06. P.R.I. Ciãncia ao MP. Arquite-se Canaã dos
Carajãs/PA, 08 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juãza de Direito Titular da Vara
Criminal da Comarca de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00052498620168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Açã
Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:W. C. M. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DE
SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DE
CANAã DOS CARAJãs Processo nã 0005249-86.2016.8.14.0136 DECISã O Tendo em vista que o
denunciado ANDRE LUIZ DE SOUZA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado,
DETERMINO a suspensãção do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos
do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajãs/PA, 08 de setembro de
2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juãza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos
Carajãs.

PROCESSO: 00001449420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Açã
Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:D. O. P. VITIMA:G. R. S. F.
DENUNCIADO:DANIEL SOUSA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO
DO PARã VARA CRIMINAL DE CANAã DOS CARAJãs Processo nã 0000144-94.2017.8.14.0136
DECISã O Tendo em vista que o denunciado DANIEL SOUSA SANTOS, citado por edital, não
compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensãção do processo e do curso do prazo
prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria.
Canaã dos Carajãs/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juãza de
Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajãs.

PROCESSO: 00007075420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Açã
Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021---VITIMA:V. N. S. S. DENUNCIADO:JOSE CARLOS
VIANA MOREIRA. Processo: 0000707-54.2018.8.14.0136 Denunciado: JOSE CARLOS VIANA MOREIRA
I - Presentes os requisitos do art. 41 do Cãdigo de Processo Penal, recebo a denãncia, em relaãção
ao delito do art. 129, Â9ã, do Cãdigo Penal II - Cite-se por mandado ou precatãria com cãpia da
denãncia para responder ã acusaãção por escrito, em 10 (dez) dias, atravãs de advogado, na forma
do art. 396-A do Cãdigo de Processo Penal. III - Se não for o rão localizado no endereãço fornecido,
vista ao Ministãrio Pãblico para eventual indicaãção de endereãço alternativo. IV - Não havendo,
cite-se por edital. V - Ocorrendo a citaãção e não apresentada resposta, ã Defensoria Pãblica para
oferecã-la em 10 (dez) dias. VI - Apurem-se antecedentes, caso jã não tenha sido providenciado. VII -
Autorizo, desde jã, a apresentaãção por escrito particular dos depoimentos das testemunhas de
antecedentes ou meramente abonatãrias. VIII - Ademais, compulsando os autos, verifico que o crime

disposto no art. 147, caput, do Código Penal, teria ocorrido em 08 de agosto de 2017, não havendo mais qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo o crime de ameaça fulminado pela prescrição em 3 anos, visto que o seu quantum máximo de pena é de 6 meses, ocorrendo sua prescrição da pretensão punitiva em 07 de agosto de 2020. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE CARLOS VIANA MOREIRA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME DE AMEAÇA, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. P.R.I. Ciência ao MP. Cana dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00011616820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIADO:VALDEMIR ALVES DA SILVA. Processo nº 0001161-68.2017.8.14.0136 SENTENÇA Tratam os presentes autos de ação penal para apurar a eventual prática do crime disposto no art. 306 do CTB. Foi efetuada e aceita a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. A parte juntou comprovação de que cumpriu com toda a proposta do Ministério Público, às fls. 39/44 e 4748. Ante o exposto, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO. Cientifique-se o MP e a Defesa do Apenado. ARQUIVE-SE. Cana dos Carajás/PA, 29 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00113333520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---VITIMA:L. S. F. DENUNCIADO:FRANCISCO RUY PEREIRA DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0011333-35.2018.8.14.0136 Denunciado FRANCISCO RUY PEREIRA DOS ANJOS Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 29 de setembro de 2021, às 11h00min PREGÃO: Aberta a audiência, realizada por videoaudiência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, presente MMa. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o Ministério Público, por meio do seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, ausente o denunciado, presentes as testemunhas policiais Alexandre Silva Nogueira e Felipe Eduardo da Costa Brito. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Chamo o feito a ordem, tornando a decisão que ratificou o recebimento da denúncia sem efeito. Passo a análise. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FRANCISCO RUY PEREIRA DOS ANJOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 155 do Código Penal, porque no dia, hora e local descritos na vestibular acusatória, o denunciado teria furtado um short. Consta da denúncia que em 24/11/2018, por volta de 12h40min, o denunciado subtraiu para si coisa alheia móvel, concernente em um short, de propriedade da loja Shopping das Fáblicas, tendo o denunciado se evadido do local e sido pego por policiais militares posteriormente, os quais recuperaram a res furtiva. A denúncia foi recebida no dia 14 de fevereiro de 2019 (fl. 47). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 50/63). Vieram os autos conclusos. Diante do que dos autos consta é caso de Absolvição Sumária. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. A pretensão penal é improcedente. O fato imputado evidentemente por mais que constitua crime, verifica-se que a res furtiva foi devolvida, devendo ser analisado o valor do bem, o qual resta insignificante, ainda que não fosse recuperado, o que não foi o caso, deixaria de resultar prejuízo irreparável à vítima, não se tratando de bem infungível. Pela coleta de provas produzidas, restou comprovada a configuração formal do crime de furto. No entanto, não há que falar em tipicidade material. Diante disso, constato a configuração da tipicidade formal, trazida pelo enquadramento da conduta praticada com o tipo penal previsto no art. 155, Caput do Código Penal, qual seja Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Entretanto, não restou caracterizada a presença da tipicidade material, assim entendida como a relevante lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico. Comungo do entendimento de que, quando se trata de irrelevância da lesão ao bem jurídico, não deve ser levado em consideração apenas o valor do objeto material, mais também a situação econômica da vítima. In casu, constata-se que a vítima é pessoa jurídica, havendo de se reconhecer que a subtração de um short, o qual foi recuperado, não causou

lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Bastante pertinente ao o magistrado do professor Luiz Flávio Gomes transcrito a seguir: Do ponto de vista formal (legalista) a conduta absolutamente insignificante ou o resultado jurídico totalmente irrelevante ao tático. Portanto, essa uma tipicidade puramente formal. Do ponto de vista material (substancial), tendo em vista o princípio da intervenção mínima, não se justifica impor pena de prisão a quem praticou um fato insignificante. A pena, nesse caso, desnecessária. O fato, por outro lado, atático. (in Direito Penal, Parte Geral, Teoria Constitucionalista do Delito, v. 3, Revista dos Tribunais, 2004, p.24). In casu, não obstante a reprovabilidade da conduta, o seu resultado não provocou qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado. A presente fundamentação encontra alicerce em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, ementa exemplificativa que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À VÍTIMA. Admite-se, em algumas modalidades de furto, quando evidenciado, como no caso, que a vítima não sofreu dano relevante ao seu patrimônio, a aplicação do princípio da insignificância. (Resp. 608378/MG. Ministro José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma, 05/08/2004, DJ 11/10/2001, p. 375). Desse modo, ante o princípio da insignificância, esta magistrada reconhece que não subsiste o caráter delitivo do fato narrado na denúncia. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu FRANCISCO RUY PEREIRA DOS ANJOS, já qualificado, da imputação do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, com espeque no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cana dos Carajás, 29 de setembro de 2021. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juza mandar encerrar o presente termo. Eu _____, Paulo Henrique Alves Martins, Assessor Jurídico, subscrevo. Juza de Direito: _____ PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____

PROCESSO: 00034108420208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 28/09/2021---INDICIADO:SEM AUTORIA VITIMA:F. J. S. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS
Processo nº 0003410-84.2020.8.14.0136 DECISÃO 1) Oficie-se ao coordenador do Centro de
Perícias Científicas Renato Chaves de parauapebas para que encaminhe o laudo necropsicópico da
vítima FERNANDO JOSÉ DA SILVA, no prazo de 48 horas, sob pena de responder por crime de
desobediência, tendo em vista que a falta de resposta vem acarretando em mora desarrazoada para o
deslinde do feito; 2) Apêns, retornem os presentes autos conclusos. Cana dos Carajás/PA,
28 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da
Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00067913720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 28/09/2021---AUTOR DO FATO:REINALDO JARDIM RIBEIRO VITIMA:F. C.
D. L. . Processo: 0006791-37.2019.8.14.0136 Vistos. REINALDO JARDIM RIBEIRO, praticou, em tese, o
delito tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro. Em audiência preliminar, realizada no dia 25 de
fevereiro de 2021, fl. 22, o RMP apresentou proposta de transação penal consistente no pagamento de
R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), a ser revertido ao Projeto JIU-JITSU da Polícia Militar. O autor do fato
REINALDO JARDIM RIBEIRO cumpriu em sua totalidade a transação penal, conforme
documentação acostada às fls. 23/25 dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE de REINALDO JARDIM RIBEIRO, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal. Com o
trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Cana dos Carajás, 28 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de
Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00082519320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 28/09/2021---AUTOR DO FATO:HEBERT TOBIAS LEITE TEIXEIRA.

Processo: 0008251-93.2018.8.14.0136 Vistos. HELBERT TOBIAS LEITE TEIXEIRA, praticou, em tese, o delito tipificado no artigo 42, III, da LCP. Em audiência preliminar, realizada no dia 07 de novembro de 2019, fl. 21, o RMP apresentou proposta de transação penal consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertido à APAE. O autor do fato HELBERT TOBIAS LEITE TEIXEIRA cumpriu em sua totalidade a transação penal, conforme documentação acostada às fls. 22/26 dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELBERT TOBIAS LEITE TEIXEIRA, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Canaã dos Carajás, 28 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00007461720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??:
Termo Circunstanciado em: 29/09/2021---AUTOR DO FATO:REGINALDO DA SILVA MACIEL. Processo: 0000746-17.2019.8.14.0136 Vistos. REGINALDO DA SILVA MACIEL, praticou, em tese, o delito tipificado no 330 do Código Penal Brasileiro. Em audiência preliminar, realizada no dia 07 de JUNHO de 2021, fl. 21, o RMP apresentou proposta de transação penal consistente no pagamento de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a ser depositado em conta deste juízo. O autor do fato REGINALDO DA SILVA MACIEL cumpriu em sua totalidade a transação penal, conforme documentação acostada às fls. 28/30 dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO DA SILVA MACIEL, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Canaã dos Carajás, 29 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00101474020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Carta
Precatória Criminal em: 04/10/2021---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA
SUBSECAO JUDICIARIA DE MARAB JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CANAA DE CARAJAS PA REU:PAULO PEREIRA MONTEIRO. Processo nº 0010147-
40.2019.8.14.0136 Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta de audiência,
REDESIGNO a audiência preliminar para o dia 11 de novembro de 2021, às 12h30min. Expeça-se o
necessário. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de
Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00034428920208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??:
Inquérito Policial em: 04/10/2021---INDICIADO:LENEPAULO ALVES MIRANDA VITIMA:S. S. B. .
Processo: 0003442-89.2020.8.14.0136 Autor do fato: LENEPAULO ALVES MIRANDA Vistos. O
Ministério Público apresentou manifestação pelo arquivamento dos autos, em razão da
inexistência de qualquer conduta ilícita por parte do autor LENEPAULO ALVES MIRANDA. Consta nos
autos, que o autor, o qual exerce trabalho de mototaxista, foi acionado por Elisama para realizar uma
corrida. Assim, ao chegar no local dos fatos, presenciou uma discussão entre Elisama e seu
companheiro Samuel, sendo que esse não deixava Elisama subir na motocicleta de LENEPAULO.
Durante todo o corrido, conforme vídeo, às fls. 44, o autor permaneceu inerte no seu veículo, todavia ao
descer da moto foi injustamente agredido por Samuel e para se defender da injusta agressão utilizou-se
de um canivete, fazendo cessar os golpes de Samuel. Portanto, tendo em vista a arguta e oportuna
manifestação do douto Promotor de Justiça (fl. 46/47), utilizo-a como razão de decidir, verificando
que não houve prática de conduta ilícita e sim tão somente legítima defesa, não havendo o que se
falar de crime, visto que é um fato típico e sem antijuricidade. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO
do presente Inquérito Policial. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Após, arquite-se.
Canaã dos Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito
Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00034835620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 04/10/2021---INDICIADO:GERALDO GONCALVES MENDES VITIMA:S. P. .
Processo: 0003483-56.2020.8.14.0136 Autora do fato: GERALDO GONÇALVES MENDES Vistos. O
Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando ausência de elementos
de informação aptos a demonstrar a materialidade delitiva, respeitando, portanto, o disposto no art. 41
do CPP, que determina os ditames que a denúncia ou queixa devem se basear. Tendo em vista a arguta
e oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fl. 25), utilizo-a como razão de decidir,
acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial. Intime-se,
cientificando-se o Ministério Público. Apãs, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 04 de outubro de
2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos
Carajás.

PROCESSO: 00364511820158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:C. A. F. VITIMA:J. P. R.
DENUNCIADO:HELDER DA CONCEICAO MARTINS PEREIRA Representante(s): OAB 21915 -
WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0036451-
18.2015.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado HELDER DA CONCEIÇÃO MARTINS
PEREIRA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do
processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-
se os autos em secretaria. Cana dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM
DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00058791120178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDIVAN FERREIRA DE
SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE
CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0005879-11.2017.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o
denunciado EDIVAN FERREIRA DE SOUZA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu
advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo,
nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Cana dos Carajás/PA, 04 de
outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de
Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00082527820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 04/10/2021---AUTOR DO FATO:ROBSON JUNIOR NASCIMENTO DOS
SANTOS. Processo: 0008252-78.2018.8.14.0136 Autor do fato: ROBSON JUNIOR NASCIMENTO DOS
SANTOS Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o crime, em tese, praticado, teria ocorrido em 08
de julho de 2018, não havendo denúncia apresentada pelo parquet, e tão pouco, sentença proferida
pelo juízo, motivo, pelo qual, deve ser observado que o crime de atentado desarmado de quantum penal
máximo no montante de prisão simples, de até 6 meses. Sendo assim, tomando por base o que
prevê o disposto no art. 109, VI, do Código Penal Brasileiro, o crime, em tese, praticado, resta prescrito
tendo a prescrição da pretensão punitiva ocorrido no dia 07 de julho de 2021. Ex positis, DECLARO
EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROBSON JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS, nos termos do art. 107,
IV e 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente
Termo Circunstanciado. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apãs, archive-se. Cana dos
Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara
Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00023424120168140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:E. I. DENUNCIADO:FRANCISCO BORGES DA SILVA DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS GOMES SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002342-41.2016.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que os denunciados FRANCISCO BORGES DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS GOMES SOUSA, citados por edital, não compareceram e nem constituíram advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto aos mesmos, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00093826920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 08/09/2021---INDICIADO:PAULO CESAR DOS SANTOS VITIMA:G. A. R. . Processo nº 0009382-69.2019.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL proposto em face de PAULO CESAR DOS SANTOS, no sentido de apurar a suposta prática do crime disposto no art. 157 do CP. À fl. 37 foi juntada certidão de óbito de PAULO CESAR DOS SANTOS, comprovando o falecimento do nacional. Às fls. 40, consta manifesta vontade do Ministério Público Esse é o breve relatório, passo a decidir. A certidão juntada aos autos, comprova de forma satisfatória a morte de PAULO CESAR DOS SANTOS. Assim, nos termos do art. 107, I do Código Penal deve ser declarada a extinção de sua punibilidade: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente (grifo nosso). Ante o exposto, com respaldo no artigo art. 107 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, pela MORTE. Cientifique-se o Ministério Público. Canaã dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00006610720148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 08/09/2021---INDICIADO:JOSE LEONARDO PAIXAO DANTAS VITIMA:P. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000661-07.2014.8.14.0136 DECISÃO 1) Defiro o requerimento do parquet, À fl. 36; 2) Encaminhe-se os autos À Depol. Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento de diligências; 3) Posteriormente, encaminhe-se ao parquet; 4) Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00054472120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/09/2021---FLAGRANTEADO:EVERTON DO NASCIMENTO SIQUEIRA VITIMA:R. O. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005447-21.2019.8.14.0136 DECISÃO 1) Defiro o requerimento do parquet, À fl. 36; 2) Encaminhe-se os autos À Depol. Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento de diligências; 3) Posteriormente, encaminhe-se ao parquet; 4) Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00008827720208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:J. D. DENUNCIADO:SHEYLIANE LIMA DE SOUSA. Processo: 0000882-77.2020.8.14.0136 Denunciado: SHEYLIANE LIMA DE SOUSA I - Presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia. II - Cite-se por mandado ou precatória com cópia da denúncia para responder À acusação por escrito, em 10 (dez) dias,

através de advogado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal. III - Se não for o réu localizado no endereço fornecido, vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço alternativo. IV - Não havendo, cite-se por edital. V - Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, a Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. VI - Apurem-se antecedentes, caso já não tenha sido providenciado. VII - Autorizo, desde já, a apresentação por escrito particular dos depoimentos das testemunhas de antecedentes ou meramente abonatórias. Cana dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00106072720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0010607-27.2019.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca, NOMEIO o Advogado Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE - OAB/PA 25391-A, para representar processualmente o denunciado FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta à acusaçã, promovendo o regular andamento do feito. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cana dos Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00099098920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:N. G. F. N. DENUNCIADO:CLEDSON BARROS DA SILVA DENUNCIADO:FAGNER REZENDE CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0009909-89.2017.8.14.0136 DECISÃO 1- Tendo em vista certidão juntada pelo oficial de justiça, às fls.50, quanto ao denunciado Fagner Rezende Correia, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que tome ciência e se manifeste no que entender de direito. 2- Ademais, quanto certidão, às fls. 53, a qual informa que o Edital de Citação do denunciado Cledson Barros da Silva, transcorreu sem que houvesse manifestação, determino que seja aguardado pronunciamento do parquet, para manifestação conjunta. 3- Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00013065620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---DENUNCIADO:VICTOR VICKYS SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0001306-56.2019.8.14.0136 DECISÃO 1) Defiro o requerimento do parquet, fl. 56; 2) Cite-se por mandado ou precatória o denunciado VICTOR VICKYS SILVA SANTOS com cópia da denúncia para responder à acusaçã por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, no endereço RUA H, N 02, QD 29, LT 17B, BAIRRO PARQUE DOS CARAJÁS, MARABÁ/PA. 3) Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00074981020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---DENUNCIADO:JOSE FERRAZ DE AGUIAR JUNIOR VITIMA:C. O. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007498-10.2016.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado JOSÉ FERRAZ DE AGUIAR JÚNIOR, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00001422720178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON FACHINI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000142-27.2017.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado ANDERSON FACHINI, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 01304623920158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO FONSECA E FONSECA VITIMA:V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0130462-39.2015.8.14.0136 DECISÃO O 1- Defiro o requerimento do parquet, às fls. 48-v; 2- CITE-SE, por edital nos termos do art. 363, § 1º do CPP, o denunciado JOSÉ AUGUSTO FONSECA E FONSECA, que em caso de permanecer silente, suspenda-se o processo, bem como prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP; 3- Apres, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00018244620198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:M. J. G. S. S. DENUNCIADO:JUCICLEI MORAES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001824-46.2019.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca, NOMEIO a Advogada Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU - OAB/PA nº 27.890, para representar processualmente o denunciado JUCILEI MORAES DOS SANTOS. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação, promovendo o regular andamento do feito. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00009225920208140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:B. S. F. DENUNCIADO:DIACIS PEREIRA PINTO Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0000922-59.2020.8.14.0136 DECISÃO O Juiz de secretaria para que certifique quanto a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo representante da defesa Em caso de tempestivo, INTIME-SE pessoalmente parquet para no prazo de 08

(oito) dias apresentar contrarrazões de apelação, promovendo o regular andamento do feito. Certificada a tempestividade dos recursos, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Canaã dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 01154768020158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 30/09/2021---AUTOR DO FATO:DOMINGOS MOREIRA DE SOUSA VITIMA:O. E. . Processo: 0115476-80.2015.8.14.0136 Autor: DOMINGOS MOREIRA DE SOUSA Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 50, caput, da LCP, teria ocorrido por volta do dia 22 de agosto de 2014, não havendo nenhum marco interruptivo da prescrição, sendo o referido delito fulminado pela prescrição em 4 anos, visto que o seu quantum máximo de pena é de 1 ano, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 21 de agosto de 2018. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS MOREIRA DE SOUSA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "é desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença, P.R.I. Ciência ao MP. Arquite-se Canaã dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00016247320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 30/09/2021---VITIMA:T. J. C. INDICIADO:JOCIEL CARVALHO SANTOS. Processo nº 0001624-73.2018.8.14.0136 DECISÃO Consta nos autos parecer do Ministério Público pelo arquivamento do delito do art. 217-A, em tese, cometido por JOCIEL CARVALHO SANTOS, com base, em suma, nos seguintes argumentos: a) o autor não possui conduta habitual, reiterada; b) a vítima não foi coagida e c) o autor e a vítima tinham um relacionamento amoroso. Às fls. 10, autor confirma que tinha conhecimento que a vítima tinha menos de 14 anos, à época dos fatos. Todavia, acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 593-STJ: O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 25/10/2017, DJe 06/11/2017. Destarte, DEVOLVA-SE os autos ao parquet, para que se manifeste no que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 30 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00035632020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 30/09/2021---AUTOR DO FATO:JHONATA OLIVEIRA AMARAL VITIMA:A. C. O. E. . Processo n. 0003563-20.2020.8.14.0136 Autor: JHONATA OLIVEIRA AMARAL SENTENÇA A Consta nos autos que, uma guarnição de Bombeiro Militar, fiscalizando os decretos estaduais e municipais sobre o uso de equipamentos de segurança, notadamente o uso de máscara, devido a pandemia do COVID-19, localizaram o autor JHONATA sem máscara, tendo esse se recusado a usar. Assim, a guarnição, com ajuda da polícia militar conduziram o autor a delegacia, por ter, em tese, infringido o art. 268, caput, do CP. O representante do Ministério Público pede o arquivamento dos autos, em relação ao delito em tela, face ao princípio da insignificância (fls. 17/18) e o sucinto

relatório. DECIDO. A insignificância está inserida no Princípio da Intervenção Mínima - tem como destinatário o próprio legislador - conduta sem risco concreto, o qual causa supralegal de exclusão de tipicidade material. O princípio da insignificância que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade de comportamento, e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em natureza penal. Ante o teor da manifestação do representante do Ministério Público, fl. 17/18, determino a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 28, do CPP. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. P.R.I. Cientificando-se o Ministério Público. Canaã dos Carajás/PA, 30 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00018868620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
 Inquérito Policial em: 30/09/2021---INDICIADO:ANTONIO DA SILVA RODRIGUES VITIMA:P. M. S. C. .
 Processo: 0001886-86.2019.8.14.0136 Autor do fato: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES Vistos. O
 Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando pela ausência de
 elemento subjetivo necessário para configuração do delito do art. 217-A do CP, tendo em vista que o
 autor ANTONIO DA SILVA RODRIGUES não possuía conhecimento de que P.M.S.C. era menor de 14
 anos quando tiveram relações sexuais, incidindo na hipótese de erro de tipo, com fulcro no art. 20,
 caput, do Código Penal. Por todo o exposto, atesto oportuna a manifestação do douto Promotor de
 Justiça (fls. 36), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O
 ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo
 Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não
 realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não
 gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o
 acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência
 dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105
 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças
 que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento
 do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em
 Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da
 punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença".
 Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido
 arquivamento do feito. P.R.I. Cientificando-se o Ministério Público. Canaã dos Carajás/PA, 30 de
 setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de
 Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00063191220148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---VITIMA:J. P. S. DENUNCIADO:MOISES DOS SANTOS
 MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE

CANAÃ, DOS CARAJÃS Processo nº 0006319-12.2014.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado MOISES DOS SANTOS MENDES, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00000215720178140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 24/08/2021---REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM Representante(s): OAB 23354 - MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CELMA LIMA DE SOUZA REQUERIDO:ALBERTO YOITI NAKATA Representante(s): OAB 25158 - MARCO AURÉLIO PIMENTEL MOURA (ADVOGADO) OAB 28487 - ANNA CAROLINE DOURO CARVALHO GAIA (ADVOGADO) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JÚNIOR (ADVOGADO). Tendo em vista o teor da petição de fl. 88, convém destacar o art. 112 do CPC: ¿advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.¿ Ocorre que não foi acostado ao feito qualquer comprovante de comunicação, da pretendida renúncia, ao mandante. Assim, conforme determinado pelo aludido dispositivo, impõe-se aos causídicos o ônus de cientificar ao mandante a renúncia, devendo ainda permanecer no processo nos dez dias subsequentes à comprovação da notificação do outorgante, nos termos do § 1º do artigo supramencionado. 1. Intimem-se os advogados para comprovarem o comunicado de renúncia ao mandante, sob pena de notificação à OAB; 2. Remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público acerca da contestação apresentada pela ré MARIA CELMA LIMA DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitem o julgamento antecipado do feito. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). São Domingos do Capim, 24 de agosto de 2021 Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Titular

COMARCA DE ANAJAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS**

PROCESSO: 00000619020198140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o:
Mandado de Segurança Cível em: 14/05/2020 IMPETRANTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINDSAUDE Representante ADV Willian Miranda Vasconcelos OAB/PA 26133; IMPETRADO:MARIA JACY TABOSA BARROS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SENTENÇA Vistos etc., 1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ contra ato taxado de ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ANAJÁS. 2. Aduz, em apertada síntese, que a autoridade coatora não efetuou o pagamento dos salários dos substituídos referente ao mês de dezembro de 2018. 3. Instado a se manifestar, o parquet pugnou pela extinção do processo em razão da perda de objeto, em razão do superveniente pagamento das verbas salariais, conforme documento de fls. 137/141. 4. É o breve relatório. Passo a decidir. 5. No caso em tela, houve a perda superveniente do interesse de agir, em sua vertente necessidade, posto que a autoridade coatora exauriu o objeto da ação, qual seja, o pagamento das verbas salariais aos substituídos do impetrante referente ao mês de dezembro de 2018. 6. Tal fato redundando na típica caracterização da falta de interesse processual, ou a perda superveniente do interesse de agir, isto é, a perda da necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para se alcançar o objeto pretendido, posto que este já teria perdido seu desiderato, ou como assim se expressa a doutrina: ¿Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.¿ (Humberto Theodoro Júnior - Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 18ª ed. vol. I, p.56,1996). 7. Portanto, não há mais que se mencionar em conceder a segurança e atacar o ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora, uma vez que resta evidenciado a perda do objeto do mandamus. DISPOSITIVO 8. Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista inclusive a perda do objeto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. 9. Sem condenação de honorários, conforme estabelece a súmula 105 do STJ. 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 11. Após o trânsito em julgado, archive-se. Anajás, 14 de maio de 2020 ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0002981-80.2020.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: PATRICK MARTINS FERREIRA

DEFESA: Dr. RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JÚNIOR ¿ OAB/PA Nº 27.713.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa Senhoria acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09 de novembro de 2021, às 12:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 05 de outubro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. 0000921-71.2019.8.14.0019 ¿ Ação Penal: Art. 243 da Lei 8.069/90.

Réu: CILENO OLIVAL RODRIGUES MODESTO NETO, brasileiro, natural de

Belém/PA, nascido em 05/01/1995, filho de Sheyla do Socorro Cordovil Modesto.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 243 da Lei 8.069/90. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para

oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a) Réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 29.09.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. 0003022-47.2020.8.14.0019 ç Ação Penal: Art. 213 do CP.

Réu: **ELIEZER RAIOL FAVACHO**, brasileiro, natural de Curuçá/PA, nascido em

29/04/2001, filho de Ademir de Lima Favacho e Eliete de Lima Raiol.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 213 do CP. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a) Réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 29.09.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. 0001567-81.2019.8.14.0019 ç Ação Penal: Art. 129, §9º do CP.

Réu: **ADAILTON GOMES PEREIRA**, brasileiro, natural de Augusto Correa/PA, nascido em 27/03/1984, filho de Domingos Marques Pereira e Maria de Jesus Neves Gomes.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 129, §9º do CP. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a) Réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO

FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 29.09.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. 0008592-48.2019.8.14.0019 ç Ação Penal: Art. 24-A da Lei 11.340/06.

Réu: **DIÓGENES CARLOS DA ROCHA**, brasileiro, natural de Curuçá/PA, nascido em 28/08/1966, filho de Levina da Rocha Neta.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 24-A da Lei 11.340/06. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a) Réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 29.09.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. 0008951-95.2019.8.14.0019 ç Ação Penal: Art. 129, §9º CP.

Réu: **PAULO RONALDO AMARAL DA SILVA**, brasileiro, natural de Terra Alta/PA, nascido em 19/08/1995, filho de Maria Milene Amaral Vale e de Manoel Pinto da Silva.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 129, §9º CP. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a) Réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 30.09.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e

publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

PROC.: 0008350-94.2016.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: ABENOR DA SILVA G LINS

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: JOSÉ NORBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: ÁULUS ÁLVARO DA ROCHA FERREIRA (OAB/PA 26.615)

DESPACHO

R.h.

1. Face a manifestação da Defensoria Pública fls. 50, Defiro.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2021, 10:00 horas.
3. Intime-se o Requerente e o Requerido, bem como seus respectivos representantes legais.
4. Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se.

Curuçá, 01 de julho de 2021.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

PROC.: 0002028-53.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL

REQUERENTE: MARIA WALDOMIRA NUNES GUIMARÃES

ADVOGADO(A): HELDIMAR NUNES GUIMARÃES (OAB/PA 24.740)

ENVOLVIDO: F.A.D.R

HERDEIROS: MANOEL DO ROSÁRIO SOUZA;

MARIA ELI ROCHA DOS SANTOS;

JOÃO DOS SANTOS ROCHA E OUTROS;

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito (08) dias do mês de setembro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, comigo a escrevente ao final assinado. Presente a inventariante, acompanhada de seu advogado. Aberta audiência fica prejudicada, tendo em vista o não comparecimento dos herdeiros Carlota de Sousa, através de seu representante Manoel do Rosário Sousa e Maria Eli dos Santos também falecida, cujo representante é Eli Regina dos Santos, pois seria uma audiência para um acordo de arrolamento. Neste momento o advogado da inventariante requer a redesignação de uma nova audiência e intimando os representantes dos herdeiros já falecidos qual seja: Carlota dos Santos Rocha de Sousa, através de seu esposo Manoel de Sousa ou sua representante Maria de Fátima de Sousa Fialho, como também da falecida Maria Eli Rocha dos Santos, cuja representante é Eli Regina Rocha dos Santos e seus irmãos, comprometendo-se a apresentara inventariante e os outros herdeiros. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelo advogado da inventariante, redesigno audiência para o dia 03 de novembro de 2021, às 09:50 horas.** Intimem-se os representantes dos herdeiros falecidos acima mencionados, para comparecerem em audiência Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu, _____, Leandro Campos, o subscrevi.

PROC.: 0005470-27.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: F. H.N.D.S

REPRESENTANTE: LEIDIANE MARIA SOUSA DO NASCIMETNO

ADVOGADO(A): MARIA DE FÁTIMA SOUZA FÉLIX NAUAR (OAB/PA 3.480)

REQUERIDO: CHARLENSON SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

Nos termos do Art. 1º, inciso I, do provimento 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI, bem como o comparecimento da parte requerente nesta Secretaria; DE ORDEM do Exmo. (a) Juiz (a) de Direito, respondendo pela Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA, Dr. Francisco Walter Rêgo Batista e, tendo em vista, os Princípios da Celeridade e da Duração Razoável do Processo, bem como da incompatibilidade de pautas, pois este magistrado responde também pela Comarca de Maracanã. CUMPRA-SE com as cautelas legais, devendo a Secretaria Judicial expedir o que for necessário para intimar da nova data AUDIÊNCIA QUE SERÁ DIA 17/11/2021, ÀS 11H00MIN. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Este Ato Ordinatório, acompanhado da cópia da Decisão, servirá como MANDADO/Ofício/Carta .

Curuçá, 28/07/2021.

PROC.: 0000362-18.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: K.Y.L.A.

REPRESENTANTE: SABRINA NASCIMENTO LEAL

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: JOSÉ DO CARMO DO ROSÁRIO ARAÚJO FILHO

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

Nos termos do Art. 1º, inciso I, do provimento 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI, bem como o comparecimento da parte requerente nesta Secretaria; DE ORDEM do Exmo. (a) Juiz (a) de Direito, respondendo pela Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA, Dr. Francisco Walter Rêgo Batista e, tendo em vista, os Princípios da Celeridade e da Duração Razoável do Processo, bem como da incompatibilidade de pautas, pois este magistrado responde também pela Comarca de Maracanã. CUMPRA-SE com as cautelas legais, devendo a Secretaria Judicial expedir o que for necessário para intimar da nova data AUDIÊNCIA QUE SERÁ DIA 17/11/2021, ÀS 10H30MIN. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Este Ato Ordinatório, acompanhado da cópia da Decisão, servirá como MANDADO/Ofício/Carta.

Curuçá, 28/07/2021.

PROC.: 0007791-35.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C.C.R.S.

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO(A): MARIA DE FÁTIMA SOUSA FÉLIX NAUAR (OAB/PA 34.80)

REQUERIDO: CARLOS SERGIO DUARTE SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

;

Nos termos do Art. 1º, inciso I, do provimento 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI, bem como o comparecimento da parte requerente nesta Secretaria; DE ORDEM do Exmo. (a) Juiz (a) de Direito, respondendo pela Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA, Dr. Francisco Walter Rêgo Batista e, tendo em vista, os Princípios da Celeridade e da Duração Razoável do Processo, bem como da incompatibilidade de pautas, pois este magistrado responde também pela Comarca de Maracanã. CUMPRA-SE com as cautelas legais, devendo a Secretaria Judicial expedir o que for necessário para intimar da nova data AUDIÊNCIA QUE SERÁ DIA 17/11/2021, ÀS 09H30MIN. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Este Ato Ordinatório, acompanhado da cópia da Decisão, servirá como MANDADO/Ofício/Carta.

Curuçá, 28/07/2021.

PROC.: 0008230-46.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: B.D.S.N.

REQUERENTE: I.D.S.N.

REPRESENTANTE: ALESANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARIA DE FÁTIMA SOUSA FÉLIX NAUAR (OAB/PA 34.80)

REQUERIDO: ELIVALDO NEGRÃO

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

Nos termos do Art. 1º, inciso I, do provimento 006/2006-CJRMB e006/2009-CJCI, bem como o comparecimento da parte requerente nesta Secretaria; DE ORDEM do Exmo. (a) Juiz (a) de Direito, respondendo pela Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA, Dr. Francisco Walter Rêgo Batista e, tendo em vista, os Princípios da Celeridade e da Duração Razoável do Processo, bem como da incompatibilidade de pautas, pois este magistrado responde também pela Comarca de Maracanã. CUMPRA-SE com as cautelas legais, devendo a Secretaria Judicial expedir o que for necessário para intimar da nova data AUDIÊNCIA QUE SERÁ DIA 17/11/2021, ÀS 10H00MIN. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Este Ato Ordinatório, acompanhado da cópia da Decisão, servirá como MANDADO/Ofício/Carta.

Curuçá, 28/07/2021.

PROC.: 0003984-75.2017.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA 15.201-A)

REQUERIDO: TITAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

REQUERIDO: ROSIVAN CABRAL DE SOUZA

ADVOGADA: JOSÉ WLITON DA SILVA (OAB/PA 11.759)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um (31) dias do mês de julho do ano de 2019, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, comigo a escrevente ao final assinado. Presente a Dra. Norma Suely Mota da Rosa, advogada do Banco do Brasil. Presente o Dr. José Wlilton da Silva, advogado do requerido. Presente os requeridos Titan Comércio e Serviços LTDA ME. Presente o preposto na pessoa do Sr. Christian Neves Palheta, portador da RG 7832271. Aberta a audiência, tentada a conciliação o requerido-Embargante faz uma proposta de saldar o debito através de uma prestação de Hum mil reais por mês, bem como quer saber o valor atual da dívida. Dada a palavra ao requerente-Embargado, requer o prazo de 15 dias para se manifestar por escrito a respeito da proposta, bem como apresentar o demonstrativo atual do debito. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro os pedidos. Concedo prazo de 15

dias para o requerente-embargado se manifestar, ficando desde logo intimado. Após a manifestação intime-se o requerido embargante através de seu advogado para se manifestar no mesmo prazo. Após conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,____, Leandro Campos, o subscrevi.

PROC.: 0002343-86.2016.8.14.0019

AÇÃO: LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO(A): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA 15.201)

REQUERIDO: MAURÍCIO LISBOA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

1 . Realizado bloqueio on-line, não houve saldo suficiente para a satisfação do crédito do exequente, conforme resposta do bloqueio on-line.

2 . Junte-se a requisição de bloqueio on-line.

3 . Intime-se Requerente, através de seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 10 dias;

4 . Após manifestação, conclusos.

Curuçá, 19 de novembro de 2020.

Juiz José Maria Pereira Campos e Silva

Titular da Comarca De Curuçá e Terra Alta

PROC.: 0013546-79.2015.8.14.0019

PROC.: 0007471-82.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL

ADVOGADO(A): RICARDO GAZZI (OAB/SP 135.319)

REQUERIDO: MANOEL LIMA AZEVEDO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Busca e Apreensão com pedido de liminar movida pela CNF-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA, contra MANOEL LIMA AZEVEDO, residente na Rua do Rosário nº 229 Bairro: Umarizal, Curuçá/PA, CEP 68.750-000, com fundamento no Decreto Lei 911/69. Alega o requerente que celebrou com o requerido uma Proposta para adesão a Grupo de consórcio (PAC), onde o mesmo ingressou no sistema de consórcio na cota 465 onde obteve um veículo, com pagamento a partir da parcela de nº72, no valor de R\$ 407,01. O bem alienado fiduciariamente é o descrito em seguida: VEÍCULO DE MARCA: FORD , COR:PRATA , CHASSI: 9BFZF54A0E8091999, MODELO: FIESTA, ANO: 2014/2014, PLACA : OTR2365, RENAVAL : 01004097716, GRUPO/COTA: 030582/0270.. Informa que o requerido não cumpriu com as obrigações assumidas e deixou de efetuar o pagamento das prestações Maio/Junho/2019, ensejando o vencimento antecipado dos débitos, sendo que o mesmo incidira em mora, comprovado por notificação, no valor de R\$14.583,61. Ao final, requereu a busca e apreensão do veículo nos termos do Art. 3º Caput do Decreto Lei 911/69, bem como à aplicação do contido no art. 212 e Parágrafos, do NCCP, assim como a força policial e ordem de arrombamento, caso ocorra resistência. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (Art. 66, da lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (Art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie da mora ou inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de Busca e Apreensão do bem, em favor do credor.

In casu, a relação jurídica entre as partes ensejou o ônus da alienação fiduciária sobre o bem adquirido pelo requerido. A mora restou demonstrada pelo requerente através do documento acostado aos autos. Isto Posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO descrito na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos procuradores autorizados. Autorizo o disposto no art. 212, e Parágrafos, do NCCP, observando as cautelas de praxe. Pagando o valor integral da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual lhe será restituído os bens, livre de ônus, sob pena de não o fazendo, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do DL nº 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 10.931/2044. Cumprida a liminar, nos termos do Art. 3º, § 3º,

do DL 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o devedor apresentará resposta após o cumprimento da liminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o requerente, através de seus advogados. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se. Curuçá/PA, 22 de outubro de 2019

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA

PROC.: 0006249-84.2016.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE RECISÃO DE COMPRA E VENDA COM DEVOLUÇÃO DI PREÇO

REQUERENTE: NELSON PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO(A): DANIELLE LOBO E LOBO (OAB/PA 27.986)

REQUERIDO: SANP ESTACIONAMENTO LTDA SAN VEICULOS

ADVOGADO: ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (OAB/PA 6.122)

ROSANA CARMEN PINTO DO NASCIMENTO (OAB/PA 17.986)

DESPACHO

Vistos, etc;

1. Face o pleito contido às fls. 90 dos autos, no que concerne ao pedido de substituição de testemunhas, defiro.
2. Intime-se o Autor, através de sua causídica, para que compareça ao ato já designado com suas testemunhas, independente de intimação.
3. Intimem-se.
4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá, 20 de setembro de 2021

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0002387-52.2014.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL

Requerente: JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA

Advogada do Requerente: HERVANILSE M. F. DOS SANTOS OAB/PA 9.325

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

Advogado do Requerido: XXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 12/11/2021, às 10h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 30 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0001771-09.2016.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE ALIMENTOS (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Requerentes: M.A.S.O. e A.M.S.O. Representados por CHIARA DE FÁTIMA DA SILVA SAMPAIO

Advogado dos Requerentes: JUNIOR ALVES DA COSTA OAB/PA 23.178

Requerido: FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerido: GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES OAB/PA 16.502

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 09/11/2021, às 11h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 04 de outubro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002327-40.2018.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE ALIMENTOS (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Requerente: J.N.C.F. Representado por NATALINA CAMPOS QUEIROZ

Advogado do Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: RENIVALDO DA SILVA DE JESUS

Advogado do Requerido: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6.510

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 10/11/2021, às 11h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 27 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002947-52.2018.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: MARCIA CARVALHO DE LIMA

Advogado do Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ANTONIO RENILDO MOURA DE ARAÚJO

Advogado do Requerido: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 7.491

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 08/11/2021, às 08h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 04 de outubro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002278-62.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MATERIAL E MORAL

Requerente: CHIRLEI MONTEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: EDINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO OAB/PA 22.647

Requerido: MARIA JANAINA ARAÚJO GOMES

Advogado do Requerido: XXXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 12/11/2021, às 12h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 30 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0003826-98.2014.8.14.0027

Demanda: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado do Requerente: XXXXX

Requerido: NORTE MADEIRA OLIVEIRA LTDA Representado por LEANDRO DE ARAÚJO OLIVEIRA

Advogado do Requerido: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB/PA 19.098

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 12/11/2021, às 08h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 30 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0000131-59.2010.8.14.0027

Demanda: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado do Requerente: XXXXX

Requerido: MADEIREIRA PINGO DE OURO Representado por MARIA JOSÉ VIEIRA NUNES

Advogado do Requerido: GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES OAB/PA 16.502

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 12/11/2021, às 09h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 30 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0009670-87.2018.814.0027

VÍTIMA: S.N.C.D.O

DENUNCIADO: FERNANDO ROCHA VAZ

EDITAL DE CITAÇÃO E PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A Exma. Dra. **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Mãe do Rio, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital vir ou dele conhecimento tiverem, no prazo de trinta (30) dias, **a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL**. Que se processando por este Juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da Ação de criminal ART. 147, caput, art. 150, caput e art. 163 caput todos do CPB c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, incisos II e IV ambos da lei 11.343/2006 do CPB, Processo n. 0009670-87.2018.814.0027, em que é RÉU **FERNANDO ROCHA VAZ**, brasileiro, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, que o presente destina-se a **CITÁ-LO**

1. A inicial preenche os requisitos do CPP, 41. Nos autos estão presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. A descrição do fato delituoso ajusta-se ao tipo penal sugerido, razão pela qual recebo a denúncia em todo o seu teor, acatando provisoriamente a capitulação oferecida pelo Ministério Público.

2. Cite-se o(s) Denunciado(s), para, no prazo de 10 dias, oferecer defesa preliminar

escrita, onde deverá ser alegada toda a matéria de defesa, juntada a prova documental e arroladas testemunhas, no máximo de 08, advertindo-o(s) que caso a defesa não seja apresentada no prazo, será designado defensor público ou dativo.

3. Oferecida a defesa, retornem os autos imediatamente conclusos.

4. Caso a defesa não seja oferecida no prazo, certifique-se e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública.

5. Por oportuno, atualize-se os antecedentes criminais. Mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de Mãe do Rio/Pa, 5 de outubro de 2021.

Eu **Mauro Andre Figueiredo Pena**, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria em exercício da Secretaria do Único Ofício, este digitei e subscrevi.

Helena de Oliveira Manfroi

Juiza de Direito

Comarca de Mãe do Rio

PROCESSO Nº 0009773-60.2019.8.14.0027

Vítima: M.N.D.A

Denunciado: FRANCISCO ERIVALDO DE SOUZA MAGALHÃES.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A Exma. Dra. **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juiza de Direito Titular desta Comarca de Mãe do Rio, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital vir ou dele conhecimento tiverem, no prazo de trinta (30) dias, **a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL**. Que se processando por este Juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da Ação de criminal ART. 12 INC III, §1º ART. 22 E SEUS §1º, DA LEI 11.340/06 do CPB, Processo n.0009773-60.2019.814.0027, em que é RÉU **FRANCISCO ERIVALDO DE SOUSA MAGALHAES**, Brasileiro, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, que o presente destina-se a CITÁ-LO atualmente em lugar incerto e não sabido, que o presente destina-se a CITA-LO das medidas protetivas impostas na decisão.

1. O imediato afastamento do Sr. FRANCISCO ERIVALDO DE SOUSA MAGALHAES a residência da Requerente, ocasião a tenha deixado espontaneamente;
2. Que o Representado mantenha distância mínima de 300 (TREZENTOS METROS) metros da Ofendida, de seus familiares e de seu ambiente de trabalho;
3. Que o Representado se abstenha de manter contato com a Ofendida ou de seus familiares por qualquer meio de comunicação.
4. Restrição de visitas aos dependentes menores. Expeça-se Mandado, advertindo ao Requerido que o descumprimento das determinações acima poderá ensejar a decretação de prisão preventiva, nos termos do art.313, IV, do CPP. Requisite-se o auxílio de força policial, que deverá ser utilizada com prudência e moderação e apenas em caso de comprovada necessidade. Mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de Mãe do Rio/Pa, 05 de Outubro DE 2021 .

Eu Mauro Andre Figueiredo Pena, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria em exercício da Secretaria do Único Ofício, este digitei e subscrevi.

Helena de Oliveira Manfroi

Juiza de Direito Comarca de Mãe do Rio

Processo n.000343-26.2015.814.0027

VITIMA: A.C.O.E

DENUNCIADO: EDVANILSON DE SOUZA BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A Exma. Dra. **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de M̃e do Rio, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital vir ou dele conhecimento tiverem, no prazo de trinta (30) dias, **a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL**. Que se processando por este Juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da Aço de criminal ART. 129, §9º, I DO CPB Processo n.000343-26.2015.814.0027, em que é RÉU EDVANILSON DE SOUZA BARBOSA, natural de M̃e do Rio/PA, nascido em 06/12/1977, filho de Maria Deuzimar de Souza Barbosa atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, que o presente destina-se a **CITÁ-LO** atualmente em **lugar incerto e não sabido**, que o presente destina-se a **CITÁ-LO** FINALIDADE CITAR o réu, para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, ocasião, em que poderá argüir preliminares, e alegar tudo o que interesse à suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP)., mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de M̃e do Rio/PA, 5 de outubro de 2021. Eu **Mauro Andre Figueiredo Pena**, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria em exercício da Secretaria do Único Ofício, este digitei e subscrevi.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Comarca de M̃e do Rio

Processo n.0044445-36.2015.814.0027

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A Exma. Dra. **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de M̃e do Rio, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital vir ou dele conhecimento tiverem, no prazo de trinta (30) dias, **a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL**. Que se processando por este Juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da Aço de criminal ART. 311 DO CPB Processo n.0044445-36.2015.814.0027, em que é RÉU **RAILSON DE OLIVEIRA LOBO** Brasileiro, filho de Sandra Furtado de Oliveira e Raimundo de Lima Lobo, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, que o presente destina-se a **CITÁ-LO** atualmente em **lugar incerto e não sabido**, que o presente destina-se a **CITÁ-LO** FINALIDADE CITAR o réu, para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, ocasião, em que poderá argüir preliminares, e alegar tudo o que interesse à suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP)., mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de M̃e do Rio/PA, 5 de outubro de 2021. Eu **Mauro Andre Figueiredo Pena**, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria em exercício da Secretaria do Único Ofício, este digitei e subscrevi.

Helena de Oliveira Manfroi

Juiza de Direito

Comarca de M̂e do Rio

Processo n.0003569-34.2018.814.0027 VITIMA: AC. ç O.E DENUNCIADO: ANTONIO NATALINO DOS SANTOS ABREU

EDITAL DE CITAÇçO

PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A Exma. Dra. **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juiza de Direito Titular desta Comarca de M̂e do Rio, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital vir ou dele conhecimento tiverem, no prazo de trinta (30) dias, **a partir da data de PUBLICAÇçO deste EDITAL**. Que se processando por este Juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da AççO de criminal ART. 331 DO CPB Processo n.0003569-34.2018.814.0027, em que é RÉU **ANTONIO NATALINO DOS SANTOS ABREU**, Brasileiro, filho de Maria do Socorro Souza dos Santos e Idevan dos Santos Abreu, atualmente em **LUGAR INCERTO E NçO SABIDO**, que o presente destina-se a **CITÁ-LO** atualmente em **lugar incerto e nçO sabido**, que o presente destina-se a **CITÁ-LO** FINALIDADE CITAR o réu, para responder a acusaççO por escrito no prazo de 10 (dez) dias, ocasiçO, em que poderá argüir preliminares, e alegar tudo o que interesse à suas defesas, oferecer documentos e justificaççes, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaççO, quando necessário (art. 396-A, CPP)., mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de M̂e do Rio/Pa, 5 de outubro de 2021. Eu **Mauro Andre Figueiredo Pena**, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria em exercício da Secretaria do Único Ofício, este digitei e subscrevi.

Helena de Oliveira Manfroi

Juiza de Direito

Comarca de M̂e do Rio

Processo n.0002773-09.2019.814.0027 VITIMA: A.L.D.O

DENUNCIADO: Manoel Fernando Santos dos Santos.

EDITAL DE CITAÇçO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A Exma. Dra. **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juiza de Direito Titular desta Comarca de M̂e do Rio, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital vir ou dele conhecimento tiverem, no prazo de trinta (30) dias, **a partir da data de PUBLICAÇçO deste EDITAL**. Que se processando por este Juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da AççO de criminal ART. 157, §2º, II, §2º, A,I DO CPB Processo n.0002773-09.2019.8.814.0027, em que é RÉU **MANOEL FERNANDO SANTOS DOS SANTOS**, Brasileiro, filho de Maria Claudilene Silva Santos, atualmente em **LUGAR INCERTO E NçO SABIDO**, que o presente destina-se a **CITÁ-LO** atualmente em **lugar incerto e nçO sabido**, que o presente destina-se a

CITÁ-LO FINALIDADE CITAR o réu, para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, ocasião, em que poderá argüir preliminares, e alegar tudo o que interesse à suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP)., mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de M̧e do Rio/Pa, 5 de outubro de 2021. Eu **Mauro Andre Figueiredo Pena**, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria em exercício da Secretaria do Único Ofício, este digitei e subscrevi.

Helena de Oliveira Manfroi

Juiza de Direito

Comarca de M̧e do Rio

Processo nº 0800073-27.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE ADOÇÃO DE MAIOR

Requerente: JORGE TEIXEIRA GAIA

Advogado do Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: IZEQUIAS FERREIRA RODRIGUES FILHO

Interessadas: HEND KALYND DA SILVA RODRIGUES e HEND KALYNE DA SILVA RODRIGUES

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

(Art. 256, II, c/c art. 257, III, do NCPC)

DEMANDA JUDICIAL: ADOÇÃO DE MAIOR

DEMANDANTE (S): JORGE TEIXEIRA

REQUERIDO (S): IZEQUIAS FERREIRA RODRIGUES FILHO

A Excelentíssima Senhora Doutora **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito Titular da Comarca de M̧E DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

FAZ SABER, por intermédio do presente EDITAL, a quem possa interessar, notadamente a(o) requerido(a), que tramita neste Juízo Ação de **ADOÇÃO DE MAIOR**, em face do(a) senhor(a) **IZEQUIAS FERREIRA RODRIGUES FILHO**, brasileiro, paraense, atualmente em local ignorado, que, pelo presente instrumento, fica **CITADO(A)**, para integrar a referida lide e, querendo, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, apresente contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial, nos termos do art. 335 do NCPC, ressalvadas as hipóteses de direito indisponível. Mãe do Rio/PA, 13 de Setembro de 2021. Eu, Mauro André Figueiredo Pena _____, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital no Átrio do Fórum, e o publiquei na rede mundial de computadores (Diário da Justiça Eletrônico), no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 257, II, do Novo Código de Processo Civil. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA, **13/09/2021**.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria em Exercício.

Processo nº: **0005725-58.2019.8.14.0027** VÍTIMA:DENUNCIADO:

EDITAL DE CITAÇÃO E PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A Exma. Dra. **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Mãe do Rio, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital vir ou dele conhecimento tiverem, no prazo de trinta (30) dias, **a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL**. Que se processando por este Juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da Ação de criminal ART. 339, CAPUT, Processo n.0005725-58.2019.8.14.0027, em que é RÉ **MARINALDA GOMES BELCHIOR**, Brasileira, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, que o presente destina-se a **CITÁ-LA** atualmente em **lugar incerto e não sabido**, que o presente destina-se a CITA-LA a ré, para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, ocasião, em que poderá argüir preliminares, e alegar tudo o que interesse à suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP)., mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de Mãe do Rio/PA, 5 de outubro de 2021. Eu **Mauro Andre Figueiredo Pena**, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria em exercício da Secretaria do Único Ofício, este digitei e subscrevi.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Comarca de Mãe do Rio

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

RESENHA: 28/09/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00016429720138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:MARCILENE MODESTO COSTA Representante(s): OAB 17260 - LUANA NOURAN OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21418 - VIVIANE CRISTINA VIANA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON TEIXEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001642-97.2013.8.14.0030

SENTENÇA

MARCILENE MODESTO COSTA, qualificada nos autos, protocolou neste juízo a presente ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADO COM SEPARAÇÃO DE BENS, ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DANO MORAL, em desfavor de WILSON TEIXEIRA DE LIMA.

Após sentença favorável à parte autora, houve início da execução, sendo que nessa fase, as partes apresentaram acordo de fls. 173/175, requerendo a homologação.

RELATADO. DECIDO.

Diz o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, de fls. 173/175, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso III, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo acordo celebrado entre as partes.

Expeça-se alvará para liberação do valor bloqueado em nome da Requerente, MARCILENE MODESTO COSTA.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Marapanim/PA, 28 de setembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

Página de 2 Fórum de: MARAPANIM Email: Endereço: RUA DINIZ BOTELHO, 1722 CEP: 68.760-000 Bairro: Centro Fone: 3723-1213

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

PROCESSO Nº 00064080820168140090, AÇÃO PENAL ç HOMICÍDIO QUALIFICADO, RÉU: JEAN DOS SANTOS BARBOSA; AO DR. JOSÉ NEVES DOS SANTOS OAB/PA 22.429 NESTA CIDADE DE PRAINHA-PÁ, INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15/02/2022, às 09:00hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá

Processo: 00016325720198140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: DILERMANO LUCAS ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A A T O O R D I N A T Ó R I O Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Considerado a interposição de recurso inominado às fls. 101/118, fica a parte recorrida intimada por meio de seu advogado via DJE, a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Prainha-PA, 14 de setembro de 2021. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00007264320148140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: CLAUCINETE FURTADO DO O ADV DR ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28234 REQDO: GENALDO FURTADO DO O A T O O R D I N A T Ó R I O Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Diante da certidão do oficial de justiça às fls. 107 informando que o executado não foi localizado no endereço indicado na inicial/mandado, fica o advogado da parte exequente intimado a indicar, no prazo de 05 dias, o endereço atual daquele, com referências que facilitem sua localização, tendo em vista não estar suficientemente clara, ou requerer o que entender pertinente. Prainha-PA, 26 de maio de 2021 **Elzany Mafra Feitosa** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00050908220198140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: AMADEU MORAES DE ABREU ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: ADEMAR MAGALHAES DE ABREU **DESPACHO** Intime-se a parte autora para o que entender necessário, no prazo de 15 dias .Após, conclusos. Prainha/PA, 17 de agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00007466320168140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPORAL GRAVE AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: DHEMERSON MIRANDA JARDIM ADV DR JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA 8945 DECISÃO Compulsando os autos verifico que não foram apresentadas alegações finais por parte da Defesa, verifico ainda que Advogado inicialmente constituído nos autos juntou renúncia com a intimação/ciência do réu, ainda não comparecendo aos autos novo Advogado constituído. Considerando a ausência da Defensoria Pública na Comarca e a fim de trazer maior celeridade processual, nomeio para apresentar alegações finais a Dra. Jamile Carvalho Leite, OAB/PA 31300, arbitrando honorários advocatícios no aporte de R\$ 1.500,00, por analogia à Tabela da OAB/PA, resolução nº 9, de 27/02/2018, devendo ser arcado pelo governo do Estado do Pará, dada a ausência da Defensoria Pública na comarca, tudo na forma do art. 23, § 1º e art. 24, da Lei 8.906/94. Considerando que foi nomeado por esse Juízo o profissional acima, incumbe ao Estado o pagamento de honorários advocatícios, como forma de ressarcimento pelo labor e tempo por ele despendidos para assumir responsabilidade que ao próprio ente estatal competia. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ¿PROCESSUAL CIVIL ¿ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ¿ ESTADO DA BAHIA ¿ CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ DEFENSOR DATIVO ¿ AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA ¿ CABIMENTO ¿ PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ ¿ DECISÃO MANTIDA. 1.- A sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes. 2. ¿ Agravo Regimental improvido.¿ (STJ ¿ AgRg no AREsp: 416168 BA 2013/0354875-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 ¿ TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/03/2014). Outrossim, vale a presente decisão como título executivo judicial. Intime-se Advogada dativa. Com as alegações finais apresentadas, voltem conclusos. Prainha/PA, 24 de agosto de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo: 00070850420178140090 AUTOS CRIMINAL RECEPÇÃO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: JOSE DOMINGOS DE JESUS ALVARENGA NETO ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 SENTENÇA

Ação n.: 0007085-04.2017.14.0024 Autor: Ministério Público Estadual

Réu: JOSÉ DOMINGOS DE JESUS ALVARENGA (GEAN) Defesa: Defensoria Pública Tipificação na Denúncia: Art. 180, ¿caput¿, do CPB. Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou denúncia em face de JOSÉ DOMINGOS DE JESUS ALVARENGA, vulgo GEAN, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 180, ¿caput¿, do CPB. Narra a denúncia que no dia 10 de novembro de 2017, por volta das 2h, os menores Juvan Nunes e Arlison Diego, após serem apreendidos por policiais militares, informaram que os objetos subtraídos no furto do Sr. Emanuel Paulo Pereira dos Santos tinham sido entregues ao réu. De acordo ainda com a denúncia, o réu tinha conhecimento da origem ilícita dos objetos. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2017 (fl. 64). O réu foi devidamente citado (fl. 66), defesa escrita apresentada por intermédio de Advogado constituído (fl. 68-70). Em audiência de instrução realizada no dia 3 de abril de 2019, foram inquiridas duas testemunhas e tomadas as declarações da vítima (fls. 94/96). Em audiência de continuação realizada no dia 1/9/2020, foi o réu interrogado. Em sede de alegações finais, o RMP ratificou os termos da denúncia, pugnano pela condenação do réu. A Defesa requereu fosse reconhecida a atenuante da Juntaram-se certidões de antecedentes. Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. A denúncia foi ofertada dando o réu como incurso nas sanções dos artigos 180, ¿caput¿ e art. 311, ambos do CPB, art. 244-B do ECA e Art. 14, da Lei 10.826/03: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Do crime de receptação Embora seja crime autônomo, trata-se de delito parasitário ou decorrente, o qual surge em razão de um crime anterior, também denominado de pressuposto ou a quo, do qual se obtém o objeto material do crime de receptação. Conforme dispõe o próprio tipo legal da receptação, esta implica em

"adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte". Não há contradição nesse entendimento, a autonomia da receptação diz respeito à sua existência em tipo legal próprio, do qual decorre uma determinada pena para o sujeito ativo. A autonomia da receptação, por conseguinte, implica na possibilidade de se identificar o seu agente como sujeito ativo de um crime, e não como mero co-autor ou partícipe do delito antecedente. Ao passo que a relação de dependência entre a receptação e o crime antecedente diz respeito à necessidade de que exista um "produto de crime pressuposto" a ser receptado pelo agente. Na lição de Nelson Hungria a "relação de acessoriedade material" entre a receptação e a existência de crime anterior, consignando que, "afora isso, a receptação é crime autônomo, isto é, alheia-se ao crime a quo e existe por si mesma". Registra, ainda, esse mestre penalista, que "costuma-se dizer, com justeza, que há, no caso, uma acessoriedade objetiva de crimes, mas não de processos penais". Tanto é autônomo o crime de receptação, seja na modalidade dolosa ou culposa, que o nosso diploma penal preceitua que "a receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa". Sobre o tema, ensina Fernando Capez, a "absolvição do autor de crime pressuposto não impede a condenação do receptador, quando o decreto absolutório tiver se fundado nas seguintes hipóteses do art. 386 do CPP : não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (inciso IV); existir circunstância que isente o réu de pena (inciso V); não existir prova suficiente para a condenação (inciso VI). Por outro lado, impede a condenação do receptador a absolvição do autor do crime antecedente por estar provada a inexistência do fato (inciso I); não haver prova acerca da existência do fato criminoso anterior (inciso III); existir circunstância que exclua o crime (inciso V)". Ainda no que toca à autonomia do crime de receptação, vale sublinhar o disposto no art. 108 do CP , segundo o qual "a extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este". Assim, é possível concluir que qualquer causa extintiva da punibilidade incidente sobre o delito antecedente não aproveita ao agente de receptação, de modo que este continua a responder pelo delito praticado, como se nada houvesse ocorrido com o crime pressuposto. Em relação ao dolo do tipo penal, após a inovação legislativa introduzida pela Lei n. 9.426/96, entendo que somente o dolo direto tipifica a conduta, assim, não havendo nos autos prova consistente da ciência prévia da origem ilícita do bem receptado, revela-se ausente o elemento subjetivo do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Das provas colhidas durante a instrução EMANUEL PAULO PEREIRA DOS SANTOS declarou em Juízo que câmeras de segurança filmaram o furto praticado pelos menores em seu estabelecimento comercial, segundo o declarante o réu teria dado suporte ao furto, embora não tivesse entrado no estabelecimento. Acrescentou que somente parte dos objetos furtados foi restituída. Ainda de acordo com o declarante, os menores envolvidos no furto teriam afirmado que o réu estaria dando suporte ao furto. JORLANDO DA CONCEIÇÃO ALVES, Policial Militar, declarou em Juízo que a vítima que teve a farmácia furtada foi até o destacamento da PM e mostrou imagens das câmeras de segurança, possibilitando a identificação dos responsáveis pelo furto. Diligenciaram e localizaram os autores do furto (menores) os quais indicaram o autor como sendo a pessoa que teria recebido os produtos furtados (perfumes da marca Natura). Os menores responsáveis pelo furto teriam ainda afirmado que trocaram os produtos furtados por entorpecentes com o réu. Seguiram à procura do réu o qual entregou os produtos furtados sem oferecer resistência. EDINELSON SILVA DA PAIXÃO, Policial Militar, declarou em Juízo que encontraram os acusados que praticaram o furto na farmácia, tendo os dois menores informado que entregaram os objetos furtados ao réu. Em seguida localizaram o réu, o qual levou os policiais até o local onde os objetos furtados estavam e os entregou sem oferecer resistência. JOSÉ DOMINGOS DE JESUS ALVARENGA NETO quando interrogado disse ter comprado os produtos dos menores por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) sem saber que os perfumes eram furtados. Disse ainda ter comprado para revender, mas sem saber que era produto de ilícito, tendo vendido por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Após percuciente análise de todo acervo probatório, entendo suficientemente provada a prática do crime de receptação ao réu imposta. Não merece prosperar a alegação do réu de que não sabia se tratar de produto de furto, todas as demais circunstâncias dos autos indicam que o réu tinha sim conhecimento da ilicitude dos perfumes oferecidos pelos menores, existindo ainda fortes indicativos de que os perfumes foram trocados por entorpecentes. Todas as circunstâncias indicam que o réu tinha conhecimento da ilicitude dos perfumes entregues a ele pelos menores responsáveis pelo furto. Dispositivo Por todas estas considerações, julgo parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, para o fim de **CONDENAR** o réu **JOSÉ DOMINGOS DE JESUS ALVARENGA NETO**, como incurso nas sanções do artigo 180, ζ caput ζ , do Código. Passo à dosimetria da pena. Na esteira das determinantes do artigo 68 do Código Penal, examino as operadoras do artigo 59 do mesmo diploma legal: Culpabilidade elevada, verifica-se ousadia e dolo extremado na ação do agente, valoro negativamente. O réu tecnicamente primário. Em relação à conduta social e personalidade, valoro

negativamente, o réu responde a outras ações penais neste Juízo, existindo inclusive condenações. Os motivos do crime são próprios à espécie, obtenção de vantagem mediante recebimento de produtos de crimes. As circunstâncias são desfavoráveis, o agente praticou receptação de menores, influenciando negativamente o desenvolvimento dos adolescentes. As consequências do crime não foram graves. A vítima em nada contribuiu para a conduta criminosa, valoro negativamente. Diante do exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e a multa em 40 (quarenta) dias multa. Ausentes atenuantes ou agravantes. O réu não confessou a prática delitiva. Ausentes causas de diminuição ou causas de aumento de pena, torno a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa. A razão dos dias multa será do mínimo legal, ou seja, um trinta avos (1/30) do salário mínimo nacional mensal (art. 49, parágrafo primeiro do Código Penal). - Do regime inicial Considerando o tempo de prisão processual já imposto ao réu, (art. 387, §2º do CPP), a previsão legal ínsita no art. 33 do CP, bem como ao princípio da ressocialização do apenado. Fixo o **regime inicial ABERTO** para cumprimento inicial da pena. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos Entendo inviável, uma vez que o réu possui outra condenação criminal em regime que não possibilita a substituição da pena privativa de liberdade. - Liberdade Provisória O réu respondia a ação em liberdade, entendo ausentes requisitos autorizadores da excepcional medida cautelar da prisão preventiva, concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Disposições Finais comuns Expeça-se guia de execução provisória, se for o caso. Comunique-se à Direção do CRRI. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda (LEP, art. 105); (d) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III); (e) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809); (f) Façam-se as demais comunicações de estilo; (g) Não havendo pagamento da multa no prazo de dez dias após o trânsito em julgado, comunique-se à Procuradoria de Justiça do Estado, encaminhando cópia da Sentença condenatória. (h) Paute-se data para realização de audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaituba/PA, 25 de agosto de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo:00009460720158140090 AUTOS CRIMINAL AMEAÇA AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: MICHEL MIRANDA DIB ADV DR DIB ELIAS FILHO OAB/PA 7209 **SENTENÇA** Vistos. Cuida-se de processo em desfavor do acusado pela prática do crime descrito no artigo 147 do CPB. A denúncia foi recebida no dia 14/04/2016 (fl. 30). **Em síntese, é o relatório. Decido.** O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 6 meses, que conforme redação do artigo 109, inciso VI do Código Penal, prescreveria em 3 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, uma vez que entre o recebimento da denúncia até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a MICHEL MIRANDA DIB. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 13 de outubro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00051846920158140090 AUTOS CRIMINAL PORTE DE ARMAS AMEAÇA AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: BENEDITO CHARLES BARROSO SOUZA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 VITIMA: W.N **Autos de n.º: 0005184-69.2015.4.01.00SENTENÇA** Trata-se de ação penal instaurada para apurar o cometimento, em tese, do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, para o qual está prevista a pena de 2 a 4 anos de reclusão. Narra a denúncia que n dia 9/5/2015, Hélio Nascimento foi até o destacamento da Polícia Militar em Santa Maria do Uruará comunicar que teria sido ameaçado pelo réu. Policiais diligenciaram e conseguiram localizar o réu, aparentando estar embriagado e portando uma arma de fogo de fabricação caseira. A denúncia foi recebida em 17/06/2015 (fl. 64), ou seja, já se passaram mais de seis anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Foi regularmente instruída a ação, o réu foi citado, apresentou defesa escrita por Advogado constituído. Em audiência realizada no dia 12 de março de 2020, foram inquiridos os Policiais Militares responsáveis pela prisão do réu e realizado o interrogatório. Em sede de alegações finais, o RMP ratificou os termos da denúncia, requerendo ainda fosse o réu responsabilizado pelo crime de ameaça, na forma do art. 343 do CPP. A Defesa pugnou pela absolvição do réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Juntaram antecedentes criminais. Vieram os autos conclusos. Relatado, passo a fundamentar para decidir. A suposta vítima do crime de ameaça, não foi ouvida em Juízo, entendo, portanto, inviável a apreciação do eventual cometimento do crime, sob pena de violar princípios basilares do direito criminal (correlação e ampla defesa), uma vez que não havia expressa menção do crime na exordial acusatória e o réu não se defendeu do crime ora mencionado durante a instrução. Considerando que o réu possui bons antecedentes e as demais circunstâncias do caso concreto, chega-se à conclusão que em caso de eventual condenação, a pena imposta dificilmente superaria 2 anos de reclusão. O art. 109, V, prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos para os casos em que a pena não supera 2 (dois) anos. Conforme já mencionado, já se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do réu ou outras circunstâncias desfavoráveis e o crime a ele imputado, possui pena máxima de 4 anos, conforme já mencionado, em caso de eventual condenação, dificilmente a pena ultrapassaria, em concreto, de 2 (dois) anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade pelo advento da prescrição. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 2 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, se verificaria em 4 anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pelo advento da prescrição punitiva, do réu BENEDITO CHALES BARROSO SOUZA, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Determino seja o armamento apreendido encaminhado ao Comando do Exército para as providencias descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se Prainha 7 PA, 24 de agosto de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo: 00051846920158140090 AUTOS CRIMINAL PORTE DE ARMAS AMEAÇA AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: BENEDITO CHARLES BARROSO SOUZA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 VITIMA: W.N **Autos de n.º: 0005184-69.2015.4.01.00SENTENÇA** Trata-se de ação penal instaurada para apurar o cometimento, em tese, do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, para o qual está prevista a pena de 2 a 4 anos de reclusão. Narra a denúncia que n dia 9/5/2015, Hélio Nascimento foi até o destacamento da Polícia Militar em Santa Maria do Uruará comunicar que teria sido ameaçado pelo réu. Policiais diligenciaram e conseguiram localizar o réu, aparentando estar embriagado e portando uma

arma de fogo de fabricação caseira. A denúncia foi recebida em 17/06/2015 (fl. 64), ou seja, já se passaram mais de seis anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Foi regularmente instruída a ação, o réu foi citado, apresentou defesa escrita por Advogado constituído. Em audiência realizada no dia 12 de março de 2020, foram inquiridos os Policiais Militares responsáveis pela prisão do réu e realizado o interrogatório. Em sede de alegações finais, o RMP ratificou os termos da denúncia, requerendo ainda fosse o réu responsabilizado pelo crime de ameaça, na forma do art. 343 do CPP. A Defesa pugnou pela absolvição do réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Juntaram antecedentes criminais. Vieram os autos conclusos. Relatado, passo a fundamentar para decidir. A suposta vítima do crime de ameaça, não foi ouvida em Juízo, entendo, portanto, inviável a apreciação do eventual cometimento do crime, sob pena de violar princípios basilares do direito criminal (correlação e ampla defesa), uma vez que não havia expressa menção do crime na exordial acusatória e o réu não se defendeu do crime ora mencionado durante a instrução. Considerando que o réu possui bons antecedentes e as demais circunstâncias do caso concreto, chega-se à conclusão que em caso de eventual condenação, a pena imposta dificilmente superaria 2 anos de reclusão. O art. 109, V, prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos para os casos em que a pena não supera 2 (dois) anos. Conforme já mencionado, já se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do réu ou outras circunstâncias desfavoráveis e o crime a ele imputado, possui pena máxima de 4 anos, conforme já mencionado, em caso de eventual condenação, dificilmente a pena ultrapassaria, em concreto, de 2 (dois) anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade pelo advento da prescrição. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 2 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, se verificaria em 4 anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pelo advento da prescrição punitiva, do réu BENEDITO CHALES BARROSO SOUZA, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Determino seja o armamento apreendido encaminhado ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se Prainha 2, PA, 24 de agosto de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo: 00048653320178140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: SALATIEL BEZERRA DA SILVA **SENTENÇA**Cuida-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS**.A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se manteve inerte**Desse é o relato. Decido.**É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido, uma vez que houve a intimação da parte autora para suprir a falta, sem manifestação alguma desta, conforme certificado RETRO.Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades

legais.Prainha/PA, 19 de agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00038731120138140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:JECKSON HUMBERTO OLIVEIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:OZIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. VITIMA:J. C. S. . DECISÃO Nº: 0003873-11.2013.8.14.0091 Defiro o pedido do Ministério Público. À Secretaria para que proceda à intimação das testemunhas, conforme requerimento de fl. 212. Ressalte-se que ANTONIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO ASSUNÇÃO deve ser intimado no endereço informado na certidão de fl. 215. Designo o dia 26 de outubro de 2021, as 11h00 , para a oitiva das testemunhas supramencionadas. Cumpra-se. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure, respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00026045820188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/09/2021---DENUNCIADO:TIAGO ROQUE DE MIRANDA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) VITIMA:N. C. A. . Sentença Vistos etc., Recebida a denúncia, passo a análise atinente à fase do artigo 397 do CPP. De acordo com esse artigo, juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado não constitui crime. Pois bem. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou TIAGO ROQUE DE MIRANDA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, do CPB e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Segundo a denúncia, no dia 29/4/2018, o denunciado tentou matar NERIS CAMPELO DO AMARAL. Narra também, que o réu mantinha sob sua guarda a referida arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. Assim delimitada a questão, passa-se a análise do caso concreto. A suposta vítima do crime de tentativa do homicídio, Neris Campelo do Amaral, ao ser ouvido na esfera administrativa (fls. 8-9 do IP), relatou: (...) que viu TIAGO sair do mato com uma espingarda; que correu para sua casa e ouviu um tiro; que depois veio a saber que quem havia dado o tiro foi seu filho NELSON. Também na esfera policial, o Sr. RAIMUNDO CAMPELO e NELSON SOUZA DO AMARAL (filho da vítima), também relataram que viram TIAGO saindo do mato com uma espingarda. RAIMUNDO disse ter visto pessoas correndo, mas não se moveu, por entender que não tinha motivos para TIAGO lhe causar mal injusto. Já NELSON disse que ao ver TIAGO com uma espingarda, resolveu atirar nele, antes que o réu atentasse contra a vida de alguém da família de NELSON. Conforme visto alhures, em nenhum momento, há descrição do momento em que Neris teria efetivamente sofrido qualquer tentativa de homicídio por parte do Réu. Pelo contrário, todos os depoimentos são uníssomos em afirmar que o réu portava a arma de fogo, mas não afirmaram que o acusado teria iniciado os atos executórios da tentativa de homicídio. No presente caso, a questão está voltada para se, de fato, houve a caracterização de um crime ou não. De acordo com o ordenamento jurídico, para a caracterização de um crime, em sua forma tentada, é necessário que ocorra ao menos o início dos atos executórios, e que estes não se consumem por circunstâncias alheias à vontade do agente, consoante dispõe o artigo 14, II, da Lei Substantiva Penal, isso significando dizer que havendo apenas atos preparatórios, sem início de execução, em regra, a conduta é atípica. Acerca do assunto, Damásio de Jesus assevera que: Exigindo a lei atos de execução, não aceitou a teoria subjetiva ou voluntarista, que se contenta com a exteriorização da vontade através de atos preparatórios; nem com a sintomática, que se satisfaz simplesmente com a periculosidade subjetiva manifestada. Foi aceita a teoria objetiva, exigindo um início típico de execução. (...). Os atos preparatórios não incidem sob a norma de extensão. (in Direito Penal 1º Volume - Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 328). O delito de homicídio possui como verbo nuclear do tipo matar, motivo pelo qual só é possível cogitar a sua forma tentada a partir do instante em que for posto em risco o bem jurídico tutelado, tal como se vê da disposição contida no artigo 14, II, do Código Penal. Assim, o caso em questão aponta a incidência do dispositivo legal supracitado, tão somente, na fase externa de execução do iter criminis, a qual, nas palavras de Celso Delmanto:

Considera-se iniciada a execução quando o agente começa a realizar o fato que a lei define como crime (tipo). Na prática, é importante observar o verbo (núcleo) que indica o comportamento punível, para verificar se houve ou não tentativa. Nem a cogitação do crime nem os atos preparatórios são puníveis, em vista do critério do art. 14, II. (DELMANTO, Celso, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio M. de Almeida Delmanto. Código Penal comentado. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 64). Muito se discute a respeito da tênue diferenciação entre os atos preparatórios e os atos executórios. Entretanto, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, não há mais discussão que os últimos adquirem punibilidade por meio da figura tentada; ao passo que os primeiros não são puníveis conforme o direito pátrio determina. Sobre o assunto, mais uma vez as palavras de Celso Delmato, (...) Assim, os atos preparatórios distinguem-se dos executivos porque, embora possibilitem a prática do crime, não configuram o início de sua execução. (...) Outro exemplo que serve para mostrar a diferença entre atos preparatórios e atos de execução é que, nos primeiros, o agente pode não começar o crime, enquanto, nos outros, deve parar para desistir. (In Código Penal comentado. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 64/65). No caso em discussão, conforme o relato da própria vítima, trata-se de empreitada delituosa que se afigurava ainda em sua fase preparatória, uma vez que não havia se iniciado a tentativa, porque, não restou demonstrado o intento de matar a vítima por parte do réu. Assim, tendo vista que não existiu ação idônea e inequívoca da prática do verbo do tipo matar, que desse início à realização do fato incriminador, tanto que a vítima relatou, em Juízo, que estava longe do réu e quando viu a espingarda saiu correndo. Ainda sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO TENTATIVA DE FURTO SIMPLES - INCONFORMISMO RÉU - PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DO DELITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É necessário para o édito condenatório que a conduta do agente seja típica, o que não ocorreu no caso dos autos, visto que o agente não iniciou a execução do delito. 2. Decisão reformada. (TJMT ç RAC n. 91984/2011 ç Relator: Desembargador Gérson Ferreira Paes ç Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal ç Data do Julgamento 28/03/2012 ç Publicação 11/04/2012). Destarte, não restando demonstrada a tipicidade do incriminado em relação à tentativa de homicídio, mostra-se imperiosa a manutenção da absolvição sumária prolatada em primeiro grau. PELO EXPOSTO, considerando a atipicidade da conduta atribuída ao réu, julgo improcedente a ação penal quanto a acusação de prática, pelo réu, do delito de tentativa de homicídio, ao tempo em que absolvo sumariamente o denunciado dessa imputação, nos termos do art. 397, III, do CPP. Diante desse cenário, não me ocorre outro posicionamento senão a de considerar que a prisão do acusado, não se mostra mais necessária, eis que os fundamentos que ora a alicerçavam não persistem. Assim, forçoso reconhecer a necessidade do RELAXAMENTO da medida extrema. POSTO ISSO, RELAXO A PRISÃO de TIAGO ROQUE DE MIRANDA. Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser cumprido se por outro motivo não deva o réu permanecer preso. Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, dou prosseguimento ao feito para o fim de, na fase do art. 397 do CPP, verificar que os elementos probatórios até então produzidos não nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade, ou do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal, não há se falar em absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s) quanto a prática deste delito. Assim, designo o dia 3/11/2021, às 11h00min, para a audiência de instrução e julgamento. À Secretaria: - Intime-se o réu desta decisão; - Intime-se a vítima e as testemunhas porventura arroladas pelo MP e pela Defesa para que compareçam ao ato; - Intime-se o MP e a Defesa desta decisão; - Junte-se a certidão atualizada de antecedentes do(s) réu(s); - Expeça-se o quer for necessário. P.R.I. Cumpra-se. Salvaterra, 23 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00004180920118140091 PROCESSO ANTIGO: 201110002114
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 18951 - ENORE CORREA MONTEIRO (PROCURADOR(A)) AUTOR:MARIELZA
DE JESUS RAIOL Representante(s): OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO)
OAB 10081 - HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS (ADVOGADO) OAB 6207 -
CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) .Vistos etc., A parte autora é pessoa idosa e,
consoante petição de seu advogado, não pode se locomover com facilidade, tendo sido, então, solicitada a
remarcação da audiência designada para o dia de hoje (5/10/2021). Nesse passo, e considerando a
dificuldade enfrentada pela parte autora, acolho o seu requerimento e, designo audiência de instrução e
julgamento para o dia 14/12/2021, às 12 horas. Intimem-se as testemunhas indicadas pelo autor, na
petição de fl. 105 e pelo requerido, na petição de fl. 107, para se fazerem presentes ao ato, podendo,

inclusive, participar por videoconferência. Ademais, visando a observância ao princípio do amplo acesso à justiça, autorizo, desde já, a participação da autora e de seu advogado, por videoconferência, devendo apenas informarem e-mail válido a esta Vara, para que seja enviado o link para participação. Na mesma esteira, e considerando a observância ao princípio da paridade de armas, concedo ao Estado do Pará, a possibilidade de, também, participar da referida audiência, por seu representante legal, por intermédio de videoconferência, bastando, para tal, a indicação, por simples petição, de e-mail válido a este juízo, para o envio do link de participação. Intime-se a autora, por seu advogado, via DJE. Intime-se o Estado do Pará, via remessa dos autos, na forma do art. 183, §1º do CPC. Intimem-se as testemunhas, pessoalmente, via oficial de justiça. Cumpra-se. Salvaterra, 5 de outubro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz De Direito, Titular de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0005224-75.2017.8.14.0124. Autor: Ministério Público Estadual Réu: ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS (Advogado: Carlos Henrique Miranda Barros OAB/PA 25.682-A). SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos os autos. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e do artigo 29 da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia que, no dia 26/08/2017, por volta das 22h40min, policias militares abordaram o Denunciado na direção de uma motocicleta HONDA NXR/150 BROS, cor preta, placa NXK 9381, em alta velocidade, no Km 53 deste município, sem documentação de identificação e habilitação para condução. Na ocasião foram encontrados 03 (três) cartuchos intactos; 01 (um) deflagrado; uma espingarda calibre 20 e um animal silvestre (tatu) abatido. Alvará de Soltura à fl. 30 do Auto de Prisão em Flagrante. Recebida a denúncia em 26 de agosto de 2019, à fl. 06, o Denunciado foi citado (fl. 09), apresentou resposta à acusação e juntou procuração às fls. 10/11. Certidão de antecedentes à fl. 12. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 02 de dezembro de 2020 (fls. 21/22), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação WILSON DE CASTRO VIANA, FRANCISCO RODRIGUES NUNES, CLEOVANDO ARAÚJO SOUSA e interrogado o Réu. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado com relação aos delitos do artigo 309 do CTB, alegando que não houve perigo concreto, e do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, sustentando estado de necessidade, no entanto, requereu a condenação do Acusado com relação ao delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/03. A defesa do Acusado em sede de alegações, requereu a absolvição do Acusado em todos os delitos, alegando: atipicidade do artigo 309 do CTB; estado de necessidade no artigo 29 da Lei nº 9.605/98; e ausência de provas do potencial ofensivo da arma quanto ao crime de porte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento, é inconteste, conforme auto de apreensão, fl. 06 do apenso, sendo de se considerar ainda que tal fato não foi sequer negado pelo próprio Réu, em seu depoimento judicial. Asseguro que as provas PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO foram harmônicas, inclusive com as CONSTANTES DO EXPEDIENTE INVESTIGATIVO. Apesar de entender despicienda a realização de exame pericial para a configuração do crime em questão, consta o laudo à fl. 46 do apenso. Basta o simples porte de arma de fogo, ainda que desmuniada, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a incidência do tipo penal. Isso porque os crimes previstos no arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/03 são de mera conduta ou perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, conforme STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1294551/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/08/2014: (...) II ¿ Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não muniada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. III ¿ Primeiro porque o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo. IV ¿ Depois, porque a objetividade jurídica dos delitos previsto no Estatuto transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia. V- Mostra-se, pois, despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma por ter sido realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado. (Grifos) Destacado o julgado do TJPA aplicável ao caso: APELAÇÃO PENAL Nº 003324 ¿ 98 2012. 814. 0070. (...) I ¿ A ausência de laudo pericial da arma, apto a atestar a sua eficiência lesiva, não prejudica a verificação da materialidade delitiva, conquanto resulte do acervo probatório a sua efetiva apreensão em poder do acusado; II - A tipicidade no delito de porte de arma de fogo independe da comprovação da eficácia do armamento, malgrado o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva; III - O delito de portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com regulamentação legal é de mera conduta, não exigindo nenhum resultado naturalístico para que se consuma o crime; IV ¿ Logo, a absolvição do apelante não guarda

sintonia com o mais abalizado entendimento jurisprudencial, segundo o qual, a ausência de laudo pericial não descaracteriza o crime de porte ilegal de arma de uso permitido (Precedentes); V - Comprovada a autoria e a materialidade do delito de porte de arma de fogo de uso permitido, a condenação é medida que se impõe. Todavia, basta figurar pelo menos uma circunstância judicial desfavorável ao réu, para justificar o afastamento da sanção básica além do mínimo legal, Precedentes do STJ; VI - Com efeito, diante das incontestáveis provas deve ser mantido o decisum que condenou o réu JOÃO SARDINHA GONÇALVES, à pena de DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO, em regime ABERTO, a qual foi substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003; (...) (Grifei) Portanto, cometeu o Réu o fato típico previsto no art. 14 da lei 10.826/2003, assim redigido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ̂ reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. No que pertine à autoria, a prova oral foi decisiva para essa elucidação dos fatos, ainda mais que ratificou a narrativa da denúncia, bem como toda a colheita da fase inquisitiva. Além do que o Acusado confessa voluntariamente a ação delituosa aqui em apuração. Faço, outrossim, em linhas gerais, o necessário destaque dos principais trechos que me persuadiram nesse sentido. WILSON DE CASTRO VIANA, policial militar e testemunha compromissada, disse, em síntese: Que de acordo com o que consta nos relatos, o Acusado foi abordado em via pública em alta velocidade, sem habilitação, com arma de fogo e um animal silvestre; que o Acusado estava em uma motocicleta preta, com uma espingarda e um tatu; que o animal estava morto. A testemunha de acusação FRANCISCO RODRIGUES NUNES assim relatou: Que estavam trafegando pela BR, quando avistaram um cidadão trafegando em sentido contrário; que fizeram a abordagem e no interior do saco havia uma espingarda e um animal abatido; que não se recorda do calibre da arma; que o Acusado conduzia a moto sem gerar perigo de dano, no entanto, estava em alta velocidade na BR; que o Acusado obedeceu a ordem de parada; que o acusado não tinha documentação da arma, informou que morava no assentamento Mutamba e tinha pegado a arma na casa de um parente. Interrogado, o acusado ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS deu a seguinte versão dos fatos: Que estudou até a sexta série; que tem 2 (dois) filhos que moram com a mãe; que ajuda seus filhos; que nunca foi processado; que os fatos são verdadeiros; que não tem habilitação; que trabalha de diarista, não tem condições de comprar as coisas; que paga pensão para seus filhos; que o tatu era para consumo; que abateu o tatu na vicinal São Francisco; que não costuma caçar; que a moto pertence ao seu pai; que seu pai recuperou a moto; que a espingarda calibre 20 era sua, e utilizava ela só para caçar; que a caça era para seu consumo; que estava em alta velocidade mais ou menos uns 100 km/h; que estava fazendo diárias na fazenda Mutamba. ATIPICIDADE DO ART. 309 DO CTB. Em relação à conduta tipificada no art. 309 do CTB, entendo que assiste razão ao Órgão Acusatório ao requerer a absolvição em sede de alegações finais em virtude da atipicidade. O dispositivo assim é transcrito: Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Inicialmente, reputo que o Legislador, com o preceito primário acima delineado, não procurou criminalizar a conduta daquele motorista que, apesar de possuir CNH, não a portar no momento em que conduz o veículo automotor ou estar com o documento vencido. Em que pese sejam cabíveis punições em outras esferas, como a multa na seara administrativa, a conduta não é passível de sanção criminal. Inclusive, foi editado o enunciado 98 pelo Fonaje nos seguintes termos: ENUNCIADO 98 ̂ Os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei nº 9503/1997 são de perigo concreto (XXI Encontro ̂ Vitória/ES). Dessa realidade, entendo que, apesar de o Réu ter conduzido veículo sem habilitação, não foi gerado perigo de dano com a sua conduta, consoante prova oral colhida em audiência. Não há como pretender equiparar eventual infração administrativa com o crime em análise pois viola a Legalidade Estrita que impera no direito penal.

Essa compreensão também está consolidada no seio do Tribunal de Justiça de São Paulo, convido recrutar, a título ilustrativo, o seguinte julgado: CRIME DE TRÂNSITO - DIREÇÃO DE VEÍCULO COM A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA - CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA O DELITO PREVISTO NO ART. 309 DO CTB ̂ ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-SP - APL: 00025774920118260653 SP0002577-49.2011.8.26.0653, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 04/08/2016, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2016). NESSES TERMOS, POR NÃO SE APURAR CONDUTA TÍPICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 309 DO CTB, DE RIGOR A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR TAL DELITO. DO CRIME AMBIENTAL. Embora presente a materialidade do delito constante na apreensão do tatu pelo Acusado, convenço-me da versão apresentada em Juízo de que o animal se destinava a sua alimentação, na esteira do que foi sustentado

pelo Dominus Litis ao pleitear a absolvição, em alegações finais, decorrente do estado de necessidade. Acerca do estado de necessidade e sua aplicação aos crimes ambientais, confira-se o teor do art. 37, I, da Lei nº 9.605/1998: Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; Assim também entendo com base em entendimento jurisprudencial, conforme segue: Porte arma de fogo uso permitido. Atipicidade. Ausência potencial lesivo. Irrelevância. O fato de a arma estar desmuniada ou mesmo inapta é irrelevante para a configuração do crime, por tratar-se de crime de perigo abstrato, não necessitando a ocorrência de resultado naturalístico. Crime ambiental. Princípio da insignificância. Caça. Subsistência. Estado de necessidade reconhecido. Excludente ilicitude. Ocorrência. Absolvição. Possibilidade. Evidenciada a condição de ribeirinho do agente e havendo provas de que a caça abatida destinava-se à sua alimentação ou a de seus familiares impõe-se o reconhecimento da excludente do estado de necessidade. Dosimetria. Pena-base. Mínimo legal. Confissão. Reconhecimento. Impossibilidade. Em sendo a pena-base aplicada em seu patamar mínimo, a existência de circunstância atenuante genérica ou específica não tem o condão de conduzi-la aquém do patamar mínimo. (TJ-RO - APL: 00037851520138220005 RO 0003785-15.2013.822.0005, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 12/03/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/03/2015). EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. CAÇA DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUITA CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Prevalência do voto minoritário. Apesar de haver tipicidade formal na conduta de matar duas capivaras e dois tatus, subsumida à norma prevista no artigo 29 da Lei nº 9.605, as circunstâncias que circunscreveram o fato afastam a tipicidade material do fato. Mínima ofensividade ao meio ambiente, somada à ausência de habitualidade na conduta dos réus, que são absolutamente primários, reforça a ausência de periculosidade social da ação. Ainda, ambos os acusados mencionaram que os animais abatidos seriam utilizados para alimentação dos acusados e de seus familiares, o que acentua o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Incidência do princípio da insignificância. Absolvição por atipicidade material. EMBARGOS ACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 70082594938, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 11-10-2019). (TJ-RS - EI: 70082594938 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 11/10/2019, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 14/11/2019). Firme nessas razões, também considero de rigor a absolvição do Denunciado pelo crime ambiental previsto no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, na esteira das alegações finais do titular da ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS nas penas do art. 14 do Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), ABSOLVENDO-O dos crimes previstos no art. 309 do CTB e no art. 29 da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 386, incisos III e VI do CPP. Passo à dosimetria das penas, atenta aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. A) PENA-BASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) a.1) culpabilidade: não excede o normal para os delitos desta espécie. a.2) antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais em seu desfavor, consoante certidão de fl. 12. a.3) conduta social: não há elementos que permitam sua análise. a.4) personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade do Réu. a.5) motivos do crime: o motivo é inerente ao tipo. a.6) circunstâncias do crime: não pesam em desfavor do acusado. a.7) consequências do crime: não foram desfavoráveis, pois não existiram. a.8) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando que as circunstâncias judiciais não prejudicam o acusado, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. B) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Não vislumbro a existência de agravantes. Por outro lado, reconheço como atenuante a confissão do Acusado, contudo, fica mantida a pena anteriormente fixada, em atenção à Súmula 231 do STJ, que dispõe: "A incidência da circunstância

atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. C) CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Fica, portanto, o réu ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS condenado como incurso nas penas do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Considerando que não foi feita prova da condição financeira do Réu arbitro o valor do dia multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. D) DETRAÇÃO. Procedo à detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, e, considerando que o

Réu ficou preso por mais de 24 horas e foi preso no dia 26.08.2017 e solto em 28.08.2017-, declaro a detração em sua pena, reduzindo esse montante (um dia) da pena privativa de liberdade acima aplicada, ressaltando que o resultado atual não influencia no regime inicial de cumprimento de pena. E) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, observada a disposição do art. 33, §2º, c, do Código Penal será o ABERTO. F) SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL

DA PENA O Acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, a serem cumpridas nas condições estabelecidas em audiência admonitória, mas desde já estabelecidas pelo tempo da pena privativa da liberdade e da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, conforme o art. 46, § 3º do CP; 2. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA de acordo com o art. 48 do CP. G) SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA- ART. 77 do CP. Descabe, diante da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. H) EFEITOS AUTOMÁTICOS E NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 E 92 DO CP. Inexistem tais efeitos no presente caso. I) FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e, ainda, pelo fato da aplicação das penas restritivas de direito servirem como reparação aos danos causados à coletividade. J) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Verificando que houve pagamento da fiança, proceda-se na forma do art. 336 do CPP, utilizando-se ao pagamento das custas e da multa. À UNAJ para que proceda aos cálculos conforme sobredito. K) DISPOSIÇÕES FINAIS. As armas e munições eventualmente apreendidas nos presentes autos devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que devem ser restituídas às respectivas corporações (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) insira-se o nome do Réu no rol dos culpados. b) expeçam-se as guias de execução; c) oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

Processo nº 0000282-29.2019.8.14.0124. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: RICK COSTA LOPES (Advogado: Wesllen Fernandes Sousa OAB/TO 8789). SENTENÇA. Vistos. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência em que se apura a prática da contravenção penal prevista no art. 42, inciso III do DL 3688/41 pelo autor do fato RICK COSTA LOPES. Após apresentação de justificativa pelo não cumprimento integral da transação penal, o Parquet manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição, com a extinção da punibilidade. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente à contravenção penal, que tem pena máxima de três meses. Nos termos do art. 109, VI do Código Penal, a prescrição para as referidas infrações ocorre no prazo de três anos, tendo o titular da ação penal suscitado a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, todos esses do Código Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de

RICK COSTA LOPES no caso vertente. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

PROCESSO: 0000300-36.2008.814.0124 ; AÇÃO: INDENIZAÇÃO. Requerente: MARIA JOSÉ GUIMARAES RODRIGUES (Advogado: ADÃO LUCAS VIEIRA OAB/PA 9952) Requerido: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO SA (Advogado: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/SP 126.504) DESPACHO 1. Intime-se a parte exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá a exequente informar o CNPJ da executada, também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0001261-30.24.2015.814.0124 ; AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. Requerente: ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. (Advogado: ELEN FÁBIA RAK MAMUS BARRACHI OAB/PR 34.842) Requerido: ALAOR VICTOR LOPES PINHEIRO COMERCIO ME, ALAOR VICTOR LOPES PINHEIRO e JORGE ALCIDES DA SILVA ROCHA. DESPACHO. 1. Considerando o resultado das consultas no RENAJUD E SISBAJUD (fls. 74 e 75), intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas intermediárias referente à expedição do Mandado de Penhora de veículo. 2. Após o recolhimento das custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo informado às fls. 74 (Motocicleta Honda/NXR 150 BROS ESD, Placa OTD 6651) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0002162-27.2017.8.14.0124 ; AÇÃO: EXECUÇÃO Requerente: BANCO BRADESCO (Advogado: ALAN RODRIGUES FERREIRA OAB/MA 7.248) Requerido: INTEGRAL CONSTRUTORA LTDA EPP. DESPACHO. Considerando o resultado das consultas no RENAJUD E SISBAJUD (fls. 52 e 53), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0002087-22.2016.814.0124 ; AÇÃO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Requerente: ORLANDO RODRIGUES PINTO e JAUDILEIA DE SÁ CARVALHO SANTOS (Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO OAB/PA; 13.598-Ae JAUDILEIA DE SÁ CARVALHO SANTOS OAB/TO 4930-B) Requerido: IARA RÉGIA GARCIA MARTINS. DESPACHO Considerando o teor da certidão de fls. 55, a qual informa que o exequente deixou de recolher as custas para expedição de Carta Rogatória, intime-se a parte exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0001681-64.2017.814.0124 ; AÇÃO COBRANÇA C/C DANOS MORAIS Requerente: CLAUDIO DE ANDRADE SOUSA (Advogado: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS OAB/PA 14735) Requerido: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO 1. Torno sem efeito a decisão de fls. 36, a qual determinou a citação por Edital do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ- IASEP. 2. Renovem-se as diligências, devendo a serventia judicial expedir novo Mandado de Citação para o novo endereço indicado pelo Autor às fls. 39 São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0002034-41.2016.8.14.0124 ; AÇÃO EXECUÇÃO: Requerente: BANCO BRADESCO SA (Advogado: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/PA 25.019-A e OAB/MA 7248 ROSEANY ARAÚJO VIANA ALVES OAB/CE 10.952 e MARIA DO SOCORRO SANTIAGO OAB/CW 1.870) Requerido: SILVANIA PEREIRA DA SILVA ALVES LTDA ME. DECISÃO Vistos os autos. 1. Considerando o teor da certidão registrada às fls. 50, a qual informa que a executada não foi encontrada no endereço informado nos autos, intime-se o Exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo manifestação por parte da Exequente, a presente Execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil. 3. Transcorrido o lapso temporal supra, caso não haja manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 921 § 2º, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ressaltando-se, em todo caso, eventual superveniência da prescrição intercorrente (art. §4º do art. 921 do Código de Processo Civil). 4. Para fins do item 03, resalto que os autos somente serão desarquivados desde que haja fundado indício de que seu prosseguimento se dará de forma objetiva e sem cunho protelatório e toda conduta diversa do Exequente importará no reconhecimento da litigância de má fé. 5. Intime-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0002048-25.2016.8.14.0124 ; AÇÃO EXECUÇÃO Requerente: BANCO BRADESCO SA (Advogado: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/PA 25.019-A) Requerido: LEILA REGINA LESSA MOURA ME. DECISÃO Vistos os autos. 1. Considerando o teor da certidão registrada às fls.63, intime-se o Exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo manifestação por parte da Exequente, a presente Execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil. 3. Transcorrido o lapso temporal supra, caso não haja manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 921 § 2º, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ressaltando-se, em todo caso, eventual superveniência da prescrição intercorrente (art. §4º do art. 921 do Código de Processo Civil). 4. Para fins do item 03, resalto que os autos somente serão desarquivados desde que haja fundado indício de que seu prosseguimento se dará de forma objetiva e sem cunho protelatório e toda conduta diversa do Exequente importará

no reconhecimento da litigância de má fé. 5. Intime-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0068306-51.2015.8.14.0124 ; AÇÃO: MONITÓRIA. Requerente: BB-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. (Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP

128.341-A e OAB/PA 15.201-A) Requerido: CLEMENCIA GOMES DOS SANTOS. Antes de pedir o auxílio do juízo no cumprimento de atos e diligências no sentido de localizar o endereço do devedor, o autor deve demonstrar ter esgotado os meios ordinários de busca, o que não ocorreu nesse caso. Assim, indefiro por hora o pedido de consulta no INFOJUD, SISBAJUD, devendo o autor impulsionar o feito em 15 dias, indicando o novo endereço do Réu ou demonstrando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se, servindo este de expediente. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia /PA.

PROCESSO: 0004683-76.2016.814.0124 ; AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Requerente: COOPERFOTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBF (Advogado: SADI BONATTO OAB/PR 10.011 FERNANDO JOSÉ BONATTO OAB/PR 25.698 e ROSEANE BARCZAK OAB/PR 47.394) Requerido: ANTONIO AUGUSTO CAVALCANTE. Vistos os autos. 1. Considerando o teor da certidão registrada às fls.114, intime-se o Exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo manifestação por parte da Exequente, a presente Execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil. 3. Transcorrido o lapso temporal supra, caso não haja manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 921 § 2º, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ressalvando-se, em todo caso, eventual superveniência da prescrição intercorrente (art. §4º do art. 921 do Código de Processo Civil). 4. Para fins do item 03, ressalto que os autos somente serão desarquivados desde que haja fundado indício de que seu prosseguimento se dará de forma objetiva e sem cunho protelatório e toda conduta diversa do Exequente importará no reconhecimento da litigância de má fé. 5. Intime-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

ROCESSO: 0001581-51.2013.8.14.0124 ; AÇÃO: ALIMENTOS. Requerente: L.F.S.B representado por S.G.S. Advogado: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS OAB/PA 14.735) Requerido: L.I.S.B. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a informação constante na certidão registrada às fls. 60, intime-se a Exequente, pessoalmente, afim de que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias e apresente novo endereço do Executado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, renovem-se as demais diligências constantes na decisão proferida às fls.34, independentemente de nova conclusão. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0001682-54.2014.8.14.0124 ; AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. (Advogado: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB/PA 8988 e CLÍSTENES VITAL OAB/PA 10.328) Requerido: ELIANA CRISTINA DOS SANTOS VIANA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO: 20 dias) Edital de Intimação referente ao processo de nº. 0001682-54.2014.8.14.0124, que trata de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE proposta pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A contra a EMBARGADA ELIANA CRISTINA DOS SANTOS VIANA O Exma. Doutora ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem

que, por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos do Processo 0001682-54.2014.8.14.0124 ç AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE , onde o presente Edital foi expedido a fim de INTIMAR A EMBARGADA, ELIANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS VIANA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para apresentar CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o Exmo. Juiz de Direito expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE-PA) e no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____(NILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia Assino de acordo com o art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Resenha: 05/10/2021 acervo 05/10/2021 à Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0002327-44.2018.8.14.0058 Ação Penal, Réu: FRANCISCO ALVES DE LIMA Representante WEVERTON CARDOSO (Advogado OAB/PA 13.721 OAB/28.334) Vítima: R.A.D.S.G. PROCESSO: 0002327-44.2018.8.14.0058 Ação Penal. Pelo presente considera-se intimado o advogado do Réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, de todo o teor da decisão transcrita abaixo TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0002327-44.2018.8.14.0058 Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências, onde presente se encontrava o Dr. ÊNIO MAIA SARAIVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário abaixo subscrito. Presente a Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVERA, nobre representante do Ministério Público, através da plataforma virtual Microsoft TEAMS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verifica-se a presença da testemunha RUTE ALINE DA SILVA GOMES. Ausente e REVEL o Réu. Ausente o seu advogado Dr. WERVENTON CARDOSO, OAB/PA 13.721, embora regularmente intimado conforme publicação de fl. 97. O link de videoconferência havia sido encaminhado a conta de e-mail: não havendo aceitação por parte do causídico. A vítima Rute informou seu telefone de contato, bem como o da testemunha Edna, solicitando que sejam ouvidas por videoconferência na próxima oportunidade: Rute: (93) 9 9188-4739; Edna: (93) 9 9144- 6966. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO: 1. Vistos etc... A ausência do defensor que foi regularmente intimado para o ato nesta data foi determinante para a não realização da audiência. Na oportunidade, ainda se tentou contato com advogados locais para assumirem a causa na condição de dativo, não havendo sucesso. Ante o exposto, entendo por não realizar a presente audiência em razão da ausência de defesa ao réu. Se mostrando injustificada a ausência do advogado Weverton Cardoso, entendo que se operou o abandono de causa, sem que tenha havido qualquer comunicação ao juízo. Aplico pena de multa ao advogado WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721, no importe de 02 (dois) salários mínimos, conforme dispõe o art. 265 do CPP. Comunique-se à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis. 2. INTIME-SE o Réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, por edital com prazo de 10 (dez) dias, para que constitua novo advogado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. 3. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Sendo dispensada a assinatura dos participantes em razão de ter se realizado virtualmente. Eu _____, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 04 de outubro de 2021, nesta Comarca de Senador José Porfírio. 05 de outubro de 2021, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA,

em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: ¿DECISÃO: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: ¿Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu¿. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: ¿Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela¿. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: ¿mostrar você pelada aí pra todo mundo ver¿, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil ¿ CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com

prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KISZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

PROCESSO Nº 0001901-66.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. CONDENADO: ROMARIO DO VALE (ADVOGADO: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB/PA 18.225-B). DESPACHO: Oportunamente, ante o trânsito em julgado no dia 14/09/2021 (fl. 351), tomem-se as seguintes providências: 1) Autue-se a presente execução penal no SEEU, expedindo-se a competente guia de execução definitiva. 2) Comunicação à Justiça Eleitoral acerca da condenação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0004148-83.2018.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: ELIVELTON BRAS TEIXEIRA E JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra ELIVELTON BRAS TEIXEIRA e JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS, pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso(s) IV do CP, em face da conduta a seguir exposta: ¿Narram os autos do inquérito policial que no dia 26.10.2018, por volta das 20h15min, a vítima R. M. A. estava caminhando em via pública acompanhada de uma amiga, falando ao celular, momento este em que os denunciados pararam em uma motocicleta, ocasião em que o acusado JULIO desceu da moto e puxou o celular das mãos da vítima. Ato contínuo, subiu no veículo e se evadiu na companhia do comparsa.¿ A denúncia foi recebida em 23.11.2018 (fl. 42). Os réus foram regularmente citados. O réu JULIO apresentou resposta à acusação às fls. 50/54 por meio de defensora dativa. Resposta de ELIVELTON repousa às fls. 61/62. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Audiência realizada à fl. 88, quando foi colhido o depoimento da testemunha policial ROBERTO e registrou-se o interrogatório dos réus. Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fl. 91). A defesa de ELIVELTON, em sede de

alegações finais às fls. 92/96, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas. JULIO, por sua defensora dativa, sustentou igualmente a ausência de provas, propondo a absolvição (fls. 99/103). É a síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) ELIVELTON BRAS TEIXEIRA e JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS, devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso(s) IV do CP. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: *“Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal”*. *“Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258”*. Constata-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial ROBERTO (fl. 88), que relatou com detalhes a ação policial que resultou na prisão dos requeridos. Contudo, a prova oral colhida se mostra insuficiente, por si só, para fundamentar a condenação, ainda mais quando as vítimas não foram localizadas para depor, bem como nada de ilícito veio a ser localizado com os demandados. Registre-se que ambos os acusados negaram o crime nos interrogatórios (fls. 89). Em síntese, as provas produzidas em juízo são rasas e insuficientes a evidenciar a autoria delitiva. Em síntese, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que os acusados devem ser absolvidos das acusações contra si imputadas, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER ELIVELTON BRAS TEIXEIRA e JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS, devidamente qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÈIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa dos réus na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002723-60.2014.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: HALAYANA ROBERTHA VERAS LIMA (ADVOGADO: WELLITON VENTURA DA SILVA, OAB/PA 18.667-B). EXECUTADO: SIRLEI BARBOSA P. BARROS. DESPACHO. Intime-se a autora, por seu advogado, via DJe, para quem em 15 (quinze) dias diga o que entender de direito, especialmente o teor do art. 924, V do CPC. Senador José Porfírio-PA, 04 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0003407-43.2018.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. EXECUTADO: EDSON TRINDADE BATISTA (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). DESPACHO. Considerando a petição de fls. 40/41, foi realizado o reiterado desbloqueio dos valores constrictos, conforme espelho em anexo. Intime-se o devedor, por sua advogada, via DJe, em 05 (cinco) dias, para que indique bens à penhora. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002121-64.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: THIAGO BARBOSA e VALDECIR RAMOS CORREA (ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - OAB/PA 17.866; MAURICIO MOURA COSTA OAB/PA 21782-A). DESPACHO. Intime-se a defesa, via DJe, para se manifestar sobre os documentos de fls. 721/729 e 752/765, se manifestando acerca da identidade do acusado ANTÔNIO/VALDECIR/DEUSIMAR. Senador José Porfírio-PA, 04 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Sustentabilidade à SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação à LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento à AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação à LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: à Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis à IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: à ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483

SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência

de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com

feito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A

Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *SENTENÇA Trata-se Suspens*o Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decis*o* de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspens*o* condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicaç*es* de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: *SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES*, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física

e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL**. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0031663-98.2015.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o autor FILOMENO VIANA LOBATO Endereço: RUA TIRADENTES, 569, Centro, SENADOR José Porfírio-PA - CEP: 68360-000. E como não foi encontrado(a)

para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0031663-98.2015.8.14.0058 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência tendo como autor do fato o nacional FILOMENO VIANA LOBATO, identificado nos autos, por suposta violação ao artigo 29 da Lei 9.605/98. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a realização de audiência preliminar para os fins do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. Na audiência preliminar o Ministério Público formulou proposta de transação penal que foi aceita pelo autor do fato, sendo devidamente homologada, fixando-se prazo para seu cumprimento. Na data aprazada o autor fato cumpriu com as condições impostas na transação, conforme certidão de id. 11770891, pág. 5. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do nacional FILOMENO VIANA LOBATO, em analogia ao art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, para que chegue ao conhecimento do autor e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 dias.

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, nascido em 01.02.1980, filho de Pérpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622 Residente e Domiciliado Rua Tocantins , nº 183, Bairro Água Azul. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0002327-44.2018.8.14.0058 Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das

audiências, onde presente se encontrava o Dr. ÊNIO MAIA SARAIVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário abaixo subscrito. Presente a Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVERA, nobre representante do Ministério Público, através da plataforma virtual Microsoft TEAMS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verifica-se a presença da testemunha RUTE ALINE DA SILVA GOMES. Ausente e REVEL o Réu. Ausente o seu advogado Dr. WERVENTON CARDOSO, OAB/PA 13.721, embora regularmente intimado conforme publicação de fl. 97. O link de videoconferência havia sido encaminhado a conta de e-mail: não havendo aceitação por parte do causídico. A vítima Rute informou seu telefone de contato, bem como o da testemunha Edna, solicitando que sejam ouvidas por videoconferência na próxima oportunidade: Rute: (93) 9 9188-4739; Edna: (93) 9 9144-6966. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO: 1. Vistos etc... A ausência do defensor que foi regularmente intimado para o ato nesta data foi determinante para a não realização da audiência. Na oportunidade, ainda se tentou contato com advogados locais para assumirem a causa na condição de dativo, não havendo sucesso. Ante o exposto, entendo por não realizar a presente audiência em razão da ausência de defesa ao réu. Se mostrando injustificada a

ausência do advogado Weverton Cardoso, entendo que se operou o abandono de causa, sem que tenha havido qualquer comunicação ao juízo. Aplico pena de multa ao advogado WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721, no importe de 02 (dois) salários mínimos, conforme dispõe o art. 265 do CPP. Comunique-se à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis. 2. INTIME-SE o Réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, por edital com prazo de 10 (dez) dias, para que constitua novo advogado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. 3. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Sendo dispensada a assinatura dos participantes em razão de ter se realizado virtualmente. Eu _____, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: nesta Comarca de Senador José Porfírio. 05 de outubro de 2021, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 dias.

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, nascido em 01.02.1980, filho de Péripetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622 Residente e Domiciliado Rua Tocantins , nº 183, Bairro Água Azul. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0002327-44.2018.8.14.0058 Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das

audiências, onde presente se encontrava o Dr. ÊNIO MAIA SARAIVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário abaixo subscrito. Presente a Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVERA, nobre representante do Ministério Público, através da plataforma virtual Microsoft TEAMS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verifica-se a presença da testemunha RUTE ALINE DA SILVA GOMES. Ausente e REVEL o Réu. Ausente o seu advogado Dr. WERVENTON CARDOSO, OAB/PA 13.721, embora regularmente intimado conforme publicação de fl. 97. O link de videoconferência havia sido encaminhado a conta de e-mail: não havendo aceitação por parte do causídico. A vítima Rute informou seu telefone de contato, bem como o da testemunha Edna, solicitando que sejam ouvidas por videoconferência na próxima oportunidade: Rute: (93) 9 9188-4739; Edna: (93) 9 9144-6966. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO: 1. Vistos etc... A ausência do defensor que foi regularmente intimado para o ato nesta data foi determinante para a não realização da audiência. Na oportunidade, ainda se tentou contato com advogados locais para assumirem a causa na condição de dativo, não havendo sucesso. Ante o exposto, entendo por não realizar a presente audiência em razão da ausência de defesa ao réu. Se mostrando injustificada a ausência do advogado Weverton Cardoso, entendo que se operou o abandono de causa, sem que tenha havido qualquer comunicação ao juízo. Aplico pena de multa ao advogado WEVERTON CARDOSO,

OAB/PA nº 13.721, no importe de 02 (dois) salários mínimos, conforme dispõe o art. 265 do CPP. Comunique-se à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis. 2. INTIME-SE o Réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, por edital com prazo de 10 (dez) dias, para que constitua novo advogado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. 3. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Sendo dispensada a assinatura dos participantes em razão de ter se realizado virtualmente. Eu _____, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: nesta Comarca de Senador José Porfírio. 05 de outubro de 2021, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *PROCESSO N° 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (nº identificada), em comum e de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensão (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusação (fl. 50). Audiência de Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologo a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolução do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (nº identificada), em comum e de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestas, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável. (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do*

fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como Azulo; que Azulo arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisão, botijão de gás, roupas, dentre outros); que Azulo chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que Azulo disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois Azulo lhe chamou para carregar os bens da calçada até uma carro, numa distância de cerca de dez metros; que Azulo não quis que o interrogado lhe acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de Azulo; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP.

Por os depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21") foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando Azulo a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que Azulo arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que Azulo participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram afetadas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As conseqüências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, c/c do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraíndo-se certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos

para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. ç. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Processo nº 0000953-92.2010.8.14.0055

DESPACHO Considerando a apelação interposta às fls. 187/195, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____ de agosto de 2020.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0000193-67.2008.8.14.0055

Exequente: BACABEIRA AGROINDUSTRIAL S/A e JOSÉ LUIZ MIRANDA BASTOS

Executado: BANCO DO BRASIL DESPACHO Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos embargos à execução interpostos, inclusive sobre sua tempestividade. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0002597-43.2019.8.14.0055

Requerente: Cacimira dos Santos Farias

DESPACHO Ao analisar os autos verificou-se que na certidão de óbito às fls. 09 consta que o de cujus Saulo Sodré de Farias deixou 08 (oito) filhos. Assim, intime-se a parte autora, através de sua advogada constituída, para que se manifeste acerca dos demais herdeiros deixados pelo de cujus. Após, devidamente certificado, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, _05__ de fevereiro de 2020. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****ATO ORDINATÓRIO**

Ref. Proc. 0007333-14.2018.8.14.0064 ç AÇÃO PENAL/PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Denunciados: KATAI ANTONIA FERREIRA DE SOUSA ENDEREÇO: RUA DA COSAMPA, S/N, VILADE LIMONDEUA AO/ LADO DA SEDE DA COSAMPA,ZONA RURA DE VISEU, BAIRRO: NÃO INFORMADO

EMERSON SOUSA DE SOUSA ENDEREÇO: RUA DA COSAMPA, S/P, VILA DE LIMONDEUA, AO LADO DA SEDE DA COSAMPA, ZONA RURA DE VISEU, BAIRRO: NÃO INFORMADO

ADVOGADO: DR. LEONARDO DE SOUSA BRITO ç OAB/MA 20127

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, que delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica o(a) advogado(a) dos denunciados acima declinada (DR. LEONARDO DE SOUSA BRITO ç OAB/MA20127) intimado(a) para CIÊNCIA DA NOMEAÇÃO e assuma seus munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo, Viseu-PA, 04/10/2021. Eu, _____, (João Paulo P. de Aguiar), Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi.

João Paulo P. de Aguiar

Diretor de Secretaria da Vara Única

Da Comarca de Viseu/PA

ATO ORDINATÓRIO

Ref. Proc. 0008025-76.2019.8.14.0064 ç AÇÃO PENAL/PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Denunciado: Raimunda De Deus Dos Santos

Residente e Domiciliada na Rua Nelson Pinheiro S/N Vila do Cristal, VISEU/PA

ADVOGADO: DR. LEORNARDO DE SOUSA BRITO ç OAB/MA 20127

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, que delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica o(a) advogado(a) dos denunciados acima declinada (DR. LEONARDO DE SOUSA BRITO ç OAB/MA20127) intimado(a) para CIÊNCIA DA NOMEAÇÃO e assuma seus munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo, Viseu-PA, 05/10/2021. Eu, _____, (João Paulo P.

de Aguiar), Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi.

João Paulo P. de Aguiar

Diretor de Secretaria da Vara Única

Da Comarca de Viseu/PA

ATO ORDINATÓRIO

Ref. Proc. 0009185-39.2019.8.14.0064 çAÇçO PENAL/PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Denunciado: Leonardo Dos Remédios Sousa

Residente e Domiciliado na Rua São domingos, casa S/N, Barrio Limondeua, em VISEU/PA

ADVOGADO: DR. LEORNARDO DE SOUSA BRITO ç OAB/MA 20127

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, que delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica o(a) advogado(a) dos denunciados acima declinada (DR. LEONARDO DE SOUSA BRITO ç OAB/MA20127) intimado(a) para CIÊNCIA DA NOMEAÇÃO e assuma seus munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo, Viseu-PA, 05/10/2021. Eu, _____, (João Paulo P. de Aguiar), Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi.

João Paulo P. de Aguiar

Diretor de Secretaria da Vara Única

Da Comarca de Viseu/PA

COMARCA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

PROCESSO: 00007185320088140130 PROCESSO ANTIGO: 200820004254
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2021---AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. S. L. REU:RAIMUNDO LOPES VALE Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado Pará ofereceu denúncia contra Raimundo Lopes Vale, qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 213 c/c 224, do Código Penal (redação de 2008).

Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que em 09/02/2008, por volta das 12h, o acusado teria levado a vítima e sua irmã para a estrada do Buarque, sob o pretexto de ensinar as adolescentes a pilotarem motocicleta.

Lá chegando, o acusado levou J.S.L., de 13 anos de idade, a um local distante, e lá, após desligar a motocicleta, pediu um beijo à adolescente. Após a negativa da vítima, o réu a empurrou contra uma cerca de arames, levantou seu short e manteve relações sexuais com ela.

A denúncia foi recebida no dia 08/11/2008, conforme decisão de fl. 26. Citado pessoalmente (fl. 26), a defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 31-32.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 25/06/2009 (fl. 48), em que foi ouvida as testemunhas Maria Aparecida da Silva, Andreia da Conceição do Nascimento, a vítima, J.S.L., e foi realizado o interrogatório do acusado, conforme atas de audiência constantes nos autos.

As alegações finais do Ministério Público foram apresentadas à fl. 76-77, por memoriais escritos, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

As alegações finais da Defesa foram apresentadas às fls. 82-86, pugnando pela absolvição do acusado.

Vieram os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO

Ao denunciado, Raimundo Lopes Vale, é imputada a prática do delito tipificado no art. 213, do CP, estupro de ofendida menor de 14 anos.

Como sabido, o código penal adota a teoria da atividade para fixar do tempo do crime e, conseqüentemente, indicar a norma penal aplicável ao caso.

No caso em tela, os fatos foram praticados em 09/02/2008, ao tempo que vigia a redação dada pelas Leis nº 8.069, de 1990 e nº 8.072, de 1990, vejamos: Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990);

Posteriormente, a redação penal acima transcrita foi modificada pela Lei nº 12.015, de 2009, que trouxe inúmeras modificações, especialmente em relação aos crimes contra a dignidade sexual, inclusive trazendo a figura da continuidade normativo típica em relação ao antigo atentado violento ao pudor.

Destaco que ao realizar subsunção formal do fato à norma vigente, tenho que o autor responderia pela prática do delito tipificado no art. 217-A, do CP, que assim dispõe: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009);

Contudo, a lei posterior somente poderia retroagir se fosse mais benéfica ao réu, o que não acontece no caso em tela, porquanto a redação antiga trazia pena de reclusão de 6 a 10 anos, enquanto que a nova redação traz a penalidade equivalente a pena de reclusão de 8 a 15 anos.

Desta feita, por ser mais benéfica ao réu, levarei em consideração, ao analisar o mérito, as sanções penais trazidas pelas Leis nº 8.069, de 1990 e nº 8.072, de 1990.

Com efeito, analisando o referido dispositivo legal a conduta proibida é Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. O bem jurídico protegido é a dignidade sexual e o desenvolvimento sexual da.

O sujeito ativo de tal delito pode ser o homem, visto que a conjunção carnal é a penetração do pênis na vagina. O sujeito passivo, por sua vez, é a mulher. No caso em tela incide a figura qualificada do delito, visto que foi praticado contra ofendida menor de 14 (catorze) anos, sendo a pena base de reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990).

Assim, o tipo objetivo do crime consiste em ter conjunção carnal com mulher menor de 14 anos.

Ressalta-se que conforme redação do revogado art. 224, do CP, a violência é presumida quando o delito é praticado contra mulher menor de 14 anos.

Quanto ao tipo subjetivo do delito exige-se o dolo. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar.

A vítima J.S.L. confirmou os fatos descritos na denúncia. Afirmou que o acusado a forçou a ter relação sexual com ele em 09/02/2008, enquanto possuía apenas 13 (treze) anos

de idade. Corroboram com as afirmações da vítima o exame de conjunção carnal de fl. 12, sendo prova irrepetível, devidamente submetida a contraditório judicial. Destaco que os fatos apurados nesta ação penal caracterizam o que a doutrina conceitua como sendo um delito clandestino, por ter sido praticado em local isolado, sem a presença de testemunhas ou outros meios de prova, como filmagens e etc.

Depreende-se dos autos que o delito foi praticado em zona rural, na estrada deserta conhecida como `estrada do Buarque, onde o réu desligou a motocicleta e empurrou a vítima contra uma cerca de arame e a forçou a ter relações sexuais consigo.

Ocorre que nesses casos, de delitos clandestinos, a palavra da vítima possui especial valor probatório, conforme realça Tourinho Filho: `Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos - qui clam comittit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário (Código de Processo Penal comentado, São Paulo: Saraiva, 2005, 9ª. ed. 2005, p. 296).

A Defesa pugnou pela absolvição do acusado afirmando que não foram produzidas provas suficientes para a condenação e que somente a palavra da vítima para poderia gerar o decreto condenatório. Contudo, como já explicitado anteriormente o caso se trata de um delito que foi praticado às escondidas e a palavra da vítima tem relevante poder probatório.

Além disso, há, nos autos, elementos e indícios que corroboram com as afirmações da vítima, como o exame de conjunção carnal, o fato de a vítima ter relatado, na instrução processual, a mesma versão dos fatos que prestou ao Delegado, no inquérito penal, mesmo tendo decorrido grande lapso temporal, o que evidencia o trauma, sofrimento e demais sentimentos negativos que ficaram marcados no psicológico da vítima.

Desta forma, conjugando todas as provas produzidas em contraditório judicial é que não tenho dúvida da prática, pelo acusado, do delito de estupro em desfavor da vítima, menor de 14 anos, ocorrido em 09/02/2008.

Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos, pois não há condenação definitiva; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime merecem ser valorados negativamente, porque o réu utilizou a relação de proximidade familiar para levar a vítima a local ermo sob o pretexto de ensiná-la a pilotar motocicleta, de forma ardil. Por fim, não há elementos nos autos para valorar a situação econômica do réu.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não existem agravantes ou atenuantes a considerar.

Na terceira fase, não existem causas de aumento ou diminuição de pena a considerar. Portanto, fixo a pena de modo final no patamar de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Levando em consideração a pena aplicada, seis anos e seis meses, e o respectivo prazo prescricional, de doze anos (art. 109, III, do CP) e o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia (08/11/2008) até a presente data (16/03/2021), superior a doze anos, vislumbro a ocorrência da prescrição em concreto, e, por se tratar de questão de ordem pública, cabe ao Magistrado reconhecê-la de ofício.

III. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO Raimundo Lopes Vale, com fulcro no art. 109, VI, do CP, pela prática do crime previsto no artigo 213 c/c art.224 do Código Penal, com redação anterior a Lei 12.105/2009.

P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. 18 de março de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Processo: 0000413-06.2008.8.14.0054. Requerente: BANCO BMG S.A. Advogado: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR, OAB/PA 12.722. Requerido: ANTONIO RODRIGUES GOMES DA SILVA. -- SENTENÇA -- Vistos, etc... A autora ficou inerte e não cumpriu o teor do último despacho. Passado o prazo ali concedido sem qualquer manifestação, passa a incidir as penas previstas no despacho. Ante ao exposto, com fulcro no CPC 485, II e seu par. 1º e também no art. 313, par. 2º, II do mesmo código, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se pelo DJE. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São João do Araguaia, 10 de abril de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito.

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 30/09/2021 A 04/10/2021 - GABINETE DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00002842520178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: RUI FERNANDES VELOSO EXECUTADO: ISRAEL CARLOS DA SILVA EXECUTADO: JUZIELE DO NASCIMENTO SILVA. Processo nº 0000284-25.2017.8.14.0138 DESPACHO 1.Â Â Â Â Intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2.Â Â Â Â Apã³s o prazo, com ou sem manifestaã³o da parte, voltem os autos conclusos. Anapã³ (PA), 01 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapã³

PROCESSO: 00004210220208140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA VITIMA: V. C. S. G. REQUERIDO: SILVIO CEZAR SOUSA BARROS. Processo nº: 0000421-02.2020.8.14.0138 VILMA CARDOSO DA SILVA GOMES (REQUERENTE) SILVIO CEZAR SOUSA BARROS (REQUERIDO) SENTENÇA 1-Â Â Â Â RELATÁRIO Â Â Â Â A Requerente prestou depoimento em delegacia (fls. 05) então fez requerimento de medidas protetivas (fls. 03) ao qual foram deferidas em decisão (fls. 09/10), em favor de VILMA CARDOSO DA SILVA GOMES (REQUERENTE), em desfavor de SILVIO CEZAR SOUSA BARROS (REQUERIDO), citados/intimados (fls. 11). Â Â Â Â O requerido não apresentou contestação, logo decreto Â revela com seus efeitos materiais, nos termos do Art. 307 CPC Â não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo rã³o como ocorridos, caso em que o juiz decidirã; dentro de 5 (cinco) diasã;. Â Â Â Â o breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir. 2-Â Â Â Â FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Promovo o julgamento antecipado do mérito com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em razão do requerente não ter pugnado por qualquer espécie de provas, bem como não trouxe nenhuma prova documental. O magistrado Â o destinatã;rio das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inã³teis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370). Nesse contexto, não hã; falar em cerceamento de defesa. Ao contrã;rio, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito Â medida imposta por lei ao julgador em prol da razoã;vel duração do processo (CF, art. 5ã³, LXXVIII; CPC, art. 139, II).Â As garantias da ampla defesa e do contraditã;rio foram bem observadas, pois foi permitido ao acusado se defender, logo, Â desnecessã;ria e/ou ociosa qualquer outra medida processual que apenas delongue o curso do processo.Â Â Â Â Salienta-se que o requerido não apresentou contestação, logo decreto Â revela com seus efeitos materiais, nos termos do Art. 307 CPC Â não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo rã³o como ocorridos, caso em que o juiz decidirã; dentro de 5 (cinco) diasã;. Â Â Â Â Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Pois assim narra: Â;QUE, conviveu maritalmente com nacional SILVIO CESAR SOUZA BARROS, de vulgo "CESAR DOIDO" por 05 anos e 10 meses ;QUE, possuem uma filha de 02 anos ;QUE, saiu da casa onde residia com CESAR DOIDO hã; 40 dias mais ou menos, pois cansou de ser ameaçada de morte e xingada com palavras pelo acusado; QUE, CESAR DOIDO e usuã;rio contumaz de drogas ilícitas; QUE, não aguentou mais a vida com CESAR DOIDO e saiu da casa onde residiam; QUE, nunca procurou a polícia para relatar as ameaças que sofria de CESAR DOIDO; QUE, hoje estã; na casa de seus pais; QUE, agora CESAR DOIDO vive ameaçando de morte a vã-tima e seus familiares (pais; irmã³os e sobrinho); QUE, na data de hoje CESAR DOIDO falou para a irmã³ da vã-tima de nome ELAINE GOMES DA SILVA que mataria ELAINE e a vã-tima ; QUE, CESAR DOIDO pode ser encontrado na Rua Sandro Scarparo, casa verde em frente ao CIPM de Acapu(PA) casa da Mãe dele, bairro Novo Progresso nesta cidade; QUE, CESAR DOIDO não deixou a vã-tima retirar seus objetos pessoais da casa onde viviam e alguns objetos da filha do casal; QUE o acusado quebrou o aparelho celular da vã-tima e se apropriou de 20 mil reais pertencentes a vã-tima da venda de um carro de propriedade da vã-tima". Â Â Â Â A Lei Maria da Penha criou mecanismos para

proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. O entendimento atual de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquirições policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. STJ RHC 106214 / SP DJe 20/08/2019 4.ª "Esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais." (AgRg no REsp 1783398/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 16/4/2019). As medidas protetivas visam proteger pessoas e não processos, desta forma, vislumbro, a necessidade das medidas protetivas, pois nesse procedimento da Lei 11340/06 as declarações da vítima são superiores ao dos homens, conquista histórica das mulheres. STJ RHC 102859 / PE DJe 23/11/2018 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, pois ocorre frequentemente em situações de clandestinidade. Precedentes. Sendo assim, visto não ter havido mudança no plano processual a ensejar modificação das medidas protetivas que objetivam a preservação dos direitos da vítima e prevenir a prática de novos delitos. Bem como verificado a probabilidade do direito e o perigo de dano, comprovados pela palavra da mulher, não impugnadas pelo requerido. Logo então, é dever do magistrado o deferimento das medidas protetivas, sendo necessário para isso apenas a palavra da vítima. 3. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente, com resolução de mérito, nos termos art. 487, I, do CPC, para determinar as seguintes proibições ao agressor pelo prazo de 6 (seis) meses da intimação do deferimento da liminar: a) Proibir o Sr. Silvio Cesar Souza Barros, de se aproximar da Sr.ª Vilma Cardoso da Silva Gomes e de seus familiares, estabelecendo, desde já, o AFASTAMENTO no limite máximo de 300 m (trezentos metros) (art. 22, III, a, da Lei 11.340/2006); b) Proibir o Sr. Silvio Cesar Souza Barros, de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens ou torpedos. (art. 22, III, b da Lei 11340/2006). Intime as partes por meio de seus advogados, não havendo, por meio de publicação no Diário oficial. Cientifique-se o Ministério Público. Certifico que já decorreu o prazo de 06 (seis) meses fixado na liminar. Portanto, determino o imediato arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anapó - PA, 01 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00006012320178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 24456 - ELLEN CERQUEIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: MOISES FERNANDES VIEIRA. Processo nº. 0000601-23.2017.8.14.0138 DECISÃO 1.ª Indefiro os pedidos de fls. 108/109. Pois as pesquisas nos sistemas SERASAJUD e RENAJUD já foram realizadas às fls. 101/104. Devendo a parte apresentar por si mesmos bens a serem penhorados. 2.ª Determino o cumprimento do despacho de fl. 107. 3.ª Determino o início da suspensão do processo nos termos do artigo 921, III, § 1.º do CPC. 4.ª Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos moldes do artigo 921, § 2.º do CPC, com ressalva de que concluído o prazo de 1 (um) ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente nos termos do artigo 921, § 4.º do CPC. 5.ª Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, certifique-se e dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação. 6.ª Apã's conclusos. Anapó (PA), 01 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapó PROCESSO: 00010090820098140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Busca e Apreensão em: 01/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: RONALDO BARBOSA DE SOUSA REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0001009-08.2009.8.14.0069 DESPACHO 1.ª Intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Apres o prazo, com ou sem manifesta da parte, voltem os autos conclusos. Anap (PA), 01 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anap PROCESSO: 00015617120208140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA REQUERIDO:JUNIOR CRUZ DE OLIVEIRA VITIMA:R. F. A. . Proc. 0001561-71.2020.8.14.0138 SENTENÇA 1- Relatário Foram deferidas medidas protetivas de urgências (fls. 08), em favor de RIZOLEIDE FERREIRA DE ANDRADE (REQUERENTE), em desfavor de JUNIOR CRUZ DE OLIVEIRA (REQUERIDO). A requerente foi intimada (fls. 09) e o requerido não foi localizado desde o deferimento da liminar (fls.12). o breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir. 2- Fundamentação Verifico a ausência de necessidade de manutenção das medidas protetivas, já que foram deferidas em 19/05/2020, pelo prazo de 06 (seis) meses, contudo o requerido não foi localizado para apresentar contestação. Bem como não se verifica nenhum outro relato da vítima, posterior ao deferimento das medidas protetivas, descaracterizando assim o perigo da demora. A CPC, Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; 3- Conclusão Pelo exposto, revogo as medidas protetivas de urgência deferidas (fls. 08), e promovo a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos art. 485, VI do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Intime as partes por publicação no diário oficial. Arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ANAP-PA, 01 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anap PROCESSO: 00019011520208140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA VITIMA:R. C. P. REQUERIDO:DHEIMISON SOUSA DE OLIVEIRA. Processo nº: 0001901-15.2020.8.14.0138 RAYNARA COELHO PEREIRA (REQUERENTE) DHEIMISON SOUSA DE OLIVEIRA (REQUERIDO) SENTENÇA 1- RELATÁRIO A Requerente prestou depoimento em delegacia (fls. 04.v) então fez requerimento de medidas protetivas (fls. 05.v) ao qual foram deferidas em decisão (fls. 12/13), em favor de RAYNARA COELHO PEREIRA (REQUERENTE), em desfavor de DHEIMISON SOUSA DE OLIVEIRA (REQUERIDO), devidamente citados/intimados (fls. 11). O requerido não apresentou contestação, logo decreto revela com seus efeitos materiais, nos termos do Art. 307 CPC. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. o breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir. 2- FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado do mérito com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em razão do requerente não ter pugnado por qualquer espécie de provas, bem como não trouxe nenhuma prova documental. O magistrado o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inóteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370). Nesse contexto, não há falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). As garantias da ampla defesa e do contraditório foram bem observadas, pois foi permitido ao acusado se defender, logo, desnecessária e/ou ociosa qualquer outra medida processual que apenas delongue o curso do processo. Salienta-se que o requerido não apresentou contestação, logo decreto revela com seus efeitos materiais, nos termos do Art. 307 CPC. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido agredida pelo requerido. Pois assim narra: QUE, namorou por cerca de um ano com DHEIMISON SOUSA DE OLIVEIRA; QUE, engravidou e DHEMISON; QUE, quando já estava no terceiro mês de gravidez, se separou, de comum acordo, do Sr. DHEIMISON; QUE, durante a convivência com ele, nunca fora agredida fisicamente e/ou psicologicamente por DHEIMISON; QUE.

após o nascimento de seu filho, DHEIMISON exigiu exame de DNA, o que fora feito e comprovado que o filho é dele; QUE, após esse exame, DHEIMISON passou a pagar pensão alimentícia para seu filho, no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais); QUE, atualmente seu filho está com dois anos e dois meses de idade; QUE, na noite do dia 02.08.2020, por volta de 19:00 hrs, se fez presente na residência de DHEIMISON; QUE, quando ali chegou, DHEIMISON estava ingerindo bebida alcoólica com o amigo de nome JOSÉ RIBEIRO; QUE, na ocasião, cobrou DHEIMISON de uma dívida no valor de quase R\$ 500,00 (Quinhentos Reais); QUE DHEIMISON se aborreceu e disse que a declarante não tinha como cobrar essa dívida; QUE, essa dívida diz respeito a algumas peças de roupas que ele comprou em uma loja nesta cidade, no nome da declarante, a qual está pagando essa dívida; QUE, no decorrer da discussão, DHEIMISON começou a aplicar socos na declarante; QUE, um dos socos acertou a lateral esquerda de sua cabeça, e os outros três, acertaram em sua cabeça, causando "galos"; QUE, na ocasião em que era agredida fisicamente, a declarante segurava nos braços seu filho; QUE, o amigo de DHEIMISON, Sr. JOSÉ RIBEIRO foi quem conseguiu contatá-lo, para que não mais agredisse a declarante; QUE, após a agressão, a declarante veio até esta Delegacia de Polícia, onde comunicou o fato; QUE, fora encaminhada para fazer Exame de Corpo de Delito/LESÃO CORPORAL, no hospital municipal desta cidade; QUE, requer medidas protetivas garantidas pela Lei 11.340/06; QUE, esclarece que DHEIMISON trabalha na loja PRATILAR, onde exerce a função de cobrador; QUE, DHEIMISON não tem outro filho; QUE, não sabe dizer se DHEIMISON já foi preso ou processado; QUE, nunca o viu portando algum tipo de arma de fogo. " A Lei Maria da Penha criou mecanismos para proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. STJ RHC 106214 / SP DJe 20/08/2019 4.ª "Esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais." (AgRg no REsp 1783398/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 16/4/2019). As medidas protetivas visam proteger pessoas e não processos, desta forma, vislumbro, a necessidade das medidas protetivas, pois nesse procedimento da Lei 11340/06 as declarações da vítima são superiores ao dos homens, conquista histórica das mulheres. O STJ RHC 102859 / PE DJe 23/11/2018 3.ª A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, pois ocorre frequentemente em situações de clandestinidade. Precedentes. Sendo assim, visto não ter havido mudança no plano processual a ensejar modificação das medidas protetivas que objetivam a preservação dos direitos da vítima e prevenir a prática de novos delitos. Bem como verificado a probabilidade do direito e o perigo de dano, comprovados pela palavra da mulher, não impugnadas pelo requerido. Logo então, é dever do magistrado o deferimento das medidas protetivas, sendo necessário para isso apenas a palavra da vítima. 3.ª CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente, com resolução de mérito, nos termos art. 487, I, do CPC, para determinar as seguintes proibições ao agressor pelo prazo de 6 (seis) meses da intimação do deferimento da liminar: a) Proibir o Sr. DHEIMISON SOUSA DE OLIVEIRA, de se aproximar da vítima, estabelecendo, desde já, o afastamento no limite máximo de 300 m (trezentos metros) (art. 22, III, a, da Lei 11.340/2006); b) Proibir o Sr. DHEIMISON SOUSA DE OLIVEIRA, de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens ou torpedos. (art. 22, III, b da Lei 11340/2006). c) Proibir o Sr. DHEIMISON SOUSA DE OLIVEIRA, de frequentar os lugares que a vítima costuma ir, a fim de preservar a integridade física, psicológica da ofendida. (Art. 22, III, c da Lei 11340/2006), assim o fazendo com fundamento no artigo 22 da Lei 11340/2006; Intime as partes por meio de seus advogados, não havendo, por meio de publicação no Diário oficial. Cientifique-se o Ministério Público. Certifico que já decorreu o prazo de 06 (seis) meses fixado na liminar. Portanto, determino o imediato arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anapó - PA, 01 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00034482720198140138 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:D. S. C. VITIMA:I. E. S. VITIMA:A. C. O. E.

AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA DENUNCIADO:GLEITON DE JESUS ALVES DENUNCIADO:WERLES SOUSA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0003448-27.2019.8.14.0138 Processo nº 0003448-27.2019.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Werles Sousa da Silva. Gleiton de Jesus Alves. AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia trinta (30) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 13h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Á Á Á Á Á Á Presentes: - Membro do Ministério Público: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Defensora Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A na defesa do denunciado Werles Sousa da Silva. - Advogado: Dra. Alcione Marcelina Farias OAB/PA. 29088-B na defesa do denunciado Gleiton de Jesus Alves. - Denunciado: Gleiton de Jesus Alves. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, foi dada a palavra ao Ministério Público para manifestação: Excelência o Ministério Público desiste da oitiva da testemunha Denilson Souza Costa. Desistência homologada pelo Juízo. A Defesa desistiu da oitiva das testemunhas Marco Silva Vale e Raquel de Sousa dos Santos. Desistência homologada pelo Juízo. Em seguida, passou-se à qualificação e ao interrogatório do réu Gleiton Jesus Alves, na forma do art. 187 do CPP, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente na colheita de dados sobre o acusado, o qual procedeu por meio de júridio visual. Qual o seu nome: Gleiton Jesus Alves. Tem apelido? Prejudicado. Qual a sua filiação? Damião Santos Alves e Deuzinete Barbosa de Jesus. Qual a sua idade? 19 (15/09/2000) Qual o seu estado civil? Solteiro. De onde é natural? Pacajá/PA. CPF: 059.581.872-28 RG: 8653978 PC/PA. Qual o grau de instrução: ensino fundamental incompleto. Qual o endereço de Residência: Rua Carlos Henrique, nº 07, Bairro Alto Bonito próximo a Escola Ricardo Junior, Anapu/PA. Possui Vícios: prejudicado. O Juiz fez ao réu a leitura da denúncia, bem como a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique a sua defesa, bem como o direito de assistência da família, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988, bem como de entrevista reservada com seus advogados. Após, deu ciência dos termos da denúncia, passando-se à segunda parte do interrogatório, que trata dos fatos, aos quais passou a responder às perguntas, cujo teor foi gravado por meio de júridio visual, do qual consta cópia integral gravada em mídia, acostada nos autos, ficando outra arquivada em cartório. Em seguida, passou-se à qualificação e ao interrogatório do réu Werles Sousa da Silva, na forma do art. 187 do CPP, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente na colheita de dados sobre o acusado, o qual procedeu por meio de júridio visual. Qual o seu nome: Werles Sousa da Silva. Tem apelido? Prejudicado. Qual a sua filiação? Maria Necilda Sousa da Silva e Paulo Celestino da Silva Sobrinho. Qual a sua idade? 19 (19/10/2000) Qual o seu estado civil? Solteiro. De onde é natural? Brasil Novo/PA. CPF: prejudicado. RG: 7432637 PC/PA. Qual o grau de instrução: ensino fundamental incompleto. Qual o endereço de Residência: Av. Conde João Lima, 550, Parque Sonho Dourado, Araguaína/TO, CEP: 77818-255 ou Rua Carlos Henrique, 27, Bairro Alto Bonito, Anapu/PA. Tel: (93)99415-6073. Possui Vícios: Não. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir o seguinte DESPACHO: i). Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais em memoriais escritos, na forma do artigo 411 e 403, § 3º do CPP. Após, vistas a Defesa Dativa, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais em memoriais em favor do denunciado Werles Sousa da Silva. Após, intime-se a Defesa, via DJE, para, no mesmo prazo apresentar alegações finais em favor do denunciado Gleiton Jesus Alves. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: Denunciado: Advogada: PROCESSO: 00037298020198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ato: Procedimento de Conhecimento em: 01/10/2021 REQUERENTE:ANALIA BATISTA RODRIGUES Representante(s): OAB 29088-B - ALCIONE MARCELINA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Processo nº 0003729-80.2019.8.14.0138 DESPACHO 1. Á Á Á Á Á Em se tratando de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa, intime o executado, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC. 2. Á Á Á Á Á Uma vez

transcorrido o prazo sem o pagamento, começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, podendo o executado arguir as matérias constantes no artigo 525, § 1º do CPC, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do CPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), devendo apenas o impugnante proceder ao recolhimento das custas processuais relativas à impugnação. 3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para análise da impugnação ou para a prática de atos de construção judicial. SERVE CÂPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Anapó (PA), 01 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapó PROCESSO: 00049442820188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 EXEQUENTE:SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL Representante(s): OAB 10107-B - ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) EXECUTADO:ORSIOLLI E CIA LTDA. Processo nº 0004944-28.2018.8.14.0138 DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Após o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos. Anapó (PA), 01 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapó PROCESSO: 00055112520198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/10/2021 REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA REQUERENTE:LEONILIA DA SILVA SALES Representante(s): OAB 29088-B - ALCIONE MARCELINA FARIAS (ADVOGADO) . Processo nº 0005511-25.2009.8.14.0138 DESPACHO 1. Em se tratando de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa, intime o executado, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC. 2. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, podendo o executado arguir as matérias constantes no artigo 525, § 1º do CPC, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do CPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), devendo apenas o impugnante proceder ao recolhimento das custas processuais relativas à impugnação. 3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para análise da impugnação ou para a prática de atos de construção judicial. SERVE CÂPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Anapó (PA), 01 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapó PROCESSO: 00056281620198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA VITIMA:G. B. S. REQUERIDO:RAIMUNDO CAVALCANTE SILVA REQUERIDO:GILMAR REGINO DA SILVA. Processo: 0005626-16.2019.8.14.0138 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência por intermédio da autoridade policial em que a requerente GISVANE BRITO DA SILVA, solicita contra os requeridos RAIMUNDO CAVALCANTE SILVA e GILMAR REGINO DA SILVA. Deferimento das medidas protetivas s fls. 05/06 e fls. 07/08 Citação da parte requerente e requeridos s fls. 09/09.v o breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir. 2. A Lei Maria da Penha criou mecanismos para proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Juizado Especial de Violência Doméstica é competente para julgar e processar as medidas protetivas de urgência quando constatados três requisitos: a) sujeito passivo (vítima): deve ser pessoa do sexo feminino; b) sujeito ativo: autor da violência c) ocorrência de violência baseada em motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 5º da Lei 11.340/06. Superior Tribunal de Justiça AgRg no REsp 1490974/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019; AgRg no AREsp 1020280/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018; HC 265694/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016; AgRg no RESp 1427927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; HC 196877/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013. RHC 121813/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, publicado em 12/12/2019; **Verifico nos autos a ausência do depoimento da requerente, razão de indeferimento das medidas protetivas, já que a requerente não apresentou qualquer espécie de provas, bem como não trouxe nenhuma prova documental. 3- **DISPOSITIVO** Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da requerente, e promovo a extinção do processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Intime as partes por seus advogados, não havendo publique no diário oficial. Apôs o trânsito em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Registra-se. Intime-se. ANAP-PA, 01 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapó PROCESSO: 01204063820158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 MENOR: J. A. R. REPRESENTANTE: LUCIANE FERREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 9416 - ORCILENE CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0120406-38.2015.8.14.0138 DECISÃO 1. Em virtude do grande lapso temporal o médico do trabalho Francisco Armando Alvino Aragão CRM nº 3881 nomeado para perícia em questão não mais se encontra realizando trabalhos nesta comarca, motivo pelo qual, nomeio como novo perito judicial o médico Guilherme Lima Gomes registrado sob o CRM nº 10.374, ao qual arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 357,00 (trezentos reais), a ser arcado pela justiça gratuita. 2. Remeta-se estes autos ao médico perito, para que este realize a perícia do requerente JEFERSON DE ANDRADE RIBEIRO no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte requerente nos próximos 20 (vinte) dias comparecer ao consultório localizado na rua Otaviano Santos, 2087, bairro Sudam 1, CEP 683719-70, Altamira/PA, telefone (93) 99148-6415, para marcar a data de sua perícia. Ao qual já advertir que o não comparecimento implicará em não comprovação da deficiência. 3. Com a entrega do laudo médico, intime-se a parte autora na pessoa de sua advogada, via publicação em DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Laudo e para apresentar suas razões finais, nos termos do artigo 477, § 1º c/c 364, § 2º, ambos do CPC. Transcorrido o prazo da autora, com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias (contados em dobro), manifestar-se sobre o Laudo e também apresentar suas razões finais, pois a instrução restará findada. 4. Apôs, com ou sem manifestação das partes e concluídas as provas periciais, voltem os autos conclusos para sentença. SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Anapó (PA), 01 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapó PROCESSO: 00004753020108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010002876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A?o: Embargos à Execução em: 04/10/2021 EXECUTADO: LAURINDO HULLE Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO: ZELIA PEREIRA HULLE. Processo nº 0000475-30.2010.8.14.0069 SENTENÇA 1. NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 92/94, pois para que os embargos sejam conhecidos é necessário arguir sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. E, no caso em questão, o embargante não alega nenhum destes, logo, não conheço dos embargos, pois trata-se de recurso com fundamentação vinculada não ocorrida no caso concreto. Verifico que inexistem neste caso qualquer contradição a ser desfeita, obscuridade a ser aclarada, omissão a ser suprida ou erro material a ser sanado. E mais, pela sua própria natureza jurídica, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto sobre o qual houver omissão, obscuridade ou contradição da decisão, não podendo esgrimir-se contra fatos e argumentos já decididos com clareza, pois se encontra preclusa para o Juiz. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785). PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos**

do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão, no caso de mero inconformismo da parte, tal como ocorre, na espécie. 2. Não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 571.532/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/2/2019, DJe 13/3/2019).

3. Assim, a matéria de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, verifica-se que a embargante busca, com a oposição destes embargos declaratórios, não somente um novo reexame da causa. Entretanto, conforme alhures destacado, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1919330/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021) Anap (PA), 04 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anap PROCESSO: 00013056520198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Busca e Apreensão em: 04/10/2021 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLEY MARQUES SILVA Representante(s): OAB 40237 - PAULO MARCELO BELEM DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Autos 0001305-65.2019.8.14.0138 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A contra WESLEY MARQUES SILVA. Inicial instruída com petição inicial às fls. 03/50. A parte requerente juntou petição requerendo homologação do acordo às fls. 87/89. Requerido intimado para apresentar o Termo de Acordo assinado às fls. 92. Vieram os autos conclusos. É o breve relato do necessário. Passo fundamentação. 2. Compulsando os autos, verifico que hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Explico. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, a perda superveniente do interesse, aqui caracterizado pela inação da requerente após despacho deste juízo determinando que apresentasse o Termo de Acordo assinado. O que impossibilita o prosseguimento do feito, visto que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência das condições da ação do artigo 485, IV do CPC, que por sua vez são indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 04 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anap PROCESSO: 00014826320188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Ação Civil Pública em: 04/10/2021 REQUERIDO:NACIME PEREIRA FERNANDES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0001482-63.2018.8.14.0138 DECISÃO 1. Quanto aos Embargos de Declaração anexados às fls. 57/58 destes autos CONHEÇO e não os ACOLHO, pois, ao analisar os autos, verifico que não existe inércia da inicial, tendo em vista que a parte descreve os fatos aptos a permitirem a ampla defesa e contraditório, com causa de pedir coerente, com pedidos certos e determinados, logo, não ocorrendo os casos do artigo 330, I c/c §1º do CPC. Verifico também, a presença dos pressupostos processuais que por sua vez são indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular da ação. Inexistindo neste caso qualquer contradição a ser desfeita, obscuridade a ser aclarada, omissão a ser suprida ou erro material a ser sanado. E mais, pela sua própria natureza jurídica, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto sobre o qual houver omissão, obscuridade ou contradição da decisão, não podendo esgrimir-se contra fatos e argumentos já decididos com clareza, pois se encontra preclusa para o Juiz. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785). 2. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de

julgamento conforme o estado do processo, conforme os artigos 354 a 357 do CPC. 3.Â Â Â Â Â Mantenho estático o Ânus da prova previsto no artigo 373, incisos I e II do CPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito, e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 4.Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indicar provas que pretende produzir na fase de instrução processual, ou requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal na forma do artigo 357, Â§1º do CPC, com a ressalva de que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 5.Â Â Â Â Â Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão. 6.Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para instrução processual ou para sentença. Se for o caso, utilize-se a presente decisão como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo sº recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. AnapÃ (PA), 01 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de AnapÃ PROCESSO: 00024655120138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Embargos à Execução em: 04/10/2021 EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO:EUVIS FREDSON SOBRINHO DE ASSIS Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . Processo n. 0002465-51.2013.8.14.0069 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro o desarquivamento apÃs o pagamento das custas, pois a gratuidade da justiça está limitada ao trânsito em julgado da decisão, o que já ocorreu, bem como o documento de fls. 126/128 comprova a capacidade financeira para arcar com os custos do desarquivamento. AnapÃ (PA), 04 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de AnapÃ PROCESSO: 00024879120168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:JANDSON PEREIRA REIS DENUNCIADO:ROMARIO SILVA GOLTARDE VITIMA:C. C. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÃ Processo nº 0002487-91.2016.8.14.00138 Processo nº 0002487-91.2016.8.14.00138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Jandson Pereira Reis e Romário Silva Goltarde. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia cinco (05) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 9h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Â Â Â Â Â Presentes: - Membro do Ministério Público: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. - Denunciado: Romário Silva Goltarde e Jandson Pereira Reis. Â Â Â Â Â Ausentes: - Testemunhas do MP: Carlos Cesar Carvalho, Itamar Neri Anacleto e Veronica Nuthielli Goltardi. DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, foi dada a palavra ao Ministério Público para manifestação: O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas Carlos Cesar Carvalho, Itamar Neri Anacleto e Veronica Nuthielli Goltardi. Desistência homologada pelo Juízo. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais orais, nos seguintes termos: O Ministério Público requer a absolvição dos denunciados por insuficiência de provas para condenação. Em seguida, foi dada a palavra a Defesa do denunciado para alegações finais orais, nos seguintes termos: A defesa requer a absolvição dos denunciados pela insuficiência de provas para condenação. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa aos acusados Romário Silva Goltarde e Jandson Pereira Reis, devidamente qualificado, a prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal. Os réus foram devidamente citados e ofereceram resposta à acusação. Procedeu-se à instrução do feito tendo o Ministério Público desistido da sua oitiva, o que fora homologado pelo Juízo. Em sede de alegações finais orais, ambas as partes sustentaram a absolvição dos acusados por insuficiência de provas para condenação. É o que importa relatar. Fundamentação. Não há preliminares a serem apreciadas ou nulidades a declarar. Da instrução recesso a ausência de provas para condenação visto a ausência de renovação das mesmas em juízo. Com efeito, das provas constantes nos autos, se extrai a certeza da absolvição devendo o juiz proferir um decreto absolutório. Decido. Posto isso, ABSOLVO os acusados Romário Silva Goltarde e Jandson Pereira Reis, com base no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por

remessa dos autos. Certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: Denunciado: Denunciado: PROCESSO: 00056725820138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Representante(s): OAB 13884-B - JOSE EDUARDO DE LUCENA FARIAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIO AUGUSTO DA FONTOURA VASCONCELLOS DINIZ. Autos 0005672-58.2013.8.14.0069 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. A A A A A RELATÓRIO A A A A A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE - IBAMA em face de MARCIO AUGUSTO DA FONTOURA VASCONCELLOS DINIZ. A A A A A A parte exequente juntou petição requerendo a extinção da execução a s fls. 114/119. A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A o breve relato do necessário. Passo fundamentação. 2. A A A A A FUNDAMENTAÇÃO A A A A A Compulsando os autos, verifico que a hipótese de extinção do processo com resolução do mérito. Explico. A A A A A O artigo 924 do NCPC elenca as hipóteses de extinção da execução e uma delas a quando a obrigação for satisfeita. Vejamos: A A A A A Art. 924. Extingue-se a execução quando: A A A A A I - a petição inicial for indeferida; A A A A A II - a obrigação for satisfeita; A A A A A III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; A A A A A IV - o exequente renunciar ao crédito; A A A A A V - ocorrer a prescrição intercorrente. A A A A A O exequente peticionou ao juízo e pleiteou a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação por parte do executado (fls. 114/119). A A A A A Sendo assim, nada mais resta a ser feito por este juízo que não a aplicação pura e simples do disposto no artigo 924, II do NCPC at mesmo porque a execução só pode ser extinta por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC. 3. A A A A A DISPOSITIVO A A A A A Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da satisfação da obrigação, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, II e 487, III, a, todos do NCPC. A A A A A Intime-se as partes. A A A A A Arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Anapó (PA), 04 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapó PROCESSO: 00068846220178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO:CLEITON BORGES DA SILVA DENUNCIADO:MARCOS CARVALHO SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÓ Processo nº 0006884-62.2017.8.14.00138 Processo nº 0006884-62.2017.8.14.00138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Cleiton Borges da Silva e Marcos Carvalho Sousa. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia quatro (04) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 11h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: A A A A A Presentes: - Membro do Ministério Público: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. - Denunciado: Marcos Carvalho Sousa. A A A A A Ausentes: - Denunciados: Cleiton Borges da Silva. - Testemunhas do MP: Messias da Cruz Gaia, Paulo Gracindo Cardoso Rodrigues, Rafael Thawillis Dias Dutra, Francisco Soares Santos (fls.22). DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: Considerando que o réu Cleiton Borges da Silva fora citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação, mas não foi localizado no endereço para ser intimado da audiência de instrução e julgamento, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 367 do CPP, devendo o feito prosseguir independentemente de intimação do acusado; ii). Considerando a ausência das testemunhas arroladas na denúncia redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08.11.2021 às 12h; ii). Requisite-o denunciado Marcos Carvalho de Sousa; Renovem-se as diligências de intimação da vítima; iii) Requistem-se as testemunhas Policiais Militares ao Comando ao qual são subordinados no email: dpmpmpacaja@hotmail.com. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva

de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00073687720178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: R DE S ALVES COMERCIO. Processo nº 0007368-77.2017.8.14.0138 DESPACHO 1. Cite-se o executado, pessoalmente por mandado, com a cópia da inicial, para no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetuar o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 829 do CPC. 2. Que, conste no mandado que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 dias, podendo alegar as matérias constantes no artigo 917 do CPC. 3. Conste, também, que o mandado conste ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma do art. 829, § 1º do CPC. 4. Caso o executado não seja encontrado, efetue o arresto de bens suficientes para garantir a execução, consoante art. 830 do NCPC, e, após, dê-se ciência à parte exequente do arresto realizado; 5. Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados no valor de 10% sobre o valor da execução, os quais no caso de integral pagamento dentro do prazo estipulado, serão reduzidos pela metade, ou seja, para 5% sobre o valor do débito exequendo conforme art. 827, § 1º do CPC. 6. Transcorrido o prazo, sem pagamento, com ou sem oposição de embargos, o executado inscrito no cadastro de inadimplentes, na forma do art. 782, § 3º do CPC. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Anapá (PA), 01 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 01554060220158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO GOMES COSTA VÍTIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A): ANA LUIZA MADEIRO CRUZ. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0155406-02.2015.8.14.0138 Processo nº 0155406-02.2015.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Francisco Gomes Costa. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia quatro (04) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Membro do Ministério Público: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. - Denunciado: Francisco Gomes Costa. - Testemunhas do MP: Raimundo Gomes Costa. Ausentes: - Testemunhas do MP: Raimundo Gomes Costa, Cláudio Rodrigues de Oliveira Junior e Igor Miranda Cardoso Rodrigues DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, foi dada a palavra ao Ministério Público para manifestação: O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas Cláudio Rodrigues de Oliveira Junior, Raimundo Gomes Costa e Igor Miranda Cardoso Rodrigues. Desistência homologada pelo Juízo. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais orais, nos seguintes termos: O Ministério Público requer a absolvição do denunciado por insuficiência de provas para condenação. Em seguida, foi dada a palavra a Defesa do denunciado para alegações finais orais, nos seguintes termos: A defesa requer a absolvição do denunciado pela insuficiência de provas para condenação. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado Francisco Gomes Costa, devidamente qualificado, a prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. O réu foi devidamente citado e ofereceu resposta à acusação. Procedeu-se à instrução do feito tendo o Ministério Público desistido da oitiva das testemunhas ausentes, o que fora homologado pelo Juízo. Em sede de alegações finais orais, ambas as partes sustentaram a absolvição dos acusados por insuficiência de provas para condenação. O que importa relatar. Fundamentação. Não há preliminares a serem apreciadas ou nulidades a declarar. Da instrução reza a ausência de provas para condenação visto a ausência de renovação das mesmas em juízo. Com efeito, das provas constantes nos autos, se extrai a certeza da absolvição devendo o juiz proferir um decreto absolutório. Decido. Posto isso, ABSOLVO o acusado FRANCISCO GOMES COSTA, com base no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

dando-se baixa na sua distribuíção. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: Denunciado: PROCESSO: 00002735820078140069 PROCESSO ANTIGO: 200720001300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Recurso em Sentido Estrito em: 30/09/2021 VITIMA:J. F. S. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:J. T. F. DENUNCIADO:JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) PROMOTOR:LUIZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO. DESPACHO 1. Retire-se os presentes autos de suspensão no Sistema LIBRA. Anapu/PA, 30 de setembro de 2021 Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00007640820148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:M. R. S. DENUNCIADO:UANDERSON DA SILVA E SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MANOEL ADILTON PERES DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0000764-08.2014.814.0138 Processo nº 0000764-08.2014.814.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Uanderson da Silva e Silva. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia trinta (30) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Membro do Ministério Público: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia - OAB PA.26068-A. - Testemunha do MP: Milton Barbosa Moreira. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz passou a oitiva da testemunha arrolada na denúncia Milton Barbosa Moreira, ouvido na qualidade de informante, cujo teor foi gravado em áudio, havendo cópia integral nos autos, bem como outra arquivada em cartório. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir o seguinte DESPACHO: i). Registre-se o mandado de prisão no BNMP nos termos das fls. 32; ii) Determino a suspensão do processo pelo prazo legal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada dativa: PROCESSO: 00008298920098140069 PROCESSO ANTIGO: 200920004055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Inquérito Policial em: 30/09/2021 INDICIADO:LUIZ SILVA CASTRO INDICIADO:MARCOS DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Retire-se os presentes autos de suspensão no Sistema LIBRA. Anapu/PA, 30 de setembro de 2021 Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00009603020108140069 PROCESSO ANTIGO: 201020004193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Inquérito Policial em: 30/09/2021 VITIMA:F. C. P. INDICIADO:GENTIL BARBOSA DOS REIS. DESPACHO 1. Retire-se os presentes autos de suspensão no Sistema LIBRA. Anapu/PA, 30 de setembro de 2021 Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00013108620088140069 PROCESSO ANTIGO: 200820003454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:CLEONE SOUZA DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Retire-se os presentes autos de suspensão no Sistema LIBRA. Anapu/PA, 30 de setembro de 2021 Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00016863320128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO DE SOUZA ALVES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. DESPACHO 1. Retire-se os presentes autos de suspensão no Sistema LIBRA. Anapu/PA, 30 de setembro de 2021 Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00021619720178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. B. F. VITIMA:A. O. DENUNCIADO:FRANCISCO DE SOUZA DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Retire-se os presentes autos de suspensão no Sistema LIBRA. Anapu/PA, 30 de setembro de 2021 Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00023610720178140138 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GENILSON JOSE DA ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Retire-se os presentes autos de suspensão no Sistema LIBRA. Anapu/PA, 30 de setembro de 2021 Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00024879120168140138 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:JANDSO PEREIRA REIS DENUNCIADO:ROMARIO SILVA GOLTARDE VITIMA:C. C. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Retire-se os presentes autos de suspensão no Sistema LIBRA. Anapu/PA, 30 de setembro de 2021 Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00026047720198140138 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JAKSON SILVA LEMOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0002604-77.2019.8.14.0138 Processo nº 0002604-77.2019.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Jakson Silva Lemos. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia trinta (30) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 9h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Membro do Ministério Público: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia - OAB PA.26068-A - Testemunhas do MP: Romildo Martins dos Santos e Welder de Jesus Barbosa. Ausentes: - Denunciado: Jakson Silva Lemos. - Testemunhas do MP: Paulo Victor Silva Oliveira, Marcos Rian Silva e Silva e Ernane Miguel Barbosa. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz passou a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Romildo Martins dos Santos e Welder de Jesus Barbosa, compromissadas e advertidas na forma da lei, cujo teor foi gravado em mídia, havendo cãpia integral nos autos, bem como outra arquivada em cartório. O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas Paulo Victor Silva Oliveira, Marcos Rian Silva e Silva e Ernane Miguel Barbosa. Desistência homologada pelo Juízo. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir o seguinte DESPACHO: i). Aguarde-se a devolução do mandado de intimação do denunciado Jakson Silva Lemos; ii) Devolvido o mandado com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada dativa: PROCESSO: 00026222420138140069 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:RICARDO SERGIO SARAIVA DA SILVA VITIMA:L. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. DESPACHO 1. Retire-se os presentes autos de suspensão no Sistema LIBRA. Anapu/PA, 30 de setembro de 2021 Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00033424120148140138 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:CLERISTON ALVES DE CARVALHO JUNIOR VITIMA:J. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. DESPACHO 1. Retire-se os presentes autos de suspensão no Sistema LIBRA. Anapu/PA, 30 de setembro de 2021 Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00038230420148140138 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:PEDRO GONCALVES DA SILVA VITIMA:V. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ADRIANA PASSOS FERREIRA. DESPACHO 1. Retire-se os presentes autos de suspensão no Sistema LIBRA. Anapu/PA, 30 de setembro de 2021 Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00038278820138140069 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:BRUNO SOUSA FERREIRA VITIMA:C. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AMANDA LUCIANA SALES LOBATO. DESPACHO 1. Retire-se os presentes autos de suspensão no Sistema LIBRA. Anapu/PA, 30 de setembro de 2021 Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00039149420148140138 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 REU: WILLIAN CESAR CANDIDO MENDES Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) VITIMA: L. B. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0003914-94.2014.8.14.0138 Processo nº 0003914-94.2014.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Willian Cesar Candido Mendes. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia trinta (30) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Membro do Ministério Público: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem - Advogado: Dr. Pablo Brunno Silveira Lima - OAB PA.22.584. - Denunciado: Willian Cesar Candido Mendes Ausente: - Testemunha do MP: Luciene Barros Menezes. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, foi dada a palavra ao Ministério Público para manifestação: Excelência o Ministério Público desiste da oitiva da testemunha Luciene Barros Menezes. Desistência homologada pelo Juízo. Em seguida, passou-se à qualificação e ao interrogatório do réu Willian Cesar Candido Mendes, na forma do art. 187 do CPP, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente na colheita de dados sobre o acusado, o qual procedeu por meio de júridio visual. Qual o seu nome: Willian Cesar Candido Mendes Tem apelido? Prejudicado. Qual a sua filiação? Raimundo Candido Mendes e Elza Crispim Candido Mendes. Qual a sua idade? 38 (19/04/1980). Qual o seu estado civil? Único Estável. De onde é natural? Itaporanga/TO. Qual a sua ocupação? Lavrador. CPF: 035.929.901-60. RG: Possui. Qual o grau de instrução? Ensino fundamental incompleto. Qual o endereço de Residência: Rua Final da Santo Agostinho, s/n, Bairro São Luiz, Anapu/PA. Já foi preso ou processado? Sim. Possui filhos: 07 filhos. Possui veículos: Não. O Juiz fez ao réu a leitura da denúncia, bem como a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique a sua defesa, bem como o direito de assistência da família, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988, bem como de entrevista reservada com seus advogados. Após, deu ciência dos termos da denúncia, passando-se à segunda parte do interrogatório, deixando de proceder ao interrogatório judicial do denunciado em virtude do exercício do direito ao silêncio. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de júridio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: O Ministério Público requer a absolvição do denunciado por insuficiência de provas para condenação. Em seguida, foi dada a palavra a Defesa do denunciado para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de júridio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: A defesa requer a absolvição do denunciado pela insuficiência de provas para condenação. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado Willian Cesar Candido Mendes, devidamente qualificado, a prática do crime previsto no art. 129 e 147 do Código Penal Brasileiro e art. 7º, II da Lei 11.340/06. O réu fora devidamente citado e ofereceu resposta à acusação. Procedeu-se à instrução do feito, a vítima não foi inquirida nesta audiência tendo em vista não ter sido intimada para o presente ato em virtude das condições das estradas vicinais onde fica localizado seu endereço, tendo o Ministério Público desistido da sua oitiva, o que fora homologado pelo Juízo. O denunciado exerceu seu direito constitucional ao silêncio, em sede de alegações finais orais, ambas as partes sustentaram a absolvição do acusado por insuficiência de provas para condenação. É o que importa relatar. Fundamentação. Não há preliminares a serem apreciadas ou nulidades a declarar. Da instrução reza a ausência de provas para condenação. Com efeito, das provas constantes nos autos, se extrai a certeza da absolvição devendo o juiz proferir um decreto absolutório. Decido. Posto isso, ABSOLVO o acusado WILLIAN CESAR CANDIDO MENDES, com base no art. 386, I, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: PROCESSO: 00047627620178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: O. E.

DENUNCIADO: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Retire-se os presentes autos de suspensão no Sistema LIBRA. Anapu/PA, 30 de setembro de 2021. Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00048487620198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 REU: RAIMUNDO JOSE MARTINS COSTA REU: JANIERTO CARVALHO SILVA REU: JEFERSON MENDES RAPOSO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ VITIMA: W. S. C. . DESPACHO 1. Retire-se os presentes autos de suspensão no Sistema LIBRA. Anapu/PA, 30 de setembro de 2021. Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00051833220188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: F. S. S. REU: EDIVAN SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 16533 - FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 24442 - MARCUS VINICIUS BRAGANÇA ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0005183-32.2018.8.14.0138 Processo nº 0005183-32.2018.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Edivan Souza de Souza. AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dia trinta (30) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 13h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Membro do Ministério Público: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Denunciado: Edivan Souza de Souza - Advogado Dr. Ivonaldo Cascaes Lopes Junior OAB/PA. 2019. Ausentes: - Testemunhas do MP: Fabiana Silva de Souza e Antônio Francisco da Silva. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, foi dada a palavra ao Ministério Público para manifestação: O Ministério Público desiste da oitiva da vítima Antônio Francisco da Silva. Desistência homologada pelo Juízo. E pede vistas dos autos para análise da necessidade de oitiva da vítima Fabiana Silva de Souza. A defesa se compromete a apresentar as testemunhas de defesa independente de intimação. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte DESPACHO: i) Remetam-se os autos ao Ministério Público, para, no prazo de 20 dias apresentar novo endereço da vítima Fabiana Silva de Souza sob pena de indeferimento de nova busca pela vítima. Registra-se que o denunciado já foi interrogado e que o Ministério Público se assim entender poderá apresentar suas alegações finais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo _____ (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, que o digitei e subscrevi. Juiz: R: PROCESSO: 00000304620098140069 PROCESSO ANTIGO: 200920000178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: J. W. S. S. VITIMA: V. R. O. PROCESSO: 00029884020198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: D. O. F. Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. T. F. PROCESSO: 00033813320178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: H. A. V. S. VITIMA: J. V. S. DENUNCIADO: J. S. V. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00054668920178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. S. E. S. REPRESENTANTE: L. C. S. REQUERIDO: V. C. E. S. PROCESSO: 00060269420188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. M. C. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. L. S. Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) MENOR: H. Y. S. C. MENOR: D. E. S. C.

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00008613020118140100 PROCESSO ANTIGO: 201120005322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:FABIO JOSE DA COSTA BRITO DENUNCIADO:EDIVANIA CARVALHO CORREA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000861-30.2011.8.14.0100 SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra FÁBIO JOSÉ DA COSTA BRITO e EDIVANIA CARVALHO CORREA, ambos já qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico. Em síntese, a denúncia/aditamento narra (fls. 02/04 e 72/73) que EDIVANIA CARVALHO CORREA teria sido presa em 24/09/2011 no interior de sua residência portando 5 (cinco) petecas de OXI inseridas em sua genitália, tendo relatado na DEPOL que fazia venda de entorpecentes em sua residência há 1 ano, sendo o comércio administrado pelo seu marido, ora denunciado Fábio José Da Costa Brito, o qual teria inserido as drogas na genitália dela e teria fugido no dia da prisão. A denúncia foi recebida no dia 23/07/2013 (fl.84/85). O auto de apresentação e apreensão da droga, da motocicleta demais objetos (fl.14). O auto de constatação provisório fora juntado fl.15. Em 10/09/2013, iniciou-se a audiência de instrução e julgamento (fls.97/98), que foi encerrada no dia 14/11/2018(fl.164/166). O Ministério Público apresentou memoriais (fls.167/171), onde pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da inicial acusatória. A Defensoria, em seus memoriais de fls.172/193, pugnou pela absolvição em todos os crimes e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº11.343/2006. A certidão de antecedentes criminais está na fl. 93/96. A síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo parquet pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram inequivocamente comprovadas e ensejam a condenação dos réus. Todavia, outra sorte assiste aos delitos de associação para o tráfico. O MP não conseguiu comprovar a estabilidade dessa associação (requisito exigido pelo STJ), pelo que não vislumbro a possibilidade de condenação pelo art.35 da Lei de Drogas. Ademais, o processo não padece de nulidades, nem irregularidades, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 AUTORIA E MATERIALIDADE Sobre a autoria e materialidade, nos autos, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam: a) A testemunha ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FERREIRA, em seu depoimento judicial, disse que policial civil, afirmou que a delegacia recebeu várias denúncias acerca do tráfico de drogas em uma residência no Bairro do Morro. Que as denúncias indicavam que o traficante seria o companheiro de Edivânia, chamado de Fábio. Foram feitas campanhas para averiguar a veracidade e em todas elas, verificou-se movimentação estranha na casa, pois na frente da residência ficava um homem, o qual atendia o pessoal que chegava, que o homem ficava sentado na frente do imóvel e vez por outra entrava nele e saía, que no dia da prisão estava acompanhado do investigador Saulo. O homem que ficava em frente ao portão ao notar a presença da polícia correu para dentro da casa e fugiu pelo quintal. Que adentraram na casa e encontraram a acusada no interior de um quarto (não sabe dizer se ela estava com uma criança), foi realizada busca no interior da residência e não foram encontradas drogas, somente pedaços pequenos de plástico. Que a denunciada foi levada até a delegacia a fim de ser revistada por uma policial feminina e que durante a busca pessoal, a escrivã Celia encontrou algumas poucas petecas escondidas na genitália da acusada, as drogas eram semelhantes ao oxicoxona, tendo a denunciada dito que seria de propriedade do denunciado, Edivânia teria dito que escondeu a droga na vagina, pois foi obrigada pelo companheiro. Disse que foi a primeira vez que a prendeu. b) Em seu interrogatório, a policial Edivânia afirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, que seu companheiro Fábio era usuário e traficante, que foi ele quem colocou a droga em sua vagina,

que teria sido a primeira vez que escondeu droga dessa forma. Que o seu companheiro a obrigava a vender drogas de vez em quando. Que atualmente reside com a irmã de Fábio, pois foi ela quem arrumou emprego para ela. Disse que a principal negou que estivesse com droga, pois teria sido orientada a fazer isso pelo seu companheiro, que não sabe que droga estava no seu interior e nem como estava embalada, que já viu Fábio consumir drogas duas vezes, porém nunca o viu embalando as mesmas. Falou que assim que foi solta voltou a residir em Ipixuna do Pará com seus pais por um tempo e depois se mudou para Abaetetuba, tendo informado a mudança ao fórum. Sobre o ex-companheiro afirma que ele continua viajando, fazendo vendas e continua viciado, não sabe dizer se ainda é traficante. Disse que se arrepende amargamente de ter se envolvido com uma pessoa que lhe prejudicou dessa forma.

Auto de constatação provisória de substância de natureza tóxica (fl.15). Ressalto que a Súmula 32 do TJPA afirma que a inexistência de laudo toxicológico definitivo não impede o reconhecimento da materialidade do crime do art. 33 da lei de drogas. Ao Joeirando os autos e as provas produzidas, observo que a acusação comprovou através do testemunho do policial e da confissão da acusada, que os acusados traficavam entorpecentes. A alegação de que sofreu coação moral irresistível para esconder a droga na vagina e vender drogas por 2 vezes inverossímil, portanto, não merece prosperar. Entretanto, o MP não conseguiu comprovar a estabilidade dessa associação (requisito exigido pelo STJ), pelo que não vislumbro a possibilidade de condenação pelo art.35 da Lei de Drogas. A tese da Defensoria de desclassificação para o crime do art. 28 da lei nº11.343/2006 não é viável ante as provas produzidas e a própria confissão da acusada que afirma que traficou drogas, escondeu drogas na vagina e que seu companheiro Fábio era usuário e traficante. De outro lado, a defesa nada comprova efetivamente, limitando-se apenas a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação. Com efeito, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria, quanto a materialidade do delito de tráfico, uma vez que as condutas de vender e trazer consigo são expressamente previstas no tipo penal do artigo 33 da Lei 11.343, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Enfim, está configurado e provado a prática do referido tipo pelas provas carreada nos autos e acima expostas. Destaco que as Cortes superiores aceitam de forma pacífica a condenação com base em depoimento de policiais, senão vejamos: (2). Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

Assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idóneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017).

DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de: a) condenar o(s) acusado(s) FÁBIO JOSÉ DA COSTA BRITO e EDIVANIA CARVALHO CORREA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. b) ABSOLVÍ-LOS dos crimes do art. 35 da Lei nº11.343/2006, com fulcro no art.386, VII do CPP. 4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Ante o exposto e atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo a individualizar e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". CRIME DO ART.33 DA LEI 11.343/2006 RÁU: FÁBIO JOSÉ DA COSTA BRITO Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias

judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. Â Â Â Â Â Culpabilidade: elemento desfavorável, pois praticado em concurso de pessoas; 2. Â Â Â Â Â Antecedentes: elemento neutro, pois não tem condenação transitada em julgado. 3. Â Â Â Â Â Conduta Social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem; 4. Â Â Â Â Â Personalidade: elemento neutro no presente caso; 5. Â Â Â Â Â Motivos do Crime: t pico da esp cie; 6. Â Â Â Â Â Circunst ncias do Crime: desfavor veis, pois se evadiu do local do crime, tendo escondido a droga na genit lia da sua companheira, objetivando ocultar o crime, al m disso permaneceu foragido durante toda a instrua o criminal; 7. Â Â Â Â Â Consequ ncias do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Â Â Â Â Â Comportamento da V tima: tamb m neutro no presente caso. Â Â Â Â Â Com base nas circunst ncias judiciais acima, h  2 vetores negativos a ser valorado a t tulo de circunst ncia judicial. Logo, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclus o e pagamento de 700 (quinhentos) dias-multa, A QUAL TORNO DEFINITIVA ante a inexist ncia de agravantes/atenuantes e majorantes/minorantes. Â Â Â Â Â Ressalto que o denunciado n o se enquadra no tr fico privilegiado como alega a defensoria, pois n o preenche todos os requisitos cumulativos do art. 33,  4 , pois n o h  provas nos autos, que se dedica a atividade criminosa. Â Â Â Â Â R : EDIVANIA CARVALHO CORREA Â Â Â Â Â Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunst ncias judiciais do artigo 59, do CPB, s o elas: 1. Â Â Â Â Â Culpabilidade: elemento desfavor vel, pois praticado em concurso de pessoas; 2. Â Â Â Â Â Antecedentes: elemento neutro, pois n o tem condena o transitada em julgado. 3. Â Â Â Â Â Conduta Social: n o h  nos autos provas de fatos que a desabonem; 4. Â Â Â Â Â Personalidade: elemento neutro no presente caso; 5. Â Â Â Â Â Motivos do Crime: t pico da esp cie; 6. Â Â Â Â Â Circunst ncias do Crime: elemento neutro; 7. Â Â Â Â Â Consequ ncias do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Â Â Â Â Â Comportamento da V tima: tamb m neutro no presente caso. Â Â Â Â Â Com base nas circunst ncias judiciais acima, h  2 vetores negativos a ser valorado a t tulo de circunst ncia judicial. Logo, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclus o e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Â Â Â Â Â Na segunda fase, vislumbro a presen a da atenuante da confiss o espont nea pelo que reduzo a pena para 06 (sete) anos de reclus o e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, A QUAL TORNO DEFINITIVA ante a inexist ncia de majorantes/minorantes. Â Â Â Â Â Ressalto que a denunciada n o se enquadra no tr fico privilegiado como alega a defensoria, pois n o preenche todos os requisitos cumulativos do art. 33,  4 , pois n o h  provas nos autos, que se dedicava a atividade criminosa    poca dos fatos. Â Â Â Â Â Fixo o dia-multa em 1/30 do Sal rio m nimo. Â Â Â Â Â Doravante, como quest es necess rias ao adequado cumprimento desta senten a, pondero os seguintes aspectos: a) Â Â Â Â Â Substitui o da Pena: Incab vel pelo quantum da pena. b) Â Â Â Â Â Sursis: incab vel pelo quantum da pena. c) Â Â Â Â Â Fixa o de Valor M nimo Indenizat rio (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor m nimo de indeniza o, tendo em vista a mat ria n o se aplicar ao presente delito; d) Â Â Â Â Â Regime de Cumprimento: d.1) F BIO JOS  DA COSTA BRITO: FECHADO d.2) EDIVANIA CARVALHO CORREA: SEMI-ABERTO e) Â Â Â Â Â Direito de Apelar em Liberdade ( 1 , artigo 387, do CPP):   e.1) CONCEDO aos acusados o direito de recorrer em liberdade, por n o mais subsistirem os requisitos da pris o preventiva. f) Â Â Â Â Â Custas: Condeno os acusados ao pagamento das custas, com fulcro no art.804 do CPP. 5. DISPOSI ES FINAIS Ressalvado o item 03 abaixo, ap s o tr nsito em julgado desta senten a, tomem-se as seguintes provid ncias: Â Â Â Â Â 01. PROCEDA-SE ao recolhimento da pena pecuni ria, conforme 686 do CPP. Â Â Â Â Â 02. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Par  (TRE/PA), comunicando a condena o do acusado, com sua devida identifica o, a fim de dar cumprimento ao disposto no par grafo 2 , artigo 71, do C digo Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constitua o da Rep blica Federativa do Brasil; Â Â Â Â Â 03. Expe a-se guia de recolhimento em desfavor dos r us, provis ria ou definitiva, conforme o caso; Â Â Â Â Â 04. ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no Sistema Libra. Â Â Â Â Â CI NCIA ao parquet e   Defesa;   Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ipixuna do Par  (PA), 04 de outubro de 2021. Jos  Ant nio Ribeiro de Pontes J nior Juiz de Direito

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00000214320098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910000097
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Procedimento
Sumário em: 05/10/2021 --- REQUERENTE: CLARICE BISPO PASSOS Representante(s): MILSETH DE
OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 135132 -
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 143.370 - MARCELO DAVOLI LOPES
(ADVOGADO) OAB 10.203 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) ATO
ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas e Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de
Rotinas e Processo Cível e Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k,
intime-se a parte requerida através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar
o recolhimento das custas processuais finais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos
Carajás/PA, 05 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00011849220088140018 PROCESSO ANTIGO: 200810009694
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: BUSCA E
APREENSÃO DEC.911 em: 05/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO FIAT SA Representante(s): JOAO
LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA
ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
(ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS MARQUES DE MORAES FILHO. ATO ORDINATÓRIO (Manual de
Rotinas e Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas e Processo Cível e Rito
Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente
através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas
processuais finais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 05 de outubro
de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00002150920108140018 PROCESSO ANTIGO: 201010001589
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Cautelar Inominada
em: 05/10/2021---REQUERENTE: DEMITRIUS MIRANDA SOARES Representante(s): OAB 15158 -
AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) REQUERIDO: LEILA CRISTINA MORIKANA E SILVA.
ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas e Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual
de Rotinas e Processo Cível e Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1,
k, intime-se a parte requerente através do seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para
providenciar o recolhimento das custas processuais finais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Eldorado dos Carajás/PA, 05 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00052772020168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Aço
Penal - Procedimento Ordinatório em: 25/06/2021---VITIMA:S. L. C. S. D. S. Representante(s): OAB 4040
- CANDIDO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 16077 - RAPHAEL CHAVES (ADVOGADO) OAB
27722 - GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO
DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE FATIMA SALES
DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN
SIMOES DURAO (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Certifique a
secretaria acerca do cumprimento das obrigações estipuladas por ocasião da homologação da suspensão
condicional do processo referente a ré MARIA DE FÁTIMA SALES. Na sequência, vista ao Ministério
Público para se manifestar sobre o cumprimento do acordo e apresentar endereço atualizado da
testemunha ANTÔNIO VICENTE DE MORAIS ou que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena
de preclusão. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha GONZALO BULEGE, conforme
endereço apresentado em fl. 91.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de
2022, às 10:00 horas. Intime-se, pessoalmente, o réu ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Intime-
se, pessoalmente, o advogado nomeado por este juízo, Dr. Gislân Simões Durão, OAB/PA 26577-B.
Intime-se, pelo DJE, o assistente de acusação Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa. Dê-se ciência ao Ministério
Público. Após, voltem os autos conclusos. Eldorado dos Carajás-PA, JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO
Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás